

---

# IMIGRAÇÃO

## Legislação Nacional

---

OUT.2016



COLEÇÃO  
**TEMAS**



---

# IMIGRAÇÃO

## Legislação Nacional

---

**Lisboa**

outubro / 2016

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título do dossier

**Imigração – Legislação nacional**

Recolha de Legislação e Tratamento de Informação:

**Maria Leitão**

Arranjo e Composição Gráfica:

**Rosário Campos**

**Coleção TEMAS: n.º 44**

Data de publicação:

**outubro de 2016**

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

**© Assembleia da República, 2016. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.**

## ÍNDICE

Nota Prévía

015

### PARTE GERAL

#### Princípios e Direitos e Deveres Fundamentais constantes da Constituição da República Portuguesa

- ♦ Constituição da República Portuguesa - artigos 7.º a 9.º, 12.º, 13.º, 15.º a 33.º, 41.º, 46.º, 59.º e 74.º 021

#### Acesso ao Direito

- ♦ Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto) 029

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios

- ♦ Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro (alterada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto, e Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro) 041

Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto

#### Entidades Públicas com competência na área das Migrações

- ♦ Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro 053

Aprova a orgânica do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

- ♦ Portaria n.º 227/2015, de 3 de agosto 059

Aprova os Estatutos do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

- ♦ Despacho de 13 de outubro de 2014 063

Criação e Regulamento do Observatório das Migrações

- ♦ Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015, de 23 de dezembro 065

Aprova o Programa Escolhas (2016-2018)

- ♦ Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro) 083

Aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

#### Regime Jurídico das Associações de Imigrantes e Mediador Sociocultural

- ♦ Lei n.º 115/99, de 3 de agosto (alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro) 105

Regime jurídico das associações de imigrantes

---

♦ Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro)	107
Regulamenta a Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, que tem por objetivo estabelecer o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes	

---

♦ Lei n.º 105/2001, de 31 de agosto	111
Estabelece o estatuto legal do mediador sociocultural	

---

## Plano Estratégico para as Migrações

---

♦ Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-B/2015, de 20 de março	115
Aprova o Plano Estratégico para as Migrações (2015-2020)	

---

## PARTE SETORIAL

### Concessão e Emissão de Passaportes

---

♦ Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro, e Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril)	145
Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes	

---

### Direito à Educação

---

♦ Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro	159
Define o novo regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras dos ensinos básico e secundário, revogando parcialmente o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de agosto	
♦ Portaria n.º 224/2006, de 8 de março	165
Aprova as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro	
♦ Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho	171
Aprova as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes respeitantes a vários países. Revoga o Despacho n.º 27249/2004, de 9 de dezembro	
♦ Despacho n.º 12981/2007, de 25 de junho	185
Define o modo de atribuição da classificação final no ensino secundário a alunos com equivalência de sistema de ensino estrangeiro	

---

### Direito ao Trabalho

---

♦ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro <sup>1</sup>	189
Código do Trabalho - artigos 4.º, 5.º, e 23.º a 28.º	

---

---

♦ Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 109/93, de 30 de junho) 193  
Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em Portugal e no estrangeiro

---

♦ Portaria n.º 224/96, de 24 de junho 195  
Define as normas técnicas de execução necessárias ao reconhecimento do carácter temporário de atividade dos trabalhadores em situação de destacamento

---

## Direito de Asilo e Refugiados

---

♦ Lei n.º 34/94, de 14 de setembro (alterada pela Lei n.º 23/2007 de 4 de julho) 199  
Define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária

---

♦ Decreto-Lei n.º 85/2000, de 12 de maio 201  
Equipara os espaços criados nos aeroportos portugueses por força da Resolução de Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de abril, a centros de instalação temporária, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com a redação da Lei n.º 97/99, de 26 de julho, enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro

---

♦ Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto 203  
Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento

---

♦ Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio) 209  
Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro

---

♦ Portaria n.º 760/2008, de 27 de agosto 235  
Aprovação do modelo de salvo-conduto

---

♦ Portaria n.º 1042/2008, de 15 de setembro 237  
Estabelece os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respetivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde

---

♦ Portaria n.º 597/2015, de 29 de julho 239  
Aprova o modelo de autorização de residência provisória para requerentes de proteção internacional

---

♦ Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro (alterada pela Portaria n.º 412/2015, de 27 de novembro) 241  
Aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados e revoga a Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho

---

---

♦ Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2007, de 21 de agosto	243
Determina, para efeitos da Lei n.º 15/98, de 26 de março, que serão criadas condições para conceder anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas	

---

♦ Portaria n.º 30/2001, de 1 de setembro	245
Estabelece as modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respetivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo	

---

## Direito de Participação Política

---

♦ Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio <sup>1</sup>	249
Lei Eleitoral do Presidente da República – artigo 1.º	

---

♦ Lei n.º 14/87, de 29 de abril <sup>2</sup>	251
Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – artigos 3.º a 5.º e 9.º-B	

---

♦ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto <sup>3</sup>	253
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – artigos 2.º, 5.º, 6.º e 24.º	

---

♦ Lei n.º 13/99, de 22 de março <sup>4</sup>	255
Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral – artigos 4.º, 9.º, 10.º, 12.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 45.º, 49.º e 89.º	

---

♦ Declaração n.º 4/2013, de 24 de junho	259
Torna público quais os países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva em Portugal nas eleições dos órgãos das autarquias locais	

---

## Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

---

♦ Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, e Lei n.º 63/2015, de 30 de junho)	263
Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional	

---

♦ Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro)	323
Regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional	

---

♦ Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro	363
Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	

---

---

<sup>1</sup> Devido ao elevado número de alterações legislativas sofridas por este diploma optou-se por não as mencionar no índice.

<sup>2</sup> Vd. nota 1.

<sup>3</sup> Vd. nota 1.

<sup>4</sup> Vd. nota 1.



♦ Portaria n.º 1079/2007, de 10 de dezembro	365
Estabelece a idade mínima e máxima da concessão de visto de residência para frequência do ensino secundário	
♦ Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro	367
Fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional	
♦ Portaria n.º 208/2008, de 27 de fevereiro	371
Define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse	
♦ Portaria n.º 395/2008, de 6 de junho	373
Aprova o modelo de declaração de entrada de estrangeiros, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional	
♦ Portaria n.º 397/2008, de 6 de junho	375
Aprova o modelo de vinheta autocolante para a concessão de prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional e revoga a Portaria n.º 1025/99, de 22 de novembro	
♦ Portaria n.º 398/2008, de 6 de junho	377
Aprova o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objeto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem e revoga a Portaria n.º 664/99, de 18 de agosto	
♦ Portaria n.º 399/2008, de 6 de junho	379
Aprova o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e revoga a Portaria n.º 662/99, de 18 de agosto	
♦ Portaria n.º 415/2008, de 11 de junho	381
Aprova o modelo de boletim de alojamento e as regras de comunicação eletrónica em condições de segurança, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional	
♦ Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro	383
Aprova o modelo uniforme de título de residência	
♦ Portaria n.º 760/2009, de 16 de julho	385
Adota medidas excecionais quanto ao regime que fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional	
♦ Portaria n.º 1334-C/2010, de 31 de dezembro	387
Aprova a tabela de taxas a cobrar pelos atos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna	

♦ Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2011, de 1 de março, e alterada pela Portaria n.º 305-A/2012, de 4 de outubro)	389
Fixa as taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais atos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País	
♦ Portaria n.º 193/2013, de 27 de maio	395
Define os parâmetros a que deve obedecer o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na fixação dos procedimentos e soluções tecnológicas a adotar pelas transportadoras aéreas para transmissão da informação dos passageiros alvo de comunicação antecipada obrigatória	
♦ Portaria n.º 597/2015, de 29 de julho	413
Aprova o modelo de autorização de residência provisória para requerentes de proteção internacional	
♦ Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro (alterada pela Portaria n.º 412/2015, de 27 de novembro)	415
Aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados e revoga a Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho	
♦ Despacho n.º 10728/2015, de 28 de setembro	417
Aprova o Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados	
♦ Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto	421
Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril	
<b>Nacionalidade</b>	
♦ Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, e Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho)	433
Lei da Nacionalidade	
♦ Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 14 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro)	439
Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro	
♦ Portaria n.º 176/2014, de 11 de setembro	459
Regulamenta diversos aspetos relativos à realização da prova do conhecimento da língua portuguesa e revoga a Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro	
♦ Despacho n.º 12941/2014, de 23 de outubro	461
Regulamenta a realização da prova do conhecimento da língua portuguesa	

---

## Prestações Sociais

---

- ◆ Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 109/93, de 30 de junho) 465  
Regula o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento em Portugal e no estrangeiro
- 
- ◆ Portaria n.º 224/96, de 24 de junho 467  
Define as normas técnicas de execução necessárias ao reconhecimento do carácter temporário de atividade dos trabalhadores em situação de destacamento
- 
- ◆ Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (retificado Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, de 30 de setembro e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho, Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho) 469  
Institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar
- 
- ◆ Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 27 de junho, Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro) 485  
Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho
- 

## Racismo e Discriminação

---

- ◆ Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro <sup>5</sup> 503  
Código Penal – artigos 132.º e 240.º
- 
- ◆ Lei n.º 20/96, de 6 de julho 505  
Permite a constituição como assistente em processo penal em caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa
- 
- ◆ Lei n.º 134/99, de 28 de agosto 507  
Proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica
- 
- ◆ Lei n.º 18/2004, de 11 de maio 511  
Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica
- 

---

<sup>5</sup> Vd. nota 1.

---

♦ Decreto-Lei n.º 86/2005, de 2 de maio 515  
Regula o modo de resolução dos conflitos de atribuições emergentes da aplicação da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, que tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico de combate à discriminação por motivos baseados na origem racial ou étnica

---

♦ Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e Lei n.º 52/2013, de 25 de julho) 517  
Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança

---

♦ Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro <sup>1</sup> 535  
Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

---

### **Registo Nacional de Menores em Situação Irregular no Território Nacional**

---

♦ Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março 561  
Cria um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional

---

♦ Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto 563  
Aprova a regulamentação do registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território

---

**NOTA PRÉVIA**



O presente dossiê apresenta como principal objetivo reunir num único documento a legislação de referência em matéria de imigração, independentemente de a mesma ter sido produzida pela Assembleia da República ou pelo Governo.

Assim sendo, procedeu-se à compilação e consolidação dos diplomas que preenchiam estes requisitos tendo, pontualmente, sido utilizada a versão consolidada da base de dados *Datajuris*. De mencionar, ainda, que devido ao elevado número de alterações de alguns diplomas como é o caso dos códigos e das leis eleitorais, optou-se por não as mencionar no índice geral.

A organização deste dossiê obedeceu a uma divisão temática, encontrando-se os diplomas agrupados em duas partes distintas: parte geral e parte setorial.

A parte geral reúne, para além dos artigos da Constituição da República Portuguesa que sejam conexos com esta matéria, a legislação referente ao acesso ao direito, às entidades públicas com competência na área das migrações, às associações de imigrantes e mediador sociocultural e, ainda, ao Plano Estratégico para as Migrações.

Na parte setorial encontram-se os diplomas sobre concessão e emissão de passaportes, direito à educação, direito ao trabalho, direito de asilo e refugiados, direito de participação política, entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional, nacionalidade, prestações sociais, e registo nacional de menores em situação irregular no território nacional.

Dentro de cada parte a informação foi dividida em subpartes, seguindo-se a ordem alfabética. Em cada subdivisão optou-se por colocar, em primeiro lugar, o diploma que contém os principais gerais e, em segundo, os principais diplomas regulamentadores.

Por fim, elencam-se diversas fontes de informação que disponibilizam documentação sobre esta matéria.

- [Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI](#);
- [Observatório da Imigração - OI](#);
- [Centro Nacional de Apoio ao Imigrante - CNAI](#) ;
- [Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF](#);
- [Conselho Português para os Refugiados](#).





## PARTE GERAL



## Princípios e Direitos e Deveres Fundamentais constantes da Constituição da República Portuguesa



## Constituição da República Portuguesa

### Artigo 7.º

#### Relações internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.
7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

### Artigo 8.º

#### Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

### Artigo 9.º

#### Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

## PARTE I

### Direitos e deveres fundamentais

## TÍTULO I

### Princípios gerais

### Artigo 12.º

#### Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

### Artigo 13.º

#### Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

### Artigo 15.º

#### Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

### Artigo 16.º

#### Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

### Artigo 17.º

#### Regime dos direitos, liberdades e garantias

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

### Artigo 18.º

#### Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

### Artigo 19.º

#### Suspensão do exercício de direitos

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.
4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respetivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à

vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares.
8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

#### Artigo 20.º

##### Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

#### Artigo 21.º

##### Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

#### Artigo 23.º

##### Provedor de Justiça

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

### TÍTULO II

#### Direitos, liberdades e garantias

#### CAPÍTULO I

##### Direitos, liberdades e garantias pessoais

#### Artigo 24.º

##### Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

#### Artigo 25.º

##### Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

#### Artigo 26.º

##### Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

### Artigo 27.º

#### Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
  - a) Detenção em flagrante delito;
  - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
  - c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
  - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
  - e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
  - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
  - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
  - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

### Artigo 28.º

#### Prisão preventiva

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a

parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

### Artigo 29.º

#### Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por ação ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

### Artigo 30.º

#### Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

### Artigo 31.º

#### Habeas corpus

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.



2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

#### Artigo 32.º

##### Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

#### Artigo 33.º

##### Expulsão, extradição e direito de asilo

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada,

- e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
9. A lei define o estatuto do refugiado político.

#### Artigo 41.º

##### Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.

#### Artigo 46.º

##### Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a

- promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
  3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
  4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

#### Artigo 59.º

##### Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
  - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
  - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
  - c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
  - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
  - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
  - f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
  - a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
  - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
  - c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
  - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;

- e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
  - f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.
3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

#### Artigo 74.º

##### Ensino

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
  - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
  - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
  - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
  - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
  - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
  - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
  - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
  - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
  - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
  - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

## Acesso ao Direito



**Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**  
**Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais**  
**e transpõe para a ordem jurídica nacional a**  
**Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de**  
**janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos**  
**litígios transfronteiriços através do**  
**estabelecimento de regras mínimas comuns**  
**relativas ao apoio judiciário no âmbito desses**  
**litígios**

*(com as alterações introduzidas pela*  
*Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto)*

**CAPÍTULO I**  
**Conceção e objetivos**

**Artigo 1.º**  
**Finalidades**

- 1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.
- 2 - Para concretizar os objetivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão ações e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de proteção jurídica.

**Artigo 2.º**  
**Promoção**

- 1 - O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.
- 2 - O acesso ao direito compreende a informação jurídica e a proteção jurídica.

**Artigo 3.º**  
**Funcionamento**

- 1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.
- 2 - O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.
- 3 - É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

**CAPÍTULO II**  
**Informação jurídica**  
**Artigo 4.º**  
**Dever de informação**

- 1 - Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.
- 2 - A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

**Artigo 5.º**  
**Serviços de informação jurídica**

*(Revogado.)*

**CAPÍTULO III**  
**Proteção jurídica**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 6.º**  
**Âmbito de proteção**

- 1 - A proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.
- 2 - A proteção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão.
- 3 - Lei própria regula os sistemas destinados à tutela dos interesses coletivos ou difusos e dos direitos só indireta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.
- 4 - No caso de litígio transfronteiriço, em que os tribunais competentes pertençam a outro Estado da União Europeia, a proteção jurídica abrange ainda o apoio pré-contencioso e os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio, em termos a definir por lei.

**Artigo 7.º**  
**Âmbito pessoal**

- 1 - Têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que

demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

- 2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a proteção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados.
- 3 - As pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a proteção jurídica.
- 4 - As pessoas coletivas sem fins lucrativos têm apenas direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.
- 5 - A proteção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objeto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

#### Artigo 8.º Insuficiência económica

- 1 - Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas sem fins lucrativos.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*

#### Artigo 8.º-A Apreciação da insuficiência económica

- 1 - A insuficiência económica das pessoas singulares é apreciada de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais não tem condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita;
  - b) O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas

para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução;

- c) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais.
- 2 - O rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de proteção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à presente lei.
- 3 - Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de proteção jurídica.
- 4 - O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica a que se refere a alínea b) do n.º 1 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 5 - Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de proteção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica do agregado familiar.
- 6 - O requerente pode solicitar, excecionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.
- 7 - Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.
- 8 - Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.

#### Artigo 8.º-B Prova da insuficiência económica

- 1 - A prova da insuficiência económica é feita nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.
- 2 - Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, pode ser solicitado pelo dirigente máximo do serviço de segurança social que aprecia o pedido que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos perante esse serviço e, quando tal se justifique, perante a administração tributária.
- 3 - Se todos os elementos necessários à prova da insuficiência económica não forem entregues com o requerimento de proteção jurídica, os serviços da segurança social notificam o interessado, com referência expressa à cominação prevista no número seguinte, para que este os apresente no prazo de 10 dias, suspendendo-se o prazo para a formação de ato tácito.
- 4 - No termo do prazo referido no número anterior, se o interessado não tiver procedido à apresentação de todos os elementos de prova necessários, o requerimento é indeferido, sem necessidade de proceder a nova notificação ao requerente.

#### Artigo 9.º Isenções

Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de proteção jurídica.

#### Artigo 10.º Cancelamento da proteção jurídica

- 1 - A proteção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades:
  - a) Se o requerente ou o respetivo agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la;
  - b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;
  - c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
  - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
  - e) Se, em ação de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda;
  - f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta.
- 2 - No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a proteção jurídica em alguma ou

- em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.
- 3 - A proteção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído.
- 4 - O requerente de proteção jurídica é sempre ouvido.
- 5 - Sendo cancelada a proteção jurídica concedida, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos.

#### Artigo 11.º Caducidade

- 1 - A proteção jurídica caduca nas seguintes situações:
  - a) Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa coletiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;
  - b) Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada ação em juízo, por razão imputável ao requerente.
- 2 - O apoio judiciário nas modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono e de nomeação e pagamento faseado de honorários de patrono é incompatível com o patrocínio pelo Ministério Público nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

#### Artigo 12.º Impugnação

Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da proteção jurídica cabe impugnação judicial, que segue os termos dos artigos 27.º e 28.º

#### Artigo 13.º Aquisição de meios económicos suficientes

- 1 - Caso se verifique que o requerente de proteção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada ação para cobrança das respetivas importâncias pelo Ministério Público ou por qualquer outro interessado.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, presume-se aquisição de meios económicos suficientes a obtenção de vencimento na ação, ainda que meramente parcial, salvo se, pela sua natureza ou valor, o que se obtenha não

possa ser tido em conta na apreciação da insuficiência económica nos termos do artigo 8.º

- 3 - A ação a que se refere o n.º 1 segue a forma sumaríssima, podendo o juiz condenar no próprio processo, no caso previsto no número anterior.
- 4 - Para fundamentar a decisão, na ação a que se refere o n.º 1, o tribunal deve pedir parecer à segurança social.
- 5 - As importâncias cobradas revertem para o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas de Justiça, I. P.
- 6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da proteção jurídica, o requerente cometer crime.

## SECÇÃO II Consulta jurídica

### Artigo 14.º Âmbito

- 1 - A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.
- 2 - No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*

### Artigo 15.º Prestação da consulta jurídica

- 1 - A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.
- 2 - A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.
- 3 - A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.
- 4 - Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.
- 5 - O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

## SECÇÃO III Apoio judiciário

### Artigo 16.º Modalidades

- 1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:
  - a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
  - b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
  - c) Pagamento da compensação de defensor officioso;
  - d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
  - e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
  - f) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso;
  - g) Atribuição de agente de execução.
- 2 - Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte:
  - a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais;
  - b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais.
- 3 - Nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa.
- 4 - Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final.
- 5 - O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efetuado em termos a definir por lei.
- 6 - Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa coletiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1.
- 7 - No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutra Estado membro da União Europeia para ação em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.



**Artigo 17.º**  
**Âmbito de aplicação**

- 1 - O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contraordenação.
- 3 - O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

**Artigo 18.º**  
**Pedido de apoio judiciário**

- 1 - O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
- 2 - O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.
- 3 - Se se verificar insuficiência económica superveniente, suspende-se o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º
- 4 - O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.
- 5 - O apoio judiciário mantém-se ainda para as execuções fundadas em sentença proferida em processo em que essa concessão se tenha verificado.
- 6 - Declarada a incompetência do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para este se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
- 7 - No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se oficiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

**SECÇÃO IV**  
**Procedimento**

**Artigo 19.º**  
**Legitimidade**

A proteção jurídica pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

**Artigo 20.º**  
**Competência para a decisão**

- 1 - A decisão sobre a concessão de proteção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.
- 2 - No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.
- 3 - A competência referida nos números anteriores é suscetível de delegação e de subdelegação.
- 4 - A decisão quanto ao pedido referido nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º-A compete igualmente ao dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica, sendo suscetível de delegação e de subdelegação.

**Artigo 21.º**  
**Juízo sobre a existência de fundamento legal da pretensão**

(Revogado.)

**Artigo 22.º**  
**Requerimento**

- 1 - O requerimento de proteção jurídica é apresentado em qualquer serviço de atendimento ao público dos serviços de segurança social.
- 2 - O requerimento de proteção jurídica é formulado em modelo, a aprovar por portaria dos ministros com a tutela da justiça e da segurança social, que é facultado, gratuitamente, junto da entidade referida no número anterior e pode ser apresentado pessoalmente, por telecópia, por via postal ou por transmissão eletrónica, neste caso através do preenchimento do respetivo formulário digital, acessível por ligação e comunicação informática.
- 3 - Quando o requerimento é apresentado por via postal, o serviço recetor remete ao requerente uma cópia com o carimbo de receção aposto.
- 4 - O pedido deve especificar a modalidade de proteção jurídica pretendida, nos termos dos artigos 6.º e 16.º, e, sendo caso disso, quais as modalidades que pretende cumular.
- 5 - (Revogado.)

- 6 - A prova da entrega do requerimento de proteção jurídica pode ser feita:
- Mediante exibição ou entrega de cópia com carimbo de receção do requerimento apresentado pessoalmente ou por via postal;
  - Por qualquer meio idóneo de certificação mecânica ou eletrónica da receção no serviço competente do requerimento quando enviado por telecópia ou transmissão eletrónica.
- 7 - É da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários, bem como a identificação precisa do fim a que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º e nos artigos 30.º e 31.º

### Artigo 23.º Audiência prévia

- A audiência prévia do requerente de proteção jurídica tem obrigatoriamente lugar, por escrito, nos casos em que está proposta uma decisão de indeferimento, total ou parcial, do pedido formulado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- Se o requerente de proteção jurídica, devidamente notificado para efeitos de audiência prévia, não se pronunciar no prazo que lhe for concedido, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, não havendo lugar a nova notificação.
- A notificação para efeitos de audiência prévia contém expressa referência à cominação prevista no número anterior, sob pena de esta não poder ser aplicada.

### Artigo 24.º Autonomia do procedimento

- O procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com exceção do previsto nos números seguintes.
- Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 467.º do Código de Processo Civil e, bem assim, naqueles em que, independentemente das circunstâncias aí referidas, esteja pendente impugnação da decisão relativa à concessão de apoio judiciário, o autor que pretenda beneficiar deste para dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido.
- Nos casos previstos no número anterior, o autor deve efetuar o pagamento da taxa de justiça ou da primeira prestação, quando lhe seja concedido apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido, sob a cominação prevista no n.º 5 do artigo 467.º do Código de Processo Civil.

- Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.
- O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:
  - A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;
  - A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

### Artigo 25.º Prazo

- O prazo para a conclusão do procedimento administrativo e decisão sobre o pedido de proteção jurídica é de 30 dias, é contínuo, não se suspende durante as férias judiciais e, se terminar em dia em que os serviços da segurança social estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.
- Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de proteção jurídica.
- No caso previsto no número anterior, é suficiente a menção em tribunal da formação do ato tácito e, quando estiver em causa um pedido de nomeação de patrono, a tramitação subsequente à formação do ato tácito obedecerá às seguintes regras:
  - Quando o pedido tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, o tribunal em que a causa está pendente solicita à Ordem dos Advogados que proceda à nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º;
  - Quando o pedido não tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, incumbe ao interessado solicitar a nomeação do patrono, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- O tribunal ou, no caso referido na alínea b) do número anterior, a Ordem dos Advogados deve confirmar junto dos serviços da segurança social a formação do ato tácito, devendo estes serviços responder no prazo máximo de dois dias úteis.
- Enquanto não for possível disponibilizar a informação de forma desmaterializada e em tempo real, os serviços da segurança social enviam mensalmente a informação relativa aos pedidos de proteção jurídica tacitamente deferidos ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e ao tribunal em que a ação se encontra, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de ação judicial.

**Artigo 26.º**

**Notificação e impugnação da decisão**

- 1 - A decisão final sobre o pedido de proteção jurídica é notificada ao requerente e, se o pedido envolver a designação de patrono, também à Ordem dos Advogados.
- 2 - A decisão sobre o pedido de proteção jurídica não admite reclamação nem recurso hierárquico ou tutelar, sendo suscetível de impugnação judicial nos termos dos artigos 27.º e 28.º
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - Se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de ação judicial, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é notificada ao tribunal em que a ação se encontra pendente, bem como, através deste, à parte contrária.
- 5 - A parte contrária na ação judicial para que tenha sido concedido apoio judiciário tem legitimidade para impugnar a decisão nos termos do n.º 2.

**Artigo 27.º**

**Impugnação judicial**

- 1 - A impugnação judicial pode ser intentada diretamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de proteção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.
- 2 - O pedido de impugnação deve ser escrito, mas não carece de ser articulado, sendo apenas admissível prova documental, cuja obtenção pode ser requerida através do tribunal.
- 3 - Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de proteção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.

**Artigo 28.º**

**Tribunal competente**

- 1 - É competente para conhecer e decidir a impugnação o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de proteção jurídica ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência da ação, o tribunal em que esta se encontra pendente.
- 2 - No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a impugnação deve respeitar as respetivas regras de competência.
- 3 - Se o tribunal se considerar incompetente, remete para aquele que deva conhecer da impugnação e notifica o interessado.

- 4 - Recebida a impugnação, esta é distribuída, quando for caso disso, e imediatamente conclusa ao juiz que, por meio de despacho concisamente fundamentado, decide, concedendo ou recusando o provimento, por extemporaneidade ou manifesta inviabilidade<sup>6</sup>.
- 5 - A decisão proferida nos termos do número anterior é irrecorrível.

**Artigo 29.º**

**Alcance da decisão final**

- 1 - A decisão que defira o pedido de proteção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.
- 2 - Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respetivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas, bem como, no caso de ter sido solicitada a nomeação de patrono, o pagamento ao Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas de Justiça, I. P., da quantia prevista no n.º 2 do artigo 36.º
- 5 - Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efetuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:
  - a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respetivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;
  - b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;
  - c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

<sup>6</sup> O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 637/2013, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 28.º.

**Artigo 30.º**  
**Nomeação de patrono**

- 1 - A nomeação de patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*

**Artigo 31.º**  
**Notificação da nomeação**

- 1 - A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 26.º, para além de ser feita com a expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.
- 2 - A notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*

**Artigo 32.º**  
**Substituição do patrono**

- 1 - O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer à Ordem dos Advogados a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.
- 2 - Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 34.º e seguintes.
- 3 - Se a substituição de patrono tiver sido requerida na pendência de um processo, a Ordem dos Advogados deve comunicar ao tribunal a nomeação do novo patrono.

**Artigo 33.º**  
**Prazo de propositura da ação**

- 1 - O patrono nomeado para a propositura da ação deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a ação naquele prazo.
- 2 - O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.
- 3 - Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados ou a

Câmara dos Solicitadores deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

- 4 - A ação considera-se proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono.

**Artigo 34.º**  
**Pedido de escusa**

- 1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respetivos motivos.
- 2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respetivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º
- 3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.
- 4 - A Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.
- 5 - Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente à nomeação e designação de novo patrono, exceto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.
- 6 - O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

**Artigo 35.º**  
**Substituição em diligência processual**

- 1 - O patrono nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.
- 2 - A remuneração do substituto é da responsabilidade do patrono nomeado.
- 3 - *(Revogado.)*

**Artigo 35.º-A**  
**Atribuição de agente de execução**

Quando seja concedido apoio judiciário na modalidade de atribuição de agente de execução, este é sempre um oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

**Artigo 36.º**  
**Encargos**

- 1 - Sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de proteção jurídica, em

- qualquer das suas modalidades, são levados a regra de custas a final.
- 2 - Os encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º são determinados nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### **Artigo 37.º** **Regime subsidiário**

São aplicáveis ao procedimento de concessão de proteção jurídica as disposições do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei.

#### **Artigo 38.º** **Contagem de prazos**

Aos prazos processuais previstos na presente lei aplicam-se as disposições da lei processual civil.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições especiais sobre processo penal**

#### **Artigo 39.º** **Nomeação de defensor**

- 1 - A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do presente capítulo e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 2 - A nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.
- 3 - Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.
- 4 - A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.
- 5 - Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.
- 6 - A nomeação de defensor ao arguido, nos termos do número anterior, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da segurança social.
- 7 - Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

- 8 - Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º
- 9 - Se, no caso previsto na parte final do n.º 5, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º
- 10 - O requerimento para a concessão de apoio judiciário não afeta a marcha do processo.

#### **Artigo 40.º** **Escolha de advogado**

*(Revogado.)*

#### **Artigo 41.º** **Escalas de prevenção**

- 1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 2 - A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.
- 3 - O defensor nomeado para um ato pode manter-se para os atos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 4 - *(Revogado.)*

#### **Artigo 42.º** **Dispensa de patrocínio**

- 1 - O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.
- 2 - A Ordem dos Advogados aprecia e delibera sobre o pedido de dispensa de patrocínio no prazo de cinco dias.
- 3 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um ato mantém-se para os atos subsequentes do processo.

- 4 - Pode, em caso de urgência, ser nomeado outro defensor ao arguido, nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º
- 5 - *(Revogado.)*

#### Artigo 43.º

##### Constituição de mandatário

- 1 - Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.
- 2 - O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

#### Artigo 44.º

##### Disposições aplicáveis

- 1 - Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente capítulo relativamente à concessão de proteção jurídica ao arguido em processo penal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior, com exceção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, devendo o apoio judiciário ser requerido até ao termo do prazo de recurso da decisão em primeira instância.
- 2 - Ao pedido de proteção jurídica por quem pretenda constituir-se assistente ou formular ou contestar pedido de indemnização cível em processo penal aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 45.º

##### Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito

- 1 - A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respetiva compensação realizam-se nos termos seguintes:
- a) A seleção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito;
- b) Os participantes no sistema de acesso ao direito podem ser advogados, advogados estagiários e solicitadores;
- c) Os profissionais forenses podem ser nomeados para lotes de processos e escalas de prevenção;
- d) Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso ao beneficiário;

- e) Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, os serviços da segurança social, os tribunais e os requerentes previstos no sistema de acesso ao direito devem realizar-se, sempre que possível, por via eletrónica;
- f) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios eletrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e requerimentos autónomos;
- g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;
- h) Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso;
- i) O disposto na alínea anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosa;
- j) O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que é devido;
- l) A resolução extrajudicial dos litígios, antes da audiência de julgamento, deve ser incentivada mediante a previsão de um montante de compensação acrescido.

- 2 - A admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respetiva compensação, nos termos do número anterior, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - *(Revogado.)*

#### Artigo 46.º

##### Colaboração de outras instituições com a Ordem dos Advogados

*(Revogado.)*

#### Artigo 47.º

##### Gabinetes de consulta jurídica

*(Revogado.)*

#### Artigo 48.º

##### Comissão de acompanhamento

*(Revogado.)*

**Artigo 49.º**

**Encargos da segurança social**

Os encargos decorrentes da presente lei a assumir pelos serviços da segurança social são suportados pelo Orçamento do Estado, mediante transferência das correspondentes verbas para o orçamento da segurança social.

**Artigo 50.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro.

**Artigo 51.º**

**Regime transitório**

- 1 - As alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se apenas aos pedidos de apoio judiciário que sejam formulados após o dia 1 de setembro de 2004.
- 2 - Aos processos de apoio judiciário iniciados até à entrada em vigor da presente lei é aplicável o regime legal anterior.
- 3 - Nos processos judiciais pendentes em 1 de setembro de 2004 em que ainda não tenha sido requerido o benefício de apoio judiciário, este poderá ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão final.

**Artigo 52.º**

**Transposição**

A presente lei efetua a transposição parcial da Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

**Artigo 53.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de novembro de 2004.

**ANEXO**

**Cálculo do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica**

**I - Rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica**

- 1 - O rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica (Y(índice AP)) é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)) e o valor da dedução relevante para efeitos de proteção jurídica (A), ou seja,  $Y(\text{índice AP}) = Y(\text{índice C}) - A$ .

- 2 - O rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica (Y(índice AP)) é expresso em múltiplos do indexante de apoios sociais.

**II - Rendimento líquido completo do agregado familiar**

- 1 - O valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)) resulta da soma do valor da receita líquida do agregado familiar (Y) com o montante da renda financeira implícita calculada com base nos ativos patrimoniais do agregado familiar (Y(índice R)), ou seja,  $Y(\text{índice C}) = Y + Y(\text{índice R})$ .
- 2 - Por receita líquida do agregado familiar (Y) entende-se o rendimento depois da dedução do imposto sobre o rendimento e das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social.
- 3 - O cálculo da renda financeira implícita é efetuado nos termos previstos no n.º v.

**III - Dedução relevante para efeitos de proteção jurídica**

- 1 - O valor da dedução relevante para efeitos de proteção jurídica (A) resulta da soma do valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) com o montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H), ou seja,  $A = D + H$ .
- 2 - O valor da dedução de encargos com necessidades básicas do agregado familiar (D) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = \left[ 1 + Ln \left( 1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_c$$

em que n é o número de elementos do agregado familiar e d é o coeficiente de dedução de despesas com necessidades básicas do agregado familiar, determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º vi.

- 3 - O montante da dedução de encargos com a habitação do agregado familiar (H) resulta da aplicação do coeficiente (h) ao valor do rendimento líquido completo do agregado familiar (Y(índice C)), ou seja,  $H = h + Y(\text{índice C})$ , em que h é determinado em função dos diversos escalões de rendimento, de acordo com o previsto na tabela do n.º vii.

**IV - Fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica**

O valor do rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica, especificado nos n.ºs i a iii, é calculado através da seguinte fórmula:

$$Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[ 1 + Ln \left( \frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left[ 1 + Ln \left( 1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[ 1 + Ln \left( 1 + \frac{n-1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left\{ \left[ 1 + Ln \left( \frac{n+1}{2} \right) \right] \times d \times Y_C + h \times Y_C \right\}$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left\{ 1 - \left[ 1 + Ln \left( \frac{n+1}{2} \right) \right] \times d - h \right\} \times Y_C$$

#### V - Cálculo da renda financeira implícita

- 1 - O montante da renda financeira implícita a que se refere o n.º 1 do n.º ii é calculado mediante a aplicação de uma taxa de juro de referência ao valor dos ativos patrimoniais do agregado familiar.
- 2 - A taxa de juro de referência é a taxa EURIBOR a seis meses correspondente ao valor médio verificado nos meses de dezembro ou de junho últimos, consoante o requerimento de proteção jurídica seja apresentado, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestres do ano civil em curso.
- 3 - Entende-se por valor dos bens imóveis aquele que for mais elevado entre o declarado pelo requerente no pedido de proteção jurídica, o inscrito na matriz predial e o constante do documento que haja titulado a respetiva aquisição.
- 4 - Quando se trate da casa de morada de família, no cálculo referido no n.º 1 apenas se contabiliza o valor daquela se for superior a (euro) 100 000 e na estrita medida desse excesso.
- 5 - O valor das participações sociais e dos valores mobiliários é aquele que resultar da cotação observada em bolsa no dia anterior ao da apresentação do requerimento de proteção jurídica ou, na falta deste, o seu valor nominal.
- 6 - Entende-se por valor dos bens móveis sujeitos a registo o respetivo valor de mercado.

VI — Tabela a que se refere o n.º 2 do n.º iii

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesas ( $d$ )
$Y_C < 4\,500$ .....	0,371
$4\,500 \leq Y_C < 9\,000$ .....	0,320
$9\,000 \leq Y_C < 13\,500$ .....	0,288
$13\,500 \leq Y_C < 18\,000$ .....	0,264
$Y_C \geq 18\,000$ .....	0,217

VII — Tabela a que se refere o n.º 3 do n.º iii

Escalões de rendimento líquido completo do agregado familiar ( $Y_C$ ) (valores anuais expressos em euros)	Coefficientes de dedução de despesas ( $h$ )
$Y_C < 4\,500$ .....	0,224
$4\,500 \leq Y_C < 9\,000$ .....	0,238
$9\,000 \leq Y_C < 13\,500$ .....	0,207
$13\,500 \leq Y_C < 18\,000$ .....	0,198
$Y_C \geq 18\,000$ .....	0,184



**Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro<sup>7</sup>**  
**Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada**  
**pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação**  
**dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto**

*(com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto, e Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro)*

A presente portaria procede à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, nomeadamente quanto à fixação do valor da taxa devida pela prestação de consulta jurídica, à definição das estruturas de resolução alternativa de litígios às quais se aplica o regime de apoio judiciário, à definição do valor dos encargos para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da lei referida, à regulamentação da admissão dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito, à nomeação de patrono e de defensor e ao pagamento da respetiva compensação.

Com o regime agora definido permite-se a simplificação de todo o sistema de acesso ao direito e da sua gestão, tendo esta sido arquitetada para funcionar com recurso a aplicações informáticas. A existência de um sistema informático permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, com ganhos óbvios na celeridade e eficiência de todo o processo. De igual forma, as comunicações entre os diversos intervenientes e a Ordem dos Advogados devem realizar-se também, preferencialmente, por via eletrónica. Estipula-se ainda a exigência de utilização de meios eletrónicos pelos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do sistema de acesso ao direito na sua relação com o tribunal, contribuindo-se assim para a celeridade e eficiência do processo judicial em que a parte beneficia do apoio judiciário.

Ainda com o propósito de assegurar um melhor funcionamento do sistema de acesso ao direito, procede-se, por um lado, à criação de um sistema de lotes de processo, que podem corresponder ao acompanhamento de até 50 processos em simultâneo por profissional forense, e de lotes de escalas de prevenção, definindo-se o número de escalas de prevenção (até ao limite de 36) que cada profissional forense pode realizar por ano. Por esta via cria-se uma relação de estabilidade e regularidade da prestação de serviços, o que permite a existência de pagamentos periódicos ao profissional

forense, que passará a saber previamente a regularidade e o valor dos mesmos.

Por outro lado, são criadas escalas de prevenção, ou seja, escalas em que o advogado ou advogado estagiário assume a disponibilidade de, apenas quando para tal for contactado, se deslocar ao local da realização da diligência onde a sua presença é necessária. Evita-se assim que os advogados e advogados estagiários se desloquem e permaneçam em determinado local durante todo o período da escala, independentemente de se vir a realizar ou não diligência onde seja necessária a sua intervenção.

A presente portaria visa, igualmente, regulamentar aspetos que, em matéria de resolução alternativa de litígios e de consulta jurídica, proporcionam um alargamento do âmbito dos serviços do sistema de acesso ao direito e elevação dos seus padrões.

Procede-se, assim, ao elenco das estruturas de resolução alternativa de litígios nas quais se aplica o regime do apoio judiciário, com especial destaque para os julgados de paz, para os sistemas de mediação e para os centros de arbitragem de conflitos de consumo, que alargam o leque da oferta dos serviços de justiça, assim contribuindo para melhor cumprir a garantia constitucional de acesso ao direito.

Além disso, é regulamentada a prestação da consulta jurídica e determina-se o valor da taxa devida pelo beneficiário por essa prestação, para efeitos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004.

Finalmente, é criada a comissão de acompanhamento do acesso ao direito, que deve monitorizar o sistema ora implementado e apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento. O aperfeiçoamento do sistema está previsto para 18 meses após a sua entrada em funcionamento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Proteção jurídica**

**SECÇÃO I**  
**Consulta jurídica**

<sup>7</sup> Versão consolidada retirada da base de dados *Datajuris*.

**Artigo 1.º****Prestação de consulta jurídica**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a prestação de consulta jurídica gratuita ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.
- 2 - A consulta jurídica pode ser prestada nos gabinetes de consulta jurídica e nos escritórios dos advogados participantes no sistema de acesso ao direito.
- 3 - A nomeação dos profissionais forenses para a prestação de consulta jurídica é efetuada pela Ordem dos Advogados a pedido dos serviços de segurança social, podendo essa nomeação ser efetuada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por aquela entidade.
- 4 - A consulta jurídica a prestar às vítimas de violência doméstica nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, é efetuada por advogado, aplicando-se, para efeitos de nomeação, o disposto no número anterior.
- 5 - O valor da taxa devida pela prestação da consulta jurídica, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, é de (euro) 30.
- 6 - Sendo a consulta jurídica prestada em escritório de advogado, o pagamento da taxa a que se refere o número anterior é efetuado até ao momento da prestação da consulta jurídica, a favor do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), por meio de documento único de cobrança (DUC), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.
- 7 - O profissional forense nomeado para prestar consulta jurídica colabora com o beneficiário para efeitos de emissão do DUC.
- 8 - Sendo a consulta jurídica prestada em gabinete de consulta jurídica, o pagamento da taxa a que se refere o n.º 5 efetua-se junto do mesmo, revertendo o produto da taxa para o referido gabinete.
- 9 - O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanha a atividade dos gabinetes de consulta jurídica e divulga publicamente informação acerca do seu funcionamento.

**SECÇÃO II****Apoio judiciário****Artigo 2.º****Nomeação de patrono e de defensor**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela

Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por esta entidade.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária.

**Artigo 3.º****Nomeação para diligências urgentes**

- 1 - A nomeação para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal é efetuada pelo tribunal através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários.
- 2 - A nomeação referida no número anterior pode ser feita:
  - a) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, e pelos órgãos de polícia criminal, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal;
  - b) Pelo Ministério Público, através da secretaria ou dos seus serviços, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 64.º e no n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Penal.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - A nomeação efetuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando:
  - a) Não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido afirmar pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo;
  - b) Exista defensor nomeado e este tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.
- 6 - A nomeação efetuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º
- 7 - Havendo mandatário constituído, a nomeação efetuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.

#### Artigo 4.º

##### Escalas de prevenção

- 1 - A Ordem dos Advogados elabora listas de escalas de prevenção de advogados e de advogados estagiários disponíveis para se deslocar, quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente.
- 2 - A escala de prevenção não importa a efetiva permanência do advogado ou advogado estagiário no local da eventual realização da diligência, salvo nos casos em que a Direcção-Geral da Administração da Justiça o solicite à Ordem dos Advogados, com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente à data da escala de prevenção.
- 3 - No caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem contactar, diretamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e defesa dos beneficiários envolvidos.
- 4 - Os advogados ou advogados estagiários contactados nos termos do número anterior devem deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contacto.
- 5 - Os advogados ou advogados estagiários de escala de prevenção podem ser contactados para a participação em mais do que uma diligência, mesmo que estas se reportem a processos distintos.

#### Artigo 5.º

##### Apreciação da insuficiência económica do arguido

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a secretaria do tribunal aprecia a insuficiência económica do arguido, em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na lei, mediante o recurso, sempre que possível, a simulador eletrónico.

#### Artigo 6.º

##### Nomeação de patrono na sequência de ato tácito de deferimento

Quando o pedido de proteção jurídica tenha sido concedido tacitamente nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e esteja em causa um pedido de nomeação de patrono sem que se encontre pendente uma ação judicial, o interessado deve pedir a nomeação de patrono junto da segurança social, para que esta, no prazo máximo de dois dias úteis, solicite a nomeação à Ordem dos Advogados.

#### Artigo 7.º

##### Pluralidade de processos resultantes do mesmo facto

- 1 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo patrono ou defensor oficioso ao beneficiário.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - Nos casos em que o profissional forense intente apenso ou incidente no processo para que tenha sido nomeado, informa o representado de tal facto, bem como do objetivo a atingir com a criação do apenso ou incidente, por carta registada, com aviso de receção.

#### Artigo 8.º

##### Encargos e despesas decorrentes da concessão de apoio judiciário

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o valor dos encargos decorrentes da concessão de apoio judiciário, nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do mesmo diploma, é de (euro) 150 por processo.
- 2 - Para além do disposto no presente artigo, as despesas dos profissionais forenses que participam no sistema de acesso ao direito são reguladas pelos artigos 8.º-A a 8.º-D.
- 3 - O pagamento de quaisquer despesas suportadas pelo profissional forense nomeado para apoio judiciário depende da apresentação de nota de despesas junto do processo, a homologar pela Ordem dos Advogados.
- 4 - Não há lugar ao pagamento de deslocações que ocorram dentro da comarca de inscrição.
- 5 - Só é assegurado o pagamento de deslocações quando na comarca de destino não houver profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito.

#### Artigo 8.º-A

##### Deslocações efetuadas nas Regiões Autónomas

- 1 - Sempre que se verifique a indispensabilidade de deslocação de patrono ou defensor nomeado para ilha diversa da do seu domicílio, e que nesta não haja profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, o Ministério da Justiça, através do IGFIJ, I. P., assegura antecipadamente o pagamento dos custos inerentes àquela deslocação.
- 2 - Entende-se por 'custo inerente à deslocação':
  - a) Passagem aérea em classe económica entre ilhas;
  - b) Quando necessário, alojamento de uma noite, em estabelecimento hoteleiro, classificado como '3 estrelas', nos termos da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril.

- 3 - Sempre que a duração da diligência a realizar implique a permanência do patrono ou defensor nomeado por mais de 24 horas no local, o tempo de alojamento previsto na alínea b) do número anterior prolonga-se pelo tempo estritamente necessário.

#### Artigo 8.º-B

#### Adiantamento do pagamento de despesas nas Regiões Autónomas

- 1 - Compete à Ordem dos Advogados autorizar o adiantamento do pagamento dos custos inerentes à deslocação do patrono ou defensor nomeado, verificadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - É obrigatória, antes da autorização referida no número anterior, a verificação prévia de que inexistente profissional forense inscrito no sistema de acesso ao direito, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º
- 3 - Não há lugar ao pagamento antecipado de despesas de deslocação que ocorram dentro de Portugal continental.

#### Artigo 8.º-C

#### Comprovativo da realização de despesas nas Regiões Autónomas

- 1 - No prazo máximo de 30 dias após a realização da despesa, o patrono ou defensor nomeado remete cópia dos documentos que comprovem a mesma para o IGFIJ, I. P.
- 2 - O não cumprimento do disposto no número anterior implica a dedução do valor da despesa, previamente assegurado pelo IGFIJ, I. P., na compensação a receber pelo patrono ou defensor nomeado.

#### Artigo 8.º-D

#### Reembolso de despesas

- 1 - O reembolso das despesas de deslocação realizadas dentro de Portugal continental, bem como de todas as despesas referentes ao processo, apresentadas pelos profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito, fica dependente de homologação da Ordem dos Advogados.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o patrono ou defensor nomeado remete à Ordem dos Advogados, juntamente com o pedido de reembolso, os documentos originais que comprovem a realização da despesa, podendo esta exigir àquele a prestação de quaisquer informações e documentos de suporte que reputar necessários para comprovar a sua efetiva realização.

#### Artigo 9.º

#### Estruturas de resolução alternativa de litígios

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, as estruturas de resolução alternativa de litígios em que se aplica o regime do apoio judiciário são as constantes do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO II

#### Participação dos profissionais forenses no sistema de acesso ao direito

#### SECÇÃO I

#### Profissionais forenses e admissão ao sistema de acesso ao direito

#### Artigo 10.º

#### Seleção dos profissionais forenses

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a candidatura para participar no sistema de acesso ao direito é voluntária.
- 2 - A seleção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efetuada em termos a definir pela Ordem dos Advogados.
- 3 - A seleção deve procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito.

#### Artigo 11.º

#### Solicitadores

A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efetuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, devendo constar do mesmo, designadamente, os termos de acesso ao sistema eletrónico gerido pela Ordem dos Advogados e o modo como as comunicações entre os vários intervenientes se processam.

#### Artigo 12.º

#### Advogados estagiários

- 1 - Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas, os advogados estagiários podem participar no sistema de acesso ao direito, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, em todas as diligências e processos a este atribuídos.
- 2 - A Ordem dos Advogados define os termos da participação dos advogados estagiários, em diligências e processos que não estejam atribuídos ao seu patrono.

**SECÇÃO II****Regras de participação no sistema de acesso ao direito****Artigo 13.º****Utilização de meios eletrónicos**

Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios eletrónicos disponíveis no contacto com os tribunais, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados, nos termos definidos no artigo 150.º do Código de Processo Civil e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A do mesmo Código.

**Artigo 14.º****Exclusão do sistema de acesso ao direito**

- 1 - A exclusão do sistema de acesso ao direito de profissionais forenses que não observem as regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas é efetuada nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.
- 2 - O juiz e o Ministério Público devem informar a Ordem dos Advogados da inobservância, por parte de um profissional forense, das regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas.

**Artigo 15.º****Saída do sistema de acesso ao direito**

- 1 - Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo ou do termo definitivo de uma diligência para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo ou diligência em curso.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que haja lugar a integral substituição do profissional forense a quem foi atribuído um dos lotes referidos no n.º 2 do artigo 18.º por outro participante do sistema.
- 3 - Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior, bem como a forma de repartição entre os profissionais forenses das quantias entregues.
- 4 - *(Revogado.)*

**Artigo 16.º****Escusa e dispensa de patrocínio**

O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa oficiosas.

**Artigo 17.º****Substituição em diligência processual**

- 1 - O patrono ou defensor nomeado pode substabelecer, com reserva, para diligência determinada, desde que indique substituto.
- 2 - A remuneração do substabelecido é da responsabilidade do patrono ou defensor nomeado.

**CAPÍTULO III****Lotes de processos e escalas de prevenção****Artigo 18.º****Lotes**

- 1 - Os profissionais forenses devem optar, no momento da sua candidatura, pela designação para as seguintes modalidades de prestação de serviços no sistema de acesso ao direito:
  - a) Lotes de processos;
  - b) Nomeação isolada para processos;
  - c) Lotes de escalas de prevenção;
  - d) Designação isolada para escalas de prevenção;
  - e) Designação para consulta jurídica.
- 2 - Os lotes de processos podem ter a seguinte composição:
  - a) Lote de acompanhamento de 50 processos em simultâneo;
  - b) Lote de acompanhamento de 30 processos em simultâneo;
  - c) Lote de acompanhamento de 20 processos em simultâneo;
  - d) Lote de acompanhamento de 10 processos em simultâneo.
- 3 - Os lotes de escalas de prevenção podem ter a seguinte composição:
  - a) Lote de 36 escalas de prevenção por ano;
  - b) Lote de 24 escalas de prevenção por ano;
  - c) Lote de 12 escalas de prevenção por ano;
  - d) Lote de 6 escalas de prevenção por ano.
- 4 - O profissional forense não pode inscrever-se:
  - a) Para mais do que um lote de processos;
  - b) Para um lote de processos e para nomeação isolada para processos;

- c) Para mais do que um lote de escalas de prevenção;
- d) Para um lote de escalas de prevenção e para designação isolada para escalas de prevenção.

**Artigo 19.º**  
**Limites geográficos**

- 1 - Os lotes, nomeações e designações definidos no artigo anterior têm de respeitar a processos, escalas de prevenção e consultas jurídicas da mesma circunscrição.
- 2 - Para os efeitos definidos no número anterior, a Ordem dos Advogados pode agregar comarcas para formar circunscrições de maiores dimensões.
- 3 - Para os efeitos deste artigo são consideradas como pertencentes à mesma circunscrição:
  - a) As comarcas da área metropolitana de Lisboa;
  - b) As comarcas da área metropolitana do Porto.

**Artigo 20.º**  
**Número de lotes por circunscrição**

- 1 - Compete à Ordem dos Advogados determinar o número de lotes de processos e de escalas de prevenção e a respetiva composição, bem como definir as circunscrições em que se justifica a sua existência.
- 2 - *(Revogado.)*

**Artigo 21.º**  
**Preenchimento dos lotes**

- 1 - Os lotes são de preenchimento sucessivo, pelo que dentro de cada circunscrição só se inicia o preenchimento de um lote após o total preenchimento do lote anterior.
- 2 - Compete à Ordem dos Advogados hierarquizar os profissionais forenses pertencentes ao sistema de acesso ao direito, determinando por essa via a ordem de preenchimento dos lotes.
- 3 - Independentemente da competência da Ordem dos Advogados a que se refere o número anterior, os profissionais forenses que optarem por lotes de maior dimensão têm prioridade no preenchimento dos lotes e aqueles que optarem por lotes têm prioridade relativamente aos que se inscreverem para as modalidades referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 18.º
- 4 - Nos lotes de processos, a remoção de um processo do lote, designadamente por trânsito em julgado ou constituição de mandatário pelo beneficiário, determina a substituição automática por outro processo, respeitando sempre as regras de prioridade no preenchimento dos lotes.
- 5 - *(Revogado.)*

- 6 - Apenas são contabilizadas para efeitos de preenchimento dos lotes as escalas de prevenção em que tenha ocorrido efetiva deslocação ao local de realização da diligência.
- 7 - Para todos os efeitos, é contabilizada em duplicado a escala de prevenção que, em virtude do número de diligências ou da particular complexidade de uma ou de algumas delas, implique a permanência no local das diligências por período superior a seis horas.
- 8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, a nomeação para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, não obsta à contabilização dessa diligência para efeitos de preenchimento do lote de escalas de prevenção.
- 9 - A Ordem dos Advogados disponibiliza eletronicamente no seu sítio da Internet informação relativa ao preenchimento dos lotes.

**Artigo 22.º**  
**Regras especiais de preenchimento dos lotes**

- 1 - Caso o profissional forense se encontre inscrito para lotes de processos, a nomeação efetuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é contabilizada para efeitos de preenchimento do lote, mesmo que isso signifique o aumento temporário do número de processos correspondentes ao seu lote.
- 2 - Verificando-se a situação prevista na parte final do número anterior, não há lugar a substituição de um processo que tenha sido removido do lote enquanto o número de processos não for inferior ao valor máximo previsto para esse lote.
- 3 - Se o profissional forense não se encontrar inscrito para lote de processos, a nomeação efetuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é considerada, para todo os efeitos, como nomeação isolada para processo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

**Artigo 23.º**  
**Renovação de lotes de escalas de prevenção**

- 1 - *(Revogado.)*
- 2 - O profissional forense que não pretenda a renovação do lote de escalas de prevenção em que se encontra inscrito deve comunicá-lo à Ordem dos Advogados, em termos a definir por esta entidade.

**Artigo 24.º**  
**Nomeações e designações isoladas**

- 1 - As nomeações isoladas para processos consistem na nomeação ocasional dos profissionais forenses para um processo concreto.
- 2 - Não está limitado o número de processos em que o profissional forense, que optou pela modalidade de

nomeação isolada para processos, pode ser nomeado, mas as nomeações devem respeitar sempre as regras de prioridade na atribuição de processos.

- 3 - Salvo nos casos especialmente previstos, não se considera nomeação isolada para um processo a nomeação para uma diligência durante uma escala de prevenção.
- 4 - As designações isoladas para escalas de prevenção consistem na designação ocasional dos profissionais forenses para uma escala de prevenção em concreto, aplicando-se o disposto no n.º 2.

#### CAPÍTULO IV

#### Compensação dos profissionais forenses

##### Artigo 25.º

##### Tabela de compensações pelas nomeações para processos

- 1 - Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o profissional forense se encontre inscrito em lote de processos, o pagamento da compensação é efetuado nos seguintes moldes:
  - a) Pagamento de 30 % do valor, tendo em conta apenas o procedimento em 1.ª instância, de cada processo inserido no lote, no momento da atribuição do lote;
  - b) Pagamento do remanescente da compensação devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário;
  - c) Aplica-se o disposto na alínea a) sempre que haja a entrada de um novo processo para o lote.
- 4 - Acresce à remuneração referida no n.º 1 duas unidades de referência após a resolução do litígio que ponha termo ao processo, se esta ocorrer antes da audiência de julgamento, e, tratando-se de processo penal, desde que tenha havido acusação.
- 5 - *(Revogado.)*
- 6 - Nas nomeações isoladas para processos, o pagamento da compensação é efetuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.
- 7 - No caso previsto na alínea a) do n.º 3, tendo o processo de apoio judiciário por finalidade a propositura de uma ação ou instauração de um processo e vindo a concluir-se pela inexistência de fundamento para a pretensão do beneficiário, é

devida apenas ao patrono nomeado uma compensação correspondente ao montante de uma unidade de referência.

8 - *(Revogado.)*

- 9 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6, nos casos em que a nomeação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de mandatário constituído, o arguido suporta a quantia prevista para o caso de nomeação para diligência isolada em processo, que entra em regra de custas.
- 10 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6, o disposto no n.º 7 aplica-se aos casos em que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º não é aplicável porque o arguido afirmou pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo.

##### Artigo 26.º

##### Tabela de compensações pelas designações para escalas de prevenção

- 1 - Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de escalas de prevenção ou pela designação isolada para escalas de prevenção são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro.
- 2 - As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas após a realização da escala de prevenção com efetiva deslocação ao local da diligência.
- 3 - Se o profissional forense for nomeado para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, apenas é devida compensação pelo processo.

##### Artigo 27.º

##### Tabela de compensação da consulta jurídica

Pela realização de uma consulta jurídica em escritório de advogado é devido o pagamento de (euro) 25, após a efetiva realização da consulta.

##### Artigo 28.º

##### Processamento e meio de pagamento da compensação

- 1 - O pagamento da compensação devida aos profissionais forenses deve ser processado pelo IGFIJ, I. P., até ao termo do mês seguinte àquele em que é confirmada no sistema, pela secretaria do tribunal ou serviço competente junto do qual corre o processo, a prática dos factos determinantes da compensação descritos nas alíneas a) a d) do número subsequente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:
  - a) No caso previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º, a atribuição de um lote de processos;

- b) No caso previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário;
- c) No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, a entrada de um novo processo no lote;
- d) No caso previsto no n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efetiva deslocação ao local da diligência;
- e) Na consulta jurídica realizada em escritório de advogado, a sua realização, confirmada por remessa eletrónica, em formato PDF, pelo profissional forense ao IGFIJ, I. P. de declaração assinada pelo beneficiário da consulta jurídica atestando que a mesma lhe foi prestada.

- 3 - O pagamento é sempre efetuado por via eletrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P., confirmada nos termos dos números anteriores.
- 4 - Para efeitos de confirmação no sistema a que se refere o n.º 1, o IGFIJ, I. P. cria e disponibiliza uma página da internet, de acesso reservado às entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário, com os mecanismos para tal necessários.
- 5 - As entidades junto das quais corra processo em que tenha sido concedido apoio judiciário devem verificar quinzenalmente a página da internet mencionada no número anterior.
- 6 - Os Serviços do Ministério da Justiça devem realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, podendo solicitar, a todo o tempo, informação aos tribunais, às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, ou a quaisquer entidades junto das quais corram processos em que tenha havido nomeação de patrono.

#### **Artigo 28.º-A** **Constituição de mandatário**

Sempre que o beneficiário de apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense é devido a este:

- a) Caso não tenha tido qualquer intervenção processual, uma unidade de referência;
- b) Caso tenha tido intervenção processual, quatro unidades de referência ou, mediante requerimento, o montante previsto para os atos ou diligências em que comprovadamente participou até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa.

### **CAPÍTULO V** **Sistema de gestão, monitorização e informação do acesso ao direito**

#### **Artigo 29.º**

#### **Notificações, pedidos de nomeação e outras comunicações**

Todas as notificações, pedidos de nomeações e outras comunicações entre a Ordem dos Advogados e os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito, os serviços da segurança social e o IGFIJ, I. P., devem realizar-se por via eletrónica, através de sistema gerido pela Ordem dos Advogados.

#### **Artigo 30.º**

#### **Informação financeira**

O sistema referido no artigo anterior deve assegurar a produção, por via informática, da informação financeira relevante para garantir a verificação da elegibilidade das despesas e a transparência e auditabilidade das contraprestações financiadas.

#### **Artigo 31.º**

#### **Informação estatística**

A Ordem dos Advogados deve disponibilizar periodicamente e por meios eletrónicos informação estatística sobre o sistema de acesso ao direito à Direcção-Geral de Política de Justiça.

#### **Artigo 32.º**

#### **Comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito**

- 1 - Sem prejuízo das competências da Ordem dos Advogados e do Ministério da Justiça, a monitorização do sistema de acesso ao direito compete a uma comissão de acompanhamento do acesso ao direito.
- 2 - A comissão é composta por quatro representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, quatro representantes designados pela Ordem dos Advogados e um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 3 - Os representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça pertencem às seguintes áreas de competência:
  - a) Política de justiça;
  - b) Gestão financeira da justiça;
  - c) Administração da justiça;
  - d) Meios de resolução alternativa de litígios.
- 4 - A comissão tem por competência a apresentação de relatórios anuais de monitorização do sistema de



acesso ao direito, bem como apresentar propostas de aperfeiçoamento do sistema.

- 5 - O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até ao dia 1 de setembro de 2009.
- 6 - Por meio de deliberação adotada em reunião da comissão, esta pode convidar quaisquer pessoas ou entidades a participarem nos trabalhos que sejam realizados no âmbito da mesma.

## CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

### Artigo 33.º

#### Encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito

Os encargos decorrentes da gestão do sistema de acesso ao direito são suportados em termos a definir por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

### Artigo 34.º

#### Aperfeiçoamento do sistema de acesso ao direito

- 1 - O sistema de acesso ao direito deve ser objeto de revisão e aperfeiçoamento decorridos 18 meses da sua entrada em funcionamento.
- 2 - A revisão referida no número anterior deve ser realizada com a participação da Ordem dos Advogados e ter em conta o relatório de monitorização e as propostas de aperfeiçoamento da comissão de acompanhamento do sistema de acesso ao direito, referidas no n.º 4 do artigo 32.º

### Artigo 35.º

#### Aplicação no tempo e direito transitório

- 1 - A presente portaria aplica-se aos pedidos, dirigidos à Ordem dos Advogados, de nomeação de patrono, defensor e de consulta jurídica realizados após a sua entrada em vigor.
- 2 - Até ao dia 31 de Agosto de 2008 mantêm-se em vigor as regras relativas à seleção e participação dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.
- 3 - As nomeações efetuadas antes do dia 1 de janeiro de 2008 para escalas a realizar após essa data são reguladas pelo regime anterior ao estabelecido pela presente portaria.

### Artigo 36.º

#### Norma revogatória

*(Revogado.)*

### Artigo 37.º

#### Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2008.
- 2 - Os n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, 5 a 7 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º e 28.º a 33.º entram em vigor no dia 1 de setembro de 2008.

## ANEXO I

### (a que faz referência o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro)

- a) Julgados de Paz.
- b) Sistema de Mediação Laboral, criado pelo protocolo celebrado em 5 de maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores.
- c) Sistema de Mediação Familiar, criado pelo despacho n.º 18 778/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de agosto de 2007.
- d) Sistema de Mediação Penal, criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.
- e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 5/90, de 2 de fevereiro, 20/93, de 4 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de maio de 1993, e 21 620/2004, de 13 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de outubro de 2004.
- f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 36/93, de 3 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24 de agosto de 1993, 532/99, de 23 de dezembro de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 13 de janeiro de 1999, e 26 196/2002, de 27 de novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11 de dezembro de 2002.
- g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 79/95, de 2 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24 junho de 1995, 3294/2001, de 5 de fevereiro, publicado no

- Diário da República, 2.ª série, de 16 fevereiro de 2001, 10 685/2001, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 maio de 2001, e 13 518/2001, de 11 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de junho de 2001.
- h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 147/95, de 27 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de outubro de 1995, 9968/97, de 14 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de outubro de 1997, e 5479/2003, de 11 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de março de 2003.
- i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 166/95, de 23 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de novembro de 1995, e 19 533/2000, de 11 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de setembro de 2000.
- j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 53/93, de 30 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de março de 1997.
- l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.ºs 10 478/2000, de 11 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de maio de 2000, 10 185/2004, de 7 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de maio de 2004, e 20 779/2009, de 8 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009.
- m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, autorizado nos termos do despacho n.º 25 380/2000, de 28 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de dezembro de 2000.
- n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos do despacho n.º 20 778/2009, de 8 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009.
- o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, autorizado nos termos do despacho n.º 28 519/2008, de 22 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de novembro de 2008.
- p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos do despacho n.º 5097/2009, de 27 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de fevereiro de 2009.

## Entidades Públicas com competência na área das Migrações



### Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro Aprova a orgânica do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.

Em Portugal, a política de integração de imigrantes tem sido concretizada pelo Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P. (ACIDI), sob a orientação de um membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

A criação e evolução orgânica desta estrutura tem acompanhado, em grande medida, o perfil migratório do País. Assim, num momento em que se sentia um forte movimento de imigração para Portugal, foi instituído, através do Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de janeiro, o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, com estatuto equiparado a subsecretário de Estado e na dependência direta do Primeiro-Ministro. A instituição desta figura visava, sobretudo, criar condições para a implementação e coordenação de políticas públicas de integração, criando-se um interlocutor no Governo para o movimento associativo imigrante e potenciando a consciencialização da importância do bom acolhimento dos imigrantes que procuravam à época, e cada vez mais, o País para trabalhar.

Tendo em conta que a figura do Alto-Comissário se revelara insuficiente para a dimensão da tarefa que lhe estava atribuída, foi criado, em 2002, o Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, na direta dependência do Primeiro-Ministro, com o caráter de estrutura interdepartamental de apoio ao Governo em matéria de imigração e minorias étnicas. O Alto-Comissário mantinha a equiparação a subsecretário de Estado, mas passava agora a contar com uma estrutura consentânea com a magnitude das suas funções, sobretudo as de integração do crescente número de imigrantes que já residia e trabalhava em Portugal.

Em 2005, o Alto Comissariado, mantendo, no essencial, as suas funções e estrutura, passou a assumir a natureza de serviço de coordenação.

Em 2007 foi criado, através do Decreto-Lei n.º 167/2007, de 3 de maio, o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P., que resultou da fusão do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, da estrutura de apoio técnico à coordenação do Programa Escolhas, da Estrutura de Missão para o Diálogo com as Religiões e do Secretariado Entreculturas. Com esta reestruturação, o Governo centralizava as atribuições dispersas por vários organismos numa única entidade (no caso, um instituto público), reforçando a institucionalização dos serviços vocacionados para a integração dos imigrantes. Apesar de se tratar de um

instituto público, foi também mantida a figura do Alto-Comissário equiparado a subsecretário de Estado. Finalmente, já no contexto do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), o Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, aprovou a lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, a qual veio determinar a reestruturação do ACIDI, conservando a manutenção da equiparação do Alto-Comissário a subsecretário de Estado para efeitos de constituição do seu gabinete até que fosse aprovada a nova estrutura orgânica.

A resenha da evolução orgânica deste organismo mostra que o mesmo tem procurado acompanhar a evolução do perfil migratório do País nas suas diversas relações com a sociedade de acolhimento, dotando-se das atribuições e das unidades mais adequadas às necessidades de integração em cada período. Ora, o perfil migratório de Portugal tem vindo novamente a alterar-se de forma significativa. Deparamo-nos com novos fenómenos migratórios, mais complexos e com maior diversidade de fluxos. Existem novos problemas, decorrentes do envelhecimento ou exclusão social das anteriores vagas. E há um contexto crescente de mobilidade de pessoas, em migrações circulares, económicas e de consumo que exigem estratégias articuladas.

Acresce ainda que as políticas migratórias devem também ser entendidas à luz da nossa integração europeia, do espaço da lusofonia, que nos confere laços especiais com nacionais de países terceiros, e do fenómeno emigratório de portugueses para o estrangeiro que se tem registado.

Neste sentido, é evidente a necessidade de adequar a orgânica do ACIDI a uma política migratória moderna. Essa nova orgânica deve aprofundar as políticas de integração dos imigrantes atuais e futuros e dos respetivos descendentes, tenham ou não adquirido nacionalidade portuguesa. Deve continuar a desenvolver iniciativas que reforcem sentimentos e atitudes de consideração mútua, confiança e cooperação na sociedade portuguesa. E deve ainda, em reforço, responder às necessidades de uma estratégia de identificação, captação e fixação de perfis migratórios nacionais e estrangeiros, sem descuidar as responsabilidades de um Estado de Direito em proteger incondicionalmente a segurança e dignidade humana de qualquer migrante.

Assim, no contexto internacional, tem vindo progressivamente a ser abandonada uma visão das migrações exclusivamente focada no mercado de trabalho, adotando-se uma abordagem dinâmica que valoriza o seu contributo para o crescimento económico dos países de acolhimento, para a competitividade da

economia e para a circulação, captação e retenção do talento, através de sistemas sofisticados e ágeis de atração de novos fluxos migratórios (estudantes, investigadores, residentes de longa duração, empreendedores, etc.), que se estima representarem já 30% da migração económica internacional. A alteração introduzida à denominada Lei dos Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho) por intermédio da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto - transpondo legislação da União Europeia - reflete já esta tendência.

Num mundo de competição global pelo talento, Portugal não pode alhear-se deste contexto, seja pela necessidade de atrair os imigrantes com maior potencial, seja pelo imperativo de criação de condições no País para a retenção do melhor capital humano de cada geração, potenciando, assim, o efeito de complementaridade entre o talento nacional e o talento imigrante. As mais recentes dimensões das políticas migratórias tornam necessária uma adequação institucional que permita responder adequadamente a esses desafios, designadamente pela sua capacidade de articulação de competências e pela experiência adquirida, com reconhecimento internacional e mérito, nos domínios da integração e inclusão dos imigrantes e das práticas de interação positiva entre a sociedade portuguesa e os seus imigrantes. A promoção da imagem externa de Portugal enquanto destino de migrações, a visão conjunta entre os movimentos de imigração e emigração, a ligação entre políticas de vistos e políticas de captação e retenção de talento, e a formação dos descendentes de imigrantes para o emprego e para uma cidadania comum constituem algumas áreas vitais da referida lógica de governação proactiva, transversal e integrada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º Natureza

- 1 - O Alto Comissariado para as Migrações, I.P., abreviadamente designado por ACM, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- 2 - O ACM, I.P., prossegue atribuições da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) nas áreas da integração e migrações, sob superintendência e tutela do Primeiro-Ministro ou de outro membro do Governo integrado na PCM.

### Artigo 2.º Jurisdição territorial e sede

- 1- O ACM, I.P., é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional.
- 2- O ACM, I.P., tem sede em Lisboa.

### Artigo 3.º Missão e atribuições

- 1 - O ACM, I.P., tem por missão colaborar na definição, execução e avaliação das políticas públicas, transversais e setoriais em matéria de migrações, relevantes para a atração dos migrantes nos contextos nacional, internacional e lusófono, para a integração dos imigrantes e grupos étnicos, em particular as comunidades ciganas, e para a gestão e valorização da diversidade entre culturas, etnias e religiões.
- 2 - São atribuições do ACM, I.P.:
  - a) Promover a imagem internacional de Portugal enquanto destino de migrações;
  - b) Promover e dinamizar o acolhimento, a integração, a participação e a formação profissional e cívica dos imigrantes e seus descendentes, nomeadamente através do desenvolvimento de políticas transversais, de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos, e de parcerias com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, tendo em vista a promoção da coesão e solidariedade social, do acesso à cidadania e o reforço das redes sociais de integração e participação pública;
  - c) Colaborar, em articulação com outras entidades públicas competentes, na conceção e desenvolvimento das prioridades da política migratória;
  - d) Cooperar com todas as entidades competentes na execução da política migratória, designadamente através de ações, nacionais e internacionais, de captação de imigrantes de elevado potencial;
  - e) Exercer funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente;
  - f) Gerir, quando a competência lhe for delegada, as iniciativas, fundos e planos de ação da União Europeia em matéria de migrações;

- g) Cooperar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, através de uma abordagem integrada às dinâmicas de emigração e imigração e respetivas diásporas, designadamente em ações que apoiem, incentivem e acompanhem o retorno de cidadãos nacionais emigrantes no estrangeiro ou reforcem os seus laços de vínculo a Portugal;
- h) Garantir o acesso dos imigrantes, suas associações e outras comunidades a toda a informação relevante para o exercício dos seus direitos e deveres de cidadania;
- i) Contribuir para a melhoria da recolha e divulgação de dados estatísticos oficiais sobre fluxos migratórios, através da consolidação da recolha de dados ou de informações complementares que não se encontrem diretamente acessíveis em fontes primárias;
- j) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas em todas as matérias com relevo para a captação, fixação e integração de migrantes, designadamente no que respeita ao emprego, à formação e inserção profissional, ao empreendedorismo, à mobilidade migratória, à mediação sociocultural, à habitação, saúde e educação, tendo em vista o codesenvolvimento local e regional, a mobilização de competências e a inclusão económica e social;
- k) Promover o diálogo, a inovação e a educação intercultural e inter-religiosa, designadamente através do apoio ao associativismo e de ações de valorização da interação positiva e da diversidade cultural, num quadro de consideração mútua e de respeito pelas normas legais e constitucionais;
- l) Combater todas as formas de discriminação em função da cor, nacionalidade, origem étnica ou religião, independentemente do meio em que ocorram, através de ações, campanhas ou eventos de sensibilização da opinião pública, bem como através do processamento das contraordenações previstas na lei;
- m) Favorecer a aprendizagem da língua portuguesa e o conhecimento da cultura portuguesa por parte dos imigrantes, tendo em vista a sua melhor integração social, profissional e cívica;
- n) Fomentar a investigação, inquéritos e a observação dos fenómenos migratórios, em articulação com centros de estudo universitários e organizações internacionais, com vista a contribuir para a definição e avaliação de políticas públicas ou de iniciativas legislativas;
- o) Desenvolver programas e ações de inclusão e capacitação económica dos atuais imigrantes e seus descendentes, de modo contribuir para a melhoria das suas condições de vida e trabalho, para a igualdade de oportunidades e para o

- melhor reconhecimento e aproveitamento das suas qualificações e do seu potencial;
- p) Desenvolver programas de inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de imigrantes e grupos étnicos, tendo em vista, entre outros objetivos, a inclusão escolar e a educação, a formação profissional, o reforço da empregabilidade e a dinamização comunitária e cidadania.

- 3 - Os serviços, organismos e outras entidades da Administração Pública estão sujeitos ao dever de cooperação com o ACM, I.P., no âmbito da prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 4.º Órgãos

São órgãos do ACM, I.P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O Conselho para as Migrações.

#### Artigo 5.º Conselho diretivo

- 1 - O conselho diretivo é composto por um presidente, designado Alto-Comissário para as Migrações, e por um vogal.
- 2 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou das que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo orientar e gerir a atividade do ACM, I.P.

#### Artigo 6.º Alto-Comissário para as Migrações

Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Alto-Comissário para as Migrações:

- a) Coordenar e presidir ao Conselho para as Migrações;
- b) Coordenar e presidir à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;
- c) Assegurar a representação institucional do ACM, I.P., junto de entidades e instituições nacionais e internacionais, bem como de organismos congéneres.

### Artigo 7.º

#### Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

### Artigo 8.º

#### Conselho para as Migrações

1 - O Conselho para as Migrações, doravante designado por Conselho, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ACM, I.P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo, assegurando a participação e colaboração de entidades públicas e privadas na definição e execução das políticas migratórias.

2 - O Conselho é composto por:

- a) O Alto-Comissário, que preside;
  - b) Um representante de cada uma das comunidades imigrantes dos países de língua portuguesa, designados pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;
  - c) Um representante de cada uma das outras três comunidades imigrantes mais numerosas não incluídas na alínea anterior, designado pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;
  - d) Um representante das associações não filiadas nas comunidades previstas nas alíneas b) e c), designados pelas respetivas associações, desde que a representatividade destas seja reconhecida pelo ACM, I.P.;
  - e) Três representantes das instituições com ação ou interesse na área das migrações, designadas pelo Alto-Comissário;
  - f) Um representante da Direção-Geral das Artes;
  - g) Um representante da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
  - h) Um representante da Direção-Geral de Política Externa;
  - i) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
  - j) Um representante das forças de segurança;
  - k) Um representante da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
  - l) Um representante da Direção-Geral das Atividades Económicas;
  - m) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I.P.;
  - n) Um representante da Direção-Geral da Saúde;
  - o) Um representante da Direção-Geral da Educação;
  - p) Um representante da Direção-Geral do Ensino Superior;
  - q) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;
  - r) Um representante da Autoridade para as Condições do Trabalho;
  - s) Um representante do Instituto de Segurança Social, I.P.;
  - t) Um representante do Governo Regional dos Açores;
  - u) Um representante do Governo Regional da Madeira;
  - v) Dois representantes das associações patronais e dois representantes das centrais sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
  - w) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
  - x) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas;
  - y) Dois cidadãos de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, designados pelo Alto-Comissário.
- 3 - As instituições, associações e comunidades representadas no Conselho designam um membro efetivo e um suplente.
- 4 - Compete ao Conselho:
- a) Pronunciar-se sobre os projetos de diplomas relevantes para os direitos dos migrantes;
  - b) Pronunciar-se sobre questões relativas às políticas públicas, transversais e setoriais, relevantes, nomeadamente para a inclusão social, direitos de cidadania e captação e integração dos migrantes;
  - c) Participar na definição das medidas e ações das políticas migratórias, formulando propostas com vista à sua promoção;
  - d) Pronunciar-se sobre quaisquer obstáculos detetados a uma resposta célere e eficaz por parte da Administração Pública aos problemas de integração dos migrantes;
  - e) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam colocadas pelo Alto-Comissário;
  - f) Aprovar o respetivo regulamento interno;
  - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
- 5 - O Conselho funciona em plenário e em secções especializadas.
- 6 - O plenário e as secções especializadas funcionam em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 7 - O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, e cessa sempre que se verifique a perda de qualidade de representante da entidade que os designou.
- 8 - O exercício de funções no Conselho não é remunerado.
- 9 - Em cada ano civil são fixadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da finanças e do membro do Governo com a tutela do ACM, I.P., as regras para a autorização do reembolso



das despesas de deslocação dos representantes no Conselho residentes fora de Lisboa.

**Artigo 9.º**  
**Organização interna**

A organização interna do ACM, I.P., é a prevista nos respetivos estatutos.

**Artigo 10.º**  
**Receitas**

- 1 - O ACM, I.P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.
- 2 - O ACM, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
  - a) As quantias cobradas por atividades de promoção de Portugal e captação de potenciais imigrantes desenvolvidas no âmbito das suas atribuições;
  - b) Os montantes resultantes de transferências provenientes de organismos nacionais, regionais ou internacionais feitas em seu favor;
  - c) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou comunitárias, bem como heranças ou legados;
  - d) O produto das coimas aplicadas nos termos da lei;
  - e) O produto da venda de publicações e de outros bens e serviços;
  - f) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados, no âmbito das suas atribuições;
  - g) Os valores cobrados pela organização de cursos, seminários ou outras ações de formação;
  - h) Transferências relativas a fundos comunitários;
  - i) Os valores previstos em contratos-programa anuais e plurianuais celebrados com entidades, públicas ou privadas, para a execução de funções afetas às atividades do ACM, I.P.;
  - j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
- 3 - As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do ACM, I.P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

**Artigo 11.º**  
**Despesas**

Constituem despesas do ACM, I.P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

**Artigo 12.º**  
**Património**

O património do ACM, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

**Artigo 13.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro**

(...)

**Artigo 14.º**  
**Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro**

(...)

**Artigo 15.º**  
**Referências legais**

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, as referências legais feitas ao Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P., consideram-se feitas ao ACM, I.P.

**Artigo 16.º**  
**Disposições transitórias**

- 1 - O pessoal do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P., designado por efeitos da equiparação a subsecretário de Estado do Alto-Comissário, que se encontre em funções à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantém-se no exercício dessas funções até à ocupação dos postos de trabalho do mapa de pessoal do ACM, I.P.
- 2 - Os procedimentos concursais para a ocupação dos postos de trabalho referidos no número anterior devem estar concluídos no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação da portaria que aprova os estatutos do ACM, I.P., findo o qual cessa o exercício de funções do pessoal referido no número anterior.
- 3 - Caso a ocupação dos postos de trabalho ocorra em momento anterior à data prevista no número anterior, a cessação de funções ocorre com a ocupação do posto de trabalho.

**Artigo 17.º**  
**Aprovação dos estatutos do ACM, I.P.**

A portaria que aprova os estatutos do ACM, I.P., é aprovada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

**Artigo 18.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 167/2007, de 3 de maio.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

**Portaria n.º 227/2015, de 3 de agosto  
Aprova os estatutos do Alto-Comissariado para as  
Migrações, I. P.**

O Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, definiu a missão e as atribuições do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P., Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

São aprovados, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, os estatutos do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P., abreviadamente designado por ACM, I. P.

**Artigo 2.º  
Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 662-I/2007, de 31 de maio, alterada pela Portaria n.º 302/2010, de 8 de junho.

**Artigo 3.º  
Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO**

**ESTATUTOS DO ACM, I. P.  
Organização Interna**

**Artigo 1.º  
Estrutura**

1 - A organização interna dos serviços do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.) é constituída pelas seguintes unidades orgânicas de primeiro nível, que se subordinam hierárquica e funcionalmente ao conselho diretivo:

a) Departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes;

b) Departamento de apoio à integração e valorização da diversidade;

c) Departamento de apoio e assistência migratória.

2 - Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criados, modificados ou extintos até 10 núcleos, integrados ou não nas unidades referidas no número anterior, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no Diário da República.

3 - O Programa Escolhas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de janeiro, e renovado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 60/2004, de 30 de abril, 80/2006, de 26 de junho, 63/2009, de 23 de julho, e 68/2012, de 9 de agosto, será objeto de integração no ACM, I. P., nos termos a definir na Resolução do Conselho de Ministros que proceda à renovação do referido Programa.

4 - No exercício das competências que lhe são cometidas, o departamento de apoio à integração e valorização da diversidade é coadjuvado pelos recursos humanos e financeiros afetos ao Programa Escolhas.

**Artigo 2.º  
Cargos dirigentes intermédios**

1 - As unidades são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 - Os núcleos são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

**Artigo 3.º  
Departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes**

1 - O departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes visa contribuir para uma gestão coordenada e integrada dos fluxos migratórios e para o enquadramento estratégico dos perfis migratórios de Portugal.

2 - Ao departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes compete:

a) Identificar, de acordo com as orientações do Governo, os migrantes de elevado potencial;

b) Promover e valorizar a imagem internacional de Portugal enquanto destino de migrações;

c) Articular com a rede diplomática e consular o desenvolvimento da estratégia definida pelo Governo para a atração de migrantes de elevado potencial;

d) Contribuir para a sensibilização das comunidades emigrantes portuguesa e da diáspora em geral para as oportunidades de retorno a Portugal;

- e) Celebrar protocolos com entidades públicas e privadas que apoiem a identificação e atração de imigrantes de elevado potencial;
  - f) Estabelecer parcerias com entidades congêneres bem como com entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais na área da integração de imigrantes, da atração de talento e do apoio ao retorno de emigrantes;
  - g) Executar as medidas de apoio ao regresso e reintegração de cidadãos emigrantes;
  - h) Organizar seminários, conferências internacionais e outras iniciativas de promoção e sensibilização no domínio das atribuições do ACM, I. P.;
  - i) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários no âmbito da missão conferida ao ACM, I. P.;
  - j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.
- 3 - Ao departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes compete ainda:
- a) Promover a circulação de capital humano entre os países de língua oficial portuguesa e articular a intervenção dos organismos públicos envolvidos, em especial com os órgãos competentes da CPLP;
  - b) Articular com os demais organismos do Estado o contacto e identificação de portugueses emigrantes na diáspora;
  - c) Articular com as entidades competentes os procedimentos de retorno voluntário;
  - d) Identificar oportunidades de integração de emigrantes no mercado de trabalho interno;
  - e) Celebrar protocolos com entidades públicas e privadas, designadamente centros de investigação, universidades e empresas, com o objetivo de facilitar a circulação de capital humano no espaço lusófono;
  - f) Apoiar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o retorno de emigrantes portugueses que desejem regressar ao País;
  - g) Promover a troca de conhecimentos e de formação profissional, essencial à circulação de capital humano nos países de língua oficial portuguesa;
  - h) Elaborar pareceres jurídicos no quadro das atribuições do ACM, I. P., e acompanhar iniciativas legislativas nacionais e comunitárias;
  - i) Assegurar a representação do ACM nas instâncias nacionais e internacionais;
  - j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.

#### Artigo 4.º

#### Departamento de Apoio à Integração e Valorização da Diversidade

- 1 - O departamento de apoio à integração e valorização da diversidade visa defender e promover os direitos e

interesses dos imigrantes, seus descendentes e grupos étnicos, de modo a contribuir para a sua plena integração e inserção.

- 2 - Ao departamento de apoio à integração e valorização da diversidade compete:
- a) Promover iniciativas com vista à sensibilização da opinião pública para a importância da diversidade cultural e da interculturalidade, valorizando e promovendo o diálogo inter-religioso;
  - b) Reforçar a articulação internacional e interministerial, com o necessário envolvimento da sociedade civil, entre países de origem e de destino;
  - c) Promover a capacitação e o combate à discriminação dos imigrantes, seus descendentes ou grupos étnicos na sociedade portuguesa, tendo em vista um melhor aproveitamento do seu potencial e competências, uma melhor articulação com a política de emprego e o reforço da mobilidade social e do acesso a uma cidadania comum;
  - d) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários no âmbito da missão conferida ao ACM, I. P.;
  - e) Apresentar propostas e promover ações de formação para a valorização da diversidade e para o diálogo inter-religioso ao pessoal e parceiros do ACM, I. P., aos mediadores socioculturais, às associações representativas de imigrantes e seus descendentes, às associações representativas dos grupos étnicos e para a sociedade civil, enquanto sociedade de acolhimento;
  - f) Promover a investigação no âmbito dos fenómenos migratórios, integração de imigrantes, valorização da diversidade e promoção do diálogo inter-religioso;
  - g) Dinamizar a criação de parcerias em projetos nacionais e estrangeiros na área da integração de imigrantes, seus descendentes e grupos étnicos;
  - h) Conceber materiais de sensibilização e formação para a valorização da diversidade;
  - i) Promover o movimento associativo representativo das comunidades imigrantes e de grupos étnicos;
  - j) Conceber e executar materiais de formação para o ensino da língua portuguesa a estrangeiros, bem como conceber, coordenar e executar, através de parcerias com instituições públicas e privadas, ações de formação em língua portuguesa para estrangeiros ou imigrantes e seus descendentes;
  - k) Prestar informação regular, através dos canais de comunicação do ACM e de outros meios, sobre os direitos e deveres políticos dos imigrantes;
  - l) Apoiar, colaborar e acompanhar o desenvolvimento de projetos pedagógicos na área da integração a nível nacional e internacional;

- m) Promover o exercício da cidadania ativa pelos membros das comunidades migrantes e das comunidades ciganas;
- n) Consolidar os projetos locais, designadamente no âmbito do Programa Escolhas, implementados por consórcios de instituições locais, regionais e centrais que se mobilizem para a procura de respostas integradas às situações de exclusão social, escolar e profissional das crianças e jovens mais vulneráveis, promovendo uma integração mais efetiva;
- o) Desenvolver estratégias de intervenção no âmbito do Programa Escolhas que visem combater o insucesso escolar dos imigrantes, descendentes de imigrantes e cidadãos nacionais que se encontrem fora do País, valorizando o papel dos estabelecimentos de ensino enquanto agentes de socialização e de promoção da mobilidade social numa ótica de maior proximidade com a comunidade;
- p) Desenvolver projetos, ações de divulgação e informação contra a discriminação racial;
- q) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.

#### Artigo 5.º

##### Departamento de apoio e assistência migratória

- 1 - O departamento de apoio e assistência migratória visa desenvolver e gerir uma rede de âmbito internacional, nacional e local de serviços públicos de integração, atendimento e informação orientada para a satisfação das necessidades dos imigrantes.
- 2 - Ao departamento de apoio e assistência migratória compete:
  - a) Coordenar a gestão dos Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante (CNAI);
  - b) Acompanhar a execução de protocolos com entidades parceiras, públicas ou privadas, tendo em vista a instalação e o funcionamento dos serviços de integração, atendimento e informação nos CNAI ou noutros locais onde se venham a revelar necessários;
  - c) Assegurar uma elevada qualidade na prestação dos serviços migratórios, com garantias de confidencialidade e celeridade nos processos;
  - d) Assegurar uma rede de serviços de acolhimento, atendimento e informação aos imigrantes, de âmbito local, estabelecida através de parcerias com entidades públicas ou privadas;
  - e) Assegurar a gestão do portal do ACM;
  - f) Acompanhar a execução de protocolos com autarquias locais, associações de imigrantes legalmente reconhecidas pelo ACM, I. P., ou entidades, públicas ou privadas, com atribuições ou atividades na integração dos imigrantes, tendo em vista a instalação e o funcionamento de centros locais de apoio à integração dos imigrantes (CLAI);
  - g) Assegurar o acompanhamento da execução dos protocolos de cooperação com todas as instituições, públicas e privadas, presentes nos CNAI e CLAI e avaliar a eficiência, eficácia e economia dos serviços prestados pelos CNAI e CLAI;
  - h) Promover ações de formação dos mediadores socioculturais;
  - i) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários;
  - j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.
- 3 - Compete ainda ao departamento de apoio e assistência migratória, através do Centro Nacional de Apoio ao Imigrante, designadamente:
  - a) Apoiar, esclarecer e encaminhar os imigrantes para os serviços competentes;
  - b) Atender e aconselhar os imigrantes na modalidade de consulta jurídica;
  - c) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições competentes de solidariedade social habilitadas para a prestação de ajuda nas situações de emergência social;
  - d) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições públicas e privadas habilitadas à prestação de cuidados de saúde;
  - e) Gerir rede de gabinetes de apoio à integração no mercado de trabalho;
  - f) Apoiar os estudantes imigrantes, articulando, nomeadamente, com as universidades públicas e privadas o apoio à sua receção e integração, bem como, pela identificação da oferta do ensino superior;
  - g) Apoiar os imigrantes reformados, através da promoção, em articulação com entidades públicas e privadas, designadamente do turismo de saúde e de unidades destinadas ao alojamento de longa duração;
  - h) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as repartições de finanças habilitadas para a prestação de apoio ao contribuinte, designadamente nas situações de inscrição declaração de rendimentos ou pagamento de taxas;
  - i) Apoiar e encaminhar os imigrantes para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras designadamente nos processos de regularização ou prorrogação de permanência, renovação de autorização de residência;
  - j) Apoiar e encaminhar os imigrantes na procura, mudança de emprego e na criação do seu negócio;

- k) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições habilitadas para o reconhecimento de qualificações académicas e profissionais;
- l) Analisar, aconselhar e apoiar a instrução de processos relativos ao reagrupamento familiar;
- m) Informar os imigrantes sobre o acesso à habitação, nomeadamente sobre os programas de incentivo disponíveis;
- n) Prestar serviços de atendimento telefónico e em linha sobre matérias relevantes para os imigrantes;
- o) Assegurar a articulação dos serviços prestados nos CNAI com a rede dos CLAII.

### **Artigo 6.º** **Equipas de Projeto**

- 1 - Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas equipas de projeto em função de objetivos específicos, de natureza multidisciplinar e carácter transversal às diversas áreas de atuação, as quais não podem, em cada momento, ultrapassar o limite máximo de 5, sendo a sua composição, o modo de funcionamento, os meios materiais e financeiros afetos à sua atividade definidos naquela deliberação.
- 2 - A composição e modo de funcionamento das equipas de projeto afetas ao Programa Escolhas são definidas através de regulamento aprovado para o efeito, sendo os respetivos encargos financeiros suportados pelo orçamento do Programa Escolhas até à conclusão do período de integração referido no n.º 3 do artigo 1.º
- 3 - Ao coordenador de equipa de projeto é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor ou coordenador, em função da natureza e complexidade das funções a desempenhar.

**Despacho de 13 de outubro de 2014, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional**  
**Criação e Regulamento do Observatório das Migrações**

Nos termos do despacho do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional n.º 8919/2013, de 6 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 130, de 9 de julho, do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, e do artigo 42.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, determino ao Alto Comissariado para as Migrações I.P. (ACM) que proceda à criação do Observatório das Migrações, unidade informal autónoma que terá por missão o estudo e acompanhamento estratégico e científico das migrações, devendo reger-se pelo regulamento anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

13 de outubro de 2014 – O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

**Regulamento do Observatório das Migrações**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

É criado o Observatório das Migrações (OM), unidade informal autónoma no âmbito do Alto Comissariado para as Migrações (ACM), que substitui o Observatório para a Imigração e tem por função o estudo e acompanhamento estratégico e científico das migrações e o reforço das competências do ACM.

**Artigo 2.º**  
**Missão**

A missão do OM cumpre-se através do desempenho, designadamente, das seguintes tarefas:

- a) Identificar as novas tendências nas políticas migratórias;
- b) Aprofundar o conhecimento sobre os novos perfis migratórios;
- c) Informar a tomada de decisões políticas em matéria migratória;
- d) Recolher, processar e analisar dados relativos às migrações;
- e) Fomentar a investigação, a realização de inquéritos e a observação dos fenómenos migratórios, em articulação com centros de estudo universitários e organizações internacionais, com vista a contribuir para a definição e avaliação de políticas públicas ou de iniciativas legislativas;
- f) Cooperar com outras entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais,

- designadamente universidades, observatórios, entidades estatísticas e centros de investigação;
- g) Auxiliar na promoção nacional e internacional de Portugal enquanto destino de migrações em colóquios, conferências e *road shows*, nacionais e internacionais a realizar pelo ACM, sendo responsável pela respetiva dimensão científica e conteúdos;
- h) Promover publicações, em suporte físico e online, da atividade do OM, designadamente das conclusões dos debates e conferências internacionais, bem como dos estudos e demais produção científica.

**Artigo 3.º**  
**Estrutura**

- 1 - O OM é dirigido por um Diretor, o qual deve possuir um perfil preferencialmente académico, doutorado ou com experiência profissional relevante na área das migrações, devendo ser escolhido tendo em conta a sua identificação estratégica com as políticas do ACM.
- 2 – O Diretor do OM é designado por despacho do Alto Comissário para as Migrações pelo período de um ano, sucessivamente renovável por idênticos períodos.
- 3 – O Diretor do OM é remunerado, em regime de prestação de serviços, em montante a definir no respetivo despacho de designação.
- 4 – O Diretor do OM desempenha as suas funções com autonomia científica, sem prejuízo da articulação com o Alto Comissário para as Migrações e com o membro do Governo com a tutela do ACM.
- 5 – O Diretor é auxiliado na sua missão por um número não inferior a dois técnicos operacionais, podendo recorrer, para o exercício das suas funções, aos demais departamentos do ACM, bem como a colaboradores externos.
- 6 – O OM dispõe de um Conselho Consultivo informal, composto por representantes dos Centros de Investigação parceiros.

**Artigo 4.º**  
**Orçamento**

- 1 – O OM possui orçamento próprio, integrado no orçamento do ACM.
- 2 – A gestão orçamental do OM pertence ao ACM, sendo da responsabilidade do respetivo Conselho Diretivo.
- 3 – A candidatura e gestão dos fundos europeus destinados às atividades do OM é da responsabilidade dos departamentos competentes do ACM.

**Artigo 5.º****Objetivos e avaliação dos resultados**

- 1 – Os objetivos e atividades anuais do OM são definidos em plano de atividades a apresentar anualmente, até 31 de dezembro, pelo Diretor do OM ao Alto Comissário para as Migrações, sendo por este aprovado e homologado pelo membro do Governo com a tutela do ACM.
- 2- Por proposta do Alto Comissário para as Migrações ou do Diretor do OM, o plano de atividades anual pode ser objeto de alterações, ficando as mesmas sujeitas a aprovação do Diretor do OM, se aplicável, e homologação do membro do Governo com a tutela do ACM.
- 3 – A Avaliação dos resultados alcançados pelo OM é feita em relatório anual a aprovar pelo Alto Comissário para as Migrações e sujeito a homologação pelo membro do Governo com a tutela do ACM.
- 4 – O relatório anual referido no número anterior, depois de homologado, é publicitado no site do OM.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2015,  
de 23 de dezembro  
Aprova o Programa Escolhas (2016-2018)**

O Programa do XXI Governo Constitucional sublinha a necessidade da promoção da igualdade e da não discriminação, valorizando o lugar da comunidade, a vida quotidiana e a proximidade, bem como a cidadania.

O Programa Escolhas tem como missão promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de migrantes e grupos étnicos.

Ao longo das suas sucessivas renovações, o Programa Escolhas consolidou-se como uma política pública de grande mérito e alcance.

Tem-se destacado pela sua capacidade de intervenção, inovação, pela sua eficácia na prossecução dos seus objetivos e pela eficiência na utilização dos recursos que lhe são atribuídos para a sua gestão, tendo ao longo das sucessivas gerações aumentado o número de projetos a financiar, bem como o número de participantes e resultados obtidos, atingindo taxas de sucesso escolar progressivamente altas. Salienta-se o sistema de monitorização e avaliação implementado pelo Programa Escolhas (autoavaliação, avaliação interna e avaliação externa), bem como a aposta nas áreas da inovação e experimentação, diferenciando-se assim de outras políticas públicas.

O reconhecimento nacional e internacional do Programa Escolhas como uma política pública eficiente no seu campo de atuação, tem resultado nestes quase 15 anos de ação, em várias referências e prémios atribuídos, sendo apontado como uma boa prática no âmbito da integração de imigrantes, bem como no âmbito das políticas mais abrangentes de prevenção da delinquência e do crime, o que coloca igualmente a manifesto o enorme valor social do Programa. Exemplo recente deste reconhecimento internacional foi a atribuição do Prémio Internacional Justiça Juvenil sem Fronteiras, no ano de 2014.

Sendo certo que as políticas públicas precisam sempre de ser ajustadas e adaptadas, a importância deste programa num tempo particularmente desafiante para as políticas sociais justifica a sua renovação até 2018.

O método desenvolvido no âmbito do Programa continuará a envolver uma rede de parceiros da sociedade civil, das instituições locais e empresariais, na perspetiva de promover a empregabilidade dos jovens e

contribuir para a aquisição de competências profissionais e/ou empreendedoras.

Estando o Programa Escolhas integrado no Alto Comissariado para as Migrações, I. P., e reconhecendo a necessidade e utilidade de alargar as suas medidas e projetos também aos jovens das comunidades portuguesas no estrangeiro, adaptando-o às realidades socioeconómicas locais. O Programa Escolhas reforçará a inclusão social desses jovens, bem como disponibilizará a rede projetos em Portugal para apoiar o regresso de portugueses que se encontrem numa situação vulnerável.

A 5.ª geração do Programa Escolhas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2012, de 9 de agosto, que agora finda, foi objeto de avaliação externa e independente, cujas recomendações foram devidamente consideradas na elaboração da 6.ª geração do programa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Proceder à renovação, para o período de 2016 a 2018, do Programa Escolhas, o qual funciona na dependência da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2 - Estabelecer que o Programa Escolhas tem como missão promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de migrantes e de grupos étnicos, a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social.
- 3 - Determinar que o Programa Escolhas se estrutura em cinco áreas estratégicas de intervenção, que correspondem às seguintes cinco medidas:
  - a) Medida I - Educação e Formação, visa contribuir para a inclusão escolar e para a educação não formal, bem como para a formação e qualificação profissional;
  - b) Medida II - Empregabilidade e Emprego, visa contribuir para a promoção do emprego e empregabilidade, favorecendo a transição para o mercado de trabalho;
  - c) Medida III - Participação, direitos e deveres cívicos e comunitários, visa contribuir para a participação e cidadania, permitindo uma maior consciencialização sobre os direitos e deveres cívicos e comunitários;
  - d) Medida IV - Inclusão Digital, de carácter transversal e cumulativa às restantes medidas anteriormente enunciadas, potenciando-as, visa apoiar a inclusão digital;

- e) Medida V - Capacitação e Empreendedorismo, visa apoiar o empreendedorismo e a capacitação dos jovens.
- 4 - Estabelecer que os projetos a financiar no âmbito do Programa Escolhas são implementados em território nacional, sem prejuízo dos projetos de intervenção social que vierem, após uma fase experimental, a ser desenvolvidos no estrangeiro.
- 5 - Estabelecer que são parceiros privilegiados dos projetos a financiar pelo Programa Escolhas:
- Os municípios e freguesias;
  - As comissões de proteção de crianças e jovens;
  - As direções regionais do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P.;
  - As associações de imigrantes e ou emigrantes ou representantes das comunidades ciganas;
  - As associações juvenis;
  - As escolas e agrupamentos de escolas;
  - As forças armadas;
  - As forças e serviços de segurança;
  - As instituições particulares de solidariedade social;
  - As empresas privadas, no âmbito da concretização da responsabilidade social das organizações, desde que da parceria nenhum lucro ou proveito advenha para as empresas candidatas.
- 6 - Estabelecer que, nos projetos a financiar em território não nacional, são consideradas prioritárias as instituições que nos respetivos territórios tenham natureza equivalente ou equiparada às instituições previstas no número anterior.
- 7 - Estabelecer que se podem candidatar ao Programa Escolhas outras entidades públicas e privadas, para além das referidas no número anterior, que evidenciem corresponder a uma vocação de intervenção junto dos participantes deste Programa e que disponham de competências específicas relevantes para as atividades propostas.
- 8 - Estabelecer que as intervenções no âmbito do Programa Escolhas concretizam-se através da execução de projetos, devendo os parceiros identificar a equipa que vai desenvolver o projeto, com indicação do seu coordenador e dos técnicos envolvidos.
- 9 - Determinar que o Programa Escolhas é renovado até 2018, por um período que compreende uma geração, com a duração de 3 anos.
- 10 - Estabelecer que os projetos têm a duração de um ano, podendo ser renovados anualmente, até ao máximo de duas renovações, desde que obtido parecer positivo do Alto-Comissário para as Migrações.
- 11 - Determinar que as condições de atribuição de apoio técnico e financeiro aos projetos apresentados no âmbito do Programa Escolhas constam do anexo ao Despacho Normativo n.º 19-A/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 199, de 12 de outubro, que ora se republica, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 12 - Estabelecer que a coordenação nacional do Programa Escolhas é da responsabilidade do Alto-Comissário para as Migrações.
- 13 - Estabelecer que compete ao Alto-Comissário para as Migrações, no âmbito do Programa Escolhas:
- Propor à tutela as orientações e medidas necessárias à execução do programa;
  - Dirigir o Programa Escolhas e as equipas de projeto envolvidas, aprovando os projetos selecionados;
  - Acompanhar e avaliar, em colaboração com as equipas de projeto, a execução dos projetos;
  - Solicitar aos serviços centrais, regionais e locais da Administração Pública, em especial aos ministérios envolvidos, toda a colaboração e informação necessárias à prossecução dos seus objetivos;
  - Solicitar pareceres a entidades nacionais e internacionais que permitam garantir um apoio científico e técnico e uma avaliação global da experiência;
  - Dirigir as equipas de projeto do Programa Escolhas, tomando as decisões inerentes à gestão do pessoal e praticando todos os atos necessários ao seu normal funcionamento, nomeadamente de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.
- 14 - Determinar que, para além dos projetos referidos na alínea b) do número anterior, o Alto-Comissário para as Migrações pode lançar dois novos períodos de candidaturas para intervenções de natureza experimental e inovadora, com a duração de dois e um ano, em condições por si definidas.
- 15 - Determinar que, no âmbito do Programa Escolhas, o Alto-Comissário para as Migrações tem ainda competência para:
- Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas, tendo em vista, designadamente a colaboração de mediadores socioculturais;
  - Autorizar a realização de despesas que se mostrem necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, designadamente de apoio financeiro às entidades nacionais e ou internacionais cujo objeto ou ação se enquadre no âmbito da sua missão, de aquisição de bens e serviços, adjudicações de estudos e pagamentos, dentro dos limites que lhe estão atribuídos por lei.
- 16 - Estabelecer que o Programa Escolhas é financiado:

- a) Pelo Ministério do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social, através do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- b) Pelo Ministério da Educação, através da Direção-Geral da Educação;
- c) Pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, nomeadamente através do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, no âmbito do Portugal 2020.

17 - Estabelecer que a gestão do Programa Escolhas é efetuada, em termos orçamentais, no regime de autonomia administrativa e financeira sendo, para o efeito, inscrito no Orçamento do Estado como serviço e fundo autónomo o «ACM, I. P., Gestor do Programa Escolhas».

18 - Estabelecer que o Programa Escolhas é acompanhado e avaliado na sua globalidade por uma entidade externa e independente, contratada pelo Programa Escolhas, sendo o resultado da avaliação apresentado à tutela.

19 - Criar um Grupo de Trabalho constituído por um representante de cada um dos financiadores previstos no n.º 16, o qual colabora com o Programa Escolhas na articulação e acompanhamento das diferentes políticas públicas.

20 - Estabelecer que o exercício de funções por parte dos representantes que integram o grupo de trabalho referido no número anterior não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

21 - Determinar que as receitas próprias do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P., são consignadas à realização de despesas do Programa Escolhas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

22 - Determinar que os saldos apurados no final da 6.ª Geração, feitos os acertos de contas com as entidades financiadas, são devolvidos, na respetiva proporção, aos financiadores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 16.

23 - Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de dezembro de 2015. - Pelo Primeiro-Ministro, Augusto Ernesto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ANEXO (a que se refere o n.º 11)

### Republicação do Despacho Normativo n.º 19-A/2015, de 12 de outubro

#### Artigo 1.º Objeto

É aprovado o Regulamento do Programa Escolhas, que consta do Anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º Disposição transitória

O Regulamento do Programa Escolhas aplica-se à 6.ª Geração do Programa, com início a 1 de janeiro de 2016, sem prejuízo de os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 32.º do Regulamento serem imediatamente aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente despacho.

#### Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## ANEXO Regulamento do Programa Escolhas

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1.º Âmbito Territorial

O Programa Escolhas tem âmbito nacional e internacional.

#### Artigo 2.º Objetivos

1 - O presente Regulamento aplica-se à 6.ª Geração do Programa Escolhas que vigora entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018.

2 - O Programa Escolhas visa promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social.

3 - O Programa Escolhas estrutura-se em cinco áreas estratégicas de intervenção:

- a) Educação e formação;
- b) Empregabilidade e emprego;

- c) Participação, direitos e deveres cívicos e comunitários;
- d) Inclusão digital;
- e) Capacitação e empreendedorismo.

### Artigo 3.º

#### Estrutura do Programa Escolhas

- 1 - O Programa Escolhas estrutura-se em cinco medidas, correspondentes às áreas estratégicas de intervenção definidas no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - A Medida I visa contribuir para a inclusão escolar e para a educação não formal, bem como para a formação e qualificação profissional.
- 3 - A Medida II visa contribuir para a promoção do emprego e empregabilidade, favorecendo a transição para o mercado de trabalho.
- 4 - A Medida III visa contribuir para a participação e cidadania, permitindo uma maior consciencialização sobre os direitos e deveres cívicos e comunitários.
- 5 - A Medida IV é de carácter transversal, potenciando as restantes medidas, e visa apoiar a inclusão digital.
- 6 - A Medida V visa apoiar o empreendedorismo e a capacitação dos jovens.

### Artigo 4.º

#### Participantes

- 1 - Os projetos deverão abranger participantes diretos e indiretos:
  - a) Por participantes diretos entendem-se os públicos prioritários do projeto, nomeadamente aqueles com uma maior incidência dos riscos de exclusão e sobre os quais deverá incidir um acompanhamento mais regular;
  - b) Por participantes indiretos entendem-se designadamente os públicos expostos a riscos mais reduzidos.
- 2 - São participantes diretos do Programa Escolhas as crianças e jovens entre os 6 e os 30 anos, provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, nomeadamente descendentes de imigrantes, comunidades ciganas e emigrantes portugueses, que se encontrem numa ou mais das seguintes situações:
  - a) Em absentismo escolar;
  - b) Com insucesso escolar;
  - c) Em abandono escolar precoce;
  - d) Em desocupação (incluindo jovens NEET);
  - e) Em situação de desemprego;
  - f) Com comportamentos desviantes;
  - g) Sujeitos a medidas tutelares educativas;
  - h) Sujeitos a medidas de promoção e proteção;
  - i) Emigrantes em situação de vulnerabilidade.

- 3 - São participantes indiretos do Programa Escolhas as crianças e jovens que não se enquadrem nas características definidas no número anterior, ou ainda que se enquadrem, a incidência seja menor do que nos participantes diretos, bem como os familiares de todos os participantes, numa lógica de corresponsabilização no processo de desenvolvimento pessoal e social.
- 4 - Consideram-se ainda participantes indiretos outros públicos-alvo, designadamente professores, auxiliares, técnicos, empresas, entre outros, desde que as atividades previstas não se afastem dos objetivos prioritários do Programa Escolhas e sejam fundamentadas no diagnóstico de necessidades.
- 5 - Em candidatura, deverão ser identificados os fatores de risco que caracterizam os participantes diretos.
- 6 - Os projetos deverão estabelecer um número mínimo de 150 participantes por ano, dos quais 50 participantes diretos e 100 participantes indiretos.
- 7 - Mediante sinalização de terceiros e após análise e aprovação por parte do Programa Escolhas, os projetos considerados mais adequados serão selecionados para integrar nas suas atividades os participantes sinalizados.

### CAPÍTULO II

#### Dos Princípios Gerais

### Artigo 5.º

#### Princípios gerais

A conceção e execução dos projetos a que se refere o presente Regulamento devem obedecer aos seguintes princípios gerais:

- a) Planeamento estratégico - compreendendo a avaliação como um ciclo, os projetos deverão estabelecer um diagnóstico claro e consolidado, definir objetivos e metas, identificando as ações e as atividades, bem como o seu impacto nos problemas;
- b) Parcerias - assumindo que é na escala local que os problemas melhor poderão ser resolvidos, e assente na lógica das parcerias locais, os projetos deverão procurar a complementaridade, a articulação de recursos e a corresponsabilização pelas iniciativas, de forma a promover a sustentabilidade das ações;
- c) Participação - entendendo o potencial humano como um fim e um recurso, os projetos deverão garantir a participação das crianças, dos jovens, das comunidades e das organizações em todas as etapas do projeto, promovendo processos de capacitação e de corresponsabilização;
- d) Diálogo intercultural - aceitando que no encontro da diferença é possível promover um enriquecimento, os projetos deverão trabalhar a

coesão interna das comunidades, procurando uma convivência positiva entre todas as culturas, possibilitando, em simultâneo, a criação de pontes com outros indivíduos e comunidades;

- e) Mediação - os projetos deverão favorecer intervenções de proximidade, recorrendo sempre que necessário ao trabalho de rua e à mediação, adaptando-se aos contextos e horários dos públicos, entendendo globalmente a sua intervenção enquanto um processo de mediação social;
- f) Inovação social - a procura de novas respostas para velhos problemas, recorrendo à criatividade e à inovação, deverá ser um princípio basilar nos projetos, procurando identificar as potencialidades e os recursos que permitam soluções inovadoras;
- g) Empreendedorismo - reconhecendo o potencial de transformação das competências desenvolvidas em soluções de empreendedorismo social e ou económico, os projetos deverão desenvolver iniciativas capacitadoras do empreendedorismo dos indivíduos, grupos e comunidades.

### CAPÍTULO III Das Condições de Acesso

#### Artigo 6.º Instituições elegíveis

- 1 - No âmbito do presente regulamento, podem candidatar-se, com carácter prioritário, as seguintes instituições:
  - a) Câmaras municipais e/ou juntas de freguesia;
  - b) Comissões de proteção de crianças e jovens;
  - c) Direções regionais do Instituto Português do Desporto e da Juventude;
  - d) Associações de imigrantes e/ou emigrantes ou representantes das comunidades ciganas;
  - e) Associações juvenis;
  - f) Escolas e agrupamentos de escolas;
  - g) Forças e serviços de segurança;
  - h) Instituições particulares de solidariedade social;
  - i) Empresas privadas, no âmbito da concretização da responsabilidade social das organizações, desde que da parceria não resultem quaisquer lucros ou proveitos para as empresas candidatas.
- 2 - Podem candidatar-se outras entidades públicas e privadas que evidenciem corresponder a uma vocação de intervenção junto dos participantes do Programa Escolhas e que disponham de competências específicas relevantes para as atividades propostas.

- 3 - Todas as instituições candidatas têm de se encontrar regularmente constituídas e devidamente registadas nos termos da lei.

#### Artigo 7.º

#### Instituição promotora e instituições parceiras

- 1 - Os projetos devem ser apresentados por consórcios de instituições, contemplando a existência de:
  - a) Instituição promotora; e
  - b) Instituições parceiras.
- 2 - Qualquer uma das instituições - promotora ou parceiras - pode assumir a função de gestão do conjunto das atividades financiadas no âmbito do projeto, excetuando:
  - a) As instituições de natureza pública ou as instituições nas quais a administração pública central, regional ou local tenha alguma participação no respetivo capital social;
  - b) As fundações e ou as entidades de natureza fundacional, face às restrições impostas pela lei do Orçamento do Estado.
- 3 - A instituição promotora desempenha a função de coordenação de um conjunto de atividades financiadas no âmbito do projeto, competindo-lhe:
  - a) Dinamizar a execução do plano detalhado de atividades e orçamento;
  - b) Envolver participantes sinalizados pelo Programa Escolhas nas atividades;
  - c) Dinamizar o consórcio do projeto;
  - d) Acompanhar a execução física e financeira do projeto e propor, caso se justifique, alterações;
  - e) Cumprir e fazer cumprir a metodologia de avaliação do projeto, nos termos definidos;
  - f) Organizar e manter atualizado o dossiê técnico do projeto, nos termos do artigo 25.º
- 4 - As instituições parceiras desempenham funções de cooperação na execução do projeto, comprometendo-se a assegurar os contributos e a cumprir as regras de funcionamento descritas no Acordo de Consórcio, conforme previsto no artigo 8.º
- 5 - À instituição com função de gestão compete:
  - a) Receber e executar diretamente o financiamento atribuído ao projeto;
  - b) Garantir a execução administrativo-financeira direta das atividades desenvolvidas pelo projeto;
  - c) Proceder à contratação de serviços de suporte à dinamização do projeto, quando necessário;
  - d) Proceder à contratação dos recursos humanos afetos ao projeto;

- e) Organizar e manter atualizado o dossiê financeiro e contabilístico do projeto, nos termos do artigo 26.º;
  - f) Garantir a organização e produção documental necessária à interlocução com a coordenação do Programa Escolhas, em todos os domínios previstos no presente regulamento, designadamente, pedidos de reembolso;
  - g) Articular as ações inerentes às suas atribuições com a instituição promotora e restante consórcio.
- 6 - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento, a entidade com função de gestão e a entidade promotora deverão ter, à data de início do projeto, a sua situação regularizada junto da Segurança Social e da Administração Fiscal.
  - 7 - As instituições com função de gestão do projeto têm que possuir contabilidade organizada ou comprometer-se a ter contabilidade organizada à data de início do projeto, devendo a contabilidade ser obrigatoriamente elaborada sob a responsabilidade de um Técnico Oficial de Contas (TOC).
  - 8 - As instituições com função de gestão que sejam entidades adjudicantes para efeitos do disposto no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, comprometem-se a cumprir os procedimentos de contratação pública.
  - 9 - As instituições com função de gestão não poderão assumir a gestão de mais do que dois projetos no âmbito do Programa Escolhas.

### Artigo 8.º Consórcio

- 1 - Os consórcios devem incluir no mínimo quatro instituições.
- 2 - Nos termos dos princípios gerais enunciados no artigo 5.º, as candidaturas deverão ser acompanhadas de um Acordo de Consórcio, no qual são identificadas as instituições promotora e parceiras, a duração do projeto, as responsabilidades e contributos de cada uma destas instituições, no que se refere aos recursos financeiros, humanos e materiais indispensáveis à execução do projeto, as funções que lhes sejam atribuídas, bem como os mecanismos de decisão dentro do consórcio.
- 3 - Os contributos financeiros, humanos e materiais referidos no número anterior e disponibilizados pelas instituições que integram o consórcio deverão ser quantificados na candidatura e no Acordo de Consórcio.
- 4 - É obrigação do consórcio assegurar os recursos de gestão administrativa e financeira do projeto, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 17.º
- 5 - Ao consórcio compete a conceção, execução, acompanhamento e avaliação da proposta de

- intervenção, com base no diagnóstico efetuado, bem como a elaboração do respetivo orçamento.
- 6 - Compete ainda ao consórcio aprovar os planos detalhados de atividades, bem como os relatórios de avaliação do projeto.
  - 7 - Aos elementos que representam e/ou exercem alguma função nas instituições do consórcio é vedada a possibilidade de integrarem as equipas técnicas dos projetos a que se candidatam.
  - 8 - A dinamização do consórcio cabe à entidade promotora que, para o efeito, deve promover a realização de reuniões do consórcio pelo menos de dois em dois meses, com a presença dos representantes de todas as instituições que o integram e com registo escrito dos assuntos abordados e das decisões tomadas.
  - 9 - O Acordo de Consórcio referido no n.º 2 do presente artigo pode ser alterado sempre que se justifique, desde que reúna a maioria qualificada de dois terços e a aprovação do Alto-Comissário para as Migrações.
  - 10 - A alteração do Acordo de Consórcio deverá ser realizada através da convocação de uma reunião de consórcio onde estarão presentes as instituições que o compõem, da qual será lavrada uma ata com a deliberação efetuada nos termos do número anterior, que deverá ser enviada para aprovação do Alto-Comissário para as Migrações.
  - 11 - Após a aprovação da candidatura, os consórcios podem, mediante acordo prévio do Programa Escolhas, envolver na prossecução da sua intervenção outros parceiros que contribuam para os fins previstos, através de apoios complementares e sem que dupliquem recursos para o mesmo fim.

### Artigo 9.º Projetos

- 1 - Entende-se por projeto o conjunto de atividades a desenvolver pelo consórcio, destinadas a um conjunto de participantes, durante um certo período de tempo, num determinado âmbito territorial e com vista a cumprir os objetivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º
- 2 - Cada projeto deve identificar as medidas a que se candidata, identificando as atividades propostas no âmbito da sua proposta de intervenção para cada uma das medidas, bem como os meios afetos e os resultados a atingir.
- 3 - Os projetos são obrigados a candidatar-se a duas das seguintes medidas: I, II, III e V.
- 4 - Os projetos são ainda obrigados a candidatar-se à Medida IV.
- 5 - Os projetos têm a duração de um ano, devendo ter início a 1 de janeiro de 2016 e fim em 31 de dezembro de 2016, podendo ser renovados anualmente até ao máximo de duas renovações,

desde que obtido parecer positivo do Alto-Comissário para as Migrações, tendo como data limite 31 de dezembro de 2018.

- 6 - Complementarmente, serão lançados dois novos períodos de candidaturas em 2016 e 2017 para intervenções de natureza experimental e inovadora, com a duração de dois e um ano, respetivamente, em condições a definir posteriormente pelo Alto-Comissário para as Migrações.
- 7 - Serão financiados três projetos-piloto a desenvolver em território europeu, sujeitos às regras e procedimentos previstos no presente regulamento, sendo as respetivas instituições convidadas diretamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

#### **Artigo 10.º** **Centros de Inclusão Digital**

- 1 - As candidaturas à Medida IV devem coexistir, obrigatoriamente, com a candidatura a duas das restantes medidas, acentuando assim o seu caráter transversal.
- 2 - A Medida IV contempla a implementação de Centros de Inclusão Digital (CID), que consistem em espaços vocacionados para o acesso a atividades ocupacionais e de desenvolvimento de competências, para cursos de iniciação e certificação em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e para apoio ao sucesso escolar e à empregabilidade.
- 3 - A implementação do CID obedece à seguinte tipologia:
  - a) 6 Computadores em rede;
  - b) 1 Impressora multifunções;
  - c) 1 Máquina fotográfica digital;
  - d) 1 Máquina de filmar digital;
  - e) Software;
  - f) Mobiliário.
- 4 - Caso as instituições candidatas já sejam gestoras de centros informáticos, nomeadamente de CID, podem ainda:
  - a) Candidatar-se ao financiamento para a aquisição de equipamento, de forma a poderem completar a sua oferta equiparando-a ao modelo CID;
  - b) Candidatar-se ao financiamento relativo ao investimento inicial previsto no n.º 3 do presente artigo, exceto quando o equipamento tenha sido adquirido no decorrer da 5.ª Geração do Programa Escolhas.
- 5 - Compete a cada consórcio assegurar enquanto seu contributo:
  - a) Espaço adequado à instalação do CID;
  - b) Segurança do espaço e dos seus equipamentos, incluindo seguro obrigatório dos equipamentos.

- 6 - No âmbito da Medida IV, os CID deverão ter um horário mínimo de 20 horas semanais ao serviço dos participantes, durante as quais funcionarão sob orientação e dinamização do respetivo monitor CID.
- 7 - No âmbito do seu horário de funcionamento, os CID deverão ter, no mínimo, 15 horas semanais de atividades que promovam o desenvolvimento de competências e a certificação em Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).
- 8 - O horário de funcionamento dos CID poderá ser superior a 20 horas semanais, devendo neste caso as horas complementares e as atividades das restantes medidas ser asseguradas por qualquer elemento das equipas técnicas.
- 9 - Não será financiada a implementação de um CID sempre que na sua proximidade existam respostas similares que possam servir os mesmos participantes.
- 10 - Os CID que não atinjam os objetivos e resultados a que se proponham anualmente, nomeadamente ao nível das certificações, poderão em qualquer momento, mediante parecer fundamentado do Alto-Comissário para as Migrações, ver cessada a sua atividade.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Candidaturas**

##### **Artigo 11.º** **Apresentação de candidaturas**

- 1 - As candidaturas são apresentadas em formulários próprios disponibilizados através de um sítio específico do Programa Escolhas na Internet (<http://candidatura.programaescolhas.pt>), devendo todas as páginas ser impressas e rubricadas por quem nas entidades tenha poderes para o ato.
- 2 - A candidatura deve conter obrigatoriamente a seguinte informação:
  - a) Indicação do diagnóstico local;
  - b) Caracterização e identificação dos fatores de risco dos participantes diretos do projeto;
  - c) Plano de atividades do projeto, com um cronograma e organizado por medidas, nos termos do artigo 3.º do presente regulamento;
  - d) Horários das atividades e dos técnicos do projeto;
  - e) Objetivos e resultados intercalares e finais a atingir no âmbito do projeto;
  - f) Matriz de cruzamento entre as atividades a desenvolver, as necessidades identificadas e os resultados esperados;
  - g) Descrição sumária do processo de autoavaliação proposto;
  - h) Orçamento desagregado pelas rubricas orçamentais previstas;

- i) Recursos humanos a afetar ao projeto, funções e remuneração ou honorários, bem como, caso já estejam identificados, os curricula dos candidatos;
- j) Contributos suportados pelo consórcio, incluindo infraestruturas, equipamentos, recursos humanos, transportes, etc.;
- k) Acordo de consórcio subscrito pelas instituições proponentes, com a descrição das responsabilidades de cada instituição;
- l) Sujeição da entidade com função de gestão ao disposto no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- m) Síntese breve dos aspetos inovadores do projeto, relativamente às metodologias e desenvolvimento das atividades e a sua adequação ao diagnóstico e à especificidade dos participantes selecionados;
- n) Identificação da complementaridade do projeto com outras iniciativas nacionais ou europeias, que contribuam para a resolução de necessidades diagnosticadas, referindo nomeadamente outras iniciativas ou projetos congéneres que se estejam a desenvolver para os mesmos participantes ou no mesmo território;
- o) Documentos demonstrativos dos requisitos constantes no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 7 do artigo 7.º;
- p) Roteiro de sustentabilidade de forma a promover a continuidade do projeto, após o termo do financiamento do Programa Escolhas;
- q) Indicação e apresentação dos instrumentos de avaliação previstos;
- r) Indicação das formas de participação dos participantes diretos e indiretos na conceção, implementação e avaliação do projeto;
- s) Identificação do recurso Escolhas que pretendem implementar, estando a listagem dos recursos disponível no sítio do Programa Escolhas em [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt).

3 - As candidaturas deverão ser acompanhadas de cópia do parecer do Conselho Local de Ação Social, sempre que ele exista, sobre a adequabilidade da proposta de intervenção face ao diagnóstico, o qual deverá ser apresentado com a candidatura ou, tal não sendo possível, até ao dia 11 de dezembro de 2015.

4 - O parecer do Conselho Local de Ação Social é apreciado em termos de «favorável» ou «desfavorável», constituindo, neste último caso, fator de exclusão.

5 - O parecer do Conselho Local de Ação Social, sendo «favorável», não é vinculativo, nem se estabelece como fator de majoração na avaliação das candidaturas.

6 - As candidaturas podem ser entregues:

- a) Pessoalmente, até às 17h do dia 30 de novembro de 2015, no seguinte local: Programa Escolhas - Rua dos Anjos, n.º 66, 3.º andar, 1150-039 Lisboa;
- b) Por carta registada, com aviso de receção, enviada até à data referida na alínea anterior, para o seguinte endereço:

Programa Escolhas - Rua dos Anjos, n.º 66, 3.º andar, 1150-039 Lisboa.

#### Artigo 12.º

#### Critérios e prioridades de apreciação das candidaturas

1 - Apenas são submetidas a apreciação as candidaturas que cumpram os requisitos formais e as condições de acesso estabelecidos no presente regulamento nos seguintes domínios:

- a) Locais e ou prazos de entrega;
- b) Limites de financiamento;
- c) Duração do projeto;
- d) Documentos exigidos no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 7 do artigo 7.º;
- e) Candidatura em consórcio;
- f) Participantes diretos elegíveis em número igual ou superior a 50 por ano e participantes indiretos elegíveis em número igual ou superior a 100 por ano;
- g) Instituição apta para assegurar a função de gestão.

2 - As candidaturas que não cumprirem um ou mais dos requisitos referidos no número anterior serão liminarmente excluídas.

3 - Na apreciação das candidaturas serão considerados os seguintes critérios:

- a) Qualidade do diagnóstico, nomeadamente na sua capacidade de quantificar e comparar os dados locais com dados regionais e nacionais;
- b) Localização em territórios com maiores índices de exclusão de crianças e jovens;
- c) Prioridade face aos fatores de risco dos participantes diretos definidos no artigo 4.º;
- d) Coerência entre o diagnóstico local, os objetivos, os resultados esperados, as atividades propostas e os recursos a afetar ao projeto;
- e) Clareza na definição dos objetivos e resultados a alcançar, nomeadamente os indicadores mensuráveis e verificáveis para avaliação do projeto;
- f) Adequação e inovação das soluções de intervenção propostas, bem como dos horários e locais, aos problemas identificados;
- g) Participação das crianças e jovens na conceção, implementação e avaliação do projeto;
- h) Ambição global do projeto, nomeadamente a sua capacidade de efetivamente responder aos problemas identificados, bem como a sua



capacidade de encontrar respostas estruturantes, abrangentes e eficazes face aos desafios propostos;

- i) Perfil do coordenador e restantes recursos técnicos, bem como envolvimento de recursos humanos - técnicos e dinamizadores - que tenham já desenvolvido atividades relevantes com os participantes do Programa Escolhas;
  - j) Integração no consórcio das instituições prioritárias previstas no n.º 1 do artigo 6.º;
  - k) Adequação da composição do consórcio à intervenção proposta no projeto;
  - l) Sustentabilidade do projeto no sentido de garantir, após o termo do mesmo, a continuidade da intervenção, quer através da otimização dos recursos disponibilizados pelo consórcio, quer através da autonomização e responsabilização dos participantes, quer ainda através do recurso a outras fontes de financiamento.
- 4 - A análise das candidaturas, nas suas componentes técnicas e financeira, tem por base uma matriz que incorpora os critérios e prioridades definidos nos números anteriores e cuja aplicação determina a classificação provisória das mesmas, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.
- 5 - A matriz de avaliação referida no número anterior estará disponível no endereço [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt), no dia útil seguinte à data da publicação do presente regulamento.

### Artigo 13.º Aprovação de candidaturas

- 1 - As candidaturas apresentadas no âmbito do presente regulamento são aprovadas pelo Alto-Comissário para as Migrações, ouvido o parecer de um júri constituído por cinco membros efetivos, um dos quais presidirá.
- 2 - Os membros do júri são convidados pelo Alto-Comissário para as Migrações, tendo em conta o seu mérito nas áreas de atuação do Programa Escolhas e ou a sua representação junto dos financiadores do Programa Escolhas.
- 3 - O júri previsto nos números anteriores é constituído por despacho do Alto-Comissário para as Migrações.
- 4 - O despacho constitutivo do júri designará o vogal efetivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como, também para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes em número idêntico ao dos efetivos.
- 5 - O despacho constitutivo do júri será disponibilizado aos candidatos no endereço [www.programaescolhas.pt](http://www.programaescolhas.pt) até à data limite para a apresentação das candidaturas.

- 6 - O júri conta com o apoio de um secretariado técnico, para a avaliação inicial das candidaturas, com verificação dos requisitos, análise técnica e financeira das candidaturas, e, quando necessário, pedidos complementares de informação.
- 7 - Após análise das candidaturas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, o júri emite parecer escrito com a classificação das candidaturas que identifique, de forma fundamentada, quais os projetos a apoiar prioritariamente.
- 8 - O parecer do júri deve ser emitido no prazo de 15 dias após a conclusão da análise das candidaturas.
- 9 - Não há lugar a audiência prévia, nos termos do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 10 - As instituições promotoras são notificadas, por correio eletrónico, da classificação das candidaturas, com a ata do júri e o despacho do Alto-Comissário para as Migrações, ficando a respetiva matriz de avaliação acessível no sítio específico do Programa Escolhas na Internet (<http://candidatura.programaescolhas.pt>).
- 11 - Recebida a notificação prevista no número anterior, as instituições promotoras e com função de gestão, mediante prazo fixado pelo Programa Escolhas, terão de apresentar documentos comprovativos de que têm a sua situação regularizada junto da Segurança Social e da Administração Fiscal, sob pena de exclusão.
- 12 - A exclusão de uma candidatura por não preenchimento dos requisitos previstos no número anterior determina a sua substituição pela candidatura imediatamente seguinte.
- 13 - As candidaturas melhor classificadas são aprovadas conforme disponibilidade orçamental.
- 14 - No caso de ser identificada alguma alteração à candidatura, a aprovação da mesma fica sujeita à aceitação, pelo consórcio, das alterações técnicas e ou financeiras propostas.
- 15 - A notificação relativa à aprovação da candidatura é acompanhada de um termo de aceitação que deve ser assinado pelas instituições do consórcio e remetido ao Programa Escolhas, por correio registado com aviso de receção, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua receção.
- 16 - A falta de resposta, nos termos do número anterior, vale como recusa da aceitação, com conseqüente anulação da aprovação da candidatura.
- 17 - Do termo de aceitação deverá constar a medida ou medidas a que se candidata o projeto, a duração deste, o montante do financiamento a atribuir e as eventuais alterações a propor pelo Programa Escolhas.
- 18 - Com a assinatura do termo de aceitação e respetiva receção no Programa Escolhas, ficam as partes obrigadas ao integral cumprimento do estabelecido nesse documento e no presente regulamento.

- 19 - O Programa Escolhas financiará, no âmbito do processo de apreciação e aprovação das candidaturas apresentadas, um total máximo de 88 projetos.
- 20 - A seleção dos projetos a financiar tem em conta o seu contributo para a coesão social e territorial e assegura a sua distribuição pelo território nacional, por regiões, respeitando a Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos - Unidades de Nível II (NUTS II), e internacional, nos termos seguintes:
- Norte - 22 projetos;
  - Centro - 12 projetos;
  - Lisboa - 40 projetos;
  - Alentejo - 7 projetos;
  - Algarve - 4 projetos;
  - Regiões Autónomas - 3 projetos.
- 21 - A seleção de projetos a financiar far-se-á no âmbito exclusivo de cada região, não existindo uma classificação global de nível nacional.
- 22 - Quando apresentadas duas ou mais candidaturas para a mesma unidade territorial, nomeadamente sítio, bairro, freguesia, entre outros, só será aprovada a melhor classificada.
- 23 - Para além dos projetos previstos nos números anteriores, serão ainda financiados três projetos-piloto a desenvolver em países europeus com forte presença de emigrantes, sendo as respetivas instituições convidadas diretamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.
- 3 - Para além do disposto no número anterior, a Medida IV tem um financiamento anual com o limite máximo de (euro) 12.500.
- 4 - A aquisição de equipamento informático e de mobiliário só pode ser efetuada no primeiro ano de execução do projeto, até ao montante de (euro) 4.100, devendo os restantes (euro) 8.400 ser utilizados, no mesmo ano de execução, para pagamento das despesas com o Monitor CID.
- 5 - No segundo e no terceiro ano de execução do projeto, a verba correspondente aos (euro) 4.100 deverá ser utilizada para aquisição de materiais informáticos e de software e ou de ações de formação no âmbito da Medida IV, estando qualquer uma destas despesas sujeita a autorização prévia do Alto-Comissário para as Migrações, devendo os restantes (euro) 8.400 ser igualmente utilizados para pagamento das despesas com o Monitor CID
- 6 - Se os projetos se candidatarem à figura do Dinamizador Comunitário, será atribuído um financiamento cujo valor máximo anual se situa nos (euro) 7.200.
- 7 - Tratando-se dos projetos europeus previstos no n.º 23 do artigo 13.º, o financiamento corresponde às verbas descritas nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo, acrescido de 50 %.
- 8 - Os financiamentos referidos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo são cumulativos.
- 9 - O financiamento descrito no termo de aceitação fica condicionado, no ano subsequente ao da sua aceitação, ao orçamento do Programa Escolhas definido anualmente.
- 10 - A assinatura do termo de aceitação confere aos consórcios candidatos o direito à receção do financiamento para as Medidas I, II, III, IV e V, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

#### Artigo 14.º Alterações ao projeto

As alterações ao projeto aprovado em matéria de atividades, reformulações orçamentais e demais condições determinantes da sua execução, têm de ser solicitadas via eletrónica pela instituição promotora e gestora e estão sujeitas à aprovação da equipa técnica do Programa Escolhas.

### CAPÍTULO V Do Financiamento e Elegibilidade

#### Artigo 15.º Financiamento

- 1 - Dentro dos parâmetros de elegibilidade definidos no presente regulamento, os projetos poderão ser financiados numa base modular, consoante a sua ambição e capacidade de resposta, da seguinte forma:
- 2 - Para as Medidas I, II, III e V, o financiamento anual tem o limite máximo de (euro) 49.500, o que pressupõe que o projeto se candidate obrigatoriamente a duas destas medidas.
- 3 - Um adiantamento inicial correspondente a 25 % do montante aprovado para o ano;
- 4 - O financiamento posterior será efetuado através de reembolso das despesas em datas a definir pelo Programa Escolhas no início de cada ano, até ao montante máximo de 90 % do orçamento anual (incluindo o adiantamento inicial), mediante a apresentação de pedido pelas instituições com função de gestão;
- 5 - Um acerto final, efetuado através da aprovação da prestação de contas apresentada pelo projeto para cada ano.
- 11 - No âmbito da Medida IV, o Programa Escolhas libertará, com o adiantamento inicial, 100 % da verba relativa às despesas com equipamento informático e mobiliário.
- 12 - O financiamento previsto no número anterior ficará condicionado à disponibilidade financeira do

Programa Escolhas, o que poderá determinar o adiamento do início das atividades da Medida IV.

- 13 - Os pedidos de reembolso das despesas deverão ser submetidos na plataforma eletrónica disponibilizada pelo Programa Escolhas.
- 14 - Os pagamentos efetuados pelos projetos no mês de janeiro, relativos a despesas incorridas no ano anterior, devem ser contabilizados no ano a que se refere a despesa.
- 15 - Os pedidos de reembolso são enviados em formulário próprio disponibilizado pelo Programa Escolhas na plataforma eletrónica, devendo ser assinados pelo representante da instituição com função de gestão, com poderes para o ato, e pelo Técnico Oficial de Contas (TOC), com aposição da respetiva vinheta.
- 16 - A prestação de contas final, relativa a cada ano civil, será apresentada até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte ou, excecionalmente, em data posterior a definir, em formulário próprio disponibilizado pelo Programa Escolhas na plataforma eletrónica, devendo ser assinado pelo representante da instituição com função de gestão, com poderes para o ato, e pelo Técnico Oficial de Contas (TOC), com aposição da respetiva vinheta.
- 17 - A libertação dos adiantamentos relativos ao segundo e terceiro anos, caso haja renovação do projeto, ocorrerá após a prestação de contas final do ano transato.
- 18 - Todos os pagamentos só serão efetuados mediante comprovativo válido da inexistência de dívidas à Administração Fiscal e à Segurança Social.
- 19 - No caso de o projeto não executar as verbas aprovadas no orçamento anual, não serão autorizadas transferências para o ano seguinte.
- 20 - Os apoios e financiamentos previstos e concedidos no âmbito do presente regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros de outras entidades nacionais ou internacionais que revistam a mesma natureza e se destinem a despesas já consideradas e apoiadas.

#### **Artigo 16.º** **Despesas Elegíveis**

- 1 - São consideradas elegíveis no âmbito do presente regulamento as despesas efetuadas entre a data de aprovação da candidatura e o final da execução do projeto, desde que apresentadas nos prazos e condições previstos no presente regulamento.
- 2 - São elegíveis as despesas seguintes:
  - a) Encargos com pessoal;
  - b) Aquisição de bens e serviços;
  - c) Aquisição de equipamentos.

#### **Artigo 17.º** **Encargos com pessoal**

- 1 - São considerados encargos com pessoal os decorrentes das remunerações e encargos sociais obrigatórios, despesas com alimentação, ajudas de custo e subsídio de deslocação do pessoal contratado para o projeto.
- 2 - São também considerados encargos com pessoal os decorrentes dos honorários devidos aos trabalhadores independentes.
- 3 - Os encargos com remunerações referidos nos números anteriores são financiáveis até ao limite máximo de (euro) 1.300 mensais.
- 4 - Os restantes encargos referidos no n.º 1 são financiáveis de acordo com as regras e montantes aplicáveis na função pública.
- 5 - Os encargos com pessoal são financiáveis até ao limite de 85 % do orçamento das Medidas I, II, III, IV e V.
- 6 - Todos os encargos com o Dinamizador Comunitário, qualquer que seja o vínculo contratual estabelecido, estão limitados ao montante previsto no n.º 6 do artigo 15.º
- 7 - São igualmente financiáveis os encargos decorrentes da cessação de contratos de trabalho de pessoal contratado para o projeto, que resultem de direito a férias, subsídio de Natal e de férias e subsídio de alimentação, quando a estes haja direito, bem como de compensações decorrentes da caducidade de contratos de trabalho a termo ocorridos no final do projeto, não sendo financiáveis outras indemnizações ou compensações decorrentes de outra forma de cessação de contratos de trabalho.
- 8 - Em caso de revogação do projeto nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, as compensações decorrentes da caducidade de contratos de trabalho a termo a que se referem o número anterior apenas são financiáveis até à data da revogação do projeto.
- 9 - Como situação excecional ao n.º 4 do artigo 8.º, podem ser incluídas despesas com serviço de empresa de contabilidade que envolva obrigatoriamente o serviço de um Técnico Oficial de Contas (TOC), responsável pelas contas do projeto, com o limite máximo de (euro) 200 por mês com IVA incluído à taxa legal.
- 10 - Deverão ser previstas despesas com deslocações e estadias, nomeadamente as que decorrem do plano de formação contínua disponibilizado pelo Programa Escolhas:
  - a) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, doze ações de formação dirigidas aos coordenadores e ou técnicos;
  - b) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, dez ações de formação dirigidas aos dinamizadores comunitários;

c) Despesas de deslocação relativas a, pelo menos, três ações de formação dirigidas a monitores CID.

11 - No caso específico dos projetos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em território europeu, o Programa Escolhas assumirá as despesas de deslocação referentes às ações de formação acima descritas.

#### Artigo 18.º

##### Despesas com a aquisição de bens e serviços

1 - São elegíveis as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do projeto que se traduzam na aquisição, elaboração e reprodução de documentos, aquisição de material pedagógico, de escritório e outros consumíveis, bens não duradouros, comunicações, despesas gerais de manutenção e transporte, bem como alimentação e ingressos em atividades definidas no plano detalhado de atividades.

2 - Podem ser igualmente elegíveis despesas com a aquisição de outros bens e ou outros serviços necessários ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que aprovadas previamente pelo Alto-Comissário para as Migrações.

#### Artigo 19.º

##### Despesas com a aquisição de equipamentos

1 - São elegíveis as despesas com a aquisição de bens móveis duradouros necessários ao desenvolvimento dos projetos, desde que devidamente fundamentadas, dentro de limites de razoabilidade do custo e caso não possam ser cedidos temporariamente pelo consórcio.

2 - Os bens adquiridos com financiamento do Programa Escolhas devem estar afetos aos fins para os quais foram adquiridos durante o período de execução do projeto e, após o termo do mesmo, até ao limite máximo do período de amortização legalmente fixado.

3 - As instituições não podem dar de exploração ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, sem consentimento prévio do Programa Escolhas, os equipamentos adquiridos para realização do projeto.

4 - No termo do período de execução do projeto, e se notificado para o efeito, o direito de propriedade dos bens adquiridos com financiamento do Programa Escolhas reverterá automaticamente para o Programa Escolhas, devendo ser-lhe devolvidos os bens em bom estado de conservação.

#### Artigo 20.º

##### Despesas não elegíveis

São consideradas não elegíveis a financiamento no âmbito do Programa Escolhas as seguintes despesas:

- a) Despesas efetuadas antes da data de início do projeto ou posteriores aos prazos anuais de execução previstos na candidatura aprovada;
- b) Juros devedores e comissões, decorrentes da utilização da conta bancária, assim como quaisquer juros devidos a atrasos nos pagamentos ao Estado e outros entes públicos ou a fornecedores;
- c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado na aquisição de bens e serviços, exceto quando suportado por entidades que não são reembolsadas deste imposto;
- d) Aquisição ou arrendamento de imóveis;
- e) Encargos com empreitada de obras para construção de equipamentos sociais de raiz ou benfeitorias realizadas em equipamentos existentes, salvo situações devidamente aprovadas pelo Alto-Comissário para as Migrações;
- f) Imposto Municipal sobre Imóveis, multas e encargos com processos judiciais;
- g) Despesas decorrentes da contratação de outras entidades para aquisição de bens ou prestação de serviços que possam ser disponibilizados gratuitamente pelas instituições que integram o consórcio;
- h) Aquisição de veículos automóveis, exceto quando devidamente fundamentada a sua necessidade e pertinência para a intervenção e desde que obtenha aprovação do Alto-Comissário para as Migrações;
- i) A comparticipação que as entidades promotoras e as entidades com função de gestão são obrigadas a assegurar no âmbito de programas de apoio governamentais a que se candidatam;
- j) Despesas que não se enquadrem nos fins e objetivos do Programa Escolhas.

#### Artigo 21.º

##### Receitas

1 - Os projetos não poderão cobrar quaisquer montantes pela frequência das atividades ou pela prestação dos serviços previstos no plano de atividades ou que decorram da sua intervenção.

2 - Exceionalmente, poderão ser obtidas receitas, desde que angariadas no âmbito das atividades desenvolvidas pelos jovens e que as mesmas sejam devidamente contabilizadas e reinvestidas em benefício dos jovens.

### Artigo 22.º

#### Suspensão e Revogação do Financiamento

- 1 - Os financiamentos poderão ser objeto de suspensão sempre que:
  - a) Não sejam apresentados comprovativos de despesas efetuadas e pagas nos termos previstos neste regulamento;
  - b) Se verifique o incumprimento dos objetivos e resultados previstos na candidatura e nos planos de atividades;
  - c) Se verifique o incumprimento das regras, procedimentos e deveres previstos no presente regulamento, nomeadamente o disposto nos artigos 16.º a 21.º;
  - d) Se verifique, quanto à execução técnica do projeto, uma avaliação interna insatisfatória, devidamente fundamentada e ratificada pelo Alto-Comissário para as Migrações, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º;
  - e) Se verifique o incumprimento por parte da instituição promotora/gestora de submissão aos procedimentos de avaliação e controlo previstos no presente regulamento ou noutros diplomas legais aplicáveis ou aos ajustamentos referentes a aspetos negativos referidos na avaliação interna, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 29.º;
  - f) Se verifique um comportamento, por ação ou omissão, de tal forma grave que quebre a relação de confiança subjacente à execução dos presentes financiamentos;
  - g) Se verifique uma implementação deficiente das medidas e atividades a que o projeto se propõe.
- 2 - A decisão de suspensão do financiamento é comunicada à entidade promotora por carta registada com aviso de receção, sendo concedido um prazo, não superior a 90 dias, para regularizar as deficiências detetadas ou para apresentar justificações e alterações a implementar referentes aos aspetos negativos referidos na avaliação.
- 3 - Os financiamentos são objeto de revogação sempre que:
  - a) Decorra o período estipulado no número anterior, sem terem sido sanadas as irregularidades que levaram à suspensão do financiamento;
  - b) Seja constatada uma situação de dívida não regularizada à Segurança Social ou à Administração Fiscal, por parte da instituição do consórcio com função de gestão, por um prazo superior a 90 dias a contar da data da notificação;
  - c) Seja constatada uma situação de falsas declarações;
  - d) Os incumprimentos que fundamentam a suspensão sejam considerados insanáveis pelo Alto-

Comissário para as Migrações, mediante parecer devidamente fundamentado;

- e) Se verifique a não implementação das atividades a que o projeto se propõe.
- 4 - A decisão de revogação do financiamento é comunicada à instituição promotora por carta registada com aviso de receção.
- 5 - A decisão de suspensão e de revogação do financiamento cabe ao Alto-Comissário para as Migrações.

### Artigo 23.º

#### Efeitos da revogação do financiamento

- 1 - A revogação do financiamento determina a reversão automática para o Programa Escolhas do direito de propriedade dos bens adquiridos para realização do projeto e a conseqüente devolução dos mesmos, em bom estado de conservação, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão.
- 2 - O Programa Escolhas gozará, igualmente, da faculdade de exigir a restituição de todas e quaisquer quantias que tenha financiado nos termos do presente regulamento.
- 3 - A responsabilidade pela restituição das verbas é em primeiro lugar da instituição com função de gestão do projeto e, subsidiariamente, de todas as instituições do consórcio.

## CAPÍTULO VI

### Das Obrigações das Instituições

### Artigo 24.º

#### Recursos humanos

- 1 - Cada projeto deve prever, selecionar, contratar ou afetar os recursos técnicos considerados necessários e suficientes para a execução das atividades constantes do projeto.
- 2 - Os recursos técnicos selecionados por cada projeto não poderão integrar os órgãos sociais das instituições que compõem o respetivo consórcio.
- 3 - Uma vez que as atividades dos projetos envolvem o contacto com menores, a entidade gestora deverá, de acordo com a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, solicitar aos candidatos a apresentação de certificado do registo criminal e atender, na avaliação que faz dos mesmos, à informação constante do certificado para aferir da idoneidade do candidato para o exercício das funções.
- 4 - Cada projeto deve possuir um coordenador, o qual deve ter formação académica superior, preferencialmente na área social ou de gestão, e experiência profissional adequada às funções que vai desempenhar ou, não tendo formação académica superior, deter um curriculum profissional de grande

- experiência nos domínios de ação do Programa Escolhas.
- 5 - Cada projeto deve apresentar o curriculum vitae do candidato a coordenador de projeto com a candidatura, ou em momentos posteriores caso se verifique a sua substituição, ficando a sua designação dependente da realização de uma avaliação promovida pelo Programa Escolhas, bem como de parecer favorável do Alto-Comissário para as Migrações, o qual terá natureza vinculativa.
  - 6 - O coordenador de projeto referido no número anterior tem que estar exclusivamente afeto ao projeto a tempo integral, numa carga horária de 40 horas semanais.
  - 7 - O coordenador do projeto deverá ser proposto por mútuo acordo entre as instituições integrantes do consórcio.
  - 8 - Compete ao coordenador do projeto:
    - a) Garantir a monitorização e avaliação da execução das atividades, cumprindo os objetivos da avaliação do projeto;
    - b) Participar na execução das atividades do projeto;
    - c) Assumir a interlocução com a gestão do Programa Escolhas;
    - d) Mobilizar e dinamizar o consórcio local, criando as melhores condições para o cumprimento dos resultados fixados no projeto;
    - e) Garantir a articulação e harmonização das atividades do projeto com as políticas nacionais e ou europeias, de modo a que possam contribuir para o êxito e sustentabilidade do projeto;
    - f) Promover a recolha e difusão da informação necessária à boa execução do projeto;
    - g) Participar e fazer participar a equipa técnica do projeto no processo de formação adotado pelo Programa Escolhas;
    - h) Negociar e ser mediador com os vários interlocutores internos e externos, que sejam necessários à concretização dos objetivos do projeto.
  - 9 - A entidade com função de gestão deverá promover a substituição de qualquer elemento da equipa técnica afeta à execução do projeto que não esteja a cumprir as suas funções com a diligência devida.
  - 10 - A substituição do coordenador do projeto ou de qualquer outro elemento da equipa técnica carece de apresentação de justificação, bem como do cumprimento das condições expressas no presente artigo.
  - 11 - A equipa técnica, incluindo o coordenador de projeto, deve participar obrigatoriamente no programa de formação proposto pelo Programa Escolhas, nomeadamente em momentos de formação residenciais, e que faz parte integrante e obrigatória da execução do projeto.
  - 12 - A designação do monitor do CID do projeto depende da realização de um procedimento avaliativo e do parecer prévio vinculativo do Alto-Comissário para as Migrações, devendo ser apresentado o curriculum vitae do candidato.
  - 13 - Para além das 20 horas semanais afetas à medida IV, o monitor CID poderá dinamizar atividades no âmbito das restantes medidas, desde que possua perfil e competências nas matérias em causa.
  - 14 - Os projetos poderão ainda candidatar-se à integração de um Dinamizador Comunitário.
  - 15 - Os dinamizadores comunitários deverão ser jovens oriundos dos territórios de intervenção, entre os 19 e os 30 anos, com o mínimo do 9.º ano de escolaridade completa e o máximo de frequência do 12.º ano à data de início do projeto.
  - 16 - Os dinamizadores comunitários deverão colaborar a tempo parcial, com um horário mínimo de 25 horas/semanais, sendo essas horas suportadas no âmbito do financiamento específico para o dinamizador comunitário.
  - 17 - A designação do dinamizador comunitário do projeto depende do parecer prévio vinculativo do Alto-Comissário para as Migrações, devendo para o efeito ser apresentado o curriculum vitae e o certificado de habilitações do candidato.
  - 18 - Os dinamizadores comunitários deverão, obrigatoriamente, terminar o projeto com o mínimo do 12.º ano como habilitação escolar ou, no caso em que tal já se verifique, com uma qualificação adicional face ao perfil de entrada.
  - 19 - Os dinamizadores comunitários anteriormente envolvidos na 4.ª e 5.ª Geração do Programa Escolhas não poderão transitar para uma nova geração enquanto dinamizadores comunitários.
  - 20 - Não são permitidas substituições de dinamizadores comunitários após 18 meses de execução do projeto.

#### Artigo 25.º Dossiê Técnico

- 1 - As instituições promotoras ficam obrigadas a organizar e manter atualizado um dossiê técnico do projeto que contenha cópias dos seguintes elementos:
  - a) Candidatura aprovada, acordo de consórcio, termo de aceitação e protocolo de cooperação;
  - b) Planos de atividades e relatórios de avaliação semestrais e anuais;
  - c) Reformulações dos planos de atividades, sempre que se verifiquem, com a respetiva fundamentação e autorização;
  - d) Registo sistemático das principais atividades do projeto no que respeita à preparação, execução e avaliação, bem como todos os produtos que sejam elaborados no âmbito do projeto;

- e) Registos de presenças assinados pelos participantes;
  - f) Currícula e contratos do pessoal envolvido no projeto;
  - g) Registos escritos das reuniões de consórcio e das assembleias de jovens.
- 2 - O dossiê referido no número anterior deve estar atualizado e disponível, para eventual consulta pelo Programa Escolhas, na sede da instituição promotora.

#### Artigo 26.º

##### Dossiê financeiro e contabilístico

- 1 - A entidade com função de gestão em cada consórcio fica obrigada a:
- a) Dispor de contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade (POC) ou outro plano de contabilidade sectorial a que se encontre obrigada;
  - b) Utilizar um centro de custos por projeto através do qual seja possível efetuar a análise dos proveitos e dos custos, segundo a natureza dos mesmos;
  - c) Definir critérios de imputação de forma que eventuais custos comuns possam ser repartidos entre o projeto financiado no âmbito do Programa Escolhas e outros projetos e/ou atividades com diferentes fontes de financiamento e adequadamente imputados aos respetivos centros de custo, através de carimbo específico para esse efeito;
  - d) Registrar no rosto do original dos documentos imputados ao projeto o número de lançamento na contabilidade e a menção do seu financiamento através do Programa Escolhas, indicando a designação do projeto e o correspondente valor imputado;
  - e) Organizar um arquivo de cópias de documentos contabilísticos que garanta o acesso imediato aos documentos de suporte dos lançamentos;
  - f) Manter atualizado o arquivo referido na alínea anterior e sediado nas instalações da instituição com função de gestão do projeto;
  - g) Identificar no mapa de amortizações e reintegrações os elementos do imobilizado adquiridos no âmbito do projeto;
  - h) Disponibilizar extratos bancários que se julguem necessários;
  - i) Apresentar ata de aprovação do relatório de atividades e contas até 30 de abril do ano seguinte.
- 2 - A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de fatura e/ou recibo.
- 3 - As instituições com função de gestão devem manter atualizada a contabilidade específica do projeto, não

sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 60 dias.

- 4 - As faturas e recibos devem identificar claramente o respetivo bem ou serviço e a fórmula de cálculo do valor imputado ao pedido de financiamento.
- 5 - As instituições com função de gestão ficam obrigadas, sempre que solicitadas, a entregar ao Programa Escolhas cópias dos documentos que integrem o processo contabilístico, sem prejuízo da confidencialidade exigível, bem como a disponibilizarem o acesso aos mapas e registos contabilísticos que são obrigadas a realizar, às contas bancárias utilizadas e aos documentos de suporte das despesas efetuadas.
- 6 - As instituições com função de gestão ficam obrigadas, sempre que preencham os requisitos previstos no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a arquivar os respetivos procedimentos de contratação pública levados a cabo.

#### Artigo 27.º

##### Outras obrigações

- 1 - As instituições com função de gestão do projeto ficam obrigadas a abrir uma conta bancária por projeto, a qual deverá ser especificamente destinada a movimentar os recebimentos e pagamentos do mesmo.
- 2 - Os juros bancários a produzir pelas contas abertas nos termos do número anterior deverão ser creditados a favor dos respetivos projetos.
- 3 - As instituições envolvidas nos projetos devem fornecer e disponibilizar ao Programa Escolhas, quando por este solicitados todos os elementos e documentação relacionada com o desenvolvimento das atividades financiadas.

#### CAPÍTULO VII

##### Coordenação, Acompanhamento e Avaliação do Programa Escolhas

#### Artigo 28.º

##### Coordenação

A coordenação do Programa Escolhas é da competência do Alto-Comissário para as Migrações, coadjuvado pelo diretor e restante equipa técnica.

#### Artigo 29.º

##### Acompanhamento e avaliação dos projetos

- 1 - A avaliação dos projetos aprovados é um elemento estruturante essencial do modelo de intervenção do Programa Escolhas.
- 2 - A avaliação compreende uma avaliação técnica e uma avaliação financeira.

3 - A avaliação técnica contempla:

- a) Um processo de autoavaliação, segundo o modelo de avaliação definido pelo consórcio, complementado pela utilização obrigatória de uma ferramenta informática de avaliação online a fornecer pelo Programa Escolhas - Aplicação da Gestão de Informação Local (AGIL), que se destina à recolha e tratamento de dados, devendo ser atualizada com uma periodicidade nunca inferior a semanal;
- b) Uma avaliação interna, da responsabilidade da equipa técnica do Programa Escolhas, tendo como referência a execução das atividades, os objetivos e os resultados traçados na candidatura, realizada através de visitas em contexto de atividades e reuniões com a presença do consórcio, podendo esta avaliação implicar alterações de carácter vinculativo ao projeto;
- c) Uma avaliação externa, da responsabilidade de uma entidade independente, contratada pelo Programa Escolhas, que avaliará o Programa na sua globalidade.

4 - A avaliação financeira é efetuada pelo Programa Escolhas ou por entidade a designar para o efeito.

5 - O consórcio deve apresentar semestralmente, em suporte papel e com a assinatura de todos os elementos que integram o consórcio, um relatório de autoavaliação, em modelo a fornecer pelo Programa Escolhas, sendo que o segundo relatório e, eventualmente, o quarto, serão relatórios anuais e o último relatório será, caso haja uma segunda renovação, um relatório final relativo a todo o período de implementação do projeto.

6 - Os projetos deverão organizar assembleias de jovens com os seus participantes diretos e indiretos, com uma periodicidade não superior a bimestral, recolhendo a avaliação dos jovens de forma a incorporá-la nos relatórios de autoavaliação, bem como de forma a validar os planos detalhados de atividades.

7 - A discussão destes relatórios de autoavaliação será realizada em reuniões formais entre o consórcio e a equipa técnica do Programa Escolhas.

8 - O processo de avaliação interna, a executar pela equipa técnica do Programa Escolhas, deve integrar um relatório semestral, dirigido ao Alto-Comissário para as Migrações, podendo este incluir sugestões de ajustamentos necessários.

9 - As instituições que integram o consórcio devem estar disponíveis para colaborar, sem restrições, com a avaliação interna e externa, nomeadamente através da viabilização da realização de visitas, reuniões e análise documental considerada necessária.

10 - As visitas no âmbito da avaliação interna incluem as seguintes modalidades:

- a) Visitas de carácter formal, com a presença da equipa técnica do projeto e do consórcio;
- b) Visitas em contexto de atividades, de carácter informal, com ou sem aviso prévio, com a presença da equipa técnica do projeto.

11 - Um parecer negativo devidamente fundamentado da avaliação interna pode conduzir a que o Alto-Comissário para as Migrações reavalie o seu compromisso com o consórcio, podendo originar a suspensão do financiamento e, nos casos mais graves, a sua revogação, nos termos previstos no artigo 22.º do presente regulamento.

12 - Anualmente, os projetos receberão o parecer relativo à sua avaliação, que determinará a renovação ou não do projeto para o ano seguinte.

13 - Todas as comunicações entre o Programa Escolhas e os consórcios deverão ser efetuadas por correio eletrónico, bem como, em alternativa, por carta registada com aviso de receção para as moradas do Programa Escolhas referidas no n.º 6 do artigo 11.º

### Artigo 30.º

#### Divulgação e imagem corporativa

1 - A publicitação dos apoios concedidos no âmbito do Programa Escolhas é uma obrigação das entidades promotoras e parceiras dos projetos, que tem como objetivos:

- a) Informar os participantes diretos e indiretos, a comunidade local e a opinião pública em geral sobre o papel desempenhado pelo Estado Português, através do Programa Escolhas, no que respeita às intervenções em causa, seus objetivos e respetivos resultados;
- b) Criar uma imagem comum dos projetos apoiados, associando-os ao Programa Escolhas e aos objetivos que preconiza na área da inclusão social.

2 - Deverão obedecer às regras de identificação da imagem corporativa do Programa Escolhas todos os materiais, iniciativas e produtos de informação e/ou divulgação elaborados no âmbito dos projetos financiados pelo Programa, nomeadamente em:

- a) Suporte gráfico, designadamente dossiê técnico, dossiê financeiro, cartazes, folhetos, brochuras, estudos, publicações, documentação, material de conferências, feiras, seminários, entre outros;
- b) Suporte informático, designadamente páginas na Internet, CD-ROM, anúncios publicitários na Internet, entre outros;
- c) Suporte audiovisual, designadamente vídeos, DVD e outro material informativo e de divulgação, anúncios publicitários na TV, Imprensa e Rádio,



material audiovisual de suporte à realização e divulgação de eventos, entre outros.

- 3 - A utilização da imagem corporativa do Programa Escolhas deverá também ser assegurada em espaços e/ou equipamentos destinados à implementação das atividades dos projetos financiados, nomeadamente no exterior da sede dos projetos, bem como nos locais de instalação e funcionamento dos centros de inclusão digital, no caso de financiamento atribuído no âmbito da Medida IV.
- 4 - Atendendo a que parte do apoio financeiro provém dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), os projetos que beneficiem desse apoio comprometem-se a cumprir o Regulamento que estabelece as Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, de acordo com a Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, nomeadamente, a elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como todos os requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos na estratégia de comunicação do Portugal 2020 e na legislação europeia e nacional aplicável.

#### **Artigo 31.º** **Deveres de conduta**

As instituições promotoras e parceiras do Programa Escolhas comprometem-se, no âmbito da sua atuação na implementação do projeto, a não praticar, por ação ou omissão, qualquer tipo de discriminação proibida por lei, designadamente em função da nacionalidade, da etnia, da religião, de género ou orientação sexual, bem como a não permitir a veiculação de mensagens de cariz partidário ou para partidário no quadro das atividades desenvolvidas nos projetos financiados pelo Programa Escolhas.

#### **Artigo 32.º** **Norma transitória aplicável aos Projetos 5.ª Geração**

Com a entrada em vigor do novo quadro comunitário Portugal 2020, os projetos da 5.ª Geração que se encontrem em execução no 2.º semestre de 2015 serão financiados, a partir de 1 de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2015, pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

#### **Artigo 33.º** **Notas explicativas**

No âmbito do acompanhamento e execução dos projetos, e em função da necessidade de tratamento e regulação de matérias não previstas no presente regulamento, o Programa Escolhas elaborará notas explicativas de natureza vinculativa que serão devidamente comunicadas aos consórcios.



**Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro**  
**Aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do**  
**Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

*(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho (retificado pela Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de julho), e Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro)*

O Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, reestruturando o Serviço de Estrangeiros e alterando a sua denominação para «Serviço de Estrangeiros e Fronteiras», reiterou as atribuições no domínio do controlo documental da entrada e saída de cidadãos nacionais e estrangeiros nos postos de fronteira terrestres, marítimos e aéreos e cometendo-lhe uma nova responsabilidade: a de viabilizar uma correta política de imigração e garantir a sua eficaz execução.

Para atingir tal desiderato, aquele diploma consagrou e desenvolveu o princípio da centralização, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de toda a informação respeitante a cidadãos estrangeiros, por forma a habilitar o Ministro da Administração Interna com os elementos indispensáveis à formulação, pelo Governo, das grandes linhas orientadoras de política de imigração.

Porém, o salto qualitativo pretendido com o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, não veio, todavia, a efetivar-se, nomeadamente pela inexistência de pessoal da carreira de investigação e fiscalização, à qual, criada com aquele diploma, foram atribuídas competências para a investigação e fiscalização de cidadãos estrangeiros em território nacional e, em especial, as de controlo fronteiriço.

Acresce que a esta dificuldade relativa à insuficiência de meios humanos, vieram juntar-se, ao longo da década de 90, outros condicionalismos a que o Serviço teve que dar resposta:

- O início de um terceiro ciclo de fluxos migratórios tendo Portugal por destino, caracterizado por um novo aumento das comunidades existentes e ainda de outras que até aí não assumiam grande significado;
- O crescimento anormal do fenómeno da imigração ilegal, com carácter marcadamente transnacional;
- A dinamização do mercado de trabalho nacional, em especial o sector da construção civil e obras públicas, que passou a revelar maior capacidade de absorção de mão de obra não qualificada, essencialmente constituída por cidadãos estrangeiros;
- A aplicação, na ordem jurídica interna, de diretivas comunitárias no campo da imigração, fronteiras e asilo, bem como as disposições constantes do Acordo

de Schengen e respetiva Convenção de Aplicação, assinado por Portugal em 25 de Junho de 1991;

A necessidade de implementar a cooperação policial internacional, face às diversas responsabilidades que o Estado Português tem vindo a assumir em acordos internacionais de carácter bilateral e multilateral, dos quais se destacam os Acordos de Readmissão com a Espanha, a França, a Polónia e a Bulgária;

A realização de dois processos de regularização extraordinária de imigrantes ilegais, em 1992 e 1996, com a finalidade de documentar cidadãos estrangeiros que permaneciam irregularmente em território nacional.

Às dificuldades e condicionalismos apontados, vieram juntar-se ainda a assunção de novas atribuições, designadamente resultantes de medidas legislativas nacionais - Decretos-Leis n.ºs 59/93 e 60/93, ambos de 3 de Março, 120/93, de 14 de Abril, 244/98, de 8 de Agosto, 250/98, de 11 de Agosto, e Leis n.ºs 70/93, de 29 de Setembro e 15/98, de 26 de Março, e de compromissos internacionais, como o Acordo de Schengen e respetiva Convenção de Aplicação, Convenção de Dublin e Acordos de Cooperação Policial e, recentemente, do Tratado de Amsterdão que estabelece a comunitarização de políticas em matéria de livre circulação de pessoas.

Por força da evolução que se deixou enunciada, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras detém, neste momento, o exercício efetivo das competências que seguidamente se enumeram, as quais ultrapassam largamente as que se encontram consignadas no Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, sua lei orgânica atual:

- Emitir pareceres relativamente a pedidos de visto consulares;
- Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;
- Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional;
- Conceder vistos em território nacional, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem;
- Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;
- Proceder à investigação do crime de auxílio à imigração ilegal e de outros com este conexos;
- Colaborar com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
- Assegurar o funcionamento dos postos mistos de fronteira, com o objetivo de lutar contra a criminalidade transfronteiriça, a imigração ilegal e de aprofundar a cooperação policial com Espanha;

Assegurar a realização de controlos móveis ao longo das fronteiras internas, tendo em vista o combate à imigração ilegal no espaço Schengen;

Acionar os Acordos de Readmissão celebrados com Espanha, França, Bulgária e Polónia, para permitir o afastamento de pessoas em situação ilegal em território nacional, assegurando a execução do mesmo;

Realizar operações conjuntas com os serviços congéneres de Espanha, destinadas ao combate dos fluxos de imigração ilegal nos dois sentidos da fronteira luso-espanhola;

Instaurar, decidir e executar a expulsão de cidadãos estrangeiros em situação ilegal em Portugal e executar as decisões judiciais de expulsão;

Escortar os cidadãos estrangeiros sujeitos a medidas de afastamento de Portugal;

Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo;

Proceder à instrução de processos de concessão de asilo, de determinação do Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo e de transferência dos candidatos a asilo entre os Estados membros da União Europeia;

Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;

Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade e sobre os de reconhecimento de associações internacionais;

Garantir a ligação da Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) ao Sistema Central de Informação Schengen (CSIS-Estrasburgo), sendo que se encontram conectados ao NSIS, para além do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e de outros sistemas de informação no âmbito do controlo da circulação de pessoas, comuns aos Estados membros da União Europeia e Estados contratantes de Schengen, bem como os relativos à base de dados de emissão dos passaportes (BADEP);

Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas e de controlo de estrangeiros;

Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de Estados estrangeiros, devidamente acreditadas no país, no repatriamento dos seus nacionais;

Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança;

Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas concretas de cooperação.

E ainda, na decorrência de compromissos internacionais:

Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português na União Europeia, designadamente no âmbito do Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo, pelo qual é responsável o diretor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e que compreende os Grupos de Trabalho Migração, Afastamento, Asilo, Vistos, Fronteiras, CIREA e CIREFI;

Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português no âmbito do Grupo de Alto Nível Asilo Migração, pelo qual é responsável o diretor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português, participando diretamente nos grupos e subgrupos de trabalho, no âmbito do desenvolvimento do Acervo Schengen da União Europeia, nomeadamente *Task Forces*, Sistema de Informação SIS, Tecnologia do Sistema de Informação (SIS), Sirene, Comité de Avaliação Schengen, Comité Misto, Grupo de Avaliação Coletiva e nos Grupos de cooperação policial que versem matérias do âmbito das atribuições do SEF, Fronteiras Externas, Readmissões, Sirene, Comité Orientador SIS e PWP;

Assegurar a representação do Estado Português no Grupo de Budapeste;

Acompanhar os trabalhos da Conferência de Ministros do Interior dos Países do Mediterrâneo Ocidental (Portugal, Espanha, França, Itália, Marrocos, Tunísia e Argélia);

Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

Do elenco das atribuições atualmente prosseguidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que se deixaram enunciadas e face às constantes do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, fácil é concluir pela total inadequação da estrutura orgânica prevista neste diploma para o seu cumprimento.

De facto, desde a consulta prévia para a concessão de um visto de entrada em Portugal, passando pelas questões relacionadas com a legalização da entrada e da permanência de cidadãos estrangeiros, com o seu afastamento de território nacional, com o asilo até à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização,

todas as questões que giram à volta do fenómeno migratório são tratadas por um único serviço - o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Ao exposto, acresce ainda a crescente complexidade que deriva do simples facto de Portugal dever ser hoje em dia considerado, com toda a propriedade, e à sua escala, um verdadeiro «país de imigração», que nada tem já a ver, nesta matéria, com o País existente em 1986. A população estrangeira legalmente residente em território nacional ultrapassa a fasquia dos 200000, sendo que a sua maioria continua a corresponder a cidadãos originários de países terceiros, em especial de países lusófonos.

Em suma, o cumprimento de todas as atribuições que, como foi referido, ao longo dos anos foram sendo cometidas ao Serviço, nas vertentes nacional e internacional exige o estabelecimento de um quadro normativo que «crie» um serviço de estrangeiros e fronteiras capaz de dar resposta rápida e eficaz à execução da política de imigração definida pelo Governo, bem como às exigências estruturais e conjunturais do fenómeno migratório.

Tal quadro normativo corresponde à modernização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras prevista no Programa do Governo como um dos instrumentos para dar cumprimento às exigências de cooperação entre os Estados membros da União Europeia em matéria de segurança, à compatibilização desta com a liberdade de circulação, ao reforço da cooperação com os países de expressão portuguesa e ao controlo de todas as fronteiras externas, nomeadamente as fronteiras marítimas.

Assim, o presente diploma «cria» um serviço de estrangeiros e fronteiras preparado para cumprir aqueles objetivos e para acompanhar o desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional, o progressivo ajustamento de políticas de imigração entre países de destino e países de origem, bem como para prevenir e combater o tráfico de imigrantes, designadamente mediante:

A criação de uma estrutura orgânica adequada ao suporte das atribuições prosseguidas pelo Serviço e consentânea com a sua dimensão;

A previsão de uma directoria-geral composta por um diretor-geral e quatro diretores-gerais-adjuntos;

A definição precisa das competências do diretor-geral;

A previsão de serviços centrais e serviços descentralizados, conferindo a estes últimos a necessária autonomia e flexibilidade para a gestão da comunidade de cidadãos estrangeiros e dos fluxos migratórios;

A criação de direções centrais que racionalizam e consolidam as várias áreas de atuação do Serviço;  
A definição dos postos de fronteira externa como unidades orgânicas, e das respetivas competências;  
A institucionalização dos postos mistos de fronteira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

No uso da autorização legislativa concedida no artigo 1.º da Lei n.º 24/2000, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, atribuições e princípios de atuação

#### SECÇÃO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

##### Natureza

- 1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.
- 2 - Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF atua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade.

##### Artigo 2.º

##### Atribuições

- 1 - São atribuições do SEF no plano interno:

- a) Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves indocumentados ou em situação irregular;

- b) Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias;
  - c) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;
  - d) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
  - e) Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional;
  - f) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas;
  - g) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;
  - h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares;
  - i) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei;
  - j) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;
  - k) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
  - l) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;
  - m) Efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento;
  - n) Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia;
  - o) Emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;
  - p) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais;
  - q) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, nomeadamente o Sistema de Informação de Vistos (VIS) e o Sistema de Informação Antecipada de Passageiros (APIS), bem como os relativos ao sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP);
  - r) Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais;
  - s) Assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
  - t) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas;
  - u) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos;
  - v) Assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação;
  - w) Emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português.
- 2 - São atribuições do SEF no plano internacional:
- a) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português a nível da União Europeia no Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo e no Grupo de Alto Nível de Asilo Migração, no Grupo de Budapeste e noutras organizações internacionais, bem como participar nos grupos de trabalho de cooperação policial que versem matérias relacionadas com as atribuições do SEF;
  - b) Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português no desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;
  - c) Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional nos termos legalmente previstos;
  - d) Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas de cooperação.

## SECÇÃO II Princípios de atuação

### Artigo 3.º Autoridades de polícia criminal

- 1 - São autoridades de polícia criminal para efeitos da lei penal:
  - a) O diretor nacional;
  - b) Os diretores nacionais-adjuntos;
  - c) Os diretores de direção central e os diretores regionais;
  - d) Os inspetores superiores e inspetores;
  - e) Os inspetores-adjuntos principais;
  - f) Os inspetores-adjuntos, quando exerçam funções de chefia de unidades orgânicas.
- 2 - As autoridades referidas no número anterior são competentes para ordenar a detenção de pessoas e praticar outros atos urgentes, nos termos do Código de Processo Penal.
- 3 - São considerados agentes de autoridade os inspetores-adjuntos.
- 4 - Os trabalhadores mencionados nos n.ºs 1 e 3 podem ordenar a identificação de qualquer pessoa, nos termos da lei.

### Artigo 4.º Direito de acesso

- 1 - Aos trabalhadores mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, desde que devidamente identificados, é facultada a entrada livre em todos os locais, nomeadamente estaleiros de obras públicas e privadas, parques de campismo, casas e recintos de diversão e espetáculos, hotéis, pensões, restaurantes, escritórios e repartições ou serviços públicos, estabelecimentos prisionais, gares, estações de caminhos de ferro, cais de embarque e desembarque, aeroportos, navios ancorados nos portos e aeronaves.
- 2 - Quando uma missão de serviço assim o justificar, o diretor nacional pode autorizar a emissão a favor de trabalhadores das carreiras de apoio à investigação e fiscalização e de vigilância e segurança de credenciais que servem de livre trânsito pelo período e para os locais nelas fixados.

### Artigo 5.º Dever de cooperação

- 1 - Entre o SEF e todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal será mantida mútua cooperação no exercício das respetivas atribuições.

- 2 - Para cumprimento das atribuições do SEF, os serviços públicos e as empresas públicas deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada.

### Artigo 6.º Identificação de pessoas

- 1 - Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de estrangeiros ou apátridas, o SEF pode recorrer aos meios de identificação civil, incluindo a obtenção de fotografias e impressões digitais.
- 2 - As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo 3.º terão acesso direto à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros informáticos de identificação civil e criminal do Ministério da Justiça, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos, mediante protocolo a celebrar com as entidades em causa, após parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados e em condições a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

### Artigo 7.º Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelo SEF, tem o dever de comparecer no dia, na hora e no local designados, sob pena das sanções previstas na lei de processo.

### Artigo 8.º Serviço permanente

- 1 - O serviço no SEF é de carácter permanente e obrigatório, não podendo o pessoal eximir-se às missões que lhe sejam confiadas, para além do horário normal do serviço.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, será definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública o horário normal da prestação de serviço, o qual poderá revestir a modalidade de trabalho por turnos.
- 3 - O serviço no SEF pode ser assegurado em regime de piquete e de prevenção de acordo com regulamentação a aprovar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

### Artigo 9.º Segredo profissional

- 1 - O pessoal do SEF é obrigado a guardar sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso no exercício das suas funções.
- 2 - A obrigação de sigilo a que se refere o número anterior não impede que os trabalhadores referidos no artigo 3.º devam comunicar prontamente às autoridades competentes factos indiciários da prática de qualquer crime de que tenham conhecimento através do exercício da atividade de investigação e fiscalização.
- 3 - As ações de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitas a segredo de justiça, nos termos da lei.

### Artigo 10.º Receitas

- 1 - O SEF dispõe, para além das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, das seguintes receitas próprias:
  - a) As importâncias cobradas pela concessão de vistos, prorrogações de permanência, pela concessão e renovação de autorizações de residência e títulos de residência e pela emissão de documentos de viagem nos termos da lei;
  - b) As taxas e emolumentos que por lei estiverem em vigor;
  - c) O produto da venda de impressos próprios do SEF;
  - d) A percentagem do produto das coimas, de acordo com a lei vigente;
  - e) Os saldos anuais resultantes das receitas consignadas transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;
  - f) Quaisquer outras receitas que por lei lhe estejam ou venham a ser atribuídas.
- 2 - As receitas referidas no número anterior são entregues nos Cofres do Estado mediante guias a expedir pelo SEF e aplicadas em despesas com compensação em receita.

## CAPÍTULO II Órgãos, serviços e suas competências

### SECÇÃO I Organização geral

#### Artigo 11.º Tipo de organização interna

- 1 - O SEF estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes órgãos e serviços:
  - a) Diretoria Nacional;

- b) Conselho administrativo;
  - c) Serviços Centrais;
  - d) Serviços descentralizados.
- 2 - Os serviços referidos no número anterior integram:
  - a) Serviços operacionais, que prosseguem diretamente as ações de investigação e fiscalização;
  - b) Serviços de apoio, que desenvolvem um conjunto de atividades de apoio àquelas ações.
- 3 - São serviços operacionais a Direção Central de Investigação, a Direção de Fronteiras de Lisboa, as direções regionais, as delegações regionais e os postos de fronteira.
- 4 - São serviços de apoio todas as restantes unidades orgânicas, bem como aquelas que, integrando-se nos serviços referidos no número anterior, prosseguem atividades do tipo definido na alínea b) do n.º 2.
- 5 - O SEF pode ainda dispor de núcleos integrados nas unidades orgânicas referidas nos artigos 12.º, 22.º e 45.º, sendo aqueles criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 6 - O número de núcleos não pode exceder, em cada momento, o máximo de 21.

## SECÇÃO II Diretoria Nacional

### Artigo 12.º Órgãos e serviços

A Diretoria Nacional compreende:

- a) Diretor nacional, que é coadjuvado por dois diretores nacionais-adjuntos;
- b) Gabinete Jurídico (GJ);
- c) Gabinete de Inspeção (GI);
- d) Gabinete de Asilo e de Refugiados (GAR);
- e) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP);
- f) Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação (GEPF);
- g) Gabinete Técnico de Fronteiras (GTF);
- h) Gabinete de Apoio às Direções Regionais (GADR);
- i) Gabinete de Recursos Humanos (GRH);
- j) Gabinete de Sistemas de Informação (GSI).

### Artigo 13.º Diretor nacional

- 1 - O SEF é dirigido por um diretor nacional, a quem compete orientar e coordenar superiormente a atividade do Serviço e assegurar a realização das suas atribuições.
- 2 - Compete em especial ao diretor nacional:



- a) Representar o SEF;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Definir e promover a política de qualidade, em especial dos processos organizativos;
- d) Definir a política de gestão de recursos humanos e proceder à sua afetação aos diversos serviços do SEF;
- e) Assegurar a coordenação do processo de planeamento, controlo e avaliação dos resultados da atividade do SEF;
- f) Ordenar inspeções que tiver por convenientes;
- g) Aplicar coimas em processos de contraordenação;
- h) Proferir decisões de expulsão administrativa;
- i) Determinar a inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
- j) Autorizar a credenciação de trabalhadores;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou delegação.

3 - O diretor nacional pode delegar em qualquer dos diretores nacionais-adjuntos as competências previstas no número anterior.

4 - A competência prevista na alínea h) do n.º 2 é própria reservada, cabendo, dos respetivos atos, recurso hierárquico facultativo, sem prejuízo de os atos poderem ser praticados em substituição nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

#### Artigo 14.º

##### Diretores nacionais-adjuntos

- 1 - O diretor nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos diretores nacionais-adjuntos, os quais exercerão as competências que lhes forem delegadas e subdelegadas.
- 2 - O diretor nacional designará o diretor nacional-adjunto que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 15.º

##### Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar projetos de diploma e preparar instruções com vista à correta aplicação e harmonização doutrinária da legislação referente a estrangeiros;
- c) Elaborar pareceres, analisar e preparar as respostas a recursos sobre matérias das áreas de competência do Serviço;
- d) Emitir pareceres sobre acordos internacionais com interesse para o SEF;

- e) Prestar consultadoria jurídica sobre todos os assuntos que lhe sejam remetidos.

#### Artigo 16.º

##### Gabinete de Inspeção

- 1 - Ao Gabinete de Inspeção compete efetuar, de harmonia com as instruções do diretor nacional, as inspeções ordinárias e extraordinárias aos serviços, proceder a auditorias, sindicâncias e inquéritos e instruir processos disciplinares.
- 2 - As inspeções ordinárias serão realizadas anualmente a todos os serviços do SEF e as inspeções extraordinárias e as auditorias sempre que o diretor nacional o considere conveniente.
- 3 - São designados por despacho do diretor nacional, sob proposta do coordenador, os trabalhadores incumbidos de assegurar o cumprimento das competências previstas no n.º 1.

#### Artigo 17.º

##### Gabinete de Asilo e Refugiados

- 1 - Ao Gabinete de Asilo e Refugiados compete:
  - a) Organizar e instruir os processos de asilo;
  - b) Organizar e instruir, nos termos da lei do asilo, os processos de concessão de autorização de residência por motivos humanitários;
  - c) Organizar e instruir os processos de determinação do Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo e emitir o respetivo salvo-conduto, se necessário;
  - d) Emitir parecer sobre os pedidos de reinstalação de refugiados;
  - e) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão e prorrogação de documentos de viagem para refugiados, apresentados nos postos consulares portugueses;
  - f) Emitir cartões de identidade e títulos de viagem para refugiados, bem como conceder as autorizações de residência previstas na lei de asilo e renovar ou prorrogar os referidos documentos;
  - g) Assegurar a ligação do SEF com o Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo (EASO);
  - h) Proceder à elaboração do planeamento estratégico no que respeita às ações do EASO.

2 - (Revogado.)

#### Artigo 18.º

##### Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas

- 1 - Ao Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar a obtenção, a atualização e a divulgação da informação técnica referente à participação de Portugal na União Europeia e em organizações internacionais, no âmbito das suas competências;
- b) Elaborar estudos técnicos tendo em vista a participação do SEF em reuniões internacionais;
- c) Habilitar a direção do SEF com a informação técnica relativa à execução de acordos de cooperação e outras relações bilaterais ou multilaterais do Estado Português, no âmbito das atribuições do SEF;
- d) Assegurar a articulação do SEF com os oficiais de ligação;
- e) Produzir e difundir informação com interesse para os utentes do SEF e para os cidadãos em geral e selecionar e divulgar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativamente à atividade do SEF;
- f) Servir de elo de ligação entre o SEF e os órgãos de comunicação social e desenvolver atividades dirigidas à promoção da respetiva imagem;
- g) Assegurar o serviço de relações públicas e esclarecer questões decorrentes da atividade do SEF;
- h) Enquadrar os programas das atividades desenvolvidas no âmbito das relações de cooperação com entidades congéneres, nacionais e estrangeiras.

2 - No que respeita às competências previstas no número anterior, o SEF articula-se, em todos os assuntos que impliquem a tomada de uma posição nacional, com a DGAI.

#### Artigo 19.º

##### Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação

1 - Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação compete:

- a) Elaborar o plano e o relatório anuais de atividades do SEF;
- b) Elaborar os programas gerais e setoriais do SEF, acompanhar a sua execução e proceder à respetiva avaliação;
- c) Prestar apoio aos diversos serviços do SEF no desenvolvimento das ações de planeamento e controlo;
- d) Participar na conceção, programação e coordenação, em articulação com a DGAI, na execução de projetos cofinanciados pela União Europeia nos quais o SEF seja interveniente;
- e) Elaborar e difundir as ordens de serviço;
- f) Recolher, tratar e difundir os dados estatísticos relativos à atividade do SEF;

- g) Apoiar a Direção Nacional na conceção, acompanhamento e implementação de medidas, prioridades e objetivos do SEF;
- h) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o SEF acompanhando e avaliando a sua execução;
- i) Identificar as necessidades de formação elaborando o plano anual de formação e procedendo à sua avaliação;
- j) Conceber, programar, realizar e avaliar as ações de formação promovidas pelo SEF;
- k) Assegurar o tratamento bibliográfico, arquivístico e documental por forma a manter atualizadas as bases de dados de interesse para as atividades do SEF;
- l) Colaborar na definição da política documental e de sistemas de informação do SEF;
- m) Promover a edição e difusão de estudos e publicações produzidos no âmbito das matérias relacionadas com a atividade do SEF;
- n) Assegurar a reprodução, tradução e retroversão de documentação.

2 - (Revogado.)

#### Artigo 19.º-A Gabinete Técnico de Fronteiras

Ao Gabinete Técnico de Fronteiras compete:

- a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteira, bem como dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos;
- b) Centralizar e recolher informação relativa à entrada, permanência e saída de pessoas do território nacional, ao tráfico de seres humanos, ao auxílio à imigração ilegal e aos demais crimes relacionados com imigração irregular, bem como participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- c) Contribuir, através da elaboração de relatórios periódicos, para a definição da estratégia nacional para a gestão das fronteiras;
- d) Coordenar, no âmbito das atribuições do SEF, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco estratégica e operacional, através da sala de situação e da unidade de risco migratório do SEF;
- e) Elaborar e disponibilizar análise de risco, estratégica e operacional, no âmbito das atribuições do SEF;

- f) Estabelecer e atualizar o quadro de situação nacional relativo à imigração;
- g) Elaborar alertas e proceder à gestão de incidentes relacionados com imigração;
- h) Dar assistência a operações em curso, bem como gerir e processar toda a informação operacional resultante dessas operações.

**Artigo 19.º-B**

**Gabinete de Apoio às Direções Regionais**

Ao Gabinete de Apoio às Direções Regionais compete:

- a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, designadamente em matéria de gestão documental nas direções regionais;
- b) Instruir e centralizar a informação relativa aos pedidos de autorização de residência ao abrigo dos regimes excecionais, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;
- c) Emitir parecer sobre os processos de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, nos termos da lei;
- d) Instruir, informar e emitir parecer sobre pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres;
- e) Coordenar o funcionamento dos centros destinados à instalação temporária de cidadãos estrangeiros não admitidos em território nacional que aguardam decisão de afastamento ou a respetiva execução e de requerentes de asilo que esperam decisão judicial.

**Artigo 19.º-C**

**Gabinete de Recursos Humanos**

Ao Gabinete de Recursos Humanos compete:

- a) Definir e executar os procedimentos relativos à gestão e administração de pessoal;
- b) Elaborar estudos, inquéritos e trabalhos tendo em vista a gestão dos recursos humanos;
- c) Estudar e promover as medidas tendentes à atualização do mapa de pessoal;
- d) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar dos trabalhadores;
- e) Elaborar o balanço social, nos termos da legislação aplicável;
- f) Proceder às diligências necessárias à credenciação de trabalhadores.

**Artigo 19.º-D**

**Gabinete de Sistemas de Informação**

1 - Ao Gabinete de Sistemas de Informação compete:

- a) Estudar, planear e gerir os sistemas de informação do SEF, nomeadamente, à parte nacional do NSIS, o Sistema Integrado de Informação do SEF (SIISEF), o Sistema de Informação de Vistos (VIS), o Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Português (SIPEP) e o Sistema de Controlo de Fronteiras (Passagem Automática e Segura de Saídas e Entradas, PASSE), que inclui o Sistema de Reconhecimento Automático de Passageiros Identificados Documentalmente (RAPID);
- b) Estudar e inventariar as necessidades em matéria de informática de todos os serviços do SEF, bem como apoiar a instalação e implementação dos sistemas informáticos desses serviços, colaborar na sua manutenção e acompanhar as ações de formação desta área específica;
- c) Participar na realização do plano sectorial de informática do Ministério e, nesse âmbito, planear, gerir e executar todas as tarefas incumbidas ao SEF no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação;
- d) Contribuir para a elaboração do plano estratégico de sistemas e tecnologias de informação do SEF e para a elaboração e controlo do orçamento dos sistemas e tecnologias de informação do SEF;
- e) Definir os projetos informáticos e colaborar no planeamento de tarefas, devidamente alinhadas com as orientações do Ministério, e executar todos os trabalhos de estudo prévio, conceção, desenvolvimento, testes e implementação de sistemas de informação do SEF, bem como a correspondente manutenção, garantindo a sua correta integração e documentação, com recurso à elaboração de manuais de operação e de utilização assegurando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis;
- f) Exercer consultadoria técnica, planear, efetuar e participar em auditorias técnicas e ações de formação na área de informática, no âmbito das atribuições do SEF;
- g) Promover os projetos de desenvolvimento e de investigação, próprios das áreas específicas do SEF;
- h) Garantir a monitorização e controlo dos acordos estabelecidos entre o SEF e as entidades externas;
- i) Representar o SEF e participar em projetos europeus, internacionais ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa relacionados com sistemas e tecnologias de informação;
- j) Contribuir para a definição do conteúdo, detalhe e periodicidade das informações necessárias e para a definição de normas e procedimentos de suporte aos sistemas informáticos da responsabilidade do SEF;
- k) Validar e promover a gestão, disponibilidade, manutenção e segurança dos dados e informações

dos sistemas de informação da responsabilidade do SEF por forma a garantir o acesso às suas bases de dados, nomeadamente para consulta ou extração de dados que possibilitem o seu tratamento estatístico, reporte operacional ou reporte de suporte à decisão;

- l) Estabelecer o interface com os utilizadores no que respeita às aplicações e bases de dados em regime de exploração, zelando pela oportuna receção dos dados, tratamento e entrega dos produtos de processamento, verificando a sua qualidade e obediência às especificações e padrões de controlo de qualidade acordados;
- m) Garantir que se encontra vedado o acesso aos dados dos sistemas de informação alojados em entidades externas ao SEF, nomeadamente através da assinatura de protocolos que garantam e disponibilizem mecanismos de acesso e de controlo.

2 - No que respeita às competências previstas nas alíneas e), g) e i) do número anterior, o SEF articula-se com a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos e também, quanto a esta última, com a DGAI.

### SECÇÃO III Conselho administrativo

#### Artigo 20.º Natureza, composição e competência

- 1 - O conselho administrativo é o órgão consultivo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial.
- 2 - Compõem o conselho administrativo:
  - a) O diretor nacional;
  - b) O diretor nacional-adjunto que, por despacho do diretor nacional, tiver a seu cargo a área de gestão e administração dos recursos financeiros e patrimoniais do SEF;
  - c) O diretor da Direção Central de Gestão e Administração.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o diretor nacional, quando o entender conveniente, pode chamar a participar nas reuniões do conselho administrativo o outro diretor nacional-adjunto.
- 4 - O subdiretor central de Gestão e Administração participa como secretário nas reuniões do conselho administrativo.
- 5 - Compete em especial ao conselho administrativo:
  - a) Apreciar os projetos de orçamento de despesas e receitas e as contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
  - b) Verificar e controlar a realização de despesas;
  - c) Apreciar a situação administrativa e financeira;

- d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- e) Dar parecer sobre os contratos a celebrar pelo SEF;
- f) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas.

#### Artigo 21.º Periodicidade das reuniões

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque.

### SECÇÃO IV Serviços Centrais

#### Artigo 22.º Serviços Centrais

Os Serviços Centrais compreendem:

- a) A Direção Central de Investigação (DCINV);
- b) A Direção Central de Imigração e Documentação (DCID);
- c) *(Revogada.)*
- d) A Direção Central de Gestão e Administração (DCGA);
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*

### SUBSECÇÃO I Direção Central de Investigação

#### Artigo 23.º Direção Central de Investigação

- 1 - À Direção Central de Investigação (DCINV) compete:
  - a) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e investigação da criminalidade da competência do SEF quando esta envolva criminalidade organizada ou em casos cuja investigação se revista de especial complexidade, em especial no âmbito do disposto nos artigos 183.º a 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou ainda quando a ação a desenvolver abranja a área de intervenção de duas ou mais direções regionais, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF;
  - b) Assegurar a coordenação técnica da prevenção e investigação criminal desenvolvida pelos departamentos regionais de investigação e fiscalização, cabendo-lhe centralizar e acompanhar os inquéritos registados e as investigações desenvolvidas no SEF;

- c) Concretizar as ações de interesse para a prevenção da criminalidade, designadamente a recolha de material e informação e respetivo tratamento e difusão, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF.

2 - Nos casos onde subsista a dúvida relativamente à verificação dos pressupostos a que se refere a alínea a) do número anterior, o diretor nacional decide da intervenção da DCINV, sob proposta desta.

**Artigo 24.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 25.º**

*(Revogado.)*

**SUBSECÇÃO II**

**Direção Central de Imigração e Documentação**

**Artigo 26.º**

**Direção Central de Imigração e Documentação**

1 - À Direção Central de Imigração e Documentação (DCID) compete centralizar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios, estudar as medidas destinadas a apoiar a política de imigração, proceder à identificação e peritagem documental, registo e difusão dos movimentos migratórios e informação de natureza policial, bem como centralizar o controlo da emissão de documentos de viagem.

2 - À DCID compete:

- a) Registrar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios;
- b) Registrar e atualizar a informação relativa a estrangeiros, em especial a de natureza policial e criminal, no âmbito das competências do SEF;
- c) Atualizar e difundir a informação relativa a estrangeiros em situação irregular e aos quais tenha sido recusada a entrada em território nacional;
- d) Atualizar as listas de estrangeiros indicados para efeitos de não admissão;
- e) Emitir parecer relativamente à inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
- f) Centralizar a informação relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;
- g) Centralizar o controlo e o registo nacional de passaportes, títulos de viagem, salvo-condutos

emitidos a favor de estrangeiros e apátridas e títulos de residência;

- h) Realizar os procedimentos inerentes à concessão do passaporte comum e do passaporte temporário português;
- i) Emitir documentos de viagem nos casos previstos na lei, nomeadamente passaportes para estrangeiros em território nacional;
- j) Dar parecer aos postos consulares portugueses sobre a emissão de passaportes para estrangeiros;
- k) Visar os cartões de identidade emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados e aos membros das suas famílias;
- l) Proceder à recolha, análise e difusão de informação relativa a documentos;
- m) Proceder à realização de peritagens de documentos e elaboração dos respetivos relatórios;
- n) Tratar os elementos de identificação de estrangeiros e apátridas, nomeadamente onomástico, dactiloscópico e fotográfico, bem como realizar peritagens e os respetivos relatórios;
- o) Prestar consultadoria técnica na conceção de documentos.

**Artigo 27.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 28.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 29.º**

*(Revogado.)*

**SUBSECÇÃO III**

*(Revogada.)*

**Artigo 30.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 31.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 32.º**

*(Revogado.)*

<p style="text-align: center;"><b>SUBSECÇÃO IV</b></p> <p><b>Direção Central de Gestão e Administração</b></p>	<p><i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 37.º</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b></p> <p><b>Direção Central de Gestão e Administração</b></p> <p>1 - À Direção Central de Gestão e Administração (DCGA) compete assegurar a gestão financeira e patrimonial e a gestão das telecomunicações e segurança.</p> <p>2 - À DCGA compete, em especial:</p> <p>a) Elaborar o projeto de orçamento e as propostas de alteração;</p> <p>b) Verificar e processar as despesas de acordo com o orçamento e as normas referentes à contabilidade pública;</p> <p>c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das verbas atribuídas ao SEF, bem como a das provenientes de receitas próprias;</p> <p>d) Arrecadar e contabilizar as receitas;</p> <p>e) Processar as remunerações e outros abonos ao pessoal;</p> <p>f) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos bens do SEF;</p> <p>g) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens do SEF;</p> <p>h) Assegurar a aquisição e distribuição do fardamento e do distintivo previstos no presente diploma;</p> <p>i) Assegurar a gestão e manutenção da frota automóvel;</p> <p>j) Promover a aquisição e arrendamento de instalações para o SEF;</p> <p>k) Providenciar pela realização das obras de manutenção, reparação e adaptação das instalações que estejam a cargo do SEF;</p> <p>l) Garantir a segurança do pessoal e das instalações;</p> <p>m) Definir procedimentos uniformes relativos à segurança do pessoal e das instalações;</p> <p>n) Conservar, guardar e distribuir o armamento e munições.</p>	<p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogada.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogada.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogada.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p> <p><i>(Revogada.)</i></p> <p><i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 38.º</b></p> <p><b>Artigo 39.º</b></p> <p><b>Artigo 40.º</b></p> <p><b>SUBSECÇÃO VI</b></p> <p><b>Artigo 41.º</b></p> <p><b>SUBSECÇÃO VII</b></p> <p><b>Artigo 42.º</b></p> <p><b>SUBSECÇÃO VIII</b></p> <p><b>Artigo 43.º</b></p> <p><b>SECÇÃO V</b> <b>Serviços descentralizados</b></p> <p><b>Artigo 44.º</b> <b>Serviços descentralizados</b></p>
<p><i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 34.º</b></p>	
<p><i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 35.º</b></p>	<p>Os serviços descentralizados compreendem:</p> <p>a) Direções regionais;</p> <p>b) As delegações regionais, constantes do anexo i do presente diploma, do qual faz parte integrante;</p> <p>c) Direção de Fronteiras de Lisboa;</p> <p>d) Postos de fronteira;</p> <p>e) Postos mistos de fronteira.</p>
<p><i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 36.º</b></p>	
<p><i>(Revogada.)</i></p>	<p><b>SUBSECÇÃO V</b></p>	

**SUBSECÇÃO I**  
**Direções regionais**

**Artigo 45.º**  
**Natureza e âmbito territorial**

- 1 - As direções regionais prosseguem, nas respetivas áreas de jurisdição, as atribuições do SEF, designadamente de natureza executiva e de investigação e fiscalização.
- 2 - O SEF dispõe das seguintes direções regionais:
  - a) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, com sede em Lisboa;
  - b) Direção Regional do Norte, com sede no Porto;
  - c) Direção Regional do Centro, com sede em Coimbra;
  - d) Direção Regional do Algarve, com sede em Faro;
  - e) Direção Regional da Madeira, com sede no Funchal;
  - f) Direção Regional dos Açores, com sede em Ponta Delgada.
- 3 - A área territorial e de jurisdição das direções regionais é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

**Artigo 46.º**  
**Orgânica das direções regionais**

- 1 - As direções regionais compreendem os seguintes órgãos e serviços:
  - a) Diretor regional, coadjuvado por subdiretores regionais, que o substituem nas suas faltas e impedimentos;
  - b) Departamentos regionais;
  - c) Delegações regionais;
  - d) Postos de fronteira;
  - e) *(Revogada.)*
- 2 - O número de subdiretores regionais de cada direção regional é fixado em função do número de residentes da respetiva área de jurisdição, nos termos seguintes:
  - a) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo - dois;
  - b) Direção Regional do Norte - um;
  - c) Direção Regional do Algarve - um;
  - d) Direção Regional do Centro - um;
  - e) *(Revogada.)*
- 3 - Mediante proposta do diretor regional, o diretor nacional designa o subdiretor regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, que substitui o diretor regional nas suas faltas e impedimentos, e aquele que dirige a delegação de Setúbal.

**Artigo 47.º**  
**Competência do diretor regional**

- 1 - Ao diretor regional compete:
  - a) Representar o SEF na respetiva área de jurisdição;
  - b) Dirigir e coordenar a atuação dos serviços na sua dependência de modo a prosseguir os objetivos do SEF;
  - c) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
  - d) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes, bem como o registo das recusas de entrada em território nacional;
  - e) *(Revogada.)*
  - f) Garantir a instrução dos processos de contraordenação;
  - g) Instaurar os processos de expulsão administrativa;
  - h) Executar as decisões de expulsão;
  - i) Decidir e mandar executar os processos de readmissão ativa e passiva, por via terrestre;
  - j) Prorrogar a permanência de estrangeiros em território nacional;
  - k) Emitir parecer sobre pedidos de vistos;
  - l) Conceder e renovar autorizações de residência;
  - m) Decidir sobre a isenção ou redução de taxas;
  - n) Visar os passaportes emitidos pelas representações diplomáticas estrangeiras em Portugal;
  - o) Conceder salvo-condutos;
  - p) Autorizar a realização de despesas até ao montante a fixar por despacho do diretor nacional;
  - q) Verificar e controlar a realização de despesas;
  - r) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
  - s) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas;
  - t) Autorizar o gozo de férias do pessoal, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
  - u) Mandar proceder à verificação domiciliária das faltas por doença;
  - v) Justificar faltas;
  - w) Desempenhar as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe forem cometidas.
- 2 - As competências previstas nas alíneas anteriores podem ser delegadas, com faculdade de subdelegação, nos subdiretores regionais, nos chefes de departamento regionais, nos chefes de delegação, nos responsáveis de postos de fronteira e nos chefes de núcleos que vierem a ficar na dependência hierárquica do respetivo diretor regional.
- 3 - São delegadas nos subdiretores regionais do Norte e do Algarve as competências dos diretores regionais relativas aos postos de fronteira aéreos situados na área de jurisdição da respetiva direção regional.

**Artigo 48.º**

**Departamentos regionais**

1 - As direções regionais compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento Regional de Investigação e Fiscalização, a quem compete assegurar as ações da mesma natureza no âmbito das atribuições do SEF;
- b) Departamento Regional de Emissão de Documentos, a quem incumbe desenvolver procedimentos relativos à emissão de pareceres sobre vistos, prorrogações de permanência, autorizações e títulos de residência, emissão de documentos, registo, atendimento e informação ao público.

2 - *(Revogado.)*

**Artigo 49.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 49.º-A**

**Direção de Fronteiras de Lisboa**

1 - À Direção de Fronteiras de Lisboa compete assegurar as atribuições do SEF em matéria de controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira aérea e marítima situados na área metropolitana de Lisboa.

2 - À Direção de Fronteiras de Lisboa compete:

- a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes e o registo de recusa de entradas verificadas;
- c) Decidir e mandar executar os pedidos de readmissão ativa e passiva, por via aérea;
- d) Garantir a instrução dos processos de contraordenação.

**SUBSECÇÃO II**

**Delegações regionais**

**Artigo 50.º**

*(Revogado.)*

**SUBSECÇÃO III**

**Postos de fronteira**

**Artigo 51.º**

**Regime**

1 - Os postos de fronteira são os constantes do anexo ii do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - *(Revogado.)*

3 - *(Revogado.)*

**Artigo 52.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 53.º**

**Responsável de posto de fronteira**

1 - O diretor de Fronteiras de Lisboa dirige os postos de fronteira integrados na mesma Direção.

2 - Os restantes postos de fronteira são dirigidos por trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização, designados nos termos do artigo 69.º

3 - Nas faltas e impedimentos do responsável do posto de fronteira, o mesmo é substituído por trabalhador integrado na carreira de investigação e fiscalização designado pelo diretor nacional.

4 - *(Revogado.)*

**SUBSECÇÃO IV**

*(Revogada.)*

**Artigo 54.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 55.º**

*(Revogado.)*

**SUBSECÇÃO V**

**Aeródromos e postos de tráfego internacional eventual**

**Artigo 56.º**

**Dependência**

1 - Os aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira mas onde eventualmente seja autorizada a chegada ou a partida de tráfego internacional dependem do respetivo diretor regional, salvo se, por motivos de serviço, e mediante despacho a publicar no Diário da República, o diretor nacional considerar mais conveniente colocá-los na dependência da Direção de Fronteiras de Lisboa.

2 - *(Revogado.)*

**CAPÍTULO III**

**Regime de pessoal**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**



**Artigo 57.º****Pessoal**

- 1 - O pessoal do SEF será integrado num quadro único, cuja composição será fixada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública, sendo constituído por:
  - a) Pessoal dirigente;
  - b) Pessoal de investigação e fiscalização;
  - c) Pessoal de apoio à investigação e fiscalização;
  - d) Pessoal de vigilância e segurança;
  - e) Pessoal de informática;
  - f) Pessoal auxiliar;
  - g) Pessoal operário.
- 2 - Integram o corpo especial do SEF:
  - a) Pessoal dirigente;
  - b) Carreira de investigação e fiscalização;
  - c) Carreira de vigilância e segurança.
- 3 - *(Revogado.)*

**Artigo 58.º****Contratação de pessoal**

Podem ser celebrados, nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral, sobre a matéria, contratos de trabalho a termo certo para satisfação de necessidades transitórias de serviço e de duração determinada.

**Artigo 59.º****Identificação dos trabalhadores**

- 1 - A identificação das autoridades de polícia criminal e dos agentes de autoridade faz-se através de cartão de livre trânsito ou por intermédio de crachá.
- 2 - A identificação dos restantes trabalhadores faz-se por intermédio de cartão específico.
- 3 - Em operações de controlos móveis o pessoal apresentar-se-á identificado pelo uso do fardamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 787/98, de 21 de setembro, e as viaturas mediante utilização de sinalética luminosa.
- 4 - Os modelos de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

**Artigo 60.º****Uso de fardamento**

- 1 - Os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização ficam obrigados ao uso do respetivo fardamento durante os períodos de prestação de serviço nos postos de fronteira e nos CCPA.

- 2 - Para além do previsto no número anterior, o diretor nacional pode determinar o uso de fardamento quando as circunstâncias o aconselharem.
- 3 - O pessoal de vigilância e segurança, enquanto no exercício das suas funções, está obrigado ao uso de fardamento.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o diretor nacional pode dispensar o uso de fardamento sempre que a natureza de determinadas missões o exija.
- 5 - Ao pessoal referido nos números anteriores será fornecido pelo SEF fardamento e distintivo de modelos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, na qual será estabelecida a dotação e duração de cada fardamento.

**Artigo 61.º****Uso de meios coercivos e arma de fogo**

- 1 - As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade a que se refere o artigo 3.º defendem e respeitam, em todas as circunstâncias, a vida e a integridade física e moral, a dignidade das pessoas e utilizam a persuasão como método de atuação, só fazendo uso da força em casos de absoluta necessidade.
- 2 - Os trabalhadores referidos no número anterior têm direito, independentemente de licença, ao uso e porte de arma de fogo de modelo e calibre definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da defesa nacional.
- 3 - O pessoal referido no n.º 1 só pode utilizar a força nos casos expressamente previstos na lei, fazendo uso dos meios de coerção nos seguintes casos:
  - a) Repelir uma agressão iminente ou em execução, em defesa própria ou de terceiros;
  - b) Vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir.
- 4 - O uso de arma de fogo pelo pessoal a que se refere o n.º 1 obedece aos princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, em tudo o que este for aplicável.
- 5 - A utilização de arma de fogo em instrução e em locais próprios não está abrangida pelo disposto no número anterior.

### Artigo 62.º

#### Utilização de meios de transporte

- 1 - As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade têm direito à utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos, mediante exibição do cartão de livre trânsito.
- 2 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos transportes fixam anualmente, por despacho, o encargo decorrente da atribuição do direito previsto no n.º 1, a suportar pelo SEF.

### Artigo 63.º

#### Condução de viaturas do serviço

O pessoal do SEF constante das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 57.º habilitado com carta de condução e desde que devidamente credenciado deve assegurar a condução de viaturas do Serviço sempre que tal se revele necessário para o cumprimento de atos de serviço e sem prejuízo do respetivo conteúdo funcional desde que salvaguardada a responsabilidade civil do trabalhador.

### Artigo 64.º

#### Regulamentação específica

O regime de exercício de funções e o estatuto de pessoal que integram o quadro de pessoal do SEF serão objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 60 dias contado da entrada em vigor deste decreto-lei.

## SECÇÃO II

### Pessoal dirigente e de chefia

#### SUBSECÇÃO I

#### Pessoal dirigente

### Artigo 65.º

#### Mapa de cargos de direção e de chefia

- 1 - Os lugares de direção superior e de direção intermédia constam do mapa constante do anexo iii do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - Os lugares de chefia constam do mapa constante do anexo iv do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*

### Artigo 65.º-A

#### Diretor nacional

- 1 - O cargo de diretor nacional, cargo de direção superior do 1.º grau, é provido por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela

área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.

- 2 - O cargo é provido em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.
- 3 - A renovação da comissão de serviço é comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respetivo período se o membro do Governo responsável pela área da administração interna não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se mantém no exercício de funções em gestão corrente até à designação do novo titular do cargo.
- 4 - Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, deve o membro do Governo responsável pela área da administração interna ser informado, com a antecedência de 90 dias, do termo de cada comissão, cessando esta automaticamente no fim do respetivo período sempre que não seja dado cumprimento àquela formalidade.
- 5 - Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

### Artigo 65.º-B

#### Diretor nacional-adjunto

- 1 - O cargo de diretor nacional-adjunto, cargo de direção superior do 2.º grau, é provido por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.
- 2 - Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

### Artigo 66.º

#### Diretor central, diretor regional, diretor de Fronteiras de Lisboa e coordenador do Gabinete de Inspeção

- 1 - As direções centrais e as direções regionais são dirigidas, respetivamente, por diretores centrais e diretores regionais, cargos de direção intermédia do 1.º grau.
- 2 - A Direção de Fronteiras de Lisboa é dirigida por um diretor, cargo de direção intermédia do 1.º grau.
- 3 - O Gabinete de Inspeção é dirigido por um coordenador, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

- 4 - O recrutamento para os cargos de diretor central, de diretor regional e de diretor de Fronteiras de Lisboa é feito de entre licenciados titulares da categoria de inspetor superior ou de inspetor do nível 1.
- 5 - O recrutamento para o cargo de diretor central de Gestão e Administração é feito de entre os trabalhadores recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.
- 6 - O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Inspeção é feito de entre licenciados em Direito, titulares da categoria de inspetores superiores, ou de trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau.
- 7 - Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.
- 8 - Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

**Artigo 67.º**  
**Coordenador de gabinete**

- 1 - Os gabinetes são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia do 2.º grau.
- 2 - O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Asilo e Refugiados, Gabinete Técnico de Fronteiras e Gabinete de Apoio às Direções Regionais é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.
- 3 - O recrutamento para os restantes gabinetes é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados com, pelo menos, três anos na categoria, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.
- 4 - Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.
- 5 - Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

**Artigo 67.º-A**

**Subdiretor central, subdiretor regional e subdiretor de Fronteiras de Lisboa**

- 1 - Os diretores centrais, os diretores regionais e o diretor de Fronteiras de Lisboa são coadjuvados por subdiretores centrais, por subdiretores regionais e por um subdiretor, respetivamente, cargos de direção intermédia do 2.º grau.
- 2 - O provimento para o cargo de subdiretor central é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.
- 3 - O provimento para o cargo de subdiretor regional é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.
- 4 - O recrutamento para os cargos de subdiretor de direção central de serviços operacionais com atribuições exclusivamente nas áreas de investigação, fiscalização e controlo de fronteira é feito apenas de entre trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização.
- 5 - O provimento do subdiretor de Fronteiras de Lisboa é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.
- 6 - Ao provimento dos cargos é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 65.º-A.

**Artigo 67.º-B**  
**Dirigentes**

Ao pessoal dirigente do SEF aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

**SUBSECÇÃO II**  
**Pessoal de chefia**

**Artigo 68.º**  
**Cargos de chefia**

- 1 - Consideram-se cargos de chefia:
  - a) Chefes de delegação;
  - b) Chefe de departamento regional;
  - c) Responsável de posto de fronteira;
  - d) Chefe de núcleo, a que se refere o artigo 11.º;
  - e) (*Revogada.*)

- 2 - Os cargos a que alude o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis mediante despacho do diretor nacional, podendo ser dada por finda a todo o momento por despacho fundamentado do mesmo.
- 3 - Nas localidades em que exista uma delegação regional e postos de fronteira, o chefe da delegação pode assegurar, por conveniência de serviço, mediante despacho do diretor nacional, a publicar no Diário da República, a gestão dos postos de fronteira.

#### Artigo 69.º

##### Recrutamento para os cargos de chefia

- 1 - O recrutamento para os cargos a que alude o artigo anterior faz-se:
  - a) Os chefes de delegação e chefes de departamentos regionais, de entre, no mínimo, inspetores e, excepcionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, de entre inspetores-adjuntos principais com, pelo menos, seis anos na categoria;
  - b) Os responsáveis de postos de fronteira, de entre inspetores ou inspetores-adjuntos principais e, em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, de inspetores-adjuntos do nível 1;
  - c) Os chefes de núcleo, de entre, no mínimo, inspetores-adjuntos principais ou técnicos superiores, ou, em casos excecionais e devidamente fundamentados, de entre inspetores-adjuntos do nível 1 ou de entre assistentes técnicos, em qualquer dos casos com um mínimo de três anos de comprovada experiência profissional nas respetivas áreas funcionais;
  - d) *(Revogada.)*
  - e) *(Revogada.)*
  - f) *(Revogada.)*
  - g) *(Revogada.)*
- 2 - *(Revogado.)*

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 70.º

##### Objetos que revertem a favor do SEF

- 1 - Os objetos apreendidos pelo SEF que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afetos quando:
  - a) Se trate de documentos, armas, munições, viaturas, equipamento de telecomunicações ou outros com interesse criminalístico;

b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.

- 2 - A utilidade dos objetos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve ser proposta pelo SEF no relatório final do respetivo processo crime.

#### Artigo 71.º

##### Isenção de portagem

As viaturas do SEF estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

#### Artigo 72.º

##### Pessoal dirigente

- 1 - Com a entrada em vigor da presente Lei Orgânica, cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente, o qual, no entanto, terá de assegurar, em gestão corrente, o exercício das funções que vinha desempenhando até à nomeação dos titulares das correspondentes funções.
- 2 - Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º, ao pessoal dirigente que, após a entrada em vigor do presente diploma, se mantenha em exercício de funções nos termos previstos no número anterior e ao pessoal que venha a ser nomeado para lugares previstos no n.º 1 do artigo 65.º é aplicável o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, durante o período transitório de um ano, o recrutamento para o cargo de chefe de departamento poderá ser feito de entre oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança e, conforme previsto no n.º 7 do artigo 4.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública, de entre especialista superior do nível 4 e, em ambos os casos, em exercício de funções na respetiva área há mais de quatro anos.

#### Artigo 73.º

##### Pessoal em exercício de funções no SEF

- 1 - Os dirigentes em exercício à data da entrada em vigor do presente diploma, oriundos de outros organismos da Administração Pública, que não venham a ser providos em qualquer dos cargos dirigentes constantes do mapa de pessoal dirigente anexo, regressam ao respetivo serviço de origem, exceto se, no prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º, optarem pela integração no quadro do SEF.
- 2 - O pessoal em regime de requisição que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a exercer funções no SEF poderá, durante o período de

um ano contado a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º, ser integrado no quadro do SEF.

- 3 - Findo o período a que se refere o número anterior, o pessoal que não opte pela integração regressará aos respetivos serviços de origem.

**Artigo 74.º**  
**Garantias**

O pessoal em comissão de serviço no SEF mantém todos os direitos e regalias inerentes ao lugar de origem.

**Artigo 75.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

**Artigo 76.º**  
**Norma revogatória**

- 1 - Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os preceitos legais respeitantes a atribuições e organização do SEF constantes dos artigos 1.º a 8.º e 10.º a 34.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos artigos 40.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro.
- 2 - Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º continuam a aplicar-se os preceitos legais e regulamentares que não contrariem o estabelecido neste diploma, designadamente contidos nos:
- a) Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro;
  - b) Decreto-Lei n.º 198/88, de 31 de maio;
  - c) Decreto-Lei n.º 372/88, de 17 de outubro;
  - d) Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de outubro;
  - e) Decreto-Lei n.º 160/92, de 1 de agosto;
  - f) Decreto-Lei n.º 120/93, de 16 de abril;
  - g) Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de julho;
  - h) Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de novembro;

- i) Decreto-Lei n.º 108/97, de 8 de maio.

**ANEXO I**

[a que se refere a alínea c) do artigo 44.º]

**Delegações regionais**

- Delegação Regional de Albufeira.
- Delegação Regional de Angra do Heroísmo.
- Delegação Regional de Aveiro.
- Delegação Regional de Beja.
- Delegação Regional de Braga.
- Delegação Regional de Bragança.
- Delegação Regional de Cascais.
- Delegação Regional de Castelo Branco.
- Delegação Regional de Espinho.
- Delegação Regional de Évora.
- Delegação Regional da Figueira da Foz.
- Delegação Regional da Horta.
- Delegação Regional de Leiria.
- Delegação Regional do Pico.
- Delegação Regional de Portalegre.
- Delegação Regional de Portimão.
- Delegação Regional de Porto Santo.
- Delegação Regional de Santarém.
- Delegação Regional de Setúbal.
- Delegação Regional de Tavira.
- Delegação Regional de Viana do Castelo.
- Delegação Regional de Vila Real.
- Delegação Regional de Viseu.
- Delegação Regional da Guarda.

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º)

**Postos de fronteira**

Designação	Localidade	Natureza
PF 201	Gare Marítima de Alcântara	Posto de fronteira marítima.
PF 202	Porto de Leixões	Posto de fronteira marítima.
PF 203	Porto de Setúbal	Posto de fronteira marítima.
PF 204	Porto de Viana do Castelo	Posto de fronteira marítima.
PF 205	Porto de Sines	Posto de fronteira marítima.
PF 206	Porto da Figueira da Foz	Posto de fronteira marítima.
PF 207	Porto de Aveiro	Posto de fronteira marítima.
PF 208	Marina do Funchal	Posto de fronteira marítima.
PF 209	Porto de Ponta Delgada	Posto de fronteira marítima.
PF 211	Cais de Santa Cruz da Horta	Posto de fronteira marítima.
PF 214	Marina de Vilamoura	Posto de fronteira marítima.
PF 215	Porto de Portimão	Posto de fronteira marítima.
PF 216	Marina de Lagos	Posto de fronteira marítima.
PF 217	Porto e marina de Olhão/Faro	Posto de fronteira marítima.
PF 218	Porto de Peniche	Posto de fronteira marítima.
PF 220	Porto de Nazaré	Posto de fronteira marítima.
PF 222	Porto da Póvoa de Varzim	Posto de fronteira marítima.
PF 223	Porto de Porto Santo	Posto de fronteira marítima.
PF 224	Porto de Angra do Heroísmo/Praia da Vitória	Posto de fronteira marítima.
PF 227	Marina de Cascais	Posto de fronteira marítima.

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor nacional . . . . .	Direção superior . . .	1.º	1
Diretor nacional-adjunto . . .	Direção superior . . .	2.º	2
Diretores centrais . . . . .	Direção intermédia . . .	1.º	3
Diretores regionais . . . . .	Direção intermédia . . .	1.º	6
Diretor de Fronteiras de Lisboa	Direção intermédia . . .	1.º	1
Coordenador do Gabinete de Inspeção.	Direção intermédia . . .	1.º	1
Subdiretores centrais . . . . .	Direção intermédia . . .	2.º	3
Subdiretores regionais . . . . .	Direção intermédia . . .	2.º	5
Subdiretor de Fronteiras de Lisboa.	Direção intermédia . . .	2.º	1
Coordenadores . . . . .	Direção intermédia . . .	2.º	8

**ANEXO IV**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º)

**Mapa de chefias**

Lugares de chefia	Número
Chefes de delegação . . . . .	23
Chefes de departamento regional . . . . .	12
Responsáveis de posto de fronteira . . . . .	12
Chefes de núcleo . . . . .	21

## Regime Jurídico das Associações de Imigrantes e Mediador Sociocultural





**Lei n.º 115/99, de 3 de agosto**  
**Regime jurídico das associações de imigrantes**

*(com as alterações introduzidas pelo  
Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1 - A presente lei estabelece o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes.
- 2 - Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei é aplicável às associações de imigrantes o regime legal das associações, de acordo com a sua natureza estatutária.

**Artigo 2.º**  
**Definição**

- 1 - As associações de imigrantes são associações constituídas nos termos da lei geral, dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, e que inscrevam nos seus estatutos o objetivo de proteger os direitos e interesses específicos dos imigrantes e dos seus descendentes residentes em Portugal, visando nomeadamente:
  - a) Defender e promover os direitos e interesses dos imigrantes e seus descendentes em tudo quanto respeite à sua valorização, de modo a permitir a sua plena integração e inserção;
  - b) Desenvolver ações de apoio aos imigrantes e seus descendentes visando a melhoria das suas condições de vida;
  - c) Promover e estimular as capacidades próprias, culturais e sociais das comunidades de imigrantes ou dos seus descendentes como elemento fundamental da sociedade em que se inserem;
  - d) Propor ações necessárias à prevenção ou cessação de atos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam discriminação racial;
  - e) Estabelecer intercâmbios com associações congêneres estrangeiras ou promover ações comuns de informação ou formação.
- 2 - Para os efeitos da presente lei, equiparam-se às associações de imigrantes as uniões e federações por elas criadas.

**Artigo 3.º**  
**Independência e autonomia**

- 1 - As associações de imigrantes são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de atividades e administrar o seu património.
- 2 - A concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado às associações de imigrantes não pode condicionar a sua autonomia e independência.

**Artigo 4.º**  
**Direitos das associações**

- 1 - As associações de imigrantes gozam dos seguintes direitos:
  - a) Participar na definição da política de imigração;
  - b) Participar nos processos legislativos referentes à imigração;
  - c) Participar em órgãos consultivos, nos termos da lei;
  - d) Beneficiar de direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão através das respetivas associações representativas de âmbito nacional;
  - e) Beneficiar de todos os direitos e regalias atribuídos por lei às pessoas coletivas de utilidade pública;
  - f) Beneficiar de isenção de imposto do selo;
  - g) Solicitar e obter das entidades competentes as informações e a documentação que lhes permitam acompanhar a definição e execução das políticas de imigração;
  - h) Intervir junto das autoridades públicas em defesa dos direitos dos imigrantes;
  - i) Participar, junto das autarquias locais, na definição e execução das políticas locais que digam diretamente respeito aos imigrantes;
  - j) Beneficiar de apoio técnico e financeiro por parte do Estado, nos termos da presente lei.
- 2 - Os direitos previstos nas alíneas a) a f) do número anterior só podem ser exercidos pelas associações cuja representatividade seja reconhecida, nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 5.º**  
**Reconhecimento**

- 1 - O reconhecimento de representatividade para os efeitos da presente lei é atribuído pelo Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) às associações que o requeiram e que demonstrem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Ter estatutos publicados;

- b) Ter corpos sociais regularmente eleitos;
- c) Possuir inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- d) Inscrever no seu objeto ou denominação social a promoção dos direitos e interesses específicos dos imigrantes;
- e) Desenvolver atividades que comprovem uma real promoção dos direitos e interesses específicos dos imigrantes.

2 - O reconhecimento de representatividade é precedido de parecer do Conselho Consultivo.

#### **Artigo 6.º** **Mecenato associativo**

A lei do mecenato regula os termos e condições em que quotizações e outras contribuições de pessoas singulares ou coletivas destinadas a financiar atividades ou projetos de associações de imigrantes podem ser consideradas para efeitos de deduções fiscais.

#### **Artigo 7.º** **Apoio do Estado**

- 1 - Os apoios às associações previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei são atribuídos mediante a celebração de protocolos entre as associações e o ACIME.
- 2 - A celebração dos protocolos referidos no número anterior baseia-se em projetos apresentados pelas associações e é precedida de parecer do Conselho Consultivo.
- 3 - Na concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado, nenhuma associação de imigrantes pode ser privilegiada ou prejudicada em relação às demais por motivos étnicos, ideológicos, religiosos ou de situação geográfica.

#### **Artigo 8.º** **Dotações orçamentais**

As dotações orçamentais para suportar os encargos financeiros decorrentes da concessão dos apoios previstos na presente lei são inscritas anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria.

#### **Artigo 9.º** **Conselho Consultivo**

(...)<sup>8</sup>

#### **Artigo 10.º** **Regulamentação**

Compete ao Governo, ouvidas as associações de imigrantes, regulamentar no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor as disposições da presente lei que de tal careçam.

#### **Artigo 11.º** **Entrada em vigor**

Sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais, a presente lei só produz efeitos financeiros após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

<sup>8</sup> O artigo 9.º da Lei n.º 115/99, altera o Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de fevereiro, pelo que se optou por não colocar o conteúdo do mesmo.

**Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio  
Regulamenta a Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, que  
tem por objetivo estabelecer o regime de  
constituição e os direitos e deveres das associações  
representativas dos imigrantes e seus  
descendentes**

*(com as alterações introduzidas pelo  
Decreto-Lei n.º 34/2008)*

A Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, estabeleceu o regime jurídico das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes, prevendo o reconhecimento da sua representatividade, bem como o direito ao apoio técnico e financeiro do Estado para o desenvolvimento das suas atividades e o direito a beneficiar de tempo de antena nos serviços públicos de rádio e televisão.

Importa pois definir o processo de reconhecimento de representatividade, delimitar os sectores de atuação e definir critérios objetivos de apoio às atividades desenvolvidas pelas associações representativas de imigrantes e seus descendentes, por forma que possam melhor proteger os direitos e interesses específicos daqueles, contribuindo para que todos os cidadãos legalmente residentes em Portugal gozem de dignidade e oportunidades idênticas.

Acresce que a Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, prevê que passem a integrar o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração três representantes das associações representativas das comunidades de imigrantes não lusófonas, pelo que igualmente se revela necessário regulamentar a respetiva eleição.

Foi ouvido o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, que tem por objetivo estabelecer o regime de constituição e os direitos e deveres das associações representativas dos imigrantes e seus descendentes.

**Artigo 2.º  
Direitos das associações**

- 1 - As associações de imigrantes gozam dos seguintes direitos:
  - a) Participar na definição da política de imigração;
  - b) Participar nos processos legislativos referentes a imigração;
  - c) Participar em órgãos consultivos, nos termos do presente diploma;
  - d) Beneficiar de direito de antena nos serviços públicos de rádio e televisão através das respetivas associações representativas de âmbito nacional;
  - e) Beneficiar de todos os direitos e regalias atribuídos por lei às pessoas coletivas de utilidade pública;
  - f) Beneficiar de isenção de imposto do selo;
  - g) Solicitar e obter das entidades competentes as informações e a documentação que lhes permitam acompanhar a definição e execução das políticas de imigração;
  - h) Intervir junto das autoridades públicas em defesa dos direitos dos imigrantes;
  - i) Participar, junto das autarquias locais, na definição e execução das políticas locais que digam diretamente respeito aos imigrantes;
  - j) Beneficiar de apoio técnico e financeiro por parte do Estado, nos termos do presente diploma.
- 2 - Os direitos previstos nas alíneas a) a f) do número anterior só podem ser exercidos pelas associações cuja representatividade seja reconhecida, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma e do artigo 5.º da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto.

**Artigo 3.º  
Reconhecimento**

- 1 - O reconhecimento de representatividade depende de requerimento da associação interessada e da verificação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 115/99, de 3 de agosto.
- 2 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), instruído com os seguintes documentos:
  - a) Cópia dos estatutos e do respetivo extrato publicado no Diário da República;
  - b) Cópia da ata de eleição dos corpos sociais em exercício;
  - c) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
  - d) Relatório de atividades do último exercício, ou plano anual de atividades, caso se trate de associação em início de atividade;
  - e) Declaração em que conste o número total de associados e o âmbito territorial de atuação.

- 3 - Sempre que se verifiquem alterações, as associações devem enviar ao ACIME os documentos correspondentes às mesmas e referidos no número anterior, a fim de confirmar a manutenção dos requisitos legais do reconhecimento de representatividade, sem prejuízo da remessa anual, até 31 de janeiro, da declaração mencionada na alínea e) do n.º 2.
- 4 - As associações de imigrantes podem ser de âmbito nacional, regional ou local, de acordo com o número mínimo de associados, que será, respetivamente, de 1000, 500 e 100.

#### Artigo 4.º

##### Instrução e decisão do processo

- 1 - O ACIME e o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração (COCAI) podem solicitar informações ou documentos adicionais que se revelem necessários a tomada de decisão ou à emissão de parecer.
- 2 - O COCAI emite parecer no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da entrada do requerimento ou da instrução do processo nos termos do número anterior.
- 3 - O ACIME profere a decisão no prazo máximo de 15 dias a contar da emissão do parecer do COCAI.

#### Artigo 5.º

##### Publicidade

O ACIME promove, no prazo de 10 dias, a publicação no Diário da República do extrato da decisão proferida.

#### Artigo 6.º

##### Registo das associações

O Gabinete do ACIME organiza o registo das associações cuja representatividade é reconhecida e emite, anualmente, o respetivo cartão de identificação, de modelo anexo ao presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Direito de participação das associações representativas

- 1 - As associações com reconhecimento de representatividade participam na definição das medidas concretizadoras do Programa do Governo em matéria de imigração.
- 2 - O membro do Governo responsável pela área da igualdade faculta às associações referidas no número anterior os elementos necessários, fixando um prazo para que elas se pronunciem por escrito, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.
- 3 - As associações referidas no n.º 1, através das respetivas associações de âmbito nacional, beneficiam do direito de antena nos serviços públicos

de rádio e televisão nos mesmos termos das associações profissionais.

#### Artigo 8.º

##### Apoio do Estado

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da igualdade concede apoio do Estado e valoriza o contributo das associações de imigrantes na execução das políticas nacionais vocacionadas para a melhoria das condições de vida dos imigrantes em Portugal, na perspetiva da sua integração na sociedade, com respeito pela sua identidade e cultura de origem, de forma a eliminar a discriminação, bem como para a promoção da dignificação e da igualdade de oportunidades de todos os cidadãos legalmente residentes em Portugal.
- 2 - O apoio referido no número anterior efetiva-se através de ajudas de carácter técnico e financeiro às associações de imigrantes que desenvolvam programas, projetos e ações que tenham como objetivo:
  - a) Contribuir para a integração de cidadãos imigrantes, promovendo a sua dignificação e igualdade de oportunidades;
  - b) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades dos cidadãos legalmente residentes em Portugal, nomeadamente a nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
  - c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, culturais e sociais com vista a estimular a atividade empreendedora dos imigrantes;
  - d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da qualificação profissional dos cidadãos imigrantes;
  - e) A criação de serviços de apoio às famílias imigrantes;
  - f) O estabelecimento de intercâmbios com associações congéneres estrangeiras ou a promoção de ações comuns de informação ou formação;
  - g) O estudo e a investigação de casos e medidas de integração social e de discriminação baseada na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
  - h) A eliminação de todas as formas de discriminação baseadas na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

#### Artigo 9.º

##### Crítérios de apreciação dos pedidos

- 1 - Os pedidos de apoio formulados ao abrigo do artigo anterior são apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidade técnica da ação proposta, nomeadamente quanto aos objetivos, conteúdos programáticos e duração da ação;
  - b) Âmbito regional, local, nacional ou internacional da ação proposta;
  - c) O grau de carência da região ou população abrangida;
  - d) A continuidade e a estabilidade dos efeitos pretendidos;
  - e) A participação de trabalho de voluntariado;
  - f) A relação entre o custo e os resultados esperados;
  - g) Capacidade de estabelecer parcerias;
  - h) Tipo de atividades desenvolvidas pela associação promotora da ação ou projeto;
  - i) Cumprimento dos objetivos de ações ou projetos anteriores.
- 2 - São excluídas do apoio as associações que se encontrem numa das situações previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

#### Artigo 10.º Formalização dos pedidos

As associações devem formalizar os seus pedidos de apoio ao membro do Governo responsável pela área da igualdade.

#### Artigo 11.º Formas de apoio técnico

O apoio técnico, a prestar pelo membro do Governo que tem a seu cargo a área da igualdade ou por entidades públicas ou privadas com as quais aquele estabeleça acordos para o efeito, deve revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Informação jurídica ou outra;
- b) Documentação, bibliografia.

#### Artigo 12.º Modalidades de apoio financeiro

- 1 - O apoio financeiro pode ser concedido à globalidade das ações previstas no plano anual de atividades ou pontualmente.
- 2 - As associações que optem pelo apoio para o plano anual de atividades não serão elegíveis para o apoio pontual.
- 3 - As associações que optem pelo apoio pontual podem apresentar até ao máximo de três pedidos por ano civil.
- 4 - O apoio financeiro não pode exceder 70% do total do valor do programa, projeto ou ação.

#### Artigo 13.º Prazo de apresentação dos pedidos

Os pedidos devem ser apresentados ao membro do Governo responsável pela área da igualdade até 31 de outubro do ano que antecede o apoio para o plano anual de atividades e até 60 dias de antecedência para o apoio pontual.

#### Artigo 14.º Apreciação e decisão dos pedidos

- 1 - Os pedidos são apreciados pelo ACIME, que solicita parecer ao COCAL:
  - a) Até 31 de janeiro do ano a que respeita o pedido de apoio para o plano anual de atividades;
  - b) No prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do pedido de apoio pontual.
- 2 - O membro do Governo responsável pela área da igualdade decide sobre a concessão do apoio e comunica a decisão no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da emissão da apreciação feita pelo ACIME e promove a celebração do protocolo de apoio nos 15 dias seguintes à comunicação da decisão.

#### Artigo 15.º Processamento do apoio financeiro

O apoio financeiro é concedido de acordo com o seguinte calendário de pagamentos:

- a) Para o plano anual de atividades: 50% até 31 de março, 20% até 30 de junho, 30% após 30 de novembro e condicionado à apresentação de relatório de atividades e contas até aquela data;
- b) Para o apoio pontual: 60% com a celebração do protocolo de apoio e 40% no prazo de 10 dias úteis após entrega de relatório de atividades e contas.

#### Artigo 16.º Deveres das associações

- 1 - As associações apoiadas ficam obrigadas a:
  - a) Aceitar a avaliação e o acompanhamento das atividades apoiadas;
  - b) Articular, sempre que possível, as suas atividades com as atividades que o membro do Governo responsável pela área da igualdade promova no mesmo âmbito;
  - c) Apresentar, até 15 de janeiro de cada ano, relatório anual e circunstanciado da atividade desenvolvida e da aplicação das verbas concedidas.
- 2 - O relatório referido no número anterior, caso se trate de apoio pontual, é apresentado no prazo máximo de 30 dias após o final da ação apoiada.

- 3 - Caso se verifiquem irregularidades na aplicação das verbas concedidas, nomeadamente a sua utilização para fins diversos dos indicados, a associação fica impedida de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

**Artigo 17.º**  
**Avaliação e acompanhamento**

- 1 - Compete ao ACIME a avaliação e o acompanhamento da aplicação das verbas concedidas.
- 2 - O ACIME promove a publicação no Diário da República, de um relatório até 30 de abril do ano seguinte àquele a que se referem os apoios, donde consta a lista das associações apoiadas, a modalidade de apoio e os respetivos montantes.

**Artigo 18.º**  
**Financiamento**

A atribuição dos apoios previstos no presente diploma fica condicionada à dotação orçamental inscrita para o efeito no Orçamento do Estado, em rubrica própria, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 115/99, de 3 de agosto.


**Artigo 19.º**  
**Conselho consultivo**


- 1 - As associações de imigrantes das comunidades não lusófonas cuja representatividade venha a ser reconhecida nos seis meses seguintes à publicação do presente diploma elegem os três representantes a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 115/99, de 3 de agosto.
- 2 - O Gabinete do ACIME promove a eleição nos 15 dias posteriores ao decurso do prazo fixado no número anterior.
- 3 - O mandato dos atuais membros do conselho, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/98, de 27 de fevereiro, termina no prazo de três anos a contar da data da respetiva posse.

**Artigo 20.º**  
**Disposição transitória**

- 1 - Os pedidos sobre os quais o COCAI se haja já pronunciado são decididos no prazo máximo de 10 dias a contar da publicação do presente diploma.
- 2 - No ano 2000, o prazo para apresentação de pedidos de apoio ao plano anual de atividades é de 45 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

**ANEXO**

 <p><b>Presidência do Conselho de Ministros</b> <b>Ministra para a Igualdade</b> <b>Alto Comissário para a</b> <b>Imigração e Minorias Étnicas</b></p> <p><b>Registo de Associações de Imigrantes</b></p> <p>Cartão de Identificação n.º _____</p> <p>Associação: _____</p> <p>Validade: ___/___/20___ (DL n.º ___/2000 - ___/___)</p>	
--	--

<p>Certifico que à Associação identificada no verso deste cartão é reconhecida representatividade de imigrantes e/ou de seus descendentes, nos termos da Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto.</p> <p>O Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas</p> <p> ACIME</p> <p>Av. Coimbrano Bordalo Pinheiro 86. 8 1070-065 LISBOA - Tel. 21 721 0210</p>	
---	--

## Lei n.º 105/2001, de 31 de agosto Estabelece o estatuto legal do mediador sociocultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º Mediador sociocultural

- 1 - É criada a figura de mediador sociocultural, que tem por função colaborar na integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspetiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social.
- 2 - Os mediadores socioculturais exercem as respetivas funções, designadamente, em escolas, instituições de segurança social, instituições de saúde, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Instituto de Reinserção Social, nas autarquias locais e nos serviços e organismos públicos em que o exercício das suas funções se vier a revelar necessário.

### Artigo 2.º Competências e deveres do mediador sociocultural

- 1 - O mediador sociocultural promove o diálogo intercultural, estimulando o respeito e o melhor conhecimento da diversidade cultural e a inclusão social.
- 2 - São competências e deveres do mediador sociocultural, nomeadamente:
  - a) Colaborar na prevenção e resolução de conflitos socioculturais e na definição de estratégias de intervenção social;
  - b) Colaborar ativamente com todos os intervenientes dos processos de intervenção social e educativa;
  - c) Facilitar a comunicação entre profissionais e utentes de origem cultural diferente;
  - d) Assessorar os utentes na relação com profissionais e serviços públicos e privados;
  - e) Promover a inclusão de cidadãos de diferentes origens sociais e culturais em igualdade de condições;
  - f) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa às famílias e populações abrangidas pela sua ação.

### Artigo 3.º Regime jurídico

- 1 - O exercício da função de mediador sociocultural poderá ser assegurado através da celebração de protocolos entre o Estado ou autarquias locais, com associações, cooperativas, ou empresas de prestação

de serviços, para o efeito constituídas ou a constituir por pessoas pertencentes a grupos étnicos ou imigrantes.

- 2 - Para os efeitos do número anterior, o Estado e as autarquias locais asseguram os meios necessários ao financiamento dos protocolos por forma a garantir a continuidade e a estabilidade do trabalho dos mediadores socioculturais numa perspetiva de ligação entre populações em situação de exclusão social e as instituições que trabalham com estes grupos.
- 3 - Quando não for possível recorrer à celebração de protocolos nos termos dos números anteriores, designadamente por não existirem associações, cooperativas ou empresas de prestação de serviços, o exercício das funções de mediador sociocultural poderá ser assegurado com recurso à figura do contrato individual de trabalho, nos termos da lei geral, ou de contratos de prestação de serviços, nos termos do regime geral da função pública.
- 4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, na contratação deve ser dada preferência a pessoas pertencentes a grupos étnicos ou imigrantes que revelem competências de mediação sociocultural e conhecimentos das características socioculturais das comunidades alvo.

### Artigo 4.º Formação

- 1 - Os mediadores socioculturais frequentarão cursos de formação que tenham em conta uma matriz com conteúdos comuns que permita nomeadamente promover o diálogo intercultural entre todos os cidadãos, a que serão acrescidos módulos específicos de formação que tenham em consideração as especificidades próprias de cada comunidade, no sentido de viabilizar a relação intrínseca entre formação, certificação e mercado de trabalho.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, deverão ser criados, através de protocolos celebrados entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e entidades devidamente acreditadas, cursos de formação de mediadores socioculturais que sejam equiparados ao 9.º ano de escolaridade e que confirmem o nível II de qualificação profissional.
- 3 - A formação adquirida deverá ser certificada pela Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos (ANEFA), por forma a habilitar os formandos a um nível habilitacional superior ao detido.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo de o Governo vir a regulamentar algumas das matérias constantes dos artigos 3.º e 4.º



## Plano Estratégico para as Migrações



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-B/2015,  
de 20 de março  
Aprova o Plano Estratégico para as Migrações  
(2015-2020)**

O Programa do XIX Governo Constitucional comprometeu-se a implementar políticas adequadas à integração social da população imigrante, assumindo como prioritárias as áreas da cultura e da língua, da educação e do emprego e qualificação profissional.

Por outro lado, o mesmo Programa determinou como objetivo dar um novo impulso à ligação efetiva entre Portugal e os cidadãos residentes no estrangeiro.

Em matéria económica, o fomento do empreendedorismo, da inovação e uma maior internacionalização foram também definidos como objetivos prioritários do Governo.

Portugal tem vindo já a implementar planos de integração de imigrantes e dos seus descendentes, consolidando um acervo de boas práticas conhecidas e reconhecidas. Contudo, o fenómeno migratório do nosso país tem passado por múltiplas alterações. Desde o início do século XXI tem-se assistido a nova alteração do nosso perfil migratório. Houve um decréscimo da população imigrante, numa tendência que se confirmou igualmente no ano de 2014.

Paralelamente, registou-se um aumento gradual da emigração de portugueses para o estrangeiro. Não sendo a experiência emigratória portuguesa um fenómeno recente, e tendo Portugal uma emigração acumulada bastante superior ao número de imigrantes residentes no país, foi a partir do fim da última década que o país retomou os saldos migratórios negativos.

Nas Grandes Opções do Plano para 2015, o Governo expôs um conjunto de áreas de intervenção da política migratória nos domínios demográfico, social, profissional, económico e externo. Para além do aprofundamento de linhas de política em vista de uma gestão adequada e coordenada dos fluxos migratórios e da consolidação de políticas de integração, destaca-se a definição de medidas orientadas para o apoio ao regresso e à reintegração de cidadãos nacionais emigrados, bem como para o reconhecimento e valorização dos talentos portugueses que vivem no estrangeiro.

O desenvolvimento destas áreas torna essencial o desenho de uma estratégia transversal e articulada para lhes dar resposta. O Plano Estratégico para as Migrações 2015-2020 visa adequar politicamente o país a uma realidade migratória mais complexa e desafiante,

adequando-se à estratégia do fomento industrial para o crescimento e o emprego, bem como à prioridade da «Abordagem global para a migração e mobilidade» definida pela Comissão Europeia.

Com efeito, esta «Abordagem global para a migração e mobilidade», ao estabelecer um quadro abrangente para gerir a migração e a mobilidade com países terceiros, em coordenação com a política externa da União Europeia, surgiu como uma resposta natural à crescente complexidade do fenómeno das migrações. É neste quadro que a União Europeia prossegue o diálogo com países e regiões estratégicos, de origem e trânsito dos fluxos migratórios.

O plano agora aprovado será sustentado pelo financiamento europeu 2014-2020, coincidindo o seu horizonte temporal com esse mesmo período, e sem onerar por isso, de forma acrescida, o orçamento nacional. Dará um novo impulso às políticas migratórias, ajustando as iniciativas desenvolvidas às necessidades atuais e projetando novas ações que, com sensibilidade e eficácia, contribuam para a coesão social, o enriquecimento humano e material do país e o envolvimento e ligação à diáspora portuguesa.

Esta estratégia deve primar pela absoluta garantia da dignidade da pessoa humana, em estreita articulação com as políticas públicas de segurança interna e com as políticas externa e dos negócios estrangeiros.

De forma a garantir a atuação concertada de todos os ministérios prevê-se a criação de um Grupo Técnico de Acompanhamento para colaborar com o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e com a Direção-Geral das Comunidades Portuguesas e dos Assuntos Consulares, na execução, monitorização e avaliação do Plano Estratégico para as Migrações 2015-2020. O plano será objeto de avaliação externa.

Foi ouvido o Conselho para as Migrações.

O Plano Estratégico para as Migrações 2015-2020 foi submetido a consulta pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Aprovar o Plano Estratégico para as Migrações (2015-2020), doravante designado por PEM, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

- 2 - Determinar a criação de um nível de coordenação política do PEM, integrado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, pelo Secretário de Estado da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, que reúne uma vez por ano, ou sempre que necessário, para avaliar o cumprimento do PEM ou promover as alterações adequadas.
- 3 - Criar o Grupo Técnico de Acompanhamento do PEM, constituído por dois representantes de cada ministério, um efetivo e um suplente, para colaborar com o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e com a Direção-Geral das Comunidades Portuguesas e dos Assuntos Consulares, na execução, monitorização e avaliação do PEM.
- 4 - Estabelecer que os membros do Grupo Técnico de Acompanhamento do PEM não são remunerados.
- 5 - Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas do PEM, incluindo os inerentes à ação das suas estruturas de operacionalização, depende de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.
- 6 - Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de março de 2015. - O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### Plano Estratégico para as Migrações (2015-2020)

#### Parte I

##### 1 - Enquadramento

O perfil migratório dos países tem mudado significativamente, a um ritmo acelerado, nos últimos anos. O fenómeno da globalização, as crises financeiras e as assimetrias entre blocos económicos justificam estas mudanças.

Os impactos das migrações internacionais são múltiplos, tendo inerentes a diversidade cultural das sociedades, o aprofundamento das relações entre países, o empreendedorismo e a inovação, a abertura de mercados, os contributos líquidos para as finanças públicas e os efeitos na demografia.

O fenómeno migratório também se complexificou. Já não estamos apenas a falar da imigração sul-norte. As populações migrantes tornaram-se mais diversificadas em razão dos países de origem, dos países de destino, da duração migratória e dos motivos para a imigração.

No caso português, o perfil migratório alterou-se profundamente desde os anos 60 do século passado. De um país fortemente marcado pela emigração transformou-se, na década de 90 do mesmo século, num país muito procurado por imigrantes para viverem e trabalharem.

Esta alteração de perfil tem várias explicações: a melhoria das condições económicas e sociais, que conduziu a uma maior atratividade para trabalhadores de outros Estados; um vasto programa de obras públicas e de construção de infraestruturas, que permitiu a capacidade de absorção de muitos trabalhadores nesses setores, maioritariamente em posições pouco qualificadas; e, finalmente, a instabilidade política e social em países com os quais Portugal tem históricas relações culturais e afinidades linguísticas, que justificou a procura desses trabalhadores por melhores condições de vida em Portugal.

Os fluxos migratórios em Portugal apresentam uma variabilidade assinalável ao longo dos últimos anos. No passado recente, os fluxos migratórios de entrada foram muito expressivos, conduzindo a um aumento significativo da população estrangeira residente entre os anos de 2000 e 2010. Os fluxos migratórios de saída permaneceram constantes durante o início da década, tendo-se verificado um acréscimo assinalável desde 2008. O saldo migratório apresentou, entre 2000 e 2010, valores sempre positivos, apesar de tendencialmente decrescentes. Já nos últimos anos, os saldos migratórios têm tido valores negativos.

O decréscimo na população estrangeira residente nos últimos anos não reflete, contudo, uma diminuição de todos os perfis de imigrantes. Se em 2008 as autorizações de residência para o exercício de uma atividade profissional subordinada e de reagrupamento familiar eram os títulos mais representativos, a sua importância veio a decrescer ao longo dos últimos anos. Entre 2008 e 2012, a concessão destas autorizações de residência teve quebras bastante mais acentuadas (-65,1 % e -77,7 %, respetivamente) que a quebra associada ao total de residentes (-5,3 %). Em contraste, o número de residentes estrangeiros titulares de autorização de residência para estudantes do ensino superior aumentou entre 2008 e 2012 (+109,1 %).

Por outro lado, verificou-se um aumento do número dos descendentes de imigrantes nascidos em Portugal, que, por via das alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, adquiriram a nacionalidade portuguesa, tendo hoje cidadania nacional. O enquadramento legal português foi reconhecido como

uma boa política de integração de imigrantes ao nível internacional.

Adicionalmente, a partir de 2010, e associando saldos naturais negativos à descida do saldo migratório, Portugal assiste a saldos populacionais totais negativos. Por outras palavras, nos últimos anos, o saldo migratório em Portugal deixou de conseguir compensar os valores negativos do saldo natural.

Portugal encontra-se numa situação de fragilidade demográfica. É neste contexto que deve ser analisado o fenómeno migratório em Portugal e ser desenhada uma política transversal que atenda à evolução deste sistema. A política de imigração em Portugal deve refletir as mudanças dos perfis migratórios.

Estudos demonstram o efeito positivo da imigração nas contas públicas, sendo os imigrantes contribuintes líquidos. Mas o impacto pode ainda ser medido por outras dimensões. Em paralelo com o investimento na área da educação, da investigação e desenvolvimento das infraestruturas públicas e das políticas de emprego, o investimento em políticas migratórias contribui diretamente para a inovação, para a gestão e mobilização do talento, para o progresso tecnológico, para a captação de riqueza, para a abertura cultural e para o aumento da qualificação e mobilidade do capital humano.

Finalmente, a circularidade em que hoje se processam muitas migrações e a crescente mobilidade de migrantes portugueses e estrangeiros que aproveitam oportunidades profissionais em diferentes países, aconselham a que os fluxos migratórios sejam considerados com uma visão de conjunto. É neste contexto que alguns países tradicionalmente sujeitos a significativos fluxos de imigração e de emigração têm procurado gradualmente articular e integrar as políticas migratórias, quer as relativas às entradas, quer as relativas às saídas, evitando visões parcelares ou atomistas e internalizando uma visão integrada do fenómeno imigratório e emigratório, de modo a permitir o desenvolvimento consolidado de respostas. Deste modo, é hoje evidente que uma política migratória eficaz deve fundar-se na gestão integrada e equilibrada dos fluxos migratórios.

Em face deste enquadramento, é certamente necessário consolidar o trabalho de acolhimento e de integração social e, sobretudo, redobrar esforços na correta inclusão das segundas e terceiras gerações daqueles que, descendendo de imigrantes, já são novos cidadãos portugueses, através de mais ações de integração em escola, formação e emprego e de mais boas práticas que inculquem nos jovens uma cultura de responsabilidade,

participação e confiança em si e na sociedade de que fazem parte.

Para além disso, é também vital, neste seguimento, perspetivar as migrações como parte de uma estratégia de valorização e crescimento económico de Portugal, de gestão e valorização do talento, de gestão e valorização da mobilidade, reforçando e promovendo o contributo das populações migrantes para esse objetivo. Não podendo, nem devendo, ser uma política vocacionada apenas para a situação do mercado laboral interna, a política migratória deve ter em consideração uma perspetiva económica e social mais ampla e renovada que se traduza, nomeadamente, num maior reconhecimento e valorização das competências dos migrantes e nas condições de criação de novos empregos e novos projetos económicos em Portugal. Devemos, por isso, olhar para as migrações como uma via essencial para gerir e valorizar o talento. O fenómeno das migrações é estratégico no processo de transformação de talentos produzidos em talentos concretizados, que provocam um impacto na sociedade e no contexto empresarial.

O amplo consenso político em torno do tema das migrações, em Portugal, tem permitido o sucesso das políticas migratórias. Este consenso tem sido expresso na prática política e, também, nas expressivas maiorias de aprovação na Assembleia da República dos principais instrumentos legislativos de que são exemplo as alterações ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 1 de fevereiro, e a Lei da Nacionalidade.

Este consenso verifica-se não apenas quanto à necessidade de adequada integração dos imigrantes mas também quanto à imprescindível promoção da legalidade migratória, à erradicação de redes de imigração ilegal e à fiscalização e punição de empregadores coniventes com estas redes. Este controlo e consciência são tanto mais importantes quanto é sabido que o país atravessa uma crise económica ao mesmo tempo que as fronteiras externas da União Europeia são objeto de uma pressão migratória sem precedentes, revelando situações de grande carência humanitária.

Só esta prática integrada e o consenso existente permitem que o país continue a honrar a sua tradição personalista em todas as instâncias onde Portugal está integrado.

No debate sobre a política europeia de migrações, Portugal deve ter uma participação ativa e clara. Para além da experiência histórica de migrações, o nosso país

tem uma das fronteiras exteriores mais importantes da União Europeia.

Portugal deve afirmar a sua política aberta à migração legal e atenta aos novos fluxos migratórios. Essa opção opõe-se a uma visão de Europa Fortaleza que não produz resultados e está condenada ao fracasso. Coerentemente, o país deve defender a evolução para novas formas de gestão de fronteiras, possibilitando maior comodidade aos seus utilizadores e maior segurança para o espaço europeu. É com esse espírito que Portugal é pioneiro no projeto «Smart Borders». Por fim, na importante questão humanitária existente em várias fronteiras da União Europeia, o nosso país deve estar do lado da valorização da resposta de busca e salvamento que é a mais coerente com a matriz humanista do projeto europeu. Prevenindo e evitando o efeito chamada que esta política pode ter, devem ser desenvolvidos os mecanismos de cooperação com os países de origem, no sentido de encontrar soluções para a redução da procura pela imigração ilegal.

Sendo clara esta posição, Portugal deve manter-se na linha da frente do combate à migração ilegal e à utilização perversa das migrações para exploração laboral, sexual ou para recrutamento de combatentes estrangeiros para conflitos armados.

Nesse sentido, reconhecendo que as migrações têm um impacto positivo na sociedade em diferentes dimensões, Portugal enfrenta hoje cinco desafios particularmente decisivos que convocam as migrações: (i) o combate transversal ao défice demográfico e o equilíbrio do saldo migratório; (ii) a consolidação da integração e capacitação das comunidades imigrantes residentes em Portugal, continuando a tradição personalista de Portugal; (iii) a inclusão dos novos nacionais, em razão da aquisição de nacionalidade ou da descendência de imigrantes; (iv) a resposta à mobilidade internacional, através da internacionalização da economia portuguesa, na perspetiva da captação de migrantes e da valorização das migrações e do talento como incentivos ao crescimento económico; (v) o acompanhamento da emigração portuguesa, através do reforço dos laços de vínculo e do reforço das condições para o regresso e reintegração de cidadãos nacionais emigrados.

Estes cinco desafios ao nível da integração, da inclusão, da captação e do regresso dos nossos emigrantes tornam perentório o desenho de uma nova estratégia nacional para as migrações que seja articulada transversalmente.

Esta estratégia deverá promover a igualdade entre homens e mulheres em todos os eixos prioritários.

## 2 - Principais desafios

### 2.1 - Défice demográfico

Portugal enfrenta um problema de défice demográfico que é hoje uma emergência social, económica e política nacional.

As tendências demográficas recentes em Portugal são caracterizadas pelo aumento continuado da esperança de vida, redução da mortalidade infantil, aumento da emigração, saldos migratórios negativos, declínio acentuado e persistente da fecundidade e o conseqüente envelhecimento da população. É, pois, neste contexto que se vem agravando nos últimos anos o défice demográfico.

Apesar de se verificar uma tendência de decréscimo populacional residente em Portugal, o último recenseamento da população realizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., (Censos 2011) reafirmou o contributo positivo da população estrangeira para a demografia portuguesa. Nos últimos 10 anos, a população cresceu 2 % (206.061 indivíduos), sobretudo como consequência do saldo migratório (que explica 91 % desse crescimento). A população estrangeira tem sido responsável não só pelo aumento de efetivos em idade ativa, mas também por uma percentagem significativa dos nascimentos em Portugal.

A diminuição do índice de fecundidade e dos saldos migratórios e o aumento da esperança média de vida, acompanhando a tendência verificada em outros Estados-Membros da União Europeia, induz ao reforço do envelhecimento demográfico.

Neste âmbito, Portugal apresentou em 2013 um índice sintético de fecundidade de 1,21 filhos por mulher, abaixo da média da União Europeia, e uma taxa líquida de migração negativa (-3,6 %), face a uma média positiva da União Europeia. Ora, atendendo a que, segundo um estudo do EUROSTAT, a partir de 2015 se prevê que o crescimento populacional dos Estados-membros se consiga apenas com saldos migratórios positivos.

Tal como demonstrado por inúmeros investigadores nacionais, sem o contributo das migrações e sem a manutenção de um saldo migratório positivo, as possibilidades de Portugal inverter a tendência de decréscimo de efetivos em idade ativa serão bastante mais difíceis, correndo-se o risco de se agravar cada vez mais o problema demográfico associado ao envelhecimento da população. Um saldo migratório positivo permite compensar este efeito a curto e médio prazo. É, aliás, essa a política de muitos Estados europeus, para quem o fenómeno do envelhecimento da população se tornou realidade mais cedo do que em Portugal.

Estas tendências implicam duas linhas de intervenção: uma agenda para a natalidade, também uma prioridade do Governo, e outra para as migrações, que o presente plano visa desenvolver.

## 2.2 - Integração e capacitação

Os benefícios da imigração têm sido sentidos em Portugal, não só no plano económico, mas também na expansão da diversidade, qualificações, ambiente de tolerância, criação de emprego e abertura ao mundo. O novo contexto exigiu da sociedade portuguesa o desenvolvimento de uma política de acolhimento e integração de imigrantes. A implementação de medidas de reconhecimento, gestão e valorização da diversidade cultural e religiosa teve em vista prevenir focos de tensão baseados no desconhecimento e hostilidade mútua, fazendo das boas práticas de integração de imigrantes um ativo do país e contribuindo para a coesão social.

Nas várias dimensões da integração, Portugal apresenta resultados positivos, em termos de baixos índices de discriminação, políticas de reagrupamento familiar, acesso a educação, mobilidade no mercado laboral ou passagem de visto a autorização de residência temporária e posteriormente a permanente, reconhecidos internacionalmente.

Se estes bons resultados devem hoje ser consolidados e aprofundados, é também necessário ter em consideração novos problemas e dimensões no domínio da integração e capacitação, atendendo à maior diversidade e mobilidade dos perfis migratórios.

Desde logo, nas duas últimas décadas as políticas de imigração privilegiaram os projetos migratórios de permanência, dirigindo uma parte substancial do esforço legislativo para a inserção e integração de imigrantes, na perspetiva de uma estada longa com uma inserção laboral estável. A integração foi essencialmente laboral, tentando-se por essa via uma melhor inserção na sociedade portuguesa. Aliás, a integração laboral foi condição para um conjunto de regularizações extraordinárias e é hoje central enquanto condição de entrada e permanência regular.

As políticas públicas privilegiaram a integração dos imigrantes pouco qualificados que se encontram já em território nacional. Atualmente, Portugal tem uma imigração muito polarizada, com entrada de imigrantes altamente qualificados e imigrantes de baixas qualificações, com fenómenos de imigração sazonal e circular, importando desenhar políticas de integração para ambos. Nessa medida, há que apostar em esforços de captação e integração dos imigrantes altamente qualificados e de procura de soluções para os seus problemas.

Nestes termos, é hoje crucial promover uma maior correspondência entre as qualificações dos imigrantes e a utilização destas qualificações pelo mercado de trabalho nacional, de modo a prevenir o recrutamento de indivíduos qualificados para o exercício de profissões em que essas qualificações não são aproveitadas. Serão desenvolvidas novas medidas de integração que atinjam o melhor aproveitamento das competências dos imigrantes e promovidos estudos de caracterização das necessidades a nível local e regional. Serão também alargadas as políticas de integração a perfis migratórios que delas estavam excluídas, como é o caso dos estudantes internacionais.

Serão ainda reforçadas as medidas tendentes à promoção da igualdade de género e ao reforço da integração pessoal, profissional e cívica nas mulheres imigrantes na sociedade portuguesa.

O país precisa de reforçar a prevenção e luta contra a discriminação racial, particularmente em contexto de trabalho, combater situações de exploração de mão-de-obra sazonal, melhorar a interação com os serviços e agentes públicos, descentralizar intervenções públicas, e direcionar recursos para medidas de educação, formação e capacitação dos imigrantes e seus descendentes. Novos programas de acompanhamento social e relacional dos imigrantes, de que é exemplo o programa mentores, serão igualmente postos em prática para alcançar estes objetivos.

## 2.3 - Inclusão e capacitação dos novos nacionais

As políticas de integração visam uma melhor inserção na sociedade portuguesa dos imigrantes e seus descendentes, incluindo desta forma todos aqueles que obtiveram a nacionalidade portuguesa, seja por nascimento, seja por naturalização.

Este universo de novos cidadãos portugueses alargou-se nos últimos anos. De acordo com os dados dos últimos Censos 2011, residiam em Portugal 871 813 portugueses nascidos no estrangeiro, o que representa mais do dobro dos estrangeiros residentes em Portugal (394 496). Através da mesma fonte, conclui-se ainda que 92 700 cidadãos de nacionalidade portuguesa têm pelo menos um progenitor de nacionalidade estrangeira. Estes dados, ainda que por aproximação, permitem ter em conta a efetiva importância dos descendentes de imigrantes na sociedade portuguesa, bem como o ritmo e eficácia do processo de naturalização de imigrantes nos últimos anos.

A naturalização é, de resto, apresentada no relatório *International Migration Outlook 2014* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

(OCDE) como uma das justificações para a diminuição do número de imigrantes em Portugal.

Entre 2007 e 2013, o número de cidadãos a quem foi concedida a nacionalidade portuguesa atingiu os 268 831, quando entre 2001 e 2006 esse número se situava apenas nos 14 865. Com a atual política de aquisição de nacionalidade, todos os residentes estabelecidos e que desejam permanecer no país podem aceder à nacionalidade portuguesa e tomar parte da vida coletiva portuguesa.

Novos cidadãos portugueses são também os que nasceram no estrangeiro, filhos de pai ou mãe portuguesa. Mais de 1/3 dos novos cidadãos portugueses nos últimos anos estão nesse perfil.

Mesmo sendo escassa a informação estatística a seu respeito, dado que esta é apenas recolhida segundo a nacionalidade do indivíduo, estes novos cidadãos portugueses carecem de medidas ativas que previnam e combatam situações de exclusão social, fomentem o aproveitamento e a criação de oportunidades e reforçam as integrações em educação, formação e emprego.

No plano da educação, Portugal teve uma evolução positiva da integração dos alunos de origem imigrante de acordo com os resultados do *Programme for International Student Assessment*, OCDE, 2013, que avalia os sistemas de ensino dos vários países da OCDE. Este relatório indica que Portugal é um dos exemplos de evolução positiva entre os 34 países analisados pela OCDE. Em 2012, 7 % dos alunos avaliados eram imigrantes ou descendentes de imigrantes, quando em 2009 representavam 5 % do total de alunos avaliados.

A este nível, é fundamental dar continuidade ao trabalho desenvolvido na promoção da inclusão de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos vulneráveis, tendo em vista a promoção da igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social. O Programa Escolhas será alargado, em todas as áreas, até aos jovens de 30 anos, de maneira a aumentar as respostas para os jovens sem emprego ou formação, designados NEET, de forma a combater o desemprego jovem.

O reforço da autonomia, da responsabilidade e do empreendedorismo traduzir-se-á no aprofundamento das ações no âmbito dos projetos de empreendedorismo inclusivo e económico.

Pretende-se uma maior focalização em problemas específicos, garantindo uma lógica de «maior resposta, maiores recursos».

Tratando-se de um universo com um peso populacional relevante e em que a experiência migratória é também definidora de identidades pessoais, um plano estratégico para as migrações não pode deixar de refletir a realidade mais atual do que é a cidadania portuguesa. Por isso mesmo, a participação cívica e política é também uma área especialmente visada no presente plano.

#### **2.4 - Mobilidade internacional, gestão do talento e valorização da atratividade do país**

Até hoje, a imigração tem sido considerada de um ponto de vista essencialmente passivo. Portugal recebia os imigrantes que procuravam o nosso país para viver e trabalhar, tudo fazendo para os acolher e integrar condignamente.

Porém, num mundo de competição pelo talento o investimento nas políticas migratórias é também um instrumento de modernização e competitividade, que exige organização e proatividade. O capital humano é hoje considerado o principal catalisador da mudança e crescimento económico.

Em muitos casos, os imigrantes apresentam taxas de autoempregabilidade cada vez mais elevadas. Os imigrantes contribuem positivamente para a economia nacional, não só em termos fiscais, mas também em criação líquida de emprego, bens e serviços. Segundo dados dos Censos 2011, entre 1981 e 2011, a importância relativa de empregadores estrangeiros no total de empregadores do país passou de 1,4 % para 5,2 %. Este crescimento é ainda mais relevante se se considerar que de 1981 a 2011 a taxa de variação de empregadores estrangeiros foi seis vezes superior à registada para os portugueses.

O país precisa de uma política migratória mais ampla e moderna, que se concentre na manutenção de um saldo migratório positivo, pela gestão integrada dos fluxos de emigração e imigração, e promova soluções criativas para os problemas da economia nacional. Este saldo só poderá ser alcançado se forem desenvolvidas políticas de captação de migrantes que possam contribuir com os seus talentos e competências para o desenvolvimento nacional e regional. As referidas soluções implicam o reforço da capacidade de intervenção transversal, não devendo a política de imigração ser uma política exclusivamente assente no mercado laboral interno. Uma perspetiva económica de conjunto afigura-se fundamental.

Portugal pode aproveitar este espaço de mobilidade migratória para captar talento e empreendedores qualificados. As migrações permitem novos investimentos, atividades, serviços e movimentos económicos. É possível, através dos fluxos migratórios, alcançar novos mercados, com produtos diferenciados e



novos públicos e sedimentar relações económicas mais profundas. Os migrantes são portadores de conhecimento, redes e competências de trabalho. Portugal pode aumentar os benefícios provenientes deste ambiente, geradores de riqueza e indutores de emprego.

Outros países avançaram já com enquadramentos legais para captar novas migrações económicas, que podem passar pelo incentivo à criação de pequenas e médias empresas, ao autoemprego e ao desenvolvimento de projetos que promovam a retenção, o regresso e a integração ao nível regional.

O recurso à diplomacia migratória é, a este respeito, essencial para valorizar Portugal enquanto destino de migrações.

Neste contexto, o Governo tem vindo a aprovar medidas nos diferentes setores que reforçam a atratividade e internacionalização da economia nacional, tirando maior partido da mobilidade, com as quais o presente plano se encontra em consonância.

No desenvolvimento das políticas de captação e de boa gestão dos fluxos, a gestão integrada da imigração e emigração é outra condição indispensável para o sucesso e para a manutenção da confiança pública na política migratória.

A prossecução de uma estratégia de captação de fluxos migratórios não pode deixar de considerar em primeira linha os portugueses na diáspora ou os luso-descendentes, considerando as suas qualificações, conhecimento e experiências. Dispondo Portugal de uma vasta e muito qualificada diáspora, hoje enriquecida por novos perfis migratórios de jovens que têm procurado outros destinos, estará aí a primeira fonte de migrantes que nos interessa enquanto nação captar.

Sendo certo que o país deve explorar este espaço de mobilidade migratória para atrair e reter talento, sem diferenciar entre cidadãos, é indisputável que os portugueses no estrangeiro constituem o primeiro grupo de migrantes com os quais devemos reforçar as nossas relações, mantendo vivas as suas ligações ao território nacional e criando condições que apoiem e acompanhem no regresso a Portugal. Além do dever de solidariedade nacional que lhe está inerente, estabelecer como prioridade a criação de canais reforçados de ligação e apoio ao regresso dos portugueses na diáspora contribui também para reter e potenciar o capital humano nacional.

## 2.5 - Melhor articulação entre imigração e emigração e o apoio ao regresso e à reintegração dos emigrantes portugueses

Num contexto de maior mobilidade e de ampliação dos instrumentos de ação, as políticas migratórias modernas não podem ignorar a gestão integrada do binómio imigração/emigração.

Hoje, mais do que nunca, os governos dos países dos dois lados do movimento migratório - origem e acolhimento - reconhecem a importância deste envolvimento estratégico dos emigrantes e procuram novas formas de cooperação. Os países de origem procuram atrair o talento e os recursos da diáspora, enquanto os países de destino procuram otimizar a eficácia das políticas de integração. Os dois lados têm um objetivo comum: fortalecer o papel das populações migrantes no desenvolvimento do seu país.

O caminho reconhecido de Portugal no domínio da integração de imigrantes deve ser acompanhado por outro caminho no aprofundamento do apoio à reintegração de emigrantes portugueses regressados. Torna-se, assim, fundamental fortalecer o conhecimento e a ligação às migrações portuguesas, criando, em seguida, condições para a manutenção de uma relação estável, tendo por base informação específica, constante e atualizada.

Nesse sentido, torna-se também fundamental empreender estratégias focadas de apoio ao regresso dos emigrantes portugueses, bem como o desenvolvimento de vias criativas e inovadoras de ligação entre o país e os seus novos emigrantes.

A integração progressiva de serviços migratórios internos, a nível local, de apoio aos imigrantes e emigrantes, permitirá uma melhor articulação entre políticas e um melhor aproveitamento de recursos.

O país deve incentivar e apoiar o regresso e a integração de emigrantes portugueses que desejem voltar, trazendo consigo a valorização que obtiveram com a sua experiência no estrangeiro. Estudos recentes demonstram que existe uma expectativa dos emigrantes portugueses, particularmente da emigração temporária, quanto ao regresso. Além disso, o país deve estimular a aproximação e o estreitamento de laços mais profundos com a nova emigração portuguesa, mais dispersa e menos organizada nas tradicionais comunidades portuguesas.

Políticas com estes objetivos - incentivar o retorno de emigrantes e incentivar a religação à diáspora - têm sido aplicadas noutros países com amplo sucesso. Na verdade, são os migrantes oriundos do próprio Estado os primeiros

e mais sensíveis a reagirem a políticas ativas de captação, retorno e aproximação.

Esta política permite atingir, pelo menos, importantes objetivos:

- 1) Reequilibrar o saldo migratório, através da reentrada de pessoas que haviam saído;
- 2) Promover e facilitar o processo de reintegração de emigrantes socialmente vulneráveis em território nacional;
- 3) Envolver os profissionais e talentos portugueses emigrados, ou os novos cidadãos portugueses luso-descendentes, cuja valorização académica e profissional no estrangeiro constitua uma mais-valia para os próprios e para o país;
- 4) Criar e promover os incentivos e condições existentes para o regresso de cidadãos emigrados a Portugal, respondendo à sua mobilidade de forma positiva e contribuindo para a captação e remigração de profissionais, trabalhadores e empreendedores portugueses;
- 5) Fortalecer a relação entre as instituições governamentais, as comunidades portuguesas e *stakeholders* num trabalho conjunto de mobilização da diáspora portuguesa.

### 3 - Eixos prioritários

As exigências do momento presente, nos planos demográfico, económico e social, impõem uma estratégia transversal articulada tendo por base políticas que permitam maximizar os recursos disponíveis.

Depois dos I e do II Plano para a Integração dos Imigrantes aprovados, respetivamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de maio e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2010, de 12 de agosto, os atuais desafios impõem o desenvolvimento de um plano estratégico na área das migrações assente em cinco eixos políticos prioritários:

#### i) Eixo I - Políticas de integração de imigrantes

Os objetivos deste eixo visam a consolidação do trabalho de integração, capacitação e combate à discriminação dos imigrantes e grupos étnicos na sociedade portuguesa, tendo em vista uma melhor mobilização do seu talento e competências, a valorização da diversidade cultural e religiosa, o reforço da mobilidade social, da descentralização das políticas de integração e uma melhor articulação com a política de emprego e o acesso a uma cidadania comum.

#### ii) Eixo II - Políticas de promoção da integração dos novos nacionais

Os objetivos deste eixo têm em vista o reforço de medidas de promoção da integração e inclusão dos novos

nacionais, nomeadamente dos descendentes de imigrantes e de todos aqueles que entretanto acederam à nacionalidade portuguesa, através de ações nos domínios da educação, formação profissional, transição para o mercado de trabalho, participação cívica e política, inclusão digital, empreendedorismo e capacitação.

#### iii) Eixo III - Políticas de coordenação dos fluxos migratórios

Os objetivos deste eixo dirigem-se à valorização e promoção internacional de Portugal enquanto destino de migrações, através de ações nacionais e internacionais de identificação, captação e fixação de migrantes, contribuindo para uma gestão mais adequada e inteligente dos fluxos migratórios e para o reforço da atração e circulação de talento e capital humano.

#### iv) Eixo IV - Políticas de reforço da legalidade migratória e da qualidade dos serviços migratórios

Os objetivos deste eixo prendem-se com o reforço da capacidade de intervenção transversal na execução da política migratória, através do aprofundamento da rede de parcerias com entidades públicas e privadas, do enquadramento e acompanhamento dos potenciais migrantes, do recurso a ferramentas eletrónicas, da flexibilização dos procedimentos de entrada e da afirmação de uma cultura reforçada de qualidade e de boas práticas na prestação dos serviços migratórios.

#### v) Eixo V - Políticas de incentivo, acompanhamento e apoio ao regresso dos cidadãos nacionais emigrantes

Os objetivos deste eixo visam ações e programas, em articulação estreita com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que promovam, acompanhem e apoiem o regresso de cidadãos nacionais emigrados no estrangeiro ou o reforço dos seus laços de vínculo a Portugal, contribuindo por essa via para a reversão do movimento emigratório de cidadãos portugueses para o estrangeiro.

### 4 - Avaliação e monitorização do Plano Estratégico para as Migrações (2015-2020)

Para efeitos de uma rigorosa avaliação e acompanhamento da implementação do presente plano, é elaborado, pelo Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), um relatório bianual da respetiva execução, o qual é apresentado ao Conselho para as Migrações.

Compete aos membros do Grupo Técnico de Acompanhamento apresentar ao ACM, I. P., até 31 de janeiro de cada ano, informação sobre execução das medidas previstas no PEM relativo ao ano anterior, depois de validado pelo respetivo membro do Governo.

Os dados relativos à execução das medidas, que reportem a pessoas, são sempre desagregados por sexo.

No ano de 2017, deve ser realizada uma avaliação intercalar, externa e independente, das medidas que se encontram na parte II do anexo I ao presente plano. Deste modo, o mecanismo de monitorização e avaliação previsto reflete a capacidade do presente plano de se adaptar e ajustar a novos desafios e oportunidades que se venham a verificar ao longo do seu período de implementação, de forma a potenciar as ações e objetivos definidos.

Para além da monitorização e avaliações intercalares, o PEM deve ser, no final do seu período de vigência, objeto de uma avaliação externa e independente.

Parte II

Medidas

EIXO I — Políticas de integração de migrantes

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
1	Definição de estratégias locais que garantam uma ação concertada das diversas entidades envolvidas na área das migrações, visando a promoção e captação, bem como a integração dos migrantes.	Criar planos locais para as migrações enquanto ferramenta de desenvolvimento de políticas locais na área do acolhimento e integração de migrantes.	50 planos municipais em implementação.	MADR/ ACM, I. P.; MAI/SEF; municípios.	2015-2020
2	Implementação de ferramenta de apoio às políticas locais na área das migrações.	Implementar o Índice dos Municípios Amigos dos Imigrantes e da Diversidade (IMAD), enquanto ferramenta de concretização e monitorização na área das migrações, em articulação com o Portal da Transparência.	60 municípios envolvidos no IMAD.	MADR/ ACM, I. P.; municípios.	2015-2020
3	Desenvolvimento de iniciativas de prevenção e combate ao racismo e à discriminação racial.	Dinamizar ações de formação e sensibilização contra a discriminação racial, designadamente através de meios eletrónicos.	5 ações de sensibilização anuais.	MADR/ ACM, I. P.; MPAP/ IPDJ, I. P.	2015-2020
		Promover eventos, culturais e ou desportivos, em parceria com entidades públicas e privadas, destinados a consciencializar a população em geral contra a discriminação racial.	5 000 pessoas abrangidas por ano.		
4	Revisão do quadro legislativo atual referente às contraordenações pela prática de atos discriminatórios em função da nacionalidade ou origem étnica.	Prevenir e melhorar a instrução dos processos contraordenacionais por discriminação racial.	Elaboração e aprovação da proposta de alteração legislativa até final de 2015.	MADR/ ACM, I. P.	2015
		Alterar as competências e composição da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), de modo a assegurar uma melhor representatividade e um funcionamento mais eficaz.			
5	Restruturação da página eletrónica da CICDR.	Rever a atual presença <i>online</i> da CICDR, reformulando a página eletrónica e tornando-a autónoma face à página eletrónica do ACM, I. P.	Lançamento da página eletrónica da CICDR até final de 2015.	MADR/ ACM, I. P.	2015
6	Melhoria dos dados oficiais sobre a integração dos migrantes.	Criar novos indicadores e melhorar os já existentes nas fontes oficiais das várias tutelas que acompanham, de forma direta ou indireta, o nível de integração dos migrantes.	Elaboração de um relatório analítico anual, com disponibilização <i>online</i> de dados promovido pelo Observatório das Migrações do ACM, I. P., e aprofundar as estatísticas dos movimentos migratórios pelo INE, I. P.	MADR/ ACM, I. P.; e INE, I. P.; MSESS/ ISS, I. P. e todas as entidades com dados estatísticos relevantes sobre os fluxos migratórios.	2015-2020
		Desenvolver o sistema de informação estatística do Portal de Estatística do SEF — SEFSTAT sobre fluxos migratórios e titulares de autorização de residência e disponibilizar informação em ambiente <i>web</i> e <i>mobile</i> .	Disponibilização do sistema e da informação.	MAI/SEF.	2015-2016
		Criar sinergias com o portal dados.gov.pt para disponibilização de dados administrativos.	Disponibilização de <i>dataset</i> .	MADR/AMA, I. P.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interviente	Calendarização
7	Promoção do associativismo junto das comunidades imigrantes.	Promover o associativismo junto das comunidades, através da divulgação de material informativo e formativo, bem como através da realização de ações de formação/sensibilização.	4 ações por ano.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
		Alterar a legislação, promovendo uma maior consolidação do movimento associativo imigrante, apoiando as suas estruturas, clarificando as regras de acesso e financiamento do regime.	Elaboração e aprovação da proposta de alteração legislativa.		2015-2016
8	Promoção do envolvimento comunitário dos jovens migrantes, através do associativismo jovem, reforçando a coesão identitária e a afirmação multicultural.	Estimular o associativismo jovem e a educação não-formal, enquanto instrumentos de coesão social, integração, afirmação identitária e atividade de expressão e permuta cultural.	São apoiadas 10 associações Registo Nacional de Associativismo Juvenil (RNAJ) com 10 projetos apoiados, por ano, dos seus planos de atividades, inseridos ou contribuintes no contexto definido na medida.	MPAP/ IPDJ, I. P.	2015-2020
9	Promoção da participação das mulheres imigrantes no movimento associativo.	Mobilização das mulheres imigrantes para a participação no movimento associativo.	Promover campanhas de formação e de sensibilização; produzir/atualizar folhetos informativos.	MPAP/CIG; MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
		Informação às mulheres imigrantes sobre os seus direitos e deveres específicos enquanto mulheres.			
10	Criação de um plano de formação nacional para os técnicos que desenvolvem trabalho na integração dos imigrantes.	Desenvolver formação aos técnicos da rede de Centros Locais de Apoio à Integração de Imigrantes (CLAII) e a outros técnicos de serviços locais, nomeadamente de saúde e da rede escolar.	Três ações: norte, centro e sul.	MADR/ ACM, I. P.; MSESS/ACT; municípios.	2015-2020
11	Promoção de iniciativas com vista à sensibilização da opinião pública para a importância da diversidade cultural.	Disponibilizar ferramentas <i>online</i> que permitam a formação e certificação na área da gestão da diversidade, nomeadamente através da criação de módulos de formação e de um teste que certifique competências na área da gestão da diversidade.	Lançamento de sistema <i>online</i> de formação e certificação.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
		Reforçar a formação na qualificação de profissionais de diversas áreas, tais como o ensino, saúde, emprego, media, entre outras.	2 000 formandos em 30 ações de formação por ano.		
		Promover eventos que valorizem a diversidade, nomeadamente através de parcerias estratégicas.	20 eventos.		
12	Promoção do exercício da cidadania ativa pelos membros das comunidades migrantes.	Promover informação regular e realizar eventos sobre os direitos e deveres cívicos e políticos dos imigrantes, nomeadamente através do incentivo ao recenseamento.	20 eventos.	MADR/ ACM, I. P.; MAI/SGMAI; ANMP; ANAFRE.	2015-2020
13	Sensibilizar para o papel dos media no tema das migrações, diversidade cultural, religiosa e discriminação racial.	Promover concursos de comunicação, bem como peças de comunicação e cursos de formação para jornalistas que divulguem a tolerância pela diversidade cultural e religiosa.	Realizar um concurso anual-mente; 1 ação de formação.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
14	Sensibilizar a opinião pública para a temática e importância das migrações.	Dinamizar um programa televisivo.	Criação de um programa de televisão sobre migrações.	MADR/ ACM, I. P.; MAI/SEF.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
		Produzir conteúdos na área da gestão da diversidade para divulgação em meios audiovisuais e multimédia.	Emissão de 30 peças em média por ano.	MADR/ACM, I. P.	2015-2020
15	Reestruturar o projeto de colocação de mediadores	Rever os projetos de mediação do ACM, I. P., reforçando esta dimensão com a criação de um programa integrado de maior alcance.	50 mediadores em exercício.	MADR/ACM, I. P.	2015
		Consolidar e dinamizar uma Rede de Ensino Superior em Mediação Intercultural com o objetivo de criar sinergias ao nível da investigação, formação e consultoria no âmbito da mediação intercultural e da gestão da diversidade.	10 entidades do ensino superior/ 2 encontros presenciais anuais.	MADR/ACM, I. P.; e outros.	2015-2020
16	Capacitação dos imigrantes empreendedores.	Promover o envolvimento dos imigrantes nos programas de incentivo à criação do próprio emprego, através da sua capacitação e melhor aproveitamento das linhas de financiamento existentes.	200 formandos por ano; 20 negócios criados por ano.	MADR/ACM, I. P., MPAP/CIG; outros.	2015-2020
17	Dinamização do Programa Mentores para Imigrantes.	Promover experiências de troca de ajuda e apoio entre cidadãos portugueses e imigrantes para conhecimento mútuo, resolução de dificuldades e desafios.	100 participantes em média envolvidos por ano em ações de mentoria (mentores e mentorados).	MADR/ACM, I. P.	2015-2020
18	Divulgação de informação de apoio aos operadores económicos de origem estrangeira com estabelecimentos em território nacional.	Promover sessões públicas de esclarecimento relativas às regras de segurança alimentar aplicáveis a estabelecimentos de restauração especializados em gastronomia estrangeira.	Uma sessão de esclarecimento anual.	ME/ASAE.	2015-2020
19	Atribuição do Selo Diversidade Empresarial	Criar um selo para reconhecer e distinguir a promoção da diversidade cultural nas empresas públicas e privadas.	Criação de selo/n.º de selos atribuídos anualmente.	MADR/ACM, I. P.;	2015-2020
20	Prevenção e combate à exploração da utilização e contratação de estrangeiros em situação irregular para o exercício de atividade laboral.	Criar rede de interlocutores nacionais e regionais de combate à exploração de mão-de-obra ilegal imigrante.	1 ação/ano por direção regional de sensibilização entre as entidades da rede e associações empresariais e de imigrantes.	MAI/SEF; MF/AT; MESS/ACT-ISS, I. P.; MADR/ACM, I. P.	2015-2020
		Intensificar o combate à utilização de mão-de-obra ilegal através do reforço da atividade inspetiva junto das entidades empregadoras.	2000 operações de fiscalização efetuadas por ano.	MESS/ACT; MAI/SEF.	
21	Promoção de informação sobre direitos e deveres dos trabalhadores imigrantes.	Dinamizar ações de sensibilização/informação com as redes locais de integração dos imigrantes, nas áreas das relações laborais, segurança e saúde no trabalho.	Duas ações por ano.	MADR/ACM, I. P.; MESS/ACT; municípios; outros.	2015-2020
		Ações de sensibilização e informação promovidas pelo ACM, I. P., em articulação com a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), relativas à igualdade e não discriminação de género, nomeadamente na área da parentalidade, igualdade salarial, conciliação entre trabalho e família e assédio moral e sexual.	10 ações de sensibilização e informação por ano.	MESS/CITE; MPAP/CIG.	

N.º	Medida	Ação	Indicador	Intervente	Calendarização
22	Promoção de informação sobre direitos e deveres dos empregadores estrangeiros, nas áreas das relações laborais e segurança e saúde no trabalho.	Dinamizar ações de sensibilização/informação com associações de empregadores.	Duas ações por ano.	MSESS/ACT; outros.	2015-2020
23	Promoção da melhoria das condições do trabalho.	Realizar ações inspetivas nos locais de trabalho, promovendo a cidadania e a igualdade de género através da integração dos imigrantes, do combate à utilização ilegal de mão-de-obra (nomeadamente o trabalho não declarado), da discriminação racial e do tráfico de seres humanos.	Sinalização e reporte à ACT de situações de incumprimento da legislação; 300 visitas a locais de trabalho por ano.	MSESS/ACT; MPAP/CIG todas as entidades envolvidas.	2015-2020
24	Desenvolvimento de instrumentos para melhorar a integração dos imigrantes no mercado de trabalho agrícola.	Elaborar guia da legislação, normas e procedimentos aplicáveis aos trabalhadores imigrantes no setor agrícola.	Elaboração do guia; n.º de consultas do guia; n.º de <i>downloads</i> .	MAM/DGADR; MSESS/IEFP, I. P.	2015-2016
		Construir um roteiro das atividades sazonais agrícolas por região, a disponibilizar na página eletrónica da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).	Construção do roteiro; n.º de consultas.	MAM/DGADR/DRAP.	2015
25	Identificação das intervenções potencialmente mais adequadas para promover a integração da população no mercado de trabalho.	Monitorizar e analisar, de forma integrada, o fluxo de inscrições nos serviços de emprego e a integração em medidas ativas de emprego e no mercado de trabalho.	Relatório anual.	MSESS/IEFP, I. P., outros.	2016-2020
26	Clarificação da aplicação do quadro normativo relativo ao acesso de imigrantes, em situação documental irregular, ao Serviço Nacional de Saúde (SNS).	Elaborar despacho ministerial que clarifique a situação.	Publicação de despacho ministerial.	MS/DGS-ACSS, I. P.; MADR/ACM, I. P.	2015-2017
27	Implementação e monitorização do Manual de Acolhimento no Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros.	Assegurar a implementação do Manual de Acolhimento no Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros junto dos serviços e dos imigrantes.	Implementação do Manual de Acolhimento no Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros.	MS/DGS-ACSS, I. P.; MADR/ACM, I. P.; MPAP/CIG.	2015-2020
28	Incremento da monitorização da saúde em populações vulneráveis, nomeadamente imigrantes.	Elaborar um estudo transversal, com resultados desagregados por sexo.	Apresentação de estudo em 2015.	MS/DGS.	2015-2020
29	Criação de informação acessível sobre o sistema de saúde.	Criar brochuras de informação e disponibilizar informação na página eletrónica da Direção-Geral da Saúde (DGS) e Portal da Saúde, em vários idiomas, sobre o sistema de saúde e em matéria de direitos de cidadania e saúde nos diferentes países.	Publicação da informação.	MS/DGS; MADR/ACM, I. P.	2015-2020
		Divulgar, através da rede consular portuguesa, informação sobre os direitos dos migrantes aos serviços de saúde locais e ao sistema nacional português, através de brochuras de informação disponibilizadas na página eletrónica da DGS e Portal da Saúde, em vários idiomas.	Publicação da informação.	MS/DGS; MNE/DGACCP; MADR/ACM, I. P.	2015-2020
30	Promoção de formação a profissionais de saúde acerca das necessidades dos migrantes na área da saúde.	Realizar ações de formação específicas.	5 ações de formação.	MS/DGS-ARS; MPAP/CIG.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
31	Melhoria do conhecimento nacional e europeu na área da saúde dos migrantes.	Promover investigação no domínio da saúde dos migrantes, com resultados desagregados por sexo.	2 estudos qualitativos e quantitativos.	MS/DGS.	2015-2020
32	Promoção da integração de imigrantes na área da habitação.	Ações de melhoria das condições de alojamento dos imigrantes.	Número de famílias de minorias étnicas e de imigrantes realojadas em habitação social/ano.	MAOTE/ IHRU, I. P.; municípios.	2015-2020
33	Melhoria da eficácia da tramitação e informação dos processos para obtenção da nacionalidade.	Reduzir o tempo de tramitação interna dos processos para a obtenção da nacionalidade e disponibilizar apoio informativo, não só sobre as condições de acesso à nacionalidade, mas também ao nível dos processos pendentes.	Assegurar em seis meses o tempo de tramitação interna dos processos para aquisição da nacionalidade, e assegurar anualmente o atendimento de 40 000/ano chamadas para apoio e informação sobre o estado dos processos de nacionalidade pendentes.	MJ/CRC.	2015-2020
34	Definição de estratégias que garantam uma ação concertada das diversas entidades com vista a informar e sensibilizar os consumidores imigrantes e os novos nacionais, nomeadamente para as questões do sobrendividamento.	Desenvolver ações/sessões de informação e esclarecimento sobre os direitos e deveres dos imigrantes e novos nacionais enquanto consumidores.	N.º de ações/sessões realizadas.	ME/DGC; MF/ BdP; municípios.	2015-2020
		Desenvolver ações/sessões de sensibilização relativas ao endividamento e os mecanismos de proteção existentes.			
35	Incentivar e facilitar o acesso e o exercício de atividades económicas em Portugal aos migrantes, no âmbito das políticas de responsabilidade social das empresas.	Realização de questionário para aferir as necessidades/dificuldades dos migrantes quanto ao acesso e ao exercício de atividades económicas em Portugal.	1 questionário para aferição de necessidades/dificuldades.	ME/DGAE.	2016
		Desenvolvimento de brochuras de apoio aos migrantes para o acesso e exercício de atividades económicas em Portugal enquanto ferramenta facilitadora de empreendedorismo.	1 brochura informativa.	ME/DGAE.	2016-2020
36	Reforço do ensino da língua portuguesa.	Revisão do Programa Português para Todos, através da alteração dos números mínimos e máximos de formandos exigidos por lei para a constituição dos grupos de formação.	Revisão da Portaria n.º 1262/2009, de 15/10.	MSESS/IEFP, I. P.; -ANQEP, I. P.; MEC/SEE-SEBS; MADR/ ACM, I. P.	2016
		Promover o ensino da língua portuguesa aos migrantes, crianças e adultos com o envolvimento das escolas, do IEFP, I. P., associações, ONG e empresas.	5000 formandos média por ano e 2500 formandos certificados.	MADR/ ACM, I. P.; MEC/DGES; MSESS/ IEFP, I. P.	2015
37	Consolidação dos programas de aprendizagem do português como língua não materna.	Disponibilizar informação atualizada sobre o funcionamento do Português Língua Não Materna (PLNM) no sistema educativo.	Divulgação de informação atualizada sobre o funcionamento do PLNM nos ensinos básico e secundário, nos canais de comunicação institucionais da DGE, da DGEstE e do ACM, I. P., entre outros, sempre que se justifique.	MEC/DGE- -DGEstE.	2015-2020



N.º	Medida	Ação	Indicador	Intervente	Calendarização
		Elaborar proposta de um normativo regulamentador do funcionamento do PLNM no sistema educativo, tendo em vista a promoção do acesso equitativo ao currículo e, consequentemente, do sucesso educativo.	Elaboração de uma proposta de normativo regulamentador do PLNM no sistema educativo.	MEC/DGE.	2015
		Divulgar estudos de avaliação de impacto das medidas de política educativa definidas para o PLNM.	Publicação, na página eletrónica da DGE, do Estudo — Português Língua Não Materna no Sistema Educativo: Avaliação de Impacto e Medidas Prospetivas.	MEC/DGE.	2015
		Conceber uma formação, acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), dirigida aos professores titulares de turma do 1.º ciclo do ensino básico, e de uma formação dirigida aos professores de PLNM e de Português dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, no âmbito da especificidade do ensino do Português como língua não materna, tendo em vista a sua cedência aos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE).	Divulgação das formações a 100 % dos CFAE.	MEC/DGE- -CFAE.	2015-2017
38	Alteração das normas de aquisição do nível de proficiência linguística para dispensa de realização do teste de nacionalidade.	Rever a Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro, em articulação com o Despacho n.º 13567/2010, de 24 de agosto.	Alteração legislativa até ao início de 2016.	MSESS/ IEFP, I. P.; MEC.	2015-2016
39	Consolidação do mecanismo de realização da prova de conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade.	Assegurar a realização da prova de conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade.	Realização da prova de língua portuguesa com periodicidade quadrimestral, em território nacional ou no estrangeiro em locais acreditados pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.)	MEC/ IAVE, I. P.; MAI/SEF; MJ/ IRN, I. P.	2015-2020
40	Promoção da área da Educação Intercultural nas escolas.	Apoiar a integração da Educação Intercultural no currículo e na prática pedagógica das escolas.	Conceção de um Referencial de Educação Intercultural, enquanto área da Educação para a Cidadania.	MEC/DGE; MADR/ ACM, I. P.; Fundação Aga Khan.	2016
		Conceber e acreditar, por parte do CCPFC, uma oficina de formação na área da Educação Intercultural, destinada a docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.	Divulgação da oficina de formação a 100 % dos CFAE.	MEC/DGE- -CFAE.	2017-2020
		Realizar ações de informação/sensibilização sobre a temática da Educação Intercultural.	N.º de ações de informação/sensibilização desenvolvidas e um seminário na Internet ( <i>webinar</i> ) por ano.	MEC/DGE.	2016-2020
		Reconhecer e divulgar boas práticas das escolas na área da Educação Intercultural, através da atribuição do Selo de Escola Intercultural.	N.º de Selos de Escola Intercultural atribuídos, por cada nível de certificação.	MEC/DGE; MADR/ ACM, I. P.; Fundação Aga Khan.	2015-2020
		Divulgar na página eletrónica da DGE recursos pedagógicos e projetos interculturais.	Divulgação de recursos e projetos na página eletrónica da DGE.	MEC/DGE.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Intervente	Calendarização
41	Medidas de promoção e conhecimento sobre o reconhecimento académico e profissional.	Realizar ações de sensibilização dirigidas às instituições de ensino superior.	Realização de duas ações de sensibilização por parte da DGES, junto das instituições de ensino superior, no prazo de vigência do presente plano, com o objetivo de esclarecer e promover os instrumentos em vigor em matéria de reconhecimento académico de qualificações estrangeiras.	MEC/DGES.	2015-2020
		Sensibilizar os Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante (CNAI)/CLAI em articulação com o Gabinete de Apoio ao Reconhecimento de Qualificações do CNAI para as práticas do reconhecimento académico e reconhecimento profissional.	Realização de duas ações de sensibilização por parte da DGES, junto dos CNAI/CLAI, no prazo de vigência do presente plano, com o objetivo de esclarecer e atualizar os centros tendo em conta a sua atividade neste âmbito.	MEC/DGES; MSESS/DGERT-IEFP, I. P.	2015-2020
		Compilar testemunhos e experiências de imigrantes que, através do reconhecimento das suas qualificações, puderam realizar-se pessoal e profissionalmente.	Criação de uma brochura.	MEC/DGES.	2015-2020
		Adequar e atualizar a legislação sobre o reconhecimento de diplomas obtidos através de cursos de ensino superior de curta duração, conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras.	Revisão da atual legislação, de forma a adequar a mesma aos novos cursos de ensino superior de curta duração, possibilitando o reconhecimento dos diplomas de igual natureza atribuídos pelas instituições de ensino superior estrangeiras, durante o período de vigência do presente plano.	MEC/DGES.	2015-2020
42	Medidas educativas e promotoras do sucesso educativo e da redução do abandono escolar.	Medidas e intervenções promovidas por escolas, especificamente orientadas para a promoção da qualidade do ensino e da aprendizagem, do sucesso escolar, para a prevenção do abandono, a redução da indisciplina e do absentismo escolares, nomeadamente através: I. Da constituição de grupos temporários de homogeneidade relativa como por exemplo, fazendo recurso às metodologias que resultaram do Programa Mais Sucesso Escolar; II. Do aprofundamento do Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP), nos termos regulados pelo Despacho Normativo n.º 20/2012, de 3 de outubro; III. Do desenvolvimento de Programas Integrados de Educação e Formação criado pelo Despacho Conjunto n.º 882/99, de 28 de setembro, na sua redação atual; IV. De outras iniciativas a concorrentes para os objetivos da política educativa e da Agenda ET2020.	Reduzir em 25 % o valor da taxa de abandono escolar precoce face ao valor verificado em 2013/14. Reduzir em 25 % o valor da taxa de retenção escolar face ao valor verificado em 2013/14.	MEC/DGE.	2015-2020
43	Integração de estudantes internacionais.	Organizar <i>workshop</i> com universidades sobre captação e integração de estudantes internacionais.	Realização de 1 <i>workshop</i> /ano.	MADR/ACM, I. P.	2015

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interviente	Calendarização
44	Reforço da cooperação estabelecida entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).	Atualizar o Protocolo de Cooperação assinado em 2009 entre o SEF e a ex-direção-geral dos Serviços Prisionais.	1 protocolo atualizado.	MAI/SEF: MJ/DGRSP.	2015
45	Reforço da cooperação entre a DGRSP e as entidades consulares dos países de origem no apoio aos reclusos estrangeiros.	Definir metodologia de trabalho com entidades consulares.	10 entidades.	MJ/DGRSP; MNE.	2015-2020
46	Promoção da inclusão social dos cidadãos estrangeiros que se encontram sob a tutela da DGRSP.	Realizar ações de formação, e de outra natureza, orientadas para cidadãos estrangeiros.	6 ações em média, por ano	MJ/DGRSP; MEC; MPAP/CI G.	2015-2020
47	Promoção de atividades culturais junto da população imigrante, em especial para a população residente em ambientes economicamente vulneráveis.	Realizar anualmente um concurso nacional, enquanto ferramenta de sensibilização para a temática do Direito de Autor, junto da população imigrante residente em bairros desfavorecidos.	6 edições do concurso.	SEC/IGAC; outros.	2015-2020
		Valorizar talentos desconhecidos, provenientes de bairros desfavorecidos.	Divulgação de 60 autores imigrantes desconhecidos.		
48	Divulgação da cinematografia internacional e promoção do acesso por público estrangeiro.	Desenvolver nas atividades diárias da programação regular da Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P., que inclui cinematografia de outros países, ciclos organizados em colaboração com embaixadas e outras entidades de representação estrangeira.	Organização de cinco atividades anuais, em colaboração com entidades representativas de outros países.	SEC; outros.	2015-2020
		Realizar ações de promoção específicas para captação de público estrangeiro.	Incremento até 20 % de público estrangeiro registado.		
49	Dinamização de grupos de trabalho sobre integração de imigrantes criados entre os países de origem e Portugal.	Promover seminário promovido pela Subcomissão para as Migrações do Camões, I. P.	1 seminário/ano.	MNE/Camões, I. P.	2015-2020
50	Implementação do Protocolo celebrado entre Portugal e Cabo Verde, para a integração de imigrantes da comunidade cabo-verdiana em Portugal.	Desenvolver uma campanha nacional para regularização de crianças indocumentadas de origem cabo-verdiana a residir em Portugal.	Implementação de 1 campanha em 2015.	MADR/ACM, I. P.	2015-2016
		Criar programas especiais que permitam o regresso de idosos cabo-verdianos em situação vulnerável ou, quando possível, a melhoria da sua integração em Portugal.	3 ações previstas no Protocolo.		

**EIXO II — Políticas de promoção da inclusão dos novos nacionais**

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interviente	Calendarização
51	Combate à exclusão social, escolar e profissional dos descendentes de imigrantes.	Consolidação do Programa Escolhas na procura de respostas integradas a situações de exclusão social, escolar e profissional das crianças e jovens mais vulneráveis, promovendo uma integração mais efetiva.	Taxa de sucesso escolar anual superior a 70 %.	MADR/ACM, I. P.	2015-2020
			2 000 (re)integrações escolares, em formação profissional e emprego por ano.		

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
52	Participação de jovens descendentes em atividades desportivas.	Consolidar programas de inclusão social, nomeadamente através da organização de eventos desportivos pela celebração de protocolos com entidades do setor.	1 evento desportivo; 5 protocolos celebrados.	MADR/ ACM, I. P.; MPAP/ IPDJ, I. P.	2015-2020
53	Inclusão digital.	Dinamizar espaços vocacionados para o acesso a atividades ocupacionais e de desenvolvimento de competências, cursos de iniciação às Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), num mínimo de oito horas por semana, e atividades de apoio ao sucesso escolar e à empregabilidade.	30 000 certificados no domínio das TIC; 50 000 de participantes.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
		Promoção da inclusão digital ( <i>learn by doing</i> ) através do atendimento digital assistido para serviços públicos.	Aumentar em 25 % a utilização dos serviços públicos eletrónicos.	MADR/ AMA, I. P.	2015-2020
54	Bolsas de estudo para jovens universitários.	Atribuir bolsas de estudo a jovens universitários, residentes em territórios vulneráveis, procurando evitar o abandono neste ciclo de estudos.	50 bolsas por ano.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
55	Promoção da atribuição de nacionalidade portuguesa, nomeadamente entre descendentes de imigrantes.	Criar mecanismos de valorização da atribuição da nacionalidade portuguesa, promovendo os valores da cidadania.	Criar momentos cerimoniais, incluindo envio de carta no momento de obtenção da nacionalidade.	MADR/ ACM, I. P.; MJ/IRN, I. P.; municípios.	2015-2020
			Criar uma campanha de valorização da atribuição da nacionalidade portuguesa, promovendo os valores da cidadania.	MADR/ ACM, I. P.;	
			Criação de grupo de trabalho com a adesão de 15 jovens novos nacionais por ano.	MADR/ ACM, I. P.	
56	Apoio à criação de soluções de empreendedorismo económico e social pelos descendentes de imigrantes.	Promover concurso anual de ideias para jovens.	30 projetos anualmente concretizados.	MADR/ ACM, I. P., MPAP/ IPDJ, I. P.; outros.	2015-2020
57	Capacitação dos descendentes de imigrantes para a participação cívica e política.	Criar um programa anual de capacitação, de forma a dar a conhecer os órgãos de soberania portugueses, bem como dos países de origem, reforçando a participação política e social.	Realização de um curso por ano, com o envolvimento de 20 formandos por ano.	MADR/ ACM, I. P., outros.	2015-2020
		Criar programa de formação de jovens líderes de origem cabo-verdiana, no âmbito do Protocolo assinado entre Portugal e Cabo Verde.	1 programa de formação.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2016
58	Apoio à transição dos descendentes para o mercado de trabalho.	Implementar medidas de fomento da responsabilidade social das empresas, no sentido de acolher em estágio e ou emprego jovens descendentes qualificados.	50 experiências anuais com efetiva colocação em posto de trabalho.	MADR/ ACM, I. P., e outros.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
59	Consolidação do Programa SEF em Movimento e seus subprogramas e alargamento do programa às questões de reinserção social e proteção de menores em risco.	Facilitar o relacionamento com os grupos vulneráveis de cidadãos, propiciando um atendimento e acompanhamento individualizado, salvaguardando os direitos fundamentais e oportunidades de inclusão na sociedade.	Dois protocolos; 10 parcerias locais; seis relatórios de avaliação.	MAI/SEF, MJ/DGRSP; MEC; Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) e Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ); municípios.	2015-2020
		Divulgar programas SEF em Movimento e SEF vai à Escola.	Desenvolvimento de sítio eletrónica para o SEF em Movimento; n.º de participantes nas ações de sensibilização/formação.	MAI/SEF; MJ-DGRSP; CNPCJR; CPCJ; MEC.	
60	Criação do Conselho para o Talento	Contribuir para o aumento do debate e da consciência sobre a realidade e a oportunidade do talento em Portugal e definir linhas estratégicas necessárias para o desenvolvimento e realização máxima de cada talento — conselheiros estrangeiros, residentes em Portugal, vão promover uma cultura organizacional orientada para a valorização dos talentos nacionais.	Criação do Conselho para o Talento 2015	MADR/ACM, I. P.	2015

**EIXO III — Política de coordenação dos fluxos migratórios**

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
61	Alargamento dos «vistos talento»	Rever regime de vistos para promover a atribuição de autorizações de residência, nomeadamente para empreendedores e jovens qualificados no período pós-estudos	Enquadramento que estabeleça as regras e procedimentos para a atribuição dos «vistos talento.»	MAI/MADR; MNE/ME.	Até ao final de 2015
62	Promoção da atração e mobilidade no ensino superior.	Ampliar a Plataforma ISU — Interface SEF — Universidades a todos os estabelecimentos de ensino superior público, de forma a garantir a qualidade e celeridade na tramitação dos procedimentos tendentes à concessão de título de residência a estudantes internacionais de modo a agilizar o procedimento de inscrição dos estudantes internacionais nos estabelecimentos de ensino.	Atingir 70 % de taxa de cobertura de estabelecimentos de ensino superior integrados na Plataforma ISU — Interface SEF.	MAI/SEF; CRUP; estabelecimentos de ensino superior.	2018
		Criar uma plataforma comum de comunicação entre os diversos organismos e instituições envolvidos neste processo.	Lançamento da plataforma de comunicação <i>online</i> , através de um grupo de trabalho, para a agilização dos procedimentos de concessão de vistos a estudantes, num prazo de três anos.	MAI; MNE; MEC/DGES; CRUP; Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos; Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado.	2015-2017

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
		Preparar guia para acolhimento e integração do estudante/professor/investigador internacional, nomeadamente tornando clara e acessível toda a informação necessária para ingresso no ensino superior em Portugal, prosseguimento de estudos ou para fins de reconhecimento académicos e profissionais.	Publicação do guia.	MEC/DGES; CRUP; estabelecimentos de ensino superior.	2015
63	Promoção da imagem de Portugal no exterior.	Criar um plano de comunicação para a atração de migrantes (imagem, suportes, conteúdos, etc.) através da informação e sensibilização sobre direitos e deveres, procedimento de obtenção de autorização de residência/reagrupamento familiar, condições de vida, emprego, investimento, acesso a cuidados de saúde, regimes de segurança social, entre outros aspetos no sentido de facilitar a futura integração na sociedade portuguesa.	Concretização de dois <i>roadshows</i> anuais; disseminação anual de produtos e de conteúdos.	MNE/ DGACCP; MADR/ ACM, I. P.; MAI/SEF; VPM/ AICEP, E. P. E.; MSESS/ ISS, I. P.	2015-2018
64	Caraterização e identificação das principais necessidades, áreas de interesse e especificidades de cada país de origem.	Apoiar o desenvolvimento de políticas e medidas que permitam o cruzamento entre as necessidades dos países de origem, potenciando a negociação de acordos para promoção do desenvolvimento socioeconómico e da capacidade diplomática.	Elaboração de cinco estudos relativos a cada país de origem e conceção de suporte gráfico.	MAI/SEF; MNE/ DGACCP.	2015-2020
		Colocar oficiais de ligação de imigração junto das embaixadas dos países de origem relevantes.	6 países com oficiais de ligação e imigração colocados por ano.		
65	Continuidade do VIS — Sistema de Informação de Vistos.	Garantir os níveis esperados de <i>performance</i> do sistema, mediante a modernização tecnológica dos centros emissores de vistos.	80 % utilização do VIS até 2017.	MNE/ DGACCP; MAI/SEF.	2015-2020
		Agilizar o procedimento de validação da informação sobre vistos do VIS e os sistemas de controlo de entrada e permanência em território nacional; Desenvolver a interoperabilidade entre o VIS e o Sistema Integrado de Informação do SEF (SIIEF)/Sistema Nacional de Vistos(SNV) e o SIIEF/Passagem Automática e Segura de Saídas e Entradas (PASSE).	Execução de projetos de intervenção tecnológica.		
66	Agilização dos processos de receção, tramitação e emissão dos vistos de longa duração.	Criar sistema de credenciação prévia de <i>sponsors</i> através da certificação de entidades recrutadoras mediante avaliação da idoneidade e legitimidade pelo SEF.	Elaboração e aprovação da proposta de alteração legislativa até 2015.	MAI/SEF; MADR/ ACM, I. P.; MNE/ DGACCP, rede consular	2015
		Criar possibilidade de formulação de requerimentos para a emissão de vistos em território nacional junto do SEF.			
67	Reformulação da plataforma de receção e de decisão de pedidos de vistos em linha (Portugal Vistos — <i>online</i> ), com possibilidade de ligação com a plataforma da nova página eletrónica do ACM, I. P.	Possibilitar a formulação dos pedidos em qualquer lugar do mundo, dimensionar como plataforma de trabalho para os intervenientes na tramitação do pedido e na sua instrução e emissão de vistos, simplificar a apresentação de comprovativos.	Data de entrada em funcionamento da nova plataforma.	MNE/ DGACCP; MAI/SEF.	2015-2016

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
68	Potenciar a mobilidade de nacionais de países terceiros que viagem frequentemente para Portugal, através do sistema eletrónico de pré-registo de viagem.	Criar um sistema comum automatizado para circulação de cidadãos, designadamente oriundos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, através do sistema eletrónico de pré-registo de viagem.	Data de entrada em funcionamento da nova plataforma.	MNE/ DGACCP; MAI/SEF.	2015-2020
		Celebrar acordos com estados terceiros relevantes, tendentes à agilização e facilitação dos procedimentos de emissão de vistos.	N.º de acordos de agilização celebrados.	MAI/SEF.	
69	Qualificação-Vistos.	Qualificar e formar os intervenientes nos procedimentos de concessão de vistos, incidindo especialmente no domínio do Código de Vistos, documentação de identificação e viagem, conhecimento tecnológico dos operadores nos locais e de suporte.	70 % de pessoal nas fronteiras formado até 2016.	MNE/ DGACCP; MAI/SEF.	2015-2020
70	Promoção das melhores práticas identificadas no âmbito do Centro Comum de Vistos na Praia — Cabo Verde.	Alargar a rede de cooperação local a outros intervenientes.	N.º de ações de sensibilização, divulgação e promoção da atividade desenvolvida.	MNE/ DGACCP; MAI/SEF.	2015-2020
71	Qualificação e formação dos intervenientes nos procedimentos do âmbito do controlo de fronteiras, direitos fundamentais e fraude documental, em acordo com o Quadro Comum de Formação da Agência Europeia de Gestão das Fronteiras Externas (FRONTEX).	Dotar todos os elementos do SEF intervenientes com conhecimentos para melhorar a prestação do serviço ao cidadão e promover a salvaguarda da segurança interna.	90 % do efetivo CIF/SEF com ações de formação Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF (CIF).	MAI/SEF.	2015-2020
72	Promoção do conhecimento para melhor atuação segundo o modelo de gestão integrada de fronteiras ( <i>IBM — Integrated Border Management Model</i> ), centralizando a informação técnica e operacional.	Dinamizar o Centro de Situação de Fronteiras (CSF), nomeadamente pela recolha, tratamento e análise de informação sobre fronteiras, permanência e regresso, assim como a elaboração de documentos tendentes ao direcionamento da atividade operacional para as principais tendências e riscos.	1 terminal de acesso ao <i>European Border Surveillance System</i> (EUROSUR) disponibilizados no CSF; n.º de produtos que auxiliem a tomada de decisão relativamente ao risco migratório.	MAI/SEF.	2015-2020
73	Participação de elementos nas operações promovidas pela Agência Europeia FRONTEX.	Prevenir, detetar e combater a entrada ilegal de cidadãos estrangeiros, em particular no que refere ao auxílio à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.	80 % taxa de participação nas operações: operações com participação portuguesa/ operações previstas.	MAI/SEF; MPAP/CIG.	2015-2020
74	Agilização dos procedimentos de controlo de fronteiras e reforçar a troca de informação no contexto da gestão integrada de fronteiras, através da gestão tecnológica das fronteiras.	Atualizar o Sistema RAPID às fronteiras marítimas relevantes e ampliar a capacidade na utilização da fronteira eletrónica e reduzir o tempo de passagem na fronteira.	Quatro postos de fronteiras marítimas com o Sistema RAPID instalado; quatro postos de fronteira com o Cartão do Cidadão (CC) instalado.	MAI/SEF.	2015-2020
		Desenvolver a interoperabilidade entre os vários sistemas de controlo de fronteira externa e de vistos existentes e a desenvolver ( <i>PASSE-Entry/Exit System (EES)</i> , <i>RAPID-Automated Border Control (ABC)</i> , <i>Visa Information System (VIS)</i> , <i>Advance Passenger Information System (APIS)</i> , <i>Schengen Information System II (SIS II)</i> , <i>International Criminal Police Organization (Interpol)</i> , <i>European Police Office (Europol)</i> , <i>Registered Traveller Programme (RTP)</i> ), considerando as especificações da União Europeia.	80 % de execução.	MAI/SEF.	2016-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
75	Preparação de um plano de contingência perante afluxos massivos de imigrantes.	Capacitar Portugal com um plano de contingência que permita a disponibilização de meios e resposta humanitária perante afluxos massivos de imigrantes.	Publicação de um Plano em 2015.	MAI/SEF; MADR/ ACM, I. P.; MDN; MSESS/ ISS, I. P.; outras entidades.	2015
76	Agilização e otimização dos procedimentos de concessão e reagrupamento familiar, nomeadamente para Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) e respetivas renovações, para autorização de residência de investigadores e ou altamente qualificados.	Promover a eficácia, agilização, celeridade e segurança dos procedimentos de autorização de residência; promover a interoperabilidade com diferentes sistemas de informação.	Redução do tempo médio de decisão.	MAI/SEF; MNE/ DGACCP.	2015
77	Desenvolvimento e otimização do SIISEF.	Garantir a manutenção e eficiência do SIISEF, promovendo a interoperabilidade com outros sistemas e ferramentas de análise de informação.	Elaboração de relatório anual sobre as necessidades evolutivas.	MAI/SEF.	2015-2020
			Implementação de medidas evolutivas/corretivas evidenciadas nos relatórios anuais.		
			Elaboração de relatório de avaliação do SISEF.		
		Agilizar o modelo de troca de informação sobre cidadãos estrangeiros no âmbito da colaboração interinstitucional.	Desenvolvimento e implementação do novo modelo de troca de informação.	MAI/SEF-FSS.	
78	Desenvolvimento de instrumentos de emissão, verificação e validação de vistos nos postos de atendimento e de fronteira do SEF e centros de cooperação policial e aduaneiros (controles móveis) — VISAMOBILE — no âmbito da cooperação policial direta, adotando um equipamento móvel capaz de proceder à verificação e emissão de vistos e títulos de residência.	Permitir a verificação documental, dactiloscópica e de segurança em tempo real, bem como a recolha de elementos tendentes à concessão e emissão de títulos de residência e vistos.	Início de testes com um protótipo.	MAI/SEF; INCM, S. A.	2017-2020
79	Promoção do conhecimento sobre a dimensão do regresso (pré-regresso e regresso coercivo, voluntário e assistido).	Realizar estudo sobre o retorno voluntário em Portugal.	Realização de estudo bienal.	MAI/SEF; outras entidades.	2015-2020
		Promover ações de sensibilização relativas às alternativas à detenção no contexto do regresso, destinadas a operadores policiais e judiciais; promover ações de sensibilização sobre a dimensão regresso para atores relevantes (técnicos sociais, comunicação social, juristas, etc.).	Seis ações por ano.		2015-2020
80	Melhoria da qualidade e capacidade de instalação de nacionais de países terceiros em situação irregular em momento prévio ao regresso, salvaguardando os direitos fundamentais e garantindo a prestação de assistência em diversos domínios (social, saúde, jurídico, linguístico).	Operacionalizar os centros de instalação temporária e espaços equiparados.	Abertura de um novo centro.	MAI/SEF; outras entidades.	2016-2018
			Desenvolver uma aplicação informacional de <i>work-flow</i> para a vertente de regresso e gestão dos CIT e EECIT.		2016



N.º	Medida	Ação	Indicador	Interviente	Calendarização
81	Monitorização das ações de afastamento, incluindo o regresso, procedendo à certificação do procedimento de identificação, detenção e afastamento de nacionais de países terceiros.	Desenvolver mecanismos de normalização e certificação de procedimentos, incluindo a promoção de ações de controlo interno e a verificação de conformidade das práticas.	Duas ações de controlo interno executadas.	MAI/SEF.	2016
		Implementar o sistema de monitorização de regresso e avaliação das práticas de retorno.	Operacionalização do sistema de monitorização até 2016.	MAI/IGAI-SEF.	2016
82	Promoção de mecanismos de retorno voluntário e da reintegração no país de origem, garantindo o acesso prioritário das vítimas de tráfico de seres humanos.	Fomentar a utilização da figura de regresso voluntário e o apoio ao imigrante enquanto instrumentos essenciais na gestão das migrações, nomeadamente através do Programa VolREG (retorno voluntário e reintegração).	Aumentar o rácio fomentando o regresso voluntário	MAI/SEF; MPAP/CIG; MSESS/ ISS, I. P., outras entidades.	2015-2020
			Rácio de vítimas apoiadas/sinalizadas — 20 % na 1.ª fase.		
		Implementar ações de pré-embarque e afastamento de nacionais de países terceiros/regresso voluntário, assistido ou coercivo, nomeadamente através do Programa de Regresso ao País de Origem.	N.º de ações de pré-embarque a afastamento.	MAI/SEF; outras entidades.	2015-2020
83	Operacionalização dos acordos de readmissão.	Desenvolver a capacidade dos países no âmbito da readmissão e reintegração dos nacionais regressados e promover a gestão dos fluxos migratórios, através do Programa de Acordos de Readmissão.	10 pontos de contacto até 2020 com relatório de avaliação anual.	MAI/SEF; outras entidades.	2015-2020

**EIXO IV — Políticas de reforço da legalidade migratória e da qualidade dos serviços migratórios**

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interviente	Calendarização
84	Promoção de um melhor nível de atendimento (agendamento, notificação e prestação de informação sobre os procedimentos administrativos individuais).	Operacionalizar o Centro de Contacto SEF e respetiva evolução da plataforma tecnológica, recorrendo a mediadores culturais.	Implementação da informação automatizada para renovação de título de residência (notificação automática) até 2015.	MAI/SEF; associações de imigrantes.	2015
		Dinamizar a possibilidade de agendamento de atendimento junto do SEF, através do atendimento digital assistido («espaços do cidadão»).	N.º de marcações feitas através dos espaços do cidadão/ano.	MADR/ AMA, I. P., MAI/SEF.	2015-2020
85	Agilização do relacionamento entre o cidadão e o SEF, permitindo complementar o serviço prestado pelo Centro de Contacto SEF.	Redimensionar o Balcão Único SEF, transformando-o num portal dinâmico e relacional (Administração Pública e utente) e potenciando assim as boas práticas de <i>e-government</i> .	Operacionalização do Portal do SEF como Balcão Único.	MAI/SEF.	2016-2018
86	Facilitação da comunicação dos nacionais de países terceiros e agilização da conclusão dos procedimentos administrativos.	Alargar o Programa Mediadores Culturais à generalidade das atribuições do SEF.	5 unidades orgânicas com serviços de atendimento ao público com mediadores culturais.	MAI/SEF; associações de imigrantes.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
87	Agilização dos procedimentos administrativos que implicam a validação da situação de regularidade documental em território nacional, através do Programa IS-AP/Interface SEF-Administração Pública.	Alargar a outras instituições da Administração Pública com interação com migrantes para validação da situação documental (por exemplo, emissão de cartas de condução, cuidados de saúde, educação e formação, emprego, segurança social, desporto).	10 protocolos implementados.	MAI/SEF; MSESS/ ISS, I. P.; outras entidades.	2015-2020
88	Modernização dos procedimentos em matéria de migrações, potenciando a eficácia e celeridade dos mesmos e promovendo a criação de informação com maior qualidade e passível de maior partilha.	Automatizar os procedimentos de emissão de títulos de residência, garantindo a evolução e manutenção do Sistema Integrado de Gestão Automatizada de Processos (SIGAP), de modo a garantir uma maior qualidade, celeridade e segurança na promoção das medidas de imigração e integração prosseguidas.	Desenvolvimento e implementação de interface de interoperabilidade entre o sistema de gestão documental do SEF e o SIGAP.	MAI/SEF.	2015-2020
			Elaboração de relatório anual sobre as necessidades evolutivas.		
			Implementação de medidas evolutivas/corretivas evidenciadas nos relatórios anuais.		
			Elaboração de relatório de avaliação do SIGAP.		
89	Promoção da legalidade na gestão dos fluxos migratórios.	Rever enquadramento aplicável aos intermediários de serviços migratórios através da criação de quadro legal ou regulamentar.	Publicação de enquadramento legal.	PCM.	2015
90	Criação de novo portal com potencialidades ao nível da gestão dos serviços migratórios, de forma desmaterializada — «Simplex Migrante».	Atualizar e adaptar o portal do ACM, I. P., às suas novas atribuições promovendo a imagem internacional de Portugal enquanto destino de migrações; a prestação de serviços migratórios <i>online</i> e iniciativas com vista à sensibilização da opinião pública para a importância da diversidade cultural.	Lançamento do novo portal.	MADR/ ACM, I. P.; MAI/SEF; MNE; VPM/ AICEP, E. P. E.	2015
		Integrar os sistemas de informação com a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, para execução do princípio «só uma vez» ( <i>«only once»</i> ).	N.º de <i>webservices</i> disponibilizados	MADR/AMA,	2015-2020
91	Reequacionamento dos serviços de apoio às migrações.	Avaliar os CNAI e os CLAI, em termos de capacidade de resposta dos gabinetes e serviços que o integram, nomeadamente face às novas atribuições do ACM, I. P.	Estudo de avaliação até ao 1.º trimestre de 2015.	MADR/ ACM, I. P.;	2015
		Promover uma nova abordagem ao relacionamento com determinados grupos de cidadãos migrantes nos gabinetes de atendimento especializado.	Seis gabinetes de atendimento especializado até 2020.		
		Instalar os «espaços do cidadão» nos CNAI e lançar um projeto-piloto nos CLAI.	Instalação de 2 espaços do cidadão nos CNAI e lançamento de 1 projeto-piloto nos CLAI.	MADR/ ACM, I. P.; AMA, I. P.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
92	Elaboração de estudos em áreas chave para as políticas de migrações com vista a contribuir para a definição e avaliação das políticas migratórias.	Promover a investigação dos fenómenos migratórios, integração de imigrantes, valorização da diversidade.	Publicação de cinco estudos.	MADR/ ACM, I. P.	2015-2020
		Lançamento do Observatório das Migrações (OM).	Entrada em vigor do Regulamento do OM.		2015

**EIXO V – Políticas de reforço da ligação, acompanhamento e apoio ao regresso dos cidadãos nacionais emigrantes**

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
93	Prevenção, deteção e combate à contratação irregular e à exploração laboral do emigrante.	Criar uma rede de interlocutores locais, públicos e privados, que apoiem a rede consular, incluindo o associativismo.	N.º de intervenções para correção de situações; n.º de ações de sensibilização para a respetiva prevenção.	MNE/ DGACCP — rede consular; outras entidades.	2015-2020
94	Implementação de medidas de apoio ao cidadão emigrante.	Reforçar as ferramentas da rede consular, incluindo permanências e antenas consulares e expansão da rede CC e SIRIC.	N.º de atos consulares; n.º de permanências e antenas; n.º de postos dotados de CC e SIRIC.	MNE/ DGACCP; rede consular; outras entidades.	2015-2020
		Promover o atendimento digital assistido na rede consular.	N.º de consulados que prestam atendimento digital assistido.		MNE- -DGACCP; rede consular; MADR/ AMA, I. P.
95	Estímulo e consolidação dos vínculos de pertença a Portugal, promovendo e divulgando a língua e cultura portuguesa e o movimento associativo em benefício das comunidades portuguesas.	Atribuir apoios a iniciativas e projetos do movimento associativo que para tal contribuam.	N.º de iniciativas e eventos patrocinados.	MNE; ICA, I. P.; rede consular; outras entidades.	2015-2020
96	Incentivo à integração e participação cívica e política do emigrante nas sociedades e comunidades de acolhimento.	Apoiar a escolaridade; fomentar a participação política e cívica.	Taxa de sucesso escolar; identificação e diálogo com luso-eleitos.	MNE/ DGACCP — rede consular.	2015-2020
97	Dinamização das relações culturais, económicas e empresariais do emigrante com Portugal.	Promover iniciativas de incentivo e atracção de relações comerciais e do investimento das comunidades portuguesas com e em Portugal.	N.º de ações de promoção.	MNE/ DGACCP, rede consular, VPM/ AICEP, E. P. E.; outras entidades.	2015-2020
		Promoção de um encontro de jovens quadros que colaborem com organizações internacionais ou transnacionais públicas e privadas.	1 encontro de jovens quadros/ano.		
98	Atracção do emigrante empreendedor.	Contribuir para o retorno de emigrantes através do incentivo à criação de negócios a desenvolver em Portugal	Lançamento do Programa VEM	MADR/ ACM, I. P.; MNE, rede consular.	2015-2016
99	Promoção de políticas de apoio ao regresso dos cidadãos nacionais, através da divulgação de informação relacionada com as questões inerentes ao regresso e reinserção em todas as suas vertentes: social, jurídica, económica, investimento, emprego, educação, fiscal, administrativa, etc.	Constituir e acompanhar os Gabinetes de Apoio ao Emigrante (GAE), nas câmaras municipais; dinamizar um Portal específico.	N.º de GAE constituídos e de ações de formação realizadas; n.º de atendimentos.	MNE/ DGACCP, MADR/ ACM, I. P.; municípios; outras entidades.	2015-2020

N.º	Medida	Ação	Indicador	Interveniente	Calendarização
100	Melhoria dos dados oficiais sobre a dimensão e estrutura das comunidades e sua integração dos países de acolhimento e em Portugal no pós-regresso.	Recolher e tratar dados estatísticos, para a construção de uma base de dados adequada.	N.º de entradas na base de dados; n.º de relatórios produzidos.	MNE/ DGACCP — rede consular; MADR/ INE, I. P.	2015-2020
101	Promoção de políticas de apoio à reintegração de emigrantes, não residentes em território nacional há mais de um ano.	Apoiar a criação de emprego por conta própria.	N.º de novos negócios criados por não-residentes; n.º de novos postos de trabalho subordinado.	MADR/ ACM, I. P.; MNE/ DGACCP; ME; MSESS.	2015-2020
		Apoiar a formação profissional e a ligação à plataforma de emprego nacional.			
		Apoiar estágios profissionais, no âmbito do programa «Reativar», para reintegração no mercado de trabalho e ou reconversão profissional dos desempregados de longa e média duração.			
102	Criação do Programa Mentores para Emigrantes.	Promover experiências de troca de entreajuda e apoio entre cidadãos nacionais residentes e não-residentes, com vista ao apoio ao regresso sustentado em projeto profissional.	Lançamento de projeto-piloto em 2015; Implementação anual do Programa Mentores para Emigrantes.	MADR/ ACM, I. P.; MNE/ DGACCP.	2015-2020
103	Apoio à criação de empresas por nacionais não residentes em território nacional	Divulgar o Balcão do Empreendedor junto dos emigrantes, como ponto único de contacto com a Administração Pública para licenciamento das atividades económicas.	Lançamento de 1 campanha/ano promocional junto das comunidades portuguesas.	MADR/ AMA, I. P.; MNE/ DGACCP, rede consular; ME/ DGAE, I. P.	2015-2020
		Apoiar projetos de empreendedorismo de elevada mobilidade internacional, considerados de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região.	N.º de projetos de elevada mobilidade internacional criados.	MADR/ME.	2015-2020
104	Internacionalização do Programa Escolas	Apoiar crianças e jovens mais vulneráveis, em situação de exclusão social, escolar ou profissional, promovendo uma integração mais efetiva na sociedade e comunidade de acolhimento.	Lançamento de dois projetos internacionais.	MADR/ ACM, I. P.; MNE/ DGACCP, rede consular, outras entidades.	2015-2016
105	Apoio à contratação de portugueses altamente qualificados que residam no estrangeiro.	Realizar ações de apresentação e ligação de empresas a jovens residentes no estrangeiro.	1 <i>roadshow</i> anual.	MADR/ ACM, I. P.; ME/ IAPMEI, I. P.; VPM/ AICEP, E. P. E.	2015-2020
		Promover e divulgar oportunidades de trabalho em Portugal através de ferramentas <i>online</i> .	Lançamento de portal de emprego em 2016; lançamento de primeiro portal-piloto com a Ordem dos Engenheiros em 2015.	MADR/ ACM, I. P.; MNE/ DGACCP.	
		Promover o regresso a Portugal de estudantes, investigadores e doutorados portugueses residentes no estrangeiro através da concessão, em processo competitivo, de bolsas de estudo, bolsas de doutoramento, de doutoramento empresarial e de pós-doutoramento	N.º de bolsas concedidas	MEC/DGES.	
106	Divulgação no estrangeiro dos incentivos financeiros disponíveis no âmbito do Portugal 2020, na perspetiva do apoio ao regresso.	Informar os portugueses residentes no estrangeiro sobre os incentivos financeiros disponíveis no Portugal 2020.	N.º <i>roadshows</i> ; N.º de ações de formação junto da rede consular; N.º de material informativo	MADR/ ACM, I. P.; Agência, I. P.; MNE/ DGACCP; rede consular.	2015-2020

## PARTE SETORIAL



## Concessão e Emissão de Passaportes





## Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio Aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes

*(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro, e Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril)*

O cumprimento das normas comunitárias constantes da resolução dos representantes dos governos dos Estados membros das Comunidades Europeias, reunidos no âmbito do Conselho de 23 de junho de 1981 e das posteriores resoluções complementares, determina a adoção de um novo modelo de passaporte que se ajuste, quer no suporte físico, quer no âmbito das novas tecnologias de informação, aos requisitos internacionalmente definidos em matéria de segurança.

A experiência colhida ao longo de uma década, fruto da aplicação do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de novembro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de agosto, permitiu identificar as insuficiências e lacunas existentes. Deste modo pretende-se com o presente diploma precisar alguns dos conceitos, sistematizar o articulado, garantindo, assim, uma maior coerência do sistema, bem como introduzir novas normas no domínio da concessão dos passaportes. Com estas alterações pretende-se alcançar uma maior e melhor segurança na emissão do passaporte.

É assim que se configura o passaporte como um documento individual, permitindo, por um lado, a clara identificação do seu titular e obstando, por outro, às dificuldades criadas pelos passaportes de natureza coletiva, nas situações em que um dos seus integrantes pretende viajar isoladamente.

A requisição de passaporte em local que não seja a entidade emissora será regulamentada em termos que compatibilizem a intenção de desburocratizar o processo com os requisitos de segurança exigidos a este documento.

As condições de segurança a observar pelo passaporte estão, igualmente, contempladas. Desde logo, adota-se um modelo de suporte físico, que possibilita a leitura através de meios óticos adequados. Do mesmo modo, não se permitem averbamentos posteriores à emissão do passaporte e estipulam-se, ainda, as condições para a emissão dos passaportes para os menores de idade.

Não obstante os fatores de segurança, que não podem, nem devem, ser descurados, contemplam-se soluções desburocratizantes, como sejam a possibilidade de os passaportes serem remetidos por registo de correio e a consagração da recolha dos elementos necessários através de serviço externo. São ainda contempladas as situações de incapacidade física por doença dos requerentes impossibilitados de se deslocarem aos centros emissores de passaportes.

Atribui-se ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna (SEF/MAI) a competência para gerir a Base de Dados de Emissão dos Passaportes (BADEP), consagrando-se um sistema de recolha de dados descentralizada ao nível dos centros emissores, com centralização numa base de dados sediada no SEF/MAI.

Finalmente, prevêem-se disposições sancionatórias adequadas à tutela dos bens jurídicos a proteger no âmbito do presente diploma.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas e, nos termos legalmente estipulados, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objeto, função e princípios gerais

- 1 - O passaporte é um documento de viagem individual que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.
- 2 - A concessão do passaporte observa o princípio da legalidade e, bem assim, os princípios da autenticidade, veracidade e segurança dos dados dele constantes.
- 3 - O passaporte constitui propriedade do Estado Português, sendo a sua violação e a utilização indevida punidas nos termos da lei geral.

#### Artigo 2.º Categorias

- 1 - O passaporte pode revestir uma das seguintes categorias:
  - a) Comum;

- b) Diplomático;
  - c) Especial;
  - d) Para estrangeiros;
  - e) Temporário.
- 2 - Os passaportes previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior revestem a forma de passaporte eletrónico.
  - 3 - A concessão e a emissão dos passaportes previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 obedecem às regras previstas, respetivamente, nas secções IV e IV-A do capítulo II.
  - 4 - O passaporte pode ser substituído, nas condições previstas no presente decreto-lei, por título de viagem única.

### Artigo 3.º Identificação

O passaporte eletrónico português (PEP), de leitura ótica e por radiofrequência, é constituído por um caderno contendo a folha biográfica e 32 páginas numeradas, sendo identificado:

- a) Pelo símbolo internacional de documento eletrónico;
- b) Por um conjunto alfanumérico constituído por uma letra e seis algarismos:
  - i) Impresso na contracapa anterior e gravado na página biográfica;
  - ii) Perfurado nas restantes páginas e na contracapa posterior.

### Artigo 4.º Averbamentos e prazo de validade

- 1 - Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do passaporte.
- 2 - O prazo de validade do passaporte determina-se em obediência ao disposto para cada uma das categorias, sendo insuscetível de prorrogação.

### Artigo 5.º Condições de validade

- 1 - O passaporte só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
- 2 - Do passaporte constará a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

### Artigo 6.º Características e controlo de autenticidade

- 1 - O modelo do passaporte eletrónico, de formato horizontal, possibilita a leitura ótica e por radiofrequência através de meios técnicos adequados, sendo os dados biográficos, a fotografia, a assinatura do titular e a informação descritiva da emissão gravados a laser na página biográfica.
- 2 - Os dados biográficos, a imagem facial e a informação descritiva da emissão são armazenados num chip sem contacto, após assinatura eletrónica dos mesmos, em condições que garantam elevado nível de segurança, de forma a facilitar a autenticação do titular.
- 3 - As operações a que se refere o número anterior são programadas e executadas de acordo com as especificações previstas nos instrumentos jurídicos de direito internacional vinculativos da República Portuguesa, de modo a assegurar, designadamente, que:
  - a) A zona de leitura ótica seja lida com recurso a equipamento técnico adequado;
  - b) A leitura dos dados armazenados no chip, condicionada por chave de acesso obtida pela leitura da zona de leitura ótica, se faça com o passaporte aberto, através de contacto com o respetivo equipamento técnico, assegurando a aplicação efetiva do regime de controlo básico de acesso;
  - c) A sessão de leitura estabelecida entre o equipamento técnico adequado e o chip inserido no passaporte decorra de forma segura.
- 4 - As impressões digitais correspondentes ao dedo indicador esquerdo e ao dedo indicador direito não são armazenadas no chip, nos termos do n.º 2, até à fixação e entrada em vigor das especificações técnicas aplicáveis.

### Artigo 7.º

(Revogado.)

### Artigo 8.º

(Revogado.)

### Artigo 9.º

(Revogado.)

### Artigo 10.º Custos de concessão

- 1 - A concessão dos passaportes diplomático e especial é isenta de quaisquer encargos para os titulares, sendo

os respetivos custos suportados pelas entidades que os requeiram.

- 2 - O sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas relativamente ao passaporte comum bem como os montantes aplicáveis são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros, da administração interna e da justiça, que fixa igualmente as regras de afetação das receitas decorrentes das taxas.
- 3 - As taxas de concessão constituem receitas consignadas à despesa, revertendo o produto das mesmas para as entidades competentes para a concessão e para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP) na proporção fixada pela portaria referida no número anterior.
- 4 - No estrangeiro, as taxas devidas decorrem do disposto no número anterior e do previsto na tabela de emolumentos consulares.
- 5 - O produto da venda dos impressos do passaporte temporário e do título de viagem única, emitidos pelos serviços consulares e demais entidades competentes, constitui receita do Estado.

#### **Artigo 11.º** **Remessa do passaporte**

O passaporte pode ser remetido ao seu titular através de correio seguro, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.

#### **Artigo 12.º** **Reclamações**

- 1 - O deferimento da reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico implica a emissão de novo passaporte.
- 2 - A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação seja apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do passaporte ou de seis meses a contar da mesma data, quando se trate de defeito de fabrico.

#### **Artigo 13.º** **Aplicação subsidiária**

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, às restantes categorias de passaporte.

## **CAPÍTULO II** **Das categorias de passaporte**

### **SECÇÃO I** **Passaporte comum**

#### **Artigo 14.º** **Titularidade**

Têm direito à titularidade de passaporte comum os cidadãos de nacionalidade portuguesa.

#### **Artigo 15.º** **Competência para a concessão**

São entidades competentes para a concessão do passaporte comum, com a possibilidade de delegação e de subdelegação:

- a) O diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
- b) Os governos regionais, através do secretário regional competente, nos termos das respetivas leis orgânicas;
- c) As autoridades consulares portuguesas designadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### **Artigo 16.º** **Do pedido de concessão**

- 1 - A concessão do passaporte comum é requerida presencialmente pelo titular, procedendo-se à confirmação dos respetivos dados biográficos constantes do seu bilhete de identidade de cidadão nacional e à obtenção e recolha da assinatura e dos seus dados pessoais nos termos do artigo 6.º
- 2 - A concessão de passaporte comum para menor, interdito ou inabilitado é requerida por quem, nos termos da lei, exerce o poder paternal, a tutela ou curatela, mediante exibição pelo respetivo representante dos documentos comprovativos dessa qualidade legal.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, deverá, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do passaporte comum.
- 4 - O requerimento referido no n.º 1 do presente artigo pode ser apresentado junto do SEF ou do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

#### **Artigo 17.º** **Serviço externo**

- 1 - A recolha dos elementos necessários para a concessão do passaporte comum pode realizar-se no local onde se encontre o requerente, se este produzir prova devidamente justificada da doença que o

incapacite de poder deslocar-se, pelos seus próprios meios, aos serviços competentes para o efeito.

- 2 - Pela realização do serviço externo é devido o pagamento de uma taxa acrescida, sendo o pagamento do custo do transporte necessário à deslocação assegurado pelo requerente.

#### **Artigo 18.º** **Prova de identidade**

- 1- O requerente do passaporte comum, independentemente da respetiva idade, deve fazer prova de identidade, mediante a exibição do bilhete de identidade de cidadão nacional válido, o qual é imediatamente restituído após a conferência.
- 2 - Para efeitos de concessão de passaporte, o bilhete de identidade de cidadão nacional não pode ser substituído por qualquer outro documento de identidade.

#### **Artigo 19.º** **Prova complementar**

- 1 - Sempre que se suscitarem dúvidas sobre a veracidade dos dados constantes do bilhete de identidade, bem como sobre a respetiva autenticidade, devem ser praticadas pelos serviços competentes para a concessão do passaporte comum as diligências necessárias à comprovação e pode ser exigida a prestação de prova complementar.
- 2 - Os serviços responsáveis pela identificação civil e demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos no número anterior prestam a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

#### **Artigo 20.º** **Controlo da concessão e da emissão**

- 1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos negócios estrangeiros, da justiça e da ciência, tecnologia e ensino superior estabelecem, por portaria conjunta, modalidades de coordenação e de avaliação regular conjunta da aplicação do regime legal da concessão e emissão do PEP, tornando públicos os respetivos resultados.
- 2 - Os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão previstas no presente decreto-lei asseguram que as mesmas decorram em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis, designadamente as que constituam orientações comuns resultantes dos trabalhos do comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.
- 3 - A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), difunde através do seu sítio na Internet informação

regular sobre o cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei, incluindo os níveis de serviço efetivamente alcançados no tocante à remessa do PEP.

#### **Artigo 21.º** **Impedimentos à concessão de passaporte**

Não pode ser emitido passaporte comum quando, relativamente ao requerente, conste:

- a) Oposição por parte de qualquer dos progenitores, manifestada judicialmente, no caso de menor, enquanto não for judicialmente decidido ou suprido o respetivo poder paternal;
- b) Decisão dos órgãos judiciais que impeça a concessão do passaporte;
- c) Falta de pagamento dos encargos ocasionados ao Estado referidos no n.º 4 do artigo 26.º

#### **Artigo 22.º** **Da emissão**

- 1 - A emissão do passaporte eletrónico português, abrangendo as suas produção, personalização e remessa, compete à INCM.
- 2 - O prazo para a entrega do passaporte eletrónico é de seis dias úteis, contados da data de emissão do comprovativo do deferimento do pedido de concessão.
- 3 - A entidade emitente deve, sempre que possível, emitir o passaporte em prazo inferior ao previsto no número anterior.
- 4 - Em casos de urgência, a entidade emitente pode, a solicitação do requerente, assegurar prazo mais curto do que o previsto no n.º 1, sendo cobradas, adicionalmente, taxas de urgência.

#### **Artigo 23.º** **Passaporte para menores**

- 1 - Os menores, quando não forem acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem sair do território nacional exibindo autorização para o efeito.
- 2 - A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal legalmente certificada, conferindo ainda poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.
- 3 - A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.
- 4 - Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respetiva data.

**Artigo 24.º**

**Validade e emissão de novo passaporte**

- 1 - O passaporte comum é válido por um período de cinco anos.
- 2 - No caso dos menores de idade inferior a 4 anos, a validade do passaporte é de dois anos.
- 3 - Pode ser requerida a concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade, por desatualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo 25.º do presente diploma.
- 4 - A concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade pode ser requerida nos seis meses antecedentes ou, em casos excecionais devidamente fundamentados, no ano antecedente à respetiva caducidade.
- 5 - A concessão de novo passaporte comum faz-se contra entrega do passaporte anterior, exceto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular.

**Artigo 25.º**

**Substituição do passaporte válido**

- 1 - A concessão de novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido é possível, exceionalmente, nos casos a seguir identificados:
  - a) Quando este se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;
  - b) Em situações de mau estado de conservação ou de inutilização verificadas pelos serviços emitentes;
  - c) Nos casos de destruição, furto ou extravio declarados pelo titular;
  - d) Nos casos de alteração dos elementos constantes do passaporte referentes à identificação do titular.
- 2 - Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço responsável pela concessão o passaporte substituído, se vier a recuperá-lo.
- 3 - Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para a concessão de segunda via, podem as entidades competentes solicitar a prestação de prova complementar.
- 4 - *(Revogado.)*

**Artigo 26.º**

**Cancelamento e apreensão**

- 1 - O titular do passaporte destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à autoridade mais próxima ou à autoridade responsável

pela concessão, para efeitos de cancelamento e apreensão.

- 2 - Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade concedente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.
- 3 - A entidade competente para a concessão comunica às autoridades de fronteira o pedido de apreensão do passaporte a que se referem os números anteriores.
- 4 - As autoridades consulares, quando solicitadas a custear a repatriação de nacionais portadores de passaporte, procedem à retenção deste, que apenas é restituído no destino após o pagamento dos encargos suportados pelo Estado.
- 5 - Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressa a Portugal munido de passaporte temporário.

**Artigo 27.º**

**Concessão de segundo passaporte**

- 1 - Em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, poderá ser concedido um segundo passaporte a indivíduo titular de outro ainda válido quando, após cuidada apreciação da situação, se conclua que a sua emissão corresponde ao interesse nacional ou a um interesse legítimo do requerente decorrente das relações entre Estados terceiros.
- 2 - A entidade competente deverá assegurar-se de que o segundo passaporte apenas irá ser utilizado nas situações que deram origem à sua concessão.

**Artigo 28.º**

**Cancelamento do passaporte**

- 1 - A perda da nacionalidade portuguesa relativamente a indivíduo a quem tenha sido emitido passaporte comum determina o cancelamento deste documento.
- 2 - A comunicação da perda da nacionalidade portuguesa deve ser efetuada pela Conservatória dos Registos Centrais ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna (SEF/MAI), até ao dia 8 do mês seguinte ao do respetivo registo.

**SECÇÃO II**  
**Passaporte diplomático**

**Artigo 29.º**  
**Regime aplicável**

A concessão, a emissão e uso de passaporte diplomático são regulados por legislação própria, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

**SECÇÃO III**  
**Passaporte especial**

**Artigo 30.º**  
**Titulares**

1 - Têm direito à titularidade de passaporte especial:

- a) Os membros do Conselho de Estado;
- b) Os deputados à Assembleia da República;
- c) Os magistrados dos tribunais superiores;
- d) Os deputados às assembleias regionais;
- e) Os presidentes de câmaras municipais;
- f) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial.

2 - Podem ser também titulares de passaporte especial:

- a) Entidades civis ou militares propostas pelo Presidente da República;
- b) Pessoas expressamente incumbidas pelo Estado Português de missão de serviço público, se a sua natureza não importar a concessão de passaporte diplomático;
- c) Funcionários dos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando, em missão de serviço público, não tenham direito à emissão de passaporte diplomático;
- d) Funcionários de nacionalidade portuguesa, desde que não tenham a nacionalidade do país onde exercem funções, do quadro único de vinculação dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando não tenham direito à emissão de passaporte diplomático;
- e) Pessoal de nacionalidade portuguesa, desde que não tenha a nacionalidade do país onde exercem funções, que integra o quadro único de contratação dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sempre que por imposição das autoridades locais do país em que residam tal se torne efetivamente indispensável ao exercício das respetivas funções ou à sua correspondente acreditação local;
- f) Cônsules honorários quando de nacionalidade portuguesa, desde que não tenham a nacionalidade do país onde exercem funções.

3 - A concessão de passaporte especial pode ser extensível ao cônjuge e a filhos menores, quando viagem na companhia do seu titular e possuam nacionalidade portuguesa.

**Artigo 31.º**  
**Concessão**

1 - São competentes para a concessão de passaporte especial, com a possibilidade de delegação e de subdelegação:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, sempre que as situações ocorram fora do território nacional ou nos casos a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo anterior;
- b) O Ministro da Administração Interna;

c) Os presidentes dos governos regionais, quando destinado a personalidades das respetivas Regiões Autónomas.

2 - A concessão é decidida sob requisição ou proposta fundamentada, conforme se trate de destinatário titular de cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.

3 - A proposta de concessão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, com a indicação de qual a duração previsível desta.

4 - Nos termos do n.º 1, podem conceder passaportes especiais:

- a) Os serviços e embaixadas de Portugal designados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG/MAI);
- c) Os serviços designados pelos governos regionais.

5 - A concessão de passaporte especial pelas embaixadas deve ser comunicada, de imediato, à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Artigo 32.º**

*(Revogado.)*

**Artigo 33.º**  
**Utilização**

O passaporte especial apenas deve ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.

**Artigo 34.º**  
**Validade**

1 - O passaporte especial é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão, de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a sua concessão, mas nunca por prazo superior a quatro anos.

2 - O passaporte especial caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a missão ou a situação que determinou a respetiva emissão.

3 - A caducidade do passaporte especial obriga que o serviço requisitante ou proponente proceda às suas imediatas apreensão e devolução à entidade concedente.

**SECÇÃO IV**  
**Passaporte para estrangeiros**

**Artigo 35.º**  
**Titulares**

Podem ser titulares de passaporte para estrangeiros:

- a) Indivíduos que, autorizados a residir em território português, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Portugal ou que demonstrem, de forma inequívoca, não poder obter outro passaporte;
- b) Indivíduos estrangeiros que, sem passaporte próprio, no estrangeiro recorram à proteção diplomática ou consular portuguesa ao abrigo de acordos de cooperação consular celebrados entre Portugal e os seus países de origem;
- c) Indivíduos estrangeiros que se encontrem fora do território português, quando razões excecionais recomendem a concessão de passaporte para estrangeiros.

**Artigo 36.º**  
**Concessão**

- 1 - O passaporte para estrangeiros é concedido pelo Ministro da Administração Interna, com a possibilidade de delegação e de subdelegação.
- 2 - As situações consideradas nas alíneas b) e c) do artigo anterior são decididas sob proposta da autoridade consular territorialmente competente, mediante parecer do SEF/MAI.

**Artigo 37.º**  
**Emissão**

A emissão de passaporte para estrangeiros incumbe:

- a) Em território nacional, ao SEF/MAI;
- b) No estrangeiro, às autoridades consulares.

**Artigo 38.º**  
**Validade**

- 1 - O passaporte para estrangeiros é válido por um prazo máximo de dois anos.
- 2 - O passaporte referido no número anterior, quando emitido em território nacional, pode garantir ou vedar o direito de regresso a território português, conforme a menção que nele se registe.

**SECÇÃO IV-A**  
**Passaportes temporários**

**Artigo 38.º-A**  
**Passaporte temporário**

- 1 - O passaporte temporário é o documento de viagem individual que permite a circulação do respetivo

titular de e para fora do território nacional durante um período de tempo limitado.

- 2 - O passaporte temporário deve ser substituído por um passaporte comum logo que possível, ainda que dentro do prazo de validade.
- 3 - A validade máxima do passaporte temporário é de um ano.
- 4 - O passaporte temporário observa, naquilo que lhe é subsidiariamente aplicável, as mesmas condições e os mesmos princípios e requisitos do passaporte comum.

**Artigo 38.º-B**  
**Identificação, características e controlo de autenticidade**

- 1 - O passaporte temporário é constituído por um caderno com oito páginas numeradas, identificado:
  - a) Pela impressão de uma letra e de um número composto por seis algarismos, a ser aposto na primeira página do caderno e na página biográfica;
  - b) Pela combinação perfurada nas restantes páginas, incluindo a contracapa.
- 2 - O passaporte temporário só é válido se todos os espaços destinados a inscrição estiverem devidamente preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
- 3 - O passaporte temporário é autenticado pela aposição do selo branco da entidade emitente sobre a fotografia do titular.
- 4 - Do passaporte temporário deve, igualmente, constar a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado, a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não pode assinar.
- 5 - A página que contém os dados pessoais do requerente é protegida pela aposição de uma película adesiva.
- 6 - O modelo de impresso do passaporte temporário consta do anexo ao presente diploma e constitui exclusivo legal da INCM.

**Artigo 38.º-C**  
**Elementos que acompanham o pedido de passaporte temporário**

O pedido de concessão de passaporte temporário é instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias do rosto do requerente, tipo passe, iguais, obtidas há menos de um ano, a cores e com fundo liso, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo de passaporte;
- b) Impresso de requerimento de passaporte temporário devidamente preenchido;

- c) Documento comprovativo do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, no caso de o passaporte temporário se destinar a menor, interdito ou inabilitado;
- d) Documento justificativo do carácter urgente e excecional do pedido, quando os fundamentos para a emissão do passaporte temporário resultem de factos imputáveis ao requerente.

#### Artigo 38.º-D

#### Competência para a concessão e emissão do passaporte temporário

- 1 - São competentes para a concessão e emissão do passaporte temporário, com a possibilidade de delegação e subdelegação:
  - a) O diretor nacional do SEF;
  - b) Os governos regionais, através do secretário regional competente, nos termos das respetivas leis orgânicas;
  - c) As autoridades consulares portuguesas declaradas competentes para o efeito pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
  - d) O Centro Emissor para a Rede Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - e) *(Revogada)*.
- 2 - As condições de emissão do passaporte temporário, que revestem sempre carácter excecional, devem ser devidamente fundamentadas, designadamente nos casos em que se verifique comprovada urgência na emissão de um documento de viagem individual e se verifique:
  - a) Uma indisponibilidade momentânea do sistema de concessão dos passaportes;
  - b) A circunstância de a entidade competente não se encontrar acreditada como centro emissor de passaportes.

#### Artigo 38.º-E

#### Custos de emissão do passaporte temporário

A taxa de emissão do passaporte temporário é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e dos negócios estrangeiros.

#### Artigo 38.º-F

#### Concessão de passaporte comum a titular de passaporte temporário

- 1 - O passaporte comum só pode ser emitido a titular de passaporte temporário, desde que este faça prova de identidade, mediante a exibição do bilhete de identidade de cidadão nacional e cumpra o disposto no artigo 13.º

- 2 - Nos casos de destruição, furto ou extravio de passaporte temporário, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e a devolver ao serviço emissor o passaporte substituído, se vier a recuperá-lo.

#### SECÇÃO V

#### Título de viagem única

#### Artigo 39.º

#### Concessão e emissão

- 1 - O título de viagem única é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade portuguesa, devidamente confirmada, que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais, por urgência, não seja possível, em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.
- 2 - O título de viagem única é concedido e emitido pelas autoridades consulares.
- 3 - O modelo dos impressos do título de viagem única é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.
- 4 - A requisição dos impressos dos títulos de viagem única e o controlo da utilização dos mesmos competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 40.º

#### Validade

O título de viagem única é emitido com a validade estritamente necessária ao regresso a Portugal.

#### CAPÍTULO III

#### Proteção de dados pessoais

#### SECÇÃO I

#### Sistema de informação do PEP

#### Artigo 41.º

#### Finalidade, organização e estrutura do sistema

- 1 - O SIPEP tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter atualizada, validar e disponibilizar nos termos legais a informação associada ao processo de concessão dos passaportes, nas suas diferentes categorias, bem como acionar o processo de personalização.
- 2 - O SIPEP rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação, assegurando níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.



- 3 - O SIPEP assegura a conjugação de todas as estruturas e de todos os procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.

#### Artigo 42.º

##### Entidade responsável pelo SIPEP

- 1 - O SEF/MAI é o organismo responsável pelo SIPEP.
- 2 - O SIPEP obedece às especificações técnicas, legalmente determinadas, em matéria de proteção de dados pessoais informatizados.
- 3 - Cabe ao diretor do SEF/MAI assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar por que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.
- 4 - Compete ao diretor do SEF/MAI decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante, cabendo recurso hierárquico da sua decisão, sem prejuízo da competência própria da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) nesta matéria.

#### Artigo 43.º

##### Sigilo

As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIPEP ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições sancionatórias

#### Artigo 44.º

##### Violação de normas relativas a ficheiros

- 1 - A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de concessão e emissão de passaporte é punida nos termos dos artigos 44.º a 49.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - Quem não cumprir as obrigações relativas à proteção de dados previstas no artigo 43.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, é punido nos termos aí previstos.

#### Artigo 45.º

##### Uso indevido de passaporte

- 1 - O uso indevido de passaporte substituído, de segundo passaporte ou de passaporte especial constitui contraordenação punível com coima de (euro) 250 a (euro) 750.

- 2 - Em processo de contraordenação instaurado em qualquer dos casos previstos no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão do passaporte.

#### Artigo 46.º

##### Passaportes desconformes

Os passaportes que se encontrem em desconformidade com a lei são apreendidos pelas autoridades competentes.

#### Artigo 47.º

##### Obtenção e utilização fraudulenta de documento

A prestação de falsas declarações para a obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respetivos impressos próprios e o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio, são punidos nos termos do Código Penal.

#### Artigo 48.º

##### Competência

- 1 - Sem prejuízo das competências da CNPD em matéria de tratamento de dados, a competência para a instauração e a instrução dos processos de contraordenação previstos no artigo 45.º é das entidades que procedem à concessão dos passaportes.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a aplicação das coimas e sanções acessórias incumbe aos dirigentes máximos das entidades que, por competência própria ou delegada, concedem os diferentes tipos de passaporte.
- 3 - O produto das coimas referidas no artigo 45.º reverte percentualmente para as seguintes entidades:
  - a) 40% para o Estado;
  - b) 30% para a entidade competente para a concessão de passaportes;
  - c) 30% para a entidade responsável pela gestão do sistema de informação do passaporte eletrónico português.

### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 49.º

##### Comunicação de perda da nacionalidade

A Conservatória dos Registos Centrais comunica ao SIPEP, até ao dia 8 de cada mês, quais as situações que, tendo determinado a perda da nacionalidade portuguesa, impedem a concessão de passaporte português ou implicam o respetivo cancelamento.

**Artigo 50.º**  
**Regime transitório**

- 1 - Os passaportes emitidos até à data da entrada em vigor do presente diploma conservam a validade neles prevista, sem prejuízo de a sua substituição poder ser requerida, mediante a entrega do passaporte a substituir.
- 2 - A validade de inclusão de menor em passaporte comum familiar emitido até à data da entrada em vigor do presente diploma caduca logo que o menor perfaça 16 anos, sem prejuízo da caducidade do próprio passaporte.

**Artigo 51.º**  
**Legislação revogada**

São revogados o Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de novembro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 267/89, de 18 de agosto, e a Portaria n.º 965-C/89, de 31 de outubro.

**Artigo 52.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

ANEXO

Modelo do passaporte temporário

Passaporte Temporário



Fig. 1 (cont.)

Passaporte Temporário



Fig. 1 (cont.)

Passaporte Temporário



Fig. 2 (continuação)

Fig. 2



## Direito à Educação



**Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro**  
**Define o novo regime de concessão de**  
**equivalência de habilitações estrangeiras dos**  
**ensinos básico e secundário, revogando**  
**parcialmente o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de**  
**agosto**

*(retificado pela*  
*Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro)*

A experiência colhida na aplicação do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15-D/97, de 30 de setembro, aconselha a que se proceda à revisão, simplificação e descentralização dos procedimentos administrativos nele delineados, aprovando-se novo diploma que regule a concessão das equivalências de habilitações estrangeiras às habilitações portuguesas de nível básico e secundário.

Pelo presente decreto-lei, transfere-se para os estabelecimentos de ensino parte substantiva das competências em matéria de concessão de equivalências referentes a habilitações estrangeiras, dando-se, assim, mais um importante contributo para o aprofundamento da autonomia ao nível da administração escolar.

Como aspeto inovador realça-se, entre outros, uma maior agilização de todo o processo, designadamente na instrução e tramitação, bem como no estabelecimento de prazos que doravante exigem uma corresponsabilização por parte dos serviços e do requerente.

Este novo desenho de procedimentos permite, ainda, a criação de instrumentos que clarifiquem o processo de equivalência respeitante a habilitações adquiridas em escolas estrangeiras sediadas no nosso país, em escolas europeias, em programas de mobilidade e em estudos e diplomas de cursos com planos e programas próprios.

Acresce como inovador o princípio de igualdade de tratamento na concessão de equivalências, qualquer que seja a produção dos efeitos. Não menos importância reveste a tipificação de situações especiais, as alterações introduzidas na prova de avaliação e na identificação dos respetivos destinatários e, ainda, a aplicação deste diploma a pedidos de equivalência solicitados a escolas que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro,

com as alterações que lhe foram conferidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente decreto-lei define o regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

- 1 - Podem requerer equivalência, nos termos do presente decreto-lei, cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem ser titulares de habilitações de sistemas educativos estrangeiros.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às habilitações adquiridas em estabelecimentos de ensino público ou privado estrangeiros, sediados ou não em Portugal.
- 3 - As disposições do presente decreto-lei aplicam-se, igualmente, aos programas de mobilidade objeto de acordos específicos em matéria de equivalência de habilitações, bem como aos estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou por organizações internacionais não governamentais, obtidos no estrangeiro, ou, em Portugal, em escolas do ensino particular e cooperativo não superior.

**CAPÍTULO II**  
**Concessão de equivalências**

**Artigo 3.º**  
**Princípios gerais**

- 1 - A equivalência de habilitações pressupõe paralelismo na formação, concluída com aproveitamento, não sendo exigível a integral semelhança de estruturas curriculares e de conteúdos programáticos.
- 2 - A equivalência pode respeitar a um ano curricular completo, tratando-se dos ensinos básico e secundário, ou a determinada disciplina de quaisquer cursos previstos no sistema educativo vigente, tratando-se do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.
- 3 - No ensino básico a equivalência é concedida sem atribuição de classificação, exceto nos casos em que o

requerente o solicite com vista a apresentar-se a concursos de qualquer natureza.

- 4 - No ensino secundário a equivalência é concedida com atribuição de classificação.
- 5 - A atribuição das classificações referidas nos n.ºs 3 e 4 é calculada por conversão das classificações de origem, com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.
- 6 - A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de cumprir todas as condições que, para o acesso ao ensino superior ou para o exercício de uma profissão, sejam exigidas pelas entidades governamentais ou profissionais competentes.

#### Artigo 4.º Critérios

- 1 - As equivalências são concedidas tendo em conta, cumulativamente:
  - a) O número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento no sistema educativo de origem;
  - b) O curso ou a natureza da formação.
- 2 - A equivalência é concedida a um ano de escolaridade, indicando o curso ou a área que mais se assemelha à habilitação de origem e, sempre que aplicável, o respetivo nível de formação profissional.
- 3 - A concessão de equivalências por disciplina é efetuada em conformidade com o respetivo programa, tendo como referência as competências essenciais e as aprendizagens estruturantes.

#### Artigo 5.º Tabelas

Por portaria do Ministro da Educação são definidas:

- a) As tabelas comparativas do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, e as tabelas com a conversão dos sistemas de classificação;
- b) As tabelas comparativas referentes a anos de escolaridade e cursos e as tabelas de conversão dos sistemas de classificação, por instituição de ensino, para escolas estrangeiras sediadas em Portugal que ministrem cursos com planos e programas próprios;
- c) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos com programas próprios certificados por instituições universitárias de países terceiros ou, ainda, por organizações internacionais não governamentais;
- d) As tabelas comparativas referentes a estudos e diplomas de cursos ministrados em escolas europeias.

#### Artigo 6.º Competências

- 1 - A concessão da equivalência é da competência do órgão de direção executiva, ou do diretor pedagógico, consoante os casos, do estabelecimento de ensino básico ou secundário público, particular e cooperativo, dotado de autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada.
- 2 - Para efeitos de prosseguimento de estudos num estabelecimento de ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica para o nível de ensino no qual a equivalência é solicitada, a concessão das equivalências é da competência do órgão de direção executiva do estabelecimento de ensino público em que o aluno deva ser matriculado.
- 3 - Os pedidos de equivalências estrangeiras que não estejam abrangidos por nenhuma das portarias a que se refere o artigo 5.º são remetidos pelo estabelecimento de ensino, com parecer devidamente fundamentado, ao diretor-geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

#### Artigo 7.º Instrução do pedido

- 1 - A equivalência é requerida nos estabelecimentos de ensino básico ou secundário dotados de autonomia pedagógica, sendo obrigatoriamente utilizado como requerimento o modelo constante no anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 - O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos das habilitações, devidamente traduzidos, quando redigidos em língua estrangeira, e autenticados pela embaixada ou consulado de Portugal, ou pela embaixada e consulado do país estrangeiro em Portugal, ou com a apostilha para os países que aderiram à Convenção da Haia, de 5 de outubro de 1961, ratificada pelo Decreto-Lei n.º 48450, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 148, de 24 de junho de 1968.
- 3 - O requerimento e os documentos comprovativos das habilitações são entregues no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.
- 4 - No prazo de oito dias, contados a partir da data de entrega do requerimento, ou da receção do mesmo pela Direção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, podem ser solicitados ao requerente documentos complementares sobre a habilitação que fundamenta o pedido de equivalência, designadamente declarações comprovativas dos anos de escolaridade concluídos com aproveitamento e respetivos planos curriculares



ou conteúdos programáticos, os quais devem obedecer aos requisitos exigidos no n.º 2.

- 5 - O requerente tem um prazo de 10 dias, após notificação efetuada pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC, para apresentar os documentos em falta a que se referem os n.ºs 3 e 4.
- 6 - A não apresentação dos documentos em falta no prazo fixado no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido e a devolução ao requerente dos documentos originais ou autenticados constantes do processo.

#### Artigo 8.º

##### Tramitação do processo e decisão

- 1 - Admitido o pedido de equivalência e após a entrega dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, a entidade competente decide no prazo de 30 dias.
- 2 - Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, o órgão de direção executiva ou o diretor pedagógico deve enviar à DGIDC, nos oito dias seguintes, o processo relativo ao pedido de equivalências, tendo aquele serviço central de decidir num prazo de 30 dias, contados a partir da data da receção do processo ou da data da entrega dos documentos solicitados nos termos do n.º 4 do artigo 7.º
- 3 - Proferida a decisão, a DGIDC, no prazo de oito dias, procede à notificação do requerente e dela dá conhecimento ao estabelecimento de ensino.
- 4 - No caso de o requerente não ser notificado da decisão da DGIDC dentro dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3, compete ao estabelecimento de ensino deliberar sobre o pedido de concessão de equivalências, nos 30 dias subsequentes.
- 5 - Enquanto decorre a tramitação do processo de equivalência, e tratando-se de um pedido para efeitos de prosseguimento de estudos nos ensinos básico ou secundário, deve ser efetuada uma matrícula condicional que possibilite ao aluno a frequência das atividades letivas.

#### Artigo 9.º

##### Termos e certificados

- 1 - Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pelo estabelecimento de ensino ou pela DGIDC.
- 2 - Os certificados de equivalência são emitidos pelas entidades referidas no número anterior, utilizando o modelo constante no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

### CAPÍTULO III

#### Situações especiais

#### Artigo 10.º

##### Inexistência de comprovativo de habilitações

- 1 - Quando não seja possível instruir o pedido de equivalência por ausência de documento comprovativo das habilitações adquiridas pelo requerente, pode, a título excecional e por motivos devidamente fundamentados, ser autorizada a substituição daquele documento por uma declaração, sob compromisso de honra, do próprio, do encarregado de educação do requerente ou de quem o substitua, no caso de aquele ser menor de idade, que indique a habilitação concluída.
- 2 - O documento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração emitida pela missão diplomática acreditada em Portugal ou por um centro de acolhimento idóneo relacionado com o país de origem, no caso de não existir missão diplomática, que justifique a excecionalidade da situação declarada pelo requerente.
- 3 - O requerente cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretenda ingressar nos ensinos básico ou secundário do sistema educativo português é previamente submetido a testes efetuados ao nível do estabelecimento de ensino, considerando a idade e o correspondente ano de escolaridade, tendo em vista a integração adequada no sistema de ensino.
- 4 - Para efeito do disposto nos n.ºs 5 e 6, a concessão de equivalências é da competência do órgão de direção executiva dos estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos.
- 5 - Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico realizam provas de avaliação da responsabilidade do estabelecimento de ensino público no qual é apresentado o requerimento, nas disciplinas de Língua Portuguesa como língua não materna e de Matemática, considerando as competências definidas para o final dos respetivos ciclos de ensino.
- 6 - Os requerentes cuja situação se encontre prevista no n.º 1 e que pretendam ver reconhecida a habilitação como equivalente à conclusão do ensino secundário realizam provas de avaliação ao nível do 12.º ano de escolaridade, da responsabilidade do estabelecimento de ensino público, nas seguintes disciplinas:
  - a) Português como língua não materna;
  - b) Duas disciplinas das componentes de formação específica no caso de a equivalência pretendida corresponder a um curso científico-humanístico;
  - c) Uma disciplina da componente de formação científica e uma disciplina da componente de formação tecnológica, técnica, ou técnico-artística, no caso de a equivalência pretendida

corresponder a um curso que confere qualificação profissional.

- 7 - As provas de avaliação realizam-se no prazo de 30 dias contados a partir da entrega do requerimento no estabelecimento de ensino.
- 8 - As matrizes das provas mencionadas nos n.ºs 5 e 6, bem como a elaboração e a correção das provas, são da responsabilidade do estabelecimento de ensino.
- 9 - Os resultados das provas mencionadas nos números anteriores são homologados por despacho do órgão de direção executiva.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 11.º

#### Orientação e apoio pedagógico

- 1 - Os estabelecimentos de ensino devem, preferencialmente através dos serviços de psicologia e orientação, esclarecer os interessados sobre a organização do sistema educativo português e informá-los sobre qual a alternativa mais consentânea com a sua formação anterior.
- 2 - Os candidatos que ingressam no sistema educativo português através do processo de equivalência de habilitações devem beneficiar de apoio pedagógico adequado à sua situação e enquadrado no projeto educativo do estabelecimento de ensino.
- 3 - O apoio pedagógico deve centrar-se na superação das dificuldades sentidas pelo aluno, designadamente no domínio da língua portuguesa.
- 4 - Para execução do disposto nos números anteriores, o estabelecimento de ensino deve proceder a uma avaliação diagnóstica do aluno, elaborando um plano individual de apoio pedagógico.

##### Artigo 12.º

#### Monitorização

- 1 - Até ao dia 30 do mês de outubro de cada ano, os estabelecimentos de ensino que tenham admitido processos de equivalência de habilitações estrangeiras, requeridos no decurso do ano letivo anterior, devem remeter à DGIDC relatório que apresente, entre outros, os seguintes indicadores:
  - a) Por país, total de pedidos, número de certificados emitidos, número de pedidos indeferidos, habilitações de origem e equivalências concedidas;
  - b) Número de requerimentos apreciados ao abrigo do artigo 10.º do presente decreto-lei;
  - c) Dificuldades sentidas na aplicação dos dispositivos legais e outros elementos considerados relevantes.

- 2 - Compete à DGIDC promover as ações entendidas como necessárias para ultrapassar as dificuldades mencionadas na alínea c) do número anterior.

##### Artigo 13.º

#### Ensino de currículo completo português fora do território nacional

- 1 - As disposições do presente decreto-lei são aplicadas aos estabelecimentos de ensino que ministram ensino de currículo completo português fora do território nacional.
- 2 - Os pedidos de equivalência requeridos nos estabelecimentos de ensino com paralelismo pedagógico devem ser remetidos à DGIDC, para decisão.

##### Artigo 14.º

#### Processos pendentes

- 1 - Os pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de agosto, prosseguem nos seus termos, salvo se os requerentes solicitarem a sua anulação.
- 2 - Os processos pendentes são resolvidos no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

##### Artigo 15.º

#### Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas é realizada sem prejuízo das competências em matéria de educação dos respetivos órgãos de governo.

##### Artigo 16.º

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EQUIVALÊNCIAS ESTRANGEIRAS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO REQUERIMENTO			
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>			
NOME			
FILIAÇÃO			
E			
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	/ /	
NACIONALIDADE	BILHETE DE IDENTIDADE/		
PASSAPORTE/OUTRO (Riscar o que não interessa) N°			
VALIDADE	/ /		
RESIDÊNCIA			
CÓDIGO POSTAL	TELEFONE		
<b>HABILITAÇÕES</b>			
HABILITAÇÕES DE QUE É PORTADOR (*)			
CERTIFICADAS PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO			
DATA DA OBTENÇÃO	/ /	PAIS	

**Disposição revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de agosto, com exceção das tabelas de equivalências constantes no seu anexo II, retificadas pela Declaração de Retificação n.º 15-D/97, de 30 de setembro, que se mantêm em vigor até à publicação das portarias previstas no artigo 5.º do presente decreto-lei.

**ANEXO I**

**ANEXO II  
Certificado**

Presidente da Direcção Executiva / Director Pedagógico do Estabelecimento de Ensino

Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, certifica, que foi concedida a

natural de

filho(a) de

e de

a equivalência do \_\_\_\_\_ ao \_\_\_\_\_ ano de escolaridade/Ciclo do

Ensino Básico/Ensino Secundário <sup>(1)</sup>, com a classificação final de \_\_\_\_\_ valores, para

todos os efeitos legais, com fundamento no Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Por ser verdade, emite-se o presente certificado autenticado com o carimbo a óleo deste organismo.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Presidente da Direcção Executiva  
O Director Pedagógico  
O Director-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa

EQUIVALÊNCIA REQUERIDA			
Assinale com um x as opções pretendidas			
POR DISCIPLINA(S)			
POR ANO DE ESCOLARIDADE			
FINALIDADE DO PEDIDO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS		FINS PROFISSIONAIS	
OUTROS FINS			

DATA ____/____/____	O REQUERENTE
<b>RECEPÇÃO</b> (a preencher pelos serviços)	
DOCUMENTOS COMPROVATIVOS ENTREGUES:	
CERTIFICADO DE HABILITAÇÕES	TRADUÇÃO DO CERTIFICADO
OUTROS	
DATA ____/____/____	NÚMERO _____ RÚBRICA _____
<small>1) Último ano de escolaridade ou disciplinas concluídas) com aproveitamento e que pretenda ser reconhecidas) no sistema educativo português</small> <small>NOTA: O requerimento, bem como os documentos comprovativos das habilitações, é entregue no estabelecimento de ensino que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional.</small>	



**ANEXO I**  
**Alemanha**

**Portaria n.º 224/2006, de 8 de março**  
**Aprova as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro**

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Tendo presente os critérios a observar no ato de concessão da equivalência de estudos enunciados no citado diploma legal, importa dotar os órgãos competentes de instrumentos operativos que permitam de uma forma célere, rigorosa, objetiva e com equidade de tratamento dar resposta aos pedidos apresentados pelos requerentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

- 1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a X ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respetivamente, aos seguintes países: Alemanha, Angola, Cabo Verde, Federação da Rússia, Grécia, México, Moçambique, Reino Unido, República Popular da China e Ucrânia.
- 2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efetuada de acordo com as tabelas identificadas com A.
- 3.º A conversão dos sistemas de classificação é efetuada de acordo com as tabelas identificadas com B.
- 4.º É revogado o n.º 1 do despacho n.º 14523/2004, de 21 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 21 de julho de 2004.

A - Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ALEMANHA			PORTUGAL		
Nível 2	BERUFSBEREITIGUNGSLEHRE - GYMNASIALE OBERSTUFE	13ª Klasse (1)	Ensino Secundário	12º Ano	
		12ª Klasse (1)		11º Ano	
		11ª Klasse		10º Ano	
SECUNDÁRIO NÍVEL 1	REALSCHULE - GYMNASIUM	10ª Klasse	ENSINO BÁSICO	3º Ciclo	9º Ano
		9ª Klasse			8º Ano
		8ª Klasse			7º Ano
		7ª Klasse			6º Ano
		6ª Klasse			5º Ano
ENSINO BÁSICO	GRUNDELSCHULE	5ª Klasse	2º Ciclo	6º Ano	
		4ª Klasse		5º Ano	
		3ª Klasse		4º Ano	
		2ª Klasse		3º Ano	
		1ª Klasse		2º Ano	
ENSINO BÁSICO	GRUNDELSCHULE	1ª Klasse	1º Ciclo	1º Ano	
		2ª Klasse		2º Ano	
		3ª Klasse		3º Ano	
		4ª Klasse		4º Ano	

(1) Com aprovação no exame de Abitur ou Allgemeinen Hochschulreife. Caso os alunos não tenham obtido aprovação nos exames atrás referidos, apenas é concedida equivalência ao 11.º ano de escolaridade.

B - Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 - Tabela de classificação - Conclusão do ensino secundário

Classificação do diploma alemão	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
1.0	20,0
1.1	19,7
1.2	19,3
1.3	19,0
1.4	18,7
1.5	18,3
1.6	18,0
1.7	17,7
1.8	17,3
1.9	17,0
2.0	16,7
2.1	16,3
2.2	16,0
2.3	15,7
2.4	15,3
2.5	15,0
2.6	14,7
2.7	14,3
2.8	14,0
2.9	13,7
3.0	13,3
3.1	13,0
3.2	12,7
3.3	12,3
3.4	12,0
3.5	11,7
3.6	11,3
3.7	11,0
3.8	10,7
3.9	10,3
4.0	10,0

B.2 — Tabela de classificação — Anos intermédios do ensino secundário

Classificação alemã		Classificação portuguesa	Classificação alemã	Classificação portuguesa
Pontos	Notas	Escala de 0 a 20 Valores	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
15, 14, 13	1+, 1, 1-	20, 19, 18	“Sehr gut” (Muito Bom)	19
12, 11, 10	2+, 2, 2-	17, 16, 15	“gut” (Bom)	16
9, 8, 7	3+, 3, 3-	14, 13, 12	“befriedigend” (Suficiente)	13
6, 5, 4 a)	4+, 4, 4-	11(4+), 10(4, 4-)	“ausreichend” (Sofrível)	10

B.3 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação alemã - conclusão do HAUPTSCHULE - GESAMTSCHULE (9ª Klasse)		Classificação portuguesa - conclusão do ensino básico - 9º Ano	
Menção Qualitativa	Pontos	Menção Qualitativa	Níveis de 1 a 5
“Sehr gut” (Muito Bom)	1	Muito Bom	5
“gut” (Bom)	2	Bom	4
“befriedigend” (Suficiente)	3	Satisfaz	3
“ausreichend” (Sofrível)	4		

ANEXO II

Angola

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Angola					Portugal	
Ensino Pré-Universitário / Ensino Médio (1)	Ensino Médio (Via Técnica)	12ª Classe	Ensino Pré-Universitário (Via Geral)	3º Ano (2)	Ensino Secundário	12º Ano
		11ª Classe				11º Ano
		10ª Classe				10º Ano
		9ª Classe				9º Ano
Ensino de Base	3º Nível	8ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	8º Ano	8º Ano
		7ª Classe				7º Ano
		6ª Classe				6º Ano
	2º Nível	5ª Classe		2º Ciclo	5º Ano	
		4ª Classe			4º Ano	
		3ª Classe			3º Ano	
		2ª Classe			2º Ano	
	1º Nível	1ª Classe		1º Ciclo	1º Ano	

(1) O sistema de ensino não superior angolano corresponde a 11 anos de escolaridade na via geral e a 12 anos na via técnica.

(2) Dado que o ensino angolano tem a duração de 11 anos, os requerentes que tiverem concluído com aproveitamento o 3.º ano do nível pré-universitário (via geral) têm equivalência ao 12.º ano de escolaridade portuguesa; todavia os requerentes que concluíram o 2.º ano têm equivalência ao 10.º ano de escolaridade do sistema de ensino português.

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino angolano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO III

Cabo Verde

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

A.1 — Antes da reforma de 1990

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	Pré-Universitário	Curso Propedêutico	Ensino Secundário	12º Ano	
		11º Ano		11º Ano	
		10º Ano		10º Ano	
	Básico	9º Ano		9º Ano	
8º Ano		8º Ano			
7º Ano		7º Ano			
Ensino Primário	II Nível	6º Ano	Ensino Básico	6º Ano	
		5º Ano		5º Ano	
		4º Ano		4º Ano	
	I Nível	3º Ano		1º Ciclo	4º Ano
		2º Ano			3º Ano
		1º Ano			2º Ano
					1º Ano

A.2 — Depois da reforma de 1990 (Lei n.º 103/111/90, de 29 de Dezembro)

Cabo Verde			Portugal		
Ensino Secundário	3º Ciclo	12º Ano	Ensino Secundário	12º Ano	
		11º Ano		11º Ano	
		10º Ano		10º Ano	
	2º Ciclo	9º Ano		9º Ano	
		8º Ano		8º Ano	
		7º Ano		7º Ano	
Ensino Básico	3ª Fase	6º Ano	Ensino Básico	6º Ano	
		5º Ano		5º Ano	
	2ª Fase	4º Ano		2º Ciclo	4º Ano
		3º Ano			3º Ano
		2º Ano			2º Ano
	1ª Fase	1º Ano		1º Ciclo	1º Ano

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino cabo-verdiano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO IV

Federação da Rússia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA		PORTUGAL	
Ensino Geral Secundário	11ª Classe a)	Ensino Secundário	12º Ano
	10ª Classe		11º Ano
			10º Ano
Ensino Geral Básico	9ª Classe	Ensino Básico	9º Ano
	8ª Classe		8º Ano
	7ª Classe		7º Ano
	6ª Classe		6º Ano
	5ª Classe		5º Ano
Ensino Geral Primário	4ª Classe	1º Ciclo	4º Ano
	3ª Classe		3º Ano
	2ª Classe		2º Ano
	1ª Classe		1º Ano

(a) É equivalente ao 12.º ano, desde que o requerente tenha obtido aprovação no exame final estatal. No caso de não ter obtido aproveitamento neste exame, terá equivalência apenas ao 11.º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

Classificação da Federação Russa		Classificação portuguesa	
Notas Escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Ensino secundário escala de 0 a 20	Ensino Básico Níveis de 1 a 5
5	Excelente	19	5
4	Bom	16	4
3	Suficiente	12	3

ANEXO V

Grécia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Grécia (a)		Portugal	
Eniaio Lykeio/Espeino Lykeio, TEE	3.	Ensino Secundário	12º Ano
	2.		11º Ano
	1.		10º Ano
Gymnasio/Espeino Lykeio, Gymnasio	3.	Ensino Básico	9º Ano
	2.		8º Ano
	1.		7º Ano
			6º Ano
Dimotiko Sholeio	6.	2º Ciclo	6º Ano
	5.		5º Ano
	4.	1º Ciclo	4º Ano
	3.		3º Ano
	2.		2º Ano
	1.		1º Ano

(a) O sistema grego permite o acesso a vias técnico-profissionais (Espeino Eniaio Lykeio) e profissionalizante (TEE — Technika Epaggelmatika Ekpaideftiria) a partir do final do Gymnasio, dando ambos acesso a certificações. A via técnico-profissional pode assumir a forma de tempo parcial, durando mais um ano do que a via geral.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário

Classificação grega (Lykeio)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	19
Muito Bom	17
Bom	14
Suficiente	12

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação grega (Gymnasio)	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Níveis de 1 a 5
Excelente	5
Muito Bom	4
Bom	3
Suficiente	

ANEXO VI

México

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

México		Portugal	
Educación Media Superior a) (Bachillerato) b)	3er Año	Ensino Secundário	12º Ano
	2er Año		11º Ano
	1er Año		10º Ano
Educación Secundaria (Media Inferior)	3er Grado	Ensino Básico	9º Ano
	2º Grado		8º Ano
	1er Grado		7º Ano
Educación Primaria	6º Grado	2º Ciclo	6º Ano
	5º Grado		5º Ano
	4º Grado	1º Ciclo	4º Ano
	3er Grado		3º Ano
	2º Grado		2º Ano
	1er Grado		1º Ano

(a) O «nível médio superior» também pode ser organizado em seis semestres.  
(b) Na conclusão do «3er año» ou «6.º semestre», os requerentes obtém o «Diploma de Bachillerato».

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela de classificação — Ensino secundário

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	10	19
Muy Bien	9	17
Bien	8	15
Regular	7	13
Suficiente	6	11

B.2 — Tabela de classificação — Ensino básico

Classificação mexicana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	10	5
Muy Bien	9	4
Bien	8	3
Regular	7	
Suficiente	6	

ANEXO VII

Moçambique

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

Moçambique			Portugal	
Ensino Secundário	Pré-Universitário	12ª Classe	Ensino Secundário	12º Ano
		11ª Classe		11º Ano
	Geral	10ª Classe		10º Ano
		9ª Classe		9º Ano
		8ª Classe		8º Ano
Ensino Primário	2º Grau	7ª Classe	Ensino Básico	7º Ano
		6ª Classe		6º Ano
	1º Grau	5ª Classe		5º Ano
		4ª Classe		4º Ano
		3ª Classe		3º Ano
		2ª Classe		2º Ano
		1ª Classe		1º Ano

B — Conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no sistema de ensino moçambicano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO VIII

Reino Unido

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

REINO UNIDO			PORTUGAL		
FURTHER EDUCATION	16-18 anos Exames A Levels, Scottish Highers, NVQs, ScotVEC, IB e AICE equivalentes a)	Year 13	Ensino Secundário	12º ano	
		Fim da escolaridade Britânica		Fim da escolaridade Portuguesa	
Year 12	11º Ano				
SECONDARY EDUCATION	Key Stage 4 14 - 16 (anos) fim da escolaridade obrigatória Exames GCSE, GNVQ e IGCSE e equivalentes	Year 11 (b)	Ensino Básico	10º Ano	
		Year 10		9º Ano	
	Key Stage 3 11 - 14 (anos)	Year 9		3º Ciclo fim da escolaridade obrigatória	8º Ano
		Year 8		7º Ano	
		Year 7		6º Ano	
PRIMARY EDUCATION	Key Stage 2 7 - 11 (anos)	Year 6	2º Ciclo	5º Ano	
		Year 5		6º Ano	
		Year 4	1º Ciclo	4º Ano	
		Year 3		3º Ano	
		Year 2		2º Ano	
		Year 1		1º Ano	

(a) No Reino Unido existem diferentes qualificações técnico-profissionais de nível 3 equiparáveis aos A levels.

(b) É atribuída equivalência ao 10.º ano de escolaridade aos requerentes que obtenham classificações entre A+ e C da tabela classificativa de 8 pontos a seis disciplinas do General Certificate of Secondary Education, ou habilitação equivalente, o que lhes permitirá ingressar no 11.º ano do sistema português. Caso não tenham obtido estas classificações, os alunos terão de se inscrever no 10.º ano do sistema português.

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa de 5 pontos

Classificação do Reino Unido	Classificação portuguesa ensino secundário	
"General Certificate of Education" A level	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
	A	19
	B	17
	C	15
	D	13
	E	10



B.2 — Tabela classificativa de 8 pontos

Classificação do Reino Unido		Classificação portuguesa ensino secundário
"General Certificate of Secondary Education" (GCSE)	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
	A+	20
	A	19
	B	17
	C	16
	D	14
	E	13
	F	11
G	10	

ANEXO IX

República Popular da China

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

CHINA			PORTUGAL		
Ensino Secundário	2.º Ciclo ou Ciclo Sénior	3º Ano	Ensino Básico	3.º Ciclo	12º Ano
		2º Ano			11º Ano
		1º Ano			10º Ano
	1.º Ciclo ou Ciclo Júnior	3º Ano			9º Ano
		2º Ano			8º Ano
		1º Ano			7º Ano
Ensino Primário	6º Ano	Ensino Básico	2º Ciclo	6º Ano	
	5º Ano			5º Ano	
	4º Ano			4º Ano	
	3º Ano			3º Ano	
	2º Ano			2º Ano	
	1º Ano			1º Ano	
	1º Ano			1º Ano	

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	13
Satisfatório	10

B.2 — Tabela classificativa referente a percentagens

Classificação chinesa	Classificação portuguesa
Sistema percentual	Escala de 0 a 20 valores
100%	20
95% a 99%	19
90% a 94%	18
85% a 89%	17
80% a 84%	16
75% a 79%	15
70% a 74%	14
67% a 69%	13
64% a 66%	12
62% e 63%	11
60% e 61%	10

ANEXO X

Ucrânia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário <sup>(1)</sup>

UCRÂNIA			PORTUGAL		
ESCOLA SEC. GRAU III	ENSINO SEC. GERAL COMPLETO ENSINO PROFISSIONAL (2)	12ª Classe	Ensino Secundário	12º Ano	
		11ª Classe		11º Ano	
		10ª Classe		10º Ano	
ESCOLA SECUNDÁRIA GRAU II	ENSINO SECUNDÁRIO BÁSICO	9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ª Classe			8º Ano
		7ª Classe			7º Ano
		2º Ciclo		6ª Classe	6º Ano
				5ª Classe	5º Ano
ESCOLA DE GRAU I	ENSINO PRIMÁRIO	4ª Classe	1º Ciclo	4º Ano	
		3ª Classe		3º Ano	
		2ª Classe		2º Ano	
		1ª Classe		1º Ano	

(1) Tabela correspondente à reforma de ensino realizada em 2000. A duração do ensino primário e secundário anterior era de 11 anos, devendo, neste caso, aplicar-se o mesmo sistema utilizado na tabela da Federação da Rússia.

(2) Após a 9.ª classe, os alunos podem prosseguir os seus estudos em escolas técnico-profissionais, em cursos com a duração de dois a três anos e meio, cuja conclusão, traduzida na atribuição de um «Diploma de especialista», permite o exercício de uma profissão ou o ingresso no ensino superior.

**B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa antes da reforma de 1991**

Classificação ucraniana		Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
5	Excelente	19
4	Bom	16
3	Satisfatório	12

**B.2 — Tabela classificativa referente a menções qualitativas Após a reforma de 1991**

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	12

**B.3 — Tabela classificativa referente a notas Após a reforma de 1991**

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 12	Escala de 0 a 20 valores
12	20
11	19
10	18
9	17
8	16
7	15
6	14
5	12
4	10

**Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho**  
**Aprova as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes respeitantes a vários países. Revoga o despacho n.º 27249/2004, de 9 de dezembro**

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Através da publicação da Portaria n.º 224/2006, de 8 de março, foram já aprovadas as tabelas de equivalências de habilitações de estudos e as tabelas com a conversão de sistemas de classificação respeitantes a um conjunto de países.

Atendendo a que as tabelas relativas aos sistemas de ensino e as tabelas de classificação de outros países já se encontram concluídas:

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a XXX ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respetivamente, aos seguintes países: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guiné-Bissau, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Marrocos, Moldávia, Países Baixos, Paquistão, Roménia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Suíça, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Venezuela e Zimbabué.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efetuada de acordo com as tabelas identificadas com «A».

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efetuada de acordo com as tabelas identificadas com «B».

4.º Na ausência de tabela classificativa específica para o ensino básico, a conversão da classificação é feita de acordo com as orientações constantes do anexo XXXI, com as indispensáveis adaptações.

5.º As classificações a atribuir em consequência da conversão prevista nas tabelas anexas à presente portaria e à Portaria n.º 224/2006, de 8 de março, são sempre arredondadas às unidades.

6.º É revogado o despacho n.º 27249/2004, de 9 de

ANEXO I

África do Sul

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ÁFRICA DO SUL a)		PORTUGAL	
Further Education and Training Phase	Grade 12 b)	Ensino Secundário	12º Ano
	Grade 11		11º Ano
	Grade 10		10º Ano
Grade R-9 (Schools)	Senior Phase	Ensino Básico	9º Ano
			8º Ano
			7º Ano
	Intermediate Phase		6º Ano
			5º Ano
			4º Ano
Foundation Phase	1º Ciclo	3º Ano	
		2º Ano	
		1º Ano	

a) No sistema de ensino sul africano, até 1994, os 1º e 2º anos de escolaridade eram designados por Sub A ou Grade 1 e Sub B ou Grade 2, respectivamente. O 3º ano de escolaridade e anos seguintes eram denominados como Standard. Acresce que o ensino secundário sul-africano até essa data era concluído com o exame designado de *Matric*, realizado no termo do *Standard 10*.

b) O "Grade 12" é concluído através da realização de um exame final para obtenção do diploma - *Senior Certificate* (actualmente designado *National Senior Certificate*). O *Grade 12* sem exame é equivalente ao 11º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação sul africana			Classificação portuguesa
Nível qualitativo	Porcentagem	Nob	Escala de 0 a 20 valores
Outstanding Achievement	80-100	7	19
Mentioned Achievement	70-79	6	17
Substantial Achievement	60-69	5	15
Adequate Achievement	50-59	4	13
Moderate Achievement	40-49	3	12
Elementary Achievement	30-39	2	11

ANEXO II

Argentina

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ARGENTINA		PORTUGAL	
Político	3º año	Ensino Secundário	12º Ano
	2º año		11º Ano
	1º año		10º Ano

dezembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 304, de 30 de dezembro de 2004.

ARGENTINA			PORTUGAL		
Educação General Básica (EGB)	ECB 3	2º año	Educação Básica	3º Ciclo	2º Ano
		3º año			3º Ano
		7º año			7º Ano
	ECB 1 y 2	8º año		2º Ciclo	6º Ano
		5º año			5º Ano
		4º año			4º Ano
1º Ciclo		3º año	3º Ano		
		2º año	2º Ano		
		1º año	1º Ano		

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação argentina	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	11

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação argentina	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	4
6 ou 7 a)	3

a) A classificação mínima pode ser 6 ou 7, devendo o certificado de habilitação original conter menção expressa de aprovação.

**ANEXO III**

**Austrália**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

AUSTRÁLIA		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12º Ano	Ensino Secundário	12º Ano	
	11º Ano		11º Ano	
	10º Ano		10º Ano	
Educação Básica	9º Ano	Ensino Básico	9º Ano	
	8º Ano		8º Ano	
	7º Ano		7º Ano	
	3º Ciclo		6º Ano	6º Ano
			5º Ano	5º Ano
			4º Ano	4º Ano
	1º Ciclo		3º Ano	3º Ano
			2º Ano	2º Ano
			1º Ano	1º Ano

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação australiana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Conceitos	Escala de 0 a 20 valores
Excelente	A	19
Muito Bom	B	17
Bom	C	14
Suficiente	D	11

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação australiana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Conceitos	Nível de 1 a 5
Excelente	A	5
Muito Bom	B	4
Bom	C	4
Suficiente	D	3

**ANEXO IV**

**Bélgica**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

BÉLGICA a)			PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	4º Degré	13e Année	Ensino Secundário	12º Ano	
		12º Année		11º Ano	
		11º Année		10º Ano	
	3º Degré	10e Année		3º Ciclo	9º Ano
		9º Année			8º Ano
Enseignement Fondamentale	1º Degré	8º Année	Ensino Básico	2º Ciclo	7º Ano
		7º Année			6º Ano
		6º Année			5º Ano
		1º Ciclo		5º Année	4º Ano
				4º Année	3º Ano
				3º Année	2º Ano
				1º Année	1º Ano

a) As designações correspondem ao sistema de ensino belga da parte francófona. Nas regiões com o holandês ou o flamengo como língua dominante, o *Enseignement Fondamentale* denomina-se *Lager Onderwijs* e o *Secondaire* denomina-se *Algemeen Secundair Onderwijs*.

No sistema educativo belga, existem quatro modalidades de ensino: *Enseignement Général, Artistique, Technique e Professionnel*. A via profissional corresponde a sete anos de ensino secundário, no total de treze anos de escolaridade. Nas restantes modalidades, o ensino secundário corresponde a seis anos de ensino, no total de doze anos de escolaridade.

**B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação belga	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	18
8	17
7	15
6	13
5	12
4 a)	10

a) A classificação mínima de aprovação pode ser 4 ou 5, devendo tal facto constar do certificado de habilitação correspondente.

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação bolga	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 1 a 5
10	5
9	4
8	3

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação boliviana	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
De 6 a 7	5
De 5 a 5,9	4
De 3,8 a 4,9	3

ANEXO V

Bolívia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BOLÍVIA		PORTUGAL		
Educação Média ou Secundária	12º Año	Enseño Secundário	12º Ano	
	11º Año		11º Ano	
	10º Año		10º Ano	
Educação Intermediária	9º Año	Enseño Básico	9º Ano	
	8º Año		3º Ciclo	8º Ano
	7º Año			7º Ano
Educação Básica	6º Año		2º Ciclo	6º Ano
	5º Año			5º Ano
	4º Año		1º Ciclo	4º Ano
	3º Año	3º Ano		
	2º Año	2º Ano		
1º Año	1º Ano			

ANEXO VI

Brasil

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

BRASIL		PORTUGAL		
Enseño Médio ou 2º Grau	4ª série (a)	Enseño Secundário	12º Ano	
	3ª série		11º Ano	
	2ª série		10º Ano	
Enseño Fundamental ou 1º Grau	8ª série (b)	Enseño Básico	3º Ciclo	9º Ano
	7ª série			8º Ano
	6ª série		2º Ciclo	7º Ano
	5ª série			6º Ano
	4ª série		1º Ciclo	4º Ano
	3ª série			3º Ano
	2ª série	2º Ano		
	1ª série	1º Ano		

(a) Ensino Técnico.

(b) Dado que a escolaridade obrigatória no sistema educativo brasileiro corresponde a 8 anos, faz-se corresponder a sua conclusão (8ª Série) ao 9º ano de escolaridade portuguesa. Assim, os requerentes que apenas tenham a frequência da 8ª Série e não a tenham concluído, têm equivalência ao 8º ano da escolaridade portuguesa.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação boliviana	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
7,0	20
6,8	
6,6	
6,4	
6,2	19
6,0	
5,8	
5,6	
5,4	18
5,2	
5,0	
4,8	
4,6	17
4,4	
4,2	
4,0	
3,8	16
3,6	
3,4	
3,2	
3,0	15
2,8	
2,6	
2,4	
2,2	14
2,0	
1,8	
1,6	
1,4	13
1,2	
1,0	
0,8	
0,6	12
0,4	
0,2	
0,0	
0,2	11
0,0	
-0,2	
-0,4	
-0,6	10
-0,8	
-1,0	
-1,2	

B — Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1. — Tabela classificativa de 4 a 10 pontos

B.1.1 — Ensino secundário

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escala de 4 a 10	Escala de 0 a 20 valores
10,00	20
9,9	
9,8	
9,7	
9,6	19
9,5	
9,4	
9,3	
9,2	18
9,1	
9,0	
8,9	
8,8	17
8,7	
8,6	
8,5	
8,4	16
8,3	
8,2	
8,1	
8,0	15
7,9	
7,8	
7,7	
7,6	14
7,5	
7,4	
7,3	
7,2	13
7,1	
7,0	
6,9	
6,8	12
6,7	
6,6	
6,5	

Classificação brasileira Escala de 4 a 10	Classificação portuguesa Escala de 1 a 20 valores
5,8	14
5,5	
5,4	
5,3	
5,2	
5,1	13
5,0	
4,9	
4,8	
4,7	
4,6	12
4,5	
4,4	
4,3	
4,2	
4,1	11
4,0	
4,0	10
4,0	

**B.1.2 — Ensino básico**

Classificação brasileira Notas	Classificação portuguesa Nível de 1 a 5
10	5
9	
8	4
7	
6	
5	3
4	

**B.2 — Tabela classificativa de 5 a 10 pontos**

**B.2.1 — Ensino secundário**

Classificação brasileira Escala de 5 a 10 pontos	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	
9,7	19
9,6	
9,5	
9,4	18
9,3	
9,2	
9,1	
9	
8,9	17
8,8	
8,7	
8,6	
8,5	
8,4	16
8,3	
8,2	
8,1	
8	
7,9	15
7,8	
7,7	
7,6	
7,5	
7,4	14
7,3	
7,2	
7,1	
7	
6,9	13
6,8	
6,7	
6,6	
6,5	
6,4	12
6,3	
6,2	
6,1	
6	
5,9	11
5,8	
5,7	
5,6	
5,5	
5,4	10
5,3	
5,2	
5,1	
5	

**B.2.2 — Ensino básico**

Classificação brasileira Notas	Classificação portuguesa Nível de 1 a 5
10	5
9	
8	4
7	
6	3
5	

**B.3 — Tabela classificativa de 6 a 10 pontos**

**B.3.1 — Ensino secundário**

Classificação brasileira Escala de 6 a 10 pontos	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	
9,7	
9,6	
9,5	19
9,4	
9,3	
9,2	
9,1	
9	18
8,9	
8,8	
8,7	
8,6	
8,5	17
8,4	
8,3	
8,2	
8,1	
8	16
7,9	
7,8	
7,7	
7,6	
7,5	15
7,4	
7,3	
7,2	
7,1	
7	14
6,9	
6,8	
6,7	
6,6	
6,5	13
6,4	
6,3	
6,2	
6,1	
6	12
5,9	
5,8	
5,7	
5,6	
5,5	11
5,4	
5,3	
5,2	
5,1	
5	10
4,9	
4,8	
4,7	
4,6	

**B.3.2 — Ensino básico**

Classificação brasileira Notas	Classificação portuguesa Nível de 1 a 5
10	5
9	
8	4
7	
6	3
5	

**B.4 — Tabela classificativa de 7 a 10 pontos**

**B.4.1 — Ensino secundário**

Classificação brasileira Escala de 7 a 10 pontos	Classificação portuguesa Escala de 0 a 20 valores
10	20
9,9	
9,8	
9,7	19
9,6	
9,5	
9,4	18
9,3	
9,2	
9,1	
9	
8,9	17
8,8	
8,7	
8,6	
8,5	
8,4	16
8,3	
8,2	
8,1	
8	

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Escola de 7 a 10 pontos	Escola de 0 a 20 valores
8,6	15
8,5	
8,4	
8,3	
8,2	14
8,1	
8	
7,9	
7,8	13
7,7	
7,6	
7,5	
7,4	12
7,3	
7,2	
7,1	
7	11
	10

**B.4.2 – Ensino básico**

Classificação brasileira	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	4
8	
7	3

**ANEXO VII**

**Bulgária**

**A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

BULGÁRIA		PORTUGAL	
Climaxista	XII	Ensino Secundário	12º Ano
	XI		11º Ano
	X		10º Ano
Programatizante Úniciclo	IX	Ensino Básico	9º Ano
	VIII		8º Ano
	VII		7º Ano
	VI		6º Ano
Machizante Úniciclo	V		5º Ano
	IV		4º Ano
	III		3º Ano
	II		2º Ano
	I	1º Ano	

**B – Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 – Tabela classificativa – Ensino secundário**

Classificação búlgara		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escola de 0 a 20 valores
Excelente	6	19
Muito Bom	5	17
Bom	4	15
Suficiente	3	11

**ANEXO VIII**

**Cuba**

**A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

CUBA		PORTUGAL		
Educación General Básica	Clase Medio Superior (Presecundaria)	12º Grado	Ensino Secundário	
		11º Grado		
		10º Grado		
	Clase Medio (Secundaria Básica)	9º Grado	Ensino Básico	
		8º Grado		
		7º Grado		
Educación Primaria	4. Clase	6º Grado		6º Ano
		5º Grado		
	1. Clase	4º Grado		1º Ciclo
		3º Grado		
		2º Grado		
		1º Grado		

**B – Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 – Tabela classificativa – Ensino secundário**

Classificação cubana		Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Porcentagem	Escola de 0 a 20 valores
Excelente	90 a 100	19
Muy Bien	80 a 89	18
Bien	70 a 79	12

**B.2 – Tabela classificativa – Ensino básico**

Classificação cubana		Classificação portuguesa
Menção Qualitativa	Porcentagem	Nível de 1 a 5
Excelente	90 a 100	5
Muy Bien	80 a 89	4
Bien	70 a 79	3

**ANEXO IX**

**Dinamarca**

**A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

DINAMARCA		PORTUGAL	
Gymnasium-Central	form 3	Ensino Secundário	12º Ano
	form 2		11º Ano
	form 1		10º Ano

DINAMARCA		PORTUGAL		
Folleskole (Primária e Secundária inferior)	form 9	3º Ciclo	9º Ano	
	form 8		8º Ano	
	form 7		7º Ano	
	form 6	2º Ciclo	6º Ano	
	form 5		5º Ano	
	form 4	1º Ciclo	4º Ano	
	form 3		3º Ano	
	form 2		2º Ano	
	form 1		1º Ano	

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação dinamarquesa	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
13 a)	20
11	18
10	17
9	15
8	13
7	12
6	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação dinamarquesa	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
13 a)	5
11	4
10	
9	3
8	
7	
6	

a) No sistema de ensino dinamarquês nunca é atribuída a nota 12.

ANEXO X

Espanha

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

ESPAÑA		PORTUGAL	
Bachillerato	2º año	Ensino Secundário	12º Ano
	1º año		11º Ano
Educación Secundaria Obligatoria	4º año		10º Ano
	3º año	8º Ciclo	9º Ano
	2º año		8º Ano
	1º año		7º Ano
Educación Primaria	6º año	2º Ciclo	6º Ano
	5º año		5º Ano
	4º año	1º Ciclo	4º Ano
	3º año		3º Ano
	2º año		2º Ano
	1º año		1º Ano

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação espanhola		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Sobresaliente	10	20
	9	18
Notable	8	16
	7	14
Bien	6	12
Suficiente	5	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação espanhola	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nível de 1 a 5
Sobresaliente	5
Notable	4
Bien	3
Suficiente	



ANEXO XI

Estados Unidos da América

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA a), b)			PORTUGAL		
Secondary Education	Senior High School	grade 12	Ensino Secundário	12º Ano	
		grade 11		11º Ano	
		grade 10		10º Ano	
	Junior High School	grade 8		Ensino Básico	9º Ano
		grade 7			8º Ano
		grade 6			7º Ano
Elementary Education	Elementary School	grade 5	Ensino Básico		5º Ano
		grade 4			4º Ano
		grade 3			3º Ano
	Primary School	grade 2		2º Ano	
		grade 1		1º Ano	

a) O sistema de organização mais comum, habitualmente designado de plano 6-3-3, consiste em 6 anos de ensino básico (*elementary school*), seguidos de 3 anos numa *Junior High School* e os 3 anos finais numa *Senior High School*.  
 b) Podem também existir sistemas de organização de estados em que é utilizado o plano 8-4, em que os estudantes completam os primeiros 8 anos numa *elementary school* e os 4 anos seguintes numa *high school*.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Escala de 0 a 100

B.1.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Pontos	Escala de 0 a 20 valores
99-100	20
98-99	19
90-95	18
87-89	17
83-86	16
80-82	15
77-79	14
73-76	13
70-72	12
67-69	11
61-66	10

B.1.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 0 a 100	Nível de 1 a 5
90-100	5
80-89	4
61-79	3

B.2 — Tabela classificativa — Escala de D a A +

B.2.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de D a A+	Escala de 0 a 20 valores
A+	20
A	19
A-	18
B+	17
B	16
B-	15
C+	14
C	13
C-	12
D+	11
D	10

B.2.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de D a A+	Nível de 1 a 5
A+	5
A	
A-	
B+	4
B	
B-	
C+	3
C	
C-	
D+	
D	

B.3 — Tabela classificativa — Escala de 1 a 4 (GPA) a)

B.3.1 — Ensino secundário

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 1 a 4 (GPA)	Escala de 0 a 20 valores
3.9 - 4.0	20
3.7 - 3.8	19
3.5 - 3.6	18
3.2 - 3.4	17
2.9 - 3.1	16
2.6 - 2.8	15
2.3 - 2.5	14
2.0 - 2.2	13
1.6 - 1.9	12
1.2 - 1.5	11
1.0 - 1.1	10

a) "Grade Point Average"

B.3.2 — Ensino básico

Classificação americana	Classificação portuguesa
Escala de 1 a 4 (GPA)	Nível de 1 a 5
3.5 - 4.0	5
2.5 - 3.4	4
1.0 - 2.5	3

ANEXO XII

França

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

FRANÇA			PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	Lycée Général Technologique	Terminale-BAC a)	Enseino Secundário	12º Ano	
		Première		11º Ano	
		Seconde		10º Ano	
Enseignement Primaire	Collège	Troisième b/c)	3º Ciclo	9º Ano	
		Quatrième		8º Ano	
		Cinquième		7º Ano	
Enseignement Primaire	École Élémentaire	Sixième	Enseino Básico	2º Ciclo	8º Ano
		C. Moyen 2e Année			5º Ano
		C. Moyen 1er Année		1º CEB	4º Ano
		C. Élémentaire 2e Année			3º Ano
		C. Élémentaire 1er Année			2º Ano
		Cours Préparatoire			1º Ano

a) A conclusão do ensino secundário francês só se verifica com a aprovação no exame de BAC (Baccalauréat Général ou Technologique). A classe Terminale sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11º ano de escolaridade portuguesa.

b) Na conclusão do Collège é emitido o Diplôme National du Brevet, que também pode apresentar as designações de Brevet des Collèges ou Brevet d'Études du Premier Cycle du Second Degré.

c) Atendendo a que o CAP (Certificat d' Aptitude Professionnelle) e o BEP (Brevet d'Études Professionnelles) podem ter uma duração de três anos após a conclusão da Sixième Classe, devem ser sempre pedidas as habilitações de ingresso, pois neste caso os referidos apenas têm equivalência ao 9º ano de escolaridade. O CAP e o BEP, concluídos após a Troisième Classe, apenas conferem equivalência ao 11º ano de escolaridade. Existem, pois, CAP e BEP correspondentes a 9 anos de escolaridade e a 11 anos de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

O sistema classificativo francês, quando as menções são quantitativas, é vigesimal, tal como o sistema classificativo do ensino secundário português.

Quando as menções são qualitativas, aplica-se a seguinte tabela:

Classificação francesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Trois bien	19
Bien	16
Assez bien	14
Passable	11

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação francesa	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
20	5
19	
18	
17	4
16	
15	
14	
13	3
12	
11	
10	

ANEXO XIII

Guiné-Bissau

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

GUINE-BISSAU			PORTUGAL		
Enseino Secundário	2º Ciclo	12ª Classe a)	Enseino Secundário	12º Ano	
		11ª Classe		11º Ano	
		10ª Classe		10º Ano	
Enseino Secundário	1º Ciclo	9ª Classe	3º Cíclb	9º Ano	
		8ª Classe		8º Ano	
		7ª Classe		7º Ano	
Enseino Básico	3ª Fase	6ª Classe	Enseino Básico	2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe			5º Ano
		4ª Classe			1º CEB
	3ª Classe	3º Ano			
	2ª Classe	2º Ano			
	1ª Classe	1º Ano			

a) Podem surgir certificados de conclusão do ensino secundário com apenas 11 anos, devendo, nestes casos, os certificados conter a declaração expressa de conclusão do ensino secundário. Nestas situações, o 11º ano de escolaridade guineense corresponde ao 12º ano de escolaridade portuguesa.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

A escala de classificação utilizada no ensino secundário guineense é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XIV

Indonésia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

INDONESIA		PORTUGAL		
Senior High School	12 Year	Enseino Secundário	12º Ano	
	11 Year		11º Ano	
	10 Year		10º Ano	
Junior High School	9 Year	3º Ciclo	9º Ano	
	8 Year		8º Ano	
	7 Year		7º Ano	
Primary/Elementary School	6 Year	Enseino Básico	2º Ciclo	6º Ano
	5 Year			5º Ano
	4 Year			1º Ciclo
	3 Year		3º Ano	
	2 Year		2º Ano	
	1 Year		1º Ano	

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação Indonésia	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	11
5	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação Indonésia	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
10	5
9	
8	4
7	
6	
5	3

**ANEXO XV**

**Irlanda**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

IRLANDA		PORTUGAL		
Second Level Education Senior Cycle (Careg, Youth Reach, Vocational Training)	6th Year	Ensino Secundário	12º Ano	
	5th Year		11º Ano	
Transition Year	4th year		10º Ano	
Second Level Education Junior Cycle	3rd Year	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	2nd Year			8º Ano
	1st Year			7º Ano
First Level Education (Primary National Schools)	6th Class		2º Ciclo	6º Ano
	5th Class			5º Ano
	4th Class		1º Ciclo	4º Ano
	3rd Class	3º Ano		
	2nd Class	2º Ano		
	1st Class	1º Ano		

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação Irlandesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Porcentagem	Escala de 0 a 20 valores
A1	90 a 100	20
A2	85 a 89	19
B1	80 a 84	18
B2	75 a 79	17
B3	70 a 74	16

Classificação Irlandesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Porcentagem	Escala de 0 a 20 valores
C1	65 a 69	15
C2	60 a 64	14
C3	55 a 59	13
D1	50 a 54	12
D2	45 a 49	11
D3	40 a 44	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação Irlandesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nível de 1 a 5
A	5
B	4
C	
D	
D	3

**ANEXO XVI**

**Itália**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

ITALIA			PORTUGAL			
Secundo Ciclo	Scuola Secondaria di II Grado	Classe quinta	Ensino Secundário	12º Ano		
		Classe quarta		11º Ano		
		Classe terza a)		10º Ano		
		Classe prima		9º Ano		
Primo Ciclo	Scuola Secondaria di I Grado	Classe terza	3º Ciclo	8º Ano		
		Classe seconda		7º Ano		
		Classe prima		6º Ano		
	Scuola Primaria	Ensino Básico	2º Ciclo	2º Ciclo	5º Ano	
					Classe quinta	4º Ano
					Classe quarta	3º Ano
1º Ciclo			1º Ciclo		Classe terza	2º Ano
					Classe seconda	1º Ano
					Classe prima	

a) Dado que a escolaridade de nível não superior na Itália tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência da Classe Terza do Segundo Ciclo ao 10º ano de escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos no nível secundário.

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação Italiana	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	19
9	17
8	15
7	13
6	10

B.2 – Tabela classificativa – Ensino básico

Classificação Italiana	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nível de 1 a 5
Ottimo	5
Distinto	4
Buono	3
Sufficiente	

ANEXO XVII  
Luxemburgo

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

LUXEMBURGO			PORTUGAL	
Enseignement Secondaire (Lycee)	Cycle Moyen et Supérieur	Régime Général	Enseino Secundário	12º Ano
		Lycée Technique		
		1º Secondaire/Examen final		
		2º Secondaire		
		3º Secondaire (a)		
	Cycle Inférieur	4º Secondaire	Enseino Básico	1º Ciclo
		5º Secondaire		
		6º Secondaire		
		7º Secondaire		
		8º Secondaire		
Ecole Primaire	9º Primaire	Enseino Básico	2º Ciclo	
	10º Primaire			
	11º Primaire			
	12º Primaire			
	13º Primaire			
	14º Primaire			

a) Os cursos técnicos e tecnológicos têm a duração de 13 ou 14 anos de escolaridade, devendo os requerentes fazer prova da sua conclusão através do diploma do BAC (BAC Technique/Diplôme de Technicien).  
b) Dado que a escolaridade de nível não superior no Luxemburgo tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência do 3º Secondaire/1º ano ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos no ensino secundário português.

B – Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 – Tabela classificativa – Ensino secundário

Classificação luxemburguesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Pontos	Escala de 0 a 20 valores
Tres Bien	50 a 60	19
Bien	40 a 49	15
Satisfaisant	30 a 39	11

B.2 – Tabela classificativa – Ensino básico

Classificação luxemburguesa		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Pontos	Nível de 1 a 5
Tres Bien	50 a 60	5
Bien	40 a 49	4
Satisfaisant	30 a 39	3

ANEXO XVIII

Marrocos

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

MARROCOS			PORTUGAL		
Secondaire	Cycle Qualifiant (Lycée)	3e Année-BAC a)	Enseino Secundário	12º Ano	
		2e Année		11º Ano	
		1er Année		10º Ano	
	Cycle Collégial (Ecole Collégiale)	3e Année	3º Ciclo	9º Ano	
		2e Année		8º Ano	
		1er Année		7º Ano	
Primaire	Cycle Intermédiaire	6e Année	Enseino Básico	2º Ciclo	
		5e Année			
		4e Année			
	Cycle de Base	3e Année		1º Ciclo	6º Ano
		2e Année			5º Ano
		1er Année			4º Ano
			3º Ano		
			2º Ano		
			1º Ano		

a) A conclusão do ensino secundário marroquino só se verifica com a aprovação no exame de BAC (Baccalaurat Général ou Technologique). O 3e Année do Cycle Qualifiant sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11º ano da escolaridade portuguesa.

B – Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 – Tabela classificativa – Ensino secundário

Classificação marroquina	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Tres Bien	19
Bien	17
Assez Bien	14
Passable	12

ANEXO XIX

Moldávia

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

MOLDÁVIA		PORTUGAL	
Enseino Secundário (Medio de Cultura General)	XI a)	Enseino Secundário	12º Ano
	X		11º Ano
	X		10º Ano
Enseino Clássico/Estudos Básicos	IX	Enseino Básico	3º Ciclo
	VIII		
	VII		
	VI		9º Ano
	V		8º Ano
Enseino Primário	IV	Enseino Básico	2º Ciclo
	III		
	II		1º Ciclo
	I		
			7º Ano
			6º Ano
			5º Ano
			4º Ano
			3º Ano
			2º Ano
			1º Ano

a) Podem surgir certificados de conclusão do ensino secundário com apenas 10 ou 11 anos, sendo neste caso atribuída equivalência ao 12º ano de escolaridade, desde que deles conste expressamente que se encontra concluída aquela nível de ensino.

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

**B.1.1 — Até 1991**

Classificação moldava	Classificação portuguesa
5	10
4	15
3	12

**B.1.2 — Após 1991**

Classificação moldava	Classificação portuguesa
10	10
9	17
8	15
7	14
6	12
5	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

As classificações no ensino básico são iguais às do sistema de ensino português.

**ANEXO XX**

**Países Baixos**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

PAISES BAIXOS		PORTUGAL			
Ensino Secundário	Klas 6	Ensino Secundário	12º Ano		
	Klas 5		11º Ano		
	Klas 4		10º Ano		
	Ensino Básico	Klas 3	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Klas 2			8º Ano
Klas 1		2º Ciclo		7º Ano	
				1º Ciclo	5º Ano
		Group 8			4º Ano
		Group 7		3º Ano	
Group 6	2º Ano				
Group 5	1º Ano				
Group 4					
Group 3					

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação holandesa	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
10	10
9	17
8	15
7	12
6	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Não são atribuídas classificações no ensino básico holandês.

**ANEXO XXI**

**Paquistão**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

PAQUISTÃO		PORTUGAL	
Intermediate	Grade 12	Ensino Secundário	12º ano
	Grade 11		11º ano
Secondary Education High School	Grade 10		10º ano
	Grade 9	3º ano	9º ano
			8º ano
	Middle Years	2º ano	7º ano
6º ano			
5º ano			
Primary Education	Ensino Básico	1º ano	4º ano
			3º ano
			2º ano
			1º ano

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação paquistanesa			Classificação portuguesa
Pontos	Menção Qualitativa	Porcentagem	Escala de 0 a 20 valores
690 e superior	A-1	80 a 100%	10
595 a 679	A	70 a 79%	17
510 a 594	B	60 a 69%	15
425 a 509	C	50 a 59%	12
340 a 424	D	40 a 49%	10

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação paquistanesa			Classificação portuguesa
Pontos	Menção Qualitativa	Porcentagem	Nível de 1 a 5
690 e superior	A-1	80 a 100%	5
595 a 679	A	70 a 79%	4
510 a 594	B	60 a 69%	
425 a 509	C	50 a 59%	3
340 a 424	D	40 a 49%	

**ANEXO XXII**

**Roménia**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

ROMENIA		PORTUGAL		
Liceu, Scoala de Arte / Mezent/Scoala Profesionala	XII	Ensino Secundário	12º Ano	
	XI		11º Ano	
	X		10º Ano	
Gimnaziu	VIII	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
				8º Ano
	VI		2º Ciclo	7º Ano
				V
Scoala Primara	Ensino Básico	1º Ciclo	4º Ano	
			3º Ano	
			2º Ano	
			1º Ano	

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação romana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	9 a 10	19
Bom	7 a 8	15
Suficiente	5 a 6	12

**B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico**

Classificação romana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Nível de 1 a 5
Muito Bom	9 a 10	5
Bom	7 a 8	4
Suficiente	5 a 6	3

ANEXO XXIII

**São Tomé e Príncipe**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE		PORTUGAL		
Ensino Pré-Universitário	12º Ano	Ensino Secundário	12º Ano	
	11º Ano		11º Ano	
	10º Ano		10º Ano	
Ensino Básico Secundário	9º Ano	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
	8º Ano			8º Ano
	7º Ano			7º Ano
	4º Ciclo		6º Ano	6º Ano
			5º Ano	5º Ano
Ensino Primário	4ª Classe	1º Ciclo	4º Ano	
	3ª Classe		3º Ano	
	2ª Classe		2º Ano	
	1ª Classe		1º Ano	

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

Os sistemas de classificação nos ensinos básico e secundário de São Tomé e Príncipe são iguais aos portugueses.

ANEXO XXIV

**Senegal**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

SENEGAL		PORTUGAL	
Enseignement Secondaire	Terminale + BAC a)	Ensino Secundário	12º Ano
	Première		11º Ano
	Seconde		10º Ano

SENEGAL		PORTUGAL			
Enseignement moyen	Troisième	Ensino Básico	3º Ciclo	9º ano	
	Quatrième			8º Ano	
	Cinquième			7º Ano	
Enseignement Élémentaire	Sixième		4º Ciclo	1º Ciclo	6º Ano
	C. Moyen 2e Année				5º Ano
	C. Moyen 1er Année				4º Ano
	C. Élémentaire 2e Année		2º Ano	3º Ano	
	C. Élémentaire 1er Année			2º Ano	
	C. Préparatoire			1º Ano	

a) Conclusão através do exame de BAC (Baccalauréat). O ano Terminale sem BAC tem equivalência ao 11º ano.

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação senegalesa	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Tres Bien	19
Bien	16
Assez Bien	13
Passable	11

ANEXO XXV

**Suíça**

**A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário**

SUIÇA		PORTUGAL		
Enseignement Secondaire	Gymnasiale Lycee	Ensino Secundário	12º Ano	
			11º Ano	
			10º Ano	
			9º Ano	
Enseignement Secondaire	Ecole Secondaire	3º Ciclo	8º Ano	
			7º Ano	
			6º Ano	
Enseignement Primaire	Ecole Primaire	Ensino Básico	2º Ciclo	5º Ano
				4º Ano
			1º Ciclo	3º Ano
				2º Ano
				1º Ano

a) Dado que a escolaridade de nível não superior na Suíça tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência de 11º do *Gymnasiale Lycee* ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao requerente que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos do ensino secundário.

**B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação**

**B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário**

Classificação suíça		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Excellent	6	19
	5,75	18

Classificação suíça		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Nota	Escala de 0 a 20 valores
Blen	5,5	17
	5,25	16
	5	15
	4,75	13
Asses/Blen	4,5	12
	4,25	11
	4	10

ANEXO XXVI  
Timor-Leste

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TIMOR LESTE*		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12º Ano	Ensino Secundário	12º Ano	
	11º Ano		11º Ano	
	10º Ano		10º Ano	
Ensino Primário	9º Ano	Ensino Básico	9º Ano	
	8º Ano		3º Ciclo	8º Ano
	7º Ano		2º Ciclo	7º Ano
	6º Ano			6º Ano
	5º Ano		1º Ciclo	5º Ano
	4º Ano			4º Ano
	3º Ano			3º Ano
	2º Ano		2º Ano	
	1º Ano		1º Ano	

(\*) Esta tabela apenas entrou em vigor a partir de 2002/2003. Quando os cidadãos timorenses são portadores de habilitações obtidas no sistema de ensino indonésio, devem ser aplicadas as tabelas comparativas e classificativas da Indonésia.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário em Timor-Leste é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XXVII  
Tunísia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TUNÍSIA		PORTUGAL	
Enseignement Secondaire	13ème + BAC a)	Ensino Secundário	12º Ano
	12ème		11º Ano
	11ème b)		10º Ano
	10ème		

TUNÍSIA			PORTUGAL		
Enseignement de base	Deuxième Cycle	9ème	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ème			8º Ano
		7ème			7º Ano
	Premier Cycle	6ème		2º Ciclo	6º Ano
		5ème			5º Ano
		4ème		1º Ciclo	4º Ano
		3ème			3º Ano
		2ème			2º Ano
		1ème			1º Ano

a) A conclusão do ensino secundário tunisino só se verifica com a aprovação no exame de *BAC (Baccalaurat Général ou Technologique)*. A classe 13ème, sem a aprovação neste exame, apenas confere a equivalência ao 11º ano da escolaridade portuguesa.  
b) Dado que a escolaridade de nível não superior na Tunísia tem 13 anos, optou-se por atribuir a equivalência da 11ème da escolaridade tunisina ao 10º ano da escolaridade portuguesa por forma a permitir ao aluno que pretenda prosseguir estudos em Portugal adaptar-se ao sistema de ensino português através da frequência neste de pelo menos dois anos.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário tunisino é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

ANEXO XXVIII  
Turquia

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

TURQUIA		PORTUGAL		
Ensino Secundário	12 a)	Ensino Secundário	12º Ano	
	11		11º Ano	
	10		10º Ano	
Ensino Básico	9	Ensino Básico	9º Ano	
	8		3º Ciclo	8º Ano
	7		2º Ciclo	7º Ano
	6			6º Ano
	5		1º Ciclo	5º Ano
	4			4º Ano
	3			3º Ano
	2		2º Ano	
	1		1º Ano	

a) Os alunos que ingressaram no sistema de ensino turco até ao ano lectivo de 2004-2005, concluem o ensino secundário com 11 anos.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
5,00	19
4,75	18
4,50	17

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Escala de 0 a 20 valores
4,25	16
4,00	
3,75	15
3,50	14
3,25	13
3,00	12
2,50	11
2,00	10

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação turca	Classificação portuguesa
Notas	Nível de 1 a 5
5	5
4	4
3	3
2	3

ANEXO XXIX

Venezuela

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

VENEZUELA		PORTUGAL		
Educación Media Diversificada y Profesional	2º año del diversificado a)	Ensino Secundário	12º Ano	
			11º Ano	
	1º año del diversificado		10º Ano	
Educación Básica	9º Grado	Ensino Básico	9º Ano	
	8º Grado		8º Ano	
	7º Grado		7º Ano	
	6º Grado		3º Ciclo	6º Ano
	5º Grado			5º Ano
	4º Grado		2º Ciclo	4º Ano
	3º Grado			3º Ano
	2º Grado			2º Ano
	1º Grado		1º Ciclo	1º Ano

a) Aos alunos que não tenham concluído o 2º ano del diversificado será atribuída equivalência ao 11º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

A escala de classificação utilizada no ensino secundário venezuelano é de 0 a 20 valores, igual à escala utilizada na classificação do ensino secundário português.

B.2 — Tabela classificativa — Ensino básico

Classificação venezuelana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Nível de 1 a 5
Muito Bom	9 e 10	5

Classificação venezuelana		Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Notas	Nível de 1 a 5
Bom	7 e 8	4
Suficiente	5 e 6	3

ANEXO XXX

Zimbabué

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ZIMBABUÉ		PORTUGAL		
Advanced Level (A-Level)	Form VI	Ensino Secundário	12º Ano	
	Form V		11º Ano	
Ordinary Level (O-Level)	Form IV		Ensino Secundário	10º Ano
	Form III	9º Ano		
	Form II	8º Ano		
Primary	Form I	Ensino Básico	7º Ano	
	Grade 7		3º Ciclo	6º Ano
	Grade 6			5º Ano
	Grade 5		2º Ciclo	4º Ano
	Grade 4			3º Ano
	Grade 3			2º Ano
	Grade 2		1º Ciclo	1º Ano
Grade 1				

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação zimbabuense	Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
A	19
B	18
C	12

ANEXO XXXI

Tabela classificativa indicativa para o ensino básico, nos termos do n.º 4.º da presente portaria

Classificação no país de origem			Classificação portuguesa
Notas	Menção Qualitativa	Porcentagem	Nível de 1 a 5
10 9	Entre 18 e 20	Excelente 80 a 100%	5
8	Entre 14 e 17	Muito Bom 70 a 79%	
7		Bom 60 a 69%	4
6	Entre 10 e 13	Suficiente 50 a 59%	
5		Aprovado 40 a 49%	3



**Despacho n.º 12 981/2007, de 25 de junho**  
**Define o modo de atribuição da classificação final**  
**no ensino secundário a alunos com equivalência de**  
**sistema de ensino estrangeiro**

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, estipula no n.º 5 do artigo 3.º que a atribuição das classificações das equivalências é feita com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.

Considerando que com a equivalência, sendo possível, deve ser atribuída uma classificação, acontecendo que, em regra, a equivalência concedida e a correspondente classificação são globais, torna-se necessário adequar as formas de cálculo da classificação final dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos do ensino secundário, estabelecidas pelas Portarias n.ºs 550-D/2004, de 21 de maio, e 550-A/2004, de 21 de maio, respetivamente, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de março, e 260/2006, de 14 de março, respetivamente, às situações decorrentes da concessão de equivalência com média global e uniformizar procedimentos em caso de equivalência sem média.

Assim, considerando o estabelecido nos artigos 21.º a 22.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de maio, para os cursos científico-humanísticos, e nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de maio, alterados pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de março, para os cursos tecnológicos, determino:

1 - A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação global do(s) ano(s) a que respeita a equivalência de estudos do currículo estrangeiro e da classificação obtida no currículo português.

1.1 - Para os alunos que se matriculam no 11.º ano, na sequência de uma equivalência ao 10.º ano, devem ter-se em conta as disciplinas terminais desse ano e as de continuação no 12.º ano.

1.1.1 - As disciplinas terminais do 11.º ano não sujeitas a exame para conclusão são consideradas anuais, devendo os alunos obter em cada uma dessas disciplinas uma classificação igual ou superior a 10 valores.

1.1.2 - A classificação das disciplinas terminais do 11.º ano, disciplinas sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 11.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de maio, com as alterações

introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de março.

1.1.3 - A classificação interna de frequência nas disciplinas de continuação deve ser o resultado da média aritmética simples, arredondada às unidades, dos dois anos em que a disciplina foi lecionada no sistema de ensino português (11.º e 12.º anos).

1.1.4 - A classificação dos dois anos frequentados no currículo português (11.º e 12.º anos) é calculada pela média aritmética simples arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos dos dois anos do respetivo curso.

1.1.5 - A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação final do currículo português, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE+MCP)/2$$

em que:

CFS - classificação final de curso do ensino secundário;

CRE - classificação resultante da equivalência;

MCP - média das classificações obtidas no currículo português, calculada conforme o referido no n.º 1.1.4.

1.2 - Para os alunos que vêm frequentar o 12.º ano no sistema de ensino português, em resultado de uma equivalência ao 11.º ano, as disciplinas não sujeitas a exame para conclusão consideram-se todas anuais, devendo os alunos obter uma classificação interna de frequência igual ou superior a 10 valores.

1.2.1 - A classificação das disciplinas terminais do 12.º ano sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 12.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de março.

1.2.2 - A classificação final do 12.º ano é calculada pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos do respetivo curso.

1.2.3 - A classificação final de curso do ensino secundário é a resultante da média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação do 12.º ano, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE+CF 12.º)/2$$

em que:

CFS - classificação final de curso do ensino secundário;  
CRE - classificação resultante da equivalência [classificação global do(s) ano(s) a que respeita a certidão de equivalência];

CF 12.º - classificação final do 12.º ano, calculada conforme o referido no n.º 1.2.2.

2 - No caso de a certidão de equivalência não mencionar qualquer classificação, a classificação final de curso do ensino secundário decorre exclusivamente dos resultados obtidos no currículo português, nos termos acima referidos.

3 - Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a certificação dos cursos de ensino secundário acima referidos não dispensa os alunos do cumprimento dos restantes requisitos a que estiverem sujeitos.

4 - É revogado o despacho n.º 10 643/98 (2.ª série), de 24 de junho.

5 - O presente despacho produz efeitos no dia imediato ao da respetiva publicação.

## Direito ao Trabalho



**Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro<sup>9</sup>**  
**Código do Trabalho**

*(Retificada pela Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18 de março, Lei nº 105/2009, de 14 de setembro, Lei nº 53/2011, de 14 de outubro, Lei nº 23/2012, de 25 de junho (retificada pela Declaração de Retificação nº 38/2012, de 23 de julho) Lei nº 47/2012, de 29 de agosto, Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, Lei nº 69/2013, de 30 de agosto, Lei nº 27/2014, de 8 de maio, Lei nº 55/2014, de 25 de agosto, Lei nº 28/2015 de 14 de abril, e Lei nº 120/2015, de 1 de setembro)*

**(Excertos)**

**Artigo 4º**

**Igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida**

Sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável ao destacamento de trabalhadores e do disposto no artigo seguinte, o trabalhador estrangeiro ou apátrida que esteja autorizado a exercer uma atividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.

**Artigo 5º**

**Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida**

1 - O contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida está sujeito a forma escrita e deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo, as seguintes indicações:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- c) Atividade do empregador;
- d) Atividade contratada e retribuição do trabalhador;
- e) Local e período normal de trabalho;
- f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de atividade.

2 - O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas

beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

- 3 - O contrato de trabalho deve ser elaborado em duplicado, entregando o empregador um exemplar ao trabalhador.
- 4 - O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.
- 5 - O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário eletrónico:
  - a) A celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida, antes do início da sua execução;
  - b) A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores.
- 6 - O disposto neste artigo não é aplicável a contrato de trabalho de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de atividade profissional.
- 7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.

**SUBSECÇÃO III**

**Igualdade e não discriminação**

**DIVISÃO I**

**Disposições gerais sobre igualdade e não discriminação**

**Artigo 23º**

**Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação**

- 1 - Para efeitos do presente Código, considera-se:
  - a) Discriminação direta, sempre que, em razão de um fator de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
  - b) Discriminação indireta, sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja suscetível de colocar uma pessoa, por motivo de um fator de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;
  - c) Trabalho igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são iguais ou objetivamente

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.

semelhantes em natureza, qualidade e quantidade;

- d) Trabalho de valor igual, aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são equivalentes, atendendo nomeadamente à qualificação ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efetuado.

- 2 - Constitui discriminação a mera ordem ou instrução que tenha por finalidade prejudicar alguém em razão de um fator de discriminação.

#### Artigo 24º

##### Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho

- 1 - O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos.
- 2 - O direito referido no número anterior respeita, designadamente:
- a) A critérios de seleção e a condições de contratação, em qualquer sector de atividade e a todos os níveis hierárquicos;
  - b) A acesso a todos os tipos de orientação, formação e reconversão profissionais de qualquer nível, incluindo a aquisição de experiência prática;
  - c) A retribuição e outras prestações patrimoniais, promoção a todos os níveis hierárquicos e critérios para seleção de trabalhadores a despedir;
  - d) A filiação ou participação em estruturas de representação coletiva, ou em qualquer outra organização cujos membros exercem uma determinada profissão, incluindo os benefícios por elas atribuídos.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação:
- a) De disposições legais relativas ao exercício de uma atividade profissional por estrangeiro ou apátrida;
  - b) De disposições relativas à especial proteção de património genético, gravidez, parentalidade, adoção e outras situações respeitantes à

conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

- 4 - O empregador deve afixar na empresa, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação.
- 5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no nº 1 e constitui contraordenação leve a violação do disposto no nº 4.

#### Artigo 25º

##### Proibição de discriminação

- 1 - O empregador não pode praticar qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão nomeadamente dos fatores referidos no nº 1 do artigo anterior.
- 2 - Não constitui discriminação o comportamento baseado em fator de discriminação que constitua um requisito justificável e determinante para o exercício da atividade profissional, em virtude da natureza da atividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.
- 3 - São nomeadamente permitidas diferenças de tratamento baseadas na idade que sejam necessárias e apropriadas à realização de um objetivo legítimo, designadamente de política de emprego, mercado de trabalho ou formação profissional.
- 4 - As disposições legais ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que justifiquem os comportamentos referidos no número anterior devem ser avaliadas periodicamente e revistas se deixarem de se justificar.
- 5 - Cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação.
- 6 - O disposto no número anterior é designadamente aplicável em caso de invocação de qualquer prática discriminatória no acesso ao trabalho ou à formação profissional ou nas condições de trabalho, nomeadamente por motivo de dispensa para consulta pré-natal, proteção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, licenças por parentalidade ou faltas para assistência a menores.
- 7 - É inválido o ato de retaliação que prejudique o trabalhador em consequência de rejeição ou submissão a ato discriminatório.
- 8 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 7.

**Artigo 26º****Regras contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação**

- 1 - A disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de regulamento interno de empresa que estabeleça profissão ou categoria profissional que respeite especificamente a trabalhadores de um dos sexos considera-se aplicável a trabalhadores de ambos os sexos.
- 2 - A disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de regulamento interno de empresa que estabeleça condições de trabalho, designadamente retribuição, aplicáveis exclusivamente a trabalhadores de um dos sexos para categoria profissional correspondente a trabalho igual ou a trabalho de valor igual considera-se substituída pela disposição mais favorável aplicável a trabalhadores de ambos os sexos.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a disposição contrária ao princípio da igualdade em função de outro fator de discriminação.
- 4 - A disposição de estatuto de organização representativa de empregadores ou de trabalhadores que restrinja o acesso a emprego, atividade profissional, formação profissional, condições de trabalho ou carreira profissional exclusivamente a trabalhadores de um dos sexos, fora dos casos previstos no nº 2 do artigo 25º e dos previstos em lei específica decorrentes da proteção do património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, considera-se aplicável a trabalhadores de ambos os sexos.

**Artigo 27º****Medida de ação positiva**

Para os efeitos deste Código, não se considera discriminação a medida legislativa de duração limitada que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de fator de discriminação, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.

**Artigo 28º****Indemnização por ato discriminatório**

A prática de ato discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito.





**Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março**  
**Regula o enquadramento no regime geral de**  
**segurança social dos trabalhadores por conta de**  
**outrem em situação de destacamento em Portugal**  
**e no estrangeiro**

*(retificada pela*  
*Declaração de Retificação n.º 109/93, de 30 de junho)*

São cada vez mais frequentes as situações em que empresas sediadas num determinado país exercem, com carácter temporário, atividade noutro país, para o que carecem de destacar trabalhadores seus para aí desenvolverem a atividade profissional em causa.

Apresenta, nestes casos, particular importância a garantia da continuidade de proteção social aos referidos trabalhadores, sem deixar de se ter em conta o princípio geral, embora sujeito a exceções, da competência da legislação do país de trabalho em matéria de segurança social.

É este o objetivo do presente diploma, que visa regular a situação perante o regime geral de segurança social dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, atividade temporária em países estrangeiros, bem como dos trabalhadores de empresas estabelecidas em país estrangeiro que venham exercer atividade, igualmente temporária, em Portugal.

Para o efeito, levaram-se em consideração as orientações sobre esta matéria constantes de instrumentos internacionais, designadamente no âmbito do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem por objeto regular o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

**Artigo 2.º**  
**Conceito de destacamento**

- 1 - Para efeitos do presente diploma considera-se em situação de destacamento o trabalhador que, ao serviço da sua entidade empregadora, seja por esta enviado para outro país para aí desenvolver uma atividade profissional com carácter temporário.
- 2 - Considera-se que a atividade tem carácter temporário se for previsível que a sua duração não exceda 12 meses.
- 3 - Em casos devidamente fundamentados, pode ser reconhecido o carácter temporário a atividades cuja duração exceda o período referido no número anterior.
- 4 - Não se considera em situação de destacamento, abrangida pelo presente diploma, o trabalhador que seja destacado em substituição de outro trabalhador que tenha esgotado o período do destacamento.

**Artigo 3.º**  
**Trabalhadores destacados em país estrangeiro**

- 1 - Os trabalhadores ao serviço de empresas estabelecidas em Portugal, que sejam por estas destacados para exercerem atividade temporária em país estrangeiro por conta das mesmas entidades empregadoras, continuam sujeitos ao regime geral de segurança social enquanto durar o trabalho temporário a efetuar, nos termos do artigo anterior.
- 2 - A manutenção do enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem é extensiva às entidades empregadoras dos trabalhadores destacados.

**Artigo 4.º**  
**Situações excluídas**

- 1 - Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em país estrangeiro, bem como as suas entidades empregadoras, nos casos em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Não exista instrumento internacional de segurança social que vincule os dois Estados;
  - b) Os trabalhadores requeiram a suspensão do seu enquadramento no regime de segurança social português;
  - c) Os trabalhadores façam prova, perante a instituição portuguesa competente, de que se encontram abrangidos no país de emprego por regime de proteção social obrigatório.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, só relevam os regimes de proteção social

obrigatórios cujo esquema de benefícios cubra, pelo menos, os riscos determinantes da perda de rendimentos de trabalho protegidos pelo regime geral de segurança social portugueses.

#### **Artigo 5.º** **Trabalhadores destacados em Portugal**

Os trabalhadores que sejam destacados para exercerem atividade em Portugal, bem como as respetivas entidades empregadoras, são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, salvo se fizerem prova, junto do centro regional de segurança social que abranja o local do exercício de atividade, de que estão enquadrados por regime de proteção social obrigatório do país de envio.

#### **Artigo 6.º** **Duração máxima do destacamento**

- 1 - A duração do destacamento em Portugal sem sujeição à legislação nacional de segurança social é de 12 meses, eventualmente prorrogável, por igual período, a requerimento da entidade empregadora do trabalhador, devidamente fundamentado e dirigido ao Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.
- 2 - No caso de ser previsível que a duração do trabalho temporário ultrapasse os 24 meses, pode ser requerida e concedida autorização especial, renovável anualmente, até à conclusão do mesmo.

#### **Artigo 7.º** **Substituição do trabalhador destacado em Portugal**

O trabalhador destacado em Portugal pode ser substituído por outro trabalhador, igualmente destacado, considerando-se, neste caso, ambas as situações como um único período de destacamento.

#### **Artigo 8.º** **Regresso temporário**

Nos casos em que um trabalhador destacado regresse, com carácter temporário, ao país de envio, sem que se verifique a sua substituição por outro trabalhador, considera-se que há uma única situação de destacamento, pelo que há lugar à suspensão da contagem dos prazos previstos no artigo 6.º

#### **Artigo 9.º** **Obrigações contributiva**

Os trabalhadores destacados e as respetivas entidades empregadoras abrangidas, nos termos do presente diploma, pelo regime geral de segurança social, ficam obrigados a contribuir para o financiamento do regime, de acordo com as normas em vigor nesta matéria.

#### **Artigo 10.º** **Âmbito material**

- 1 - Os trabalhadores destacados, abrangidos pelo regime geral de segurança social, nos termos do presente diploma, têm direito às prestações concedidas no âmbito daquele regime.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior o subsídio de educação especial, no âmbito das prestações familiares, que só será concedido nos casos em que os descendentes com deficiência residam em território português.

#### **Artigo 11.º** **Norma revogatória**

Ficam revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 45/84, de 25 de junho.

#### **Artigo 12.º** **Regulamentação**

As normas técnicas de execução relativas ao reconhecimento do carácter temporário de atividades cuja duração exceda os 12 meses e à prorrogação do destacamento são objeto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

#### **Artigo 13.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma, com exceção do artigo anterior, entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da publicação da regulamentação prevista no mesmo artigo.

**Portaria n.º 224/96, de 24 de junho**  
**Define as normas técnicas de execução necessárias**  
**ao reconhecimento do carácter temporário de**  
**atividade dos trabalhadores em situação de**  
**destacamento**

O Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março, teve por objetivo regular perante o regime geral da segurança social a situação dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, atividade temporária em países estrangeiros, bem como a dos trabalhadores de empresas estabelecidas em países estrangeiros que venham exercer atividade, também com carácter temporário, em Portugal. No primeiro caso, o citado diploma permite a manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português dos trabalhadores destacados durante períodos até 12 meses, podendo ser reconhecido o carácter temporário de atividade por períodos superiores, em casos devidamente justificados. Quanto aos trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em Portugal, o Decreto-Lei n.º 64/93 permite que não se efetive o seu enquadramento no regime geral de segurança social português desde que se comprove a sujeição do trabalhador a regime de proteção social obrigatório do país de envio e o destacamento não exceda o período de 12 meses, salvo se tiver lugar a sua prorrogação por igual período. Acresce que o diploma prevê ainda que possa ser concedida autorização especial, renovável anualmente, para prolongamento da exclusão de enquadramento no regime geral por período superior a 24 meses. Porém, o artigo 13.º do mesmo diploma condiciona a sua entrada em vigor à publicação das normas técnicas de execução previstas no artigo 12.º relativamente ao reconhecimento do carácter temporário de atividades cuja duração exceda os 12 meses e à prorrogação dos destacamentos. É esse o objetivo da presente portaria, que regula os procedimentos necessários à manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português de trabalhadores destacados para exercer atividade temporária noutro país e à exclusão do enquadramento nesse regime em função do exercício de atividade temporária em Portugal.

Assim, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º A entidade empregadora que proceda ao destacamento de trabalhador ao seu serviço, beneficiário do regime geral de segurança social português, para exercer no estrangeiro atividade profissional com

carácter temporário, deve comunicar esse facto, no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento, à instituição de segurança social que a abranja, quando a duração do destacamento não deva exceder 12 meses.

2.º Nos casos em que se preveja que a atividade laboral do trabalhador destacado nos termos do número anterior, embora temporária, possa exceder os 12 meses, deve a respetiva entidade empregadora requerer ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social o reconhecimento do carácter temporário da atividade laboral em causa, instruindo o seu pedido com os elementos necessários à sua fundamentação.

3.º O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social deve dar conhecimento do despacho que for proferido sobre o requerimento a que se refere o número anterior à instituição de segurança social competente nos termos do n.º 1.º da presente portaria.

4.º Para efeitos da exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português, os trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em Portugal, por período que não exceda 12 meses, ou as respetivas entidades empregadoras, devem fazer prova, junto do centro regional de segurança social em cuja área de competência seja exercida a atividade, de que aqueles trabalhadores se encontram abrangidos por um regime de proteção social obrigatória do país de envio.

5.º Quando for previsível que o período de duração da atividade temporária seja superior a 12 meses mas sem exceder os 24 meses, pode ser requerida a exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, sendo o requerimento acompanhado dos elementos que fundamentem o carácter temporário de atividade e que provem o abrangimento obrigatório por regime de proteção social do país de envio.

6.º A concessão da autorização especial a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/93 depende de requerimento dirigido ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, do qual conste, expressamente, a data prevista para a conclusão do trabalho.

7.º Na apreciação do requerimento as instituições de segurança social devem atender à especial aptidão do trabalhador destacado para a realização do trabalho em causa e à indispensabilidade da duração prevista para o mesmo.



## Direito de Asilo e Refugiados



**Lei n.º 34/94, de 14 de setembro**  
**Define o regime de acolhimento de estrangeiros ou**  
**apátridas em centros de instalação temporária**

*(com as alterações introduzidas pela*  
*Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)*

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei regula o acolhimento de estrangeiros, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária.

**Artigo 2.º**

**Instalação por razões humanitárias**

- 1 - A instalação por razões humanitárias é uma medida de apoio social aplicável aos estrangeiros carecidos de recursos que lhes permitam prover à sua subsistência e que, tendo requerido asilo político, permaneçam em território nacional até à decisão final sobre o respetivo pedido, ou à desistência do mesmo ou, tendo este sido recusado, enquanto não tiver decorrido o prazo que lhes foi fixado para abandonar o País.
- 2 - A instalação por razões humanitárias é determinada pelo diretor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na sequência de requerimento de estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no número anterior e depois de ouvido o centro regional de segurança social da área sobre a existência da situação de carência económica e social.

**Artigo 3.º**

**Instalação por razões de segurança**

- 1 - A instalação por razões de segurança é uma medida detentiva determinada pelo juiz competente, com base num dos seguintes fundamentos:
  - a) Garantia do cumprimento da decisão de expulsão;
  - b) Desobediência a decisão judicial de apresentação periódica;
  - c) Necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial.
- 2 - A instalação, sempre que determinada, manter-se-á até à concessão de visto de permanência ou da autorização de residência, ou à execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro, não podendo exceder o período de dois meses, e deve ser

judicialmente reapreciada ao fim de cada período de oito dias.

**Artigo 4.º**

**Instalação resultante da tentativa de entrada irregular**

- 1 - Além dos casos referidos no n.º 1 do artigo anterior, pode também ser determinada a instalação em centro de instalação temporária de estrangeiro que tente penetrar em território nacional sem para tal estar legalmente habilitado, assim que a sua permanência na zona internacional do porto ou aeroporto perfaça quarenta e oito horas ou quando razões de segurança o justifiquem.
- 2 - No decurso do prazo referido no número anterior, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informará o estrangeiro dos seus direitos e comunicará ao tribunal competente, com envio de cópia do respetivo processo, a presença do estrangeiro na zona internacional, logo que seja previsível a impossibilidade do seu reembarque nesse prazo, a fim de ser proferida a decisão sobre a manutenção daquela situação ou a instalação em centro próprio.
- 3 - Considera-se zona internacional do porto ou aeroporto, para efeitos de controlo documental e aplicação dos números anteriores, a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

**Artigo 5.º**

**Instalação dos centros**

Os centros de instalação temporária podem funcionar em edificações distintas, afetas a cada um dos regimes previstos no presente diploma, ou numa única edificação, devendo, neste caso, verificar-se a separação dos acessos e das áreas respetivas.

**Artigo 6.º**

**Iniciativa de criação**

*(Revogado).*

**Artigo 7.º**

**Direito subsidiário**

Aos estrangeiros instalados nos termos dos artigos 3.º e 4.º aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 209.º a 216.º-A do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, com as alterações e a redação decorrentes do Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de março, e do Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de outubro.





**Decreto-Lei n.º 85/2000, de 12 de maio  
Equipara os espaços criados nos aeroportos  
portugueses por força da Resolução de Conselho  
de Ministros n.º 76/97, de 17 de abril, a centros de  
instalação temporária, para efeitos do disposto no  
n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8  
de agosto, com a redação da Lei n.º 97/99, de 26  
de julho, enquanto não for aprovada a legislação a  
que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de  
setembro**

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, deverá ser recusada a entrada em território português aos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais, em cumprimento das obrigações internacionais decorrentes da adesão de Portugal ao Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de junho de 1985, e à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de junho de 1990.

Por força do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, sempre que não seja possível efetuar o reembarque do estrangeiro a quem foi recusada a entrada em território nacional dentro das quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, será dado conhecimento do facto ao juiz do tribunal competente, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária, cuja criação e definição da respetiva estrutura e organização ficou dependente de regulamentação, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro.

Acontece que as situações resultantes da impossibilidade de reembarque de cidadãos estrangeiros objeto de recusa de entrada em território nacional num prazo de quarenta e oito horas ocorrem frequentemente nos aeroportos nacionais, em razão das dificuldades com que muitas vezes se deparam os operadores de transporte aéreo em providenciar a viagem de regresso.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de abril, determinou a criação nos aeroportos portugueses de espaços próprios para a instalação dos passageiros não admitidos em território nacional e que aguardam reembarque.

Tendo sido recentemente efetuadas obras nas instalações dos aeroportos portugueses, que passaram a assegurar a comodidade e a garantir a separação física absoluta do espaço destinado a requerentes de asilo do afeto a cidadãos inadmissíveis, as referidas instalações estão agora adequadas ao disposto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de abril, pelo que reúnem as condições para ser equiparadas a centros de instalação temporária de passageiros chegados por via aérea, sendo certo que se prevê a conclusão, no decurso do corrente ano, dos projetos de dois novos centros de instalação temporária, a criar no próximo ano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo único**

- 1 - Até à implementação do regime jurídico previsto na Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, os espaços criados nos aeroportos portugueses, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/97, de 17 de abril, são equiparados, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, a centros de instalação temporária de passageiros chegados por via aérea.
- 2 - Incumbirá às transportadoras a prestação de todo o apoio e a satisfação das necessidades básicas dos passageiros em causa, nos termos do anexo IX da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944 e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto.
- 3 - Competirá à entidade responsável pelo controlo de fronteira a manutenção e gestão das instalações referidas no n.º 1, bem como a coordenação do apoio e da satisfação das necessidades básicas a que se refere o número anterior.



**Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto**  
**Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva**  
**n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho,**  
**relativa a normas mínimas em matéria de**  
**concessão de proteção temporária no caso de**  
**afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas**  
**tendentes a assegurar uma repartição equilibrada**  
**do esforço assumido pelos Estados membros ao**  
**acolherem estas pessoas e suportarem as**  
**consequências decorrentes desse acolhimento**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, e regula o regime de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime.

**Artigo 2.º**  
**Conceitos**

Na aceção da presente lei, entende-se por:

- a) «Proteção temporária», o procedimento de carácter excecional que assegure, no caso de ocorrência ou iminência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, uma proteção temporária imediata, designadamente se o sistema de asilo não puder responder a este afluxo sem provocar efeitos contrários ao seu correto funcionamento, no interesse das pessoas em causa e de outras pessoas que solicitem proteção;
- b) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967;
- c) «Pessoas deslocadas», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuados, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e

duradouro seja impossível devido à situação ali existente, e que possam, eventualmente, estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º-A da Convenção de Genebra ou de outros instrumentos internacionais ou nacionais de proteção internacional e, em especial:

- i) Pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado ou de violência endémica;
  - ii) Pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;
- d) «Afluxo maciço», a chegada a território nacional de um número importante de pessoas deslocadas, provenientes de um país ou zona geográfica determinados, por sua espontânea vontade ou através de um programa de evacuação;
  - e) «Refugiados», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas na aceção do artigo 1.º-A da Convenção de Genebra;
  - f) «Menores não acompanhados», os cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas, com idade inferior a 18 anos, que entrem em território nacional não acompanhados por um adulto que, nos termos da lei, por eles se responsabilize e enquanto não forem efetivamente tomados a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada no território nacional;
  - g) «Título de proteção temporária», o documento emitido pelas autoridades portuguesas que permite às pessoas deslocadas permanecerem em território nacional no âmbito da proteção temporária, de harmonia com o regime consagrado na presente lei;
  - h) «Reagrupante», o cidadão de país terceiro à União Europeia beneficiário de proteção temporária em território nacional que pretenda que os membros da sua família se lhe venham juntar.

**Artigo 3.º**  
**Aplicação da Convenção de Genebra**

A proteção temporária não prejudica o reconhecimento do estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de Nova Iorque de 1967.

**CAPÍTULO II**  
**Aplicação e duração da proteção temporária**

**Artigo 4.º**  
**Aplicação da proteção temporária**

- 1 - Uma vez declarada a existência de um afluxo maciço de pessoas, por decisão do Conselho da União

Europeia, em processo específico organizado de acordo com a regulamentação comunitária, o Estado Português tomará, através dos Ministérios competentes, as medidas previstas na presente lei para a aplicação daquela decisão.

- 2 - Compete ao Ministério da Administração Interna presidir à comissão interministerial prevista no artigo 5.º, coordenando a aplicação das medidas referidas no número anterior.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e aplicando, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei, o Estado Português pode conceder proteção temporária mediante resolução do Conselho de Ministros, considerando, em cada situação, os riscos que recaem sobre as pessoas deslocadas, a urgência e necessidade de proteção temporária e as consequências para a ordem pública e segurança nacionais.

#### Artigo 5.º Comissão interministerial

- 1 - Sempre que se preveja a ocorrência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas nos termos da presente lei, o Governo determina, através de resolução do Conselho de Ministros, a constituição de uma comissão interministerial, à qual compete:
  - a) Avaliar a capacidade de acolhimento do Estado Português em matéria de proteção temporária;
  - b) Definir as condições do acolhimento, bem como o modo como serão garantidos os direitos das pessoas deslocadas, previstos no capítulo III da presente lei;
  - c) Avaliar a possibilidade de acolhimento suplementar, nos termos do artigo 9.º da presente lei;
  - d) Coordenar as ações decorrentes da aplicação do regime de proteção temporária durante o seu período de duração, bem como propor a adoção das medidas suplementares julgadas pertinentes.
- 2 - A comissão interministerial deve ouvir, se possível, mulheres representantes das comunidades a receber, tanto no processo de organização do acolhimento como na sua permanência em território português.

#### Artigo 6.º Exclusão da proteção temporária

- 1 - Não podem aceder ao regime de proteção temporária as pessoas:
  - a) Relativamente às quais existam fortes razões para considerar que:
    - i) Tenham cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, tal como definidos na legislação

- interna e nos instrumentos internacionais sobre a matéria em que Portugal seja parte;
- ii) Tenham cometido um crime grave de direito comum fora do território português antes de poderem ser admitidas em Portugal como beneficiárias de proteção temporária;
- iii) Tenham cometido atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas;

- b) Relativamente às quais existam razões sérias para serem consideradas perigosas para a segurança nacional ou que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, por um crime grave de direito comum ou constituam uma séria ameaça para a comunidade nacional.

- 2 - A aplicação das cláusulas de exclusão referidas no n.º 1 deve basear-se exclusivamente no comportamento pessoal do deslocado, de acordo com critérios de proporcionalidade.
- 3 - Na avaliação da gravidade do crime enunciado na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, deverá ser tido em consideração que a severidade do subsequente procedimento criminal deve corresponder à natureza da infração penal de que a pessoa envolvida é suspeita, podendo os atos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo os cometidos com objetivos alegadamente políticos, ser classificados como crimes graves de direito comum.
- 4 - O disposto no número anterior aplica-se também às situações de autoria mediata e incitamento.
- 5 - Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) e na alínea b) do n.º 1, considera-se crime grave de direito comum o crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.
- 6 - Compete ao Ministro da Administração Interna decidir da exclusão da proteção temporária, após parecer fundamentado do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 7 - Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso nos termos do artigo 28.º

#### Artigo 7.º Duração

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a proteção temporária tem a duração de um ano, podendo ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses, até ao limite máximo de um ano, sem prejuízo de decisão do Conselho da União Europeia que dê por terminada a proteção, nos termos da alínea b) do artigo seguinte.
- 2 - A prorrogação da proteção temporária para além daqueles limites pode apenas ocorrer por um período máximo de um ano, com fundamento na subsistência das razões que justificam a sua manutenção,

reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia.

**Artigo 8.º**  
**Termo da proteção temporária**

A proteção temporária termina:

- a) Quando tiver atingido o período de duração máxima;
- b) A todo o tempo, mediante decisão do Conselho da União Europeia, baseada na verificação de que a situação no país de origem permite um regresso seguro e duradouro dos beneficiários da proteção temporária.

**Artigo 9.º**  
**Categorias suplementares de pessoas**

- 1 - Pode ser concedida proteção temporária a categorias suplementares de pessoas para além das abrangidas pela decisão do Conselho da União Europeia, desde que se encontrem deslocadas pelas mesmas razões e sejam provenientes do mesmo país ou região.
- 2 - Esta proteção é conferida e declarada extinta por resolução do Conselho de Ministros, mediante parecer da comissão interministerial mencionada no artigo 5.º desta lei.
- 3 - Esta resolução deve ser imediatamente transmitida ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia.

**CAPÍTULO III**  
**Condições de permanência dos beneficiários de proteção temporária**

**Artigo 10.º**  
**Título de proteção temporária**

- 1 - Aos beneficiários de proteção temporária é emitido um título de proteção temporária, em modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O título de proteção temporária permite a permanência dos beneficiários da proteção temporária em território nacional durante o seu período de vigência.
- 3 - Caso seja necessário, em função da urgência da situação, o procedimento de obtenção de vistos para as pessoas a admitir em território nacional para efeitos de proteção temporária pode ser acelerado e simplificado, reduzindo-se, designadamente, os prazos das formalidades necessárias e dispensando-se aquelas que, nos termos gerais, puderem ser suprimidas.
- 4 - Os documentos referidos nos números anteriores são concedidos gratuitamente.

**Artigo 11.º**  
**Informação aos beneficiários de proteção temporária**

Aos beneficiários da proteção temporária é fornecido um documento, redigido em língua suscetível de ser por eles compreendida, com indicação dos direitos e obrigações decorrentes desta proteção.

**Artigo 12.º**  
**Registo de dados pessoais**

No intuito de permitir a efetiva aplicação da decisão do Conselho da União Europeia de reconhecimento de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, devem ser registados na base de dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras os dados pessoais referidos no anexo II desta lei, respeitantes aos beneficiários de proteção temporária em território nacional.

**Artigo 13.º**  
**Readmissão**

Sem prejuízo de acordos bilaterais sobre a matéria, são readmitidas em território nacional as pessoas protegidas em Portugal que no decurso do período de proteção temporária permaneçam irregularmente ou tentem entrar sem autorização no território de outro Estado membro da União Europeia.

**Artigo 14.º**  
**Direito ao trabalho e à formação**

- 1 - Os beneficiários de proteção temporária em território nacional podem exercer uma atividade assalariada ou independente e participar em atividades de formação profissional por um período que não exceda o da proteção.
- 2 - O acesso dos beneficiários àquelas atividades não pode, porém, prejudicar a prioridade conferida aos cidadãos nacionais da União Europeia e dos Estados vinculados pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e aos estrangeiros residentes em território nacional que beneficiem de subsídio de desemprego.

**Artigo 15.º**  
**Outros benefícios**

- 1 - Aos beneficiários da proteção temporária é proporcionado alojamento adequado.
- 2 - Quando não disponham de recursos suficientes, deve ser-lhes garantido apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência.
- 3 - As possibilidades de proverem à sua própria subsistência através do exercício de uma atividade profissional são tidas em conta na fixação do nível de ajuda previsto.

- 4 - Os beneficiários da proteção temporária têm igualmente direito a assistência médica, no que respeita a cuidados de urgência e tratamento básico de doenças.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser prestada assistência médica ou outra aos beneficiários de proteção temporária com necessidades especiais, como os menores não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual.

#### **Artigo 16.º** **Educação**

Aos menores beneficiários de proteção temporária é facultado o acesso ao sistema de ensino público em condições idênticas às dos nacionais.

#### **Artigo 17.º** **Proteção e reagrupamento familiar**

- 1 - Para efeitos de reagrupamento familiar e em caso de separação originada por circunstâncias associadas ao afluxo maciço, consideram-se como pertencentes à mesma família as seguintes pessoas:
  - a) O cônjuge do reagrupante;
  - b) Os filhos menores solteiros do reagrupante ou do seu cônjuge;
  - c) Outros parentes próximos que vivessem em economia comum, como elementos da unidade familiar na dependência do reagrupante no momento dos acontecimentos que conduziram ao afluxo maciço e que dele dependessem total ou predominantemente.
- 2 - No caso de membros separados de uma família que beneficiem de proteção temporária em outros Estados da União Europeia, proceder-se-á ao reagrupamento dos membros da família, como tal considerados pelas alíneas a) e b) do número anterior, tendo em conta a sua vontade.
- 3 - Sempre que o reagrupante beneficiar de proteção temporária em Portugal e a sua família ainda não se encontrar num outro Estado membro, proceder-se-á ao reagrupamento dos membros da família identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1, caso estes careçam de proteção.
- 4 - Poderá proceder-se ao reagrupamento de familiares comprovadamente enquadrados na alínea c) do n.º 1, atendendo, caso a caso, às dificuldades extremas que possam advir da não reunião familiar.
- 5 - O reagrupamento familiar terá em consideração os interesses das crianças envolvidas.
- 6 - As decisões relativas ao reagrupamento familiar são da competência do Ministro da Administração

Interna, sob proposta da comissão interministerial referida no artigo 5.º

- 7 - Aos familiares acolhidos em território nacional ao abrigo da proteção temporária serão concedidos títulos de proteção temporária, nos termos da presente lei.
- 8 - A transferência de cidadãos protegidos para outro Estado de acolhimento, para efeitos de reagrupamento, determina o cancelamento dos títulos de proteção temporária em território nacional emitidos a seu favor e a extinção dos direitos atribuídos às pessoas em causa no âmbito do regime de proteção temporária em Portugal.
- 9 - A pedido de um Estado membro serão fornecidas as informações relativas aos beneficiários de proteção temporária mencionadas no anexo II da presente lei que se revelem necessárias para o reagrupamento familiar.

#### **Artigo 18.º** **Menores não acompanhados**

- 1 - O Estado Português deve providenciar a necessária representação dos menores não acompanhados por um tutor legal ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e pelo bem-estar do menor ou outra representação adequada.
- 2 - Durante o período de proteção temporária os menores não acompanhados deverão ser colocados junto de familiares adultos, em família de acolhimento, em centros de acolhimento com instalações especiais para menores ou noutros locais que disponham de instalações a estes adequadas ou ainda junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga.

### **CAPÍTULO IV** **Acesso aos procedimentos de asilo**

#### **Artigo 19.º** **Acesso ao asilo**

- 1 - No decurso do período de proteção temporária, os seus beneficiários têm a possibilidade de apresentar um pedido de asilo.
- 2 - A análise de qualquer pedido de asilo cujo tratamento não tenha sido concluído antes do termo do período de proteção temporária sê-lo-á após o termo desse período.

#### **Artigo 20.º** **Determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo**

- 1 - Sempre que se verifique a apresentação de um pedido de asilo por parte de um beneficiário de

proteção temporária, são aplicáveis os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo, em conformidade com a legislação internacional sobre a matéria que vincule Portugal.

- 2 - Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um beneficiário de proteção temporária é o que aceitou a transferência desse beneficiário para o seu território.

#### Artigo 21.º

##### Acesso ao estatuto de refugiado

- 1 - Até ao deferimento do pedido de obtenção do estatuto de refugiado, os beneficiários de proteção temporária detêm a qualidade de pessoas protegidas, nos termos da presente lei.
- 2 - A denegação de um pedido de asilo ou de qualquer outro tipo de proteção não prejudica o acesso ou a manutenção da proteção temporária, nos termos da presente lei.

### CAPÍTULO V

#### Regresso e medidas subsequentes à proteção temporária

#### Artigo 22.º

##### Efeitos da cessação da proteção temporária

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º da presente lei, uma vez cessada a proteção temporária, aplica-se aos cidadãos que dela beneficiaram o regime geral de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.
- 2 - Após o termo da proteção temporária, os beneficiários têm o dever de retornar ao seu país.

#### Artigo 23.º

##### Retorno voluntário

- 1 - No decurso da proteção temporária, os beneficiários podem regressar voluntariamente ao seu país de origem, devendo facilitar-se este retorno em condições humanamente dignas.
- 2 - Deve ser assegurado que a decisão de regresso voluntário é tomada de vontade livre e consciente.
- 3 - Quando for exercido o direito de retorno voluntário para o país de origem, o Estado Português avaliará quaisquer pedidos de regresso ao seu território, considerando as circunstâncias que motivam esses pedidos.

#### Artigo 24.º

##### Retorno coercivo

O afastamento forçado de pessoas cujo período de proteção tenha terminado far-se-á nos termos da lei

geral, ponderadas razões humanitárias imperiosas que possam tornar impossível ou pouco razoável o retorno em determinadas situações, devendo ser conduzido com respeito pelo princípio da dignidade humana.

#### Artigo 25.º

##### Adiamento do retorno ao país de origem

- 1 - Findo o período de proteção temporária, e tendo em vista o adiamento do retorno ao país de origem, devem ser consideradas as situações em que o retorno acarrete efeitos gravemente lesivos para a saúde do beneficiário e durante o tempo em que tais situações permaneçam, garantindo-se as suas condições de residência.
- 2 - As famílias abrangidas pelo regime de proteção temporária cujos filhos menores se encontrem no último período do ano letivo em curso, podem beneficiar de condições de estada que permitam àqueles a conclusão do ano escolar.
- 3 - Nestes casos, o retorno deverá ocorrer no termo da situação que justificou o adiamento.

### CAPÍTULO VI

#### Solidariedade e cooperação

#### Artigo 26.º

##### Transferência de residência

- 1 - Durante o período de proteção temporária, o Estado Português cooperará com os demais Estados membros na transferência da residência dos beneficiários, sob reserva do consentimento dos interessados nessa transferência.
- 2 - Quando se efetue uma transferência nos termos do número anterior, deverá informar-se o Estado membro requerente, os outros Estados membros, a Comissão Europeia e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
- 3 - Mediante solicitação de um Estado membro, serão fornecidas as informações referidas no anexo II da presente lei relativas aos beneficiários de proteção temporária que forem necessárias para efeitos do presente artigo.
- 4 - Sempre que se realize uma transferência para outro Estado membro, é cancelado o título de proteção temporária em Portugal, cessando as obrigações referentes aos beneficiários associadas à proteção temporária em território nacional.
- 5 - Às pessoas transferidas de outro Estado membro será concedido o regime de proteção temporária em Portugal.
- 6 - Para a transferência de residência de pessoas sob proteção temporária é utilizado o modelo de salvo-conduto constante do anexo I da presente lei.

**Artigo 27.º**  
**Cooperação**

1 - O Ministro da Administração Interna designará o ponto de contacto nacional que assegura a cooperação administrativa e procede à troca de informações com os demais Estados membros que se revelem necessárias para a aplicação da proteção temporária.

2 - A entidade a designar é comunicada aos Estados membros e à Comissão Europeia, devendo transmitir regularmente, e com a maior celeridade possível, os

dados relativos ao número de beneficiários de proteção temporária, bem como todas as informações sobre as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais de aplicação da proteção temporária.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições especiais**

**Artigo 28.º**  
**Direito de recurso**

A decisão de denegação de proteção temporária, nos termos do artigo 6.º, e de reunificação familiar, pode ser impugnada judicialmente perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

**Artigo 29.º**  
**Revogação**

É revogado o artigo 9.º da Lei n.º 15/98, de 26 de março.

**Artigo 30.º**  
**Entrada em vigor**

O presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I**

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Modelo de salvo-conduto relativo à transferência de pessoas sob proteção temporária

**SALVO-CONDUTO**

Estado-Membro que emite o Salvo-Conduto: .....

Número de referência (\*): .....

Emitted nos termos do nº 6 do artigo 26º da Lei n.º 03 de J.J., que regula o regime de concessão de proteção temporária no caso de afiliação de pessoas deslocadas de países terceiros: .....

Válido unicamente para a transferência de ..... (1) para ..... (2), devendo a pessoa apresentar-se em ..... (3) antes ..... (4)

Emitido em: .....

APELIDO: .....

NOME: .....

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: .....

Se menor, indicar nome(s) do(s) adulto(s) responsável(ves): .....

Sexo: .....

NACIONALIDADE: .....

Data de emissão: .....

FOTOGRAFIA

SELO ..... Pela autoridade competente: .....

Assinatura do beneficiário: .....

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades ..... (5)(6)  
Não foi determinada a identidade do portador .....

O presente documento é emitido unicamente por força do disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei n.º 03 de J.J., e não constitui um documento equiparável a um documento de viagem que autorize a passagem das fronteiras externas ou a um documento que comprove a identidade do indivíduo.

(\*) O número de referência será atribuído pelo país a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.  
(\*) Estado-Membro a partir do qual se efectua a transferência para outro Estado-Membro.  
(\*) Estado-Membro para o qual se efectua a transferência.  
(\*) Local onde a pessoa se deverá apresentar à sua chegada ao segundo Estado-Membro.  
(\*) Data-limite em que a pessoa se deverá apresentar à chegada ao segundo Estado-Membro.  
(\*) Com base nos documentos de viagem ou de identidade seguintes apresentados às autoridades.  
(\*) Com base em documentos que não sejam o documento de viagem ou de identidade.

**ANEXO II**

As informações a que se referem os artigos 12.º, 17.º e 26.º de Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, incluem, dentro do necessário, um ou mais dos seguintes documentos ou dados:

- Os dados pessoais relativos à pessoa em causa (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, vínculos familiares);
- Os documentos de identidade e documentos de viagem da pessoa em causa;
- Os documentos relativos à prova da existência de vínculos familiares (certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de adoção);
- Outras informações essenciais para estabelecer a identidade da pessoa ou os seus vínculos familiares;
- Autorizações de residência, vistos ou decisões de recusa de concessão de autorização de residência e vistos emitidos em relação à pessoa em causa pelo Estado membro e documentos em que se fundamentam essas decisões;
- Pedidos de autorização de residência apresentados pela pessoa em causa pendentes no Estado membro, bem como o respetivo estado de tramitação processual.

O Estado membro que fornece as informações notificará eventuais informações corrigidas ao Estado membro requerente.



**Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**  
**Estabelece as condições e procedimentos de**  
**concessão de asilo ou proteção subsidiária e os**  
**estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de**  
**proteção subsidiária, transpondo para a ordem**  
**jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do**  
**Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do**  
**Conselho, de 1 de dezembro**

*(com as alterações introduzidas pela*  
*Lei n.º 26/2014, de 5 de maio)*

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1 - A presente lei estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas comunitárias:

- a) Diretiva n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto e ao conteúdo da proteção concedida;
- b) Diretiva n.º 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e perda do estatuto de refugiado;
- c) Diretiva n.º 2011/95/UE, do Conselho, de 13 de dezembro, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida;
- d) Diretiva n.º 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional;
- e) Diretiva n.º 2013/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.

2 - Simultaneamente, procede-se à consolidação no direito nacional da transposição da Diretiva n.º 2003/9/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, efetuada pela Lei n.º 20/2006, de 23 de junho, que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo nos Estados membros.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

1 - Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:

- a) «Autorização de residência», a autorização emitida pelas autoridades portuguesas nos termos legais que permite a um estrangeiro ou a um apátrida residir no território nacional;
  - b) «Beneficiário de proteção internacional», uma pessoa a quem foi concedido o estatuto de refugiado ou o estatuto de proteção subsidiária, definidos nas alíneas i) e j);
  - c) «Centro de acolhimento», qualquer local utilizado para o alojamento coletivo dos requerentes de asilo;
  - d) «Condições de acolhimento», o conjunto de medidas adotadas a favor dos requerentes de proteção internacional em conformidade com a presente lei;
  - e) «Condições materiais de acolhimento», as condições de acolhimento que compreendem o alojamento, a alimentação, o vestuário e despesas de transporte, fornecidos em espécie ou sob a forma de subsídios ou de cupões ou de subsídios para despesas diárias;
  - f) «Convenção de Genebra» a convenção relativa ao estatuto dos refugiados, celebrada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967;
  - g) «Decisão definitiva», a decisão sobre o pedido de proteção internacional insuscetível de recurso;
  - h) «Detenção», medida de confinamento de requerente de proteção internacional em zona especial;
  - i) «Estatuto de proteção subsidiária», o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como pessoa elegível para concessão de autorização de residência por proteção subsidiária;
  - j) «Estatuto de refugiado», o reconhecimento, por parte das autoridades portuguesas competentes, de um estrangeiro ou de um apátrida como refugiado que nessa qualidade seja autorizado a permanecer em território nacional;
  - k) «Membros da família», os familiares do beneficiário de proteção internacional:
- i) Cônjuge ou membro da união de facto;

- ii) Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto;
  - iii) Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto;
  - iv) Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor;
  - v) Adulto responsável por menor não acompanhado;
- l) «Menor», nacional de um país terceiro ou apátrida com menos de 18 anos de idade;
- m) «Menores não acompanhados», quaisquer pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem em território nacional não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por elas, enquanto não são efetivamente tomadas a cargo por essa pessoa, ou que tenham sido abandonados após a entrada em território nacional;
- n) «Motivos da perseguição», os que fundamentam o receio fundado de o requerente ser perseguido, que devem ser apreciados tendo em conta as noções de:
- i) «Raça», que inclui, nomeadamente, considerações associadas à cor, à ascendência ou à pertença a determinado grupo étnico;
  - ii) «Religião», que abrange, designadamente, o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, noutros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas;
  - iii) «Nacionalidade», que não se limita à cidadania ou à sua ausência, mas abrange também, designadamente, a pertença a um grupo determinado pela sua identidade cultural, étnica ou linguística, pelas suas origens geográficas ou políticas comuns ou pela sua relação com a população de outro Estado;
  - iv) «Grupo», um grupo social específico nos casos concretos em que:  
Os membros desse grupo partilham de uma característica inata ou de uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham de uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; e  
Esse grupo tenha uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia;
- v) «Opinião política», que inclui, designadamente, o facto de se possuir uma opinião, ideia ou ideal em matéria relacionada com os potenciais agentes da perseguição às suas políticas ou métodos, quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente;
- o) «Órgão de decisão», órgão administrativo responsável pela apreciação dos pedidos de proteção internacional e competente para proferir uma decisão, em primeira instância, sobre esses pedidos;
- p) «País de origem», o país ou países de nacionalidade ou, para os apátridas, o país em que tinham a sua residência habitual;
- q) «País de origem seguro», o país de que o requerente é nacional ou, sendo apátrida, residente habitual, em relação ao qual o requerente não tenha invocado nenhum motivo grave para considerar que o mesmo não é seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita ao preenchimento das condições para ser considerado refugiado e avaliado com base num conjunto de fontes de informação, incluindo, em especial, informações de outros Estados membros, do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes;
- r) «País terceiro seguro», o país onde o requerente de asilo tenha permanecido ou transitado antes de chegar a Portugal e onde, comprovadamente, não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, onde sejam respeitados o princípio de não repulsão e o direito de não ser objeto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e onde possa requerer o estatuto de refugiado e, sendo-lhe concedido, receber proteção, nos termos da Convenção de Genebra, observadas as seguintes regras:
- i) Uma ligação entre o requerente de asilo e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;
  - ii) Certificação de que o conceito de país terceiro seguro pode ser aplicado a determinado país ou a determinado requerente, incluindo a análise casuística da segurança do país para determinado requerente e a designação nacional de países considerados geralmente seguros;

- iii) Avaliação individual, nos termos do direito internacional, da segurança do país terceiro em questão para determinado requerente e que, no mínimo, autorize o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro, com o fundamento de que seria submetido a tortura, tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante;
- s) «Pedido de proteção internacional», pedido de proteção apresentado por estrangeiro ou apátrida que pretenda beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e não solicite expressamente outra forma de proteção suscetível de ser objeto de um pedido separado;
- t) «Pedido subsequente», pedido de proteção internacional apresentado após ter sido proferida uma decisão definitiva sobre um pedido anterior, incluindo os casos em que o requerente tenha desistido expressamente do pedido e aqueles em que tenha havido uma decisão de indeferimento na sequência da sua desistência implícita;
- u) (*Revogada.*)
- v) «Perda de proteção internacional», o efeito decorrente da cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de asilo ou de proteção subsidiária;
- w) «Permanência no país», a permanência em Portugal, onde foi apresentado o pedido de proteção internacional ou onde o mesmo está a ser apreciado, incluindo a fronteira e as zonas de trânsito;
- x) «Pessoa elegível para proteção subsidiária», o nacional de um país terceiro ou um apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que não pode voltar para o seu país de origem ou, no caso do apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correr um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 7.º, e ao qual não se aplique o n.º 1 do artigo 9.º, e que não possa ou, em virtude das referidas situações, não queira pedir a proteção desse país;
- y) «Pessoas particularmente vulneráveis», pessoas com necessidades especiais, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, os membros de famílias monoparentais com filhos menores e as pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;
- z) «Primeiro país de asilo», o país no qual o requerente tenha sido reconhecido como refugiado e possa ainda beneficiar dessa proteção ou usufruir nesse país de proteção efetiva, nos termos da Convenção de Genebra, e onde, comprovadamente, não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, onde sejam respeitados o princípio de não repulsão e o direito de não ser objeto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, desde que seja readmitido nesse país;
- aa) «Proibição de repelir ('princípio de não repulsão ou *non-refoulement*')», o princípio de direito de asilo internacional, consagrado no artigo 33.º da Convenção de Genebra, nos termos do qual os requerentes de asilo devem ser protegidos contra a expulsão ou repulsão, direta ou indireta, para um local onde a sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas, não se aplicando esta proteção a quem constitua uma ameaça para a segurança nacional ou tenha sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave;
- ab) «Proteção internacional», o estatuto de proteção subsidiária e o estatuto de refugiado, definidos nas alíneas i) e j);
- ac) «Refugiado», o estrangeiro ou apátrida que, receando com razão ser perseguido em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana ou em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o disposto no artigo 9.º;
- ad) «Representante», a pessoa que age em nome de uma organização que representa um menor não acompanhado, na qualidade de tutor legal, a pessoa que age em nome de uma organização nacional que, nos termos da lei, seja responsável pela assistência e bem-estar dos menores, ou qualquer outro representante adequado designado, de acordo com a lei, para defender os interesses do menor não acompanhado;
- ae) «Requerente», um estrangeiro ou um apátrida que apresentou um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva;

- af) «Requerente com necessidade de garantias processuais especiais», um requerente cuja capacidade de exercer os direitos e cumprir as obrigações previstos na presente lei é limitada por força de circunstâncias pessoais;
- ag) «Requerente com necessidades de acolhimento especiais», uma pessoa vulnerável, designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças graves, pessoas com perturbações mentais e pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, como as vítimas de violência doméstica e as vítimas de mutilação genital feminina, que carece de garantias especiais a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstas na presente lei;
- ah) «Retirada do estatuto de proteção internacional», a decisão proferida por autoridade competente que revoga, suprime ou recusa a renovação do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária a uma pessoa.

- 2 - Para efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea n) do número anterior, dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico pode incluir um grupo baseado na identidade de género ou numa característica comum de orientação sexual, não podendo esta ser entendida como incluindo atos tipificados como crime, de acordo com a lei, bem como considerar os aspetos relacionados com o género, embora este por si só não deva criar uma presunção para a qualificação como grupo.

## CAPÍTULO II

### Beneficiários de proteção internacional

#### Artigo 3.º

##### Concessão do direito de asilo

- 1 - É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
- 2 - Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, por esse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

- 3 - O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais de uma nacionalidade quando os motivos de perseguição referidos nos números anteriores se verifiquem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.
- 4 - Para efeitos do n.º 2, é irrelevante que o requerente possua efetivamente a característica associada à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.

#### Artigo 4.º

##### Efeitos da concessão do direito de asilo

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiário o estatuto de refugiado, nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

#### Artigo 5.º

##### Atos de perseguição

- 1 - Para efeitos do artigo 3.º, os atos de perseguição suscetíveis de fundamentar o direito de asilo devem constituir, pela sua natureza ou reiteração, grave violação de direitos fundamentais, ou traduzir-se num conjunto de medidas que, pelo seu cúmulo, natureza ou repetição, afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante à que resulta de uma grave violação de direitos fundamentais.
- 2 - Os atos de perseguição referidos no número anterior podem, nomeadamente, assumir as seguintes formas:
- Atos de violência física ou mental, inclusive de natureza sexual;
  - Medidas legais, administrativas, policiais ou judiciais, quando forem discriminatórias ou aplicadas de forma discriminatória;
  - Ações judiciais ou sanções desproporcionadas ou discriminatórias;
  - Recusa de acesso a recurso judicial que se traduza em sanção desproporcionada ou discriminatória;
  - Ações judiciais ou sanções por recusa de cumprir o serviço militar numa situação de conflito na qual o cumprimento do serviço militar implicasse a prática de crime ou ato suscetível de provocar a exclusão do estatuto de refugiado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º;
  - Atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores.
- 3 - As informações necessárias para a tomada de decisões sobre o estatuto de proteção internacional não podem ser obtidas de tal forma que os agentes de perseguição fiquem informados sobre o facto de o estatuto estar a ser considerado ou que coloque em

perigo a integridade física do requerente ou da sua família em Portugal ou no Estado de origem.

- 4 - Para efeitos do reconhecimento do direito de asilo tem de existir umnexo entre os motivos da perseguição e os atos de perseguição referidos no n.º 1 ou a falta de proteção em relação a tais atos.

#### Artigo 6.º Agentes de perseguição

- 1 - São agentes de perseguição:
- O Estado;
  - Os partidos ou organizações que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território;
  - Os agentes não estatais, se ficar provado que os agentes mencionados nas alíneas a) e b) são incapazes ou não querem proporcionar proteção contra a perseguição, nos termos do número seguinte.
- 2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se que existe proteção sempre que os agentes mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior adotem medidas adequadas para impedir, de forma efetiva e não temporária, a prática de atos de perseguição por via, nomeadamente, da introdução de um sistema jurídico eficaz para detetar, proceder judicialmente e punir esses atos, desde que o requerente tenha acesso a proteção efetiva.

#### Artigo 7.º Proteção subsidiária

- 1 - É concedida autorização de residência por proteção subsidiária aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 3.º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correrem o risco de sofrer ofensa grave.
- 2 - Para efeitos do número anterior, considera-se ofensa grave, nomeadamente:
- A pena de morte ou execução;
  - A tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu País de origem; ou
  - A ameaça grave contra a vida ou a integridade física do requerente, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 8.º Proteção *sur place*

- 1 - O receio fundado de ser perseguido, nos termos do artigo 3.º, ou o risco de sofrer ofensa grave, nos termos do artigo anterior, podem ter por base acontecimentos ocorridos ou atividades exercidas após a saída do Estado da nacionalidade ou da residência habitual, especialmente se for demonstrado que as atividades que baseiam o pedido de proteção internacional constituem a expressão e a continuação de convicções ou orientações já manifestadas naquele Estado.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o receio ou o risco tiverem origem em circunstâncias criadas pelo estrangeiro ou apátrida após a sua saída do Estado da nacionalidade ou da residência habitual, exclusivamente com o fim de beneficiar, sem fundamento bastante, do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

#### Artigo 9.º Exclusão do asilo e proteção subsidiária

- 1 - Não pode beneficiar do estatuto de refugiado o estrangeiro ou apátrida quando:
- Esteja abrangido pelo âmbito do ponto D do artigo 1.º da Convenção de Genebra, relativa à proteção ou assistência por parte de órgãos ou agências das Nações Unidas, que não seja o ACNUR, desde que essa proteção ou assistência não tenha cessado por qualquer razão sem que a situação da pessoa em causa tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas;
  - As autoridades competentes do país em que tiver estabelecido a sua residência considerarem que tem os direitos e os deveres de quem possui a nacionalidade desse país ou direitos e deveres equivalentes;
  - Existam suspeitas graves de que:
    - Praticou crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a humanidade, nos termos dos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
    - Praticou crime doloso de direito comum punível com pena de prisão superior a três anos fora do território português, antes de ter sido admitido como refugiado;
    - Praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas enunciados no preâmbulo e nos artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações Unidas.

d) Represente perigo ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública.

2 - Não pode beneficiar do estatuto de proteção subsidiária o estrangeiro ou apátrida quando:

a) Se verifique alguma das situações a que se refere a alínea c) do número anterior;

b) Represente perigo ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública;

c) Tiver cometido um ou mais crimes não abrangidos pela alínea c) do n.º 1 que seriam puníveis com pena de prisão caso tivessem sido praticados no território português e tiver deixado o seu país de origem unicamente com o objetivo de evitar sanção decorrente desse crime ou crimes.

3 - *(Revogado.)*

4 - São ainda consideradas, para efeitos da aplicação da alínea c) do n.º 1 e das alíneas a) e c) do n.º 2, as pessoas às quais seja aplicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Código Penal.

### CAPÍTULO III Procedimento

#### SECÇÃO I Disposições comuns

##### Artigo 10.º Pedido de proteção internacional

1 - Presume-se que qualquer pedido de proteção, ainda que implícito, é um pedido de proteção internacional, conforme o disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 2.º

2 - Na apreciação dos pedidos de proteção internacional deve ser determinado, em primeiro lugar, se o requerente preenche as condições para beneficiar do estatuto de refugiado e, caso não preencha, se é elegível para proteção subsidiária.

3 - Os pedidos de proteção internacional apresentados às autoridades de outros Estados membros que procedam a controlos fronteiriços ou de imigração em território nacional são apreciados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

##### Artigo 11.º Direito de permanência no território nacional

1 - Os requerentes de proteção internacional são autorizados a permanecer em território nacional até à decisão sobre a admissibilidade do pedido.

2 - Este direito de permanência não habilita o requerente à emissão de uma autorização de residência.

##### Artigo 12.º

##### Efeitos do pedido de proteção internacional sobre infrações relativas à entrada no país

1 - A apresentação do pedido de proteção internacional obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

2 - O procedimento ou o processo são arquivados caso seja concedida proteção internacional.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pedido de proteção internacional e a decisão sobre o mesmo são comunicados à entidade onde correr o procedimento administrativo ou processo criminal, no prazo de cinco dias úteis.

##### Artigo 13.º Apresentação do pedido

1 - O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter proteção internacional deve apresentar sem demora o seu pedido ao SEF ou a qualquer outra autoridade policial, podendo fazê-lo por escrito ou oralmente, sendo neste caso lavrado auto.

2 - Qualquer autoridade policial que receba o pedido referido no n.º 1 remete-o ao SEF no prazo de quarenta e oito horas.

3 - O SEF informa imediatamente o representante do ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados (CPR) enquanto organização não governamental que atue em seu nome da apresentação do pedido de proteção internacional, podendo estes contactar o requerente logo após a receção de tal comunicação com o objetivo de o informar sobre o respetivo procedimento, bem como sobre a sua possível intervenção no mesmo, a qual depende de consentimento do requerente.

4 - O requerente pode solicitar, até à decisão do pedido de proteção internacional, a sua extensão aos membros da família que o acompanhem, quer sejam menores ou maiores, devendo, neste caso, o pedido ser precedido de consentimento prévio expresso das pessoas a cargo, sob pena de inadmissibilidade.

5 - Antes de ser solicitado o consentimento prévio a que se refere o número anterior, os membros da família devem ser informados, em privado, das consequências processuais relevantes da apresentação de um pedido em seu nome e do direito que lhes assiste de apresentar um pedido de proteção internacional separado.

6 - O requerente menor pode apresentar um pedido em seu nome.

- 7 - O SEF procede ao registo do pedido de proteção internacional no prazo de três dias úteis após a apresentação do mesmo.

**Artigo 14.º**

**Comprovativo de apresentação do pedido e informações**

- 1 - Até três dias após registo, é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido de proteção internacional que, simultaneamente, atesta que o seu titular está autorizado a permanecer em território nacional enquanto o mesmo estiver pendente.
- 2 - Ao requerente de proteção internacional é dado conhecimento dos seus direitos e deveres numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.

**Artigo 15.º**

**Deveres dos requerentes de proteção internacional**

- 1 - O requerente deve apresentar todos os elementos necessários para justificar o pedido de proteção internacional, nomeadamente:
  - a) Identificação do requerente e dos membros da sua família;
  - b) Indicação da sua nacionalidade, país ou países e local ou locais de residência anteriores;
  - c) Indicação de pedidos de proteção internacional anteriores;
  - d) Relato das circunstâncias ou factos que fundamentam a necessidade de proteção internacional;
  - e) Permitir a recolha das impressões digitais de todos os dedos, desde que tenha, pelo menos, 14 anos de idade, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais;
  - f) Manter o SEF informado sobre a sua residência, devendo imediatamente comunicar a este serviço qualquer alteração de morada;
  - g) Comparecer perante o SEF quando para esse efeito for solicitado, relativamente a qualquer circunstância do seu pedido.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ainda o requerente, juntamente com o pedido de proteção internacional, apresentar os documentos de identificação e de viagem de que disponha, bem como elementos de prova, podendo apresentar testemunhas em número não superior a 10.

**Artigo 15.º-A**  
**Tradução de documentos**

- 1 - Ao apresentar os elementos de prova referidos no n.º 2 do artigo anterior, o requerente deve providenciar pela sua tradução para língua portuguesa.
- 2 - A pedido do requerente, quando este comprovadamente não disponha de meios suficientes, o SEF providencia pela tradução dos documentos.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve comprovar a relevância dos documentos a traduzir para a apreciação do pedido, competindo ao SEF avaliar da pertinência daquela tradução.
- 4 - A tradução dos documentos referida nos números anteriores deve ser efetuada antes do decurso dos prazos previstos para decisão do pedido de proteção.

**Artigo 16.º**  
**Declarações**

- 1 - Antes de proferida qualquer decisão sobre o pedido de proteção internacional, é assegurado ao requerente o direito de prestar declarações na língua da sua preferência ou noutro idioma que possa compreender e através do qual comunique claramente, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam a respetiva pretensão.
- 2 - A prestação de declarações assume carácter individual, exceto se a presença dos membros da família for considerada necessária para uma apreciação adequada da situação.
- 3 - Para os efeitos dos números anteriores, logo que receba o pedido de proteção internacional, o SEF notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de dois a cinco dias.
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - A prestação de declarações só pode ser dispensada:
  - a) Se já existirem condições para decidir favoravelmente sobre o estatuto de refugiado com base nos elementos de prova disponíveis;
  - b) Se o requerente for considerado inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade;
  - c) *(Revogada.)*
- 6 - Quando não houver lugar à prestação de declarações nos termos do número anterior, o SEF providencia para que o requerente ou a pessoa a cargo comuniquem, por qualquer meio, outras informações.

### Artigo 17.º Relatório

- 1 - Após a realização das diligências referidas nos artigos anteriores, o SEF elabora um relatório escrito do qual constam as informações essenciais relativas ao pedido.
- 2 - O relatório referido no número anterior é notificado ao requerente para que o mesmo se possa pronunciar sobre ele no prazo de cinco dias.
- 3 - O relatório referido no n.º 1 é comunicado ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento, para que aquela organização, querendo, se pronuncie no mesmo prazo concedido ao requerente.
- 4 - Os motivos da recusa de confirmação do relatório por parte do requerente são averbados no seu processo, não obstante à decisão sobre o pedido.

### Artigo 17.º-A Garantias processuais especiais

- 1 - Após a apresentação do pedido de proteção e antes da decisão prevista nos artigos 20.º e 24.º, deve ser avaliada a necessidade de promoção de garantias processuais especiais para os requerentes cuja capacidade de exercer direitos e cumprir obrigações se encontre limitada por força das circunstâncias pessoais, designadamente em virtude da sua idade, sexo, identidade sexual, orientação sexual, deficiência ou doença grave, perturbação mental, por terem sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.
- 2 - Nos casos em que se identifiquem requerentes nas circunstâncias referidas no n.º 1, deve ser proporcionado apoio e condições necessárias ao exercício dos direitos e deveres inerentes ao procedimento de proteção internacional.
- 3 - No âmbito das condições especiais a proporcionar podem ser dilatados os prazos para a realização de entrevista ou apresentação de elementos de prova e para a realização de entrevistas com o apoio de peritos nas áreas identificadas.
- 4 - Nos casos em que não seja possível proporcionar apoio e condições aos requerentes identificados com necessidade de garantias processuais especiais em virtude de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, não é aplicado o regime especial dos pedidos apresentados em posto de fronteira.
- 5 - As medidas previstas no presente artigo são concretizadas pelo centro distrital do Instituto de Segurança Social, I. P., e entidades que com este tenham celebrado protocolos.

### Artigo 18.º Apreciação do pedido

- 1 - Na apreciação de cada pedido de proteção internacional, compete ao SEF analisar todos os elementos pertinentes, designadamente as declarações do requerente, proferidas nos termos dos artigos anteriores, e toda a informação disponível.
- 2 - Na apreciação do pedido, o SEF tem em conta especialmente:
  - a) Os factos pertinentes respeitantes ao país de origem, obtidos junto de fontes como o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, o ACNUR e organizações de direitos humanos relevantes, à data da decisão sobre o pedido, incluindo a respetiva legislação e regulamentação e as garantias da sua aplicação;
  - b) A situação e circunstâncias pessoais do requerente, por forma a apreciar, com base nessa situação pessoal, se este sofreu ou pode sofrer perseguição ou ofensa grave;
  - c) Se as atividades do requerente, desde que deixou o seu país de origem, tinham por fim único ou principal criar as condições necessárias para requerer proteção internacional, por forma a apreciar se essas atividades o podem expor a perseguição ou ofensa grave, em caso de regresso àquele país;
  - d) Se é razoável prever que o requerente se pode valer da proteção de outro país do qual possa reivindicar a cidadania;
  - e) A possibilidade de proteção interna se, numa parte do país de origem, o requerente:
    - i) Não tiver receio fundado de ser perseguido ou não se encontrar perante um risco real de ofensa grave; ou
    - ii) Tiver acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave, tal como definida no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º, puder viajar e ser admitido de forma regular e com segurança nessa parte do país e tiver expectativas razoáveis de nela poder instalar-se.
- 3 - Constitui um indício sério do receio fundado de ser perseguido ou do risco de sofrer ofensa grave, o facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição ou ter sofrido ou sido diretamente ameaçado de ofensa grave, exceto se existirem motivos fundados para considerar que os fundamentos dessa perseguição ou ofensa grave cessaram e não se repetirão.
- 4 - As declarações do requerente devem ser confirmadas mediante prova documental ou outros meios de



prova admitidos em direito, a não ser que estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente tenha feito um esforço autêntico para fundamentar o seu pedido;
- b) O requerente apresente todos os elementos ao seu dispor e explicação satisfatória para a eventual falta de outros considerados pertinentes;
- c) As declarações prestadas pelo requerente forem consideradas coerentes, plausíveis, e não contraditórias face às informações disponíveis;
- d) O pedido tiver sido apresentado com a maior brevidade possível, a menos que o requerente apresente justificação suficiente para que tal não tenha acontecido;
- e) Tenha sido apurada a credibilidade geral do requerente.

#### **Artigo 19.º** **Tramitação acelerada**

1 - A análise das condições a preencher para beneficiar do estatuto de proteção internacional é sujeita a tramitação acelerada e o pedido considerado infundado quando se verifique que:

- a) O requerente induziu em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade suscetíveis de terem um impacto negativo na decisão;
- b) É provável que, de má-fé, o requerente tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem suscetíveis de contribuir para a determinação da sua identidade ou nacionalidade;
- c) O requerente fez declarações claramente incoerentes e contraditórias, manifestamente falsas ou obviamente inverosímeis que contradigam informações suficientemente verificadas sobre o país de origem, retirando credibilidade à alegação quanto aos motivos para preencher os requisitos para beneficiar de proteção;
- d) O requerente entrou ou permaneceu ilegalmente em território nacional e não tenha apresentado o pedido de proteção internacional logo que possível, sem motivos válidos;
- e) Ao apresentar o pedido e ao expor os factos, o requerente invoca apenas questões não pertinentes ou de relevância mínima para analisar o cumprimento das condições para ser considerado refugiado ou pessoa elegível para proteção subsidiária;
- f) O requerente provém de um país de origem seguro;

- g) O requerente apresentou um pedido subsequente que não foi considerado inadmissível nos termos do artigo 19.º-A;
- h) O requerente apresentou o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza no seu afastamento;
- i) O requerente representa um perigo para a segurança interna ou para a ordem pública;
- j) O requerente recusa sujeitar-se ao registo obrigatório das suas impressões digitais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais.

2 - *(Revogado.)*

#### **Artigo 19.º-A** **Pedidos inadmissíveis**

1 - O pedido é considerado inadmissível, quando se verifique que:

- a) Está sujeito ao procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional, previsto no capítulo IV;
- b) Beneficia do estatuto de proteção internacional noutro Estado membro;
- c) Um país que não um Estado membro é considerado primeiro país de asilo;
- d) Um país que não um Estado membro é considerado país terceiro seguro;
- e) Foi apresentado um pedido subsequente em que não surgiram nem foram apresentados novos elementos ou dados relacionados com a análise do cumprimento das condições para beneficiar de proteção internacional;
- f) Foi apresentado um pedido por uma pessoa a cargo do requerente, depois de ter consentido que um anterior pedido fosse apresentado em seu nome e não existam elementos que justifiquem um pedido separado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, prescinde-se da análise das condições a preencher para beneficiar do estatuto de proteção internacional.

#### **Artigo 20.º** **Competência para apreciar e decidir**

- 1 - Compete ao diretor nacional do SEF proferir decisão fundamentada sobre os pedidos infundados e inadmissíveis no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de proteção internacional.
- 2 - Na falta de decisão dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se admitido o pedido.

- 3 - A decisão sobre o pedido mencionado nos números anteriores é notificada ao requerente no prazo de dois dias.
- 4 - Relativamente aos pedidos fundamentados, é proferida pelo diretor nacional do SEF a decisão de admissibilidade.
- 5 - A decisão referida no n.º 1 é comunicada ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento.

#### **Artigo 21.º** **Efeitos da decisão**

- 1 - A decisão de admissibilidade do pedido de proteção internacional determina a instrução do procedimento nos termos do previsto na secção III do capítulo III.
- 2 - A decisão de não admissibilidade do pedido determina a notificação do requerente para abandono do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular.
- 3 - Caso o requerente não cumpra o disposto no número anterior, o SEF deve promover o processo com vista ao seu afastamento coercivo, nos termos previstos no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### **Artigo 22.º** **Impugnação jurisdicional**

- 1 - A decisão proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo.
- 2 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.

### **SECÇÃO II** **Pedidos apresentados nos postos de fronteira**

#### **Artigo 23.º** **Regime especial**

- 1 - A decisão dos pedidos de proteção internacional apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores com as modificações constantes da presente secção.
- 2 - Os funcionários que recebam requerentes de proteção internacional nos postos de fronteira

possuem formação apropriada e conhecimento adequado das normas pertinentes aplicáveis no domínio do direito da proteção internacional.

#### **Artigo 24.º** **Apreciação do pedido e decisão**

- 1 - O SEF comunica a apresentação do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, que podem entrevistar o requerente se o desejarem.
- 2 - O requerente é informado por escrito, numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, dos seus direitos e obrigações e presta declarações que valem, para todos os efeitos, como audiência prévia do interessado.
- 3 - À prestação de declarações referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 16.º
- 4 - O diretor nacional do SEF profere decisão fundamentada sobre os pedidos no prazo máximo de sete dias.
- 5 - A decisão prevista no número anterior é notificada, por escrito, ao requerente com informação dos direitos de impugnação jurisdicional que lhe assistem, numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, e é comunicada ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento.

#### **Artigo 25.º** **Impugnação jurisdicional**

- 1 - A decisão proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias, com efeito suspensivo.
- 2 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.
- 3 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 tem efeito suspensivo.
- 4 - O interessado goza do benefício de proteção jurídica aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime legal previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes, podendo igualmente solicitar a nomeação célere de mandatário forense, em condições a fixar por protocolo entre o membro do Governo responsável

pela área da administração interna e a Ordem dos Advogados.

#### Artigo 26.º

##### Efeitos do pedido e da decisão

- 1 - O requerente permanece na zona internacional do porto ou aeroporto, enquanto aguarda a notificação da decisão do diretor nacional do SEF, aplicando-se os procedimentos e demais garantias previstos na lei.
- 2 - A instalação temporária de menores não acompanhados ou separados obedece a condições especiais, nos termos internacionalmente recomendados, designadamente pelo ACNUR, UNICEF e Comité Internacional da Cruz Vermelha.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a decisão de inadmissibilidade do pedido determina a aplicação do regime jurídico de entrada, permanência saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- 4 - A decisão de admissão do pedido ou o decurso do prazo previsto no n.º 4 do artigo 24.º sem que lhe tenha sido notificada a decisão determina a entrada do requerente em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento, nos termos dos artigos seguintes.

#### SECÇÃO III

##### Instrução do procedimento

#### Artigo 27.º

##### Autorização de residência provisória

- 1 - Nas situações em que o pedido de proteção internacional tenha sido admitido, o SEF emite uma autorização de residência provisória, válida pelo período de seis meses contados da data de decisão de admissão do mesmo, renovável até decisão final, ou, na situação prevista no artigo 31.º, até expirar o prazo ali estabelecido.
- 2 - O modelo da autorização de residência referida no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - Aos membros da família do requerente a quem tenham sido declarados extensivos os efeitos da proteção internacional é emitida uma autorização de residência, nos termos do n.º 1.
- 4 - Na pendência do procedimento de proteção internacional, é aplicável ao requerente o disposto na presente lei e, supletivamente, o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

#### Artigo 28.º

##### Instrução

- 1 - O SEF procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, competindo-lhe a instrução dos procedimentos de proteção internacional.
- 2 - O prazo de instrução é de seis meses, podendo, em casos de especial complexidade, ser prorrogado até nove meses, devendo o requerente ser informado desta situação e, a pedido, sobre os motivos da dilação, bem como do prazo previsto para a decisão.
- 3 - No âmbito da instrução dos procedimentos de proteção internacional, o SEF pode, se necessário, solicitar o parecer de peritos sobre questões específicas, nomeadamente de ordem médica ou cultural.
- 4 - Durante a instrução, o representante do ACNUR ou o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome pode juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respetivo país de origem e obter informações sobre o pedido de proteção internacional e sobre o andamento do processo, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento.
- 5 - Em qualquer fase do processo, o representante do ACNUR ou o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome pode apresentar as suas observações ao SEF, no exercício das funções que lhe incumbem por força do artigo 35.º da Convenção de Genebra.

#### Artigo 29.º

##### Decisão

- 1 - Finda a instrução, o SEF elabora proposta fundamentada de concessão ou recusa de proteção internacional.
- 2 - O requerente é notificado do teor da proposta a que se refere o número anterior, podendo pronunciar-se sobre a mesma no prazo de 10 dias.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - Após o decurso do prazo a que se refere o n.º 2, a proposta devidamente fundamentada é remetida ao diretor nacional do SEF, que a apresenta ao membro do Governo responsável pela área da administração interna no prazo de 10 dias.
- 5 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna decide no prazo de oito dias a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior.
- 6 - O SEF notifica a decisão proferida ao requerente, numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, com menção do direito que lhe assiste nos termos do artigo seguinte, e

comunica-a ao representante do ACNUR ou ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento.

**Artigo 30.º**  
**Impugnação jurisdicional**

- 1 - A decisão proferida nos termos do artigo anterior é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo.
- 2 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.

**Artigo 31.º**  
**Efeitos da decisão de recusa**

- 1 - Em caso de decisão de recusa de proteção internacional, o requerente pode permanecer em território nacional durante um período transitório, que não exceda 30 dias.
- 2 - O requerente fica sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional a partir do termo do prazo previsto no número anterior.

**Artigo 32.º**  
**Extinção do procedimento**

- 1 - O procedimento é declarado extinto sempre que o requerente de proteção internacional desista expressamente do pedido ou se verifique desistência implícita do mesmo e o procedimento se encontrar parado por mais de 90 dias, designadamente quando o requerente:
  - a) Notificado para o efeito, não fornecer informação essencial para o seu pedido;
  - b) Não comparecer na entrevista pessoal;
  - c) Desaparecer ou se ausentar sem ter contactado o SEF;
  - d) Não cumprir a obrigação de se apresentar ou outra obrigação de comunicar.
- 2 - A declaração de extinção do procedimento compete ao diretor nacional do SEF, com faculdade de subdelegar.
- 3 - Sem prejuízo de declaração de extinção proferida nos termos do número anterior, o requerente de proteção internacional que se apresente novamente às autoridades tem o direito de requerer a reabertura do procedimento, o qual, neste caso, é retomado na fase em que foi interrompido.

**SECÇÃO IV**  
**Pedido subsequente**

**Artigo 33.º**  
**Apresentação de um pedido subsequente**

- 1 - O requerente ao qual tenha sido negado o direito de proteção internacional pode, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos para a respetiva impugnação jurisdicional, apresentar um pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar daquele direito ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de proteção internacional.
- 2 - O pedido subsequente é dirigido ao SEF e deve ser instruído com todos os documentos de prova que fundamentam a sua apresentação, podendo o SEF conceder ao requerente um prazo razoável para apresentar novos factos, informações ou elementos de prova.
- 3 - O SEF informa o representante do ACNUR e o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome da apresentação de pedido subsequente.
- 4 - O SEF procede à apreciação preliminar do pedido no prazo máximo de 10 dias a contar da sua apresentação ou da data de apresentação dos elementos que, nos termos do n.º 2, tenham sido solicitados ao requerente.
- 5 - Quando da apreciação preliminar resultem indícios de que o requerente preenche as condições para beneficiar do direito de proteção internacional, o procedimento segue os termos previstos nos artigos 27.º e seguintes, podendo ser dispensada a realização de diligências de prova já produzidas no processo anterior que aproveitem ao requerente.
- 6 - Caso se conclua que não foram apresentados novos elementos de prova o diretor nacional do SEF profere decisão de inadmissibilidade do pedido, notificando de imediato o requerente, numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, dos motivos da decisão atendendo ao resultado da apreciação preliminar, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias, com efeito suspensivo.
- 7 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.
- 8 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 tem efeito meramente devolutivo.

- 9 - Quando o requerente se encontrar em território nacional, a notificação da decisão a que se refere o n.º 6 menciona ainda que deve abandonar o país no prazo de 20 dias, ficando sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional após o termo do referido prazo, salvo quando o requerente beneficie já de prazo mais favorável, por força do disposto na presente lei.

### SECÇÃO V

#### Pedido na sequência de uma decisão de afastamento do território nacional

##### Artigo 33.º-A

#### Apresentação de um pedido na sequência de uma decisão de afastamento

- 1 - Ao estrangeiro ou apátrida que, após ter sido sujeito a processo de afastamento coercivo ou de expulsão judicial, apresente pedido de proteção internacional são aplicáveis as regras do presente artigo.
- 2 - O pedido referido no número anterior é dirigido ao SEF e deve ser instruído com todos os elementos de prova que fundamentam a sua apresentação.
- 3 - O SEF informa o representante do ACNUR e o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, logo que seja apresentado o pedido.
- 4 - Antes de proferida qualquer decisão sobre o pedido, é garantido ao requerente o direito de prestar declarações, ao qual é aplicável o regime previsto no artigo 16.º, e que vale para todos os efeitos como audiência prévia do interessado.
- 5 - O SEF procede à apreciação do pedido nos termos do artigo 18.º, competindo ao diretor nacional daquele serviço proferir decisão no prazo máximo de 10 dias a contar da sua apresentação.
- 6 - A decisão proferida pelo diretor nacional do SEF deve ser notificada de imediato ao requerente, bem como a possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias, com efeito suspensivo.
- 7 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.
- 8 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação referida no n.º 6 tem efeito meramente devolutivo.

##### Artigo 34.º

(Revogado.)

### SECÇÃO VI

#### Reinstalação de refugiados

##### Artigo 35.º

#### Pedido de reinstalação

- 1 - Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O SEF assegura as diligências necessárias à tramitação e decisão dos pedidos no prazo máximo de 60 dias.
- 3 - A organização não governamental designada no âmbito de protocolo estabelecido para o efeito é informada sobre os pedidos apresentados e pode emitir parecer sobre os mesmos, no prazo de 10 dias.
- 4 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna decide sobre a aceitação do pedido de reinstalação no prazo de 15 dias contados da apresentação do mesmo pelo SEF.
- 5 - A aceitação do pedido de reinstalação confere aos interessados estatuto idêntico ao previsto no capítulo VII.

### SECÇÃO VII

#### Regime de colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

##### Artigo 35.º-A

#### Colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

- 1 - Os requerentes de proteção internacional não podem ser mantidos em regime de detenção pelo facto de terem requerido proteção.
- 2 - Os requerentes apenas podem ser colocados ou mantidos em centro de instalação temporária, por motivos de segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou quando exista risco de fuga, com base numa apreciação individual e se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos gravosas.
- 3 - Os requerentes podem ainda ser colocados ou mantidos em centro de instalação temporária, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos gravosas:
  - a) No âmbito dos pedidos apresentados nos postos de fronteira, conforme previstos na secção II do capítulo III;
  - b) No âmbito dos pedidos apresentados na sequência de uma decisão de afastamento de território nacional, conforme previsto na secção V do capítulo III;
  - c) No decurso do procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional, previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece os critérios e mecanismos

de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

- 4 - Para efeitos da aplicação do número anterior, consideram-se medidas alternativas menos gravosas as seguintes:
  - a) Apresentação periódica no SEF;
  - b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica, nos termos da lei.
- 5 - A colocação efetuada ao abrigo do presente artigo, bem como as medidas alternativas, são determinadas pelo juízo de pequena instância criminal na respetiva área de jurisdição ou pelo tribunal de comarca nas restantes áreas do país.
- 6 - No caso de pedidos de proteção internacional apresentados nos postos de fronteira, a permanência em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é comunicada no prazo máximo de 48 horas ao juiz de pequena instância criminal da respetiva área de jurisdição, ou ao tribunal de comarca nas restantes áreas do país, para apreciação nos termos do presente artigo.

#### Artigo 35.º-B

##### Condições de colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

- 1 - A colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado a que se refere o artigo anterior não pode prolongar-se mais tempo do que o necessário, sem que possa exceder 60 dias, podendo a decisão ser reapreciada oficiosamente e ou a pedido do requerente se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida.
- 2 - Os requerentes são imediatamente informados por escrito, numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam, dos motivos da sua instalação e dos meios de impugnação jurisdicional que lhes assistem, bem como da possibilidade de beneficiarem de apoio judiciário nos termos da legislação aplicável.
- 3 - Os requerentes são autorizados, a pedido, a contactar com os seus representantes legais, os seus familiares e representantes do ACNUR ou do CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome e de outras organizações que atuem nesta área.
- 4 - O acesso às instalações dos centros de instalação temporária só pode ser limitado por motivos de segurança, ordem pública ou gestão administrativa,

desde que o acesso não seja fortemente limitado nem impossibilitado.

- 5 - Aos requerentes é fornecida informação sobre as regras em vigor nas instalações em que se encontram, bem como sobre os seus direitos e deveres, numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam.
- 6 - Na medida do possível, os menores não acompanhados beneficiam de alojamento em instituições dotadas de pessoal e instalações que tenham em conta as necessidades pessoais da sua idade.
- 7 - As famílias devem receber alojamento separado que lhes garanta a privacidade necessária e, no caso de requerentes do sexo feminino, deve ser assegurado alojamento separado.
- 8 - Às pessoas vulneráveis deve ser assegurado o acompanhamento regular e apoio adequado, tendo em conta a situação concreta, incluindo o seu estado de saúde.
- 9 - Os requerentes instalados devem ter acesso a espaços ao ar livre.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional

#### Artigo 36.º

##### Determinação do Estado responsável

Quando haja lugar à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de proteção internacional é organizado um procedimento especial regulado no presente capítulo.

#### Artigo 37.º

##### Pedido de proteção internacional apresentado em Portugal

- 1 - Quando se considere que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional pertence a outro Estado membro, de acordo com o previsto no Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o SEF solicita às respetivas autoridades a sua tomada ou retoma a cargo.
- 2 - Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do SEF profere, no prazo de cinco dias, decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente, numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, e é comunicada ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu

nome, mediante pedido apresentado, acompanhado do consentimento do requerente.

- 3 - A notificação prevista no número anterior é acompanhada da entrega ao requerente de um salvo-conduto, a emitir pelo SEF segundo modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 - A decisão proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.
- 5 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.
- 6 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 4 tem efeito suspensivo.
- 7 - Em caso de resposta negativa do Estado requerido ao pedido formulado pelo SEF, nos termos do n.º 1, observar-se-á o disposto no capítulo III.

#### Artigo 38.º

##### Execução da decisão de transferência

Compete ao SEF assegurar a execução da transferência do requerente de proteção internacional.

#### Artigo 39.º

##### Suspensão do prazo para a decisão

A instrução do procedimento de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional suspende, até decisão final, a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 24.º

#### Artigo 40.º

##### Pedido de proteção internacional apresentado em outro Estado membro da União Europeia

- 1 - Compete ao diretor nacional do SEF decidir sobre a aceitação de responsabilidade do Estado português pela análise de pedido de proteção internacional apresentado em outros Estados membros da União Europeia.
- 2 - A decisão prevista no número anterior é proferida no prazo máximo de dois meses a contar da data do recebimento do pedido de aceitação formulado pelo Estado onde se encontra o requerente de proteção internacional ou foi apresentado o pedido.
- 3 - Nos casos qualificados como urgentes pelo Estado onde foi apresentado o pedido, o prazo referido no número anterior é reduzido para oito dias.

## CAPÍTULO V

### Perda do direito de proteção internacional

#### Artigo 41.º

##### Causas de cessação, revogação, supressão ou recusa de renovação do direito de proteção internacional

- 1 - O direito de asilo cessa quando o estrangeiro ou o apátrida:
  - a) Decida voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade;
  - b) Tendo perdido a sua nacionalidade, a recupere voluntariamente;
  - c) Adquirir uma nova nacionalidade e goze da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
  - d) Regresse voluntariamente ao país que abandonou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido;
  - e) Não possa continuar a recusar valer-se da proteção do país de que tem a nacionalidade, por terem deixado de existir as circunstâncias segundo as quais foi reconhecido como refugiado;
  - f) Tratando-se de apátrida, esteja em condições de regressar ao país em que tinha a sua residência habitual, por terem deixado de existir as circunstâncias segundo as quais foi reconhecido como refugiado;
  - g) Renuncie expressamente ao direito de asilo.
- 2 - A proteção subsidiária cessa quando as circunstâncias que levaram à sua concessão já não se verificarem ou se tiverem alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária.
- 3 - Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2, e sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, a cessação só pode ser declarada caso o SEF conclua que a alteração das circunstâncias no Estado da nacionalidade ou residência habitual do beneficiário do direito de asilo ou de proteção subsidiária é suficientemente significativa e duradoura para afastar o receio fundado de perseguição ou o risco de sofrer ofensa grave.
- 4 - As alíneas e) e f) do n.º 1 não se aplicam ao refugiado que possa invocar razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores para recusar valer-se da proteção do país da sua nacionalidade ou, na eventualidade de ser apátrida, do seu antigo país de residência habitual.
- 5 - É revogada, suprimida ou recusada a renovação do direito de asilo ou de proteção subsidiária quando se verifique que o estrangeiro ou apátrida:
  - a) Deveria ter sido ou possa ser excluído do direito de beneficiar do direito de asilo ou de proteção subsidiária, nos termos do artigo 9.º;
  - b) Tenha deturpado ou omitido factos, incluindo a utilização de documentos falsos, decisivos para

beneficiar do direito de asilo ou de proteção subsidiária;

- c) Representa um perigo para a segurança interna;
- d) Tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso de direito comum punível com pena de prisão superior a três anos, represente um perigo para a segurança interna ou para a ordem pública.

- 6 - Para efeitos de audiência prévia, o SEF notifica o beneficiário do projeto de decisão, o qual se pode pronunciar no prazo de oito dias.

#### Artigo 42.º

##### Efeitos da perda do direito de proteção internacional

- 1 - *(Revogado.)*
- 2 - A perda do direito de proteção internacional nos termos do artigo anterior determina a aplicação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.
- 3 - *(Revogado.)*

#### Artigo 43.º

##### Competência para declarar a perda do direito de proteção internacional e o afastamento do território nacional

- 1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional do SEF, declarar a perda do direito de proteção internacional.
- 2 - A declaração prevista no número anterior deve ser notificada ao requerente, numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.
- 3 - O representante do ACNUR ou o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome são informados da declaração de perda do direito de proteção internacional.

#### Artigo 44.º

##### Impugnação jurisdicional

- 1 - A decisão proferida ao abrigo do n.º 1 artigo anterior é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo.
- 2 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.

#### Artigo 45.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 46.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 47.º

##### Proibição de expulsar ou repelir

- 1 - Quando a perda do direito de proteção internacional determina a abertura de processo tendente ao afastamento coercivo, este obedece ao princípio da não repulsão definido na alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º
- 2 - Ninguém será devolvido, afastado, extraditado ou expulso para um país onde seja submetido a torturas ou a tratamentos cruéis ou degradantes.

### CAPÍTULO VI

#### Estatuto do requerente de asilo e de proteção subsidiária

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 48.º

##### Efeitos do asilo e da proteção subsidiária sobre a extradição

- 1 - A concessão de asilo ou de proteção subsidiária obsta ao prosseguimento de qualquer pedido de extradição do beneficiário, fundado nos factos com base nos quais a proteção internacional é concedida.
- 2 - A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de proteção internacional se encontre em apreciação, quer na fase administrativa, quer na fase jurisdicional.
- 3 - Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, a apresentação do pedido de proteção internacional é comunicada pelo SEF à entidade onde corre o respetivo processo no prazo de dois dias úteis.

#### Artigo 49.º

##### Direitos dos requerentes

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária beneficiam das seguintes garantias:
  - a) Serem informados de imediato ou, quando o pedido tenha sido entregue através de outra entidade, até cinco dias a contar do registo do pedido, numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam, dos direitos que lhe assistem e das obrigações a que estão



sujeitos em matéria de acolhimento, designadamente sobre:

- i) Os prazos e meios ao dispor para cumprimento do dever de apresentação dos elementos pertinentes para apreciação do pedido;
  - ii) A tramitação procedimental;
  - iii) As organizações ou os grupos de pessoas que prestam assistência jurídica específica;
  - iv) As organizações que os podem apoiar ou informar relativamente às condições de acolhimento disponíveis, incluindo a assistência médica;
  - v) As consequências do eventual incumprimento dos deveres e falta de cooperação previstos no artigo 15.º;
- b) Serem informados no momento da recolha dos seus dados dactiloscópicos, numa língua que compreendam ou seja razoável presumir que compreendam, sobre a finalidade a que se destina o tratamento dos seus dados pessoais, bem como de todos os outros direitos das pessoas titulares de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 603/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais;
- c) Serem informados quanto à decisão sobre a admissibilidade do pedido e respetivo teor, ainda que por intermédio de mandatário judicial, caso se tenham feito assistir por advogado;
- d) Beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para os assistirem na formalização do pedido e durante o respetivo procedimento;
- e) Beneficiar de aconselhamento jurídico gratuito em todas as fases do procedimento, a prestar por entidade pública ou organização não governamental com a qual tenha sido celebrado protocolo;
- f) Beneficiar de apoio judiciário nos termos da lei
- .
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o SEF fornece ao requerente de asilo ou de proteção subsidiária um folheto informativo numa língua que este possa entender, sem prejuízo de a mesma informação poder ser também prestada oralmente.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - Os advogados que representem o requerente de asilo ou de proteção subsidiária têm acesso às informações constantes do seu processo.
- 6 - Os advogados do requerente, os representantes do ACNUR, o CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome e os representantes de outras organizações não governamentais que desenvolvam atividades nesta

área têm ainda direito de acesso a zonas vedadas, como locais de detenção ou de trânsito, para poderem prestar àquele o devido aconselhamento.

- 7 - Na prestação de declarações a que se refere o artigo 16.º, os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária podem fazer-se acompanhar de advogado, sem prejuízo de a respetiva ausência não obstar à realização desse ato processual.

#### Artigo 50.º

*(Revogado.)*

### SECÇÃO II

#### Disposições relativas às condições de acolhimento

#### Artigo 51.º

##### Meios de subsistência

- 1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária em situação de carência económica e social e aos membros da sua família é concedido apoio social para alojamento e alimentação, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, na concessão de alojamento devem ser tomadas, com o acordo dos requerentes, as medidas adequadas para manter tanto quanto possível a unidade da família que se encontre presente em território nacional, nomeadamente as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 59.º

#### Artigo 52.º

##### Assistência médica e medicamentosa

- 1 - É reconhecido aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família o acesso ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.
- 2 - O documento comprovativo da apresentação do pedido de proteção internacional ou de proteção subsidiária, emitido nos termos do artigo 14.º, considera-se bastante para comprovar a qualidade de requerente, para efeitos do disposto no número anterior.
- 3 - Para os efeitos do presente artigo, as autoridades sanitárias podem exigir, por razões de saúde pública, que os requerentes sejam submetidos a um exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou de outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, cujos resultados são confidenciais e não afetam o procedimento de proteção internacional.

- 4 - Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter carácter sistemático.
- 5 - Aos requerentes particularmente vulneráveis é prestada assistência médica ou outra que se revele necessária.

**Artigo 53.º**  
**Acesso ao ensino**

- 1 - Os filhos menores dos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária menores têm acesso ao sistema de ensino nas mesmas condições dos cidadãos nacionais e demais cidadãos para quem a língua portuguesa não constitua língua materna.
- 2 - A possibilidade de continuação dos estudos secundários não pode ser negada com fundamento no facto de o menor ter atingido a maioridade.

**Artigo 54.º**  
**Direito ao trabalho**

- 1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária a quem já foi emitida autorização de residência provisória é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da lei geral, cessando, a partir do exercício de emprego remunerado, a aplicação do regime de apoio social previsto no artigo 56.º
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - Nos casos de impugnação jurisdicional de decisão de recusa de proteção internacional, o direito de acesso ao mercado de trabalho mantém-se até à prolação da respetiva sentença que julgue improcedente o pedido.

**Artigo 55.º**  
**Programas e medidas de emprego e formação profissional**

- 1 - Os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária têm acesso a programas e medidas de emprego e formação profissional em condições a estabelecer pelos ministérios que tutelam a área em causa, desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo anterior.
- 2 - *(Revogado.)*

**SECÇÃO III**  
**Condições materiais de acolhimento e cuidados de saúde**

**Artigo 56.º**  
**Apoio social**

- 1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família, que não disponham de meios suficientes para permitir a sua subsistência, são asseguradas condições materiais de acolhimento, bem como os cuidados de saúde estabelecidos nesta secção, tendo em vista a garantia da satisfação das suas necessidades básicas em condições de dignidade humana.
- 2 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e membros da sua família particularmente vulneráveis e aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária que se encontrem nos postos de fronteira são igualmente asseguradas condições materiais de acolhimento adequadas, bem como cuidados de saúde apropriados.
- 3 - Para efeitos do n.º 1 considera-se não dispor de meios suficientes o requerente que careça de recursos de qualquer natureza ou de valor inferior ao subsídio de apoio social apurado nos termos da legislação aplicável.
- 4 - Caso se comprove que um requerente dispõe de recursos suficientes pode ser-lhe exigida uma contribuição, total ou parcial, para a cobertura das despesas decorrentes das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde.
- 5 - Caso se comprove que um requerente dispunha de meios suficientes para custear as condições materiais de acolhimento e os cuidados de saúde na altura em que estas necessidades básicas foram providas, a entidade competente pode exigir o respetivo reembolso.

**Artigo 57.º**  
**Modalidades de concessão**

- 1 - As condições materiais de acolhimento podem revestir as seguintes modalidades:
  - a) Alojamento em espécie;
  - b) Alimentação em espécie;
  - c) Prestação pecuniária de apoio social, com carácter mensal, para despesas de alimentação, vestuário, higiene e transportes;
  - d) Subsídio complementar para alojamento, com carácter mensal;
  - e) Subsídio complementar para despesas pessoais e transportes.
- 2 - O alojamento e a alimentação em espécie podem revestir uma das seguintes formas:
  - a) Em instalações equiparadas a centros de acolhimento para requerentes de asilo, nos casos em que o pedido é apresentado nos postos de fronteira;

- b) Em centro de instalação para requerentes de asilo ou estabelecimento equiparado que proporcionem condições de vida adequadas;
- c) Em casas particulares, apartamentos, hotéis ou noutras instalações adaptadas para acolher requerentes de asilo.

3 - Podem ser cumuladas as seguintes modalidades de acolhimento:

- a) Alojamento e alimentação em espécie com o subsídio complementar para despesas pessoais e transportes;
- b) Alojamento em espécie ou subsídio complementar para alojamento com a prestação pecuniária de apoio social.

4 - A título excecional e por um período determinado, podem ser estabelecidas condições materiais de acolhimento diferentes das previstas nos números anteriores, sempre que:

- a) Seja necessária uma avaliação inicial das necessidades específicas dos requerentes;
- b) Na área geográfica onde se encontra o requerente não estejam disponíveis condições materiais de acolhimento previstas no n.º 2;
- c) As capacidades de acolhimento disponíveis se encontrem temporariamente esgotadas; ou
- d) Os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária se encontrem em regime de retenção em posto de fronteira que não disponha de instalações equiparadas a centros de acolhimento.

#### Artigo 58.º Montantes dos subsídios

As prestações pecuniárias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior são calculadas por referência ao subsídio de apoio social previsto na legislação aplicável, não devendo ultrapassar as seguintes percentagens:

- a) Prestação pecuniária de apoio social, com carácter mensal, para despesas de alimentação, vestuário, higiene e transportes, correspondente a 70 % do montante apurado;
- b) Subsídio complementar para alojamento, com carácter mensal, correspondente a 30 % do montante apurado;
- c) Subsídio mensal para despesas pessoais e transportes, correspondente a 30 % do montante apurado.

#### Artigo 59.º

#### Garantias suplementares em matéria de alojamento

1 - A entidade responsável pela concessão do alojamento em espécie, nas formas previstas no n.º 2 do artigo 57.º, deve:

- a) Proporcionar a proteção da vida familiar dos requerentes;
- b) Proporcionar, se for caso disso, que os filhos menores dos requerentes ou os requerentes menores sejam alojados com os pais ou com o membro adulto da família por eles responsável por força da lei;
- c) Assegurar, tanto quanto possível, que os requerentes adultos com necessidades especiais de acolhimento sejam alojados com familiares adultos próximos que já se encontrem no território nacional e que sejam por eles responsáveis por força da lei;
- d) Assegurar aos requerentes a possibilidade de comunicar com a sua família ou os seus representantes legais, assim como com os representantes do ACNUR ou do CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome;
- e) Tomar as medidas adequadas para prevenir agressões e violência, designadamente com base no género, incluindo assédio e agressões sexuais, no interior das instalações e dos centros de acolhimento a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º

2 - A transferência de requerentes de asilo ou de proteção subsidiária de uma instalação de alojamento para outra só se pode realizar quando tal se revele necessário para a boa tramitação do processo ou para melhorar as condições de alojamento.

3 - Aos requerentes transferidos nos termos do número anterior é assegurada a possibilidade de informar os seus representantes legais da transferência e do seu novo endereço.

4 - Aos advogados dos requerentes, aos representantes do ACNUR ou do CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome e de outras organizações não governamentais que desenvolvam atividades nesta área, e como tal sejam reconhecidas pelo Estado, é assegurado o acesso aos centros de acolhimento e a outras instalações de alojamento de forma a assistir os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária, só podendo ser fixadas restrições de acesso se devidamente fundamentadas e quando estejam em causa razões de segurança dos centros e instalações, bem como dos requerentes.

5 - Às pessoas que trabalham nos centros de acolhimento é ministrada formação adequada, estando as mesmas sujeitas ao dever de confidencialidade no que

respeita às informações de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

#### SECÇÃO IV

##### Redução ou cessação do benefício das condições de acolhimento

#### Artigo 60.º

##### Redução e cessação do benefício das condições de acolhimento

- 1 - O apoio social cessa com a decisão de recusa do pedido de proteção internacional, tendo a impugnação desta perante o tribunal administrativo e o recurso jurisdicional da decisão que a confirme os efeitos previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º
- 2 - A cessação do apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.
- 3 - As condições de acolhimento podem ser total ou parcialmente retiradas se o requerente de asilo ou de proteção subsidiária, injustificadamente:
  - a) Abandonar o local de residência estabelecido pela autoridade competente sem informar o SEF ou sem a autorização exigível;
  - b) Abandonar o seu local de residência sem informar a entidade competente pelo alojamento;
  - c) Não cumprir as obrigações de se apresentar;
  - d) Não prestar as informações que lhe forem requeridas ou não comparecer nas entrevistas individuais, quando para tal for convocado;
  - e) Tiver dissimulado os seus recursos financeiros e, portanto, beneficiar indevidamente das condições materiais de acolhimento;
  - f) Apresentar um pedido subsequente.
- 4 - Se, posteriormente à cessação das condições de acolhimento por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior, o requerente for encontrado ou se apresentar voluntariamente às autoridades competentes, deve ser tomada uma decisão fundamentada quanto ao restabelecimento do benefício de algumas ou de todas as condições de acolhimento.
- 5 - As decisões relativas à redução e à cessação do benefício das condições de acolhimento nas situações mencionadas no n.º 1 são tomadas de forma individual, objetiva, imparcial e devem ser fundamentadas.
- 6 - As decisões a que se refere o número anterior devem ter exclusivamente por base a situação particular da pessoa em causa, em especial no que se refere às pessoas particularmente vulneráveis, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

- 7 - A redução ou cessação dos benefícios não prejudica o acesso aos cuidados de saúde urgentes, ao tratamento básico de doenças e de perturbações mentais graves e aos cuidados médicos ou outro tipo de assistência necessária aos requerentes com necessidades de acolhimento especiais, incluindo assistência psicológica adequada, se necessário.
- 8 - Das decisões referidas no n.º 3 cabe impugnação nos termos do n.º 1 do artigo 63.º

#### SECÇÃO V

##### Garantias de eficácia do sistema de acolhimento

#### Artigo 61.º

##### Competências

- 1 - Compete ao ministério responsável pela área da administração interna garantir aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária que se encontrem retidos nos postos de fronteira as condições de alojamento e acesso a cuidados de saúde, assim como a satisfação dos encargos inerentes à concessão das condições materiais de acolhimento, até decisão quanto à admissibilidade do pedido, podendo aquelas ser asseguradas por outras entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos, nos termos definidos em protocolo.
- 2 - Compete ao ministério responsável pela área da solidariedade, emprego e segurança social suportar os encargos resultantes da atribuição das condições materiais de acolhimento aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária que entrem ou se encontrem em território nacional, desde a admissão do pedido até decisão final sobre o mesmo, as quais podem ser prestadas diretamente ou através de outras entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos, com as quais seja celebrado protocolo.
- 3 - Compete às entidades responsáveis pelo Serviço Nacional de Saúde assegurar o acesso dos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e membros da sua família a cuidados de saúde, nos termos da legislação aplicável.
- 4 - O acesso de menores ao sistema de ensino é garantido pelas entidades competentes no âmbito do ministério responsável pela área da educação e ciência.
- 5 - As decisões a que se refere o artigo 60.º são da competência das entidades responsáveis pela concessão das condições materiais de acolhimento previstas na presente lei.

#### Artigo 62.º

##### Pessoal e recursos

As autoridades e outras organizações referidas no artigo anterior devem fornecer aos seus funcionários formação

de base adequada às necessidades dos requerentes de proteção internacional.

#### Artigo 63.º Garantias

- 1 - As decisões proferidas nos termos do artigo 60.º que afetem individualmente requerentes de asilo ou de proteção subsidiária são passíveis de exercício das garantias administrativas e jurisdicionais e, quando impugnadas perante os tribunais administrativos, têm os efeitos previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º
- 2 - As modalidades de apoio judiciário são regidas pela legislação aplicável.

#### Artigo 64.º Colaboração das organizações não governamentais com o Estado

- 1 - As organizações não governamentais podem colaborar com o Estado na realização das medidas previstas na presente lei.
- 2 - A colaboração das organizações não governamentais com o Estado na realização das medidas respeitantes ao requerentes de asilo ou de proteção subsidiária a que se refere o numero anterior, pode traduzir-se na organização da informação e do trabalho voluntário, apoio jurídico, prestação de apoio no acolhimento e outras formas de apoio social, através de protocolos ou de outros meios de vinculação recíproca.

### CAPÍTULO VII Estatuto do refugiado e da proteção subsidiária

#### Artigo 65.º Direitos e obrigações

Os beneficiários do estatuto de refugiado e da proteção subsidiária gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhes, designadamente, a obrigação de acatar as leis e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

#### Artigo 66.º Informação

Na notificação de concessão do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, o SEF informa o beneficiário dos direitos e deveres relativos ao respetivo estatuto, numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.

#### Artigo 67.º Título de residência

- 1 - Aos beneficiários do estatuto de refugiado é concedida uma autorização de residência válida pelo período inicial de cinco anos, renovável por iguais períodos, salvo se razões imperativas de segurança nacional ou ordem pública o impedirem e sem prejuízo do disposto no capítulo V.
- 2 - Aos beneficiários do estatuto de proteção subsidiária é concedida uma autorização de residência por proteção subsidiária válida pelo período inicial de três anos, renovável por iguais períodos, precedida de análise da evolução da situação no país de origem, salvo se razões imperativas de segurança nacional ou ordem pública o impedirem e sem prejuízo do disposto no capítulo V.
- 3 - Aos membros da família do beneficiário do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária é emitida uma autorização de residência extraordinária, de validade idêntica à do beneficiário de asilo ou de proteção subsidiária, com dispensa dos requisitos exigidos pelo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- 4 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional do SEF, conceder, com dispensa de qualquer taxa, a autorização de residência prevista no presente artigo, segundo modelo estabelecido por portaria do referido membro do Governo.
- 5 - Compete ao diretor nacional do SEF decidir da concessão da autorização de residência extraordinária prevista no n.º 3, bem como decidir da renovação das autorizações de residência previstas nos números anteriores, com dispensa de taxa.
- 6 - *(Revogado.)*

#### Artigo 68.º Preservação da unidade familiar

- 1 - Os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família referidos na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, nas condições previstas no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- 2 - Os efeitos do asilo ou da proteção subsidiária devem ser declarados extensivos aos membros da família referidos no número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica nos casos em que o membro da família seja excluído do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária ou o perca nos termos da presente lei.

### Artigo 69.º

#### Documentos de viagem

- 1 - Aos beneficiários do estatuto de refugiado é emitido, mediante requerimento, documento de viagem em conformidade com o disposto no anexo da Convenção de Genebra, que lhes permita viajar fora do território nacional, a menos que motivos imperiosos de segurança nacional ou de ordem pública exijam o contrário.
- 2 - Aos beneficiários do estatuto de proteção subsidiária, que comprovadamente não possam obter um passaporte nacional, pode ser emitido, mediante requerimento dos interessados, passaporte português para estrangeiro que lhes permita viajar fora do território nacional, a menos que motivos imperiosos de segurança nacional ou de ordem pública exijam o contrário.
- 3 - A taxa devida pela emissão desses documentos é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

### Artigo 70.º

#### Acesso à educação

- 1 - Aos menores a quem é concedido o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária é conferido o pleno acesso ao sistema de ensino, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.
- 2 - Aos adultos aos quais tenha sido concedido o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária é permitido o acesso ao sistema de ensino em geral, bem como à formação, aperfeiçoamento ou reciclagem profissionais, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.
- 3 - No que se refere aos procedimentos vigentes em matéria de reconhecimento dos diplomas, certificados e outras provas de qualificação oficial estrangeiras, é assegurada a igualdade de tratamento entre beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e os respetivos nacionais.

### Artigo 71.º

#### Acesso ao emprego

- 1 - Aos beneficiários do estatuto de refugiado ou proteção subsidiária é assegurado o acesso ao mercado de emprego, nos termos da lei geral, cessando, a partir do exercício de emprego remunerado, a aplicação do regime de apoio social previsto no artigo 56.º
- 2 - São igualmente asseguradas aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária oportunidades de formação ligadas ao emprego de adultos, formação profissional e experiência prática

em local de trabalho, nas mesmas condições dos cidadãos nacionais.

- 3 - São aplicáveis as disposições legais em matéria de remuneração e outras condições relativas ao emprego.

### Artigo 72.º

#### Segurança social

Aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária são aplicáveis as disposições legais relativas ao sistema de segurança social.

### Artigo 73.º

#### Cuidados de saúde

- 1 - Os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família têm acesso ao Serviço Nacional de Saúde, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.
- 2 - São assegurados cuidados de saúde adequados, incluindo tratamento de perturbações mentais, quando necessários, aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária que se integrem nos grupos de pessoas particularmente vulneráveis, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais.
- 3 - Considera-se que têm necessidades especiais para efeitos do disposto no número anterior, as grávidas, os deficientes, as vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência física, psicológica ou sexual, como as vítimas de violência doméstica e as vítimas de mutilação genital feminina, os menores que sofreram qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou os efeitos de um conflito armado.

### Artigo 74.º

#### Alojamento

Aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária é assegurado acesso a alojamento, em condições equivalentes às dos estrangeiros que residam legalmente em Portugal.

### Artigo 75.º

#### Liberdade de circulação em território nacional

É garantida a liberdade de circulação em território nacional aos beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, nas mesmas condições que as previstas para os estrangeiros que residam legalmente em Portugal.

**Artigo 76.º**  
**Programas de integração**

A fim de facilitar a integração dos refugiados e dos beneficiários da proteção subsidiária na sociedade portuguesa, devem ser promovidos programas de integração pelas entidades competentes.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições comuns aos estatutos de requerentes e beneficiários de asilo e proteção subsidiária**

**Artigo 77.º**

**Disposições relativas a pessoas particularmente vulneráveis**

- 1 - Tanto no procedimento de análise como na prestação das condições materiais de acolhimento, bem como dos cuidados de saúde, é tida em consideração a situação das pessoas particularmente vulneráveis, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 - Aquando da apresentação do pedido de proteção internacional ou de proteção subsidiária ou em qualquer fase do procedimento, a entidade competente deve identificar as pessoas cujas necessidades especiais tenham de ser tomadas em consideração, bem como a natureza dessas necessidades, de acordo com o previsto no número anterior.
- 3 - A avaliação dos requerentes com necessidades de acolhimento especiais é realizada num prazo razoável logo após a apresentação do pedido de proteção internacional.

**Artigo 78.º**

**Menores**

- 1 - Na aplicação da presente lei, devem ser tomados em consideração os superiores interesses dos menores.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ser do superior interesse do menor, designadamente:
  - a) A sua colocação junto dos respetivos progenitores idóneos ou, na falta destes, sucessivamente, junto de familiares adultos, em famílias de acolhimento, em centros especializados de alojamento para menores ou em locais que disponham de condições para o efeito;
  - b) *(Revogada.)*
  - c) *(Revogada.)*
  - d) A não separação de fratrias;
  - e) A estabilidade de vida, com mudanças de local de residência limitadas ao mínimo;
  - f) O seu bem-estar e desenvolvimento social, atendendo às suas origens;

- g) Os aspetos ligados à segurança e proteção, sobretudo se existir o risco de ser vítima de tráfico de seres humanos;
- h) A sua opinião, atendendo à sua idade e maturidade.

- 3 - As entidades competentes da Administração Pública asseguram que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados tenham acesso aos serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado.
- 4 - Aplicam-se aos menores não acompanhados as regras constantes dos números anteriores.

**Artigo 79.º**

**Menores não acompanhados**

- 1 - Os menores que sejam requerentes ou beneficiários de proteção internacional devem ser representados por entidade ou organização não governamental, ou por qualquer outra forma de representação legalmente admitida, sem prejuízo das medidas tutelares aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, sendo disso informado o menor.
- 2 - Incumbe ao SEF comunicar o pedido apresentado por menor ou incapaz ao tribunal competente, para efeito de representação, para que o requerente menor ou incapaz possa exercer os direitos e cumprir os deveres previstos na lei.
- 3 - O representante deve ser informado pelo SEF, atempadamente, do momento e da prestação de declarações a que se refere o artigo 16.º, para estar presente, podendo intervir na mesma.
- 4 - O SEF deve providenciar que o representante tenha a oportunidade de informar o menor não acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a mesma.
- 5 - O SEF pode exigir a presença do menor não acompanhado na entrevista pessoal mesmo que o representante esteja presente.
- 6 - Para determinar a idade do menor não acompanhado, o SEF pode recorrer a perícia médica, através de exame pericial não invasivo, presumindo-se que o requerente é menor se subsistirem fundadas dúvidas.
- 7 - Os menores não acompanhados devem ser informados de que a sua idade vai ser determinada através de um exame pericial, devendo o respetivo representante dar consentimento para esse efeito.
- 8 - A recusa em realizar exame pericial não determina o indeferimento do pedido de proteção internacional, nem obsta a que seja proferida decisão sobre o mesmo.

- 9 - Aos pedidos apresentados por menores não acompanhados é aplicável o disposto nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 19.º e b), e) e f) do n.º 1 do artigo 19.º-A.
- 10 - Os menores não acompanhados com idade igual ou superior a 16 anos apenas podem ser colocados em centros de acolhimento de adultos requerentes de proteção internacional quando isso for do seu superior interesse.
- 11 - Nos casos em que a vida ou a integridade física de um menor ou dos seus parentes próximos esteja em risco, designadamente se estes se encontrarem no país de origem, a recolha, o tratamento e a divulgação de informações respeitantes a essas pessoas são realizados a título confidencial, para evitar comprometer a sua segurança.
- 12 - O pessoal envolvido na análise dos pedidos de proteção internacional abrangendo menores não acompanhados deve ter formação adequada às necessidades específicas dos menores e está sujeito ao dever de confidencialidade no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.
- 13 - As comissões de proteção de crianças e jovens em perigo com responsabilidades na proteção e salvaguarda dos menores não acompanhados que aguardam uma decisão sobre o repatriamento podem apresentar um pedido de proteção internacional em nome do menor não acompanhado, se em resultado da avaliação da respetiva situação pessoal considerarem que o menor pode necessitar dessa proteção.
- 14 - Com o objetivo de proteger os interesses superiores do menor não acompanhado, o SEF, em articulação com as outras entidades envolvidas no procedimento e com o ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros, deve iniciar o processo para encontrar os membros da família.
- 15 - Caso já tenha sido concedida proteção internacional e a procura referida no número anterior ainda não tenha sido iniciada, deve dar-se início àquele processo o mais rapidamente possível.

#### Artigo 80.º

##### Vítimas de tortura ou violência

Às pessoas que tenham sido vítimas de atos de tortura, de violação ou de outros atos de violência grave é assegurado tratamento especial adequado aos danos causados pelos atos referidos, nomeadamente através da especial atenção e acompanhamento por parte do respetivo centro distrital do Instituto de Segurança Social, I. P., e serviços de saúde ou das entidades que com este tenham celebrado protocolos de apoio.

#### Artigo 81.º

#### Repatriamento voluntário

Pode ser prestada assistência aos requerentes e beneficiários de asilo ou proteção subsidiária que manifestem vontade de ser repatriados, designadamente através de programas de retorno voluntário e reintegração previstos na legislação aplicável.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições finais

#### Artigo 82.º

##### Forma de notificação

- 1 - As notificações ao requerente são feitas pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de receção, a enviar para a sua última morada conhecida.
- 2 - No caso de a carta ser devolvida, deve tal facto ser de imediato comunicado ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, considerando-se a notificação feita se o requerente não comparecer no SEF no prazo de 20 dias a contar da data da referida devolução.

#### Artigo 83.º

##### Formação e confidencialidade

Os intervenientes no procedimento de asilo, bem como todos os que trabalhem com requerentes de asilo, beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, nomeadamente em centros de acolhimento e postos de fronteira, devem dispor de formação adequada, estando sujeitos ao dever de confidencialidade no que respeita às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

#### Artigo 84.º

##### Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de proteção subsidiária e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na judicial.

#### Artigo 85.º

##### Simplificação, desmaterialização e identificação

São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, respeitantes à simplificação, desmaterialização e identificação de pessoas.



**Artigo 86.º**  
**Interpretação e integração**

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 31 de janeiro de 1967.

**Artigo 87.º**  
**Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto**

O disposto na presente lei não prejudica o regime jurídico previsto na Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto

(transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho).

**Artigo 88.º**  
**Norma revogatória**

São revogadas as Leis n.ºs 15/98, de 26 de março, e 20/2006, de 23 de junho.

**Artigo 89.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação e é aplicável aos pedidos de asilo pendentes.



**Portaria n.º 760/2008, de 27 de agosto**  
**Aprovação do modelo de salvo-conduto**

Nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, a decisão de transferência de um requerente de asilo para o Estado membro da União Europeia responsável pela sua tomada ou retoma a cargo implica a entrega ao requerente de um salvo-conduto, a emitir pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

O n.º 3 do mesmo artigo estabelece, ainda, que o modelo de salvo-conduto seja aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º É aprovado, anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 37.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 471/98, de 3 de agosto.

**ANEXO**

Modelo de salvo-conduto destinado à transferência do requerente de asilo

SALVO-CONDUTO

Referência (\*):

Emiido nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros (†) por um nacional de um país terceiro.

Válido apenas para a transferência de ..... (‡) para ..... (‡), devendo o requerente de asilo apresentar-se em ..... (‡) antes de ..... (‡).

Emiido a favor de:

APELIDOS: .....

NOME PRÓPRIO: .....

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: .....

NACIONALIDADE: .....

Data de emissão: .....



Pelo ministro da Administração Interna: .....

Carimbo

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades ..... com base em ..... (‡) (‡)

O presente salvo-conduto é emiido apenas em aplicação dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, não podendo em caso algum ser equiparado a um documento de viagem que autorize a passagem da fronteira externa ou a um documento de identificação.

(\*) O número de referência será atribuído pelo Estado-Membro a partir do qual é efectuada a transferência.  
 (†) Para o Acordo de 19 de Janeiro de 2001 entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, a expressão «Estados-Membros» deve ser entendida como englobando a Islândia e a Noruega.  
 (‡) Estado-Membro a partir do qual é efectuada o transporte.  
 (‡) Estado-Membro para o qual é efectuada o transporte.  
 (‡) Local onde se deverá apresentar o requerente de asilo à sua chegada ao Estado-Membro responsável.  
 (‡) Data-limite em que o requerente de asilo se deverá apresentar à sua chegada ao Estado-Membro responsável.  
 (‡) Com base nos seguintes documentos de identificação apresentados às autoridades.  
 (‡) Com base na declaração do requerente de asilo ou em documentos que não o documento de viagem ou de identificação.



**Portaria n.º 1042/2008, de 15 de setembro  
Estabelece os termos e as garantias do acesso dos  
requerentes de asilo e respetivos membros da  
família ao Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, é reconhecido aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família o acesso ao Serviço Nacional de Saúde.

Dispõe ainda que os termos do acesso dos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde sejam definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Considerando que os termos do acesso ao Serviço Nacional de Saúde dos requerentes de asilo foram definidos na Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro, dotando o sistema nacional de apoio aos requerentes de asilo de mecanismos que permitem ao Estado Português assegurar-lhes, até decisão final do pedido, condições de dignidade humana, de forma consentânea com normas internacionais a que Portugal aderiu;

Atendendo a que aquele diploma consagra um conjunto de mecanismos que continuam a garantir, na íntegra, o direito à proteção da saúde dos requerentes da proteção internacional do Estado Português, mantendo as virtualidades que justificam a manutenção das opções adotadas;

Considerando que a Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro, só dispõe sobre as condições de acesso dos requerentes de asilo ao Serviço Nacional de Saúde, sem contemplar os requerentes de proteção subsidiária e respetivos membros da família:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

1.º Os termos e as garantias do acesso dos requerentes de asilo e respetivos membros da família ao Serviço Nacional de Saúde, nas modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respetivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo, são os definidos pela Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro.

2.º O regime decorrente do disposto no número anterior é igualmente aplicável aos requerentes de proteção subsidiária e respetivos membros da família.



**Portaria n.º 597/2015, de 29 de julho**  
**Aprova o modelo de autorização de residência**  
**provisória para requerentes de proteção**  
**internacional**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite uma autorização de residência provisória a favor das pessoas cujo pedido de proteção internacional tenha sido admitido. Do mesmo modo, também aos membros da família do requerente a quem tenham sido declarados extensivos os efeitos da proteção internacional é emitida uma autorização de residência provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, o modelo da autorização de residência provisória emitida aos requerentes de proteção internacional e membros da sua família, é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

O modelo de autorização de residência provisória foi aprovado pela Portaria n.º 758/2008, de 26 de agosto. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Modelo**

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de cartão de autorização de residência provisória para requerentes de proteção internacional cujo pedido tenha sido admitido, a emitir nos termos e para os efeitos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio.

**Artigo 2.º**  
**Elementos visíveis do cartão**

1. A frente do cartão deve conter os seguintes elementos:
  - a) Apelido e nome próprio;
  - b) Data e local de nascimento;
  - c) Nacionalidade;
  - d) Sexo;

- e) Validade;
- f) Número de identificação do documento;
- g) Fotografia do titular.

2. O verso do cartão deve conter:

- a) Menções fixas correspondentes aos direitos mencionados nos artigos 27.º e 54.º da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio que republicou a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.
- b) Assinatura manuscrita digitalizada do titular.

**Artigo 3.º**

**Elementos de segurança física e requisitos técnicos**

1. Na produção e personalização do cartão de autorização de residência provisória deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:
  - a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
  - b) Técnicas de impressão;
  - c) Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento;
  - d) Proteção anticópia.
2. O cartão de autorização de residência provisória deve:
  - a) Respeitar as dimensões ICAO (ID1), com inscrições em ambas as faces;
  - b) Ter substrato em PVC com impressão de fundo em offset e sobreimpressão fluorescente à luz ultravioleta;
  - c) Conter laminado com elemento ótico difrativo variável (EODV / DOVID).

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 758/2008, de 26 de agosto.

**Artigo 5.º**  
**Produção de efeitos**

O novo modelo de cartão de autorização de residência provisória apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

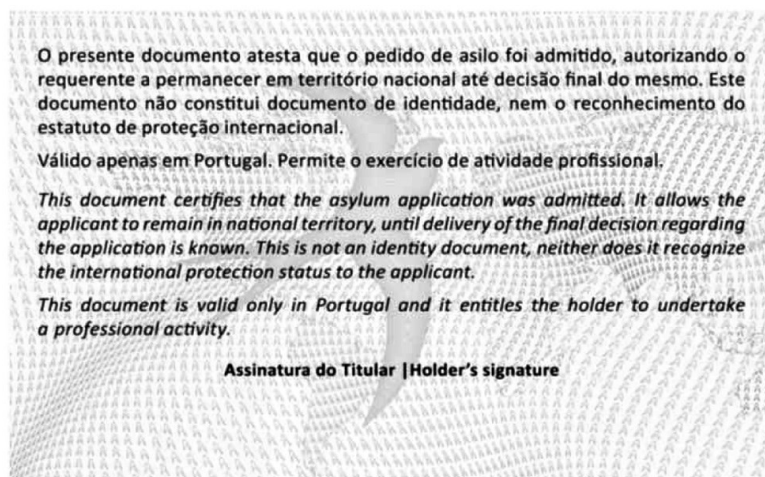
ANEXO

Modelo do cartão de autorização de residência provisória

Frente do cartão



Verso do cartão





**Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro**  
**Aprova o modelo de título de viagem para os**  
**cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na**  
**qualidade de refugiados e revoga a Portaria n.º**  
**396/2008, de 6 de junho**

*(com as alterações introduzidas pela Portaria  
n.º412/2015, de 27 de novembro)*

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (adotada em Genebra em 28 de julho de 1951), podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Este modelo de título de viagem para refugiados foi aprovado pela Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ ICAO).

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 09 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Modelo**

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, revestindo a forma de passaporte eletrónico com zona de leitura ótica e chip de leitura por radiofrequência, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como para os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951.

**Artigo 2.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 396/2008, de 06 de junho.

**Artigo 3.º**  
**Produção de efeitos**

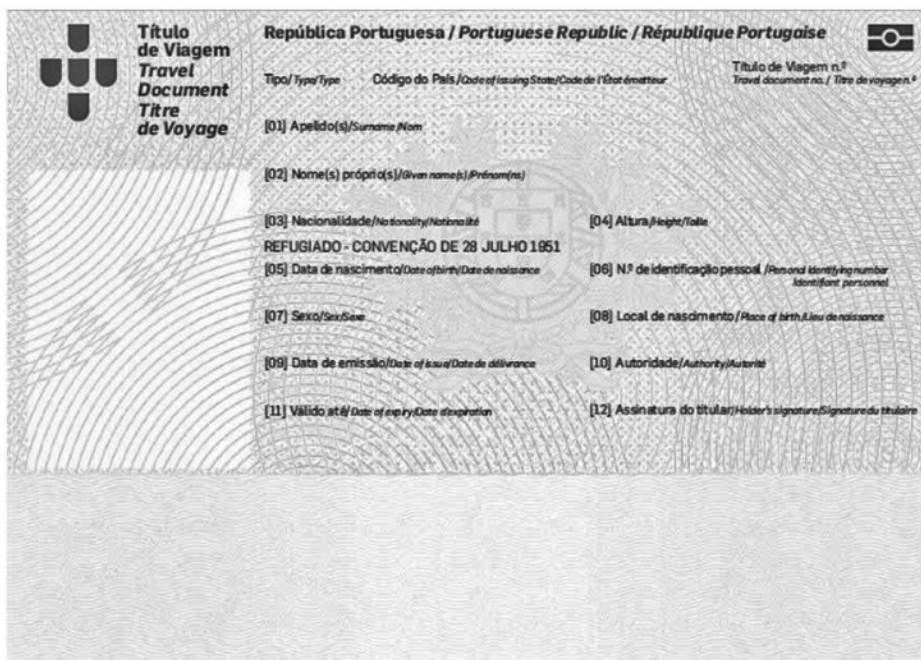
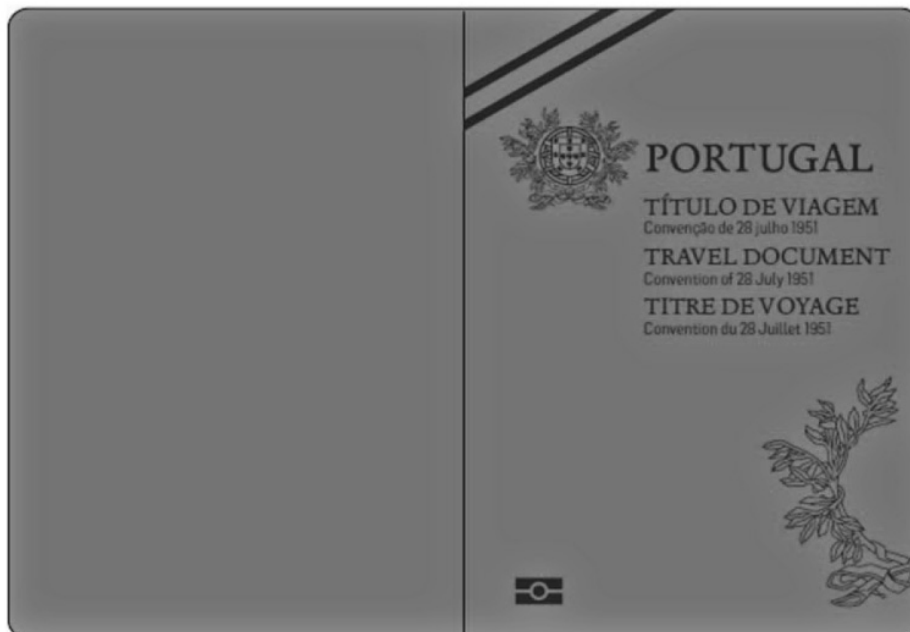
O novo modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2007,  
de 21 de agosto<sup>10</sup>  
Determina, para efeitos da Lei n.º 15/98, de 26 de  
março, que serão criadas condições para conceder  
anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas**

De acordo com o n.º 8 do artigo 33.º da Constituição e com o objetivo de cooperação no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, cumpre ao Estado Português garantir, nos termos da lei, o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana que legitimamente procuram proteção no âmbito europeu.

Assim, recentemente, a Lei n.º 52/2006, de 1 de setembro, que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2007, enunciou como atuação principal prevista para o corrente ano o reforço das medidas de apoio aos requerentes de asilo e aos refugiados.

Efetivamente, já a Lei n.º 20/2006, de 23 de junho, tinha aprovado disposições complementares do quadro jurídico-legal sobre asilo e refugiados, assegurando a transposição da Diretiva n.º 2003/9/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, e estabelecendo as normas mínimas em matéria de acolhimento de requerentes de asilo nos Estados membros. Foram fixadas condições materiais de acolhimento e cuidados de saúde, garantias administrativas e jurisdicionais e um conjunto de medidas destinadas a tornar o sistema de acolhimento mais eficaz, incluindo a extinção do Comissariado Nacional para os Refugiados.

Já o Decreto-Lei n.º 222/2006, de 10 de novembro, veio definir a estrutura orgânica e o regime de financiamento do Fundo Europeu para os Refugiados. No âmbito da política comum de asilo, a Decisão n.º 2004/904/CE, do Conselho, de 2 de dezembro, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados, para o período de 2005 a 2010, dá continuidade ao objetivo inicial de solidariedade entre os Estados membros, à luz da legislação comunitária mais recente na matéria e tendo em conta a experiência de aplicação do primeiro período do Fundo. Dando sequência à execução do Fundo, foi oportunamente

<sup>10</sup> A Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2007, de 21 de agosto, veio aplicar a Lei n.º 15/98, de 26 de março. Esta lei estabeleceu um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados, tendo sido expressamente revogada pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho. No entanto, o Conselho Português para os Refugiados considera que esta RCM se encontra em vigor, pelo que se optou pela sua inclusão na presente compilação.

apresentado à Comissão Europeia o programa plurianual nacional, pelo que importava, à luz da experiência adquirida no primeiro período, adequar o quadro legislativo nacional ao novo enquadramento comunitário para o FER II.

De acordo com o relatório anual de segurança interna de 2006, nesse ano foram dirigidos ao Estado Português 129 pedidos de asilo, o que representa um aumento de 14 % em face do ano de 2005, destacando-se os requerentes da República Democrática do Congo, Israel, Federação Russa, Angola, Colômbia, Costa do Marfim, Guiné Conacri, Nepal e Nigéria.

Nos termos do mesmo relatório, Portugal concedeu o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária a 30 estrangeiros, o que representa um aumento de 87 % relativamente a 2005, destacando-se os nacionais da República Democrática do Congo, da Costa do Marfim, da Federação Russa e da Eritreia.

Assim, no âmbito da continuidade de lançamento de políticas ativas de acolhimento e apoio aos asilados, em coordenação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com o Conselho Português para os Refugiados, revela-se imperativo promover a criação de condições para conceder anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas, designadamente para fazer face aos pedidos de reinstalação de refugiados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 15/98, de 26 de março.

Efetivamente, o instituto da reinstalação é um elemento essencial da política comum de asilo que assenta na solidariedade entre os Estados membros e pressupõe a existência de mecanismos tendentes a assegurar uma repartição equilibrada dos esforços assumidos pelos Estados membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Determinar, para efeitos da Lei n.º 15/98, de 26 de março, que serão criadas condições para conceder anualmente, no mínimo, asilo a 30 pessoas.
- 2 - Determinar que o número previsto no número anterior pode ser revisto pelo Ministro da Administração Interna.



**Portaria n.º 30/2001, de 17 de janeiro  
Estabelece as modalidades específicas de  
assistência médica e medicamentosa a prestar nas  
diferentes fases do procedimento de concessão do  
direito de asilo, desde a apresentação do respetivo  
pedido até à decisão final que recair sobre o  
mesmo**

O reconhecimento do acesso ao Serviço Nacional de Saúde de todos os requerentes de asilo insere-se dentro das medidas previstas no novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e refugiados, estabelecido pela Lei n.º 15/98, de 26 de março, no sentido de dotar o sistema nacional de apoio aos requerentes de asilo e refugiados de mecanismos que permitam ao Estado Português assegurar aos requerentes de asilo, até decisão final do pedido, condições de dignidade humana, de forma mais consentânea com normas internacionais a que Portugal aderiu.

Os termos de acesso ao Serviço Nacional de Saúde deverão ter em conta os princípios gerais previstos na Lei de Bases da Saúde, nomeadamente o direito dos indivíduos à proteção da saúde, bem como a promoção e a defesa da saúde pública.

O artigo 53.º da Lei n.º 15/98, de 26 de março, reconhece aos requerentes de asilo, desde o momento da emissão de declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo, o acesso ao Serviço Nacional de Saúde em termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Saúde.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, o seguinte:

- 1.º O presente diploma estabelece as modalidades específicas de assistência médica e medicamentosa a prestar nas diferentes fases do procedimento de concessão do direito de asilo, desde a apresentação do respetivo pedido até à decisão final que recair sobre o mesmo.
- 2.º A possibilidade de assistência médica e medicamentosa aos requerentes de asilo e ao respetivo agregado familiar inicia-se no ato do pedido de asilo e concretiza-se pela disponibilização, nas mesmas condições que aos cidadãos nacionais, de assistência médica e medicamentosa para satisfação de necessidades básicas de saúde e para os cuidados de saúde primários e de urgência, bem como para possibilitar o retorno ao país de origem ou país terceiro em condições físicas e de saúde para suportar a viagem.

- 3.º A concretização da assistência médica e medicamentosa supõe a articulação e intervenção integrada do Ministério da Saúde com outros organismos e serviços, nomeadamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, de molde a assegurar, entre outros, o direito à informação e o acesso às urgências e aos cuidados de saúde primários, bem como garantir a sua cessação nas circunstâncias previstas no presente diploma.
- 4.º Após a apresentação de um pedido de asilo e emissão da respetiva declaração comprovativa, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras encaminhará os requerentes para os serviços competentes do Ministério da Saúde, nomeadamente, em caso de urgência, para um hospital da área do local da apresentação do pedido.
- 5.º Os requerentes de asilo têm acesso gratuito ao Serviço Nacional de Saúde para efeitos de cuidados de urgência, incluindo diagnóstico e terapêutica, e de cuidados de saúde primários, bem como assistência medicamentosa, a prestar pelos serviços de saúde da sua área de residência.
- 6.º Os cuidados de saúde primários referidos no número anterior, cujos encargos são suportados pelo Serviço Nacional de Saúde, incluem:
  - a) A prevenção da doença e promoção da saúde e os cuidados de tipo ambulatório, abrangendo os de clínica geral, materno-infantis e de planeamento familiar, escolares e geriátricos;
  - b) Cuidados de especialidades, abrangendo nomeadamente as áreas da oftalmologia, da estomatologia, da otorrinolaringologia e da saúde mental;
  - c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados;
  - d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação;
  - e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visita domiciliária.
- 7.º Para efeitos de acesso ao Serviço Nacional de Saúde nas condições definidas no presente diploma, os requerentes de asilo deverão ser titulares e portadores de declaração comprovativa de apresentação de um pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidos.
- 8.º O reconhecimento aos requerentes de asilo do acesso ao Serviço Nacional de Saúde nos termos definidos nos números anteriores cessa com a decisão final que recair sobre o seu pedido de asilo, salvo quando, avaliada a situação médica do requerente, esta não permita a sua cessação.



## Direito de Participação Política





**Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio<sup>11</sup>**  
**Lei Eleitoral do Presidente da República**

*(Retificada pelas Declarações de Retificação de 7 e 30 de junho de 1976 e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de maio, Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de junho, Decreto-Lei n.º 456-A/76, de 8 de junho, Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de junho, Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de junho, Decreto-Lei n.º 495-A/76, de 24 de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, (retificada pela Declaração de Retificação de 6 de dezembro de 1985), Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Lei n.º 31/91, de 20 de julho, Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, Lei n.º 11/95, de 22 de abril, Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, Lei n.º 110/97, de 16 de setembro, Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)*

*(Excerto)*

**TÍTULO I**  
**Capacidade eleitoral****CAPÍTULO I**  
**Capacidade eleitoral ativa****Artigo 1.º**  
**(Capacidade eleitoral ativa)**

1 - São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.

2 - São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do *site* da Comissão Nacional de Eleições.



**Lei n.º 14/87, de 29 de abril<sup>12</sup>**  
**Lei Eleitoral do Parlamento Europeu**

*(retificada pela Declaração de Retificação de 7 maio 1987, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro)*

**(Excertos)**

**Artigo 3.º**  
**Capacidade eleitoral ativa**

- 1 - São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:
  - a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
  - b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
  - c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.
- 2 - Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.

**Artigo 4.º**  
**Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos no artigo anterior, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

**Artigo 5.º**  
**Inelegibilidade**

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) *(Revogada.)*
- d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- f) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d);
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis.
- i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

**Artigo 9.º-B**  
**Assembleias eleitorais**

Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do *site* da Comissão Nacional de Eleições.



**Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto<sup>13</sup>**  
**Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais**

*(Retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)*

*(Excertos)*

**CAPÍTULO II**  
**Capacidade eleitoral ativa**

**Artigo 2.º**  
**Capacidade eleitoral ativa**

- 1 - Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:
  - a) Os cidadãos portugueses;
  - b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
  - c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
  - d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral ativa aos portugueses neles residentes.
- 2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa.

**CAPÍTULO III**  
**Capacidade eleitoral passiva**

**Artigo 5.º**  
**Capacidade eleitoral passiva**

- 1 - São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:
  - a) Os cidadãos portugueses eleitores;
  - b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem

- legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.

- 2 - São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

**Artigo 6.º**  
**Inelegibilidades gerais**

- 1 - São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:
  - a) O Presidente da República;
  - b) O Provedor de Justiça;
  - c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
  - d) O Procurador-Geral da República;
  - e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
  - f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
  - h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
  - i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
  - j) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
  - l) O diretor-geral dos Impostos.
- 2 - São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:
  - a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
  - b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo

<sup>13</sup> Texto consolidado retirado do *site* da Comissão Nacional de Eleições.

**Artigo 24.º****Requisitos gerais de apresentação de candidaturas**

- 1 - No ato de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:
  - a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
  - b) A última residência no Estado de origem;
  - c) A não priveração da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.
- 2 - Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.
  - 3 - O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º
  - 4 - No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

**Lei n.º 13/99, de 22 de março<sup>14</sup>**  
**Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral**

*(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, Lei Orgânica n.ºs 5/2005, de 8 de setembro, e Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, (Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro)*

**(Excertos)**

**Artigo 4.º**  
**Voluntariedade**

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.

**Artigo 9.º**  
**Local de inscrição no recenseamento**

- 1 - A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.
- 2 - Os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, tendo obtido cartão de cidadão, deste constar morada diferente.
- 3 - Os eleitores previstos na alínea a) do artigo 4.º ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.
- 4 - Os eleitores estrangeiros previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º efetuam a sua inscrição voluntária junto das comissões recenseadoras ou do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado abreviadamente por SEF, ficando inscritos na circunscrição de recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.
- 5 - Os cidadãos brasileiros que, possuindo o estatuto de igualdade de direitos políticos, tenham voluntariamente obtido cartão de cidadão são

automaticamente inscritos na BDRE, na circunscrição eleitoral correspondente à morada declarada, recorrendo-se para o efeito à plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

**CAPÍTULO II**

**Estrutura orgânica do recenseamento eleitoral**

**SECÇÃO I**

**Base de dados do recenseamento eleitoral**

**Artigo 10.º**

**Base de dados do recenseamento eleitoral**

- 1 - A BDRE, constituída ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de dezembro, tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.
- 2 - A BDRE é permanentemente atualizada com base na informação pertinente proveniente do sistema de informação da identificação civil relativamente aos cidadãos nacionais e do sistema integrado de informação do SEF, quanto aos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.
- 3 - São ainda estabelecidas entre a BDRE e os sistemas de identificação de militares as interações necessárias para assegurar o pleno cumprimento das disposições legais que regulam as operações de inscrição e eliminação de registos referentes a esses cidadãos.
- 4 - Cabe à BDRE a validação de toda a informação, nos termos dos n.ºs 2 e 3, garantindo a concretização do princípio da inscrição única enunciado no artigo 7.º da presente lei.
- 5 - A utilização dos meios informáticos não afeta o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos consignados no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa.

**Artigo 12.º**

**Conteúdo e regime de interconexão da BDRE**

- 1 - A BDRE é constituída pelos seguintes dados identificativos dos eleitores, comunicados pelos respetivos sistemas de identificação nacional ou pelas comissões recenseadoras:
  - a) Número de inscrição;
  - b) Designação da comissão recenseadora e ou posto de recenseamento onde está inscrito;
  - c) Nome completo;
  - d) Filiação;
  - e) Data de nascimento;
  - f) Naturalidade;
  - g) Sexo;

<sup>14</sup> Texto consolidado retirado do *site* da Comissão Nacional de Eleições.

- h) Freguesia e concelho ou país de residência conforme a identificação civil ou título válido de residência emitido pela entidade competente;
- i) Morada;
- j) Distrito consular;
- k) Número e datas de emissão e validade do título válido para identificação e do título válido de residência, consoante os casos;
- l) Nacionalidade;
- m) Data, origem e tipo da comunicação à BDRE;
- n) Número de telefone, telemóvel e endereço eletrónico, desde que obtidos com o consentimento do titular.

2 - À BDRE devem ser comunicados pelos respetivos sistemas de identificação nacional ou comissões recenseadoras, consoante os casos, os seguintes campos de informação:

- a) Para os eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;
- b) Menção de «eleitor do Presidente da República» nos casos de inscrições efetuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro, conforme o disposto no artigo 42.º;
- c) Menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 37.º;
- d) A informação relativa à capacidade eleitoral ativa;
- e) Menção de que é titular do estatuto de igualdade de direitos políticos;
- f) A opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º

3 - Para efeitos de verificação da identificação, eliminação de inscrições indevidas, por mudança de morada, por óbito ou pela deteção de situações irregulares, a DGAI, em colaboração com as entidades públicas competentes, assegura a interconexão entre a BDRE e os outros sistemas de informação relevantes, a qual é efetuada, unicamente, quanto às categorias de dados referidos no presente artigo e fazendo-se de acordo com as regras e procedimentos previstos na presente lei.

#### **Artigo 33.º** **Horário e local**

1 - O recenseamento voluntário e presencial de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro e estrangeiros residentes em Portugal é efetuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.

2 - As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito local ou regional, os locais e horários de atendimento dos eleitores.

## **SECÇÃO II** **Inscrição**

### **Artigo 34.º** **Promoção de inscrição**

- 1 - A inscrição no recenseamento é efetuada de forma automática, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da presente lei.
- 2 - Os eleitores estrangeiros identificam-se através do título de residência ou, no caso dos nacionais da União Europeia, por título válido de identificação.
- 3 - Os eleitores que promovam a sua inscrição no estrangeiro identificam-se mediante a apresentação do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e certificam a sua residência com esse documento ou com o título de residência, emitido pela entidade competente do país onde se encontram.
- 4 - Os eleitores referidos no número anterior recebem da comissão recenseadora, no ato de inscrição, certidão comprovativa da mesma.

### **Artigo 36.º** **Remessa de inscrições**

- 1 - Compete às entidades recenseadoras remeter à DGAI, através do SIGRE, a informação relativa às inscrições presenciais.
- 2 - A inscrição dos cidadãos não nacionais contém, antes do número de inscrição, as siglas UE, para os da União Europeia, e ER, no caso dos restantes cidadãos estrangeiros.
- 3 - No estrangeiro, compete aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros remeter à DGAI, através do SIGRE, a informação relativa às inscrições presenciais recebidas.

### **Artigo 37.º** **Teor da inscrição**

- 1 - Quando a inscrição não seja automática é efetuada, através do SIGRE, mediante o preenchimento dos campos de informação seguintes:
  - a) Número de inscrição;
  - b) Designação da comissão recenseadora e ou posto de recenseamento onde está inscrito;
  - c) Nome completo;
  - d) Filiação;
  - e) Data de nascimento;
  - f) Naturalidade;



- g) Nacionalidade;
  - h) Sexo;
  - i) Freguesia e concelho ou país de residência conforme a identificação civil ou título válido de residência emitido pela entidade competente;
  - j) Morada;
  - k) Distrito consular;
  - l) Número e datas de emissão e validade do título para identificação e do título válido de residência, consoante os casos;
  - m) Data, origem e tipo de comunicação à BDRE;
  - n) Número de telefone, telemóvel e endereço eletrónico, desde que obtidos com o consentimento do titular.
- 2 - Devem ainda ser preenchidos, consoante os casos, os seguintes campos de informação:
- a) Para os eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, título de residência válido, comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;
  - b) Menção de «eleitor do Presidente da República» nos casos de inscrições efetuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro, conforme o disposto no artigo 42.º;
  - c) Menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português, nos termos do disposto no n.º 5 do presente artigo;
  - d) A opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º
- 3 - A identificação para efeitos de inscrição dos eleitores referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º faz-se exclusivamente através do título de residência válido emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna.
- 4 - Quando a inscrição respeitar a cidadão estrangeiro, este deve ainda apresentar declaração formal, especificando:
- a) A nacionalidade e o endereço no território nacional, o qual deve ser confirmado pela comissão recenseadora;
  - b) Se for caso disso, o caderno eleitoral do círculo ou autarquia local do Estado de origem em que tenha estado inscrito em último lugar;
  - c) Que não se encontra privado do direito de voto no Estado de origem, excetuando-se dessa exigência os nacionais da União Europeia que apenas se inscrevam como eleitores dos órgãos das autarquias locais.
- 5 - No caso de o eleitor da União Europeia não nacional do Estado Português manifestar a vontade de exercer o direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu, a declaração formal especificará ainda que

o eleitor apenas exercerá esse direito de voto em Portugal e não se encontra privado do mesmo no Estado membro de origem, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE.

- 6 - Os eleitores que desejem alterar a opção referida no número anterior devem declará-lo junto da comissão recenseadora respetiva, que a comunica à BDRE.

#### Artigo 45.º Troca de informações

- 1 - Compete à DGAI, em contacto com os organismos competentes dos restantes Estados membros da União Europeia, proceder à troca de informação que permita a permanente correção e atualização do recenseamento dos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português residentes em Portugal e dos eleitores portugueses residentes nos restantes Estados membros da União Europeia, tendo em vista a unicidade da inscrição e da candidatura nas eleições para o Parlamento Europeu.
- 2 - A troca de informação referida no número anterior deverá ser feita na forma e no prazo adequados.

#### Artigo 49.º Informação relativa a eliminações

- 1 - A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:
  - a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais;
  - b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;
  - c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
  - d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;
  - e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor.
  - f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.
- 2 - No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.
- 3 - Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE, designadamente por interação com sistemas de informação que efetuem a gestão ou atualização de dados pessoais.

**Artigo 89.º**  
**Falsidade de declaração formal**

O cidadão eleitor estrangeiro que prestar falsas declarações no documento previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º, com vista a obter a sua inscrição no recenseamento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

**Declaração n.º 4/2013, de 24 de junho  
Torna público quais os países a cujos cidadãos é  
reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva  
em Portugal nas eleições dos órgãos das  
autarquias locais**

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e artigo 5.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, torna-se público que são os seguintes países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva em

Portugal nas eleições para os órgãos das autarquias locais:

1 - Capacidade eleitoral ativa:

- a) Estados Membros da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde;
- c) Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Uruguai e Venezuela.

2 - Capacidade eleitoral passiva:

- a) Estados Membros da União Europeia;
- b) Brasil e Cabo Verde.



## **Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros no Território Nacional**



**Lei n.º 23/2007, de 4 de julho<sup>15</sup>****Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

(com as alterações introduzidas pela  
Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de  
junho, e Lei n.º 63/2015, de 30 de junho)

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais****Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.

**Artigo 2.º**  
**Transposição de diretivas**

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas da União Europeia:

- a) Diretiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de setembro, relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
- b) Diretiva n.º 2003/110/CE, do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea;
- c) Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- d) Diretiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;
- e) Diretiva n.º 2004/82/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras;
- f) Diretiva n.º 2004/114/CE, do Conselho, de 13 de dezembro, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado;
- g) Diretiva n.º 2005/71/CE, do Conselho, de 12 de outubro, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica;

- h) Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- i) Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;
- j) Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- k) Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- l) Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.

2 - Simultaneamente procede-se à consolidação no direito nacional da transposição dos seguintes atos comunitários:

- a) Decisão Quadro, do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares;
- b) Diretiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de maio, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros;
- c) Diretiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de junho, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985;
- d) Diretiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

1 - Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) «Atividade altamente qualificada» aquela cujo exercício requer competências técnicas especializadas ou de caráter excecional e, conseqüentemente, uma qualificação adequada

<sup>15</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.

- para o respetivo exercício, designadamente de ensino superior;
- b) «Atividade profissional independente» qualquer atividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade;
- c) «Atividade profissional de caráter temporário» aquela que tem caráter sazonal ou não duradouro, não podendo ultrapassar a duração de seis meses, exceto quando essa atividade seja exercida no âmbito de um contrato de investimento;
- d) «Atividade de investimento» qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos:
- i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
  - ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
  - iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros;
  - iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a 350 mil euros;
  - v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;
  - vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;
  - vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável;
- e) «Cartão azul UE» o título de residência que habilita um nacional de um país terceiro a residir e a exercer, em território nacional, uma atividade profissional subordinada altamente qualificada;
- f) «Centro de investigação» qualquer tipo de organismo, público ou privado, ou unidade de investigação e desenvolvimento, pública ou privada, que efetue investigação e seja reconhecido oficialmente;
- g) «Condições de trabalho particularmente abusivas» as condições de trabalho, incluindo as que resultem de discriminações baseadas no género ou outras, que sejam manifestamente desproporcionais em relação às aplicáveis aos trabalhadores empregados legalmente e que, por exemplo, sejam suscetíveis de afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores ou sejam contrárias à dignidade da pessoa humana;
- h) «Convenção de Aplicação» a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990;
- i) «Decisão de afastamento coercivo» o ato administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro e determina a respetiva saída do território nacional;
- j) «Estabelecimento de ensino» um estabelecimento, público ou privado, reconhecido oficialmente e cujos programas de estudo sejam reconhecidos;
- k) «Estado terceiro» qualquer Estado que não seja membro da União Europeia nem seja parte na Convenção de Aplicação ou onde esta não se encontre em aplicação;
- l) «Estagiário não remunerado» o nacional de um Estado terceiro que tenha sido admitido no território nacional para realizar um período de formação não remunerada, nos termos da legislação aplicável;
- m) «Estudante do ensino superior» o nacional de um Estado terceiro que tenha sido aceite por um estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de atividade principal, um programa de estudos a tempo inteiro, conducente à obtenção de um grau académico ou de um diploma do ensino superior reconhecido, podendo abranger um curso de preparação para tais estudos ou a realização de investigações para a obtenção de um grau académico;



- n) «Estudante do ensino secundário» o nacional de um Estado terceiro que tenha sido admitido no território nacional para frequentar o ensino secundário, no quadro de um programa de intercâmbio reconhecido ou mediante admissão individual;
- o) «Fronteiras externas» as fronteiras com Estados terceiros, os aeroportos, no que diz respeito aos voos que tenham como proveniência ou destino os territórios dos Estados não vinculados à Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, salvo no que se refere às ligações no território português e às ligações regulares de transbordo entre Estados partes na Convenção de Aplicação;
- p) «Fronteiras internas» as fronteiras comuns terrestres com os Estados partes na Convenção de Aplicação, os aeroportos, no que diz respeito aos voos exclusiva e diretamente provenientes ou destinados aos territórios dos Estados partes na Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efetuem operações de transbordo exclusivamente provenientes ou destinadas a outros portos nos territórios dos Estados partes na Convenção de Aplicação, sem escala em portos fora destes territórios;
- q) «Investigador» um nacional de Estado terceiro titular de uma qualificação adequada de ensino superior, que seja admitido por um centro de investigação para realizar um projeto de investigação que normalmente exija a referida qualificação;
- r) «Programa de voluntariado» um programa de atividades concretas de solidariedade, baseadas num programa do Estado ou da Comunidade Europeia, que prossiga objetivos de interesse geral;
- s) «Proteção internacional» o reconhecimento por um Estado membro de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida com o estatuto de refugiado ou estatuto de proteção subsidiária;
- t) «Qualificações profissionais elevadas» as qualificações comprovadas por um diploma de ensino superior ou por um mínimo de cinco anos de experiência profissional de nível comparável a habilitações de ensino superior que seja pertinente na profissão ou setor especificado no contrato de trabalho ou na promessa de contrato de trabalho;
- u) «Retorno» o retorno de nacionais de Estados terceiros ao país de origem ou de proveniência decorrente de uma decisão de afastamento ou ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras Convenções, ou ainda a outro país terceiro de opção do cidadão estrangeiro e no qual seja aceite;
- v) «Residente legal» o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano;
- w) «Sociedade» as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos;
- x) «Título de residência» o documento emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme em vigor na União Europeia ao nacional de Estado terceiro com autorização de residência;
- y) «Trânsito aeroportuário» a passagem, para efeitos da medida de afastamento por via aérea, do nacional de um Estado terceiro e, se necessário, da sua escolta, pelo recinto do aeroporto;
- z) «Transportadora» qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transporte aéreo, marítimo ou terrestre de passageiros, a título profissional;
- aa) «Zona internacional do porto ou aeroporto» a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas;
- bb) «Espaço equiparado a centro de instalação temporária» o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto português para a instalação de passageiros não admitidos em território nacional e que aguardam o reembarque.
- 2 - O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior podem ser inferiores em 20 %, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km<sup>2</sup> ou um produto interno bruto (PIB) per capita inferior a 75 % da média nacional.

#### Artigo 4.º Âmbito

- 1 - O disposto na presente lei é aplicável a cidadãos estrangeiros e apátridas.
- 2 - Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte no Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;
- b) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de proteção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de proteção temporária;
- c) Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores.

### Artigo 5.º

#### Regimes especiais

- 1 - O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de:
  - a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro;
  - b) Convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa;
  - c) Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros.
- 2 - O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja Parte ou a que se vincule.

## CAPÍTULO II

### Entrada e saída do território nacional

#### SECÇÃO I

#### Passagem na fronteira

### Artigo 6.º

#### Controlo fronteiriço

- 1 - A entrada e a saída do território português efetuam-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação.

- 2 - São sujeitos a controlo nos postos de fronteira os indivíduos que entrem em território nacional ou dele saiam, sempre que provenham ou se destinem a Estados que não sejam Parte na Convenção de Aplicação.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos indivíduos que utilizem um troço interno de um voo com origem ou destino em Estados que não sejam Parte na Convenção de Aplicação.
- 4 - O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios, em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação e o pagamento de taxa.
- 5 - Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado por SEF, emite o respetivo desembarço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.
- 6 - Por razões de ordem pública e segurança nacional pode, após consulta dos outros Estados partes no Acordo de Schengen, ser reposto excecionalmente, por um período limitado, o controlo documental nas fronteiras internas.

### Artigo 7.º

#### Zona internacional dos portos

- 1 - A zona internacional dos portos é coincidente na área de jurisdição da administração portuária com as zonas de cais vedado e nas áreas de cais livre com os pontos de embarque e desembarque.
- 2 - A zona internacional dos portos compreende ainda as instalações do SEF.

### Artigo 8.º

#### Acesso à zona internacional dos portos e aeroportos

- 1 - O acesso à zona internacional dos aeroportos, em escala ou em transferência de ligações internacionais, por parte de cidadãos estrangeiros sujeitos à obrigação de visto de escala, nos termos da presente lei, fica condicionada à titularidade do mesmo.
- 2 - A zona internacional do porto é de acesso restrito e condicionado à autorização do SEF.
- 3 - Podem ser concedidas, pelo responsável do posto de fronteira marítima, autorizações de acesso à zona internacional do porto para determinadas finalidades, designadamente visita ou prestação de serviços a bordo.
- 4 - Pela emissão das autorizações de acesso à zona internacional do porto e de entrada a bordo de embarcações é devida uma taxa.
- 5 - Nos postos da fronteira marítima podem ser concedidas licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações e a passageiros de navios, durante o período em que os mesmos permaneçam no porto.

- 6 - A licença permite ao beneficiário a circulação na área contígua ao porto e é concedida pelo SEF mediante requerimento dos agentes de navegação acompanhado de termo de responsabilidade.
- 7 - Podem ser concedidos vistos de curta duração nos postos de fronteira marítima, nos termos previstos na presente lei.

## SECÇÃO II Condições gerais de entrada

### Artigo 9.º Documentos de viagem e documentos que os substituem

- 1 - Para entrada ou saída do território português os cidadãos estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.
- 2 - A validade do documento de viagem deve ser superior à duração da estada, salvo quando se tratar da reentrada de um cidadão estrangeiro residente no País.
- 3 - Podem igualmente entrar no País, ou sair dele, os cidadãos estrangeiros que:
  - a) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha convenções internacionais que lhes permitam a entrada com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
  - b) Sejam abrangidos pelas convenções relevantes entre os Estados partes do Tratado do Atlântico Norte;
  - c) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente;
  - d) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem os anexos n.ºs 1 e 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço;
  - e) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
  - f) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha convenções internacionais que lhes permitam a entrada apenas com a cédula de inscrição marítima, quando em serviço.
- 4 - O *laissez-passer* previsto na alínea c) do número anterior só é válido para trânsito e, quando emitido em território português, apenas permite a saída do País.
- 5 - Podem igualmente entrar no País, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Portugal tenha convenções internacionais nesse sentido.

- 6 - Podem ainda sair do território português os cidadãos estrangeiros habilitados com salvo-conduto ou com documento de viagem para afastamento coercivo ou expulsão judicial de cidadão nacional de Estado terceiro.

### Artigo 10.º Visto de entrada

- 1 - Para a entrada em território nacional, devem igualmente os cidadãos estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei ou pelas competentes autoridades dos Estados partes na Convenção de Aplicação.
- 2 - O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no País.
- 3 - Podem, no entanto, entrar no País sem visto:
  - a) Os cidadãos estrangeiros habilitados com título de residência, prorrogação de permanência ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 87.º, quando válidos;
  - b) Os cidadãos estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja Parte.
- 4 - O visto pode ser anulado pela entidade emissora em território estrangeiro ou pelo SEF em território nacional ou nos postos de fronteira, quando o seu titular seja objeto de uma indicação para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen, no Sistema Integrado de Informação do SEF ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.
- 5 - A anulação pelo SEF de vistos nos termos do número anterior deve ser comunicada de imediato à entidade emissora.
- 6 - Da decisão de anulação é dado conhecimento por via eletrónica ao Alto Comissário para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., adiante designado por ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, com indicação dos respetivos fundamentos.

### Artigo 11.º Meios de subsistência

- 1 - Não é permitida a entrada no País de cidadãos estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.
- 2 - Para efeitos de entrada e permanência, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento, per capita, dos valores fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da

administração interna, do emprego e da segurança social, os quais podem ser dispensados aos que provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a respetiva estada.

- 3 - Os quantitativos fixados nos termos do número anterior são atualizados automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada.

#### Artigo 12.º

##### Termo de responsabilidade

- 1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o nacional de Estado terceiro pode, em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português.
- 2 - A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respetivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:
  - a) As condições de estada em território nacional;
  - b) A reposição dos custos de afastamento, em caso de permanência ilegal.
- 3 - O previsto no número anterior não exclui a responsabilidade das entidades referidas nos artigos 198.º e 198.º-A, desde que verificados os respetivos pressupostos.
- 4 - O termo de responsabilidade constitui título executivo da obrigação prevista na alínea b) do n.º 2.
- 5 - O modelo do termo de responsabilidade é aprovado por despacho do diretor nacional do SEF.
- 6 - O SEF assegura a implementação de um sistema de registo e arquivo dos termos de responsabilidade apresentados, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

#### Artigo 13.º

##### Finalidade e condições da estada

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objetivo e as condições da estada a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

### SECÇÃO III

#### Declaração de entrada e boletim de alojamento

#### Artigo 14.º

##### Declaração de entrada

- 1 - Os cidadãos estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado membro, são obrigados a declarar esse facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

2 - A declaração de entrada deve ser prestada junto do SEF, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos cidadãos estrangeiros:
  - a) Residentes ou autorizados a permanecer no País por período superior a seis meses;
  - b) Que, logo após a entrada no País, se instalem em estabelecimentos hoteleiros ou noutro tipo de alojamento em que seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 16.º;
  - c) Que beneficiem do regime da União Europeia ou equiparado.

#### Artigo 15.º

##### Boletim de alojamento

- 1 - O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo dos cidadãos estrangeiros em território nacional.
- 2 - Por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais dos outros Estados membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - Não é obrigatório o preenchimento e a assinatura pessoal dos boletins por ambos os cônjuges e menores que os acompanhem, bem como por todos os membros de um grupo de viagem, podendo esta obrigação ser cumprida por um dos cônjuges ou por um membro do referido grupo.
- 4 - Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, os estabelecimentos hoteleiros e similares devem proceder ao seu registo junto do SEF como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento, por forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.
- 5 - Os boletins e respetivos duplicados, bem como os suportes substitutos referidos no número anterior, são conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

#### Artigo 16.º

##### Comunicação do alojamento

- 1 - As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros, ficam obrigadas a comunicá-lo, no prazo de três dias úteis, por meio de boletim de alojamento, ao SEF ou, nas localidades onde este não

exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.

- 2 - Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser comunicado, no mesmo prazo, às entidades mencionadas no número anterior.
- 3 - Os boletins de alojamento produzidos nos termos do n.º 4 do artigo anterior são transmitidos de forma segura, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### **SECÇÃO IV** **Documentos de viagem**

##### **SUBSECÇÃO I** **Documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros**

#### **Artigo 17.º** **Documentos de viagem**

- 1 - As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de cidadãos estrangeiros:
  - a) Passaporte para estrangeiros;
  - b) Título de viagem para refugiados;
  - c) Salvo-conduto;
  - d) Documento de viagem para afastamento coercivo ou expulsão judicial de cidadãos nacionais de Estados terceiros;
  - e) Lista de viagem para estudantes.
- 2 - Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

#### **Artigo 18.º** **Passaporte para estrangeiros**

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto em legislação própria.

#### **Artigo 19.º** **Título de viagem para refugiados**

- 1 - Os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o

regresso do seu titular dentro do respetivo prazo de validade.

- 3 - O título de viagem para refugiados pode incluir uma única pessoa ou titular e filhos ou adotados menores de 10 anos.
- 4 - Não são permitidos averbamentos no título de viagem após a emissão, com exceção dos averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas no n.º 2.

#### **Artigo 20.º** **Competência para a concessão do título de viagem para refugiados**

São competentes para a concessão do título de viagem para refugiados e respetiva prorrogação:

- a) Em território nacional, o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação;
- b) No estrangeiro, as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas, mediante parecer favorável do SEF.

#### **Artigo 21.º** **Emissão e controlo do título de viagem para Refugiados**

- 1 - A emissão do título de viagem para refugiados incumbe às entidades competentes para a sua concessão.
- 2 - Compete ao SEF o controlo e registo nacional dos títulos de viagem emitidos.

#### **Artigo 22.º** **Condições de validade do título de viagem para refugiados**

- 1 - O título de viagem para refugiados só é válido quando preenchido em condições legíveis e com todos os espaços utilizados, quando imprescindíveis, ou inutilizados, em caso contrário.
- 2 - Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.
- 3 - As fotografias a utilizar devem ser atuais, a cores, com fundo contrastante e liso e com boas condições de identificação.
- 4 - A fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente do título de viagem são autenticadas pela aposição do selo branco do serviço.
- 5 - O título de viagem é assinado pelo titular, salvo se no local indicado constar, aposta pela entidade emitente, declaração de que não sabe ou não pode assinar.

### Artigo 23

#### Pedido de título de viagem para refugiados

- 1 - O pedido de título de viagem é formulado pelo próprio requerente.
- 2 - O pedido relativo a título de viagem para menores é formulado:
  - a) Por qualquer dos progenitores, na constância do matrimónio;
  - b) Pelo progenitor que exerça as responsabilidades parentais, nos termos de decisão judicial;
  - c) Por quem, na falta dos progenitores, exerça, nos termos da lei, as responsabilidades parentais.
- 3 - Tratando-se de indivíduos declarados interditos ou inabilitados, o pedido é formulado por quem exercer a tutela ou a curatela sobre os mesmos.
- 4 - O diretor nacional do SEF pode, em casos justificados, suprir, por despacho, as intervenções previstas nos n.ºs 2 e 3.

### Artigo 24

#### Limitações à utilização do título de viagem para refugiados

O refugiado que, utilizando o título de viagem concedido nos termos da presente lei, tenha estado em país relativamente ao qual adquira qualquer das situações previstas nos parágrafos 1 a 4 da secção C do artigo 1.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, deve munir-se de título de viagem desse país.

### Artigo 25

#### Utilização indevida do título de viagem para refugiados

- 1 - São apreendidos pelas autoridades a quem forem apresentados e remetidos ao SEF os títulos de viagem para refugiados utilizados em desconformidade com a lei.
- 2 - Pode ser recusada a aceitação dos títulos de viagem cujos elementos de identificação dos indivíduos mencionados se apresentem desconformes.

### Artigo 26

#### Salvo-conduto

- 1 - Pode ser concedido salvo-conduto aos cidadãos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português.
- 2 - Em casos excepcionais, decorrentes de razões de interesse nacional ou do cumprimento de obrigações internacionais, pode ser emitido salvo-conduto a cidadãos estrangeiros que, não residindo no País,

provem a impossibilidade de obter outro documento de viagem.

- 3 - A emissão de salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a saída do País é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
- 4 - A emissão de salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a entrada no País é da competência das embaixadas e dos postos consulares de carreira portugueses, mediante parecer favorável do SEF.
- 5 - O modelo de salvo-conduto é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

### Artigo 27

#### Documento de viagem para afastamento ou expulsão de cidadãos nacionais de Estados terceiros

- 1 - Ao cidadão nacional de Estado terceiro objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e que não disponha de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.
- 2 - O documento previsto no número anterior é válido para uma única viagem.
- 3 - O modelo do documento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

### SUBSECÇÃO II

#### Documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeiras

### Artigo 28.º

#### Controlo de documentos de viagem

Os cidadãos estrangeiros não residentes habilitados com documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros devem apresentá-los, no prazo de três dias após a data de emissão, ao SEF, a fim de serem visados.

### SECÇÃO V

#### Entrada e saída de estudantes nacionais de Estados terceiros

### Artigo 29.º

#### Entrada e permanência de estudantes residentes na União Europeia

- 1 - Os estudantes nacionais de Estados terceiros residentes no território dos outros Estados membros da União Europeia podem entrar e permanecer temporariamente em território nacional sem necessidade de visto quando se deslocarem em viagem escolar organizada por um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido.

- 2 - Para efeitos do número anterior os estudantes têm de:
- Estar acompanhados por um professor do estabelecimento de ensino;
  - Estar incluídos na lista dos estudantes que participam na viagem emitida pelo respetivo estabelecimento, onde conste a sua identificação, bem como o objetivo e as circunstâncias da viagem;
  - Possuir documento de viagem válido.
- 3 - O requisito previsto na alínea c) do número anterior é dispensado quando os estudantes constem de uma lista, devidamente autenticada pela entidade competente do Estado membro de proveniência, que contenha os seguintes elementos:
- Fotografias recentes dos estudantes;
  - Confirmação do seu estatuto de residente;
  - Autorização de reentrada.

#### Artigo 30.º

##### Saída de estudantes residentes no País

Os estudantes nacionais de Estados terceiros residentes em território nacional podem igualmente sair para os outros Estados membros da União Europeia, desde que se verifiquem os requisitos do artigo anterior, competindo ao SEF a autenticação da lista a que alude a mesma norma.

#### SECÇÃO VI

##### Entrada e saída de menores

#### Artigo 31.º

##### Entrada e saída de menores

- Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce as responsabilidades parentais ou quando em território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.
- Salvo em casos excecionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido no País.
- Se o menor estrangeiro não for admitido em território português, deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.
- É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem

munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

- Aos menores desacompanhados que aguardem uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.
- Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

#### SECÇÃO VII

##### Recusa de entrada

#### Artigo 32.º

##### Recusa de entrada

- A entrada em território português é recusada aos cidadãos estrangeiros que:
  - Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou
  - Estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen; ou
  - Estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF; ou
  - Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou para as relações internacionais de Estados membros da União Europeia, bem como de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.
- A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só pode basear-se nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional.
- Pode ser exigido ao nacional de Estado terceiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

#### Artigo 33.º

##### Indicação para efeitos de não admissão

- São indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF os cidadãos estrangeiros:
  - Que tenham sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial do país;

- b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado factos puníveis graves;
- d) Em relação aos quais existam fortes indícios de que tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação;
- e) Que tenham sido conduzidos à fronteira, nos termos do artigo 147.º

- 2 - São ainda indicados no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão os beneficiários de apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no n.º 3 dessa disposição.
- 3 - Podem ser indicados, para efeitos de não admissão, os cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenham sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
- 4 - As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da presente lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.
- 5 - As medidas de interdição de entrada que não tenham sido decretadas judicialmente e que estejam sujeitas aos prazos definidos nos termos da presente lei podem ser reapreciadas a todo o tempo, por iniciativa do diretor nacional do SEF e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.
- 6 - A indicação de um cidadão estrangeiro no Sistema de Informação Schengen depende de decisão proferida pelas entidades competentes de um Estado parte na Convenção de Aplicação.
- 7 - É da competência do diretor nacional do SEF a indicação de um cidadão estrangeiro no Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão.

#### Artigo 34.º

##### Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

#### Artigo 35.º

##### Verificação da validade dos documentos

O SEF pode, em casos de dúvida sobre a autenticidade dos documentos emitidos pelas autoridades portuguesas, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do passaporte, bilhete de identidade ou outro qualquer documento utilizado para a passagem das fronteiras.

#### Artigo 36.º

##### Limites à recusa de entrada

Com exceção dos casos a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 33.º, não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, neste caso com residência legal em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação.

#### Artigo 37.º

##### Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

#### Artigo 38.º

##### Decisão e notificação

- 1 - A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado, e é imediatamente comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.
- 2 - A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, em língua que presumivelmente possa entender, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.
- 3 - É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 41.º
- 4 - Sempre que não seja possível efetuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro de 48 horas após a decisão de recusa de entrada, do facto é dado conhecimento ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.



### Artigo 39.º

#### Impugnação judicial

A decisão de recusa de entrada é suscetível de impugnação judicial, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos.

### Artigo 40.º

#### Direitos do cidadão estrangeiro não admitido

- 1 - Durante a permanência na zona internacional do porto ou aeroporto ou em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando, igualmente, de assistência de intérprete e de cuidados de saúde, incluindo a presença de médico, quando necessário, e todo o apoio material necessário à satisfação das suas necessidades básicas.
- 2 - Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, à proteção jurídica, aplicando-se, com as devidas adaptações, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido pode ser objeto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.
- 4 - Sem prejuízo da proteção conferida pela lei do asilo, é igualmente garantido ao cidadão que seja objeto de decisão de recusa de entrada a observância, com as necessárias adaptações, do regime previsto no artigo 143.º

## CAPÍTULO III

### Obrigações das transportadoras

### Artigo 41.º

#### Responsabilidade das transportadoras

- 1 - A transportadora que proceda ao transporte para território português, por via aérea, marítima ou terrestre, de cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respetivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

- 2 - Enquanto não se efetuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.
- 3 - Sempre que tal se justifique, o cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada é afastado do território português sob escolta, a qual é assegurada pelo SEF.
- 4 - São da responsabilidade da transportadora as despesas a que a utilização da escolta der lugar, incluindo o pagamento da respetiva taxa.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável no caso de recusa de entrada de um cidadão estrangeiro em trânsito quando:
  - a) A transportadora que o deveria encaminhar para o país de destino se recusar a embarcá-lo;
  - b) As autoridades do Estado de destino lhe tiverem recusado a entrada e o tiverem reencaminhado para território português.

### Artigo 42.º

#### Transmissão de dados

- 1 - As transportadoras que prestem serviços de transporte aéreo de passageiros são obrigadas a transmitir, até ao final do registo de embarque e a pedido do SEF, as informações relativas aos passageiros que transportarem até um posto de fronteira através do qual entrem em território nacional.
- 2 - As informações referidas no número anterior incluem:
  - a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
  - b) A nacionalidade;
  - c) O nome completo;
  - d) A data de nascimento;
  - e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
  - f) O código do transporte;
  - g) A hora de partida e de chegada do transporte;
  - h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte;
  - i) O ponto inicial de embarque.
- 3 - A transmissão dos dados referidos no presente artigo não dispensa as transportadoras das obrigações e responsabilidades previstas no artigo anterior.
- 4 - Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações de pesca que naveguem em águas internacionais, apresentam ao SEF a lista dos tripulantes e passageiros, sem rasuras, emendas ou alterações dos elementos nela registados, e comunicam a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas

horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

#### Artigo 43.º Tratamento de dados

- 1 - Os dados a que se refere o artigo anterior são recolhidos pelas transportadoras e transmitidos eletronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, ao SEF, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional.
- 2 - O SEF conserva os dados num ficheiro provisório.
- 3 - Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga os dados no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessários para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros nas fronteiras externas, nos termos da lei e em conformidade com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais.
- 4 - No prazo de vinte e quatro horas a contar da chegada do meio de transporte, as transportadoras eliminam os dados pessoais por elas recolhidos e transmitidos ao SEF.
- 5 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais, os dados a que se refere o artigo anterior podem ser utilizados para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.

#### Artigo 44.º Informação dos passageiros

- 1 - Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 42.º, as transportadoras, no momento da recolha dos dados, prestam as seguintes informações aos passageiros em causa:
  - a) Identidade do responsável pelo tratamento;
  - b) Finalidades do tratamento a que os dados se destinam;
  - c) Outras informações, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, necessárias para garantir à pessoa em causa um tratamento leal dos mesmos, tais como os destinatários ou categorias de destinatários dos dados, o caráter obrigatório da resposta, bem como as possíveis consequências da sua omissão, e a existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os retificar.
- 2 - Quando os dados não tenham sido recolhidos junto da pessoa a que dizem respeito, o responsável pelo seu tratamento, ou o seu representante, fornece à pessoa em causa, no momento em que os dados sejam

registados ou o mais tardar no momento da primeira comunicação desses dados, as informações referidas no número anterior.

### CAPÍTULO IV Vistos

#### SECÇÃO I Vistos concedidos no estrangeiro

##### Artigo 45.º Tipos de vistos concedidos no estrangeiro

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de escala aeroportuária;
- b) *(Revogada.)*
- c) Visto de curta duração;
- d) Visto de estada temporária;
- e) Visto para obtenção de autorização de residência, adiante designado visto de residência.

##### Artigo 46.º Validade territorial dos vistos

- 1 - Os vistos de escala aeroportuária e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação.
- 2 - Os vistos de estada temporária e de residência são válidos apenas para o território português.

##### Artigo 47.º Visto individual

- 1 - O visto individual é aposto em passaporte individual ou familiar.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - Os vistos concedidos no estrangeiro são concedidos sob a forma individual.
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*

##### Artigo 48.º Competência para a concessão de vistos

- 1 - São competentes para conceder vistos:
  - a) As embaixadas e os postos consulares de carreira portugueses, quando se trate de vistos de escala aeroportuária ou de curta duração solicitados por titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
  - b) Os postos consulares de carreira e as secções consulares, nos restantes casos.

- 2 - Compete às entidades referidas no número anterior solicitar os pareceres, informações e demais elementos necessários para a instrução dos pedidos.

#### Artigo 49.º

##### Visto de escala aeroportuária

- 1 - O visto de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto de um Estado parte na Convenção de Aplicação.
- 2 - O titular do visto de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave, de harmonia com o título de transporte.
- 3 - Estão sujeitos a visto de escala os nacionais de Estados identificados em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos negócios estrangeiros ou titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos Estados.
- 4 - O despacho previsto no número anterior fixa as exceções à exigência deste tipo de visto.

#### Artigo 50.º

(Revogado.)

#### Artigo 51.º

##### Visto de curta duração

- 1 - O visto de curta duração destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outro tipo de visto, designadamente para fins de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares que sejam titulares de visto de estada temporária.
- 2 - O visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder 90 dias em cada 180 dias a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.
- 3 - Em casos devidamente fundamentados, e quando tal se revele de interesse para o País, pode ser concedido, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos negócios estrangeiros, um visto de múltiplas entradas a determinadas categorias de pessoas com um prazo de validade superior a um ano.

#### Artigo 52.º

##### Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração

- 1 - Sem prejuízo de condições especiais aplicáveis à concessão de cada tipo de visto e dos regimes especiais constantes de acordos, protocolos ou instrumentos similares, tratados e convenções internacionais de que Portugal seja Parte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária e de curta duração a nacionais de Estados terceiros que preencham as seguintes condições:
  - a) Não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
  - b) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen por qualquer das Partes Contratantes;
  - c) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF, nos termos do artigo 33.º;
  - d) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade e segurança social;
  - e) Disponham de um documento de viagem válido;
  - f) Disponham de um seguro de viagem.
- 2 - Para a concessão de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente, de visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado, de visto de estada temporária e de visto de curta duração é ainda exigido ao nacional de Estado terceiro que disponha de um título de transporte que assegure o seu regresso.
- 3 - É recusada a emissão de visto de estada temporária ou visto de residência a nacional de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenha sofrido mais de uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
- 4 - Pode ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional ou a saúde pública.
- 5 - Sempre que a concessão do visto seja recusada pelos fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerente é informado da possibilidade de solicitar a retificação dos dados que a seu respeito se encontrem errados.
- 6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de

Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.

**Artigo 53.º**

**Formalidades prévias à concessão de vistos**

- 1 - Carece de parecer prévio obrigatório do SEF a concessão de visto nos seguintes casos:
  - a) Quando sejam solicitados vistos de residência e de estada temporária;
  - b) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional, por motivos de segurança interna ou de prevenção da imigração ilegal e da criminalidade conexas.
- 2 - Relativamente aos pedidos de vistos referidos no número anterior é emitido parecer negativo, sempre que o requerente tenha sido condenado em Portugal por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou tenha sofrido mais de uma condenação em idêntica pena ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
- 3 - Em casos urgentes e devidamente justificados, pode ser dispensada a consulta prévia quando se trate de pedidos de visto de residência para exercício de atividade profissional independente e de estada temporária.
- 4 - Carece de consulta prévia ao Serviço de Informações de Segurança a concessão de visto, quando a mesma for determinada por razões de segurança nacional ou em cumprimento dos mecanismos acordados no âmbito da política europeia de segurança comum.
- 5 - Compete ao SEF solicitar e obter de outras entidades os pareceres, informações e demais elementos necessários para o cumprimento do disposto na presente lei em matéria de concessão de vistos de residência e de estada temporária.
- 6 - Os pareceres necessários à concessão de vistos, quando negativos, são vinculativos, sendo emitidos no prazo de sete dias, no caso dos vistos de curta duração, ou de 20 dias, nos restantes casos, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.

**SUBSECÇÃO I**

**Visto de estada temporária**

**Artigo 54.º**

**Visto de estada temporária**

- 1 - O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para:

- a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- b) Transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português;
- c) Exercício em território nacional de uma atividade profissional, subordinada ou independente, de caráter temporário, cuja duração não ultrapasse, em regra, os seis meses;
- d) Exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano;
- e) Exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde;
- f) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja Parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;
- g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a).

- 2 - O visto de estada temporária é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 56.º
- 3 - O prazo máximo para a decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido.

**Artigo 55.º**

**Visto de estada temporária no âmbito da transferência de trabalhadores**

A concessão de visto de estada temporária a cidadãos nacionais de Estados partes da Organização Mundial do Comércio, transferidos no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português, depende da verificação das seguintes condições:

- a) A transferência tem de efetuar-se entre estabelecimentos de uma mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, devendo o estabelecimento situado em território português prestar serviços equivalentes aos prestados pelo estabelecimento de onde é transferido o cidadão estrangeiro;
- b) A transferência tem de referir-se a sócios ou trabalhadores subordinados, há pelo menos um ano, no estabelecimento situado noutro Estado parte da Organização Mundial do Comércio, que se incluam numa das seguintes categorias:
  - i) Os que, possuindo poderes de direção, trabalhem como quadros superiores da empresa e façam, essencialmente, a gestão de um estabelecimento ou departamento, recebendo orientações gerais do conselho de administração;
  - ii) Os que possuam conhecimentos técnicos específicos essenciais à atividade, ao equipamento de investigação, às técnicas ou à gestão da mesma;
  - iii) Os que devam receber formação profissional no estabelecimento situado em território nacional.

#### Artigo 56.º

##### Visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada de caráter temporário

- 1 - Pode ser concedido visto de estada temporária a nacionais de Estados terceiros que pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional subordinada de caráter temporário, desde que disponham de promessa ou de contrato de trabalho.
- 2 - O Instituto do Emprego e Formação Profissional mantém um sistema de informação, acessível ao público, de onde constem todas as ofertas de trabalho subordinado, de caráter temporário, não preenchidas por nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de Estados terceiros residentes legais em território nacional, e divulga-as, por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações com assento no Conselho Consultivo, junto das embaixadas e postos consulares de carreira portugueses.
- 3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira mantêm sistemas de informação sobre ofertas de trabalho existentes na respetiva Região.
- 4 - O visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada de caráter temporário é concedido pelo tempo de duração do contrato de trabalho.

- 5 - Excecionalmente, pode ser concedido um visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada de caráter temporário de duração superior a seis meses, sempre que essa atividade se insira no âmbito de um contrato de investimento e até ao limite temporal da respetiva execução.

#### Artigo 57.º

##### Visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada

O visto de estada temporária pode ser concedido a nacionais de Estados terceiros que pretendam exercer uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada por período inferior a um ano, desde que:

- a) Sejam admitidos a colaborar num centro de investigação, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência, nomeadamente através de uma promessa ou contrato de trabalho, de uma proposta ou contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica; ou
- b) Tenham uma promessa ou um contrato de trabalho ou uma proposta escrita ou um contrato de prestação de serviços para exercer uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada em território nacional.

#### SUBSECÇÃO II

##### Visto de residência

#### Artigo 58.º

##### Visto de residência

- 1 - O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de solicitar autorização de residência.
- 2 - O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses.
- 3 - Sem prejuízo da aplicação de condições específicas, na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, à finalidade pretendida com a fixação de residência.
- 4 - Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos nesta lei, o prazo para a decisão sobre o pedido de visto de residência é de 60 dias.

**Artigo 59.º****Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada**

- 1 - A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir setores ou atividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.
- 3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das regiões autónomas, de acordo com as respetivas necessidades e especificidades regionais.
- 4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos departamentos de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACIDI, I. P., nos termos da lei.
- 5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:
  - a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou
  - b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das atividades abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora

- 6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional ou, nas regiões autónomas, dos respetivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 4.
- 7 - Excecionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.
- 8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório semestral sobre a execução do contingente global.
- 9 - Para efeitos do número anterior, a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de cinco dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

**Artigo 60.º****Visto de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores**

- 1 - O visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente pode ser concedido ao nacional de Estado terceiro que:
  - a) Tenha contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais; e
  - b) Se encontre habilitado a exercer a atividade independente, sempre que aplicável.
- 2 - É concedido visto de residência para os imigrantes empreendedores que pretendam investir em Portugal, desde que:
  - a) Tenham efetuado operações de investimento; ou
  - b) Comprovem possuir meios financeiros disponíveis em Portugal, incluindo os decorrentes de financiamento obtido junto de instituição financeira em Portugal, e demonstrem, por qualquer meio, a intenção de proceder a uma operação de investimento em território português.

**Artigo 61.º**

**Visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada**

- 1 - É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como estudantes de ensino superior ao nível de doutoramento ou como investigadores a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, de um contrato ou proposta escrita de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica.
- 2 - É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada a nacionais de Estados terceiros que disponham de contrato de trabalho, de promessa de contrato de trabalho, de carta convite emitida pelo estabelecimento de ensino superior ou de um contrato de prestação de serviços.
- 3 - O prazo para a decisão sobre o pedido de visto a que se refere o presente artigo é de 30 dias.
- 4 - Aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pelo presente artigo não é aplicável o regime previsto no artigo 59.º

**Artigo 61.º-A**

**Visto de residência para atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado**

- 1 - É concedido visto de residência para o exercício de uma atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado a nacionais de Estados terceiros que:
  - a) Seja titular de contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho válidas com, pelo menos, um ano de duração, a que corresponda uma remuneração anual de, pelo menos, 1,5 vezes o salário anual bruto médio nacional ou três vezes o valor indexante de apoios sociais (IAS);
  - b) No caso de profissão regulamentada, seja titular de qualificações profissionais elevadas, devidamente comprovadas com respeito do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou em lei específica relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, necessárias para o acesso e exercício da profissão indicada no contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho;
  - c) No caso de profissão não regulamentada, seja titular de qualificações profissionais elevadas adequadas à atividade ou setor especificado no contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho.

- 2 - Para efeitos de emprego em profissões pertencentes aos grandes grupos 1 e 2 da Classificação Internacional Tipo (CITP), indicadas por Resolução de Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, como profissões particularmente necessitadas de trabalhadores nacionais de Estados terceiros, o limiar salarial previsto na alínea a) do n.º 1 deve corresponder a, pelo menos, 1,2 vezes o salário bruto médio nacional, ou duas vezes o valor do IAS.
- 3 - Quando exista dúvida quanto ao enquadramento da atividade e para efeitos de verificação da adequação da experiência profissional do nacional de Estado terceiro, os ministérios responsáveis pelas áreas do emprego e da educação e ciência emitem parecer prévio à concessão do visto.

**Artigo 62.º**

**Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado**

- 1 - A admissão de um nacional de Estado terceiro em território nacional para efeitos de estudos, de participação num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário, de estágio profissional não remunerado ou de voluntariado depende da concessão de visto de residência com esse fim.
- 2 - É concedido visto para obtenção de autorização de residência para os efeitos indicados no número anterior desde que o nacional de Estado terceiro:
  - a) Possua documento de viagem, cuja validade cubra pelo menos a duração prevista da estada;
  - b) No caso de ser menor de idade nos termos da legislação nacional, seja autorizado por quem exerce as responsabilidades parentais para a estada prevista.
- 3 - O procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse é facilitado, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.
- 4 - Para além das condições gerais referidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para frequentar um programa de estudos do ensino superior deve preencher as condições de admissão num estabelecimento de ensino superior para esse efeito.
- 5 - Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto de

residência para frequência do ensino secundário deve:

- a) Ter a idade mínima e não exceder a idade máxima fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação;
- b) Ter sido aceite num estabelecimento de ensino secundário, podendo a sua admissão realizar-se no âmbito de um programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário realizado por uma organização reconhecida pelo Ministério da Educação e Ciência para este efeito;
- c) Ser acolhido durante o período da sua estada por família que preencha as condições fixadas no programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário em que participa ou ter o seu alojamento assegurado.

6 - Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para realização de estágio não remunerado deve ter sido aceite como estagiário não remunerado numa empresa ou num organismo de formação profissional oficialmente reconhecido.

7 - Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para participação num programa de voluntariado deve:

- a) Ter a idade mínima fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- b) Ter sido admitido por uma organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado em que participe, oficialmente reconhecida.

8 - Para efeitos de concessão de visto ao abrigo do presente artigo, o montante mínimo dos meios de subsistência previsto na portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º pode ser dispensado atentas as circunstâncias do caso concreto.

#### Artigo 63.º

##### Visto de residência no âmbito da mobilidade dos estudantes do ensino superior

1 - Ao nacional de Estado terceiro que resida como estudante do ensino superior num Estado membro da União Europeia e que se candidate a frequentar em Portugal parte de um programa de estudos já iniciado ou a complementá-lo com um programa de estudos afins é concedido visto de residência num prazo que não impeça o prosseguimento dos estudos em causa, e nunca superior a 60 dias, desde que:

- a) Preencha as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior; e

- b) Participe num programa de intercâmbio comunitário ou bilateral ou tenha sido admitido como estudante num Estado membro durante um período não inferior a dois anos.

2 - Sempre que Portugal seja o primeiro Estado membro de admissão, o SEF deve, a pedido das autoridades competentes do segundo Estado membro, prestar todas as informações adequadas em relação à estada do estudante em território nacional.

#### Artigo 64.º

##### Visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar

Sempre que, no âmbito da instrução de um pedido de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar, o SEF emitir parecer favorável nos termos da presente lei, deve ser facultado aos requerentes um visto de residência para permitir a entrada em território nacional.

#### Artigo 65.º

##### Comunicação e notificação

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o SEF comunica à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas as decisões de deferimento dos pedidos de reagrupamento familiar, dando delas conhecimento ao interessado.

2 - O visto de residência é emitido na sequência da comunicação prevista no número anterior e nos termos dela decorrentes, valendo a mesma como parecer obrigatório do SEF, nos termos do artigo 53.º

## SECÇÃO II

### Vistos concedidos em postos de fronteira

#### Artigo 66.º

##### Tipos de vistos

Nos postos de fronteira podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) (*Revogada.*)
- b) Visto de curta duração;
- c) Visto especial.

#### Artigo 67.º

##### Visto de curta duração

1 - Nos postos de fronteira sujeitos a controlo pode ser concedido, a título excepcional, visto de curta duração ao cidadão estrangeiro que, por razões imprevistas, não tenha podido solicitar um visto à autoridade competente, desde que o interessado:



- a) Seja titular de documento de viagem válido que permita a passagem da fronteira;
  - b) Satisfaça as condições previstas no artigo 11.º;
  - c) Não esteja inscrito no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
  - d) Não constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia;
  - e) Tenha garantida a viagem para o país de origem ou para o país de destino, bem como a respetiva admissão.
- 2 - O visto de curta duração emitido ao abrigo do número anterior só pode ser concedido para uma entrada e a sua validade não deve ultrapassar 15 dias.
- 3 - Os vistos a que se refere o presente artigo podem ser válidos para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação.

#### **Artigo 68.º** **Visto especial**

- 1 - Por razões humanitárias ou de interesse nacional, reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser concedido um visto especial para entrada e permanência temporária no País a cidadãos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigíveis para o efeito.
- 2 - O visto referido no número anterior é válido apenas para o território português.
- 3 - A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada no diretor nacional do SEF, com faculdade de subdelegação.
- 4 - Se a pessoa admitida nas condições referidas nos números anteriores constar do Sistema de Informação Schengen, a respetiva admissão é comunicada às autoridades competentes dos outros Estados partes na Convenção de Aplicação.
- 5 - Quando o cidadão estrangeiro seja titular de um passaporte diplomático, de serviço, oficial ou especial, ou ainda de um documento de viagem emitido por uma organização internacional, é consultado, sempre que possível, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### **Artigo 69.º** **Competência para a concessão de vistos em postos de fronteira**

É competente para a concessão dos vistos referidos na presente secção o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

### **SECÇÃO III** **Cancelamento de vistos**

#### **Artigo 70.º** **Cancelamento de vistos**

- 1 - Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:
- a) Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
  - b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;
  - c) Quando o respetivo titular tenha sido objeto de uma medida de afastamento do território nacional.
  - d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.
- 2 - Os vistos de residência e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respetivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.
- 3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos na presente lei.
- 4 - O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.
- 5 - Após a entrada do titular do visto em território nacional o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que pode delegar no diretor nacional do SEF, com a faculdade de subdelegar.
- 6 - O cancelamento de vistos nos termos do número anterior é comunicado por via eletrónica à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.
- 7 - O cancelamento de vistos antes da chegada do titular a território nacional é da competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira, sendo comunicado por via eletrónica ao SEF.

### **CAPÍTULO V** **Prorrogação de permanência**

**Artigo 71.º****Prorrogação de permanência**

- 1 - Aos cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional nos termos da presente lei que desejem permanecer no País por período de tempo superior ao inicialmente autorizado pode ser prorrogada a permanência.
- 2 - A prorrogação de permanência concedida aos titulares de vistos de trânsito e vistos de curta duração pode ser válida para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação.
- 3 - Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação a que se refere o n.º 1 pode ser concedida desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.
- 4 - O visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada só pode ser prorrogado se o requerente possuir um contrato de trabalho nos termos da lei e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.
- 5 - O visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada só pode ser prorrogado se o requerente possuir contrato de trabalho, de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.
- 6 - Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação de permanência dos titulares de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada, de atividade independente e para atividade de investigação ou altamente qualificada depende da manutenção das condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.

**Artigo 72.º****Limites da prorrogação de permanência**

- 1 - A prorrogação de permanência pode ser concedida:
  - a) Até cinco dias, se o interessado for titular de um visto de trânsito;
  - b) Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial;
  - c) Até 90 dias, se o interessado for titular de um visto de residência;
  - d) Até 90 dias, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um visto de curta duração ou tiver sido admitido no País sem exigência de visto;
  - e) Até um ano, prorrogável por igual período, se o interessado for titular de um visto de estada temporária, com exceção dos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, em que a prorrogação só é admitida até 90 dias.

- 2 - A prorrogação de permanência pode ser concedida, para além dos limites previstos no número anterior, na pendência de pedido de autorização de residência, bem como em casos devidamente fundamentados.
- 3 - Por razões excepcionais ocorridas após a entrada legal em território nacional, pode ser concedida a prorrogação de permanência aos familiares de titulares de visto de estada temporária, não podendo a validade e a duração da prorrogação de permanência ser superior à validade e duração do visto concedido ao familiar.
- 4 - A prorrogação de permanência concedida aos cidadãos admitidos no País sem exigência de visto e aos titulares de visto de curta duração é limitada a Portugal sempre que a estada exceda 90 dias por semestre, contados desde a data da primeira passagem das fronteiras externas.
- 5 - Sem prejuízo das sanções previstas na presente lei e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, não são deferidos os pedidos de prorrogação de permanência quando sejam apresentados decorridos 30 dias após o termo do período de permanência autorizado.
- 6 - A prorrogação de permanência é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

**Artigo 73.º****Competência**

A decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

**CAPÍTULO VI****Residência em território nacional****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 74.º****Tipos de autorização de residência**

- 1 - A autorização de residência compreende dois tipos:
  - a) Autorização de residência temporária;
  - b) Autorização de residência permanente.
- 2 - Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência.

### Artigo 75.º

#### Autorização de residência temporária

- 1 - Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.
- 2 - O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

### Artigo 76.º

#### Autorização de residência permanente

- 1 - A autorização de residência permanente não tem limite de validade.
- 2 - O título de residência deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.
- 3 - No pedido de renovação de autorização, o titular fica dispensado de entregar quaisquer documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF.

### Artigo 77.º

#### Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

- 1 - Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência;
  - b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
  - c) Presença em território português;
  - d) Posse de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
  - e) Alojamento;
  - f) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
  - g) Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
  - h) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;
  - i) Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;

j) Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do artigo 33.º

- 2 - Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis, pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
- 3 - A recusa de autorização de residência com fundamento em razões de saúde pública só pode basear-se nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional.
- 4 - Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.
- 5 - Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter caráter sistemático.
- 6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.

### Artigo 78.º

#### Renovação de autorização de residência temporária

- 1 - A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.
- 2 - Só é renovada a autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros que:
  - a) Disponham de meios de subsistência tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
  - b) Disponham de alojamento;
  - c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;
  - d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa.
- 3 - A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública.
- 4 - O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência não constitui

fundamento bastante para justificar a recusa de renovação de autorização de residência.

- 5 - Não é renovada a autorização de residência a qualquer cidadão estrangeiro declarado contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.
- 6 - No caso de indeferimento do pedido deve ser enviada cópia da decisão, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo.
- 7 - O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.
- 8 - O SEF pode celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com os órgãos e serviços das regiões autónomas, com vista a facilitar e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos de renovação de autorização de residência e respetivos títulos.

#### Artigo 79.º

##### Renovação de autorização de residência em casos especiais

- 1 - A autorização de residência de cidadãos estrangeiros em cumprimento de pena de prisão só pode ser renovada desde que não tenha sido decretada a sua expulsão.
- 2 - O pedido de renovação de autorização de residência caducada não dá lugar a procedimento contraordenacional se o mesmo for apresentado até 30 dias após a libertação do interessado.

#### Artigo 80.º

##### Concessão de autorização de residência permanente

- 1 - Sem prejuízo das disposições da presente lei relativas ao estatuto dos nacionais de Estados terceiros residentes de longa duração, beneficiam de uma autorização de residência permanente os cidadãos estrangeiros que, cumulativamente:
  - a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;
  - b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;
  - c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
  - d) Disponham de alojamento;

e) Comprovem ter conhecimento do português básico.

- 2 - O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

#### Artigo 81.º

##### Pedido de autorização de residência

- 1 - O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF.
- 2 - O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.
- 3 - Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o titular do visto de residência impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.
- 4 - O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

#### Artigo 82.º

##### Decisão e notificação

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 90 dias.
- 2 - O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 60 dias.
- 3 - Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.
- 4 - A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, sendo enviada cópia ao Conselho Consultivo.

#### Artigo 83.º

##### Direitos do titular de autorização de residência

- 1 - Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Portugal seja Parte, o titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, designadamente:
  - a) À educação e ensino;
  - b) Ao exercício de uma atividade profissional subordinada;
  - c) Ao exercício de uma atividade profissional independente;
  - d) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais;
  - e) Ao acesso à saúde;

- f) Ao acesso ao direito e aos tribunais.
- 2 - É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de filiação sindical, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

#### Artigo 84.º

##### Documento de identificação

O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação, sem prejuízo do regime previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

#### Artigo 85.º

##### Cancelamento da autorização de residência

- 1 - A autorização de residência é cancelada sempre que:
- O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de uma decisão de expulsão judicial do território nacional; ou
  - A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
  - Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia; ou
  - Por razões de ordem ou segurança públicas.
- 2 - Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do País:
- Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos ou oito meses interpolados, no período total de validade da autorização;
  - Sendo titular de uma autorização de residência permanente, 24 meses seguidos ou, num período de três anos, 30 meses interpolados.
- 3 - A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado no SEF antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excecionais, após a sua saída.

- 4 - Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no n.º 2, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma atividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.
- 5 - O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, por via eletrónica, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título.
- 6 - É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a faculdade de delegação no diretor nacional do SEF.
- 7 - A decisão de cancelamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos.

#### Artigo 86.º

##### Registo de residentes

Os residentes devem comunicar ao SEF, no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil ou do domicílio.

#### Artigo 87.º

##### Estrangeiros dispensados de autorização de residência

- 1 - A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, aos funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal, nem aos membros das suas famílias.
- 2 - As pessoas mencionadas no número anterior são habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ouvido o SEF.

### SECÇÃO II

#### Autorização de residência

##### SUBSECÇÃO I

#### Autorização de residência para exercício de atividade profissional

#### Artigo 88.º

#### Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

- 1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência

para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.

2 - Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º

4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.

5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 89.º

##### Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;
- b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;
- c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
- d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

2 - Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

#### Artigo 90.º

##### Autorização de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada

1 - É concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros para efeitos de exercício de uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 77.º, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam admitidos a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica;
- b) Disponham de contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior, ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma atividade altamente qualificada;
- c) Estejam inscritos na segurança social.

2 - O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

- 3 - O titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo da alínea a) do n.º 1 pode exercer uma atividade docente, nos termos da lei.

### SUBSECÇÃO II

#### Autorização de residência para atividade de investimento

##### Artigo 90.º-A

#### Autorização de residência para atividade de investimento

- 1 - É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento, aos nacionais de Estados terceiros que, cumulativamente:
- Preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com exceção da alínea a) do n.º 1;
  - Sejam portadores de vistos Schengen válidos;
  - Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;
  - Preencham os requisitos estabelecidos na alínea d) do artigo 3.º
- 2 - É renovada a autorização de residência por dois anos nos termos da presente lei, desde que se mantenham os requisitos previstos na alínea d) do artigo 3.º
- 3 - *(Revogado.)*

### SUBSECÇÃO III

#### Autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado

##### Artigo 91.º

#### Autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior

- 1 - É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior titular de um visto de residência emitido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º, desde que o requerente:
- Apresente prova de matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;
  - Disponha de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;
  - Esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2 - A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.
- 3 - Excecionalmente, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de estudo em estabelecimento de ensino superior com dispensa do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º,

sempre que o nacional de Estado terceiro tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal e preencha as condições estabelecidas no n.º 1.

- 4 - Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

##### Artigo 92.º

#### Autorização de residência emitida para estudantes do ensino secundário

- 1 - É emitida autorização de residência ao titular de visto de residência para frequência do ensino secundário, desde que esteja matriculado em estabelecimento de ensino secundário e abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2 - A validade da autorização de residência a que se refere o número anterior não pode exceder um ano, sendo renovável por igual período, desde que se mantenham as condições da sua concessão.

##### Artigo 93.º

#### Autorização de residência para estagiários não remunerados

- 1 - É concedida autorização de residência ao titular de visto de residência para realização de estágio não remunerado, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2 - A concessão de autorização de residência nos termos do número anterior depende da apresentação pelo interessado de contrato de formação para realização de estágio não remunerado celebrado com uma empresa ou um organismo de formação profissional oficialmente reconhecido, e certificado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

##### Artigo 94.º

#### Autorização de residência para voluntários

- 1 - É emitida uma autorização de residência ao titular de um visto de residência para participação num programa de voluntariado, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2 - A concessão de autorização de residência nos termos do número anterior depende da apresentação pelo interessado de contrato assinado com a organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado em que participa, que contenha uma descrição das suas tarefas, as condições de que beneficiará na realização dessas tarefas, o horário que deve cumprir, bem como, se for caso disso, a formação que recebe para assegurar o cumprimento adequado das suas tarefas.

- 3 - A validade da autorização de residência a que se refere o n.º 1 não pode ser superior a um ano.
- 4 - Em casos excecionais, se a duração do programa em causa for superior a um ano, a validade da autorização de residência pode corresponder ao período em causa.
- 5 - A autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo não é renovável.

#### **Artigo 95.º** **Cancelamento e não renovação**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º e 85.º, a autorização de residência emitida com base nas disposições da presente secção pode ser cancelada ou não renovada se o seu titular:

- a) Não preencher ou deixar de preencher os requisitos estipulados no artigo 62.º, bem como, segundo a categoria por que seja abrangido, nos artigos 91.º a 94.º; ou
- b) Não respeitar o disposto no artigo 97.º; ou
- c) Não progredir nos estudos com aproveitamento.

#### **Artigo 96.º** **Garantias processuais e transparência**

- 1 - A decisão sobre um pedido de concessão ou renovação de uma autorização de residência é adotada e comunicada ao requerente num prazo que não impeça o prosseguimento dos estudos em causa, sem prejuízo de um prazo suficiente para o processamento do pedido.
- 2 - Se as informações fornecidas pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido pode ser suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações suplementares necessárias.
- 3 - A decisão de indeferimento de autorização de residência é notificada ao requerente, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.
- 4 - A decisão de indeferimento ou de cancelamento de autorização de residência nos termos da presente secção é suscetível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.

#### **Artigo 97.º** **Exercício de atividade profissional subordinada**

- 1 - É vedado ao titular de autorização de residência para participação num programa de voluntariado o exercício de uma atividade profissional remunerada.
- 2 - Fora do período consagrado ao programa de estudos ou findo o estágio profissional não remunerado, sob reserva das regras e condições aplicáveis à atividade pertinente, os estudantes podem exercer uma

atividade profissional subordinada, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, mediante autorização prévia concedida pelo SEF.

- 3 - O SEF está obrigado às comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º

### **SUBSECÇÃO IV** **Autorização de residência para reagrupamento familiar**

#### **Artigo 98.º** **Direito ao reagrupamento familiar**

- 1 - O cidadão com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.
- 2 - Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.
- 3 - O refugiado, reconhecido nos termos da lei que regula o asilo, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família que se encontrem no território nacional ou fora dele, sem prejuízo das disposições legais que reconheçam o estatuto de refugiado aos familiares.

#### **Artigo 99.º** **Membros da família**

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se membros da família do residente:
  - a) O cônjuge;
  - b) Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
  - c) Os menores adotados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adotados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida por Portugal;
  - d) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;
  - e) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar, sempre que o titular do direito ao reagrupamento tenha autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 90.º-A;



- f) Os ascendentes na linha reta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
  - g) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.
- 2 - Consideram-se ainda membros da família para efeitos de reagrupamento familiar do refugiado menor não acompanhado:
- a) Os ascendentes diretos em 1.º grau;
  - b) O seu tutor legal ou qualquer outro familiar, se o refugiado não tiver ascendentes diretos ou não for possível localizá-los.
- 3 - Consideram-se membros da família para efeitos de reagrupamento familiar do titular de autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado apenas os mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 1.
- 4 - O reagrupamento familiar com filho menor ou incapaz de um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autoridade competente de acordo com a qual o filho lhe tenha sido confiado.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 2 considera-se menor não acompanhado o nacional de um Estado terceiro ou apátrida, com idade inferior a 18 anos, que:
- a) Tenha entrado no território nacional não acompanhado nem se encontre a cargo de adulto responsável, por força da lei ou costume; ou
  - b) Seja abandonado após a sua entrada em território nacional.

#### Artigo 100.º União de facto

- 1 - O reagrupamento familiar pode ser autorizado com:
- a) O parceiro que mantenha, em território nacional ou fora dele, com o cidadão estrangeiro residente uma união de facto, devidamente comprovada nos termos da lei;
  - b) Os filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adotados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.
- 2 - Ao reagrupamento familiar nos termos do número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao exercício do direito ao reagrupamento familiar.

#### Artigo 101.º

##### Condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar

- 1 - Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de:
- a) Alojamento;
  - b) Meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados.

#### Artigo 102.º

##### Entidade competente

A decisão dos pedidos de reagrupamento familiar compete ao diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

#### Artigo 103.º

##### Pedido de reagrupamento familiar

- 1 - Cabe ao titular do direito ao reagrupamento familiar solicitar ao SEF a entrada e residência dos membros da sua família, sempre que estes se encontrem fora do território nacional.
- 2 - Sempre que os membros da família se encontrem em território nacional, o reagrupamento familiar pode ser solicitado por estes ou pelo titular do direito.
- 3 - O pedido deve ser acompanhado de:
- a) Documentos que atestem a existência de laços familiares relevantes ou da união de facto;
  - b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
  - c) Cópias autenticadas dos documentos de viagem dos familiares ou do parceiro de facto.
- 4 - Quando um refugiado não puder apresentar documentos oficiais que comprovem a relação familiar, deve ser tomado em consideração outro tipo de provas da existência dessa relação.

#### Artigo 104.º

##### Apreciação do pedido

- 1 - O SEF pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.
- 2 - No exame do pedido relativo a pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, o SEF deve tomar em consideração fatores como a existência de um filho comum, a

coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável.

#### Artigo 105.º

##### Prazo

- 1 - Logo que possível, e em todo o caso no prazo de três meses, o SEF notifica por escrito a decisão ao requerente.
- 2 - Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por três meses, sendo o requerente informado desta prorrogação.
- 3 - Corresponde a deferimento tácito do pedido a ausência de decisão no prazo de seis meses.
- 4 - Em caso de deferimento tácito, o SEF certifica-o, a pedido do interessado, comunicando-o, no prazo de 48 horas, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, para efeitos de emissão do visto de residência nos termos do artigo 64.º

#### Artigo 106.º

##### Indeferimento do pedido

- 1 - O pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:
  - a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
  - b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
  - c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.
- 2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.
- 3 - Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Portugal e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
- 4 - O indeferimento do pedido apresentado por refugiado não pode ter por fundamento único a falta de documentos comprovativos da relação familiar.
- 5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

- 6 - A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.
- 7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é suscetível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.
- 8 - Quando os membros da família já se encontrem em território nacional e a decisão de indeferimento se fundamente exclusivamente no incumprimento das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 a impugnação judicial tem efeito suspensivo.

#### Artigo 107.º

##### Residência dos membros da família

- 1 - Ao membro da família que seja titular de um visto emitido nos termos do artigo 64.º ou que se encontre em território nacional tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.
- 2 - Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos.
- 3 - Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os números anteriores e na medida em que subsistam os laços familiares ou, independentemente do referido prazo, sempre que o titular do direito ao reagrupamento familiar tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família têm direito a uma autorização autónoma.
- 4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.
- 5 - A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que este esteja casado há mais de cinco anos com o residente.

#### Artigo 108.º

##### Cancelamento da autorização de residência

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no País.

- 2 - Podem ser efetuados inquéritos e controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude ou de casamento, união de facto ou adoção de conveniência, tal como definidos no número anterior.
- 3 - Antes de ser proferida decisão de cancelamento da autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Portugal e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
- 4 - A decisão de cancelamento é proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 5 - A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.
- 6 - A decisão de cancelamento é comunicada por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.
- 7 - A decisão de cancelamento da autorização do membro da família com fundamento no n.º 1 é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos.

#### SUBSECÇÃO V

#### Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal

##### Artigo 109.º

##### Autorização de residência

- 1 - É concedida autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.
- 2 - A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, desde que:
  - a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
  - b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal;
  - c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infrações referidas no número anterior.

- 3 - A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.
- 4 - Pode igualmente ser concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º autorização de residência ao cidadão estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.
- 5 - A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no n.º 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial.

##### Artigo 110.º Informação às vítimas

Sempre que as autoridades públicas ou as associações que atuem no âmbito da proteção das vítimas de criminalidade considerarem que um cidadão estrangeiro possa estar abrangido pelo disposto no artigo anterior, informam a pessoa em causa da possibilidade de beneficiarem do disposto na presente secção.

##### Artigo 111.º Prazo de reflexão

- 1 - Antes da emissão da autorização de residência prevista no artigo 109.º, o SEF dá à pessoa interessada um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa.
- 2 - O prazo de reflexão referido no número anterior tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, contados a partir do momento em que as autoridades competentes solicitam a colaboração, do momento em que a pessoa interessada manifesta a sua vontade de colaborar com as autoridades encarregadas da investigação ou do momento em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas nos termos da legislação especial aplicável.
- 3 - Durante o prazo de reflexão, o interessado tem direito ao tratamento previsto no artigo 112.º, não podendo contra ele ser executada qualquer medida de afastamento.
- 4 - O prazo de reflexão não confere ao interessado direito de residência ao abrigo do disposto na presente secção.

### Artigo 112.º

#### Direitos da vítima antes da concessão da autorização de residência

- 1 - Antes da concessão de autorização de residência, é assegurada à pessoa sinalizada ou identificada como vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal, que não disponha de recursos suficientes, a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior são tidas em consideração as necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se necessário, a assistência psicológica.
- 3 - É igualmente garantida a segurança e proteção da pessoa referida no n.º 1.
- 4 - Sempre que necessário, é prestada à pessoa referida no n.º 1 assistência de tradução e interpretação, bem como proteção jurídica nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, não sendo aplicável o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º

### Artigo 113.º

#### Direitos do titular de autorização de residência

- 1 - Ao titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º que não disponha de recursos suficientes é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.
- 2 - Aos titulares de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º que não disponham de recursos suficientes e tenham necessidades específicas, tais como menores ou mulheres grávidas, deficientes, vítimas de violência sexual ou de outras formas de violência, é prestada a necessária assistência médica e social.
- 3 - É proporcionado ao titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º o acesso a programas oficiais existentes, cujo objetivo seja ajudá-lo a retomar uma vida social normal, incluindo cursos destinados a melhorar as suas aptidões profissionais ou a preparar o seu regresso assistido ao país de origem.

### Artigo 114.º

#### Menores

- 1 - Na aplicação do disposto nos artigos 109.º a 112.º é tido em consideração o interesse superior da criança, devendo os procedimentos ser adequados à sua idade e maturidade.
- 2 - O prazo de reflexão previsto no n.º 2 do artigo 111.º pode ser prorrogado se o interesse da criança o exigir.
- 3 - Os menores vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal têm acesso ao sistema

educativo nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.

- 4 - São feitas todas as diligências para estabelecer a identidade e nacionalidade do menor não acompanhado, tal como definido no n.º 5 do artigo 99.º, bem como para localizar o mais rapidamente possível a sua família e para garantir a sua representação legal, incluindo, se necessário, no âmbito do processo penal, nos termos da lei.

### Artigo 115.º

#### Cancelamento da autorização de residência

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção pode ser cancelada a todo o tempo se:
  - a) O portador tiver reatado ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
  - b) A autoridade responsável considerar que a cooperação é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; ou
  - c) A vítima deixar de cooperar.
- 2 - A alínea c) do número anterior não é aplicável aos titulares de autorização de residência concedida ao abrigo do n.º 4 do artigo 109.º

### SUBSECÇÃO VI

#### Autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia

### Artigo 116.º

#### Direito de residência do titular do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia

- 1 - O nacional de Estado terceiro que tenha adquirido o estatuto de residente de longa duração noutro Estado membro da União Europeia e permaneça em território nacional por período superior a três meses tem direito de residência desde que:
  - a) Exerça uma atividade profissional subordinada; ou
  - b) Exerça uma atividade profissional independente; ou
  - c) Frequente um programa de estudos ou uma ação de formação profissional; ou
  - d) Apresente um motivo atendível para fixar residência em território nacional.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos residentes de longa duração que permaneçam em território nacional na qualidade de:

- a) Trabalhadores assalariados destacados por um prestador de serviços no quadro de uma prestação transfronteiriça de serviços;
  - b) Prestadores de serviços transfronteiriços.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de legislação comunitária sobre segurança social pertinente em relação aos nacionais de Estados terceiros.
- 4 - Aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pelo n.º 1 é concedida autorização de residência desde que disponham de:
- a) Meios de subsistência;
  - b) Alojamento.
- 5 - Para efeitos de apreciação do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do número anterior devem ser avaliados os recursos por referência à sua natureza e à sua regularidade, tendo em consideração o nível dos salários mínimos e das pensões.
- 6 - À concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 88.º
- 7 - À concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 89.º
- 8 - A concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea c) do n.º 1 depende da apresentação pela pessoa interessada de uma matrícula num estabelecimento de ensino superior, oficialmente reconhecido, ou de admissão em estabelecimento ou empresa que ministre formação profissional, oficialmente reconhecida.

#### Artigo 117.º

##### Pedido de autorização de residência

- 1 - No prazo de três meses a contar da sua entrada no território nacional, o residente de longa duração referido no artigo anterior deve apresentar um pedido de autorização de residência junto do SEF.
  - 2 - O pedido referido no número anterior é acompanhado de documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições de exercício do seu direito de residência referidas no artigo anterior.
  - 3 - O pedido é ainda acompanhado do título de residência de longa duração e de um documento de viagem válido, ou de cópias autenticadas dos mesmos.
  - 4 - A decisão sobre um pedido de autorização de residência apresentado ao abrigo do artigo anterior é tomada no prazo de três meses.
- 5 - Se o pedido não for acompanhado dos documentos indicados nos n.ºs 2 e 3, ou em circunstâncias excecionais motivadas pela complexidade da análise do pedido, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a três meses, devendo o requerente ser informado desta prorrogação.
  - 6 - É competente para a decisão sobre a concessão de autorização de residência ao abrigo da presente secção o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
  - 7 - A falta de decisão no prazo de seis meses equivale a deferimento do pedido de autorização de residência.
  - 8 - A concessão de autorização de residência ao residente de longa duração bem como aos membros da sua família é comunicada pelo SEF às autoridades competentes do Estado membro que concedeu o estatuto de residente de longa duração.

#### Artigo 118.º

##### Reagrupamento familiar

- 1 - É concedida autorização de residência em território nacional aos membros da família do titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 116.º que com ele residam no Estado membro que lhe concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior são considerados membros da família os familiares referidos no n.º 1 do artigo 99.º, bem como as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 100.º
- 3 - A apresentação do pedido de autorização de residência rege-se pelo disposto no artigo anterior.
- 4 - O interessado deve juntar ao pedido de autorização de residência:
  - a) O seu título UE de residência de longa duração ou a sua autorização de residência e um documento de viagem válido, ou cópias autenticadas dos mesmos;
  - b) Prova de que residia no Estado membro que lhe concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração enquanto familiar ou parceiro de facto de um residente de longa duração;
  - c) Prova de que dispõe de meios de subsistência e está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou dispõe de seguro de saúde.
- 5 - Para efeitos de avaliação dos meios de subsistência a que se refere a alínea c) do número anterior, devem ser tidas em consideração as suas natureza e regularidade, bem como o nível dos salários mínimos e das pensões.
- 6 - Caso a família não esteja já constituída no Estado membro que lhe concedeu pela primeira vez o

estatuto de residente de longa duração, é aplicável o disposto na secção iv do capítulo vi.

- 7 - Aos membros da família abrangidos pelos números anteriores é concedida uma autorização de residência de validade idêntica à da concedida ao residente de longa duração, sendo aplicável o disposto no n.º 8 do artigo anterior.

#### Artigo 119.º

##### Ordem pública, segurança pública e saúde pública

- 1 - O pedido de autorização de residência apresentado ao abrigo da presente secção pode ser indeferido quando a pessoa em causa represente uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública.
- 2 - A decisão de indeferimento nos termos do número anterior deve ter em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometido pelo residente de longa duração ou pelo seu familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.
- 3 - A decisão a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.
- 4 - Pode igualmente ser indeferido o pedido de autorização de residência dos residentes de longa duração ou do seu familiar quando a pessoa em causa representar uma ameaça para a saúde pública, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 77.º
- 5 - Às situações do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º

#### Artigo 120.º

##### Cancelamento e não renovação de autorização de residência

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, enquanto o titular de autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, pode ser objeto de uma decisão de cancelamento ou de não renovação de autorização de residência nos seguintes casos:
  - a) Por razões de ordem pública ou de segurança pública, devendo ser tomada em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a duração da residência e a existência de ligações ao País;
  - b) Quando deixarem de estar preenchidas as condições previstas nos artigos 116.º e 118.º
- 2 - O cancelamento ou a não renovação de autorização de residência do residente de longa duração bem como a dos membros da sua família é comunicação pelo SEF às autoridades competentes do Estado

membro que concedeu o estatuto de residente de longa duração.

#### Artigo 121.º

##### Garantias processuais

- 1 - A decisão de indeferimento de um pedido de autorização de residência, de não renovação ou de cancelamento de autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.
- 2 - As decisões referidas no número anterior são comunicadas por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo.

#### SUBSECÇÃO VII

##### Autorização de residência «cartão azul UE»

#### Artigo 121.º-A

##### Beneficiários do «cartão azul UE»

- 1 - O «cartão azul UE» é o título de residência que habilita o seu titular a residir e a exercer, em território nacional, uma atividade altamente qualificada, nos termos e de acordo com o disposto na presente secção.
- 2 - Os beneficiários do «cartão azul UE» têm direito ao reagrupamento familiar nos termos da secção iv.
- 3 - Não podem beneficiar de «cartão azul UE» os nacionais de Estados terceiros que:
  - a) Estejam autorizados a residir num Estado membro ao abrigo da proteção temporária ou tenham requerido autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto, bem como os beneficiários da proteção concedida ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, ou que tenham requerido essa proteção e aguardem uma decisão definitiva sobre o seu estatuto;
  - b) Sejam familiares de cidadãos da União Europeia, em conformidade com a Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
  - c) Tenham requerido ou sejam titulares de autorização de residência para atividade de investigação, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º;
  - d) Beneficiem do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da UE, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 116.º;
  - e) Permaneçam em Portugal por motivos de caráter temporário, para exercerem atividades de comércio, relacionadas com investimento, como trabalhadores sazonais ou destacados no âmbito de uma prestação de serviço;
  - f) Por força de um acordo celebrado entre a União Europeia e o Estado terceiro da nacionalidade,

beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União Europeia;

- g) Tenham a sua expulsão suspensa por razões de facto ou de direito.

#### Artigo 121.º-B

##### Condições para a concessão de «cartão azul UE»

1 - É concedido «cartão azul UE» para efeitos de exercício de atividade altamente qualificada ao cidadão nacional de Estado terceiro que, para além das condições previstas no artigo 77.º, com exceção da referida na alínea e) do n.º 1 deste, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresente contrato de trabalho compatível com o exercício de uma atividade altamente qualificada e de duração não inferior a um ano, a que corresponda uma remuneração anual de, pelo menos, 1,5 vezes o salário anual bruto médio nacional ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 61.º-A, de, pelo menos, 1,2 vezes o salário anual bruto médio nacional;
- b) Disponha de seguro de saúde ou apresente comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- c) Esteja inscrito na segurança social;
- d) No caso de profissão não regulamentada, apresente documento comprovativo de qualificações profissionais elevadas na atividade ou setor especificado no contrato de trabalho ou no contrato promessa de contrato de trabalho;
- e) No caso de profissão regulamentada indicada no contrato de trabalho ou no contrato promessa de contrato de trabalho, apresente documento comprovativo de certificação profissional, quando aplicável.

2 - O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º sempre que seja titular de direito de residência válido em território nacional.

3 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1 é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º-A.

4 - O pedido de concessão de «cartão azul UE» é indeferido nas seguintes situações:

- a) Quando a entidade empregadora haja sido sancionada por utilização de atividade ilegal de trabalhadores estrangeiros nos últimos cinco anos;
- b) Por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

#### Artigo 121.º-C

##### Competência

São competentes para as decisões previstas na presente secção:

- a) Nos casos de cancelamento, o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação no diretor nacional do SEF;
- b) Nos restantes casos, o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

#### Artigo 121.º-D

##### Procedimento

- 1 - O pedido de «cartão azul UE» deve ser apresentado pelo nacional de um Estado terceiro, ou pelo seu empregador, junto da direção ou delegação regional do SEF da sua área de residência.
- 2 - O pedido é acompanhado dos documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições enunciadas no artigo 121.º-B.
- 3 - Se as informações ou documentos fornecidos pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido é suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações ou documentos suplementares necessários, os quais devem ser disponibilizados em prazo não inferior a 20 dias fixado pelo SEF.
- 4 - A decisão sobre o pedido é notificada ao requerente, por escrito, em prazo não superior a 60 dias.
- 5 - As decisões de indeferimento da concessão ou da renovação, bem como as de cancelamento, do «cartão azul UE», são notificadas por escrito ao respetivo destinatário, ou ao seu empregador, com indicação dos respetivos fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.

#### Artigo 121.º-E

##### Validade, renovação e emissão de «cartão azul UE»

- 1 - O «cartão azul UE» tem a validade inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos.
- 2 - A renovação do «cartão azul UE» deve ser solicitada pelo interessado até 30 dias antes de expirar a sua validade.
- 3 - O «cartão azul UE» é emitido de acordo com o modelo uniforme de título de residência para nacionais de Estados terceiros conforme previsto na Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro, devendo ser inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Cartão Azul UE».
- 4 - É aplicável à emissão do «cartão azul UE» o disposto no artigo 212.º

**Artigo 121.º-F**

**Cancelamento ou indeferimento de renovação do «cartão azul UE»**

- 1 - O «cartão azul UE» é cancelado sempre que:
  - a) Tenha sido concedido com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos, falsificados ou alterados, ou através da utilização de meios fraudulentos;
  - b) Se encontre comprovada a prática de factos puníveis graves pelo seu titular ou quando existam fortes indícios dessa prática ou de que o titular tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
  - c) Se verifique existirem razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
- 2 - A renovação do «cartão azul UE» só é deferida quando, cumulativamente:
  - a) O titular preencha ou continue a preencher as condições de entrada e de residência previstas na presente secção ou quando se mantenham as condições que permitiram a emissão do documento;
  - b) O titular disponha de meios de subsistência suficientes, nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social, tendo presente, designadamente, a omissão de recurso ao apoio da segurança social, excluindo o subsídio de desemprego;
  - c) O titular não tenha sido condenado por crime doloso em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão;
  - d) Não se suscitem questões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

**Artigo 121.º-G**

**Acesso ao mercado de trabalho**

- 1 - Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional, o acesso de titular do «cartão azul UE» ao mercado de trabalho fica limitado ao exercício de atividades remuneradas que preencham as condições referidas no artigo 121.º-B.
- 2 - Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional o titular de um «cartão azul UE», deve comunicar as modificações que afetem as condições de concessão, por escrito, se possível previamente, ao SEF.

**Artigo 121.º-H**

**Igualdade de tratamento**

- 1 - Os titulares de «cartão azul UE» beneficiam de tratamento igual ao dos nacionais, no que diz respeito:
  - a) Às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento, bem como os requisitos de saúde e de segurança no trabalho;
  - b) À liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores, ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem e segurança pública;
  - c) Ao ensino e à formação profissional, nos termos dos requisitos definidos na legislação aplicável;
  - d) Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outras qualificações profissionais, em conformidade com a legislação aplicável;
  - e) Às disposições aplicáveis relativas à segurança social;
  - f) Ao pagamento dos direitos à pensão legal por velhice, adquiridos com base nos rendimentos e à taxa aplicável;
  - g) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, incluindo as formalidades de obtenção de alojamento, bem como a informação e o aconselhamento prestados pelos serviços de emprego;
  - h) Ao livre acesso a todo o território nacional.
- 2 - O direito à igualdade de tratamento, conforme estabelecido no n.º 1, não prejudica o direito de cancelar ou indeferir o «cartão azul UE», nos termos do artigo 121.º-F.
- 3 - Pode ser limitada a igualdade de tratamento nas situações previstas no n.º 1, com exceção das alíneas b) e d), quando o titular de um «cartão azul UE» de outro Estado membro se deslocar para o território nacional, nos termos do artigo 121.º-L, e ainda não tenha sido tomada uma decisão positiva quanto à concessão do «cartão azul UE» em Portugal.
- 4 - Nos casos em que a decisão a que se refere o número anterior não foi ainda adotada e o candidato seja autorizado a trabalhar, a igualdade de tratamento é plena.

**Artigo 121.º-I**

**Estatuto de residente de longa duração para titulares de «cartão azul UE»**

- 1 - Aos titulares de «cartão azul UE» que pretendam beneficiar do estatuto de residente de longa duração



é aplicável o disposto nos artigos 125.º a 133.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.

- 2 - O estatuto de residente de longa duração pode ser concedido ao titular de um «cartão azul UE» que o tenha obtido em Portugal, nos termos do artigo 121.º-B, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
  - a) Cinco anos de residência legal e ininterrupta no território da União Europeia como titular de «cartão azul UE»;
  - b) Residência legal e ininterrupta em território português como titular de «cartão azul UE», nos dois anos imediatamente anteriores à apresentação em Portugal do respetivo pedido.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo em matéria de cálculo do período de residência legal e ininterrupta na União Europeia, os períodos de ausência do território da União Europeia não interrompem o período referido na alínea a) do número anterior, desde que sejam inferiores a 12 meses consecutivos e não excedam, na totalidade, 18 meses.
- 4 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que o cidadão nacional de Estado terceiro tenha residido apenas em território nacional enquanto titular de «cartão azul UE».
- 5 - À perda do estatuto do residente de longa duração para ex-titulares de «cartão azul UE» aplica-se o previsto no artigo 131.º com as necessárias adaptações no que respeita ao prazo referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, o qual é alargado para 24 meses consecutivos.

#### Artigo 121.º-J

##### Autorização de residência de longa duração

- 1 - Aos titulares de um «cartão azul UE» que preencham as condições estabelecidas no artigo anterior para a obtenção do estatuto de residente de longa duração é emitido um título UE de residência de longa duração.
- 2 - Na rubrica «observações» do título de residência a que se refere o número anterior, deve ser inscrito «Ex-titular de um cartão azul UE».

#### Artigo 121.º-K

##### Autorização de residência para titulares de «cartão azul UE» noutro Estado membro

- 1 - O titular de «cartão azul UE» que tenha residido pelo menos 18 meses como titular de «cartão azul UE» no Estado membro que lho concedeu pela primeira vez, pode deslocar-se para Portugal para efeitos de exercício de uma atividade altamente qualificada e fazer-se acompanhar dos seus familiares.

- 2 - Os pedidos de «cartão azul UE» em território nacional e, quando aplicável, de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, devem ser apresentados no prazo de 30 dias após a entrada em território nacional do titular de «cartão azul UE» de outro Estado membro.
- 3 - O pedido referido no número anterior é acompanhado dos documentos comprovativos da situação referida no n.º 1 e de que preenche as condições do n.º 1 do artigo 121.º-B, seguindo-se os demais trâmites previstos para a instrução e decisão do pedido.
- 4 - O pedido pode ser indeferido nos termos do n.º 4 do artigo 121.º-B ou se o «cartão azul UE» emitido pelo outro Estado membro tiver caducado ou sido cancelado durante a análise do pedido.
- 5 - No caso de indeferimento do pedido e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cidadão nacional de Estado terceiro e a sua entidade empregadora são solidariamente responsáveis pelas despesas associadas ao regresso e à readmissão do titular de «cartão azul UE» e dos seus familiares.
- 6 - Quando o pedido seja indeferido com fundamento na alínea a) do n.º 4 do artigo 121.º-B, a responsabilidade pelas despesas referidas no número anterior é exclusiva da entidade empregadora.
- 7 - As decisões proferidas sobre os pedidos apresentados nos termos do presente artigo são comunicadas, por escrito, pelo SEF, às autoridades do Estado membro do qual provém o titular de «cartão azul UE», preferencialmente por via eletrónica.

#### SUBSECÇÃO VIII

##### Autorização de residência em situações especiais

#### Artigo 122.º

##### Autorização de residência com dispensa de visto de residência

- 1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:
  - a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;
  - b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;
  - c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;
  - d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui

- tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;
- e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;
  - f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;
  - g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
  - h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;
  - i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
  - j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
  - k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
  - l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;
  - m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;
  - n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;
  - o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;
  - p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do 2.º ou 3.º ciclos do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam

- usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho compatível com as suas qualificações, em Portugal;
- q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente;
  - r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.
- 3 - Nas situações previstas nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.
- 4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.
- 5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.
- 6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino secundário ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.
- 7 - Os titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo dos números anteriores gozam dos direitos previstos no artigo 83.º

### Artigo 123.º Regime excecional

- 1 - Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo 122.º, bem como nos casos de autorização de residência por razões humanitárias ao abrigo da lei que regula o direito de asilo, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna pode, a título excecional, ser concedida autorização de residência temporária a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei:

- a) Por razões de interesse nacional;
  - b) Por razões humanitárias;
  - c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.
- 2 - As decisões do membro do Governo responsável pela área da administração interna sobre os pedidos de autorização de residência que sejam formulados ao abrigo do regime excecional previsto no presente artigo devem ser devidamente fundamentadas.

#### Artigo 124.º

##### Menores estrangeiros nascidos no País

- 1 - Os menores estrangeiros nascidos em território português beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos seus progenitores.
- 2 - Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer dos progenitores apresentar o respetivo pedido nos seis meses seguintes ao registo de nascimento do menor.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.

### CAPÍTULO VII

#### Estatuto do residente de longa duração

#### Artigo 125.º

##### Beneficiários

- 1 - Podem ser beneficiários do estatuto de residente de longa duração os nacionais de Estados terceiros que residam legalmente no território nacional e preencham as condições estabelecidas para a sua concessão.
- 2 - Não podem beneficiar do estatuto de residente de longa duração os nacionais de Estados terceiros que:
  - a) Tenham autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado;
  - b) Estejam autorizados a residir em território nacional ao abrigo da proteção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
  - c) *(Revogada.)*
  - d) *(Revogada.)*
  - e) Permaneçam em Portugal exclusivamente por motivos de carácter temporário, como trabalhadores sazonais, trabalhadores destacados por um prestador de serviços para efeitos de

- prestação de serviços transfronteiriços, ou prestadores de serviços transfronteiriços;
- f) Beneficiem de um estatuto jurídico ao abrigo da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, adotada a 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre relações consulares, adotada a 24 de abril de 1963.

#### Artigo 126.º

##### Condições de aquisição do estatuto de residente de longa duração

- 1 - O estatuto de residente de longa duração é concedido ao nacional de Estado terceiro que:
  - a) Tenha residência legal e ininterrupta em território nacional durante os cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento ou, caso se trate beneficiário de proteção internacional, desde a data da apresentação do pedido do qual resultou a concessão da proteção internacional;
  - b) Disponha de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao subsistema de solidariedade;
  - c) Disponha de um seguro de saúde;
  - d) Disponha de alojamento;
  - e) Demonstre fluência no Português básico.
- 2 - Os períodos de residência pelas razões referidas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo anterior não são tidos em conta para efeitos do cálculo do período referido na alínea a) do número anterior.
- 3 - Nos casos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, sempre que o nacional do país terceiro tenha obtido autorização de residência que lhe permita beneficiar do estatuto de residente de longa duração, o período em que foi titular de residência para efeitos de estudo, de formação profissional não remunerada ou de voluntariado é tomado em conta, em metade, para o cálculo do período referido na alínea a) do n.º 1.
- 4 - Os períodos de ausência do território nacional não interrompem o período referido na alínea a) do n.º 1 e entram no cálculo deste, desde que sejam inferiores a 6 meses consecutivos e não excedam, na totalidade, 10 meses compreendidos no período referido na alínea a) do n.º 1.
- 5 - São, todavia, tidos em consideração no cálculo do período referido na alínea a) do n.º 1 os períodos de ausência devidos a destacamento por razões de trabalho, nomeadamente no quadro de uma prestação de serviços transfronteiriços.
- 6 - Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, os recursos são avaliados por referência à sua natureza e

regularidade, tendo em consideração o nível do salário mínimo e das pensões antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração.

- 7 - Os períodos de permanência ininterrupta em território nacional ao abrigo de um visto de trabalho ou de uma autorização de permanência, emitidos nos termos da legislação anterior, relevam para o cálculo do prazo previsto na alínea a) do n.º 1.

#### Artigo 127.º

##### Ordem pública e segurança pública

- 1 - Pode ser recusado o estatuto de residente de longa duração por razões de ordem pública ou de segurança pública, devendo ser tomada em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a duração da residência e a existência de ligações ao País.
- 2 - A recusa a que se refere o número anterior não deve basear-se em razões económicas.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve ser recusado o estatuto de residente de longa duração com base na proteção internacional sempre que ocorra revogação, supressão ou recusa de renovação daquela proteção, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

#### Artigo 128.º

##### Entidade competente

A concessão ou recusa do estatuto de longa duração é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

#### Artigo 129.º

##### Procedimento de aquisição do estatuto de residente de longa duração

- 1 - É competente para receber o pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração a delegação do SEF da área da residência do requerente.
- 2 - O pedido é acompanhado dos documentos comprovativos de que o nacional de um Estado terceiro preenche as condições enunciadas no artigo 126.º, bem como de um documento de viagem válido ou de cópia autenticada do mesmo.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, o pedido de concessão de estatuto de residente de longa duração formulado por nacional de Estado terceiro que seja simultaneamente titular de um título UE de longa duração emitido por outro Estado membro, é

precedido de consulta a este tendo em vista averiguar se o requerente continua a beneficiar de proteção internacional.

- 4 - Logo que possível e em todo o caso no prazo de seis meses o requerente é notificado por escrito da decisão tomada.
- 5 - Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por mais três meses, sendo o requerente informado dessa prorrogação.
- 6 - A ausência de decisão no prazo de nove meses equivale a deferimento do pedido.
- 7 - Se as condições estabelecidas no artigo 126.º estiverem preenchidas e o requerente não representar uma ameaça na aceção do artigo 127.º é concedido o estatuto de residente de longa duração.
- 8 - Todas as pessoas que requeiram o estatuto de residente de longa duração são informadas dos direitos e obrigações que lhe incumbem.
- 9 - O estatuto de residente de longa duração tem caráter permanente com base num título renovável.
- 10 - A concessão do estatuto de residente de longa duração a nacional de Estado terceiro com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º é comunicada pelo SEF ao Estado membro que lhe concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração.

#### Artigo 130.º

##### Título UE de residência de longa duração

- 1 - Aos residentes de longa duração é emitido um título UE de residência de longa duração.
- 2 - O título UE de residência de longa duração tem uma validade mínima de cinco anos, sendo automaticamente renovável, mediante requerimento, no termo do período de validade.
- 3 - O título UE de residência de longa duração é emitido segundo as regras e o modelo uniforme de título de residência para os nacionais de Estados terceiros, em vigor na União Europeia, devendo ser inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Residente UE de longa duração».
- 4 - Na circunstância de ser emitido título UE de residência de longa duração a nacional de Estado terceiro que tenha beneficiado de proteção internacional noutro Estado membro, no título em causa deverá ser inscrita a observação «Proteção internacional concedida por ... (identificação do Estado membro) em ... (data)».
- 5 - Caso a proteção internacional seja transferida, esta observação deve ser alterada mediante pedido do Estado membro onde o nacional de Estado terceiro tenha beneficiado de proteção.

- 6 - Logo que possível, e em todo o caso no prazo máximo de três meses, deve ser alterado o título de residência de longa duração com a observação em conformidade.

### Artigo 131.º Perda do estatuto

- 1 - Os residentes de longa duração perdem o estatuto de residente de longa duração nos seguintes casos:
- Aquisição fraudulenta do estatuto de residente de longa duração;
  - Adoção de uma medida de expulsão nos termos do artigo 136.º;
  - Ausência do território da União Europeia por um período de 12 meses consecutivos;
  - Aquisição em outro Estado membro do estatuto de residente de longa duração;
  - Ausência do território nacional por um período de seis anos consecutivos.
- 2 - As ausências do território da União Europeia por um período superior a 12 meses consecutivos justificadas por razões específicas ou excecionais não implicam a perda do estatuto, nomeadamente quando o residente de longa duração permaneceu no país de origem, a fim de aí desenvolver uma atividade profissional ou empresarial, ou de natureza cultural ou social.
- 3 - As ausências do território nacional por um período superior a seis anos consecutivos justificadas por razões específicas ou excecionais não implicam a perda do estatuto, nomeadamente quando o residente de longa duração permaneceu no país de origem, a fim de aí desenvolver uma atividade profissional ou empresarial, ou de natureza cultural ou social.
- 4 - Sempre que a perda do estatuto seja devida à verificação das situações previstas nas alíneas c) e e) do n.º 1, o interessado pode readquirir o estatuto de residente de longa duração mediante requerimento, desde que preenchidas as condições previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 126.º
- 5 - A decisão sobre o requerimento a que se refere o número anterior é proferida no prazo de três meses.
- 6 - A caducidade do título UE de residência de longa duração não implica a perda do estatuto de residente de longa duração.
- 7 - A perda do estatuto de residente de longa duração implica o cancelamento da autorização de residência e a apreensão do título de residência UE de longa duração.
- 8 - O cancelamento da autorização de residência do residente de longa duração é da competência do membro do Governo responsável pela área da

administração interna, com a faculdade de delegação no diretor nacional do SEF.

- 9 - Se a perda do estatuto de residente de longa duração conduzir ao afastamento de território nacional de cidadão de Estado terceiro que tenha sido titular do título UE de longa duração previsto no n.º 4 do artigo 130.º, esse afastamento só pode ser efetuado para o país identificado nas observações.
- 10 - Na situação referida no número anterior, se relativamente ao cidadão de Estado terceiro existirem razões sérias para crer que representa um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, se tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena efetiva de mais de um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa, ou se lhe tiver sido retirada a proteção internacional conferida por outro Estado membro, o afastamento pode ser efetuado para país diferente, observado o princípio da não repulsão.
- 11 - Se a perda do estatuto de residente de longa duração não conduzir ao afastamento, é concedida à pessoa em causa uma autorização de residência com dispensa de visto.

### Artigo 132.º Garantias processuais

- 1 - As decisões de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou de perda do referido estatuto são notificadas ao interessado com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.
- 2 - As decisões de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou de perda do referido estatuto são comunicadas, por via eletrónica, ao ACIDI, I. P., com indicação dos seus fundamentos.
- 3 - A decisão de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou a decisão de perda desse estatuto são suscetíveis de impugnação judicial com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos.

### Artigo 133.º Igualdade de tratamento

Os beneficiários do estatuto de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento perante os nacionais nos termos da Constituição e da lei, designadamente em matéria de:

- a) Acesso a uma atividade profissional independente ou subordinada, desde que tal atividade não implique, nem mesmo a título ocasional, envolvimento no exercício da autoridade pública, sem prejuízo da aplicação de regime especial aos nacionais de países de língua oficial portuguesa;
  - b) Acesso às condições de emprego e de trabalho, incluindo as condições de despedimento e de remuneração;
  - c) Ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável;
  - d) Reconhecimento de diplomas profissionais, certificados e outros títulos, em conformidade com a lei e os procedimentos nacionais pertinentes;
  - e) Segurança social, assistência social e proteção social;
  - f) Benefícios fiscais;
  - g) Cuidados de saúde;
  - h) Acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, bem como aos procedimentos de obtenção de alojamento;
  - i) Liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;
  - j) Livre acesso a todo o território nacional.
- c) Cuja presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
  - d) Que interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
  - e) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;
  - f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
  - g) Que seja detentor de um título de residência válido, ou de outro título que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro;
  - h) O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido;
  - i) Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.
- 3 - Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

#### Artigo 135.º

#### Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.

#### Artigo 136.º

#### Proteção do residente de longa duração em Portugal

- 1 - A decisão de expulsão judicial de um residente de longa duração só pode basear-se na circunstância de

### CAPÍTULO VIII Afastamento do território nacional

#### SECÇÃO I Disposições gerais

##### Artigo 134.º

#### Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

- 1 - Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é afastado coercivamente ou expulso judicialmente do território português, o cidadão estrangeiro:
- a) Que entre ou permaneça ilegalmente no território português;
  - b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;

este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública, não devendo basear-se em razões económicas.

- 2 - Antes de ser tomada uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, são tidos em consideração os seguintes elementos:
  - a) A duração da residência no território;
  - b) A idade da pessoa em questão;
  - c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares;
  - d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.
- 3 - A decisão de expulsão é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.
- 4 - Ao residente de longa duração que não disponha de recursos suficientes é concedido apoio judiciário, nos termos da lei.

#### Artigo 137.º

##### Afastamento coercivo de residentes de longa duração num Estado membro da União Europeia

- 1 - Pode ser aplicada uma decisão de afastamento coercivo ao titular do estatuto de longa duração concedido por um Estado membro da União Europeia, se permanecer ilegalmente em território nacional.
- 2 - Enquanto o nacional de um Estado terceiro, com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º, não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, a decisão de afastamento coercivo só pode ser tomada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º, após consulta ao Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto.
- 3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as competentes autoridades daquele Estado são notificadas da decisão pelo SEF.
- 4 - O SEF toma todas as medidas para executar efetivamente tal decisão e informar as autoridades competentes do Estado membro da União Europeia, que concedeu o estatuto de residente de longa duração à pessoa em questão, das medidas adotadas relativamente à implementação da decisão de afastamento coercivo.

#### Artigo 138.º

##### Abandono voluntário do território nacional

- 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território

nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 a 20 dias.

- 2 - O cidadão estrangeiro a quem tenha sido cancelada a autorização de residência é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.
- 3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado pelo SEF tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o cidadão estrangeiro.
- 4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, havendo perigo de fuga, tiver sido indeferido pedido de prorrogação de permanência por manifestamente infundado ou fraudulento ou se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a ordem ou segurança públicas ou para a segurança nacional, o cidadão estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.
- 5 - O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo cidadão estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.

#### Artigo 139.º

##### Apoio ao regresso voluntário

- 1 - O Estado pode apoiar o regresso voluntário de cidadãos estrangeiros que preencham as condições exigíveis aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional para as Migrações, ou organizações não governamentais.
- 2 - Os cidadãos estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior, quando titulares de autorização de residência, entregam-na no posto de fronteira no momento do embarque.
- 3 - Durante um período de três anos após o abandono do País, os beneficiários de apoio ao regresso voluntário só podem ser admitidos em território nacional se restituírem os montantes recebidos, acrescidos de juros à taxa legal.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excecional de visto de curta duração, por razões humanitárias, nos termos definidos no artigo 68.º
- 5 - Não são sujeitos à exigência prevista no n.º 3 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de proteção temporária.

### Artigo 140.º

#### Entidades competentes

- 1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, pelo diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
- 2 - Compete ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo de afastamento coercivo.
- 3 - A decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial competente.
- 4 - A decisão de expulsão reveste a natureza de pena acessória ou é adotada quando o cidadão estrangeiro objeto da decisão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal.

### Artigo 141.º

#### Competência processual

- 1 - É competente para mandar instaurar processos de afastamento coercivo e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para o tribunal competente, o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
- 2 - Compete igualmente ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo.

### Artigo 142.º

#### Medidas de coação

- 1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coação enumeradas no Código de Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar as seguintes:
  - a) Apresentação periódica no SEF;
  - b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica, nos termos da lei;
  - c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, nos termos da lei.
- 2 - São competentes para aplicação de medidas de coação os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.

### Artigo 143.º

#### País de destino

- 1 - O afastamento coercivo e a expulsão não podem ser efetuados para qualquer país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo ou onde o cidadão estrangeiro possa sofrer

tortura, tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- 2 - Para poder beneficiar da garantia prevista no número anterior, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respetiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior, o visado é encaminhado para outro país que o aceite.

### Artigo 144.º

#### Prazo de interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

## SECÇÃO II

### Afastamento coercivo determinado por autoridade administrativa

### Artigo 145.º

#### Afastamento coercivo

Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, o afastamento coercivo só pode ser determinado por autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional.

### Artigo 146.º

#### Trâmites da decisão de afastamento coercivo

- 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF, acompanhado do respetivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para validação e eventual aplicação de medidas de coação.
- 2 - Se for determinada a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento do facto ao SEF para que promova o competente processo, visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional.
- 3 - A colocação prevista no número anterior não pode prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de afastamento coercivo, sem que possa exceder 60 dias.
- 4 - Se não for determinada a colocação em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação ao SEF para os fins indicados no n.º 2,



notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respetivo serviço.

- 5 - Não é organizado processo de afastamento coercivo contra o cidadão estrangeiro que:
  - a) Tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das 48 horas após a sua entrada;
  - b) Seja detentor de um título de residência válido ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e cumpra a sua obrigação de se dirigir imediatamente para esse Estado membro;
  - c) Seja readmitido ou aceite a pedido de outro Estado membro, em conformidade com acordos ou convenções internacionais celebrados nesse sentido, desde que seja portador de título que o habilite a permanecer ou residir legalmente em território nacional;
  - d) Seja titular de uma autorização de residência ou outro título habilitante da sua permanência legal em território nacional, em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas na alínea a) do número anterior aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado pelo SEF dos seus direitos e obrigações, em harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.
- 7 - São competentes para efetuar detenções, nos termos do n.º 1, as autoridades e os agentes de autoridade do SEF, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima.

#### Artigo 146.º-A Condições de detenção

- 1 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é autorizado, a pedido, a contactar os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.
- 2 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito a comunicar com o seu advogado ou defensor em privado.
- 3 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças, devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido

vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

- 4 - No âmbito dos poderes de gestão dos centros de acolhimento temporário conferidos ao SEF, podem ser celebrados protocolos com organizações nacionais ou internacionais com trabalho reconhecido na área da imigração, visando definir a forma de autorização e condições de visita àqueles.
- 5 - Ao estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, bem como os seus direitos e deveres, nomeadamente o direito de contactar as entidades a que se refere o n.º 1.
- 6 - As famílias detidas devem ficar alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade.
- 7 - Os menores acompanhados detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, devem ter acesso ao ensino.

#### Artigo 147.º Condução à fronteira

- 1 - O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 146.º que, durante o interrogatório judicial e depois de informado sobre o disposto nos n.ºs 2 e 3, declare pretender abandonar o território nacional pode, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do SEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.
- 2 - O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de um ano.
- 3 - A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no Sistema de Informação Schengen e na lista nacional de pessoas não admissíveis pelo período da interdição de entrada.

#### Artigo 148.º Processo

- 1 - Durante a instrução do processo é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, que goza de todas as garantias de defesa.
- 2 - A audição referida no número anterior vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 3 - O instrutor deve promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados por esta.

- 4 - Concluída a instrução, é elaborado o respetivo relatório, no qual o instrutor faz a descrição e apreciação dos factos apurados, propondo a resolução que considere adequada, e o processo é presente à entidade competente para proferir a decisão.

**Artigo 149.º**

**Decisão de afastamento coercivo**

- 1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional do SEF.
- 2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.
- 3 - A decisão de afastamento coercivo contém obrigatoriamente:
  - a) Os fundamentos;
  - b) As obrigações legais do nacional do país terceiro sujeito à decisão de afastamento coercivo;
  - c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;
  - d) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 143.º

**Artigo 150.º**

**Impugnação judicial**

- 1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida pelo diretor nacional do SEF, é suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito do cidadão estrangeiro de recorrer aos processos urgentes ou com efeito suspensivo, previstos na lei processual administrativa.
- 3 - O cidadão estrangeiro goza, a pedido, de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes.
- 4 - A pedido do interessado podem ser prestados serviços de tradução e interpretação para efeitos da impugnação judicial a que se referem os n.ºs 1 e 2.

**SECÇÃO III**

**Expulsão judicial**

**SUBSECÇÃO I**

**Penal acessória de expulsão**

**Artigo 151.º**

**Penal acessória de expulsão**

- 1 - A penal acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efetiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses.
- 2 - A mesma penal pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a penal acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente, quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional.
- 4 - Sendo decretada a penal acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que cumpridos:
  - a) Metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão;
  - b) Dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a cinco anos de prisão.
- 5 - O juiz de execução de penas pode, sob proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional, e sem oposição do condenado, decidir a antecipação da execução da penal acessória de expulsão logo que cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão e desde que esteja assegurado o cumprimento do remanescente da pena no país de destino.

**SUBSECÇÃO II**

**Medida autónoma de expulsão judicial**

**Artigo 152.º**

**Tribunal competente**

- 1 - São competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão:
  - a) Nas respetivas áreas de jurisdição, os juízos de pequena instância criminal;
  - b) Nas restantes áreas do País, os tribunais de comarca.

- 2 - A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

**Artigo 153.º**  
**Processo de expulsão**

- 1 - Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o SEF organiza um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.
- 2 - O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do cidadão estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou não residente no País e, sendo-o, o período de residência.
- 3 - Em caso de acusação também pelo crime de desobediência por não abandono imediato do território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 138.º, este é julgado por apenso.

**Artigo 154.º**  
**Julgamento**

- 1 - Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deve realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o SEF, na pessoa do respetivo diretor regional.
- 2 - É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.
- 3 - Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deve mencionar-se igualmente que, querendo, pode apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.
- 4 - A notificação do SEF, na pessoa do respetivo diretor regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.
- 5 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 382.º e nos artigos 385.º e 389.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 155.º**  
**Adiamento da audiência**

- 1 - O julgamento só pode ser adiado uma única vez e até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:

- a) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo solicitar esse prazo para a preparação da sua defesa;
- b) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo faltar ao julgamento;
- c) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.
- 2 - O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior não é aplicável aos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º

**Artigo 156.º**  
**Aplicação subsidiária do processo sumário**

Com exceção dos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo sumário.

**Artigo 157.º**  
**Conteúdo da decisão**

- 1 - A decisão judicial de expulsão contém obrigatoriamente:
- a) Os fundamentos;
- b) As obrigações legais do expulsando;
- c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;
- d) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 143.º
- 2 - A execução da decisão implica a inscrição do expulsando no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis pelo período de interdição de entrada.
- 3 - A inscrição no Sistema de Informação Schengen é notificada ao expulsando pelo SEF.

**Artigo 158.º**  
**Recurso**

- 1 - Da decisão judicial que determina a expulsão cabe recurso para o Tribunal da Relação com efeito devolutivo.
- 2 - É aplicável subsidiariamente o disposto no Código de Processo Penal sobre recurso ordinário.

**SECÇÃO IV**  
**Execução das decisões de afastamento coercivo e de expulsão judicial**

**Artigo 159.º**  
**Competência para a execução da decisão**

Compete ao SEF dar execução às decisões de afastamento coercivo e de expulsão.

#### Artigo 160.º

##### Cumprimento da decisão

- 1 - Ao cidadão estrangeiro contra quem é proferida uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é concedido um prazo de saída de território nacional, entre 10 e 20 dias.
- 2 - Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verifiquem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.
- 3 - Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:
  - a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias;
  - b) De obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica;
  - c) De apresentação periódica no SEF ou às autoridades policiais;
  - d) De pagamento de uma caução.
- 4 - Durante o prazo concedido serão tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.
- 5 - Durante o prazo concedido para a partida voluntária, o estrangeiro tem direito à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças e, se for menor, ao acesso ao sistema de ensino público.
- 6 - O prazo definido na alínea a) do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca exceder os três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um

Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

#### Artigo 161.º

##### Desobediência à decisão

- 1 - O cidadão estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.
- 2 - Se não for possível executar a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão no prazo de 48 horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

#### Artigo 162.º

##### Comunicação da decisão

A execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão é comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do cidadão estrangeiro.

### SECÇÃO V

#### Readmissão

#### Artigo 163.º

##### Conceito de readmissão

- 1 - Nos termos das convenções internacionais, os cidadãos estrangeiros que se encontrem ilegalmente no território de um Estado, vindos diretamente de outro Estado, podem ser por este readmitidos, mediante pedido formulado pelo Estado em cujo território se encontrem.
- 2 - A readmissão diz-se ativa quando Portugal é o Estado requerente e passiva quando Portugal é o Estado requerido.

#### Artigo 164.º

##### Competência

A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

#### Artigo 165.º

##### Readmissão ativa

- 1 - Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido

por outro Estado, o SEF formula o respetivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º

- 2 - Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do cidadão estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 3 - Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determina o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido.
- 4 - Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão.
- 5 - É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão.
- 6 - O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen, caso o Estado requerido seja um Estado terceiro.

#### Artigo 166.º Recurso

Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da administração interna, a interpor no prazo de 30 dias, com efeito devolutivo.

#### Artigo 167.º Interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro reenviado para outro Estado ao abrigo de convenção internacional é vedada a entrada no País pelo período de três anos.

#### Artigo 168.º Readmissão passiva

- 1 - O cidadão estrangeiro readmitido em território português, que não reúna as condições legalmente exigidas para permanecer no País, é objeto de medida de afastamento do território nacional prevista no presente capítulo.
- 2 - São readmitidos, imediatamente e sem formalidades, em território nacional, os nacionais de Estados terceiros que:
  - a) Tenham adquirido o estatuto de residente de longa duração em Portugal, bem como os seus familiares, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento coercivo do Estado membro onde exerceram o seu direito de residência;
  - b) Sejam titulares de autorização de residência («cartão azul UE»), emitido nos termos dos artigos

- 121.º-A e seguintes, bem como os seus familiares, ainda que aquele esteja caducado ou tenha sido retirado durante a análise do pedido, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento coercivo do Estado membro para onde se deslocaram para efeitos de trabalho altamente qualificado;
- c) Sejam objeto de pedido de aceitação formulado por outro Estado membro, ao abrigo de acordos ou convenções nesse sentido, na condição de serem portadores de títulos que os habilitem a permanecer ou residir legalmente em território nacional.

- 3 - A obrigação de readmissão referida no número anterior não prejudica a possibilidade de o residente de longa duração e os seus familiares se mudarem para um terceiro Estado membro.

#### SECÇÃO VI Reconhecimento mútuo de decisões de expulsão

#### Artigo 169.º Reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada contra um nacional de Estado terceiro

- 1 - São reconhecidas e executadas nos termos das disposições da presente secção as decisões de afastamento tomadas por autoridade administrativa competente de Estado membro da União Europeia ou de Estado parte na Convenção de Aplicação contra um nacional de Estado terceiro que se encontre em território nacional, desde que a decisão de afastamento seja baseada:
  - a) Numa ameaça grave e atual para a ordem pública ou para a segurança nacional do Estado autor da decisão;
  - b) No incumprimento por parte do nacional de Estado terceiro em questão da regulamentação relativa à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros do Estado autor da decisão de afastamento.
- 2 - Só é reconhecida uma decisão de afastamento baseada no disposto na alínea a) do número anterior, se esta tiver sido tomada em caso de:
  - a) Condenação do nacional do Estado terceiro pelo Estado autor da decisão de afastamento por uma infração passível de pena de prisão não inferior a um ano;
  - b) Existência de razões sérias para crer que o nacional de Estado terceiro cometeu atos puníveis graves ou existência de indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza no território de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte na Convenção de Aplicação.

- 3 - Se a pessoa abrangida pelo número anterior for detentora de uma autorização de residência emitida em território nacional, o reconhecimento e execução da medida de afastamento só pode ser determinado por autoridade judicial, de acordo com o disposto nos artigos 152.º a 158.º
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Aplicação, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de afastamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 seja detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, o SEF consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.
- 5 - A decisão de afastamento nos termos dos n.ºs 1 e 2 só é reconhecida se não for adiada ou suspensa pelo Estado autor.
- 6 - O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições sobre a determinação da responsabilidade dos Estados membros da União Europeia pela análise de um pedido de asilo e dos acordos de readmissão celebrados com Estados membros da União Europeia.

#### Artigo 170.º Competência

- 1 - É competente para a execução das medidas de afastamento referidas no artigo anterior o SEF.
- 2 - Sempre que a decisão de afastamento, tomada por autoridade nacional competente, seja executada por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, o SEF fornece à entidade competente do Estado de execução todos os documentos necessários para comprovar que a natureza executória da medida de afastamento tem carácter permanente.
- 3 - O SEF é autorizado a criar e manter um ficheiro de dados de natureza pessoal para os fins previstos na presente secção, sem prejuízo da observância das regras constitucionais e legais em matéria de proteção de dados.
- 4 - Compete igualmente ao SEF cooperar e proceder ao intercâmbio das informações pertinentes com as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia ou dos Estados partes na Convenção de Aplicação para pôr em prática o reconhecimento e execução de decisões de afastamento, nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 171.º Execução do afastamento

- 1 - A decisão de afastamento reconhecida nos termos do disposto no artigo 169.º só é executada se respeitado o disposto no artigo 135.º e após uma análise prévia da situação da pessoa em causa, a fim de ser assegurado que nem a Constituição, nem as convenções internacionais pertinentes, nem a lei impedem a sua execução.
- 2 - O nacional de Estado terceiro que permaneça ilegalmente em território nacional e sobre o qual exista uma decisão nos termos do artigo 169.º é detido por autoridade policial e entregue à custódia do SEF acompanhado do respetivo auto, devendo o mesmo ser conduzido à fronteira.
- 3 - A decisão de execução do afastamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.
- 4 - O cidadão estrangeiro sobre o qual recaia uma decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 169.º é entregue à custódia do SEF para efeitos de condução à fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.
- 5 - Sempre que a execução do afastamento não seja possível no prazo de 48 horas após a detenção, o nacional de Estado terceiro é presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca competente para a validação da detenção e eventual aplicação de medidas de coação.
- 6 - Do despacho de validação da detenção e entrega à custódia do SEF cabe recurso nos termos previstos no artigo 158.º
- 7 - Após a execução da medida de afastamento o SEF informa a autoridade competente do Estado membro autor da decisão de afastamento.

#### Artigo 172.º Compensação financeira

A compensação financeira dos custos suportados pela execução do afastamento de nacionais de Estados terceiros efetua-se de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho da União Europeia.

#### SECÇÃO VII Apoio ao afastamento por via aérea durante o trânsito aeroportuário

#### Artigo 173.º Preferência por voo direto

Sempre que se proceda ao afastamento de um nacional de Estado terceiro por via aérea devem ser analisadas as

possibilidades de se utilizar um voo direto para o país de destino.

#### Artigo 174.º

##### Pedido de trânsito aeroportuário no território de um Estado membro

- 1 - Se não for possível a utilização de um voo direto, pode ser pedido às autoridades competentes de outro Estado membro trânsito aeroportuário, desde que tal não implique mudança de aeroporto no território do Estado membro requerido.
- 2 - O pedido de trânsito aeroportuário, com ou sem escolta, e de medidas de apoio com ele relacionadas, designadamente as referidas no n.º 2 do artigo 177.º, é apresentado por escrito e deve ser comunicado ao Estado membro requerido o mais rapidamente possível e nunca menos de dois dias antes do trânsito.
- 3 - É competente para formular o pedido de trânsito aeroportuário o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
- 4 - Não pode ser iniciado o trânsito aeroportuário sem autorização do Estado membro requerido, salvo nos casos em que não haja resposta ao pedido referido no n.º 1 dentro dos prazos em que o Estado membro requerido está obrigado, podendo a operação de trânsito ser iniciada mediante mera notificação.
- 5 - Para efeitos do tratamento do pedido referido no n.º 1, são enviadas ao Estado membro requerido as informações que constam do formulário de pedido e de autorização de trânsito aeroportuário, que figura em anexo à Diretiva n.º 2003/110/CE, do Conselho, de 25 de novembro.
- 6 - O SEF toma as medidas adequadas a assegurar que a operação de trânsito tenha lugar com a máxima brevidade possível, o mais tardar dentro de vinte e quatro horas.
- 7 - É readmitido imediatamente em território português o nacional de Estado terceiro se:
  - a) A autorização de trânsito aeroportuário tiver sido recusada ou revogada; ou
  - b) Durante o trânsito, o nacional de um Estado terceiro tiver entrado sem autorização no Estado membro requerido; ou
  - c) Não tiver sido possível executar a medida de afastamento do nacional de um Estado terceiro para outro país de trânsito ou o país de destino, ou embarcar no voo de ligação; ou
  - d) O trânsito aeroportuário não for possível por qualquer outro motivo.
- 8 - As despesas necessárias à readmissão do nacional de um Estado terceiro são suportadas pelo SEF.
- 9 - Os encargos com as medidas de apoio ao trânsito aeroportuário referidas no n.º 2 do artigo 177.º,

tomadas pelo Estado membro requerido, são suportados pelo SEF.

#### Artigo 175.º

##### Apoio ao trânsito aeroportuário em território nacional

- 1 - Pode ser autorizado o trânsito aeroportuário a pedido das autoridades competentes de um Estado membro que procedam ao afastamento de um nacional de Estado terceiro, sempre que este seja necessário.
- 2 - Pode ser recusado o trânsito aeroportuário se:
  - a) O nacional de um Estado terceiro for acusado de infração penal ou tiver sido ordenada a sua captura para cumprimento de pena, nos termos da legislação aplicável; ou
  - b) O trânsito através de outros Estados ou a admissão no país de destino não forem exequíveis; ou
  - c) A medida de afastamento implicar uma mudança de aeroporto no território nacional; ou
  - d) Não for possível, por razões práticas, prestar numa determinada altura o apoio solicitado; ou
  - e) A presença do nacional de um Estado terceiro em território nacional constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública, ou para as relações internacionais do Estado Português.
- 3 - No caso da alínea d) do número anterior, é indicada com a máxima brevidade ao Estado membro requerente uma data, o mais próxima possível da inicialmente solicitada, em que, estando cumpridos os demais requisitos, possa ser dado apoio ao trânsito aeroportuário.
- 4 - As autorizações de trânsito aeroportuário já concedidas podem ser revogadas se posteriormente se tornarem conhecidos factos que, nos termos do n.º 2, justifiquem a recusa de trânsito.
- 5 - O SEF comunica às autoridades competentes do Estado membro requerente, sem demora, a recusa ou revogação da autorização de trânsito aeroportuário, nos termos do n.º 2 ou do número anterior, ou a impossibilidade da sua realização por qualquer outro motivo, fundamentando a decisão.

#### Artigo 176.º

##### Decisão de concessão de apoio ao trânsito aeroportuário

- 1 - A decisão de autorização ou recusa de trânsito aeroportuário compete ao diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.
- 2 - A decisão de autorização ou recusa de trânsito aeroportuário é comunicada às autoridades competentes do Estado membro requerente, no prazo de 48 horas, prorrogável por igual período, em casos devidamente justificados.

- 3 - Caso não haja qualquer decisão dentro do prazo referido no número anterior, as operações de trânsito solicitadas podem ser iniciadas por meio de mera notificação pelo Estado membro requerente.

#### Artigo 177.º

##### Medidas de apoio ao trânsito aeroportuário

- 1 - Em função de consultas mútuas com o Estado membro requerente, no limite dos meios disponíveis e de harmonia com as normas internacionais aplicáveis, são prestadas todas as medidas de apoio necessárias para garantir que o nacional do Estado terceiro partiu.
- 2 - As medidas de apoio referidas no número anterior consistem em:
  - a) Receber o nacional de Estado terceiro na aeronave e escoltá-lo dentro da área do aeroporto de trânsito, nomeadamente até ao voo de ligação;
  - b) Prestar tratamento médico de emergência ao nacional de Estado terceiro e, se necessário, à sua escolta;
  - c) Assegurar a alimentação do nacional de Estado terceiro e, se necessário, da sua escolta;
  - d) Receber, conservar e transmitir os documentos de viagem, nomeadamente no caso de medidas de afastamento sem escolta;
  - e) Nos casos de trânsito sem escolta, informar o Estado membro requerente do local e da hora da partida do nacional de Estado terceiro do território nacional;
  - f) Informar o Estado membro requerente da ocorrência de algum incidente grave durante o trânsito do nacional de Estado terceiro.
- 3 - Não é necessária a realização de consultas mútuas nos termos do n.º 1 para a prestação das medidas de apoio referidas na alínea b) do número anterior.
- 4 - Sem prejuízo da readmissão do nacional de Estado terceiro, nos casos em que não possa ser assegurada a realização das operações de trânsito, apesar do apoio prestado de harmonia com os n.os 1 e 2, podem ser tomadas, a pedido de e em consulta com o Estado membro requerente, todas as medidas de apoio necessárias para prosseguir a operação de trânsito, a qual pode ser realizada no prazo de 48 horas.
- 5 - É facultada ao Estado membro requerente informação sobre os encargos suportados com os serviços prestados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, bem como sobre os critérios de quantificação dos demais encargos, efetivamente suportados, referidos no n.º 2.
- 6 - É concedido apoio à readmissão do nacional de Estado terceiro pelo Estado membro requerente, sempre que esta tenha lugar.

#### Artigo 178.º

##### Convenções internacionais

- 1 - O início de operações de trânsito por meio de mera notificação pode ser objeto de convenções internacionais celebradas com um ou mais Estados membros.
- 2 - As convenções internacionais referidas no número anterior são notificadas à Comissão Europeia.

#### Artigo 179.º

##### Autoridade central

- 1 - O SEF é a autoridade central encarregada da receção dos pedidos de apoio ao trânsito aeroportuário.
- 2 - O diretor nacional do SEF designa, para todos os aeroportos de trânsito pertinentes, pontos de contacto que possam ser contactados durante a totalidade das operações de trânsito.

#### Artigo 180.º

##### Escolta

- 1 - Para efeitos de aplicação da presente secção, entende-se por escolta as pessoas do Estado membro requerente que acompanham o nacional de Estado terceiro durante o trânsito aeroportuário em território nacional, incluindo as pessoas encarregadas da prestação de cuidados médicos e os intérpretes.
- 2 - Ao procederem à operação de trânsito, os poderes das escoltas restringem-se à autodefesa.
- 3 - Não havendo agentes de polícia nacionais a prestar auxílio, as escoltas podem reagir de forma razoável e proporcionada a um risco imediato e grave de o nacional de Estado terceiro fugir, se ferir a si próprio, ferir terceiros, ou causar danos materiais.
- 4 - As escoltas têm de observar, em todas as circunstâncias, a legislação nacional.
- 5 - Durante o trânsito aeroportuário a escolta não deve estar armada e deve trajar à civil.
- 6 - A escolta deve exibir meios de identificação adequados, incluindo a autorização de trânsito ou, quando aplicável, a notificação referida no n.º 3 do artigo 176.º

#### Artigo 180.º-A

##### Implementação de decisões de afastamento

- 1 - A decisão de organização ou participação do Estado Português em voos comuns para afastamento do território de dois ou mais Estados membros de cidadãos nacionais de países terceiros objeto de decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é da competência do diretor nacional do SEF.
- 2 - A referida decisão pauta-se por princípios de eficácia através da partilha dos recursos existentes e, em



especial, pela observância das convenções ou acordos internacionais em matéria de direitos humanos que vinculam os Estados membros.

- 3 - Sempre que se decida organizar uma operação conjunta de afastamento por via aérea, aberta à participação dos restantes Estados membros, deve obrigatoriamente assegurar-se:
  - a) A informação indispensável às competentes autoridades nacionais dos outros Estados membros, com vista a averiguar do respetivo interesse em participar na operação;
  - b) A implementação das medidas necessárias ao adequado desenvolvimento da operação conjunta tendo presente, designadamente, o disposto no artigo 4.º da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE, de 29 de abril, e respetivo anexo.
- 4 - Para efeitos do número anterior, a autoridade nacional organizadora compromete-se, em harmonia com as orientações comuns em matéria de disposições de segurança constantes do referido anexo, a:
  - a) Diligenciar para que os nacionais de países terceiros sejam portadores de documentos de viagem válidos, bem como de vistos de entrada, se necessário, para o país ou países de trânsito ou de destino do voo comum;
  - b) Prestar a adequada assistência médica, medicamentosa e linguística, bem como serviços de escolta, cuja atuação obedece aos princípios de necessidade, proporcionalidade e de identificação previstos no artigo 180.º;
  - c) Monitorizar cada operação conjunta de afastamento, mediante acompanhamento por entidade idónea, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
  - d) Elaborar relatório interno e confidencial da operação conjunta de afastamento integrando, preferencialmente e caso existam, declarações de incidentes ou de aplicação de medidas coercivas ou médicas e os relatórios parciais dos outros Estados membros participantes.
- 5 - Sem prejuízo da observância da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE e respetivo anexo, à participação do Estado Português nas operações conjuntas organizadas por outros Estados membros aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime constante do presente artigo.

## CAPÍTULO IX

### Disposições penais

#### Artigo 181.º

##### Entrada, permanência e trânsito ilegais

- 1 - Considera-se ilegal a entrada de cidadãos estrangeiros em território português em violação do disposto nos artigos 6.º, 9.º e 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º
- 2 - Considera-se ilegal a permanência de cidadãos estrangeiros em território português quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.
- 3 - Considera-se ilegal o trânsito de cidadãos estrangeiros em território português quando estes não tenham garantida a sua admissão no país de destino.

#### Artigo 182.º

##### Responsabilidade criminal e civil das pessoas coletivas e equiparadas

- 1 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações previstas na presente lei.
- 3 - À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 183.º a 185.º-A, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

#### Artigo 183.º

##### Auxílio à imigração ilegal

- 1 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.
- 2 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 3 - Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 4 - A tentativa é punível.

- 5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.

#### Artigo 184.º

##### Associação de auxílio à imigração ilegal

- 1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2 - Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.
- 3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 4 - A tentativa é punível.
- 5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.

#### Artigo 185.º

##### Angariação de mão-de-obra ilegal

- 1 - Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 - Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.
- 3 - A tentativa é punível.

#### Artigo 185.º-A

##### Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

- 1 - Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias.

- 3 - Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 4 - Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 5 - O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 6 - Em caso de reincidência, os limites das penas são elevados nos termos gerais.
- 7 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.

#### Artigo 186.º

##### Casamento ou união de conveniência

- 1 - Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um «cartão azul UE» ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 - Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.
- 3 - A tentativa é punível.

#### Artigo 187.º

##### Violação da medida de interdição de entrada

- 1 - O cidadão estrangeiro que entrar em território nacional durante o período por que essa entrada lhe foi interdita é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 100 dias.
- 2 - Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do cidadão estrangeiro, com observância do disposto no artigo 135.º
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro pode ser afastado do território nacional para cumprimento do remanescente do período de interdição de entrada, em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

**Artigo 188.º**  
**Investigação**

- 1 - Além das entidades competentes, cabe ao SEF investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos, nomeadamente o tráfico de pessoas.
- 2 - As ações encobertas desenvolvidas pelo SEF, no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal em que estejam envolvidas associações criminosas, seguem os termos previstos na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto.

**Artigo 189.º**  
**Perda de objetos**

- 1 - Os objetos apreendidos pelo SEF que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afetos quando:
  - a) Se trate de documentos, armas, munições, veículos, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição;
  - b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.
- 2 - A utilidade dos objetos a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser proposta pelo SEF no relatório final do respetivo processo-crime.
- 3 - Os objetos referidos na alínea a) do n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelo SEF desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho do diretor nacional do SEF, a transmitir à autoridade que superintende no processo.

**Artigo 190.º**  
**Penas acessórias e medidas de coação**

Relativamente aos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas as penas acessórias de proibição ou de suspensão do exercício de funções públicas previstas no Código Penal, bem como as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal.

**Artigo 191.º**  
**Remessa de sentenças**

Os tribunais enviam ao SEF, com a maior brevidade e em formato eletrónico:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;
- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à

- imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição referentes a cidadãos estrangeiros.

**CAPÍTULO X**  
**Contraordenações**

**Artigo 192.º**  
**Permanência ilegal**

- 1 - A permanência de cidadão estrangeiro em território português por período superior ao autorizado constitui contraordenação punível com as coimas que a seguir se especificam:
  - a) De (euro) 80 a (euro) 160, se o período de permanência não exceder 30 dias;
  - b) De (euro) 160 a (euro) 320, se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;
  - c) De (euro) 320 a (euro) 500, se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;
  - d) De (euro) 500 a (euro) 700, se o período de permanência for superior a 180 dias.
- 2 - A mesma coima é aplicada quando a infração prevista no número anterior for detetada à saída do País.

**Artigo 193.º**  
**Acesso não autorizado à zona internacional do porto**

- 1 - O acesso à zona internacional do porto por indivíduo não autorizado pelo SEF constitui contraordenação punível com coima de (euro) 300 a (euro) 900.
- 2 - O acesso a bordo de embarcações por indivíduo não autorizado pelo SEF constitui contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 1000.

**Artigo 194.º**  
**Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País**

O transporte, para o território português, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem ou visto válidos, por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma atividade profissional, constitui contraordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de (euro) 4000 a (euro) 6000, no caso de pessoas coletivas, e de (euro) 3000 a (euro) 5000, no caso de pessoas singulares.

**Artigo 195.º**

**Falta de visto de escala aeroportuário**

As transportadoras, bem como todos quantos no exercício de uma atividade profissional transportem para aeroporto nacional cidadãos estrangeiros não habilitados com visto de escala quando dele careçam, ficam sujeitos, por cada cidadão estrangeiro, à aplicação de uma coima de (euro) 4000 a (euro) 6000, no caso de pessoas coletivas, e de (euro) 3000 a (euro) 5000, no caso de pessoas singulares.

**Artigo 196.º**

**Incumprimento da obrigação de comunicação de dados**

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas de acordo com os artigos 42.º e 43.º ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou após o prazo, são punidas, por cada viagem, com coima de (euro) 4000 a (euro) 6000, no caso de pessoas coletivas, ou de (euro) 3000 a (euro) 5000, no caso de pessoas singulares.

**Artigo 197.º**

**Falta de declaração de entrada**

A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 60 a (euro) 160.

**Artigo 198.º**

**Exercício de atividade profissional não autorizado**

- 1 - O exercício de uma atividade profissional independente por cidadão estrangeiro não habilitado com a adequada autorização de residência, quando exigível, constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 300 a (euro) 1200.
- 2 - Pela prática das contraordenações previstas no número anterior podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do regime geral das contraordenações.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*
- 6 - *(Revogado.)*
- 7 - *(Revogado.)*
- 8 - *(Revogado.)*
- 9 - *(Revogado.)*
- 10 - *(Revogado.)*

**Artigo 198.º-A**

**Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal**

- 1 - Quem utilizar a atividade de cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação de uma das seguintes coimas:
  - a) De (euro) 2000 a (euro) 10 000, se utilizar a atividade de 1 a 4 cidadãos;
  - b) De (euro) 4000 a (euro) 15 000, se utilizar a atividade de 5 a 10 cidadãos;
  - c) De (euro) 6000 a (euro) 30 000, se utilizar a atividade de 11 a 50 cidadãos;
  - d) De (euro) 10 000 a (euro) 90 000, se utilizar a atividade de mais de 50 cidadãos.
- 2 - Pela prática das contraordenações previstas no presente artigo podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) As previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contraordenações;
  - b) A obrigação de reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da União Europeia, concedidos ao empregador até 12 meses antes da deteção da utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual foi atribuído o subsídio;
  - c) A publicidade da decisão condenatória.
- 3 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral das Contraordenações, quando aplicadas por força do disposto no número anterior, têm a duração máxima de cinco anos.
- 4 - A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 2 do presente artigo pressupõe:
  - a) A publicação, a expensas do infrator, de um extrato com a identificação do infrator, da infração, da norma violada e da sanção aplicada, no portal do SEF na Internet, num jornal de âmbito nacional e em publicação periódica regional ou local da área da sede do infrator;
  - b) O envio do extrato referido na alínea anterior à autoridade administrativa competente, sempre que o exercício ou acesso à atividade de serviço prestada pelo infrator careça de permissões administrativas, designadamente alvarás, licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações e atos emitidos na sequência de comunicações prévias e registos.
- 5 - O empregador, o utilizador por força de contrato de prestação de serviços, de acordo de cedência

ocasional ou de utilização de trabalho temporário e o empregado geral são responsáveis solidariamente:

- a) Pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores e dos créditos salariais emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação;
- b) Pelas sanções decorrentes do incumprimento da legislação laboral;
- c) Pelas sanções decorrentes da não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro cuja atividade foi utilizada ilegalmente;
- d) Pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos;
- e) Pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes do envio de verbas decorrentes de créditos laborais para o país ao qual o cidadão estrangeiro tenha regressado voluntária ou coercivamente.

6 - Responde também solidariamente, nos termos do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores estrangeiros contratados.

7 - Caso o dono da obra seja a Administração Pública, o incumprimento do disposto número anterior é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar.

8 - Para efeito de contabilização dos créditos salariais e dos rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, presume-se que, sem prejuízo do disposto em legislação laboral e fiscal, o nível de remuneração corresponde, no mínimo, à retribuição mínima mensal garantida por lei, em convenções coletivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos setores de atividade em causa, e que a relação de trabalho tem, no mínimo, três meses de duração, salvo se o empregador, o utilizador da atividade ou o trabalhador provarem o contrário.

9 - Nos termos da legislação laboral constitui contraordenação muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 5 e 6.

10 - Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efetivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a nota de liquidação efetuada no respetivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

11 - Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

#### Artigo 198.º-B

#### Apoio ao cidadão nacional de país terceiro cuja atividade foi utilizada ilegalmente

1 - Os sindicatos ou associações de imigrantes com representatividade reconhecida, nos termos da lei, pelo ACIDI, I. P., e outras entidades com atribuições ou atividades na integração dos imigrantes, podem apresentar denúncia contra o empregador e o utilizador da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, junto do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento de créditos salariais;
- b) Pela existência de relação de trabalho que revele condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário ou em condições de trabalho particularmente abusivas;
- c) Por utilização ilegal de atividade de menores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses dos imigrantes, nomeadamente contra a utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, a utilização da atividade de menores de idade, a discriminação respeitante ao acesso ao emprego, à formação ou às condições da prestação de trabalho independente ou subordinado, têm legitimidade processual para intervir, em representação ou em assistência da pessoa interessada, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa;
- b) Exista autorização expressa da pessoa interessada.

3 - O regresso, voluntário ou coercivo, ao país de origem do cidadão nacional de país terceiro, cuja atividade seja utilizada ilegalmente, não prejudica o disposto nos números anteriores.

4 - Os cidadãos nacionais de países terceiros cuja atividade seja utilizada ilegalmente que sejam objeto de decisão de afastamento coercivo do território português são informados dos direitos previstos no presente artigo no momento da notificação da decisão de afastamento coercivo, nos termos do artigo 149.º

**Artigo 198.º-C**  
**Inspeções**

- 1 - O SEF é competente para realizar inspeções regulares a fim de controlar a utilização da atividade de nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 181.º
- 2 - As inspeções referidas no n.º 1 são efetuadas tendo em conta a avaliação efetuada pelo SEF do risco existente no território nacional de utilização da atividade de nacionais de países terceiros em situação irregular, por setor de atividade.
- 3 - O SEF transmite, até ao final do mês de maio de cada ano, ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, que comunica à Comissão Europeia até ao dia 1 de julho, o relatório final das inspeções realizadas nos termos dos números anteriores e com referência ao ano antecedente.

**Artigo 199.º****Falta de apresentação de documento de viagem**

A infração ao disposto no artigo 28.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 60 a (euro) 120.

**Artigo 200.º****Falta de pedido de título de residência**

A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 124.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 60 a (euro) 120.

**Artigo 201.º****Não renovação atempada de autorização de residência**

O pedido de renovação de autorização de residência temporária apresentado após o prazo previsto no n.º 1 do artigo 78.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 75 a (euro) 300.

**Artigo 202.º****Inobservância de determinados deveres**

- 1 - A infração dos deveres de comunicação previstos no artigo 86.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 45 a (euro) 90.
- 2 - A infração do dever previsto no n.º 1 do artigo 6.º constitui contraordenação punível com uma coima de (euro) 200 a (euro) 400.
- 3 - O embarque e o desembarque de cidadãos estrangeiros fora dos postos de fronteira qualificados para esse efeito, e em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º, constitui contra ordenação punível com uma coima de (euro) 50 000 a (euro) 100 000.

- 4 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas previstas no número anterior a empresa transportadora e as suas representantes em território português.

**Artigo 203.º****Falta de comunicação do alojamento**

- 1 - A omissão de registo em suporte eletrónico de cidadãos estrangeiros, em conformidade com o n.º 4 do artigo 15.º, ou a não apresentação do boletim de alojamento, nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 16.º, constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:
  - a) De (euro) 100 a (euro) 500, de 1 a 10 boletins ou cidadãos cujo registo é omissivo;
  - b) De (euro) 200 a (euro) 900, de 11 a 50 boletins ou cidadãos cujo registo é omissivo;
  - c) De (euro) 400 a (euro) 2000, no caso de não terem sido remetidos os boletins ou estiver omissivo o registo referente a mais de 51 cidadãos.
- 2 - Em caso de incumprimento negligente do prazo de comunicação do alojamento ou da saída do cidadão estrangeiro, o limite mínimo e máximo da coima a aplicar é reduzido para um quarto.

**Artigo 204.º****Negligência e pagamento voluntário**

- 1 - Nas contraordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível.
- 2 - Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.
- 3 - Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

**Artigo 205.º****Falta de pagamento de coima**

Nos casos em que a lei permita a prorrogação de permanência, esta não pode ser concedida se não se mostrar paga a coima aplicada na sequência de processo contraordenacional pelas infrações previstas nos artigos 192.º, 197.º e 199.º e nos n.ºs 1 do artigo 198.º e 2 do artigo 202.º

**Artigo 206.º****Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para o SEF.

**Artigo 207.º**

**Competência para aplicação das coimas**

- 1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do diretor nacional do SEF, que a pode delegar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o SEF organiza um registo individual, sem prejuízo das normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

**Artigo 208.º**

(Revogado.)

**CAPÍTULO XI**

**Taxas e outros encargos**

**Artigo 209.º**

**Regime aplicável**

- 1 - As taxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares.
- 2 - As taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na presente lei são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - Pela escolha de cidadãos estrangeiros cujo afastamento do território português seja da responsabilidade dos transportadores, bem como pela colocação de passageiros não admitidos em centros de instalação temporária ou espaços equiparados, nos termos do artigo 41.º, são cobradas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.
- 4 - O produto das taxas e demais encargos a cobrar nos termos dos n.ºs 2 e 3 constitui receita do SEF.

**Artigo 210.º**

**Isenção ou redução de taxas**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o diretor nacional do SEF pode, excecionalmente, conceder a isenção ou redução do montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos na presente lei.
- 2 - Estão isentos de taxa:
  - a) Os vistos a conceder nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º, bem como dos artigos 57.º e 61.º;
  - b) Os vistos e prorrogações de permanência concedidos a cidadãos estrangeiros titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e

especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;

- c) Os vistos concedidos aos descendentes dos titulares de autorização de residência ao abrigo das disposições sobre reagrupamento familiar;
  - d) Os vistos e autorizações de residência concedidos a cidadãos estrangeiros que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português;
  - e) Os vistos especiais.
- 3 - Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países terceiros quando nesses países seja assegurado idêntico tratamento aos cidadãos portugueses.

**CAPÍTULO XII**

**Disposições finais**

**Artigo 211.º**

**Alteração da nacionalidade**

- 1 - A Conservatória dos Registos Centrais comunica, sempre que possível por via eletrónica, ao SEF as alterações de nacionalidade que registar, referentes a indivíduos residentes no território nacional.
- 2 - A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.

**Artigo 212.º**

**Identificação de estrangeiros**

- 1 - Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, o SEF pode recorrer aos meios de identificação civil previstos na lei e nos regulamentos comunitários aplicáveis à emissão de cartões de identificação e vistos, designadamente a obtenção de imagens faciais e impressões digitais, recorrendo, quando possível, à biometria, bem como a peritagens.
- 2 - O registo de dados pessoais consta de um sistema integrado de informação, cuja gestão e responsabilidade cabe ao SEF, adiante designado SII/SEF, e que obedece às seguintes regras e características:
  - a) A recolha de dados para tratamento automatizado no âmbito do SII/SEF deve limitar-se ao que seja estritamente necessário para a gestão do controlo da entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros, a prevenção de um perigo concreto ou a repressão de uma infração penal determinada no domínio das suas atribuições e competências;
  - b) As diferentes categorias de dados recolhidos devem na medida do possível ser diferenciadas em função do grau de exatidão ou de fidedignidade, devendo ser distinguidos os dados

factuais dos dados que comportem uma apreciação sobre os factos;

- c) O SII/SEF é constituído por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação no âmbito das atribuições que a lei lhe comete sobre:
- i) Estrangeiros, nacionais de países membros da União Europeia, apátridas e cidadãos nacionais, relacionada com o controlo do respetivo trânsito nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, bem como da sua permanência e atividades em território nacional;
  - ii) Identificação e paradeiro de cidadãos estrangeiros ou nacionais de Estados membros da União Europeia no que concerne a suspeita da prática ou a prática de auxílio à imigração ilegal ou de associação criminosa para esse fim;
- d) Os dados pessoais recolhidos para tratamento, além dos referidos no número anterior, no âmbito do SII/SEF são:
- i) O nome, a filiação, a nacionalidade, o país de naturalidade, o local de nascimento, o estado civil, o sexo, a data de nascimento, a data de falecimento, a situação profissional, doenças que constituam perigo ou grave ameaça para a saúde pública nos termos desta lei, o nome das pessoas que constituem o agregado familiar, as moradas, a assinatura, as referências de pessoas individuais e coletivas em território nacional, bem como o número, local e data de emissão e validade dos documentos de identificação e de viagem;
  - ii) As decisões judiciais que, por força da lei, sejam comunicadas ao SEF;
  - iii) A participação ou os indícios de participação em atividades ilícitas, bem como dados relativos a sinais físicos particulares, objetivos e inalteráveis, as alcunhas, a indicação de que a pessoa em causa está armada, é violenta, o motivo pelo qual a pessoa em causa se encontra assinalada e a conduta a adotar;
  - iv) Relativamente a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, para além dos dados anteriormente mencionados, relativamente a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos: o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de pessoa coletiva ou número de contribuinte, a natureza, o início e o termo da atividade.

- 3 - Com vista a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados do SII/SEF por forma não

consentida pela presente lei e de acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais, são adotadas e periodicamente atualizadas as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança:

- a) Dos suportes de dados e respetivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
  - b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
  - c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
  - d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;
  - e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
  - f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.
- 4 - Os dados podem ser comunicados no âmbito das convenções internacionais e comunitárias a que Portugal se encontra vinculado, bem como no âmbito da cooperação internacional ou nacional, às forças e serviços de segurança e a serviços públicos, no quadro das atribuições legais da entidade que os requer e apenas quanto aos dados pertinentes à finalidade para que são comunicados.
- 5 - Os dados pessoais são conservados pelo período estritamente necessário à finalidade que fundamentou o registo no SII/SEF, e de acordo com tal finalidade, sendo o registo objeto de verificação da necessidade de conservação, 10 anos após a última emissão dos documentos respeitantes ao seu titular, após o que podem ser guardados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data daquele documento.
- 6 - O disposto nos números anteriores não impede o tratamento automatizado da informação para fins de estatística ou estudo, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem a informação respeita.
- 7 - O número que venha a constar do cartão de identificação referido no n.º 1 é igualmente utilizado para efeitos de identificação perante a Administração Pública, designadamente nos domínios fiscal, da segurança social e da saúde.



- 8 - É sempre efetuada em formato eletrónico a transmissão à entidade judiciária competente ou a outros titulares de direito de acesso de quaisquer peças integrantes do fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF para o exercício das competências previstas na lei.
- 9 - Com vista a facilitar os procedimentos na emissão de títulos é dispensada a entrega pelo cidadão de certidões ou outros documentos que visem atestar dados constantes de sistemas de informação da Administração Pública, devendo o SEF obtê-los, designadamente junto dos serviços da administração fiscal, segurança social e emprego, e juntá-los ao processo.

#### Artigo 213.º Despesas

- 1 - As despesas necessárias ao afastamento do País que não possam ser suportadas pelo cidadão estrangeiro ou que este não deva custear, por força de regimes especiais previstos em convenções internacionais, nem sejam suportadas pelas entidades referidas no artigo 41.º, são suportadas pelo Estado.
- 2 - O Estado pode suportar igualmente as despesas necessárias ao abandono voluntário do País:
- Dos membros do agregado familiar do cidadão estrangeiro objeto da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial quando dele dependam e desde que estes não possam suportar os respetivos encargos;
  - Dos cidadãos estrangeiros em situação de carência de meios de subsistência, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.
- 3 - Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação desta lei é inscrita no orçamento do SEF a necessária dotação.

#### Artigo 214.º Dever de colaboração

- 1 - Todos os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.
- 2 - Os serviços e organismos acima referidos podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades privadas receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.
- 3 - Os organismos da Administração Pública e as pessoas responsáveis por embarcações têm especial dever de informar nas seguintes situações:

- Quando seja decretado o arresto ou detenção de uma embarcação, bem como quando estas medidas cessem;
- Quando se proceda à evacuação por motivos de saúde de tripulantes ou de passageiros de uma embarcação;
- Quando se verifique o desaparecimento de passageiros ou tripulantes de uma embarcação;
- Quando seja recusado o desembarço de saída do porto a uma embarcação;
- Quando se proceda à detenção de passageiros ou tripulantes de uma embarcação;
- Quando sejam acionados os planos de emergência nos portos nacionais;
- Quando sejam retirados de bordo, pela autoridade competente, designadamente a Polícia Marítima, e a pedido do comandante da embarcação, tripulantes ou passageiros.

#### Artigo 215.º Dever de comunicação

Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de cidadão estrangeiro que se encontre em território nacional, o SEF comunica aos serviços da administração fiscal, da segurança social e do emprego os dados necessários à respetiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.

#### Artigo 216.º Regulação

- O diploma regulador da presente lei bem como as portarias nela previstas são aprovados no prazo de 90 dias.
- A legislação especial prevista no artigo 109.º é aprovada no prazo de 120 dias.

#### Artigo 217.º Disposições transitórias

- 1 - Para todos os efeitos legais os titulares de visto de trabalho, autorização de permanência, visto de estada temporária com autorização para o exercício de uma atividade profissional subordinada, prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma atividade profissional subordinada e visto de estudo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro, consideram-se titulares de uma autorização de residência, procedendo no termo de validade desses títulos à sua substituição por títulos de residência, sendo aplicáveis, consoante os casos, as disposições

relativas à renovação de autorização de residência temporária ou à concessão de autorização de residência permanente.

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º, é contabilizado o período de permanência legal ao abrigo dos títulos mencionados no número anterior.
- 3 - Os pedidos de prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma atividade profissional ao abrigo do artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de abril, são convolados em pedidos de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente ao abrigo da presente lei, com dispensa de visto.
- 4 - Aos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de abril, é prorrogada a permanência por três meses, a fim de possibilitar a necessária obtenção de contrato de trabalho ou a comprovação da existência de uma relação laboral, por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho, para efeitos de concessão de autorização de residência nos termos do número anterior.
- 5 - Os pedidos de concessão de visto de trabalho ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de julho de 2003, são convolados em pedidos de autorização de residência, com dispensa de visto.
- 6 - Até à determinação do contingente de oportunidades de emprego previsto no artigo 59.º, o Instituto do Emprego e Formação Profissional ou, nas regiões autónomas, os respetivos departamentos divulgam todas as ofertas de emprego não preenchidas no prazo de 30 dias por nacionais portugueses, nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas ou por nacionais de Estados terceiros, com residência legal em Portugal.
- 7 - O visto de residência para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada pode ser concedido até ao limite das ofertas de emprego a que se refere o número anterior, desde que cumpridas as demais condições legais.
- 8 - Os titulares de autorização de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo cartão previsto no n.º 1 do artigo 212.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.

### Artigo 218.º Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro;
- b) A Lei n.º 53/2003, de 22 de agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

2 - Até revogação expressa, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de abril, bem como as portarias aprovadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

### Artigo 219.º Regiões Autónomas

O disposto nos artigos anteriores não afeta as competências cometidas, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, devendo ser assegurada a devida articulação entre estes e os serviços da República e da União Europeia com intervenção nos procedimentos previstos na presente lei.

### Artigo 220.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.º dia após a data da sua publicação.

**Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro<sup>16</sup>****Regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional**

*(com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro)*

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. A lei assenta numa opção realista e equilibrada: favorecer a imigração legal, desincentivar e contrariar a imigração ilegal, combater a burocracia, tirar partido das novas tecnologias para simplificar e acelerar procedimentos, inovar nas soluções.

Cuidadosamente debatidas ao longo de muitos meses com as organizações sociais e demais cidadãos interessados antes da sua submissão ao Parlamento, as opções constantes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, resultaram de meticulosa preparação no interior do Governo (com articulação devida de um vasto conjunto de ministérios), a que se seguiu um extenso processo de discussão parlamentar, aberto a contribuições de múltiplos quadrantes, o que ampliou a base de apoio política à reforma aprovada e permitiu diversos aperfeiçoamentos.

Empenhou-se o Governo em regulamentar com celeridade o novo regime legal, para o que foram adotadas as medidas de coordenação apropriadas.

Tratando-se de uma lei com elevada densidade normativa, com múltiplas disposições diretas e imediatamente aplicáveis, o presente decreto regulamentar circunscreve-se ao necessário à boa execução dos preceitos que carecem de normas complementares, designadamente em matéria de concessão de vistos no estrangeiro e nos postos de fronteira para entrada de cidadãos estrangeiros no território nacional, prorrogação da permanência, concessão e renovação de autorizações de residência, direito ao reagrupamento familiar, regime do título de residência, estatuto do residente de longa duração, saída, afastamento e expulsão ou luta contra a imigração ilegal.

No estrito cumprimento das novas condições que permitirão uma melhor regulação dos fluxos migratórios, optou-se por um modelo de organização e de procedimentos que sirva os imigrantes, as empresas, a economia e o desenvolvimento social e que corresponda plenamente a uma administração moderna e eficiente.

Por isso, reduziram-se ao mínimo indispensável os requisitos de prova documental e outros que devem ser apresentados e criaram-se canais céleres que facilitam os fluxos de informação interserviços. Deixam assim de ser necessárias inúmeras deslocações a diferentes serviços dependentes de outros tantos ministérios, circulando a informação entre estes, sem mais encargos e transtornos para os interessados.

Particularmente relevantes são as alterações relativas ao mercado de oportunidades de emprego e os mecanismos eficientes que o mesmo comporta, os procedimentos que facilitam o acesso e a circulação de pessoal técnico, investigadores, professores, cientistas e estudantes, bem como aqueles que respeitam ao reagrupamento familiar, à proteção das vítimas de tráfico e às garantias de audição e defesa dos imigrantes.

Assim:

No domínio da admissão e residência de estrangeiros em território nacional são adotadas as soluções regulamentares necessárias a fazer cessar a desigualdade de estatutos jurídicos inerente à anterior existência de nove títulos diversos consagrados no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, que enquadrava a permanência legal de imigrantes em Portugal e foi revogado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. São delineadas pormenorizadamente as condições de emissão de um único tipo de visto, que permite ao seu titular entrar em Portugal para fixação de residência, concedido de acordo com objetivos específicos previstos na lei para este tipo de vistos.

Regulamenta-se o regime jurídico para a imigração meramente temporária, através do visto de estada temporária para o exercício de atividade sazonal e um regime de concessão de vistos para imigrantes empreendedores.

Como forma de tornar Portugal mais atrativo para mão-de-obra altamente qualificada, é, designadamente, simplificado o regime de concessão de autorização de residência a investigadores, docentes do ensino superior e outros cidadãos estrangeiros altamente qualificados que pretendam desenvolver a sua atividade em centros de investigação, estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades que acolham atividades altamente

<sup>16</sup> Republicação do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, efetuada pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro.

qualificadas, públicas ou privadas, nomeadamente empresas.

Regulamenta-se, igualmente, o novo regime de concessão de autorização de residência a estrangeiros que queiram investir ou desenvolver uma atividade empresarial no País, contribuindo, assim, para a atração de investimento criador de emprego e riqueza, num quadro jurídico flexível que permite valorizar tanto investimentos relevantes pelo montante como outros realizados no âmbito da chamada economia social.

O processo de concessão do visto de residência para o exercício de trabalho subordinado é devidamente enquadrado pela fixação anual, e mediante parecer da Comissão Permanente de Concertação Social, de um contingente global de oportunidades de emprego não preenchidas por cidadãos nacionais, cidadãos comunitários ou estrangeiros residentes em Portugal, visando ajustar as ofertas de emprego não preenchidas com o potencial de mão-de-obra estrangeira com a qualificação profissional adequada, tendo em consideração a importância de uma estreita cooperação com os países de origem de fluxos migratórios para a sua gestão. O regime proposto é aplicável sem prejuízo de regimes especiais ao abrigo de convenções internacionais.

No que concerne ao reagrupamento familiar, além de se proceder à transposição da Diretiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de setembro, em consequência da unificação dos estatutos jurídicos dos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, precisam-se os termos em que é alargado o âmbito de aplicação pessoal do direito ao reagrupamento familiar a estrangeiros que dele estão excluídos à luz do regime anterior, em especial, os titulares de vistos de trabalho e os titulares de autorizações de permanência, através da concessão imediata de títulos de residência e, em consequência, do direito de reagruparem de imediato com os seus familiares. Regulamenta-se, igualmente, o reagrupamento com o parceiro de facto. Os pedidos de reagrupamento familiar passam a poder ser tratados de forma conjunta e o seu deferimento implica a concessão automática de visto aos membros da família que se encontrem no estrangeiro.

Regulamenta-se o estatuto de residente de longa duração, concedido a todos aqueles que residem legalmente há cinco anos, que implica além de um significativo conjunto de direitos, o direito específico de circular em no espaço europeu e de aí se fixarem. Mantém-se igualmente a possibilidade de obtenção de uma autorização de residência permanente, acessível para todos os estrangeiros que residam legalmente por um período de cinco anos.

Alargam-se os motivos que permitem a concessão de autorização de residência com dispensa de visto e a concessão excecional de autorização de residência por razões humanitárias e por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

No que diz respeito ao afastamento/expulsão de estrangeiros do território nacional, consagram-se legalmente os limites genéricos à expulsão que decorrem da Constituição e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Consagra-se igualmente uma proteção acrescida do residente de longa duração contra medidas de expulsão, mediante a consideração da sua integração social e familiar e a consagração de efeito suspensivo do recurso judicial. Introduce-se a possibilidade de cancelamento de autorização de residência e de expulsão judicial de estrangeiros que cometam, ou em relação aos quais existam sérias razões para crer que irão cometer crimes de natureza muito grave, como o terrorismo.

É assegurado o incentivo ao retorno voluntário, mediante a eliminação da sanção de interdição de entrada, a qual passa a ser aplicável apenas em caso de afastamento coercivo. O imigrante em situação ilegal que se decida pelo regresso voluntário passa a estar numa situação mais favorável do que a do expulsando, na medida em que pode voltar a imigrar legalmente, embora quando o faça no período de três anos tenha a obrigação de reembolsar o Estado pelas quantias gastas com o seu regresso.

Assegura-se a concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas e de ações de auxílio à imigração ilegal que colaborem com a justiça. Este regime é essencial à perseguição das redes de tráfico de pessoas, sem contudo adotar uma conceção utilitarista, na medida em que em primeira linha visa a proteção do estrangeiro enquanto vítima de um crime grave de violação de direitos humanos.

Abandona-se a conceção legal da pessoa traficada como um mero imigrante ilegal, uma perspetiva que é tributária da Convenção de Varsóvia sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, aprovada no âmbito do Conselho da Europa e que Portugal já assinou.

Introduzem-se medidas para tornar mais eficaz a execução de ordens de expulsão, em especial de imigrantes em situação ilegal, de forma a dissuadir a imigração clandestina, promover os canais legais de imigração e a preservação da ordem pública. Em

especial, o estrangeiro que tenha sido objeto de uma decisão de expulsão fica entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de imediata execução da decisão de expulsão, sem prejuízo da concessão de um prazo para abandono do território ou da sua colocação em centro de instalação temporária ou sob vigilância eletrónica quando tal execução imediata não é possível.

Procura-se, assim, dar expressão a uma política de imigração ajustada, promotora de canais legais de imigração e dissuasiva da utilização de canais ilegais, associada a uma política coerente de integração da comunidade imigrante no nosso país. A imigração é assim encarada não apenas como fator de desenvolvimento económico, mas como relevante fator de enriquecimento social e cultural de Portugal.

Foi ouvido o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Entrada e saída de território nacional

#### Artigo 1.º

##### Controlo fronteiriço

- 1 - O controlo fronteiriço e o controlo das pessoas na passagem das fronteiras externas rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no presente decreto regulamentar.
- 2 - A reposição excecional do controlo documental nas fronteiras internas prevista no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, rege-se pelo disposto nos artigos 23.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.
- 3 - Compete às empresas transportadoras informar os passageiros que utilizem um troço interno de um voo com origem ou destino em países não signatários da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de que estão sujeitos a controlo fronteiriço e que devem ser portadores de documento de viagem.

#### Artigo 2.º

##### Desembarço de saída de navios e embarcações

- 1 - Após o controlo de saída de navio ou embarcação e concluindo-se que não existe qualquer impedimento resultante da aplicação do regime legal de estrangeiros, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) emite o respetivo desembarço de saída que envia à autoridade marítima, nos termos e para os efeitos previstos no regulamento geral das capitánias.
- 2 - Estão isentas de desembarço do SEF as embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira e os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

#### Artigo 3.º

##### Autorização de acesso à zona internacional dos portos

- 1 - A autorização de acesso à zona internacional dos portos é válida pelo tempo estritamente necessário à concretização da finalidade que motivou a sua concessão.
- 2 - Sempre que a finalidade e a frequência do acesso o justifiquem, pode ser concedida autorização com validade mais alargada, não superior a um ano.
- 3 - Às pessoas autorizadas pelo SEF a aceder à zona internacional é emitida autorização de acesso cujas condições de emissão e modelo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área de administração interna.

#### Artigo 4.º

##### Validade dos documentos de viagem

Para efeitos de entrada e saída do território português, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, três meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente no País ou nos casos excecionais previstos no n.º 4 do [artigo 13.º](#)

#### Artigo 5.º

##### Termo de responsabilidade

- 1 - O termo de responsabilidade que garanta a alimentação e alojamento a nacional de Estado terceiro que pretenda entrar no País, bem como a reposição de custos de afastamento, em caso de permanência ilegal, deve ser subscrito por cidadão português ou cidadão estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território nacional.
- 2 - O termo de responsabilidade constitui prova da posse de meios de subsistência suficientes, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de outros meios válidos de prova.

3 - O SEF pode fazer depender a aceitação dos termos de responsabilidade de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada, designadamente, através de um dos seguintes documentos:

- a) Declaração de liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) do ano anterior;
- b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social;
- c) Declaração com o saldo médio bancário;
- d) Os três últimos recibos de quitação dos valores auferidos pela prestação de atividade subordinada ou independente.

4 - O termo de responsabilidade a apresentar pelos agentes de navegação, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, está sujeito às condições previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do mesmo diploma legal.

5 - *[Revogado].*

6 - *[Revogado].*

#### Artigo 6.º

##### Verificação da autenticidade dos documentos

As autoridades competentes para a emissão de documentos devem disponibilizar ao SEF, por via adequada, incluindo a eletrónica, o acesso aos pedidos respeitantes à sua concessão ou emissão, facultando a consulta do respetivo processo e duplicados sempre que tal seja requerido ou se justifique.

#### Artigo 7.º

##### Responsabilidade dos transportadores

1 - Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, suportar todos os encargos inerentes à permanência do cidadão estrangeiro na respetiva zona internacional ou em unidade habitacional situada no interior de território nacional até ao momento do seu reembarque.

2 - As despesas mencionadas no n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, incluem, além da taxa prevista, as correspondentes ajudas de custo, seguro pessoal adequado, transporte, alojamento, bem como outras diretamente decorrentes da execução da escolta.

3 - O regime mencionado no número anterior aplica-se às situações relativamente às quais o transportador solicite escolta, desde que o SEF conclua pela sua necessidade.

4 - No caso de transporte por via marítima, respondem solidariamente pelos encargos os armadores e os agentes de navegação que os representam.

#### Artigo 8.º

##### Entrada e saída de menores

1 - A entrada no País de menores estrangeiros desacompanhados de quem exerce o poder paternal apenas deve ser autorizada quando exista cidadão português ou cidadão estrangeiro que permaneça regularmente em Portugal que se responsabilize pela sua estada, após confirmação de existência de autorização válida adequada emitida pelo respetivo representante legal e avaliação de todos os demais elementos pertinentes.

2 - No caso de recusa de entrada e de regresso do menor desacompanhado, a companhia transportadora deve assegurar que o menor é entregue no país de origem ou ponto onde iniciou a sua viagem a quem exerce o poder paternal ou a pessoa ou organização a quem o mesmo possa ser confiado.

3 - Os menores estrangeiros residentes no País que desejem sair por uma fronteira externa desacompanhados de quem exerce o poder paternal devem apresentar autorização subscrita por um dos progenitores ou por quem, no caso, seja responsável pelo mesmo, certificada por qualquer das formas legalmente previstas.

4 - Sempre que existam dúvidas relativamente à situação do menor, o SEF realiza todas as diligências necessárias à sua identificação, com vista a garantir a sua proteção e adequado encaminhamento.

#### Artigo 9.º

##### Transmissão de dados

O SEF estabelece os procedimentos e as soluções tecnológicas adequadas para a transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados previstos no artigo 42.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

## CAPÍTULO II

### Vistos

#### SECÇÃO I

##### Vistos concedidos no estrangeiro

**Artigo 10.º**  
**Pedido de visto**

- 1 - O pedido de visto que, por força da legislação aplicável, deva ser apresentado numa embaixada, posto consular de carreira ou secção consular é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária.
- 2 - Salvo razões atendíveis, o pedido deve ser apresentado pelo requerente no país da sua residência habitual ou no país da área da jurisdição consular do Estado da sua residência.
- 3 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respetivo representante legal.
- 4 - Em casos excecionais, devidamente justificados, ou quando a legislação expressamente o permita, o responsável pela embaixada, posto consular de carreira ou secção consular pode dispensar a presença do requerente, devendo os motivos da dispensa constar no formulário do pedido.
- 5 - A apresentação do pedido de visto pode dar lugar à aposição, no passaporte do requerente, desde que solicitada pelo próprio, de um carimbo contendo os elementos respeitantes à data, embaixada, posto consular de carreira ou secção consular onde foi solicitado, salvo nos casos de passaportes diplomáticos ou de serviço.
- 6 - O modelo de impresso previsto no n.º 1 está também disponível em suporte eletrónico no sítio na Internet disponibilizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Artigo 11.º**  
**Elementos do pedido**

Do pedido de visto, apresentado em formulário próprio, devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente e, caso seja titular de passaporte familiar ou de passaporte coletivo, do cônjuge, dos dependentes ou dos elementos do grupo que neles se encontram mencionados que pretendam beneficiar do visto, quando aplicável;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objetivo da estada;
- d) O período de permanência;
- e) Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento, quando aplicável;
- f) Local previsto de alojamento, quando aplicável.

**Artigo 12.º**  
**Documentos a apresentar**

- 1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
  - b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - c) Certificado do registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano, quando sejam requeridos vistos de estada temporária e de residência;
  - d) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF, quando sejam requeridos vistos de estada temporária e de residência;
  - e) Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento;
  - f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do trabalho e da solidariedade social, atenta a natureza do tipo de visto solicitado;
  - g) Cópia do título de transporte de regresso, salvo quando seja solicitado visto de residência.
- 2 - O documento previsto na alínea f) do número anterior pode ser dispensado aos titulares de passaporte diplomático e de serviço especial ou oficial.
- 3 - As missões diplomáticas ou os postos consulares podem decidir, caso a caso, abrir uma exceção à exigência de seguro médico de viagem para os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e outros passaportes oficiais, ou quando tal possa proteger os interesses nacionais em matéria de política externa, de política de desenvolvimento ou outras áreas de relevante interesse público, devendo ser assegurada, no prazo de 90 dias após a entrada em território nacional, a subscrição de adequado seguro de saúde.
- 4 - Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.
- 5 - Podem ser isentos de apresentação de seguro de viagem os requerentes que comprovem a impossibilidade da sua obtenção.
- 6 - Os cidadãos menores de 16 anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre registo criminal.

**Artigo 13.º**  
**Instrução do pedido**

- 1 - A autoridade diplomática ou consular, na instrução do pedido, deve:
- Comprovar a identidade do requerente;
  - Verificar se o requerente está indicado, para efeitos de não admissão, no Sistema de Informação Schengen;
  - Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos três meses, a data limite da permanência requerida;
  - Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
  - Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade seja requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de entrada num país terceiro;
  - Confirmar se o documento de viagem é reconhecido e válido para todos os países signatários da Convenção de Aplicação, salvo quando o visto solicitado seja exclusivamente válido para uma ou várias Partes Contratantes, sendo, neste caso, suficiente o seu reconhecimento pelas autoridades competentes;
  - Confirmar se a situação económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objetivos da viagem, podendo ser apresentado termo de responsabilidade;
  - Nas situações excecionais previstas no n.º 2 do artigo 10.º, verificar as razões que o requerente invoca para apresentar o pedido em país diferente daquele onde tem residência habitual e se aí se encontra regularmente, efetuando, sempre que necessário, consulta prévia à respetiva autoridade central;
  - Exigir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido, designadamente perícias médico-legais comprovativas dos laços de parentesco invocados;
  - Verificar se o requerente se deslocou a Portugal em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado;
  - Emitir o respetivo parecer devidamente fundamentado;
  - Registrar o pedido no sistema nacional de vistos, previsto no artigo 39.º.

- A autoridade diplomática ou consular faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea g) do número anterior de prova de capacidade financeira do seu subscritor.
- A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente na missão diplomática ou posto consular de carreira, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.
- Excecionalmente, nomeadamente por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a três meses, desde que a validade do documento seja superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

**Artigo 14.º**  
**Parecer obrigatório**

- O prazo de 7 ou de 20 dias para emissão dos pareceres previstos no n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é contado a partir do dia da receção do pedido de parecer apresentado por via eletrónica.
- Nas representações diplomáticas e consulares onde estejam colocados oficiais de ligação do SEF o parecer prévio previsto no número anterior é processado pelos mesmos.

**Artigo 15.º**  
**Indeferimento liminar do pedido**

A autoridade consular pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível.

**Artigo 16.º**  
**Visto de escala**

- O pedido de visto de escala deve ser acompanhado de cópia do título de transporte para o país de destino final, bem como de prova de que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível.
- [Revogado].

**Artigo 17.º**  
**Visto de curta duração**

- O pedido de visto de curta duração é acompanhado de prova do objetivo e das condições da estada prevista.
- Para efeitos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º



29/2012, de 9 de agosto, o visto de curta duração pode ser emitido para uma, duas ou múltiplas entradas, não podendo o prazo de validade exceder cinco anos.

- 3 - Para efeitos do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto de curta duração para múltiplas entradas é emitido com um prazo de validade compreendido entre seis meses e cinco anos.

#### Artigo 18.º

##### Visto de estada temporária para tratamento médico e para acompanhamento familiar

- 1 - O pedido de visto de estada temporária previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado de relatório médico e comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio.
- 2 - O pedido de visto de estada temporária previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado de comprovativo dos laços de parentesco que justificam o acompanhamento.
- 3 - Os pedidos de visto previstos nos números anteriores obedecem ainda ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - Para efeitos de concessão de visto para acompanhamento familiar são considerados o cônjuge, a pessoa com quem viva em união de facto, os ascendentes, os filhos ou pessoa com outro vínculo de parentesco e, no caso de menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam ou familiares desta.

#### Artigo 19.º

##### Visto de estada temporária no âmbito da transferência de trabalhadores

- 1 - O pedido de visto de estada temporária previsto no artigo 55.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.
- 2 - Quando o estabelecimento de onde é transferido o requerente se situe no país em que apresente o pedido, os comprovativos podem ser emitidos por esse mesmo estabelecimento.

#### Artigo 20.º

##### Visto de estada temporária para exercício de uma atividade profissional subordinada ou independente de carácter temporário

- 1 - O pedido de visto de estada temporária previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos seguintes documentos:
- Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário; ou
  - Contrato de sociedade ou de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário;
  - Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Portugal, se encontre sujeita a qualificações especiais;
  - Declaração, a emitir pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), de que a promessa ou contrato de trabalho se refere a oferta disponível para cidadãos nacionais de países terceiros.
- 2 - O IEFP, I.P., aprecia as ofertas de emprego para atividade de carácter temporário apresentadas pelas entidades empregadoras ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e publicita-as, depois de devidamente identificadas e numeradas, em local próprio do seu sítio na Internet, 30 dias após a apresentação da oferta de emprego.
- 3 - As embaixadas e postos consulares acedem à informação disponível no sítio de Internet do IEFP, I.P., e publicitam as ofertas de emprego em local próprio e divulgam-nas, por via diplomática, junto dos serviços competentes do país terceiro.
- 4 - Os cidadãos nacionais de países terceiros que pretendam ocupar uma oferta de emprego para atividade de carácter temporário apresentam a sua candidatura, preferencialmente por via eletrónica, para endereço próprio da entidade empregadora.
- 5 - A divulgação das ofertas de emprego pode ser suspensa a pedido da entidade empregadora e sê-lo-á sempre uma vez ocorrido o seu preenchimento.
- 6 - As entidades empregadoras procedem à seleção e informam diretamente o candidato que vai preencher o posto de trabalho e enviam os documentos referidos nas alíneas a) ou b) e d) do n.º 1 para que o trabalhador possa solicitar o visto junto do posto consular.
- 7 - Todos os procedimentos referidos nos números anteriores podem ser efetuados por comunicação

eletrónica, designadamente através de sítio próprio do IEFP, I.P., na Internet, sem prejuízo de recurso a outros meios de comunicação.

- 8 - Com vista a monitorizar as promessas de contrato de trabalho emitidas por entidade patronal, o sistema de informação que gere as comunicações e procedimentos regista o histórico disponível.
- 9 - A Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas regista o visto no sistema nacional de vistos, previsto no artigo 39.º, e informa o IEFP, I.P., sobre a sua concessão no prazo máximo de cinco dias.

#### Artigo 21.º

##### Visto de estada temporária para atividade de investigação, atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada

- 1 - O pedido de visto de estada temporária previsto no artigo 57.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.
- 2 - Os centros de investigação, os estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente empresas, que acolham atividade altamente qualificada, podem remeter os documentos referidos no número anterior ao Ministério da Educação e Ciência que os envia, ou a correspondente informação, de preferência por via eletrónica, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo em vista a celeridade e facilitação na tramitação do pedido de visto.
- 3 - Carece de parecer prévio obrigatório do Ministério da Educação e Ciência a concessão de vistos para o exercício de atividade altamente qualificada quando exista dúvida quanto ao enquadramento dessa atividade nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 20 dias, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.

#### Artigo 22.º

##### Visto de estada temporária para o exercício de atividade desportiva amadora

O pedido de visto de estada temporária previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado de documento emitido pela respetiva federação, confirmando o exercício da atividade desportiva, bem como de termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube

desportivo, assumindo a responsabilidade pelo alojamento e pelo pagamento de eventuais cuidados de saúde e despesas de repatriamento.

#### Artigo 23.º

##### Visto de estada temporária em casos excecionais

- 1 - O pedido de visto de estada temporária previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado do comprovativo da situação de excecionalidade, relevando, para o efeito, a estada temporária de cidadãos nacionais de países terceiros que se encontrem abrangidos pelos acordos, protocolos ou instrumentos similares bilaterais, nomeadamente sobre trabalhos em férias, nas condições e termos aí previstos.
- 2 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto de estada temporária para frequência de um programa de estudo de duração igual ou inferior a um ano em estabelecimento de ensino, ou no âmbito de intercâmbio de estudantes com a mesma duração, é acompanhado de:
  - a) Documento emitido pelo estabelecimento de ensino, comprovativo da aceitação da matrícula;
  - b) Declaração comprovativa de acolhimento por família, nas condições previstas na alínea c) do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto; ou,
  - c) Comprovativo de alojamento.
- 3 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto de estada temporária para estágio profissional é acompanhado de documento emitido por empresa ou organismo de formação profissional oficialmente reconhecido atestando a admissão no estágio, o respetivo programa e, se necessário, o contrato de formação e a calendarização do programa.
- 4 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto de estada temporária para voluntariado obedece à comprovação da idade mínima fixada em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sendo acompanhado de documento emitido pela organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado, oficialmente reconhecida, que ateste a admissão.
- 5 - Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto de estada

temporária no âmbito dos compromissos internacionais ao nível da liberdade de prestação de serviços é emitido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de prestação de serviços celebrado entre o cidadão estrangeiro e o consumidor final;
- b) Certificado de posse das habilitações técnicas requeridas para a prestação do serviço em causa.

#### **Artigo 24.º** **Visto de residência**

São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da solidariedade social os comprovativos de posse de meios de subsistência necessários para:

- a) Os pedidos de vistos de residência para o exercício de atividade profissional, estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado;
- b) Os pedidos de visto efetuados por cidadãos estrangeiros reformados;
- c) Os pedidos de visto efetuados por cidadãos estrangeiros que vivam de rendimentos de bens móveis ou imóveis ou da propriedade intelectual;
- d) Os pedidos de visto efetuados por cidadãos estrangeiros que vivam de rendimentos de aplicações financeiras;
- e) Os pedidos de visto efetuados por cidadãos estrangeiros com a qualidade de ministros do culto, membros de instituto de vida consagrada ou que exerçam profissionalmente atividade religiosa e que, como tal, seja certificada pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam, devidamente reconhecidas nos termos da ordem jurídica portuguesa.

#### **Artigo 25.º** **Instrumentos bilaterais de simplificação**

A seleção e recrutamento de trabalhadores nacionais de países terceiros, para preenchimento de ofertas de emprego que se enquadrem no contingente mencionado no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e das ofertas de emprego para trabalho temporário, pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o IEFP, I.P., e os serviços públicos de emprego congéneres de países terceiros, a publicitar no sítio do IEFP, I.P., na Internet.

#### **Artigo 26.º** **Contingente global indicativo de oportunidades de emprego**

Os procedimentos e elementos necessários para definição do contingente global indicativo de

oportunidades de emprego a aprovar por resolução do Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, são da responsabilidade do Ministério da Economia e do Emprego.

#### **Artigo 27.º** **Publicitação de ofertas de emprego**

- 1 - Cada oferta de emprego que se enquadre no contingente mencionado no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, apresentada por entidade empregadora junto do IEFP, I.P., é publicitada em local próprio no sítio do IEFP, I.P., na Internet, 30 dias após o momento da sua apresentação, devidamente identificada e numerada, ficando também disponível para cidadãos nacionais de países terceiros.
- 2 - Quando a entidade empregadora não autorize a publicitação da oferta segue-se o procedimento previsto no artigo 29.º
- 3 - As embaixadas e postos consulares acedem à informação disponível no sítio do IEFP, I.P., na Internet, publicitam as ofertas de emprego em local próprio e divulgam-nas, por via diplomática, junto dos serviços competentes do país terceiro.
- 4 - A divulgação das ofertas de emprego pode ser suspensa a pedido da entidade empregadora e sê-lo-á sempre uma vez ocorrido o seu preenchimento.

#### **Artigo 28.º** **Candidatura a ofertas de emprego**

- 1 - Os cidadãos nacionais de países terceiros que entendam ocupar uma oferta de emprego apresentam a sua candidatura, preferencialmente por via eletrónica, para endereço próprio da entidade empregadora.
- 2 - As entidades empregadoras enviam ao cidadão estrangeiro selecionado contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho junto com a declaração emitida pelo IEFP, I.P., para que aquele possa solicitar o visto junto do consulado.
- 3 - Todos os procedimentos referidos nos números anteriores são efetuados por comunicação eletrónica, designadamente através de sítio próprio do IEFP, I.P., na Internet, sem prejuízo de recurso a outros meios de comunicação.

#### **Artigo 29.º** **Procedimento aplicável**

- 1 - As entidades empregadoras que pretendam celebrar contrato de trabalho ou promessa de contrato de

trabalho com nacional de país terceiro que se encontre no seu país de origem, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e que se enquadre em sector de atividade não excluído pelo contingente global indicativo de oportunidades de emprego mencionado no n.º 2 do mesmo artigo, devem requerer junto do IEFP, I.P., declaração comprovativa de que a oferta de emprego se encontra abrangida pelo contingente global em vigor e de que não foi preenchida por trabalhador que goze de preferência, a emitir 30 dias após a apresentação da mesma oferta.

- 2 - As entidades empregadoras que pretendam efetuar uma manifestação individualizada de interesse na contratação de nacional de país terceiro que se encontre no seu país de origem, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, devem requerer junto do IEFP, I.P., declaração comprovativa dos requisitos referidos no número anterior, emitida no mesmo prazo, sendo aplicáveis para obtenção de visto os procedimentos previstos no artigo 30.º
- 3 - Nas situações excecionais previstas no n.º 7 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, as entidades empregadoras devem requerer junto do IEFP, I.P., declaração comprovativa de que a oferta de emprego não foi preenchida por trabalhador que goze de preferência nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, a emitir 30 dias após a apresentação da mesma oferta.
- 4 - Todos os procedimentos referidos nos números anteriores são efetuados por comunicação eletrónica, através de sítio próprio do IEFP, I.P., na Internet.

#### Artigo 30.º

##### Visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada

- 1 - O pedido de visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho ou manifestação individualizada de interesse;
  - b) Declaração comprovativa emitida pelo IEFP, I.P., nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo anterior;
  - c) Comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Portugal.

- 2 - Nas situações excecionais previstas no n.º 7 do artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o visto, instruído com os elementos previstos no mesmo preceito legal, só pode ser concedido mediante autorização expressa do diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e após o parecer do SEF previsto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, devendo ser registado no sistema nacional de vistos.
- 3 - A Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, no prazo máximo de cinco dias, informa o IEFP, I.P., sobre a concessão do visto, que retira a correspondente oferta do sistema de informação previsto no artigo 27.º

#### Artigo 31.º

##### Visto de residência para o exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores

- 1 - O pedido de visto de residência para o exercício de atividade profissional independente, constante da lista de profissões em vigor para identificação de sujeitos passivos de IRS, é acompanhado de:
  - a) Contrato de sociedade ou contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços;
  - b) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Portugal, se encontre sujeita a qualificações especiais.
- 2 - O pedido de visto de residência para imigrantes empreendedores que pretendam investir em Portugal ou já o tenham feito é acompanhado de:
  - a) Declaração de que realizou ou pretende realizar uma operação de investimento em Portugal, com indicação da sua natureza, valor e duração; e
  - b) Comprovativo de que efetuou operações de investimento; ou
  - c) Comprovativos de que possui meios financeiros disponíveis em Portugal, incluindo os obtidos junto de instituição financeira em Portugal, e da intenção de proceder a uma operação de investimento em território português, devidamente descrita e identificada.
- 3 - O pedido de visto de residência previsto no número anterior será apreciado tendo em conta, nomeadamente, a relevância económica, social, científica, tecnológica, ou cultural do investimento.

**Artigo 32.º****Visto de residência para atividade de investigação, atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada**

- 1 - O pedido de visto de residência previsto no artigo 61.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.
- 2 - Os centros de investigação, os estabelecimentos de ensino superior, ou outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente empresas que acolham atividade altamente qualificada, podem remeter os documentos referidos no número anterior aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da ciência, da tecnologia e do ensino superior, consoante os casos, que os enviam, de preferência por via eletrónica, ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, tendo em vista a celeridade e facilitação na tramitação do pedido de visto.
- 3 - Carece de parecer prévio obrigatório dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da ciência, da tecnologia e do ensino superior, consoante os casos, a concessão de vistos para o exercício de atividade altamente qualificada quando exista dúvida sobre o enquadramento dessa atividade, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 20 dias, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.
- 5 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável, quando tal se justifique, aos cidadãos estrangeiros objeto de destacamento para exercício de atividade altamente qualificada, com duração previsível superior a um ano, comprovado mediante documento idóneo da empresa que o deslocou para território nacional.

**Artigo 32.º-A****Visto de residência para atividade altamente qualificada subordinada**

- 1 - O pedido de visto de residência previsto no artigo 61.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo.
- 2 - Os centros de investigação, os estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente empresas, que acolham

atividade altamente qualificada subordinada, podem remeter os documentos referidos no número anterior ao membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, que os envia, ou a correspondente informação, de preferência por via eletrónica, ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, tendo em vista a celeridade e facilitação na tramitação do pedido de visto.

- 3 - Carece de parecer prévio obrigatório dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da ciência, da tecnologia e do ensino superior, consoante os casos, a concessão de vistos para o exercício de atividade altamente qualificada subordinada, quando exista dúvida quanto ao enquadramento dessa atividade, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 20 dias, considerando-se favorável se não for emitido naquele prazo

**Artigo 33.º****Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado**

- 1 - O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino secundário é acompanhado de:
  - a) Documento emitido pelo estabelecimento de ensino confirmando que o mesmo foi aceite;
  - b) Declaração comprovativa do seu acolhimento por família, nas condições previstas na alínea c) do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto; ou
  - c) Comprovativo de alojamento assegurado.
- 2 - O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino superior é acompanhado de documento emitido pelo estabelecimento de ensino confirmando que o requerente preenche as condições de admissão ou de que foi admitido.
- 3 - É dispensada a entrega dos documentos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 nos casos em que os requerentes sejam beneficiários de bolsas de estudo atribuídas pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., entidade que informa as embaixadas, postos consulares de carreira ou secções consulares portuguesas da sua condição para efeitos de concessão de visto de residência.
- 4 - O pedido de visto de residência para frequência de estágio profissional não remunerado é acompanhado de documento emitido por empresa ou organismo de

formação profissional oficialmente reconhecido, atestando a sua admissão no estágio, o programa de estágio e, se necessário, o contrato de formação, bem como a calendarização do curso.

- 5 - O pedido de visto de residência para voluntariado é acompanhado de documento que comprove que o requerente tem a idade mínima fixada em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e de que foi admitido por uma organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado em que participe, oficialmente reconhecida.

#### Artigo 34.º

##### Visto de residência no âmbito da mobilidade de estudantes do ensino superior

O pedido de visto de residência apresentado por nacional de Estado terceiro que resida como estudante do ensino superior num Estado membro da União Europeia e que se candidate a frequentar em Portugal parte de um programa de estudos já iniciado ou a completá-lo com um programa de estudos afins é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos de que preenche as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
- b) Comprovativo de que participa num programa de intercâmbio comunitário ou bilateral ou de que foi admitido como estudante num Estado membro da União Europeia durante um período não inferior a dois anos.

## SECÇÃO II

### Disposições complementares

#### Artigo 35.º

##### Parecer prévio obrigatório

- 1 - Para efeitos de emissão do parecer obrigatório do SEF previsto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o responsável pela embaixada, posto consular de carreira ou secção consular remete o processo devidamente instruído, acompanhado do respetivo parecer sobre a sua admissibilidade, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por via eletrónica.
- 2 - Para cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é competente o diretor nacional do SEF com possibilidade de delegação.
- 3 - Nas representações diplomáticas e consulares onde estejam colocados oficiais de ligação do SEF, o

parecer prévio previsto no n.º 1 pode ser processado pelos mesmos, nos termos de despacho a proferir pelo diretor nacional do SEF.

- 4 - A consulta prévia prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é efetuada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, diretamente ao Serviço de Informações de Segurança, devendo este informar também o SEF, sempre que o parecer seja desfavorável à admissão do cidadão estrangeiro no território nacional.
- 5 - A aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é assegurada através do sistema nacional de vistos.

#### Artigo 36.º

##### Concessão dos vistos

- 1 - Os vistos devem ser apostos em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Portugal.
- 2 - O período de permanência autorizado pelo visto fica condicionado à observância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.
- 3 - A validade do visto concedido a familiares acompanhantes de titulares de visto de estada temporária não pode ultrapassar a validade do visto do familiar a acompanhar.
- 4 - As embaixadas, secções consulares e postos consulares de carreira podem, a título excecional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.
- 5 - A concessão de vistos é da competência do responsável pela embaixada, secção consular ou posto consular de carreira e, nas suas ausências e impedimentos, do respetivo substituto legal.

#### Artigo 37.º

##### Prazo para emissão dos vistos consulares

Os vistos consulares devem ser emitidos no prazo máximo de 90 dias após a sua concessão, caducando, após tal prazo, se a não emissão for devida a não comparência do requerente.

#### Artigo 38.º

##### Relação de vistos concedidos

- 1 - Os postos consulares enviam aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros a relação mensal das vinhetas inutilizadas.
- 2 - Da relação referida no número anterior consta o nome, nacionalidade, tipo de visto, número e tipo de

passaporte, validade do visto, período de permanência e consulta prévia.

3 - [Revogado].

4 - As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

5 - No momento da concessão, os postos consulares de carreira comunicam ao SEF, por via eletrónica, os vistos concedidos sem consulta prévia, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

6 - Os processos de vistos concedidos sem consulta prévia nos termos da mesma norma devem ser enviados ao SEF, por via eletrónica, mencionando expressamente o domicílio indicado em território nacional.

### Artigo 39.º

#### Sistema nacional de vistos

Nos termos das disposições regulamentares da União Europeia e da legislação interna, o SEF organiza o sistema nacional de vistos no quadro do sistema europeu de informações de vistos.

### Artigo 40.º

#### Dispensa de visto de residência

1 - Não carecem do visto de residência ou de estada temporária os cidadãos nacionais de países terceiros residentes num Estado membro da União Europeia e regularmente empregados numa empresa estabelecida num Estado membro da União Europeia que, mantendo o respetivo vínculo laboral, se desloquem a território português para prestar serviços.

2 - Os cidadãos a que se refere o número anterior devem, no prazo de três dias após a entrada em território nacional, efetuar junto do SEF a declaração de entrada, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

3 - Mediante apresentação de comprovativos das circunstâncias mencionadas no n.º 1, o SEF prorroga a permanência nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pelo tempo de duração correspondente ao do destacamento.

### SECÇÃO III

#### Vistos concedidos em postos de fronteira

### Artigo 41.º

#### Vistos de curta duração

1 - A concessão de vistos de curta duração nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, fica sujeita à verificação, se possível atestada por documento comprovativo, das razões imprevistas que impediram o requerente de se apresentar habilitado com o necessário visto.

2 - A emissão dos vistos referidos no número anterior consiste na aposição de uma vinheta modelo tipo de visto no documento de viagem do requerente.

### Artigo 42.º

#### Visto especial

1 - O visto especial previsto no artigo 68.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é emitido em vinheta modelo tipo de visto, sendo esta aposta no respetivo documento de viagem.

2 - Caso o cidadão se apresente sem documento de viagem válido, a vinheta referida no número anterior é aposta em impresso próprio.

3 - O visto especial é válido para uma entrada em território nacional, habilitando o seu titular a uma permanência até 15 dias.

### CAPÍTULO III

#### Prorrogação de permanência

### Artigo 43.º

#### Formulação e forma de concessão dos pedidos de prorrogação de permanência

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência são apresentados presencialmente e em impresso próprio assinado pelo requerente, instruídos com toda a documentação necessária, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido é formulado e assinado pelo respetivo representante legal.

3 - O SEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

- 4 - A prorrogação de permanência é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 5 - O fluxo de informação decorrente dos pedidos de prorrogação de permanência é processado nos termos do n.º 2 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### **Artigo 44.º** **Documentos necessários**

- 1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigidos para cada tipo de prorrogação, os pedidos são instruídos com os seguintes meios probatórios:
  - a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - b) Comprovativo dos meios de subsistência, atenta a natureza do tipo de prorrogação solicitada;
  - c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
  - d) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF, sempre que a estada requerida seja superior a 90 dias;
  - e) Título de transporte que assegure o regresso, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, ou sempre que a estada requerida exceda 90 dias;
  - f) Quando em visita familiar, comprovativo do respetivo vínculo invocado.
- 2 - Em situações devidamente comprovadas e documentadas, o documento solicitado na alínea e) do n.º 1, pode ser substituído por comprovativo de reserva de viagem com indicação da data de regresso.
- 3 - Nos pedidos de prorrogação de permanência é dispensada a entrega de documentos já integrados antes no fluxo de trabalho eletrónico do SEF e que se mantenham válidos.
- 4 - Os cidadãos menores de 16 anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre registo criminal.

#### **Artigo 45.º** **Prorrogação de permanência**

- 1 - A prorrogação de permanência solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pode ser concedida desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.
- 2 - Em caso de ocorrência de facto novo posterior à entrada regular em território nacional, pode ser concedida, a título excepcional, a prorrogação da

permanência, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, devendo o pedido ser acompanhado dos documentos previstos no artigo anterior.

- 3 - O pedido é apreciado tendo em conta, designadamente:
  - a) Razões humanitárias;
  - b) Motivos de força maior;
  - c) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.
- 4 - A prorrogação da duração da estada ou da validade de um Visto Schengen depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 2 e da validade do visto, não podendo exceder 90 dias em 180 dias, sendo o pedido apreciado tendo em conta, designadamente:
  - a) Razões humanitárias;
  - b) Motivos de força maior;
  - c) Motivos pessoais sérios.
- 5 - A prorrogação de permanência a que se refere o número anterior só é admitida a quem tenha beneficiado de um visto uniforme, com validade inferior ao limite previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em função da natureza do visto e desde que o período de prorrogação não ultrapasse esse limite.

#### **Artigo 46.º** **Prorrogação de permanência em casos especiais**

- 1 - A prorrogação de permanência solicitada nos termos do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pode ter lugar a título excepcional e é apreciada tendo em conta, designadamente, a existência de:
  - a) Razões humanitárias;
  - b) Motivos de força maior;
  - c) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.
- 2 - Nos casos em que os mesmos não existam já no processo, o pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Documento comprovativo da relação de parentesco;
  - b) Comprovativo da justificação invocada.

#### **Artigo 47.º** **Prorrogação de vistos de trânsito**

*[Revogado].*



**Artigo 48.º****Prorrogação de vistos especiais**

- 1 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto especial é apreciado tendo em consideração a manutenção das razões humanitárias ou de interesse nacional que justificaram a sua concessão, confirmadas pela entidade que determinou a emissão do mesmo.
- 2 - A prorrogação do visto é concedida no documento de viagem ou no impresso previsto no artigo 42.º

**Artigo 49.º****Prorrogação de visto de estada temporária**

- 1 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para efeitos de tratamento médico é acompanhado de comprovativo de que o requerente continua em tratamento médico e tem assegurado o internamento, o tratamento ambulatorio ou se encontra inscrito em lista de espera ou no sistema integrado de gestão para cirurgia.
- 2 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido no âmbito da transferência entre empresas deve ser acompanhado de documento comprovativo emitido pela empresa situada em território nacional confirmando a manutenção dos pressupostos que conduziram à concessão do visto.
- 3 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para exercício de atividade profissional deve ser acompanhado de:
  - a) Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral; ou
  - b) Contrato de sociedade ou de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal;
  - c) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
  - d) Informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e da regularidade da situação contributiva na segurança social, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para atividade de investigação ou altamente qualificada deve ser acompanhado de:
  - a) Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral; ou
  - b) Contrato da prestação de serviços ou declaração do beneficiário da prestação do serviço confirmando a manutenção do vínculo contratual; ou
  - c) Comprovativo da posse de bolsa de investigação científica;
  - d) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
  - e) Informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e da regularidade da situação contributiva na segurança social, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, quando aplicável.
- 5 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para atividade desportiva amadora deve ser acompanhado de documento emitido pela respetiva federação confirmando o exercício da atividade desportiva e de termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube desportivo assumindo a responsabilidade pelo alojamento e pelo pagamento de eventuais cuidados de saúde e despesas de repatriamento.
- 6 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para frequência de um programa de estudo de duração inferior a um ano em estabelecimento de ensino, ou no âmbito de intercâmbio de estudantes com a mesma duração, é acompanhado de:
  - a) Documento emitido pelo estabelecimento de ensino, comprovativo da matrícula e frequência;
  - b) Declaração comprovativa de manutenção do acolhimento por família, nas condições previstas na alínea c) do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto; ou,
  - c) Comprovativo de alojamento.
- 7 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para estágio profissional é acompanhado de documento emitido por empresa, ou organismo de formação profissional oficialmente reconhecido, atestando a frequência do programa de estágio em função da calendarização definida naquele.
- 8 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de estada temporária emitido para voluntariado obedece à comprovação da idade mínima fixada em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sendo acompanhado de documento emitido pela organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado, oficialmente reconhecida,

que ateste a continuidade daquele, sem que possa ultrapassar um ano.

- 9 - A decisão sobre os pedidos de prorrogação de permanência apresentados por titular de visto de estada temporária para efeitos de acompanhamento de cidadão em tratamento médico é tomada em consonância com a adotada quanto ao cidadão acompanhado.
- 10 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a validade do visto de estada temporária, incluindo a respetiva prorrogação de permanência, não pode exceder um ano.

#### Artigo 50.º

##### Prorrogação de visto de residência

- 1 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência é acompanhado de comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE.
- 2 - O pedido é acompanhado de comprovativo da permanência em território nacional, salvo se o motivo da ausência decorrer de uma necessidade imperiosa de permanecer temporariamente no país de origem.

#### CAPÍTULO IV

##### Autorização de residência e cartão azul UE

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 51.º

##### Formulação do pedido

- 1 - O pedido de concessão e de renovação de autorização de residência ou de cartão azul UE é formulado em impresso próprio, sempre que se justificar, de modelo aprovado por despacho do diretor nacional do SEF e assinado pelo requerente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 56.º, ou quando se trate de menor ou incapaz pelo seu representante legal, devendo ser apresentado presencialmente junto da direção ou delegação regional do SEF da área de residência do interessado, acompanhado, se necessário, de duas fotografias do requerente iguais, tipo passe, a cores e de fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.
- 2 - O pedido pode ser ainda apresentado nos centros nacionais de apoio ao imigrante (CNAI) em que esteja assegurada a presença de funcionários do SEF.
- 3 - O SEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou não tenham sido

assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

- 4 - Nos pedidos de concessão ou de renovação de autorização de residência ou de cartão azul UE é dispensada a entrega de documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico do SEF e que se mantenham válidos.
- 5 - Dos pedidos apresentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é dado sempre conhecimento, por via eletrónica, ao Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.
- 6 - O fluxo de informação decorrente dos pedidos de concessão e renovação de autorização de residência e de cartão azul UE é processado nos termos do n.º 2 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### Artigo 52.º

##### Competência

[Revogado].

#### SECÇÃO II

##### Autorização de residência temporária

#### Artigo 53.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência temporária ou de cartão azul UE

- 1 - Para além dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência, o pedido de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE apresentado por titular do adequado visto é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - b) Comprovativo dos meios de subsistência, nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da solidariedade social;
  - c) Comprovativo de que dispõe de alojamento, aplicável às situações de concessão de autorização de residência temporária.
  - d) Documento comprovativo dos vínculos de parentesco, quando se justifique;
  - e) Comprovativo de certificação profissional, nos casos de profissões regulamentadas, quando aplicável;
  - f) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.
- 2 - O pedido é, ainda, instruído com informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e na segurança social, quando aplicável, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º

da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

- 3 - Em caso de dúvida, poderão ser solicitados, a título complementar, comprovativos de parentesco.
- 4 - Os pedidos de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE ao abrigo das normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que permitem a concessão do título com dispensa de visto são acompanhados por certificado do registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este reside há mais de um ano.
- 5 - Os cidadãos menores de 16 anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre registo criminal.
- 6 - A recusa da concessão de autorização de residência temporária ou de cartão azul UE com fundamento em razões de saúde pública obedece aos procedimentos e regras fixados nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 77.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### Artigo 54.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada apresentado por titular de visto de residência para a mesma finalidade, deve ser acompanhado de contrato de trabalho celebrado nos termos da lei.
- 2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, rege-se pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, pode ser apresentada manifestação de interesse, por via eletrónica ou presencial, que será objeto de análise pelo SEF para averiguar da suscetibilidade ou não de proposta de abertura do procedimento oficioso, manifestação que deve ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de trabalho celebrado nos termos da lei ou documento emitido por alguma das entidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que comprove a existência da relação laboral;
  - b) Documento que comprove a sua entrada e permanência legais em território nacional;
  - c) Informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e da regularidade da sua situação contributiva na segurança social, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - Se, nos termos dos n.ºs 2 ou 3, houver lugar à abertura do procedimento oficioso, a respetiva decisão final é adotada na sequência de entrevista presencial com o cidadão estrangeiro, e tendo em conta a excecionalidade da situação em causa, designadamente:
  - a) Motivos de força maior;
  - b) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.
- 5 - O pedido de concessão de autorização de residência para trabalho subordinado formulado por titular de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente nos termos do n.º 3 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, obedece ao disposto no n.º 1 do presente artigo, só ocorrendo substituição do título de residência a requerimento expresso do interessado.
- 6 - Os representantes no conselho consultivo para os assuntos da imigração de cada uma das comunidades de imigrantes submetem à aprovação do conselho a lista das associações que relevam para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a qual vigora durante o período correspondente ao do respetivo mandato.

#### Artigo 55.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, apresentado por titular de visto de residência para a mesma finalidade deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de sociedade ou de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal; ou
  - b) Comprovativo de declaração de início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular;
  - c) Quando aplicável, declaração emitida pela respetiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Portugal, esteja sujeita a qualificações especiais.
- 2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência desencadeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho,

republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, rege-se pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

- 3 - Sem prejuízo do número anterior, pode ser apresentada manifestação de interesse, por via eletrónica ou presencial, que é objeto de análise pelo SEF para averiguar da suscetibilidade ou não de proposta de abertura do procedimento oficioso, manifestação que deve ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 e ainda de documento que comprove a entrada e permanência legais em território nacional.
- 4 - Se, nos termos dos n.ºs 2 ou 3, houver lugar à abertura do procedimento oficioso, a respetiva decisão final é adotada na sequência de entrevista presencial com o cidadão estrangeiro, e tendo em conta a excecionalidade da situação em causa, designadamente:
  - a) Motivos de força maior;
  - b) Razões pessoais ou profissionais atendíveis.
- 5 - O pedido de concessão de autorização de residência para trabalho independente formulado por titular de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada nos termos do n.º 5 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, obedece ao disposto no presente artigo.

#### Artigo 56.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária ou de cartão azul UE previstos, respetivamente, nos artigos 90.º e 121.º-B da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, são acompanhados dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 daqueles artigos.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, devem, igualmente, ser considerados contratos de trabalho compatíveis com uma atividade altamente qualificada.
- 3 - Os centros de investigação, os estabelecimentos de ensino superior ou outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente empresas, que acolham atividade altamente qualificada, independente ou subordinada, podem remeter os documentos referidos no número anterior e na alínea b) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da ciência, da tecnologia e do ensino superior, consoante os casos,

que os envia, ou a correspondente informação, de preferência, por via eletrónica, ao SEF, tendo em vista a celeridade e facilitação na tramitação dos pedidos.

- 4 - O pedido de concessão do cartão azul UE pode ser apresentado pelo empregador, o que não dispensa a presença do requerente nos termos do disposto no artigo 51.º

#### Artigo 57.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino secundário ou superior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;
  - b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável;
  - c) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.
- 2 - É dispensada a apresentação dos documentos previstos no número anterior nos casos em que o requerente seja beneficiário de bolsa de estudo atribuída pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., entidade que, para efeitos de autorização de residência, informa o SEF.
- 3 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em ensino superior formulado ao abrigo do n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado pelos documentos mencionados no n.º 1 e é apreciado tendo em conta a excecionalidade da situação pessoal do requerente, designadamente:
  - a) Motivos de força maior;
  - b) Razões pessoais atendíveis.
- 4 - O pedido de concessão de autorização de residência para frequência de estágio profissional não remunerado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de formação celebrado com empresa ou organismo de formação profissional oficialmente reconhecido;
  - b) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.
- 5 - O pedido de concessão de autorização de residência para frequência de um programa de voluntariado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato celebrado entre o requerente e a organização responsável pelo programa de voluntariado, com os elementos mencionados no n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
- b) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 58.º

#### Exercício de atividade profissional subordinada, de atividade de investigação, atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada por titular de autorização de residência para estudo.

- 1 - O titular de autorização de residência para estudo que pretenda exercer uma atividade profissional subordinada deve apresentar ao SEF pedido de autorização para o efeito, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho celebrados nos termos da lei;
  - b) Duas fotografias iguais tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação, se necessário.
- 2 - O titular de autorização de residência para estudo que pretenda exercer uma atividade de investigação, atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada deve apresentar ao SEF pedido de autorização para o efeito, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Contrato de trabalho celebrado nos termos da lei, contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica;
  - b) Duas fotografias iguais tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação, se necessário.
- 3 - Os pedidos referidos nos números anteriores são, ainda, instruídos com informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e na segurança social, quando exigida por lei, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - No caso de deferimento dos pedidos é emitido título de residência substitutivo, com a mesma natureza e validade que o inicial, no qual será feita menção de autorização de trabalho.

#### Artigo 59.º

#### Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou cidadãos objeto de ação de auxílio à imigração ilegal que colaborem com as autoridades na investigação

- 1 - As autoridades públicas, designadamente a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal, autoridades policiais ou as associações que atuem no âmbito da proteção das vítimas devem informar, por escrito, o cidadão estrangeiro, com conhecimento ao SEF, da possibilidade de beneficiar da concessão de autorização de residência nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 2 - A comunicação ao SEF, pelas autoridades responsáveis pela investigação, da solicitação de colaboração ou da manifestação da vontade em colaborar com as mesmas inicia o prazo de reflexão previsto no n.º 1 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, desde que haja indícios de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.
- 3 - No decurso do prazo legal mínimo de reflexão, a autoridade responsável pela investigação criminal emite parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, para efeitos de início, pelo SEF, do processo de concessão de autorização de residência ou para prorrogar o prazo de reflexão até ao limite máximo de 60 dias, quando os mesmos ainda não se encontrem preenchidos.
- 4 - Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro manifesta, de forma inequívoca, uma vontade de colaboração na investigação e considere existirem fortes indícios de que essa cooperação não é fraudulenta, nem que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta, fará constar tal facto na comunicação referida no n.º 2 da presente disposição para efeitos de imediato início do processo de concessão da autorização de residência e aplicação das medidas previstas no artigo 112.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

**Artigo 60.º****Pedido de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE por titulares de estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE concedidos por um Estado membro da União Europeia.**

1 - O pedido de concessão de autorização de residência apresentado por titular do estatuto de residente de longa duração concedido por um Estado membro da União Europeia é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Comprovativo de posse de meios de subsistência;
- c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- d) Contrato de trabalho, de sociedade ou de prestação de serviços; ou
- e) Comprovativo de declaração de início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular; ou
- f) Documento comprovativo de matrícula num estabelecimento de ensino superior, oficialmente reconhecido, ou de admissão em estabelecimento ou empresa que ministre formação profissional, oficialmente reconhecida; ou
- g) Apresente motivo atendível, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
- h) Quando aplicável, declaração emitida pela respetiva ordem profissional ou outra entidade reguladora de profissão sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Portugal, esteja sujeita a qualificações especiais;
- i) Título de residente de longa duração ou cópia autenticada do mesmo;
- j) Certificado de registo criminal emitido pelo Estado membro que concedeu o estatuto de residente de longa duração;
- l) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- m) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.

2 - O pedido de concessão de cartão azul UE apresentado por titular de cartão azul UE concedido por um Estado membro da União Europeia é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Cartão azul UE ou cópia autenticada do mesmo;
- c) Comprovativo de posse de meios de subsistência;
- d) Contrato de trabalho e inscrição na segurança social;

e) No caso de profissão regulamentada identificada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa, apresente comprovativo de certificação profissional, quando aplicável, designadamente, declaração emitida pela respetiva ordem profissional ou outra entidade reguladora de profissão sobre a verificação dos requisitos de inscrição;

f) No caso de profissão não regulamentada, apresente comprovativo de qualificações profissionais elevadas na atividade ou setor especificado no contrato de trabalho, ou na oferta de emprego vinculativa, podendo ser adotado o critério de qualificação profissional dos grandes grupos 1 e 2 da Classificação Internacional Tipo (CITP);

g) Certificado de registo criminal emitido pelo Estado membro que concedeu o título referido na alínea b) e requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;

h) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.

3 - O pedido de concessão de autorização de residência para os membros da família de titulares do estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE concedidos por um Estado membro da União Europeia, quando a família já estava constituída neste, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Título de residente de longa duração ou cartão azul UE;
- c) Prova da residência no Estado membro que concedeu o estatuto ou o cartão enquanto familiar ou parceiro de facto de um titular do estatuto de residente de longa duração ou do cartão azul UE;
- d) Comprovativo de posse de meios de subsistência;
- e) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- f) Certificado de registo criminal emitido pelo Estado membro que concedeu o título referido na alínea b) e requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.

4 - O pedido de reagrupamento familiar formulado por titulares do estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE concedidos por um Estado membro da União Europeia, nos casos em que a família não estava constituída neste, obedece ao disposto nos artigos 98.º e seguintes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

5 - A concessão de cartão azul UE ou de autorização de residência no âmbito do reagrupamento familiar nos

termos dos números anteriores, bem como as decisões de renovação, indeferimento e cancelamento são comunicadas pelo SEF, preferencialmente por via eletrónica, às autoridades do Estado membro da União Europeia que concederam o estatuto de residente de longa duração ou o cartão azul UE.

#### Artigo 61.º

##### Pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto de residência

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto nos termos do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - b) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
  - c) Comprovativo da posse de meios de subsistência, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da solidariedade social;
  - d) Requerimento para consulta de registo criminal português pelo SEF;
  - e) Certificado do registo criminal do país de origem, salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das alíneas b), c), d) e j) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 2 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado de certidão de registo de nascimento do menor e de certificado de inscrição consular com fotografia, com dispensa dos documentos previstos no número anterior.
- 3 - Nas situações em que não exista representação Consular em Portugal, pode a inscrição referida no número anterior ser substituída por outro meio de prova, incluindo declaração sob compromisso de honra subscrita por um dos progenitores.
- 4 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Certidão de registo de nascimento do menor e de certificado de inscrição consular com fotografia;
  - b) Comprovativo da frequência de estabelecimento pré-escolar, do ensino básico, secundário ou profissional.
- 5 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.
- 6 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Certidão de registo de nascimento;
  - b) Comprovativos da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.
- 7 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Certidão de decisão que atribui a tutela do menor; ou
  - b) Original ou cópia autenticada da decisão de promoção e proteção do menor, proferida pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.
- 8 - O pedido de autorização de residência apresentado por cidadão estrangeiro abrangido pela alínea f) do n.º 1 artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é apresentado com dispensa dos documentos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1.
- 9 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de atestado médico emitido em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, comprovativo de doença prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.
- 10 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de documento comprovativo do cumprimento de serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas.
- 11 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de documento comprovativo da perda da nacionalidade portuguesa ou, na sua falta, de declaração sobre as circunstâncias que determinaram a sua perda, bem como de documento comprovativo da presença em

- território nacional, designadamente da atividade profissional desenvolvida pelo requerente.
- 12 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de documento comprovativo da presença em território nacional.
- 13 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- Certidão de nascimento do menor, salvo quando já conste do processo do mesmo;
  - Prova do exercício efetivo do poder paternal e da contribuição para o sustento do menor, nomeadamente através de declaração do progenitor não requerente, confirmando o exercício do poder paternal pelo progenitor requerente, podendo, em casos devidamente fundamentados, ser dispensado.
- 14 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- Comprovativo da acreditação em Portugal durante um período não inferior a três anos;
  - Comprovativo do vínculo familiar quando se trate de cônjuge, ascendente ou descendente a cargo.
- 15 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- Cópia do auto de denúncia;
  - Declaração emitida pela Autoridade para as Condições de Trabalho ou autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente com a investigação e a existência de prova indiciária das infrações;
  - Declaração emitida pela Autoridade para as Condições de Trabalho atestando a existência de uma situação de desproteção social, exploração salarial e de horário.
- 16 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é ainda acompanhado de declaração emitida pela autoridade judicial de onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração, ou pela certidão da sentença judicial.
- 17 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, é ainda acompanhado de comprovativo da conclusão do plano de estudos ao nível secundário ou do 1.º ciclo do ensino superior, e de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou de declaração de início de atividade independente emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- 18 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, é ainda acompanhado de comprovativo da conclusão do plano de estudos ao nível do 2.º e 3.º ciclos do ensino superior, e de declaração do requerente que pretenda usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho em Portugal compatível com as suas qualificações.
- 19 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, é ainda acompanhado de contrato de trabalho ou de prestação de serviços referente à atividade de investigação, à atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, ou de comprovativo de que o cidadão estrangeiro se encontra nas condições previstas do n.º 2 do artigo 18.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
- 20 - O pedido de autorização de residência nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, é ainda acompanhado dos elementos previstos no artigo 65.º-A e seguintes do presente decreto regulamentar.
- 21 - O pedido de autorização de residência nos termos do n.º 4 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pode ser feito em simultâneo com o previsto no n.º 3 do presente artigo e ser acompanhado dos seguintes documentos:
- Certidão de nascimento do menor, salvo se constar do respetivo processo;
  - Prova de que o ascendente do menor exerce efetivamente o poder paternal, nomeadamente, através de declaração do progenitor não requerente confirmando o facto.
- 22 - O pedido de autorização de residência apresentado por cidadão estrangeiro cujo estatuto de residente de longa duração ou o cartão azul UE foi cancelado, sem



decisão de afastamento de território nacional, é acompanhado dos documentos referidos no n.º 1.

- 23 - Enquanto não for proferida decisão sobre o pedido mencionado no número anterior e se o período autorizado de permanência do requerente em território nacional tiver terminado, pode ser concedida prorrogação de permanência.
- 24 - O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto ao abrigo do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, não obriga à prorrogação de permanência em território nacional nos termos dos artigos 71.º e seguintes da mesma lei.
- 25 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1, só é concedida autorização de residência com dispensa de visto aos cidadãos estrangeiros que não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa.

#### Artigo 62.º

##### Concessão de autorização de residência ao abrigo do regime excecional

- 1 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:
- Passaporte ou outro documento de viagem válido ou, ainda, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção de passaporte, comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
  - Certificado do registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente e do país em que este resida há mais de um ano;
  - Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF, quando existam indícios de que o requerente permaneceu em território nacional mais de um ano nos últimos cinco anos;
  - Comprovativo da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido; ou
  - Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

- 2 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o SEF pode solicitar, quando se justifique, a demonstração de um período superior a um ano de inserção no mercado laboral.

#### Artigo 63.º

##### Pedido de renovação de autorização de residência temporária ou de cartão azul UE

- 1 - O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - Comprovativo da posse de meios de subsistência, nos termos definidos por portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
  - Comprovativo de que dispõe de alojamento;
  - Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.
- 2 - O pedido de renovação de cartão azul UE deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
  - Comprovativo da posse de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
  - Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção de relação laboral ou de outra entidade legalmente autorizada;
  - Requerimento para a consulta do registo criminal português pelo SEF.
- 3 - Os pedidos de renovação referidos nos números anteriores são ainda instruídos com informação necessária para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social, obtidas nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 4 - Caso se verifique insuficiência de informação no sistema da segurança social por causa não imputável ao trabalhador e este faça prova de apresentação de queixa junto das autoridades competentes, poderão, se necessário, ser realizadas diligências adicionais, e renovada a autorização de residência.
- 5 - O pedido de renovação de autorização de residência emitida para o exercício de uma atividade profissional é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção de relação laboral ou de outra entidade legalmente autorizada; ou
- b) Contrato de prestação de serviços ou requerimento para verificação da declaração de IRS junto da administração tributária, por forma a atestar a manutenção de atividade.
- 6 - O pedido de renovação de autorização de residência emitida para exercício de atividade de investigação científica ou altamente qualificada independente é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Contrato de trabalho ou declaração do beneficiário da prestação do serviço confirmando a manutenção do vínculo contratual; ou
- b) Contrato de prestação de serviços ou declaração do beneficiário da prestação do serviço confirmando a manutenção do vínculo contratual; ou
- c) Comprovativo da posse de bolsa de investigação científica.
- 7 - O pedido de renovação de autorização de residência emitida para efeitos de estudos é ainda acompanhada dos seguintes documentos:
- a) Documento de matrícula em estabelecimento de ensino e comprovativo da atividade escolar;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável;
- c) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- d) Quando autorizado a trabalhar, os documentos mencionados na alínea a) do n.º 5;
- e) Quando aplicável, documento comprovativo da frequência de estágio profissional, ainda que de natureza extracurricular, que seja conexo com o plano de estudos de ensino superior prosseguido em território nacional.
- 8 - É dispensada a apresentação dos documentos exigidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do número anterior nos casos em que o requerente seja beneficiário de bolsa de estudo atribuída pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., entidade que, para efeitos de autorização de residência, informa o SEF.
- 9 - Na ponderação da atividade escolar a que se refere a alínea a) do n.º 5, são tidos em conta fatores negativos, nomeadamente a desistência voluntária de qualquer disciplina, exceto se motivada por facto que não seja imputável ao próprio, tal como doença prolongada, acidente, gravidez ou cumprimento de obrigações legais, e fatores positivos, designadamente a obtenção de aproveitamento ou a transição de ano.
- 10 - O pedido de renovação de autorização de residência emitida para efeitos de estágio profissional é ainda acompanhado de documento comprovativo da situação de exceção emitido pelo organismo ou empresa responsável pelo estágio.
- 11 - A renovação do título de residência por alteração dos elementos de identificação, por furto, extravio ou deterioração não determina a alteração do prazo de validade do mesmo.
- 12 - Para os efeitos previstos no número anterior, o cidadão estrangeiro residente deverá fazer prova da alteração dos elementos de identificação.
- 13 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º ou 121.º-E da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o direito de residência não caduca antes de decorridos seis meses sobre o termo da validade do título a renovar.
- 14 - A autorização de residência concedida nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, e do n.º 18 do artigo 61.º do presente decreto regulamentar só é renovada caso se confirme a inserção no mercado de trabalho, devendo o processo de renovação ser instruído ainda com contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou comprovativo de inscrição em ordem profissional reconhecida pela lei portuguesa.

### SECÇÃO III Autorização de residência permanente

#### Artigo 64.º Pedido de concessão de autorização de residência permanente

- 1 - O pedido de concessão de autorização de residência apresentado por titular de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Comprovativo dos meios de subsistência, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da solidariedade social;
- c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- d) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
- e) Certificado de habilitações emitido por estabelecimento português de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais, certificado de aproveitamento no curso de português básico emitido pelo IEFPP, I.P., ou por estabelecimento de ensino oficial ou de

ensino particular ou cooperativo legalmente reconhecido ou, ainda, certificado de conhecimento de português básico, mediante a realização de teste em centro de avaliação de português como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência.

- 2 - Relativamente aos documentos mencionados na alínea e) do número anterior, tratando-se de pessoa que tenha frequentado estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa, o conhecimento de português básico pode ser comprovado através de certificado de habilitação emitido por esse estabelecimento de ensino.
- 3 - O SEF pode dispensar a apresentação dos documentos mencionados na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2, a requerimento fundamentado do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre a verificação dos requisitos que os mesmos se destinavam a comprovar.
- 4 - O pedido é, ainda, instruído com informação necessária para verificação do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 5 - Aos cidadãos estrangeiros a quem seja concedida autorização de residência permanente, é emitido um título de residência válido por cinco anos, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 65.º

##### Pedido de renovação do título de autorização de residência permanente

- 1 - O pedido de renovação do título de autorização de residência permanente é acompanhado de requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.
- 2 - Em circunstâncias excecionais, associadas a dúvidas relativamente à identidade do requerente ou à ausência de território nacional por longos períodos, o SEF pode exigir a apresentação de passaporte válido ou cópia autenticada do mesmo.
- 3 - No caso de o pedido de renovação do título ser apresentado após o decurso do seu prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.
- 4 - À renovação do título de residência permanente por alteração dos elementos de identificação aplica-se o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 63.º

#### SECÇÃO IV

##### Autorização de residência para atividade de investimento

#### Artigo 65.º-A

##### Requisitos quantitativos mínimos relativos à atividade de investimento

- 1 - Para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento, consideram-se requisitos quantitativos mínimos a verificação de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional:
  - a) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
  - b) A criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
  - c) A aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros;
  - d) A aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana, com realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no montante global igual ou superior a 350 mil euros;
  - e) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;
  - f) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas e fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;
  - g) A transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter efetuado investimento no valor mínimo exigido.

3 - No caso previsto na alínea b) do n.º 1, considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter criado, pelo menos, 10 postos de trabalho e procedido à inscrição dos trabalhadores na segurança social.

4 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter a propriedade de bens imóveis, podendo:

- a) Adquiri-los em regime de compropriedade, desde que cada comproprietário invista valor igual ou superior a 500 mil euros;
- b) Adquiri-los através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio;
- c) Onerá-los, na parte que exceder o montante de 500 mil euros;
- d) Dá-los de arrendamento ou para exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

5 - Na impossibilidade temporária de aquisição da propriedade do bem imóvel, não imputável ao requerente, e para efeitos do cumprimento da alínea c) do n.º 1, deve o requerente apresentar contrato-promessa de compra e venda, com sinal igual ou superior a 500 mil euros.

6 - No caso previsto na alínea d) do n.º 1, considera-se preenchido o requisito sempre que o requerente demonstre ter a propriedade de bens imóveis com a finalidade de proceder à reabilitação urbana dos mesmos, podendo:

- a) Adquiri-los em regime de compropriedade, desde que cada comproprietário invista valor igual ou superior a 350 mil euros;
- b) Adquiri-los através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio;
- c) Onerá-los, na parte que exceder o montante de 350 mil euros.
- d) Dá-los de arrendamento e exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos.

7 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, consideram-se preenchidos os requisitos sempre que o requerente demonstre ter efetuado investimento no montante igual ou superior a 500 mil euros ou a 350 mil euros, respetivamente, podendo realizar o investimento individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

8 - Nos casos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 1, consideram-se preenchidos os requisitos sempre que o requerente demonstre ter efetuado investimento no montante igual ou superior a 350 mil euros, 250 mil euros ou 500 mil euros, respetivamente, podendo realizar o investimento ou apoio individualmente ou

através de sociedade unipessoal por quotas de que seja o sócio.

9 - Nos casos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1, o requisito quantitativo mínimo da atividade de investimento pode ser inferior em 20 %, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível iii da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por km<sup>2</sup> ou um produto interno bruto (PIB) per capita inferior a 75 % da média nacional.

11 - Os requisitos quantitativos mínimos podem ser realizados individualmente ou através de uma sociedade unipessoal por quotas com sede em Portugal ou num Estado da UE, e com estabelecimento estável em Portugal.

12 - Os requisitos quantitativos mínimos exigidos no presente artigo devem estar preenchidos no momento da apresentação do pedido de autorização de residência.

#### Artigo 65.º-B

#### Requisito temporal mínimo de atividade de investimento

O requisito temporal mínimo de cinco anos para a manutenção da atividade de investimento é contado a partir da data da concessão da autorização de residência.

#### Artigo 65.º-C

#### Prazos mínimos de permanência

Para efeitos de renovação de autorização de residência, os cidadãos requerentes referidos no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, devem cumprir os seguintes prazos mínimos de permanência:

- a) 7 dias, seguidos ou interpolados, no 1.º ano;
- b) 14 dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de dois anos.

#### Artigo 65.º-D

#### Meios de prova para concessão de autorização de residência

1 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo igual ou superior a 1 milhão de euros, resultante de

uma transferência internacional, ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas coletivas; ou

- b) No caso de aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português, nomeadamente obrigações do tesouro, certificados de aforro ou certificados do tesouro, certificado comprovativo atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, emitida pela Agência de Gestão de Tesouraria e Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), de instrumentos de valor igual ou superior a 1 milhão de euros; ou
- c) No caso de aquisição de valores mobiliários escriturais, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respetiva entidade registadora nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários; ou
- d) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados ao portador depositados junto de depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário; ou
- e) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo respetivo emitente; ou
- f) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respetiva conta integrada em sistema centralizado; ou
- g) No caso de aquisição de participação social não abrangida nas alíneas anteriores, certidão do registo comercial atualizada, que ateste a detenção da participação, e contrato por meio do qual se realizou a respetiva aquisição, com indicação do valor de aquisição;
- h) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas;
- i) Nos casos previstos nas alíneas b) a g) do presente número, declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência internacional de capitais para a realização do investimento.

2 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar certidão atualizada da segurança social e

contratos individuais de trabalho celebrados com os trabalhadores.

3 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Título aquisitivo ou de promessa de compra e venda dos imóveis;
- b) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência internacional de capitais para a aquisição dos bens imóveis ou para o pagamento, a título de sinal no contrato-promessa de compra e venda, de valor igual ou superior a 500 mil euros;
- c) Certidão atualizada da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos ou certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, sempre que legalmente viável, com sinal igual ou superior a 500 mil euros;
- d) Caderneta predial do imóvel, sempre que legalmente possível;
- e) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária ou promitente-compradora dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

4 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência internacional de capitais para a aquisição dos bens imóveis e realização de obras de reabilitação urbana, no montante igual ou superior a 350 mil euros, para conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular, ou de quota-parte no mesmo montante quando estejam em causa contas coletivas;
- b) Título aquisitivo do bem imóvel;
- c) Certidão atualizada da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis, livres de ónus ou encargos;
- d) Caderneta predial do imóvel;
- e) Comprovativo de apresentação de pedido de informação prévia ou comunicação prévia ou do pedido de licenciamento, para a realização da operação urbanística de reabilitação e, quando

aplicável, declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que atesta que o imóvel se situa em área de reabilitação urbana; ou

- f) Contrato de empreitada para a realização de obras de reabilitação nos imóveis objeto de aquisição, celebrado com pessoa jurídica que se encontre devidamente habilitada pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;
- g) Certidão do registo comercial atualizada que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

5 - No caso de o requerente apresentar os documentos previstos no número anterior, deve, o diferencial entre o preço de aquisição do bem imóvel e o valor mínimo de investimento exigido, ser depositado em instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal para conta de depósitos, livre de ónus e encargos, de que seja titular.

6 - No caso de o requerente apresentar os documentos previstos na alínea f) do n.º 4, deve o requerente apresentar recibo de quitação do preço do contrato de empreitada ou, em caso de impossibilidade por motivo não imputável ao requerente, depositar em conta de depósitos, livre de ónus ou encargos, de que seja titular, o preço do contrato de empreitada, em instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, devendo para tal apresentar declaração da referida instituição de crédito, atestando a transferência efetiva de montante igual ou superior ao preço do contrato de empreitada.

7 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência efetiva de capitais, no montante igual ou superior a 350 mil euros, para conta bancária de que seja titular;
- b) Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no sistema científico e tecnológico nacional, atestando a transferência efetiva daquele capital;
- c) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o montante ser aplicado em atividades de investigação, através de sociedade unipessoal por quotas.

8 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de

Portugal, atestando a transferência internacional de capitais, no montante igual ou superior a 250 mil euros, para conta bancária de que seja titular;

- b) Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, ouvido o serviço da área da cultura com atribuições sobre o setor, atestando a transferência efetiva daquele capital;
- c) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de sociedade unipessoal por quotas.

9 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 65.º-A, o requerente deve apresentar:

- a) Certificado comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos, emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo atualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da lei, do respetivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual;
- b) Declaração emitida pela sociedade gestora do respetivo fundo de investimento, atestando a viabilidade do plano de capitalização;
- c) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas;
- d) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência efetiva de capitais, no montante igual ou superior a 500 mil euros, para conta bancária de que seja titular, para a realização do investimento.

10 - A prova da situação tributária e contributiva regularizada efetua-se mediante a apresentação, pelo requerente, de declaração negativa de dívida atualizada emitida pela AT e pela segurança social ou, na sua impossibilidade, declaração de não existência de registo junto destas entidades.

11 - O requerente deve apresentar declaração, sob compromisso de honra, atestando o cumprimento do requisito quantitativo e temporal mínimos da atividade de investimento em território nacional.

12 - Os meios de prova e a declaração referidos nos números anteriores são apresentados no momento do pedido de concessão de autorização de residência, a realizar presencialmente na direção regional do SEF competente em função do território em que a atividade de investimento é exercida.

13 - A decisão de concessão de autorização de residência para atividade de investimento é da competência do diretor nacional do SEF, mediante proposta do diretor regional competente nos termos do número anterior.

**Artigo 65.º-E**

**Meios de prova para renovação de autorização de residência**

1 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior a 1 milhão de euros, ou de quota-parte no mesmo montante durante tal período quando estejam em causa contas coletivas; ou
- b) No caso de aquisição de instrumentos de dívida pública do Estado Português, declaração da IGCP, E. P. E., atestando a titularidade, livre de ónus e encargos, de instrumentos de dívida de saldo trimestral médio igual ou superior a 1 milhão de euros; ou
- c) No caso de aquisição de valores mobiliários escriturais, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pela respetiva entidade registadora nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários; ou
- d) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados ao portador depositados junto de depositário nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores Mobiliários, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo depositário; ou
- e) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados nominativos não integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo respetivo emitente; ou
- f) No caso de aquisição de valores mobiliários titulados integrados em sistema centralizado, certificado comprovativo da sua titularidade, livre de ónus e encargos, emitido pelo intermediário financeiro junto do qual se encontra aberta a respetiva conta integrada em sistema centralizado; ou
- g) No caso de aquisição de participação social não abrangida nas alíneas anteriores, certidão do registo comercial atualizada, que ateste a detenção da participação e contrato por meio do

- qual se realizou a respetiva aquisição, com indicação do valor de aquisição;
- h) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas;
- i) No caso de aplicação de montantes não previstos na declaração emitida nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência efetiva de capitais para a realização do investimento.

2 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar certidão atualizada da segurança social a atestar a manutenção do número mínimo de postos de trabalho exigido.

3 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Título aquisitivo da propriedade de bens imóveis e certidão atualizada da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis; ou
- b) Contrato-promessa de compra e venda e, sempre que legalmente admissível, certidão do registo predial da qual conste o registo provisório de aquisição válido do contrato-promessa de compra e venda, com sinal igual ou superior a 500 mil euros;
- c) Caderneta predial do imóvel atualizada, sempre que legalmente possível;
- d) Certidão do registo comercial atualizada que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária ou promitente-compradora dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

4 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Título aquisitivo da propriedade de bens imóveis e certidão atualizada da conservatória do registo predial com os registos, averbamentos e inscrições em vigor, demonstrando ter a propriedade de bens imóveis;
- b) No caso de obra sujeita a licenciamento para a realização de obras de reconstrução ou alteração de edifício que constituam obras de reabilitação

urbana, alvará, quando aplicável, contrato de empreitada celebrado para a realização das obras de reabilitação do imóvel e, quando aplicável, declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que ateste que a operação de reabilitação urbana se encontra em execução ou integralmente executada; ou

- c) No caso de obra sujeita a comunicação prévia, declaração da entidade gestora da operação de reabilitação urbana competente, que ateste que a operação de reabilitação urbana se encontra em execução ou integralmente executada e contrato de empreitada celebrado para a realização das obras de reabilitação do imóvel;
- d) Recibo de quitação do preço do contrato de empreitada, sempre que possível;
- e) Certidão do registo comercial atualizada que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas proprietária dos bens imóveis, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

5 - No caso de impossibilidade de pagamento integral do preço do contrato de empreitada por motivo não imputável ao requerente, deve o requerente apresentar declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a titularidade de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior ao preço do contrato de empreitada, ou de quota-parte no mesmo montante durante tal período, quando estejam em causa contas coletivas.

6 - No caso de o requerente ter efetuado pagamento parcial do preço do contrato de empreitada, deve apresentar o respetivo recibo de quitação parcial, bem como declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a titularidade de contas de depósitos com saldo trimestral médio igual ou superior ao montante correspondente ao remanescente do preço do contrato de empreitada, ou de quota-parte no mesmo montante durante tal período, quando estejam em causa contas coletivas.

7 - Para efeitos de renovação da autorização de residência para atividade de investimento nos termos do n.º 3, o requerente deve, até ao momento do segundo pedido de renovação de autorização de residência para atividade de investimento, apresentar o título definitivo de aquisição da propriedade dos bens imóveis.

8 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração emitida por instituição pública ou privada de investigação científica integrada no

sistema científico e tecnológico nacional, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao requerente, que tenham comprometido o apoio concedido;

- b) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o montante ser aplicado em atividades de investigação, através de sociedade unipessoal por quotas.

9 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Declaração emitida pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, ouvido o serviço da área da cultura com atribuições sobre o setor, atestando que não se verificaram alterações supervenientes, imputáveis ao requerente, que tenham comprometido o investimento ou apoio realizado ou concedido;
- b) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de sociedade unipessoal por quotas.

10 - Para prova do cumprimento do requisito previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 65.º-A, no âmbito da renovação de autorização de residência, o requerente deve apresentar:

- a) Certificado comprovativo da titularidade das unidades de participação, livre de ónus e encargos, emitido pela entidade à qual caiba a responsabilidade de manter um registo atualizado dos titulares de unidades de participação, nos termos da lei, do respetivo regulamento de gestão ou de instrumento contratual;
- b) Certidão do registo comercial atualizada, que demonstre ser o requerente o sócio da sociedade unipessoal por quotas, no caso de o investimento ser realizado através de sociedade unipessoal por quotas.

#### Artigo 65.º-F Divulgação

1 - O Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), são responsáveis pela divulgação do regime de autorização de residência para atividade de investimento e disponibilizam a outras entidades a informação necessária tendo em vista a prossecução deste objetivo.

2 - Através das suas redes diplomáticas, consular e comercial o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a



AICEP, E. P. E., promovem, fora do território nacional, a divulgação do regime de autorização de residência para atividade de investimento, nas respetivas áreas de competência.

#### **Artigo 65.º-G** **Verificação consular**

O SEF pode, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consultar os postos da rede diplomática e consular, sempre que, na apreciação de pedidos de concessão ou renovação de autorizações de residência para atividade de investimento e reagrupamento familiar relacionado, careça de informações complementares sobre os meios de prova apresentados ou sobre outros elementos objetivos específicos do pedido, que necessitem de verificação no país de proveniência ou de última residência habitual do requerente.

#### **Artigo 65.º-H** **Grupo de acompanhamento**

1 - É criado um grupo de acompanhamento constituído pelo diretor nacional do SEF, pelo diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, pelo presidente da AICEP, E. P. E., por um representante do membro do Governo responsável pela área da cultura e por um representante do membro do Governo responsável pelas áreas da educação e da ciência.

2 - O grupo de acompanhamento reúne ordinariamente uma vez por mês, por convocação de qualquer dos seus membros, podendo estes convocar ainda reuniões extraordinárias.

3 - Os membros do grupo de acompanhamento referidos no n.º 1 podem designar representantes para os substituir em caso de impedimento ou ausência.

4 - O grupo de acompanhamento tem as seguintes competências no âmbito do regime especial de autorização de residência para atividade de investimento:

- a) Debater e apresentar propostas de solução ou de esclarecimento sobre dúvidas que se coloquem, podendo para o efeito solicitar o parecer técnico ou a participação nas suas reuniões de peritos nas matérias em discussão;
- b) Debater, coordenar e apresentar propostas sobre atividades de divulgação interna e externa do regime, tendo em vista a captação de novos investidores;
- c) Monitorizar a evolução estatística do regime de autorização de residência para atividade de investimento e apresentar às respetivas tutelas relatórios com pontos de situação e com as propostas que entender apropriadas.

#### **Artigo 65.º-I** **Auditoria**

1 - A Inspeção-Geral da Administração Interna realiza, pelo menos uma vez por ano, uma auditoria ao procedimento das autorizações de residência para atividade de investimento, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2012, de 12 de julho, dando conhecimento das conclusões e recomendações à 1.ª comissão da Assembleia da República.

2 - As conclusões e recomendações referidas no número anterior são disponibilizadas no sítio do portal do Governo.

#### **Artigo 65.º-J** **Manual de procedimentos do SEF**

O SEF elabora um manual de procedimentos interno relativo à tramitação dos processos de autorização de residência para atividade de investimento, que é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.»

### **SECÇÃO V** **Reagrupamento familiar**

#### **Artigo 66.º** **Pedido**

1 - O cidadão residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar apresenta o respetivo pedido junto da direção ou delegação regional do SEF da área da sua residência, o qual deve conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.

2 - O pedido pode também ser apresentado pelo membro da família que tenha entrado legalmente em território nacional e que dependa ou coabite com o titular de uma autorização de residência válida.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao titular de cartão azul UE que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### **Artigo 67.º** **Instrução**

1 - O pedido de reagrupamento familiar é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;

- b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente;
  - c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
  - d) Comprobativos de que dispõe de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da sua família, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da solidariedade social;
  - e) Requerimento do membro da família para consulta do registo criminal português pelo SEF, sempre que este tenha permanecido em território nacional mais de um ano nos últimos cinco anos;
  - f) Certificado do registo criminal emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade do membro da família e do país em que este reside há mais de um ano.
- 2 - O pedido é ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;
  - b) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
  - c) Cópia de certidão narrativa completa de nascimento, comprovativo da situação de dependência económica e documento de matrícula no estabelecimento de ensino em Portugal, no caso de filhos maiores a cargo;
  - d) Comprovativo da situação de dependência económica, no caso de ascendente em primeiro grau;
  - e) Certidão da decisão que decretou a tutela, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável, no caso de irmãos menores;
  - f) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular portuguesa ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável;
  - g) Prova da união de facto, conforme prevista no artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, acompanhada, sempre que possível, de quaisquer elementos indiciários da união de facto que devam ser tomados em consideração para os efeitos do n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 3 - Nos casos de menores referidos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que tenham entrado legalmente em território

nacional, os pedidos podem ser acompanhados, em alternativa aos documentos referidos nas alíneas do número anterior, por original ou cópia autenticada da decisão de promoção e proteção do menor, proferida pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.

- 4 - Em caso de dúvida, podem ser solicitados, a título complementar, comprovativos de parentesco.

#### **Artigo 68.º** **Comunicação do deferimento**

- 1 - O deferimento do pedido formulado nos termos do n.º 1 do artigo 98.º e do n.º 2 do artigo 121.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é comunicado ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, por via eletrónica, acompanhado de cópia digitalizada das peças processuais relevantes, devendo ser facultado visto de residência aos requerentes, salvo no caso de verificação de factos que se fossem do conhecimento da autoridade competente teriam obstado ao reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar.
- 2 - O titular do direito ao reagrupamento familiar é notificado do despacho de deferimento no prazo de 8 dias, sendo informado de que os seus familiares se deverão dirigir à missão diplomática ou posto consular de carreira da respetiva área de residência, no prazo de 90 dias, a fim de formalizarem o pedido de emissão de visto de residência.
- 3 - A não apresentação do pedido de emissão de visto de residência nos termos do n.º 2 implica a caducidade da decisão de reconhecimento do direito ao reagrupamento familiar.

#### **Artigo 69.º** **Cancelamento de autorização de residência**

Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 108.º e no n.º 2 do artigo 121.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o cancelamento dos títulos de residência previsto naqueles artigos opera independentemente de processo de outra natureza, desde que no respetivo procedimento seja produzida prova de que o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir ao beneficiário do reagrupamento familiar a entrada e a residência no País.

#### **SECÇÃO VI** **Do título de residência**

**Artigo 70.º****Natureza e condições de validade**

- 1 - O título de residência é individual e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente legal em território português.
- 2 - Ao título de residência são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas relativas à identificação civil.
- 3 - O título de residência só é válido se nele constar a assinatura do seu titular, salvo se no local indicado a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.
- 4 - A emissão do título de residência obedece ao disposto no modelo uniforme e demais condições fixadas nos regulamentos comunitários em vigor.

**Artigo 71.º****Remessa e serviço externo**

- 1 - O título de residência pode ser remetido ao seu titular sob registo de correio, mediante prévio pagamento das taxas da franquia postal e das despesas de remessa.
- 2 - A recolha dos elementos necessários para a emissão do título de residência pode realizar-se no local onde se encontra o requerente, se este produzir prova devidamente justificada da doença que o incapacite de se poder deslocar, pelos seus próprios meios, aos serviços emitentes.
- 3 - Pela realização do serviço externo é devido o pagamento de uma taxa acrescida, sendo o pagamento do custo do transporte necessário à deslocação assegurado pelo requerente.

**Artigo 72.º****Reclamações**

- 1 - O deferimento da reclamação do interessado, com fundamento em erro dos serviços emitentes, implica a emissão de novo título de residência.
- 2 - A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação tenha sido apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do título.

**Artigo 73.º****Segunda via do título de residência**

- 1 - Pode ser solicitada segunda via do título de residência em caso de mau estado de conservação, perda, destruição, furto ou roubo, salvo se houver lugar à sua renovação, nos termos dos artigos 78.º ou 121.º-E da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 2 - O pedido é instruído com a declaração dos motivos que o fundamentam e, no caso de furto ou roubo,

com cópia da respetiva participação à autoridade policial.

- 3 - O pedido deve ser acompanhado, se necessário, de duas fotografias do requerente, iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação e, no caso de mau estado de conservação, deve ainda ser acompanhado da devolução do título inicial.
- 4 - Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente ou sobre a legitimidade do pedido, a passagem da segunda via pode ser deferida ou recusada após prestação de prova complementar que pode ser obtida nos termos do n.º 1 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

**CAPÍTULO V****Estatuto de residente de longa duração****Artigo 74.º****Pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração**

- 1 - O pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração previsto no n.º 1 do artigo 125.º ou no n.º 1 do artigo 121.º-J da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é formulado em impresso próprio, de modelo aprovado por despacho do diretor nacional do SEF e assinado pelo requerente ou, quando se trate de menor ou de incapaz, pelo seu representante legal, devendo ser apresentado presencialmente junto da direção ou delegação regional do SEF da área de residência do interessado e instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documento de viagem válido ou cópia autenticada do mesmo;
  - b) Documento comprovativo de que dispõe de recursos estáveis e regulares, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 126.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
  - c) Comprovativo de que dispõe de alojamento;
  - d) Cópia do contrato de seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Sistema Nacional de Saúde;
  - e) Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
  - f) Documento comprovativo do destacamento, nas situações a que se refere o n.º 5 do artigo 126.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;
  - g) Quando aplicável, certificado de habilitações emitido por estabelecimento português de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo

reconhecido nos termos legais, certificado de aproveitamento no curso de português básico emitido pelo IEFP, I.P., ou por estabelecimento de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo legalmente reconhecido, ou ainda, certificado de conhecimento de português básico, mediante a realização de teste em centro de avaliação de português como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência.

- 2 - O pedido é, ainda, instruído com informação necessária para verificação do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social, obtida nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 3 - Aos cidadãos estrangeiros a quem seja concedida o estatuto de residente de longa duração é emitido um título de residência, nos termos dos artigos 121.º-J ou 130.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, válido por cinco anos.

#### Artigo 75.º

##### Pedido de renovação do título de residente de longa duração

- 1 - O pedido de renovação do título de residente de longa duração é acompanhado de requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.
- 2 - Em circunstâncias excecionais, associadas a dúvidas relativamente à identidade do requerente ou à ausência de território nacional por longos períodos, o SEF pode exigir a apresentação de passaporte válido ou cópia autenticada do mesmo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 3 - No caso de o pedido de renovação do título ser apresentado após o decurso do seu prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.

#### Artigo 76.º

##### Cancelamento do estatuto de residente de longa duração

- 1 - A decisão de cancelamento do estatuto de residente de longa duração é proferida em processo próprio, a instruir pelo SEF, sempre que ocorra uma das situações mencionadas numa das alíneas do n.º 1 do artigo 131.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

- 2 - O disposto no número anterior aplica-se ao cancelamento do estatuto de residente de longa duração de ex-titulares de cartão azul UE, com as adaptações constantes da parte final do n.º 5 do artigo 121.º-I da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### Artigo 77.º

##### Reaquisição do estatuto

- 1 - Os residentes de longa duração que tenham perdido o estatuto de residente de longa duração por ausência de território nacional ou da União Europeia podem readquiri-lo, nos termos e condições do artigo 131.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, mediante requerimento, acompanhado de documento de viagem e dos seguintes documentos:
  - a) Comprovativos da posse de meios de subsistência estáveis e regulares;
  - b) Cópia do contrato de seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Sistema Nacional de Saúde;
  - c) Comprovativo de que dispõe de alojamento.
- 2 - Enquanto não for proferida decisão sobre o pedido mencionado no número anterior e se o período autorizado de permanência do requerente em território nacional ao abrigo de um visto ou de um regime de isenção de vistos tiver terminado, pode ser concedida prorrogação de permanência.

#### Artigo 78.º

##### Comunicação

A concessão do estatuto de residente de longa duração a cidadão titular de autorização de residência ou de cartão azul UE emitidos, respetivamente, ao abrigo dos artigos 116.º e 118.º ou 121.º-I da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é comunicada pelo SEF, preferencialmente por via eletrónica, às autoridades do Estado membro da União Europeia que concedeu o estatuto de residente de longa duração ou o cartão azul UE.

## CAPÍTULO VI

### Afastamento

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

**Artigo 79.º****Identificação de cidadãos estrangeiros**

- 1 - Quando procedam à identificação de cidadão estrangeiro nos termos do artigo 250.º do Código do Processo Penal, as autoridades policiais referidas no n.º 7 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, têm de consultar o SEF a fim de:
  - a) Comprovar a regularidade da situação documental do cidadão;
  - b) Apresentar o cidadão estrangeiro ao SEF para efeitos de aplicação do artigo 138.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
  - c) *[Revogada]*
- 2 - São competentes para a notificação referida no n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e para solicitar a realização da mesma às autoridades referidas no número anterior, os agentes de autoridade do SEF.
- 3 - Quando procedam à identificação do cidadão estrangeiro nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, ou sempre que o cidadão estrangeiro seja detido para identificação, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º da mesma lei, tal facto é sempre comunicado ao SEF para efeitos de observância da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do presente artigo.

**Artigo 80.º****Admissão após benefício de apoio ao regresso voluntário**

- 1 - Os cidadãos estrangeiros que beneficiem de apoio ao regresso voluntário previsto no artigo 139.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, devem ser informados das obrigações a que ficam sujeitos, pelo SEF ou pelas organizações com quem sejam estabelecidos programas de cooperação.
- 2 - No caso de beneficiário de apoio ao regresso voluntário pretender regressar a Portugal durante o período de três anos após o abandono do País, deve formular requerimento nesse sentido junto de missão diplomática ou posto consular de carreira no país da sua residência habitual ou no país da área de jurisdição consular do Estado da sua residência.
- 3 - A missão diplomática ou posto consular remetem o pedido ao SEF, que diligencia pelo apuramento e comunicação ao interessado, pela mesma via, da quantia a restituir e condições de restituição, nomeadamente do número da conta bancária para

onde deve ser transferida ou depositada a quantia a restituir.

- 4 - O beneficiário remete ao SEF documento bancário comprovativo da restituição do montante apurado para efeitos de eliminação da respetiva medida de não admissão.
- 5 - A eliminação tem lugar no mais curto prazo, não podendo, em qualquer caso, exceder 30 dias.
- 6 - O SEF remete ao beneficiário documento comprovativo de que efetuou o pagamento e de que a medida de não admissão foi eliminada.

**Artigo 81.º****Decisão de afastamento de residente de longa duração ou de titular de cartão azul UE num Estado membro da União Europeia**

- 1 - Antes de ser proferida decisão de afastamento coercivo de residente de longa duração ou de titular de cartão azul UE concedidos por um Estado membro da União Europeia, a entidade competente para determinar o afastamento assegura, junto da autoridade competente do respetivo Estado membro, a recolha da informação pertinente para análise do caso, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a comunicação da instauração do processo de afastamento e da intenção de o concretizar para o território daquele Estado membro.
- 2 - Proferida a decisão de afastamento para o território do Estado membro que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração ou o cartão azul UE, o SEF assegura a notificação da mesma às autoridades daquele Estado membro, bem como a comunicação das medidas adotadas relativamente à sua implementação.
- 3 - A recolha de informação e as comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas, preferencialmente por via eletrónica, junto das autoridades do Estado membro da União Europeia que concedeu o estatuto de residente de longa duração ou o cartão azul UE, através de ponto de contacto designado pelo diretor nacional do SEF.

**Artigo 82.º****Cumprimento da decisão**

- 1 - Notificada a decisão de afastamento e após o decurso do prazo referido no n.º 1 do artigo 160.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o SEF procede à sua execução, conduzindo o cidadão à fronteira.
- 2 - Nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 160.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o SEF

procede à execução da decisão de afastamento no mais curto espaço de tempo possível, conduzindo o cidadão à fronteira.

- 3 - A execução da decisão ou o final do prazo previsto no número anterior implica a inscrição do cidadão na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen para efeitos de não admissão ou, no caso de aquele não ter abandonado o território dos Estados membros da União Europeia, para efeitos de detenção e condução à fronteira ou reconhecimento da decisão de expulsão.
- 4 - Nas circunstâncias previstas na segunda parte do número anterior, o período de interdição de entrada contar-se-á a partir da data de efetivo afastamento do cidadão.
- 5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, a entidade competente deve comunicar ao SEF, com a antecedência mínima de 60 dias, os elementos de identificação dos cidadãos que reúnam os requisitos para expulsão antecipada por decurso do prazo legal de cumprimento de pena de prisão.

## SECÇÃO II

### Reconhecimento mútuo de decisões de expulsão

#### Artigo 83.º

##### Processo de reconhecimento de decisões de expulsão

- 1 - Sempre que tenha conhecimento de decisão de expulsão tomada por autoridade administrativa competente de outro Estado membro da União Europeia ou de Estado Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen contra um nacional de Estado terceiro que se encontre em território nacional, o SEF organiza um processo onde seja recolhida, junto da autoridade competente do outro Estado, a documentação necessária à verificação dos elementos previstos no artigo 169.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, nomeadamente a identificação da entidade que proferiu a decisão, os fundamentos da mesma e a natureza executória da medida, acompanhada de informação sobre a situação regular ou irregular do cidadão em território nacional.
- 2 - Verificadas as circunstâncias referidas no número anterior relativamente ao cidadão nacional de Estado terceiro detido e presente ao juiz competente, nos termos do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o diretor nacional do SEF profere decisão de reconhecimento da decisão de expulsão, ficando o cidadão sob custódia do SEF para condução à fronteira, nos termos do artigo 171.º da mesma lei.

- 3 - Nos restantes casos, recolhidos os elementos referidos no n.º 1, o diretor nacional do SEF determina o envio do processo ao tribunal competente a fim de ser proferida decisão de reconhecimento por entidade judicial, de acordo com o disposto nos artigos 152.º a 158.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### Artigo 84.º

##### Decisão de reconhecimento

- 1 - À decisão de reconhecimento proferida nos termos do artigo anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 149.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.
- 2 - A decisão de reconhecimento é executada pelo SEF no mais curto prazo, através da condução do cidadão à fronteira.

#### Artigo 85.º

##### Ponto de contacto nacional

O SEF é o ponto de contacto nacional para efeitos da aplicação da Decisão n.º 2004/191/CE, do Conselho da União Europeia, de 23 de fevereiro, a qual define os critérios e modalidades práticas adequados para a compensação dos desequilíbrios financeiros que possam resultar da Diretiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de maio, transposta nos artigos 169.º a 172.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### Artigo 86.º

##### Pedidos de reembolso a apresentar pelo SEF

No caso de o SEF proceder, na sequência de decisão de reconhecimento proferida nos termos do artigo 83.º, à execução de medida de expulsão tomada há menos de quatro anos por outro Estado membro da União Europeia ou de Estado Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, apresenta por escrito à autoridade competente do respetivo Estado, no prazo máximo de um ano a contar da data de execução da decisão de expulsão, pedido de reembolso acompanhado dos documentos comprovativos dos custos das operações do afastamento.

#### Artigo 87.º

##### Pedidos de reembolso apresentados ao SEF

- 1 - O SEF informa de imediato o ponto de contacto do respetivo Estado membro da União Europeia ou de Estado Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen da receção de pedido de reembolso que

Ihe tenha sido dirigido por motivo de execução de uma decisão de afastamento proferida por autoridade competente nacional.

- 2 - A apreciação do pedido de reembolso tem em conta a data da decisão de expulsão, a data da respetiva execução e a natureza das despesas apresentadas.
- 3 - O SEF responde ao pedido de reembolso no prazo máximo de três meses e, em caso de recusa, com a indicação dos respetivos fundamentos.
- 4 - Constituem fundamento de recusa, designadamente:
  - a) A execução da decisão de expulsão ter tido lugar mais de quatro anos após ter sido proferida;
  - b) O pedido de reembolso ter sido apresentado mais de um ano após a execução da decisão;
  - c) A decisão de expulsão ter sido proferida em data anterior a 28 de fevereiro de 2004;
  - d) As despesas apresentadas não serem consideradas elegíveis nos termos do artigo seguinte;
  - e) O pedido de reembolso não ter sido apresentado por escrito ou não ter sido acompanhado dos documentos comprovativos das despesas elegíveis.
- 5 - Em caso de aceitação do pagamento, o SEF efetua o pagamento num prazo máximo de três meses a contar da data de resposta ao pedido de reembolso.

#### **Artigo 88.º** **Despesas elegíveis**

- 1 - O pedido de reembolso pelas despesas decorrentes da execução de uma medida de afastamento reconhecida nos termos das disposições nacionais de transposição da Diretiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de maio, pode englobar os custos seguintes:
  - a) Custos de transporte, do expulsando e da escolta, relativos aos custos reais dos bilhetes de avião até ao montante da tarifa oficial IATA para o voo em causa no momento da execução ou aos custos reais de transporte terrestre, por via rodoviária ou ferroviária, ou marítimo, com base na tarifa de um bilhete de barco ou de comboio em 2.ª classe para a distância em causa no momento da execução;
  - b) Custos administrativos relativos aos custos reais resultantes da emissão de vistos e de outros documentos necessários à viagem de repatriamento (salvo-condutos);
  - c) Ajudas de custo diárias dos elementos da escolta de acordo com a legislação e ou prática nacionais aplicáveis;
  - d) Custos de alojamento das escoltas, relativos aos custos reais de estada dos elementos da escolta numa zona de trânsito de um país terceiro e aos custos da curta estada estritamente necessária para o desempenho da sua missão no país de

- origem, não podendo exceder dois elementos da escolta por cidadão estrangeiro expulso, exceto se, com base na avaliação da autoridade competente para a execução e com o acordo da autoridade competente do Estado membro autor da decisão, forem necessários mais elementos de escolta;
  - e) Custos de alojamento dos cidadãos estrangeiros objeto da medida de afastamento, relativos aos custos reais de estada do cidadão em instalações apropriadas, em conformidade com a legislação e ou a prática nacionais, até um período máximo de três meses de estada;
  - f) Despesas de saúde, relativas à prestação de tratamento médico ao cidadão estrangeiro e aos elementos das escoltas em casos de emergência, incluindo as despesas de hospitalização necessárias.
- 2 - Sempre que se afigure que a estada do cidadão em instalações apropriadas possa durar mais do que os três meses previstos na alínea e) do número anterior, o SEF e a autoridade competente do outro Estado acordam nos custos excedentários.
  - 3 - Sempre que necessário, o SEF e a autoridade competente do outro Estado consultam-se mutuamente, a fim de chegarem a acordo sobre outros custos para além dos mencionados no n.º 1 ou sobre custos adicionais.

#### **SECÇÃO III** **Apoio ao afastamento por via aérea durante o trânsito aeroportuário**

#### **Artigo 89.º** **Encargos com apoio ao trânsito**

- 1 - Na sequência da prestação das medidas de apoio requeridas por outro Estado membro da União Europeia a Portugal, o SEF apura os montantes dos encargos que deverão ser suportados por esse Estado membro e, logo que possível, informa em conformidade a respetiva autoridade central, remetendo a documentação contabilística pertinente.
- 2 - As despesas com as medidas de apoio prestadas por outro Estado membro na sequência de prévio pedido formulado pelo SEF são suportadas pelo SEF segundo as regras contabilísticas aplicáveis e pela forma acordada com a autoridade central do Estado membro em causa.

#### **CAPÍTULO VII** **Taxas e encargos**

### Artigo 90.º

#### Taxas e encargos

- 1 - As taxas e demais encargos a cobrar pelos atos e procedimentos administrativos previstos no presente decreto regulamentar são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - As taxas devidas pelos títulos de residência para atividade de investimento são as previstas no anexo à Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 305-A/2012, de 4 de outubro.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 91.º

##### Disposição transitória

- 1 - Para todos os efeitos legais os titulares de visto de trabalho, autorização de permanência, visto de estada temporária com autorização para o exercício de uma atividade profissional subordinada, prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma atividade profissional subordinada e visto de estudo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro, consideram-se titulares de uma autorização de residência, procedendo no termo de validade desses títulos à sua substituição por títulos de residência, sendo aplicáveis, consoante os casos, as disposições relativas à renovação de autorização de residência temporária ou à concessão de autorização de residência permanente.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é contabilizado o período de permanência legal ao abrigo dos títulos mencionados no número anterior.
- 3 - Os pedidos apresentados por portadores dos títulos válidos mencionados no n.º 1, por alteração dos elementos de identificação, por furto, extravio ou deterioração determinam a emissão de uma segunda via daqueles títulos, com a mesma natureza e prazo de validade, até à sua caducidade.
- 4 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, são decididos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º, com as necessárias adaptações.
- 5 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, a membros da família de cidadãos estrangeiros titulares de visto ou prorrogação de permanência para tratamento médico são decididos em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 49.º
- 6 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, a membros da família de cidadãos estrangeiros titulares de visto de trabalho ou de visto de estudo são decididos em conformidade com o disposto nos artigos 99.º e seguintes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 67.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações.
- 7 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estada temporária emitido ao abrigo da alínea c) do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, a membros da família de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de permanência são decididos em conformidade com o disposto nos artigos 99.º e seguintes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 67.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações.
- 8 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de trabalho emitido ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, são decididos em conformidade com o disposto no artigo 78.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 63.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações.
- 9 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estudo emitido ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, são decididos em conformidade com o disposto no artigo 78.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 63.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações e observado o disposto no artigo 95.º da citada lei.
- 10 - Os pedidos de prorrogação formulados por titulares de visto de estudo emitido ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, são decididos em conformidade com o disposto no artigo 78.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 63.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações, devendo ser observado o disposto no artigo 93.º da citada lei.



- 11 - Aos cidadãos que sejam portadores dos títulos mencionados nos números anteriores há pelo menos cinco anos pode ser concedida, consoante os casos, autorização de residência permanente, de acordo com o disposto no artigo 80.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como no artigo 64.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações.
- 12 - Pode ser concedido o estatuto de residente de longa duração a cidadãos portadores dos títulos mencionados nos n.ºs 4 a 8 por um período não inferior a cinco anos, de acordo com o disposto nos artigos 125.º e seguintes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 74.º do presente decreto regulamentar, com as necessárias adaptações.
- 13 - Nos termos do n.º 8 do artigo 217.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e para efeitos de obtenção do cartão de identificação previsto no n.º 1 do artigo 212.º da mesma lei, o SEF convoca os portadores dos títulos emitidos ao abrigo da legislação anterior e procede à respetiva substituição de acordo com uma calendarização aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 14 - Até à determinação do contingente de oportunidades de emprego previsto no artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o IEF, I.P., adota as medidas provisórias tendentes a divulgar, através da Internet, todas as ofertas de emprego não preenchidas no prazo de 30 dias por trabalhadores que gozem de preferência nos termos legais, sendo aplicáveis os procedimentos fixados nos artigos 20.º e 27.º a 29.º do presente decreto regulamentar.
- 15 - Até ao limite das ofertas de emprego a que se refere o número anterior, e desde que cumpridas as demais condições legais, podem ser concedidos vistos de residência para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada, nos termos do artigo 30.º do presente decreto regulamentar.
- 16 - Os cidadãos estrangeiros que se registaram para os efeitos do disposto no artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de abril, e que, reunindo as condições nele previstas, não tenham visto decidido o seu processo até à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar continuam a poder beneficiar, dentro do limite temporal fixado pelo n.º 4 do artigo 217.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, dos direitos anteriormente assegurados, aplicando-se, com as

devidas adaptações, o previsto no presente decreto regulamentar.

#### **Artigo 92.º** **Monitorização e fiscalização**

O SEF e a Autoridade para as Condições de Trabalho estabelecem os mecanismos de cooperação adequados para monitorizar e fiscalizar as práticas de emissão e concretização de promessas de contrato de trabalho ou manifestações individualizadas de interesse, por forma a garantir a aplicação rigorosa do sistema de admissão de trabalhadores previsto no artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

#### **Artigo 92.º-A** **Acompanhamento pelo Alto Comissariado para as Migrações, I. P.**

O Alto Comissariado para as Migrações, I. P., pode exercer funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias de outros organismos públicos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente.

#### **Artigo 93.º** **Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de abril.



**Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro**  
**Define o regime especial de concessão de**  
**autorização de residência a vítimas de tráfico de**  
**pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo**  
**109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007,**  
**de 4 de julho**

O presente decreto-lei resulta da necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º, no n.º 2 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional.

Pretende-se, desta forma, proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas e cria-se, para esse efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.

Para além disso, define-se vítima de tráfico como sendo a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico e determina-se que a necessidade de proteção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objeto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

**Concessão de autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas**

- 1 - A autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, é concedida, quando circunstâncias pessoais da vítima o justifiquem, pelo Ministro da Administração Interna, por sua iniciativa ou proposta do órgão de polícia criminal competente ou do coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, aplicando-se o disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - As circunstâncias pessoais a que se refere o número anterior são ponderadas caso a caso e podem, designadamente, relacionar-se:
  - a) Com a segurança da vítima, seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas;
  - b) Com a saúde das pessoas referidas na alínea anterior;
  - c) Com a sua situação familiar;
  - d) Com outras situações de vulnerabilidade.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, considera-se identificada como vítima de tráfico toda a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, considera-se que a necessidade de proteção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objeto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.



**Portaria n.º 1079/2007, de 10 de dezembro  
Estabelece a idade mínima e máxima da concessão  
de visto de residência para frequência do ensino  
secundário**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a admissão de um nacional de Estado terceiro em território nacional para efeitos de estudo e de participação num programa de intercâmbio de estudantes de ensino secundário, depende da concessão de visto de residência com esse fim.

Estabelece, por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo que o nacional de Estado terceiro que requeira visto de residência para frequência do ensino secundário para além das condições gerais estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 62.º, deve ter a idade mínima e não exceder a idade máxima fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Educação, bem como ter sido aceite num estabelecimento de ensino secundário.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Educação, o seguinte:

Para efeitos de concessão de visto de residência para frequência do ensino secundário, ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o nacional de Estado terceiro que o requeira deve, à data da apresentação do pedido, ter a idade mínima de 14 anos e não exceder a idade máxima de 21 anos.



**Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro  
Fixa os meios de subsistência de que devem dispor  
os cidadãos estrangeiros para a entrada e  
permanência em território nacional**

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

A suficiência de meios de subsistência constitui condição para a entrada e permanência em território nacional, bem como para a concessão ou renovação dos documentos que formalizam a respetiva residência.

De harmonia com o disposto no diploma citado e respetivo decreto regulamentar, importa, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixar critérios uniformes e definir os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para entrada, permanência ou residência em território nacional.

O conceito de meios de subsistência atende ao disposto no anexo XXV do Código Comum de Fronteiras e na Diretiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de setembro.

O critério de determinação dos meios de subsistência ora escolhido toma por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, atenta a respetiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para a segurança social com uma valorização *per capita* em cada agregado familiar. Essa valorização foi estabelecida de acordo com a escala modificada da OCDE para determinação dos limiares de pobreza, a mais favorável das escalas oficialmente utilizadas.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 2, e 52.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e dos artigos 5.º, n.º 3, e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, designadamente para a concessão de vistos e prorrogação de

permanência e concessão e renovação de títulos de residência.

**Artigo 2.º  
Meios de subsistência**

- 1 - Para efeitos da presente portaria, considera-se «Meios de subsistência» os recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para as necessidades essenciais do cidadão estrangeiro e, quando seja o caso, da sua família, designadamente para alimentação, alojamento e cuidados de saúde e higiene, nos termos do disposto na presente portaria.
- 2 - O critério de determinação dos meios de subsistência é efetuado por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, adiante designada por RMMG, atenta a respetiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para a segurança social com a seguinte valorização *per capita* em cada agregado familiar:
  - a) Primeiro adulto 100 %;
  - b) Segundo ou mais adultos 50 %;
  - c) Crianças e jovens com idade inferior a 18 anos e filhos maiores a cargo 30 %.
- 3 - Para a entrada e permanência de cidadão estrangeiro titular de visto de trânsito, de curta duração ou admitido sem exigência de visto nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja parte ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, deve o mesmo deter ou estar em condições de adquirir legalmente, em meios de pagamento, *per capita*, o equivalente a 75 (euro) por cada entrada, acrescido de 40 (euro) por cada dia de permanência.
- 4 - Os quantitativos referidos no número anterior podem ser dispensados ao cidadão estrangeiro que prove ter alojamento e alimentação assegurados durante a respetiva estada ou que apresente termo de responsabilidade, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.
- 5 - O cidadão que subscreva o termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto no n.º 2.

**Artigo 3.º  
Vistos de trânsito e de curta duração**

O requerente de visto de trânsito ou de curta duração deve dispor de meios de subsistência equivalentes aos previstos no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo seguinte.

**Artigo 4.º****Visto de estada temporária**

1 - O requerente de visto de estada temporária para tratamento médico deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser inferiores ou dispensados quando aquele comprove:

- a) O pagamento antecipado do internamento ou do tratamento ambulatorio em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido; ou
- b) Ter assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio através de Acordos de Cooperação nesse sentido; ou
- c) Ter alojamento e ou alimentação assegurados durante a respetiva estada ou quando presente termo de responsabilidade, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

2 - O requerente de visto de estada temporária solicitado no âmbito da transferência de trabalhadores de cidadãos nacionais de Estados Partes na Organização Mundial de Comércio ou nos casos excecionais devidamente fundamentados deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, exceto se o contrário resultar dos acordos, protocolos ou instrumentos similares bilaterais, podendo ser comprovada a disponibilidade dos mesmos pela entidade que em território nacional receba os serviços ou que preste a formação profissional.

3 - O requerente de visto de estada temporária para o exercício de uma atividade profissional subordinada ou independente de carácter temporário deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurada pelo número de meses de duração previsível da permanência, sendo aferidos pela sua disponibilidade em território nacional, designadamente através dos documentos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro.

4 - O requerente de visto de estada temporária para o exercício de atividade de investigação, de atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser inferiores ou dispensados quando a entidade pública ou privada que o admita os garanta, por qualquer forma.

5 - O requerente de visto de estada temporária para o exercício de atividade desportiva amadora deve dispor de meios de subsistência equivalentes a 50 % da RMMG líquida de quotizações para segurança social, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser aceites rendimentos inferiores quando o termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube desportivo assuma, ainda, as despesas de alimentação do requerente.

6 - Ao requerente de visto de estada temporária para acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo, com as devidas adaptações.

7 - O titular de visto de estada temporária cujos familiares solicitem vistos de curta duração para que o acompanhem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, deve dispor dos meios de subsistência a que aludem os n.ºs 2, 3, 4 ou 5 do presente artigo determinados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

**Artigo 5.º****Visto de residência**

1 - O requerente de visto de residência para o exercício de uma atividade profissional subordinada ou independente deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior ao máximo admissível, nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º da mesma lei, os quais são aferidos pela sua disponibilidade em território nacional, designadamente através dos documentos referidos na alínea a) ou b) do n.º 5 do artigo 59.º e na alínea a) do artigo 60.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 30.º e a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro.

2 - O requerente de visto de residência que pretenda investir em Portugal deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses.

3 - O requerente de visto de residência para o exercício de atividade de investigação, de atividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses, podendo ser inferiores ou dispensados quando a entidade pública ou privada que o admita os garanta, por qualquer forma.



- 4 - O requerente de visto de residência para estudo ou para participação num programa de intercâmbio de estudantes deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período de 12 meses ou pelo número de meses de permanência do requerente, quando participe em programa de intercâmbio, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.
- 5 - O requerente de visto de residência para estágio profissional ou para voluntariado deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência do requerente, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o cidadão estrangeiro requerente de visto de residência deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses, a comprovar pelos seguintes meios:
  - a) No caso de cidadão estrangeiro reformado, através de documento comprovativo do respetivo rendimento, bem como da garantia do seu recebimento ou disponibilidade de outros rendimentos em território nacional;
  - b) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras, através de documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, bem como da sua disponibilidade em Portugal.
- 7 - O cidadão estrangeiro com a qualidade de ministro de culto, membro de instituto de vida consagrada ou que exerça profissionalmente atividade religiosa e que, como tal, seja certificado pela Igreja ou comunidade religiosa a que pertença, através de declaração dos órgãos competentes da respetiva Igreja ou comunidade religiosa devidamente reconhecida nos termos da ordem jurídica portuguesa, deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.

#### Artigo 6.º

##### Prorrogação de permanência

- 1 - Para efeitos de prorrogação de permanência em território nacional o requerente deve comprovar que mantém a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência previstos na presente portaria para a concessão do correspondente tipo de visto, atendendo ao período de tempo de prorrogação solicitado.
- 2 - O titular de visto de estada temporária cujos familiares solicitem prorrogação de permanência para que o acompanhem, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, deve dispor dos meios de subsistência a que aludem os n.ºs 2, 3, 4 ou 5 do artigo 4.º, determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º
- 3 - A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o cidadão estrangeiro que recorra ao sistema de segurança social, em qualquer dos seus regimes.

#### Artigo 7.º

##### Autorização de residência temporária

- 1 - Para efeitos de concessão ou renovação de autorização de residência temporária o requerente deve comprovar que mantém a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência a que alude o artigo 5.º da presente portaria, atendendo à finalidade da autorização de residência.
- 2 - Para efeitos de concessão e renovação de autorização de residência temporária habilitante do exercício da atividade profissional independente, na determinação dos montantes referidos no número anterior são utilizados os critérios previstos no Código de IRS ou no Código de IRC para apuramento do rendimento tributável.
- 3 - A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o requerente de concessão ou renovação do direito de residência, em qualquer dos regimes do sistema de segurança social.

#### Artigo 8.º

##### Autorização de residência permanente

- 1 - Para efeitos de concessão de autorização de residência permanente deve o requerente dispor de meios de subsistência determinados nos termos do

disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.

- 2 - A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o requerente em qualquer dos regimes do sistema de segurança social.

#### **Artigo 9.º** **Reagrupamento familiar**

O cidadão estrangeiro que requeira o reagrupamento familiar deve dispor, no seu agregado familiar, de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.

#### **Artigo 10.º** **Autorização de residência a titular do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia**

- 1 - O cidadão estrangeiro titular do estatuto de residente de longa duração noutro Estado membro da União Europeia que requeira o direito de residência deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 118.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a comprovação da posse de meios de subsistência rege-se pelo disposto no artigo 9.º

#### **Artigo 11.º** **Estatuto de residente de longa duração**

- 1 - O cidadão estrangeiro que requeira o estatuto de residente de longa duração deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses.
- 2 - No âmbito da extensão do respetivo estatuto aos membros da família, a posse dos meios de subsistência rege-se pelo disposto no artigo 9.º da presente portaria.

#### **Artigo 12.º** **Casos excecionais**

Excecionalmente, nos pedidos de concessão de autorização de residência ao abrigo das alíneas a) a h), n) e o) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, podem ser aceites rendimentos inferiores aos referidos nos artigos 7.º e 9.º, estabelecendo-se como limite mínimo 50 % dos montantes determinados no n.º 2 do artigo 2.º

#### **Artigo 13.º** **Atualização**

Os quantitativos fixados na presente portaria são atualizados anualmente, de forma automática, de acordo com a percentagem de aumento da RMMG.

#### **Artigo 14.º** **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua a publicação.

**Portaria n.º 208/2008, de 27 de fevereiro  
Define os termos de facilitação do procedimento  
de concessão de visto para obtenção de  
autorização de residência a nacionais de Estados  
terceiros que participem em programas  
comunitários de promoção da mobilidade para a  
União Europeia ou para a Comunidade dos Países  
de Língua Portuguesa ou no seu interesse**

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, estabelece, no n.º 1 do artigo 62.º, que a admissão de um nacional de Estado terceiro em território nacional para efeitos de estudo, de participação num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário, de estágio profissional não remunerado ou de voluntariado depende da concessão de visto de residência com esse fim.

Estipula, por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo que o procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse é facilitado, nos termos a definir por portaria dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia (UE) ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) ou no seu interesse, adiante designado por visto.

**Artigo 2.º  
Apresentação do pedido**

No pedido de concessão de visto a que se refere a presente portaria pode ser dispensada a apresentação dos documentos previstos nos artigos 12.º, n.º 1, alínea e), e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, quando os elementos que os mesmos visam comprovar possam ser supridos por documento emitido por departamentos governamentais responsáveis pelo desenvolvimento do programa no âmbito do qual o requerente tenha sido admitido a participar.

**Artigo 3.º  
Análise e instrução do pedido**

- 1 - Deve ser conferida prioridade, na análise e instrução, aos pedidos de visto a que se refere a presente portaria.
- 2 - Para efeitos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e sem prejuízo do disposto no seu n.º 6, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve emitir o parecer prévio obrigatório no prazo de 15 dias.

**Artigo 4.º  
Comunicação e informação entre serviços**

- 1 - Os departamentos governamentais responsáveis pelos programas a que se refere a presente portaria devem comunicar, preferencialmente através de meio eletrónico adequado, o nome, a nacionalidade, a data de nascimento e o local de residência legal do requerente, tendo em vista a célere tramitação e decisão dos processos.
- 2 - O Ministério dos Negócios Estrangeiros deve informar a secção consular da embaixada, o consulado-geral ou o consulado português da área de residência do requerente dos pedidos formulados e das decisões adotadas ao abrigo da presente portaria.

**Artigo 5.º  
Prazo de decisão**

O prazo para decisão sobre o pedido de visto a que se refere a presente portaria é de 30 dias.

**Artigo 6.º  
Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**Portaria n.º 395/2008, de 6 de junho**  
**Aprova o modelo de declaração de entrada de estrangeiros, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os cidadãos estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado membro, são obrigados a declarar tal facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal, a declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que a declaração de entrada a que se refere o artigo 14.º do referido diploma legal seja feita em modelo próprio, que consta do anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

ANEXO  
Modelo da declaração de entrada  
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DECLARAÇÃO DE ENTRADA  
ENTRY DECLARATION / DECLARATION D'ENTREE  
(art.º 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)

SEF <input type="checkbox"/> Departamento : _____	
<b>APELIDO</b> Surname / Nom _____ <b>NOMES PRÓPRIOS</b> Give names / Prénom _____ <b>NACIONALIDADE</b> Nationality / Nationalité _____ <b>DATA DE NASCIMENTO</b> _____ <b>SEXO</b> M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> Birth date / Né le _____ Sex / Sexe _____ <b>PASSAPORTE</b> <input type="checkbox"/> <b>BILHETE DE IDENTIDADE</b> <input type="checkbox"/> <b>OUTRO</b> _____ Passport / Passeport _____ Identity card / Carte d'identité _____ Other / Autre _____ <b>N.º</b> _____ <b>AUTORIDADE EMISSORA</b> _____ <b>VALIDADE</b> _____ Issuing Authority / Délivré par _____	
<b>FAMILIARES / DEPENDENTS / DEPENDANTS</b>	
<b>CÓNJUGE</b> _____ Doc. N.º _____ Spouse / Conjoint _____ <b>FILHOS</b> _____ Doc. N.º _____ Children / Enfants _____ _____ Doc. N.º _____ _____ Doc. N.º _____ _____ Doc. N.º _____	
<b>DECLARA / Declares / Declare</b>	
<b>DATA DE ENTRADA EM PORTUGAL</b> _____ <b>PAÍS DE PROVENIÊNCIA</b> _____ Date of entry / Date d'entrée _____ Country of provenience / Pays de provenance _____ <b>PAÍS DE RESIDÊNCIA</b> _____ <b>DURAÇÃO DA ESTADA EM PORTUGAL</b> _____ <b>DIAS</b> _____ Permanent Adress / Pays de résidence _____ Length of stay / Duré du séjour _____ Days / Jours _____ <b>MORADA DE CONTACTO EM PORTUGAL</b> _____ _____ Telf. _____ <b>DATA:</b> _____ de _____ de 200____ Date _____ <p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b> Signature / Assinature</p> _____	

**RECIBO / RECEIPT / RECÉPISSÉ**

(Conserve até deixar o território de Portugal / Please retain until leaving Portugal / Conserver jusqu'au départ du Portugal)

NACIONAL DE \_\_\_\_\_

(Nome completo)

Prestou a declaração de entrada a que se refere o art.º 14.º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para si e  familiares.

**Assinatura e carimbo da entidade receptora**

\_\_\_\_\_

Mod. 612

**Portaria n.º 397/2008, de 6 de junho  
Aprova o modelo de vinheta autocolante para a  
concessão de prorrogação de permanência de  
cidadãos estrangeiros em território nacional e  
revoga a Portaria n.º 1025/99, de 22 de novembro**

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional que desejem permanecer no País por período superior ao inicialmente autorizado é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1683/95, do Conselho, de 29 de maio, os vistos emitidos pelos Estados membros devem revestir a forma de modelo-tipo de visto (vinheta autocolante) e ser conformes com as especificações constantes do anexo respetivo.

Assim:

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de vinheta autocolante para a concessão de prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 1025/99, de 22 de novembro.

ANEXO  
Modelo de vinheta autocolante





**Portaria n.º 398/2008, de 6 de junho**  
**Aprova o modelo do documento de viagem a**  
**emitir para cidadão nacional de Estado terceiro**  
**que seja objeto de medida de expulsão e que não**  
**disponha de documento de viagem e revoga a**  
**Portaria n.º 664/99, de 18 de agosto**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ao cidadão nacional de Estado terceiro que seja objeto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.

Estabelece, ainda, o n.º 3 do mesmo artigo que o modelo do documento é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objeto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 664/99, de 18 de agosto.

ANEXO

Documento de viagem para expulsão de cidadãos nacionais de Estados terceiros



Doc. n.º P /  
Doc. No/No. doc.

Documento de viagem para expulsão de cidadãos nacionais de estados terceiros

**PORTUGAL**

N.º de registo \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Reg. No. / No. d'enregistrement

Válido para uma única viagem de: \_\_\_\_\_  
Valid for one journey from / Valable pour un seul voyage de

Para: \_\_\_\_\_  
To / A

Apelido: \_\_\_\_\_  
Name / Nom

Nome próprio: \_\_\_\_\_  
Given name / Prénom

Data de nascimento: \_\_\_\_\_  
Date of birth / Date de naissance

Altura: \_\_\_\_\_  
Height / Taille

Sinais particulares: \_\_\_\_\_  
Distinguishing marks / Signes particuliers

Nacionalidade: \_\_\_\_\_  
Nationality / Nationalité

Endereço no país de origem (se conhecido): \_\_\_\_\_

Adress in home country (if known)  
/ Adresse dans le pays d'origine (si connu)

Autoridade emissora: \_\_\_\_\_  
Issuing authority / Autorité de délivrance

Local de emissão: \_\_\_\_\_  
Issued at / Lieu de délivrance

Data de emissão: \_\_\_\_\_  
Issued on / Date de délivrance

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Signature / Signature

selo / carimbo  
seal / stamp sceau / cachet

FOTOGRAFIA  
Photo / Photo

Observações / Observations / Remarks: \_\_\_\_\_

**Portaria n.º 399/2008, de 6 de junho  
Aprova o modelo de salvo-conduto a emitir nos  
termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei  
n.º 23/2007, de 4 de julho, e revoga a Portaria n.º  
662/99, de 18 de agosto**

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, pode ser concedido salvo-conduto aos cidadãos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português, bem como, em casos excecionais decorrentes de razões de interesse nacional ou de cumprimento de obrigações internacionais, àqueles que provem a impossibilidade de obter outro documento de viagem.

O n.º 5 do mesmo artigo estabelece, ainda, que o modelo de salvo-conduto a emitir, consoante os casos, pelo diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou pelas embaixadas e postos consulares de carreira portugueses é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 662/99, de 18 de agosto.

ANEXO  
Modelo de salvo-conduto



Doc. n.º P /  
Doc. No/No. doc.

SALVO-CONDUTO

**PORTUGAL**

N.º de registo \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Reg. No. / No. d'enregistrement

Válido para uma única viagem de: \_\_\_\_\_  
Valid for one journey from / Valable pour une seul voyage de

Para: \_\_\_\_\_  
To / A

Apelido: \_\_\_\_\_  
Name / Nom

Nome próprio: \_\_\_\_\_  
Given name / Prénom

Data de nascimento: \_\_\_\_\_  
Date of birth / Date de naissance

Altura: \_\_\_\_\_  
Height / Taille

Sinais particulares: \_\_\_\_\_  
Distinguishing marks / Signes particuliers

Nacionalidade: \_\_\_\_\_  
Nationality / Nationalité

Endereço no país de origem (se conhecido): \_\_\_\_\_

Adress in home country (if known)  
/ Adresse dans le pays d'origine (si connu)

Autoridade emissora: \_\_\_\_\_  
Issuing authority / Autorité de délivrance

Local de emissão: \_\_\_\_\_  
Issued at / Lieu de délivrance

Data de emissão: \_\_\_\_\_  
Issued on / Date de délivrance

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Signature / Signature

selo / carimbo  
seal / stamp sceau / cachet

Observações / Observations / Remarks: \_\_\_\_\_

FOTOGRAFIA  
Photo / Photo

**Portaria n.º 415/2008, de 11 de junho**  
**Aprova o modelo de boletim de alojamento e as**  
**regras de comunicação eletrónica em condições de**  
**segurança, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de**  
**julho, que aprova o regime jurídico de entrada,**  
**permanência, saída e afastamento de estrangeiros**  
**do território nacional**

A existência de boletins de alojamento constitui, nas mais diversas ordens jurídicas, um instrumento relevante no sistema de controlo de estrangeiros em território nacional.

Assim, para efeitos de controlo dos cidadãos estrangeiros em território nacional estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que, por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais de outros Estados membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do referido diploma, a obrigação de assegurar o preenchimento e comunicação dos boletins recai sobre as empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como sobre todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros. A comunicação deve fazer-se no prazo de três dias úteis ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) ou, nas localidades onde este não exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.

Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, o n.º 4 do artigo 15.º da lei citada prevê, ainda, que os estabelecimentos hoteleiros e similares devem proceder ao seu registo junto do SEF como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA), por forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.


De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os boletins produzidos nos termos do parágrafo anterior são transmitidos de forma segura, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna, matéria já hoje regulada na Portaria n.º 287/2007, de 16 de março, no âmbito da qual se procedeu à audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, bem como à consulta das entidades representativas do sector interessado.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

- 1.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a comunicação do alojamento às autoridades competentes é prestada mediante registo prévio dos estabelecimentos hoteleiros e similares junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA), aplicando-se o regime previsto na Portaria n.º 287/2007, de 4 de março.
- 2.º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de boletim de alojamento previsto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, distribuído gratuitamente através do portal do SEF na Internet.
- 3.º É revogada a Portaria n.º 464/94, de 1 de julho.

ANEXO  
Modelo de boletim de alojamento



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**  
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

**BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA**

REGISTO DA SAÍDA \_\_\_\_\_

Data: [ ]/[ ]/[ ]

---

**A**

ENTIDADE ALOJADORA

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Localid. \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_

Telular / Telex \_\_\_\_\_

Contribuinte N.º \_\_\_\_\_

Assinatura e  
Carimbo do Alojador

Portaria N.º \_\_\_\_\_

**BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA**

POR FAVOR ESCREVA COM MAIÚSCULAS / PLEASE USE CAPITAL LETTERS

REGISTO DA ENTRADA

Apelido (s) / Surname (s): \_\_\_\_\_

Nome (s) / Given name (s): \_\_\_\_\_

Nação / Nationality: \_\_\_\_\_

Local de Nascimento / Birthplace: \_\_\_\_\_

Data de nasc. / Birthdate: [ ]/[ ]/[ ]

Bilhete de Identidade N.º / Id. Card \_\_\_\_\_


Passaporte N.º / Passport no. \_\_\_\_\_

Resid. / Home Address: \_\_\_\_\_

País de Resid. / Country of Home Address: \_\_\_\_\_

Data / Date [ ]/[ ]/[ ] Assinatura / Signature \_\_\_\_\_

Reservado à leitura óptica



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**  
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

**BOLETIM DE ALOJAMENTO N.º AA**

REGISTO DA SAÍDA \_\_\_\_\_

Data: [ ]/[ ]/[ ]

INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Quando não recorrer ao Sistema de Informação do Boletim de Alojamento (SIBA), a entidade sujeita ao dever de preenchimento e comunicação dos boletins em causa, deve obedecer ao respetivo modelo através do portal do SEF no Internet e imprimir os exemplares A, B e C.

O exemplar A destina-se a ser preenchido no próprio dia de início do alojamento devendo ser remetido, no prazo máximo de 3 dias, ao SEF.

O exemplar B destina-se a ser preenchido na data na qual cessa o alojamento da pessoa a que respeita e enviado, no prazo máximo de 3 dias, ao SEF.

O exemplar C destina-se a ser preenchido e arquivado pela entidade responsável pelo alojamento.

A utilização, nesta modalidade, de boletins de alojamento, em suporte de papel, está prevista no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que instituiu no n.º 4 do mesmo preceito, a comunicação eletrónica como meio preferencial.

A falta de comunicação do alojamento constitui contra-ordenação punível com coima de 400 a 2000 euros por cada boletim que deve de ser apresentado no prazo legal.

POR FAVOR ESCREVA COM MAIÚSCULAS / PLEASE USE CAPITAL LETTERS

REGISTO DA ENTRADA

Apelido (s) / Surname (s): \_\_\_\_\_

Nome (s) / Given name (s): \_\_\_\_\_

Nação / Nationality: \_\_\_\_\_

Local de Nascimento / Birthplace: \_\_\_\_\_

Data de nasc. / Birthdate: [ ]/[ ]/[ ]


Bilhete de Identidade N.º / Id. card \_\_\_\_\_

Passaporte N.º / Passport no. \_\_\_\_\_

Resid. / Home Address: \_\_\_\_\_

País de Resid. / Country of Home Address: \_\_\_\_\_

Data / Date [ ]/[ ]/[ ] Assinatura / Signature \_\_\_\_\_



DIVISÃO DE INFORMAÇÃO  
LEGISLATIVA PARLAMENTAR

382

**Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro  
Aprova o modelo uniforme de título de residência**

A Portaria n.º 480/2003, de 16 de junho, aprovou o modelo uniforme de título de residência a ser emitido a cidadãos estrangeiros residentes em território nacional, bem como a titulares do estatuto de refugiado e de autorização de residência por razões humanitárias, tendo então definido as respetivas tipologias.

O modelo aprovado resultou da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1030/2002, do Conselho, de 13 de junho, que, inovadoramente, definiu o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros.

Ulteriormente, com base na experiência de emissão do título uniforme, os órgãos competentes da União Europeia consideraram essencial que o modelo uniforme de título de residência passasse a incluir mais informações necessárias, satisfazendo normas técnicas de segurança de elevado nível, nomeadamente em matéria de proteção contra a contrafação e a falsificação, contribuindo, dessa forma, para o objetivo de prevenção e luta contra a imigração clandestina e a permanência ilegal no território dos Estados membros.

Com tal objetivo, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de abril, que veio alterar o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, que clarificou, igualmente, a plena aplicabilidade da Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente com vista a assegurar que não sejam armazenadas quaisquer outras informações no modelo uniforme de título de residência, a menos que estejam previstas no Regulamento (CE) de 2002 ou no seu anexo.

O Regulamento (CE) n.º 380/2008 assentou no pressuposto de que a utilização de novas tecnologias, tais como os serviços públicos eletrónicos e a assinatura digital, deverá ser facilitada, conferindo aos Estados membros a possibilidade de utilizarem para o efeito, nos títulos de residência, o suporte de armazenamento utilizado para a incorporação dos identificadores biométricos ou suportes adicionais. Procedeu-se, igualmente, à harmonização dos elementos de segurança e dos identificadores biométricos a utilizar pelos Estados membros.

O regulamento estabeleceu apenas as especificações não secretas, ulteriormente completadas por outras cuja não revelação pública visa evitar a contrafação e a falsificação.

Por sua vez, o artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada,

permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previu os mecanismos complementares aplicáveis à emissão dos modelos dos títulos.

Na mesma linha, a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, regulamentada pela Portaria n.º 996/2008, de 4 de setembro, estabeleceu as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de dezembro. Foi assim estendida a emissão do modelo de título de residência aos beneficiários de proteção subsidiária, incluindo também a aplicação das regras que respeitam à simplificação e identificação de pessoas.

Com o novo modelo uniforme de título de residência serão introduzidas importantes medidas de modernização e de simplificação dos tipos de título existentes, facilitando assim a relação dos cidadãos estrangeiros com os serviços da Administração Pública, o que permitirá concretizar metas e projetos oportunamente incluídos no SIMPLEX e no Plano Tecnológico do Ministério da Administração Interna.

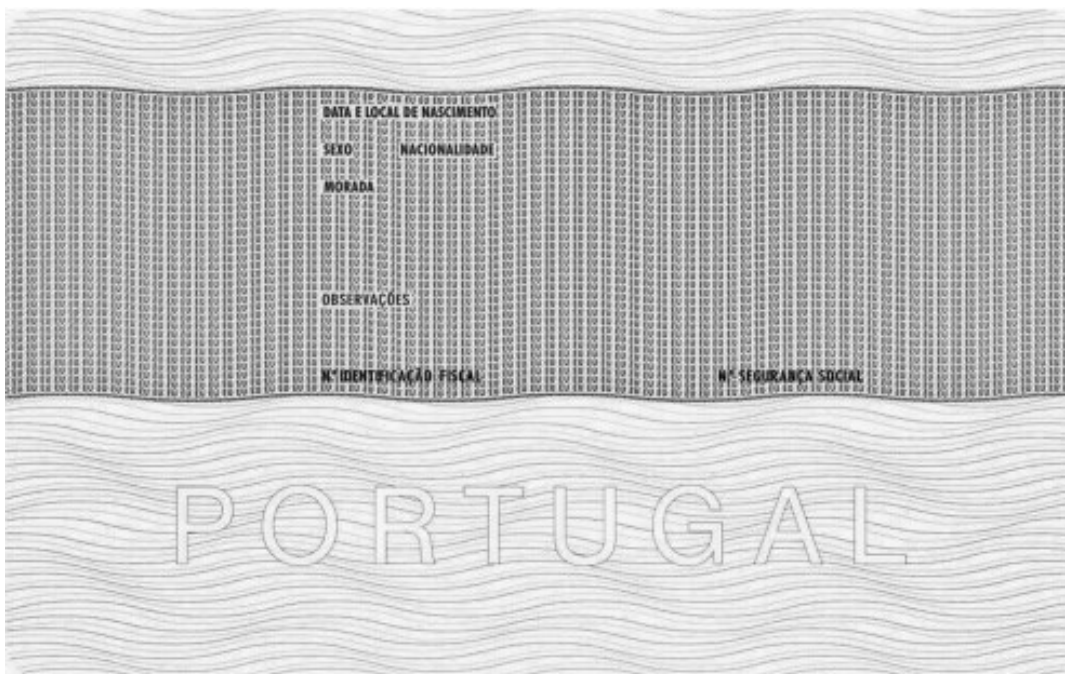
Assim:

Ao abrigo e nos termos do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, do n.º 5 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, e das disposições comunitárias aplicáveis acima citadas, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, o seguinte:

- 1 - É aprovado o modelo uniforme de título de residência anexo à presente portaria, que dele faz parte integrante, procedendo-se à sua emissão de acordo com os requisitos e especificações técnicas cujos parâmetros e procedimentos de fixação foram definidos pelo Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de abril, e pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2002, de 13 de junho.
- 2 - O título de residência é emitido aos estrangeiros:
  - a) Autorizados a residir em território nacional ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;
  - b) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de refugiado ou o estatuto de proteção subsidiária;
  - c) A quem tenha sido reconhecido o estatuto de membro da família de beneficiário do estatuto de refugiado ou de membro da família de beneficiário do estatuto de proteção subsidiária.
- 3 - São revogadas as Portarias n.ºs 480/2003, de 16 de junho, e 996/2008, de 4 de setembro.

ANEXO

Modelo





**Portaria n.º 760/2009, de 16 de julho**  
**Adota medidas excepcionais quanto ao regime que**  
**fixa os meios de subsistência de que devem dispor**  
**os cidadãos estrangeiros para a entrada e**  
**permanência em território nacional**

A Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro, fixou os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, designadamente para a concessão de vistos e prorrogação de permanência, bem como para a concessão e a renovação de títulos de residência. Publicada na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, e do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, a portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social delimitou o conceito de meios de subsistência, adotando como referência a retribuição mínima mensal garantida. A crise mundial que atinge também Portugal não deixa de refletir-se nos imigrantes, sujeitando-os a situações de instabilidade temporária no emprego ou de desemprego. Todavia, nada justificaria que razões conjunturais determinassem, de forma quase automática, a cessação da permanência dos trabalhadores afetados e das suas famílias em território nacional. Tal é particularmente válido para os imigrantes que estão há vários anos radicados em Portugal e que aqui vivem com as suas famílias, pretendendo permanecer. Sem prejuízo das prestações de apoio social em situação de desemprego, importa, pois, adotar uma solução excecional e temporária quanto ao regime de fixação dos meios de subsistência, que responda de forma justa e equilibrada à situação que o País vive.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 2, e 52.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e dos artigos 5.º, n.º 3, e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Condições excepcionais**

- 1 - A título excecional, ao requerente que comprove encontrar-se em situação de desemprego involuntário e declare não poder manter a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência previstos na Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro, pode ser prorrogada a permanência correspondente ao tipo de visto, atendendo ao período de tempo de prorrogação solicitado, renovado o título de residência temporária, renovada a autorização de residência permanente ou concedida a residência de longa duração.
- 2 - Do mesmo regime excecional gozam os membros do respetivo agregado familiar.
- 3 - O n.º 1 aplica-se igualmente às situações em que tenha ocorrido reagrupamento familiar.

**Artigo 2.º**  
**Critério de determinação**

Caso se verifiquem as situações previstas no artigo anterior, o critério de determinação dos meios de subsistência é:

- a) Para o primeiro adulto - 50 % do valor fixado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 1563/2007, de 11 de dezembro;
- b) Para os restantes membros do agregado familiar - o valor fixado na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da mesma portaria.

**Artigo 3.º**  
**Aplicação e revisão**

- 1 - A presente portaria aplica-se aos processos pendentes.
- 2 - A revisão do disposto nos artigos anteriores terá lugar no prazo de um ano.
- 3 - Para os efeitos do número anterior, e até 30 dias antes do termo do prazo nele fixado, os serviços competentes do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social elaboram e apresentam um relatório de avaliação do número e situação dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelas normas excecionais ora aprovadas.



**Portaria n.º 1334-C/2010, de 31 de dezembro  
Aprova a tabela de taxas a cobrar pelos atos de  
secretaria prestados pelas entidades tuteladas  
pelo Ministério da Administração Interna**

O Ministério da Administração Interna prossegue a sua missão e as suas atribuições, definidas no Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro, através dos governos civis, das forças e serviços de segurança e de outros serviços de administração direta, elencados nesse mesmo diploma legal.

Nesta prossecução, diversas entidades prestam aos cidadãos serviços que consubstanciam ou carecem de atos de secretaria que - constituindo custos administrativos para aquelas entidades - são taxados de forma a serem suportados pelos requerentes.

A definição destas taxas e respetivos montantes estava dispersa por diversos normativos, regra geral associados - ou mesmo emanados de - às diversas entidades que prestam este género de serviços, apresentando - muitas vezes - uma elevada e inusitada disparidade entre entidades, bem como um apreciável grau de desatualização.

Esta portaria visa definir os atos de secretaria e fixar os montantes das referidas taxas a praticar por todas as entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo:

Do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Processo Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 11 de novembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 265/91, de 30 de dezembro, e 22-A/92, de 29 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro;

Do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro;

Da alínea b) do artigo 60.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto;

Do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro;

Do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de março;

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março;

Do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março;

Do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2007, de 29 de março;

Do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro;

Dos n.ºs 1 dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro;

Da alínea e) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de julho; e

Do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de dezembro de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

- 1 - É aprovada a tabela de taxas a cobrar pelos atos de secretaria prestados pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado.

**Artigo 2.º**

**Categorias de certidões e documentos**

As categorias de certidões e de documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, e cuja emissão ou cópia estão sujeitas a pagamento de taxa são as seguintes:

- a) Certidões de documentos que integrem processos de pessoas coletivas registadas no governo civil (associações e instituições religiosas);
- b) Certidões de documentos que integrem processos de contraordenações;
- c) Certidões de autos de ajuramentações;
- d) Certidões de autos de posse administrativa;
- e) Certidões de processos de estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- f) Certidão de alvarás de abertura e de licenças de funcionamento de estabelecimentos;
- g) Certidões de documentação eleitoral;
- h) Certidões relativas à concessão de passaportes;
- i) Certidões de processos de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar;
- j) Certidões de processos de licenciamento de máquinas de diversão;
- l) Certidões de verbas pagas ou postas à disposição de entidades destinadas a instruir contas de gerência;
- m) Certidões relativas a recursos humanos ou a processos individuais de trabalhadores;
- n) Certidões de processos de peditórios;
- o) Certidões de procedimentos concursais;
- p) Certidões relativas a registos de alarmes;

- q) Certidões de processos relativos ao direito de reunião;
- r) Fotocópias de documentos constantes dos processos referidos nas alíneas anteriores ou do arquivo histórico.

### Artigo 3.º Atualização anual

Os valores das taxas previstos na tabela anexa à presente portaria são atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação - quando esta for positiva - do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se tratem de valores superiores a (euro) 5 e para a segunda casa decimal nos restantes casos.

### Artigo 4.º Receitas

Os montantes auferidos pelas cobranças das taxas fixadas na tabela anexa à presente portaria constituem receitas próprias das entidades que as apliquem, no quadro das respetivas leis orgânicas.

### Artigo 5.º Norma revogatória

Ficam expressamente revogados todos os montantes anteriormente definidos para os atos tabelados na tabela anexa à presente portaria.

### Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

### Tabela de taxas a cobrar pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna por atos de secretaria

- 1 - Emissão de certidões - (euro) 10 por lauda.
- 2 - Emissão de declarações - (euro) 10.
- 3 - Emissão de declarações autenticadas - (euro) 15.
- 4 - Fotocópias simples:
  - a) Formato A4, preto e branco - (euro) 0,50;
  - b) Formato A3, preto e branco - (euro) 0,75;
  - c) Formato A4, cores - (euro) 1;
  - d) Formato A3, cores - (euro) 1,50.
- De documento arquivado - acrescem (euro) 3 ao total.
- 5 - Fotocópias autenticadas:
  - a) Formato A4, preto e branco - (euro) 1;
  - b) Formato A3, preto e branco - (euro) 1,50;
  - c) Formato A4, cores - (euro) 2;
  - d) Formato A3, cores - (euro) 3.
- De documento arquivado - acrescem (euro) 3 ao total.
- 6 - Participações de acidentes de viação:
  - a) Remessa de cópia do auto de notícia nos casos previstos no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto - (euro) 5;
  - b) Emissão de certidões, declarações ou fotocópias - (euro) 10 por lauda.
- 7 - Cópia em suporte digital - (euro) 6.
- 8 - Envio [custo a acrescer, se aplicável, aos custos previstos nos n.ºs 1 a 5, 6, alínea b), e 7]:
  - a) Postal - (euro) 6;
  - b) Meio eletrónico - (euro) 3.
- 9 - Termos e rubricas em livros - (euro) 20 por livro.

**Portaria n.º 1334-E/2010, de 31 de dezembro  
Fixa as taxas e os demais encargos devidos pelos  
procedimentos administrativos inerentes à  
concessão de vistos em postos de fronteira, à  
prorrogação de permanência em território  
nacional, à emissão de documentos de viagem, à  
concessão e renovação de autorizações de  
residência, à disponibilidade de escolta, à  
colocação de estrangeiros não admitidos em  
centros de instalação temporária e à prática dos  
demais atos relacionados com a entrada e  
permanência de estrangeiros no País**

*(retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2011, de  
1 de março, e com as alterações introduzidas pela  
Portaria n.º 305-A/2012, de 4 de outubro)*

A Portaria n.º 727/2007, de 6 de setembro (2.ª série), fixou, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, as taxas e demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, relativos à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilização de escoltas, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais atos relacionados com entrada ou permanência de estrangeiros no País.

Nesta sede, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos diversos títulos que documentam a permanência ou residência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, e que se repercutem, de modo sensível, na otimização das garantias ao nível da fiabilidade e segurança documentais.

A utilização das novas tecnologias de informação nos diversos títulos emitidos aos cidadãos estrangeiros enquadra-se no processo de reforço da segurança dos documentos que titulam a respetiva permanência ou residência em território nacional, em obediência às diretrizes fixadas para o efeito, por diversas organizações internacionais, designadamente, a União Europeia.

Neste âmbito, importa assinalar o Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de abril, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, o qual estabelece um modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros.

A integração de identificadores biométricos permite estabelecer a autenticidade dos títulos de residência, bem como uma ligação mais fiável entre o título de

residência e o seu detentor, consubstanciando elemento fulcral para garantir a sua proteção contra o uso fraudulento, em consonância com as especificações dimanadas da Organização de Aviação Civil Internacional.

Também ao nível da emissão dos documentos de viagem se verifica idêntica utilização das tecnologias da informação ao serviço do combate à contrafação e falsificação documentais [cf. Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2252/2004].

É, pois, evidente a necessidade inquestionável de utilização de dispositivos de elevado nível técnico nos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, para efeitos de os tornarem mais seguros e estabelecer umnexo mais fiável entre aqueles documentos e o seu titular.

Neste processo de concessão e emissão de documentos aos cidadãos estrangeiros urge salientar, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia no enquadramento das suas pretensões, tendo sempre presente uma gestão integrada.

A harmonização e o reforço da componente de securização dos títulos de residência, dos passaportes e dos documentos de viagem, de harmonia com os regulamentos citados, tem implicações diretas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

A observância destas normas técnicas em matéria de combate à contrafação e à falsificação acarreta aumento dos encargos financeiros imanentes à emissão dos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, repercutindo-se, ainda que de forma assaz mitigada, no aumento dos quantitativos das taxas devidas por aquela.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As taxas e os demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos inerentes à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilidade de escolta,

à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais atos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no País, estabelecidos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, são os que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

Os valores das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são automaticamente atualizados, com arredondamento à casa decimal imediatamente seguinte, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

#### Artigo 3.º

É revogada a portaria n.º 727/2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 172, de 6 de setembro de 2007.

#### Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos 30 dias após a data da sua publicação e aplica-se aos procedimentos que se iniciem a partir dessa data.

### ANEXO

#### Tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

##### I - Vistos concedidos em postos de fronteira

- a) Por cada visto de curta duração válido para Portugal, concedido nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 80.
- b) Por cada visto de curta duração, com validade para todos ou vários Estados Parte na Convenção de Aplicação, concedido nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 90.
- c) Por cada visto especial, concedido nos termos da alínea c) do artigo 66.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - isento.
- d) Pela emissão de visto de curta duração de grupo concedido nos postos de fronteira aos marítimos - (euro) 70 por cada visto, acrescido de (euro) 5 por cada marítimo abrangido e do correspondente ao custo de uma vinheta.

##### II - Controlo fronteiriço

- a) Pela realização do controlo fronteiriço a bordo de navios, em navegação, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 300.
- b) Pela emissão das autorizações de acesso à zona internacional do porto e de entrada a bordo de embarcações para visita ou prestação de serviços nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em função da validade respetiva:
  - Por dia - (euro) 5;
  - Mensal - (euro) 10;
  - Anual - (euro) 20.
- c) Pela deslocação para efeitos de realização de controlo fronteiriço em aeródromo nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a suportar pela respetiva entidade gestora - (euro) 200.

##### III - Prorrogação de permanência

###### 1 - Por prorrogação de permanência:

- a) Pela receção e análise do pedido de prorrogação de permanência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 - (euro) 30;
- b) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - isento;
- c) Pela prorrogação de permanência concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a titulares de visto de residência - (euro) 60;
- d) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 45;
- e) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 60;
- f) Pela prorrogação de permanência até 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de curta duração ou aos interessados admitidos sem exigência de visto - (euro) 45;
- g) Pela prorrogação de permanência superior a 30 dias, com validade para Portugal, concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de curta duração ou aos interessados admitidos sem exigência de visto - (euro) 60;

- h) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º - (euro) 30;
- i) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º e 55.º - (euro) 60;
- j) Pela prorrogação de permanência até 90 dias, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º e 56.º - (euro) 60;
- l) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º e 57.º - (euro) 30;
- m) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 54.º - (euro) 60;
- n) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º - (euro) 60;
- o) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, aos titulares de visto de estada temporária concedidos ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 54.º - (euro) 30;
- p) Pela prorrogação de permanência concedida nos termos do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 60;
- q) Pela prorrogação de permanência, concedida nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 80.

- 2 - Pela receção e análise do pedido de prorrogação de visto Schengen, com validade para outros Estados Partes na Convenção de Aplicação, por razões pessoais atendíveis - (euro) 30.
- 3 - Pela receção e análise do pedido de prorrogação de visto Schengen, com validade para outros Estados Partes na Convenção de Aplicação, por motivos de força maior ou por razões humanitárias - isento.
- 4 - Pela receção e análise do pedido de prorrogação de permanência que se fundamente em alteração de motivos ou no qual se requeira prorrogação para além dos limites previstos, ao abrigo, respetivamente, do n.º 3 do artigo 71.º e do n.º 2 do artigo 72.º da Lei

n.º 23/2007, de 4 de julho - valor da taxa prevista na alínea a), acrescido do quantitativo de (euro) 15.

#### IV - Títulos de residência

- 1 - Por títulos de residência:
  - a) Pela receção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência - (euro) 75;
  - b) Por cada título de residência temporário ou pela sua renovação nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 65;
  - c) Pela renovação do título de residência temporário nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 30;
  - d) Por cada título de residência permanente nos termos do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 200;
  - e) Pela renovação do título de residência permanente nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 35;
  - f) Por cada título de residência temporário concedido com dispensa de visto consular, sem prejuízo do disposto no n.º 5 - (euro) 175;
  - g) Pela autorização para exercício de atividade profissional por parte dos titulares de autorização de residência para estudo concedida nos termos do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 70;
  - h) Pela emissão de segunda via do título de residência - 50 % do valor da respetiva taxa de emissão;
  - i) Pela emissão de terceira via e sucessivas do título de residência - 100 % do valor da respetiva taxa de emissão.
- 2 - Por títulos de residência cartão azul UE:
  - a) Pela receção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência cartão azul UE - (euro) 100;
  - b) Por cada título de residência temporário cartão azul UE ou pela sua renovação, nos termos do artigo 121.º-E da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 95;
  - c) Por cada título de residência temporário cartão azul UE concedido com dispensa de visto consular, sem prejuízo do disposto no n.º 5 - (euro) 210;
  - d) Pela emissão de segunda via do título de residência temporário cartão azul UE - 50 % do valor da respetiva taxa de emissão;
  - e) Pela emissão de terceira via e sucessivas do título de residência temporário cartão azul UE - 100 % do valor da respetiva taxa de emissão;
  - f) Pela substituição do título de residência, por alteração dos elementos previstos no artigo 86.º

da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - 25 % do valor da respetiva taxa de emissão.

3 - Por títulos de residência para atividade de investimento:

- a) Pela receção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência para a atividade de investimento, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 500;
- b) Pela emissão de autorização de residência para a atividade de investimento, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 5000;
- c) Pela renovação da autorização de residência para a atividade de investimento, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 2500;
- d) Pela autorização de residência para familiares reagrupados com os titulares de autorização de residência para a atividade de investimento, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 5000;
- e) Pela renovação da autorização de residência para familiares reagrupados com titulares de autorização de residência para a atividade de investimento, nos termos do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 2500;
- f) Pela emissão de segunda via do título de residência para a atividade de investimento - 50 % do valor da taxa prevista na alínea a);
- g) Pela emissão de terceira via e sucessivas do título de residência para a atividade de investimento - 100 % do valor da taxa prevista na alínea a);
- h) Pela substituição do título de residência para a atividade de investimento, por alteração dos elementos previstos no artigo 86.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - 25 % do valor da taxa prevista na alínea a).

4 - A receita originada pelas taxas previstas nas alíneas b) a e) do número anterior é repartida em partes iguais entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI)

5 - As taxas previstas nas alíneas d) e f) do n.º 1 são reduzidas em 50 % quando os títulos de residência respeitem a menores nos termos da alínea a), b) ou e) do n.º 1 do artigo 122.º e do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

#### V - Autorização de residência a vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal

Isento.

#### VI - Residente de longa duração noutro Estado membro da União Europeia ou titular de cartão azul UE noutro Estado membro da União Europeia

- a) Pela receção e análise do pedido de concessão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE em outro Estado membro da União Europeia - (euro) 100.
- b) Pela emissão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE em outro Estado membro da União Europeia, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 118.º, ou do n.º 1 do artigo 121.º-K da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 210.
- c) Pela renovação do título de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração ou de cartão azul UE em outro Estado membro da União Europeia - (euro) 120.
- d) Pela emissão de segunda via do cartão azul UE noutro Estado membro da União Europeia - 50 % do valor da respetiva taxa de emissão.
- e) Pela emissão de terceira via e sucessivas do cartão azul UE noutro Estado membro da União Europeia - 100 % do valor da respetiva taxa de emissão.
- f) Pela substituição do cartão azul UE noutro Estado membro da União Europeia, por alteração dos elementos previstos no artigo 86.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - 25 % do valor da respetiva taxa de emissão.

#### VII - Estatuto de residente de longa duração em território nacional

1 - Por titulares do estatuto de residente de longa duração:

- a) Pela receção e análise do pedido de concessão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional - (euro) 100.
- b) Pela receção e análise do pedido de concessão ou de renovação de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional de beneficiários de proteção internacional - isento;
- c) Pela emissão de título UE de residência a titulares do estatuto de residente legal de longa duração em território nacional, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 121.º-I e do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 210;
- d) Pela emissão de título UE de residência a titulares do estatuto de residente legal de longa duração



em território nacional concedida a beneficiários de proteção internacional - isento;

- e) Pela renovação do título de residência UE a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional - (euro) 120;
- f) Pela renovação do título de residência UE a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional de beneficiários de proteção internacional - isento.

2 - Pela emissão de segunda via do título UE de residência a titulares do estatuto de residente legal de longa duração em território nacional, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 121.º-I da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - 50 % do valor da respetiva taxa de emissão.

3 - Pela emissão de terceira via e sucessivas do título UE de residência a titulares do estatuto de residente legal de longa duração em território nacional, concedida nos termos do n.º 1 do artigo 121.º-I da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - 100 % do valor da respetiva taxa de emissão.

#### VIII - Passaportes para estrangeiros

- a) Individual - (euro) 100.
- b) Pela substituição do passaporte válido que se encontre totalmente preenchido - (euro)75.

#### IX - Controlo de documentos de viagem

Pelo controlo dos documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - (euro) 70.

#### X - Título de viagem para refugiados

- a) Pela emissão do título de viagem para refugiados - isento.
- b) Por cada filho ou adotado menor de 10 anos incluído no título de viagem - isento.
- c) Pela substituição do título de viagem que se encontre totalmente preenchido - isento.
- d) Pela prorrogação concedida nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - isento.

#### XI - Salvo-conduto

Isento.

#### XII - Lista de viagem para estudantes

Isento.

#### XIII - Documento de viagem para afastamento coercivo ou expulsão de nacionais de Estados terceiros

Isento.

#### XIV - Boletim de alojamento

Isento.

#### XV – Escolta

Por cada estrangeiro conduzido sob escolta, taxa diária - (euro) 350.

#### XVI - Centros de instalação temporária e espaços equiparados

- a) A taxa a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é de (euro) 90 por dia.
- b) A taxa prevista na alínea anterior será reduzida em 50 % quando a permanência em centro de instalação temporária do estrangeiro não ultrapasse o período de doze horas.

#### XVII - Impressos e vinhetas

- a) As taxas previstas na presente tabela integram os custos dos impressos, vinhetas ou títulos de residência.
- b) Os cidadãos que beneficiam da isenção do pagamento da taxa apenas suportam os encargos financeiros com impressos, vinhetas ou títulos de residência.
- c) Impressos e vinhetas - (euro) 15.
- d) Impressos e títulos de residência - (euro) 35.

#### XVIII - Serviço externo

Por cada deslocação, desde que resulte de imperativo legal, se realize a pedido do interessado ou por necessidade deste - (euro) 65.

#### XIX - Remessa pelo correio do título residência

Por cada remessa - (euro) 6.



**Portaria n.º 193/2013, de 27 de maio**  
**Define os parâmetros a que deve obedecer o**  
**Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na fixação dos**  
**procedimentos e soluções tecnológicas a adotar**  
**pelas transportadoras aéreas para transmissão da**  
**informação dos passageiros alvo de comunicação**  
**antecipada obrigatória**

A Diretiva n.º 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, veio estabelecer a obrigação para os Estados-membros de legislar no sentido de obrigar as transportadoras aéreas a transmitir os dados dos passageiros que transportem até um posto autorizado de passagem de fronteira externa, através do qual entrem no território de um Estado-membro.

A diretiva teve por objetivos, essencialmente, combater a imigração ilegal e melhorar o controlo de fronteiras e dos fluxos migratórios, sendo as obrigações ali previstas complementares face às que decorrem do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990, tal como complementado pela Diretiva n.º 2001/51/CE, de 10 de julho de 2001.

Idênticos desideratos de combate à imigração ilegal e de utilização das novas tecnologias de informação tendo em vista a inovação, a simplificação e a aceleração de procedimentos são prosseguidos pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que veio definir o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

A Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, alterou entretanto a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, implementando, a nível nacional, o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece o Código Comunitário de Vistos, e transpondo cinco diretivas europeias.

O artigo 42.º do referido diploma identifica um conjunto de informações relativas aos passageiros transportados por transportadoras aéreas para território nacional, que devem ser alvo de comunicação prévia e obrigatória ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Pelo Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, veio o Governo regulamentar a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, estabelecendo no seu artigo 9.º a obrigação, para o SEF, de determinar os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transmissão pelas transportadoras aéreas dos dados previstos no artigo 42.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, nos termos a definir por portaria.

Nesta circunstância, vem a presente portaria definir os parâmetros a que o SEF deve obedecer na fixação dos procedimentos e soluções tecnológicas a adotar pelas transportadoras aéreas para transmissão da informação dos passageiros alvo de comunicação antecipada obrigatória.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do SEF e do Instituto Nacional de Aviação Civil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

Pela presente portaria definem-se os parâmetros a que deve obedecer o SEF na fixação dos procedimentos e soluções tecnológicas a adotar pelas transportadoras aéreas para transmissão da informação dos passageiros alvo de comunicação antecipada obrigatória.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para os efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) "ATA" (*actual time of arrival*), o horário de chegada efetiva do voo ao ponto de desembarque;
- b) "ATD" (*actual time of departure*), o horário de partida efetiva do voo do ponto de embarque;
- c) "Controlo de fronteiras", o controlo nas fronteiras externas que, independentemente de qualquer outro motivo, se baseia exclusivamente na intenção de passar a fronteira;
- d) "DCS" (*departure control system*), o sistema de controlo de partidas;
- e) "ETA" (*estimated time of arrival*), o horário estimado para chegada do voo ao ponto de desembarque;
- f) "ETD" (*estimated time of departure*), o horário estimado para partida do voo do ponto de embarque;
- g) "Fecho do registo de embarque" ou "final do registo de embarque", o momento de encerramento da porta de embarque, não havendo, salvo situações excecionais ou casos de força maior, lugar à sua reabertura, senão no ponto de desembarque;

- h) "Guia Português de Implementação Técnica APIS", o documento que disponibiliza as especificações técnicas que as transportadoras aéreas devem implementar para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação nacional e da União Europeia no que respeita à informação antecipada sobre passageiros a comunicar ao SEF;
- i) "Informação antecipada sobre passageiros", a informação elencada nos termos do artigo 4.º da presente portaria;
- j) "Originador certificado", a transportadora aérea certificada ou o emissor da mensagem, caso seja uma entidade diferente da transportadora aérea;
- k) "Ponto de passagem de fronteira", qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas;
- l) "Registo de embarque", o processo de verificação e confirmação dos documentos de viagem dos passageiros, levado a cabo pelas transportadoras aéreas, com vista à autorização ou recusa de embarque dos passageiros;
- m) "Sistema de Informação Antecipada de Passageiros", os procedimentos e soluções tecnológicas relativos à obrigação que impende sobre as transportadoras aéreas de fornecer, prévia e obrigatoriamente ao SEF, informação sobre passageiros que viajem em rotas com destino a, ou em trânsito sobre, o território nacional português, provindos de Estados terceiros;
- n) "STA" (*scheduled time of arrival*), o horário previsto para chegada do voo ao ponto de desembarque;
- o) "STD" (*scheduled time of departure*), o horário previsto para partida do voo do ponto de embarque;
- p) "Transportadora aérea", a empresa detentora de licença de exploração, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade;
- q) "Transportadora aérea certificada", a transportadora aérea objeto de processo de certificação eletrónica a definir pelo SEF.

### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O disposto na presente portaria é aplicável à informação antecipada sobre passageiros recolhida por qualquer transportadora aérea que efetue rotas com destino a, ou em trânsito sobre, o território nacional, provindas de Estados terceiros.

### Artigo 4.º Informação obrigatória

- 1 - A informação antecipada sobre passageiros deve ser recolhida pela transportadora aérea durante o registo de embarque, devendo integrar, para cada passageiro, os elementos a seguir elencados:
  - a) O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;
  - b) A nacionalidade;
  - c) O nome completo;
  - d) A data de nascimento;
  - e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
  - f) O código do transporte;
  - g) A hora de partida e de chegada do transporte;
  - h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte; e,
  - i) O ponto inicial de embarque.
- 2- Cabe às transportadoras aéreas fazer a recolha de toda a informação acima indicada, a qual deve ser transmitida, no final do registo de embarque, por mensagem em formato que obedeça às especificações técnicas e procedimentos previstos no Guia Português de Implementação Técnica APIS.
- 3- Para obstar a falhas na transmissão ou na receção das mensagens, por motivos técnicos ou logísticos, são disponibilizados meios alternativos para submissão das mensagens ao SEF, conforme previsto no Guia Português de Implementação Técnica APIS.
- 4- A informação antecipada sobre passageiros, independentemente da recolha antecipada decorrente de meios não presenciais de registo de embarque, deve ser sempre conferida durante o embarque, na presença dos passageiros e em confrontação com os respetivos documentos de viagem e de identificação.
- 5- As transportadoras aéreas são responsáveis pela veracidade, fidedignidade e completude da informação transmitida ao SEF, sem prejuízo do eventual direito de regresso de que beneficiem perante os passageiros responsáveis pela transmissão de informação falsa, incorreta ou incompleta.

### Artigo 5.º Dados dos passageiros

As transportadoras aéreas ficam obrigadas a informar os passageiros nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, bem como a eliminar definitivamente todos os dados recolhidos e transmitidos ao SEF no prazo de 24 horas a contar do ATA.

**Artigo 6.º**  
**Especificações técnicas**

- 1- Na transmissão da informação antecipada sobre passageiros as transportadoras aéreas devem respeitar as especificações técnicas previstas no Guia Português de Implementação Técnica APIS.
- 2- O Guia Português de Implementação Técnica APIS é publicado em anexo à presente portaria.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**ANEXO**  
**Guia Português de Implementação Técnica APIS**

**INTRODUÇÃO**  
**Objetivos do Documento**

Através da introdução da Diretiva n.º 2004/82/CE do Conselho de 29 de abril de 2004, cada estado membro através das suas autoridades fronteiriças devem obrigar as transportadoras à transmissão e comunicação de dados dos passageiros.

O objetivo do presente documento é disponibilizar a todas as transportadoras a especificação técnica que devem implementar para assegurar o cumprimento desta diretiva.

A especificação aqui introduzida é baseada na aplicação da norma UN/EDIFACT, utilizando a mensagem PAXLST que define e estabelece a informação que deverá ser comunicada ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

**Acrónimos**

Para melhor compreensão do documento apresenta-se na tabela seguinte os acrónimos usados no documento.

Acrónimo	Descrição
APIS	Advance Passenger Information System
PAXLST	Passenger List Message
XML	Extensible Markup Language
UN/EDIFACT	United Nations/Electronic Data Interchange For Administration, Commerce, and Transport
EDI	Electronic Data Interchange
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Organização do Documento**

Este documento está organizado nos seguintes capítulos:

**- Introdução**

Este capítulo descreve os principais objetivos relativos à obrigatoriedade de comunicação dos dados de passageiros pelas transportadoras.

É feita referência aos requisitos técnicos que devem ser assegurados por cada transportadora na implementação da presente especificação.

Inclui-se também neste capítulo um conjunto de acrónimos para um bom entendimento e leitura do documento.

**- Definição de Informação**

Este capítulo apresenta os manifestos que devem ser comunicados ao SEF, descrevendo os dados que caracterizam cada manifesto.

**- Especificação Detalhada**

O objetivo deste capítulo é a descrição detalhada da mensagem PAXLST, caracterizando cada bloco de dados em função da informação e regras que devem ser aplicadas.

**- Anexos**

Informação anexa de apoio ao documento.

**Requisitos Técnicos para Implementação**

Cada transportadora deve ter em consideração os requisitos técnicos abaixo descritos.

**Formato de Mensagens**

O SEF define como obrigatório a aplicação da norma UN/EDIFACT utilizando a mensagem PAXLST para a comunicação dos dados.

Este é o modo que deve ser respeitado integralmente por cada transportadora.

**DEFINIÇÃO DA INFORMAÇÃO**

O presente capítulo descreve os elementos de dados que devem estar presentes nos diferentes manifestos a serem produzidos por parte de cada transportadora.

De acordo com a secção 8 do guia de implementação API (1), podemos dividir a informação em dois blocos essenciais:

- Dados relativos ao voo (data *header*), informação que estabelece as características de cada voo (identificação de voo, data prevista de embarque, etc.) devendo estar disponível nos sistemas de cada transportadora;

- Dados relativos a passageiros (data *item*), informação que corresponde aos dados constantes do documento oficial de viagem;

Em seguida são descritos os elementos de dados obrigatórios e opcionais para cada bloco de informação a ser enviado nos diferentes manifestos.

(1) Guidelines on Advance Passenger Information, WCO/IATA/ICAO, março 2003

Elementos de Dados	Obrigatório
<i>Official Travel Document Number</i> (Número de passaporte ou outro documento oficial de viagem)	✓
<i>Issuing State or Organization of the Official</i> (Nome do estado membro ou organização responsável pelo documento)	✓
<i>Official Travel Document Type</i> (Indicador que identifica o tipo de documento de viagem)	✓
<i>Surname/Given name(s)</i> (Sobrenome e nomes principais de acordo com o que está no documento oficial de viagem)	✓
<i>Nationality</i> (Nacionalidade do passageiro)	✓
<i>Date of Birth</i> (Data de nascimento do passageiro)	✓

### Manifesto da Informação de Passageiros

#### Dados de Voo

Elemento de Dados	Obrigatório
<i>Flight Identification</i> (Código IATA da companhia aérea e n.º de voo)	✓
<i>Scheduled Departure Date</i> (Data de partida do avião, baseada no horário local de origem)	✓
<i>Scheduled Departure Time</i> (Hora de partida do avião, baseada no horário local de origem)	✓
<i>Scheduled Arrival Date</i> (Data de chegada do avião, baseada no horário local de destino)	✓
<i>Scheduled Arrival Time</i> (Hora de chegada do avião, baseada no horário local de destino)	✓
<i>Last Place/Port of Call of Aircraft</i> (Aeroporto de destino inicial)	✓
<i>Place/Port of Aircraft Initial Arrival</i> (Aeroporto de destino do voo)	✓
<i>Number of Passengers</i> (Número total de passageiros no voo)	✓

#### Dados de Passageiros

ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DAS MENSAGENS

Estrutura da Mensagem

O formato UN/EDIFACT consiste numa mensagem de segmentos com 5 níveis hierárquicos

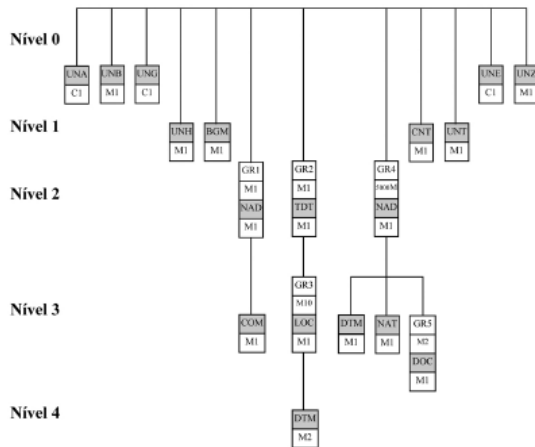


Figura 1

Descrição dos Elementos

Os elementos descritos neste documento estão de acordo com a norma EDI (ISO 9735).

**Elemento UNA (Carácteres de Serviço)**

**Propósito:** Segmento utilizado para definir os carácteres usados como separadores e indicadores. Se este segmento for utilizado deverá ser o primeiro segmento apresentado na mensagem, e deverá aparecer antes do elemento UNB. Caso este elemento não seja enviado os valores por *default* são os apresentados no exemplo.

**Nível do segmento:** 0

**Uso:** Opcional.

**Exemplo:**

UNA:+.?'

Definição do segmento:

Nome	Valor
Etiqueta do segmento	UNA
Separador de elementos de dados composto	: (dois pontos)
Separador de elemento de dados	+ (sinal mais)
Notação decimal	. (ponto)
Release Character	? (ponto de exclamação)
Reservado para Futuro	S/ Função – Reservado para futuro
Indicador de fim de segmento	' (plica)

### Elemento UNB (Cabeçalho da Transferência)

**Propósito:** Segmento para identificar o começo da mensagem, identifica unicamente a mensagem. O tipo de código para listagem de passageiros é PAXLST.

**Nível do segmento:** 0

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** UNB+UNOA:4+AIRLINE ABC:ZZ+PTSEFAPI:ZZ+080129:0900+0000001++APIS'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNB
0001 M	Identificador de sintaxe	a4	UNOA
0002 M	Número de versão de sintaxe	an1	4
0004 M	Identificação do emissor	an..30	Nome da companhia aérea ou do emissor da mensagem caso seja uma entidade diferente da companhia
0007 C	Qualificador do código de identificação	an2	Qualquer valor
0010 M	Identificação do recetor	an8	PTSEFAPI
0007 C	Qualificador do código de identificação	an2	ZZ (se enviado)
0017 M	Data	n6	Formato: AAMMDD
0019 M	Hora	n4	Formato: HHMM
0020 M	Número de referência de controlo da transferência	an..14	Qualquer valor
0026 M	Referência da Aplicação	an4	APIS

### Elemento UNG (Cabeçalho de Grupo)

**Propósito:** Segmento para identificar um grupo de mensagens ou pacote de mensagens. Para esta implementação apenas é permitido um grupo.

**Nível do segmento:** 0

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** UNG+PAXLST+AIR1:ZZ+PTSEFAPI:ZZ+020722:0900+1+UN+D:02B'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNG
0038 C	Identificador do grupo de mensagem	an6	PAXLST
0040 M	Identificação da aplicação de envio	an..30	Nome da companhia aérea
0007 C	Qualificador do código de identificação	an2	Qualquer valor
0044 M	Identificação da Aplicação recetora	an8	PTSEFAPI
0007 C	Qualificador do código de identificação	an2	ZZ
0017 M	Data	n6	Data local da mensagem no formato AAMMDD
0019 M	Hora	n4	Hora local da mensagem no formato HHMM
0048 M	Número de referência do grupo	an..14	Qualquer valor
0051 C	Código da Agência de Controlo	an2	UN
0052 M	Número de versão da mensagem	an1	D
0054 M	Número da release da mensagem	an3	02B

### Elemento UNH (Cabeçalho da Mensagem)

**Propósito:** Segmento para identificar o começo da mensagem, identifica unicamente a mensagem. O tipo de código para listagem de passageiros é PAXLST.

**Nível do segmento:** 1

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** UNH+MSG001+PAXLST:D:02B:UN:IATA'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNH
0062 M	Referência de mensagem única, assinada pelo remetente	an..14	Qualquer valor.
0065 M	Identificador do tipo de mensagem	an..6	PAXLST
0052 M	Versão do tipo de mensagem	an..3	D
0054 M	Versão do tipo de mensagem	an..3	02B
0051 M	Agência responsável pela sintaxe da mensagem	an..2	UN
0057 M	Código de associação	an..4	IATA
0068 C	Referência de acesso comum	an..35	Código do voo IATA
0070 C	N.º de sequência da mensagem transferida.	n..2	Número sequencial que deverá ser asignado pelo emissor da mensagem
0073 C	Indicador da primeira ou última transferência	a..1	C – Criação/Bloco Inicial F - Final



### Elemento BGM (Início de Mensagem)

**Propósito:** Determina o início da mensagem. Indica o tipo e a função da mensagem e transmite o seu número identificador.

**Nível do segmento:** 0

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplos:** BGM+250+CC'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		BGM
1001 M	Nome do documento / mensagem codificada.	an..3	745 = Listagem de passageiros. 250 = Mensagem de tripulação
1004 C	Identificador do documento/mensagem.	an..35	Se o tipo de mensagem for tripulação (250), este campo é <b>Obrigatório</b> . • 'C' = Passenger Flight, Regular Scheduled Crew • 'CC' = Passenger Flight, Crew Change • 'B' = Cargo Flight, Regular Scheduled Crew • 'BC' = Cargo Flight, Crew Change • 'A' = Overflight, Passenger • 'D' = Overflight, Cargo • 'E' = Domestic Continuance, Passenger Flight, Regular Scheduled Crew • 'EC' = Domestic Continuance, Passenger Flight, Crew Change • 'F' = Domestic Continuance, Cargo Flight, Regular Scheduled Crew • 'FC' = Domestic Continuance, Cargo Flight, Crew Change

### Elemento NAD (Nome e endereço)

**Propósito:** Segmento que identifica a companhia que reporta o manifesto de informação. Recomenda-se que a pessoa de contacto tenha uma disponibilidade de 24/7.

**Grupo de Segmento:** 1 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 2

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplos:** NAD+MS+++JIM DANDY'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		NAD
3035 M	Qualificador da Entidade	an..2	<b>MS</b>
3036 M	Nome Entidade	an..35	Nome completo da pessoa ou entidade responsável pela transmissão do manifesto.

### Elemento COM (Contacto para comunicação)

**Propósito:** Segmento que identifica a informação para contacto (telefone / fax / email), da companhia encarregada de reportar a listagem de passageiros.

**Grupo de Segmento:** 1 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 3

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplos:** COM+514 874 0202:TE+514 874 1779:FX'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		NAD
3148 M	Identificador do contacto	an..20	Endereço de correio eletrónico, número de telefone ou fax.
3155 M	Código de contacto	an..3	TE – Telefone FX - Fax EM - Correio eletrónico

### Elemento TDT (Detalhe do transporte) - Código do Voo

**Propósito:** Segmento que especifica os detalhes do voo. Código IATA da companhia aérea e número de voo.

**Grupo de Segmento:** 2 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 2

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplos:** TDT+20+TP123+++TP'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		TDI
8051 M	Qualificador do estado do transporte	an..3	20
8028 M	Número de referência de transporte	an..9	Código IATA/ICAO da companhia aérea + número de voo.
3127 M	Identificador da companhia aérea.	an..3	IATA (an..2) ICAO (an..3).

**Elemento LOC (Identificador de lugar) - Itinerário de voo.**

**Propósito:** Segmento utilizado para especificar os aeroportos de origem e destino, assim como outros aeroportos que façam parte do itinerário.

**Grupo de Segmento:** 3 (Obrigatório)

- São obrigatórios 2 segmentos deste tipo, um com a origem do voo que corresponde ao código "125" e outro com o destino do voo que corresponde ao código "87".

- Cada ciclo do grupo 3 deverá começar pelo elemento LOC.

**Nível do Segmento:** 3

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** LOC+87+HNL'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		LOC
3227 M	Código de qualificação	n..3	Voos sem escalas: • '125' = Aeroporto de origem. • '87' = Aeroporto de destino. Voos com escalas: • '125' = Aeroporto de origem. • '87' = Primeiro aeroporto em território português onde chega o voo. • '92' = Aeroporto seguinte em território português onde chega o voo. • '130' = Aeroporto final do voo em território português.
3225 M	Código da localização	an..3	Código IATA do aeroporto.

**Exemplos:**

Para um voo direto entre Luanda e Lisboa, teriam que ser fornecidos os seguintes dados:

LOC+125+LAD' Indica o último aeroporto de partida em território estrangeiro. Ex.: *Aeroporto Internacional 4 de fevereiro.*  
LOC+87+LIS' Indica o primeiro aeroporto de chegada no país de destino. Ex.: *LIS, Aeroporto da Portela.*

Para um voo com escala que tenha como partida Londres e destino Faro, passando por Porto e Lisboa, teriam de ser fornecidos os seguintes dados:

LOC+125+LHR' Indica o último aeroporto de partida em território estrangeiro. Ex.: *London Heathrow*  
LOC+87+OPO' Indica o primeiro aeroporto de chegada no país de destino. Ex.: *Aeroporto Sá Carneiro, Porto.*  
LOC+92+LIS' Indica o próximo aeroporto dentro do país de destino. Ex.: *Aeroporto da Portela, Lisboa.*  
LOC+130+FAO' Indica o aeroporto final no país de destino. Ex.: *Aeroporto de Faro.*

**Elemento DTM (Data/Hora/Período) - Origem/Destino do voo**

**Propósito:** Segmento usado para especificar as datas e horas locais para a origem e/ou destino do voo.

**Grupo de Segmento:** 3 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 4

**Uso:** Obrigatório.

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		DTM
2005 M	Data/Hora/Período Qualificador	an..3	Os valores possíveis são: • '189' = Data/Hora de origem programada. • '232' = Data/Hora de destino programada.
2380 M	Data/hora/período	n..10	O valor da data, data/hora ou período. Formato Data/Hora : YYMMDDhhmm onde: • YY = Ano • MM = Mês • DD = Dia • hh = Hora • mm = Minuto
2379 C	Qualificador do formato da Data/Hora/Período	an..3	Código do formato Data/Hora, caso não seja preenchido é assumido o formato YYMMDD. Formatos possíveis: • 201 = YYMMDDhhmm

**Exemplo:** DTM+189:0203191630:201'

Definição do segmento:

**Exemplos:**

DTM+189:0208181315:201' Indica a data e hora de partida do voo. Ex.: *August 18, 2002 às 13:15*  
 Código 201 é usado para indicar que o format da data/hora é: YYMMDDHHMM.  
 DTM+232:0208191100:201' Indica a data de chegada do voo. Ex.: *August 19, 2002 às 11:00.*

**Elemento NAD (Nome e endereço) – Passageiro**

**Propósito:** Segmento usado para especificar o nome e endereço de um passageiro.

**Grupo de Segmento:** 4 (Obrigatório)

- . Cada ciclo do grupo 4 (Passageiro), começa com um segmento NAD.
- . Cada ciclo do grupo 4 é obrigatório por cada passageiro que se queira introduzir.

**Nível do Segmento:** 2

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** NAD+FL+++SMITH:JOAN:A

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		NAD
3035 M	Qualificador da entidade	an..3	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 'FL' = Passageiro</li> <li>• 'FM' = Membro da tripulação</li> <li>• 'DDT' = Membro da tripulação de trânsito</li> <li>• 'DDU' = Passageiro de trânsito</li> </ul>
3036 M	Nome entidade	a..35	Sobrenome
3036 M	Nome entidade	a..35	Primeiro nome do passageiro
3036 C	Nome entidade	a..35	Segundo nome do passageiro

Exemplos:

NAD+FL+++SMITH:JOAN:A' Indica o nome do passageiro (*Joan*), o sobrenome (*SMITH*) e a inicial do Segundo nome (*A*).  
 NAD+FL+++WILLIAMS:JOHN: DONALD' Indica o sobrenome do passageiro (*Williams*), o primeiro nome (*John*), segundo nome (*Donald*).

**Elemento DTM (Data/Hora/Período) - Data de Nascimento do passageiro**

**Propósito:** Segmento que especifica a data de nascimento do passageiro.

**Grupo de Segmento:** 4 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 3

**Uso:** Obrigatório.

Exemplo: DTM+329:640217'

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		DTM
2005 M	Data/Hora/Período Qualificador	an..3	329
2380 M	Data/hora/período	n..10	Formato: YYMMDD

Definição do segmento:

**Elemento NAT (Nacionalidade) - Cidadania do passageiro**

**Propósito:** Segmento usado para especificar a nacionalidade (atual cidadania), de um passageiro.

**Grupo de Segmento:** 4 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 3

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** NAT+2+PRT'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		NAT
3493 M	Código de qualificação de nacionalidade	an..1	2
3293 M	Detalhe da nacionalidade	an..3	Código de nacionalidade ISO 3166

**Elemento DOC (Detalhe de Documento) - Documento passageiro**

**Propósito:** Segmento que especifica os documentos de viagem do passageiro, como o passaporte.

**Grupo de Segmento:** 5 (Obrigatório)

**Nível do Segmento:** 3

. Cada ciclo do grupo 5 (Documentos) começa com um segmento DOC.

**Uso:** Obrigatório.

Exemplos: DOC+P+MB140241'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		DOC
1001 M	Código do tipo de documento.	an..1	Os códigos válidos estão apresentados no Anexo A, elemento 1001. (ICAO 9303)
1004 M	Identificador do documento.	an3..20	Número único assignado ao documento.

Exemplos:

DOC+P+98764312'  
DOC+V+9891404'

Indica que o tipo de documento é um passaporte e que o seu número é 98764312.  
Indica que o tipo de documento é um VISA e o número é 9891404.

#### Elemento CNT (Controle total) - Número de Passageiros

**Propósito:** Segmento utilizado para especificar o número total de passageiros.

**Nível do Segmento:** 1

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** CNT+41:12'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		LOC
6069 M	Qualificador do controle	an..3	Os possíveis valores são: • '41' = Número total de tripulação. • '42' = Número total de passageiros.
6066 M	Valor de controle	an..18	Para os manifestos de voo, este valor deve refletir o número total de passageiros ou de tripulação de um voo específico.

Exemplo:

CNT+42:160'

Indica que o total de passageiros no voo são 160 pessoas.

#### Elemento UNT (Fim da mensagem)

**Propósito:** Segmento de fim de mensagem, contem o número total de segmentos da mensagem (UNH e UNT inclusive), e o número de referência de controle da mensagem.

**Nível do Segmento:** 1

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** UNT+45+PAX001'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNT
0074 M	Número de segmentos na mensagem	an..6	Número de segmentos (contados desde o segmento UNH até ao UNT, inclusive).
0062 M	Número de referência da mensagem	an..14	Número referido no UNH.

### Elemento UNE (Rodapé do Grupo)

**Propósito:** Segmento de fim de grupo. Este segmento é obrigatório caso o manifesto tenha presente o elemento UNG.

**Nível do Segmento:** 0

**Uso:** Opcional.

**Exemplo:** UNE+1+1'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNE
0060 M	Contagem de controlo do grupo	n..6	Número de mensagens no grupo, normalmente será o valor 1, caso venha a lista de passageiros junta com a lista de tripulação será o valor 2.
0048 M	Número de referência do grupo	an..14	Deverá ser idêntica ao valor referido no elemento UNG (0048)

### Elemento UNZ (Rodapé da transferência)

**Propósito:** Segmento de fim de transferência.

**Nível do Segmento:** 0

**Uso:** Obrigatório.

**Exemplo:** UNZ+1+000000001'

Definição do segmento:

Elemento	Nome	Formato	Notas
	Etiqueta do segmento		UNZ
0036 M	Contagem de controlo da transferência	n..6	1
0020 M	Número de referência da transferência	an..14	Deverá ser idêntica ao valor referido no elemento UNB (0020)

**FALHAS TÉCNICAS E MÉTODO ALTERNATIVO**

*Método Alternativo*

O SEF disponibiliza o site *apis.sef.pt* como meio alternativo para as transportadoras efetuarem a transmissão dos dados.

*Falhas Técnicas*

Caso ocorram falhas técnicas ou logísticas na transmissão dos dados, as transportadoras deverão comunicar e justificar imediatamente a falha de comunicação ao SEF, para a caixa de correio *apis@sef.pt*.

ANEXOS  
Anexo A

This Section provides data element codes lists that are used in the air mode PAXLST message.

For a complete data element code list, refer to the UN Code Set Directory.

**1001 Document name code**

Desc: Code specifying the document name.

Repr: an..3

745	Passenger list	Declaration to Customs regarding passengers aboard the conveyance; equivalent to IMO/FAL 6.
-----	----------------	---

**ICAO 9303 Document Types**

P	Passport	
V	Visa	
A	Identity Card	(exact use defined by the Issuing State)
C	Identity Card	(exact use defined by the Issuing State)
I	Identity Card	(exact use defined by the Issuing State)
AC	Crew Member Certificate	
IP	Passport Card	

**Other Document Types**

F	Approved non-standard identity	Documents used for travel (exact use defined by the Issuing State).
---	--------------------------------	---

**1153 Reference code qualifier**

Desc: Code qualifying a reference.

Repr: an..3

AVF	Passenger reservation reference number	Number assigned by the travel supplier to identify the passenger reservation
-----	--	--

**2005 Date or time or period function code qualifier**

Desc: Code qualifying the function of a date, time or period.

Repr: an..3

36	Expiry date	Date of expiry of the validity of a referenced document, price information or any other referenced data element with a limited validity period
182	Issue date	Date when a document/message has been or will be issued.
189	Departure date/time, scheduled	Date (and time) of scheduled departure of means of transport
232	Arrival date/time, scheduled	Date (and time) of scheduled arrival of means of transport
329	Birth date/time	Date/time when a person was born.

**2379 Date or time or period format code**

Desc: Code specifying the representation of a date, time or period.

Repr: an..3

201	YYMMDDHHMM	Calendar date including time without seconds Y = Year; M = Month; D = Day; H = Hour; M = Minute.
-----	------------	--

**3035 Party function code qualifier**

Desc: Code giving specific meaning to a party.

Repr: an..3

DDU	In transit passenger	The movement of a passenger from one country to another via the territory of an intermediate country for which no entry is intended.
FL	Passenger	A person conveyed by a means of transport, other than the crew.
MS	Document/message issuer/sender	Issuer of a document and/or sender of a message.

**3155 Communication address code qualifier**

Descr: Code qualifying the communication address.

Repr: an..3

EM	Electronic mail	Exchange of mail by electronic means.
FX	Telefax	Device used for transmitting and reproducing fixed graphic material (as printing) by means of signals over telephone lines or other electronic transmission media.
TE	Telephone	Voice/data transmission by telephone.

**3225 Place/Location Identification**

Refer to ATA/IATA defined three letter airport codes as published in the IATA Airline Coding Directory. For States responsible for issuing official documents, refer to ICAO Doc 9303/ISO 3166.

**3227 Location function code qualifier**

Desc: Code identifying the function of a location.

Repr: an..3

22	Customs office of clearance	Place where Customs clearance procedure occur.
87	Place/port of conveyance initial arrival	Place/port in the country of destination where the conveyance initially arrives from the "Last place/port of call of conveyance" (125).
91	Place of document issue	The place or location where a document is issued.
92	Routing	Indication of a routing place. <i>[PAXLST: Other places/ports within the same State or Country where the referenced flight is scheduled to land (i.e. a progressive flight)].</i>
125	Last place/port of call of conveyance	Conveyance departed from this last foreign place/port of call to go to "Place/port of conveyance initial arrival" (87).
130	Place of ultimate destination of conveyance	Seaport, airport, freight terminal, rail station or other place to which a means of transport is ultimately destined. <i>[PAXLST: Place of ultimate destination of conveyance" within the same State/Country for progressive flights.] III/40.</i>
178	Port of embarkation	Port where the person embarks onto the conveyance. <i>[PAXLST: Place where passenger began the current journey]</i>
179	Port of disembarkation	Port where the person disembarks from the conveyance. <i>[PAXLST: Place where passenger will terminate the current journey]</i>

**3493 Nationality code qualifier**

Desc: Code qualifying a nationality.

Repr: an..3

2	Current nationality	Current nationality
---	---------------------	---------------------

**6069 Control total type code qualifier**

Desc: Code qualifying the type of control of hash total.

Repr: an..3

42	Total number of passengers	The total number of passengers aboard the conveyance.
----	----------------------------	---

**8051 Transport stage code qualifier**

Desc: Code qualifying a specific stage of transport

Repr: an..3

20	Main-carriage transport	The primary stage in the movement of cargo from the point of origin to the intended destination. <i>[PAXLST: The flight for which API is applicable.]</i>
----	-------------------------	---

Anexo B.  
**Formato UN/EDIFACT**

Cada elemento (segmento), no formato EDIFACT é representado por uma linha. Por defeito o carácter separador de cada linha é a " ' " (plica). O separador de linha é um carácter obrigatório do formato, e deverá estar sempre presente no final de cada segmento.

Para que o formato EDIFACT seja considerado válido o formato seguinte deve ser respeitado e todos os ficheiros deverão ter a extensão "txt".



---

No seguinte exemplo, os campos apresentados a **negrito** são obrigatórios e **inalteráveis**.

UNA:+.? ‘  
UNB=UNOA:4+NOVABASE:ZZ+PTSEFAPI:ZZ+090220:1016-0123456789++APIS’  
UNG+PAXLST+NOVABASE:ZZ+PTSEFAPI:ZZ+090220:1016+1+UN+D:02B’  
UNH+MSG001+PAXLST:D:02B:UN:IATA+TP123+01:C’  
BGM+745’  
NAD+MS+++IT HELPDESK’  
COM+351-217115000:TE+351-217161595:FX’  
TDT+20+TP123+++TP’  
LOC+125+JFK’  
DTM+189:0902201026:201’  
LOC+87+LIS’  
DTM+232:0902202145:201’  
NAD+FL+++SOARES:HELDER:F’  
DTM+329:850606’  
NAT+2+PRT’  
DOC+P+123456789’  
CNT+42:1’  
UNT+21+MSG001’  
UNE+1+1’  
UNZ+1+0123456789’

Anexo C

ICAO Codes for countries and regions.

Country	ICAO Code
Afghanistan	FG
Albania	ALB
Algeria	DZA
American Samoa	ASM
Andorra	AND
Angola	AGO
Anguilla	AIA
Antarctica	ATA
Antigua and Barbuda	ATG
Argentina	ARG
Armenia	ARM
Aruba	ABW
Australia	AUS
Austria	AUT
Azerbaijan	AZE
Bahamas	BHS
Bahrain	BHR
Bangladesh	BGD
Barbados	BRD
Belarus	BLR
Belgium	BEL
Belize	BLZ
Benin	BEN
Bermuda	BMU
Bhutan	BTN
Bolivia	BOL
Bosnia and Herzegovina	BIH
Botswana	BWA
Bouvet Island	BVT
Brazil	BRA
British – Citizen	GBR
British – Dependant Territories	GBD
Citizen British – National Overseas	GBN
British – Overseas Citizen	GBO
British – Protected Person	GBP
British – Subject	GBS
Brunei Darussalam	BRN
Bulgaria	BGR
Burkina Faso	BFA
Burundi	BDI
Cambodia	KHM
Cameroon	CMR
Canada	CAN
Cape Verde	CPV
Cayman Islands	CYM
Chad	TCD
Central African Republic	CAF
Chile	CHL
China	CHN
Christmas Island	CXR
Cocos (Keeling) Isl	CCK
Colombia	COL
Comoros	COM
Congo	COG
Dem Rep of the Congo	COD
Cook Islands	COK
Costa Rica	CRI
Cote D’ivoire	CIV
Croatia	HRV
Cuba	CUB
Cyprus	CYP
Czech Republic	CZE
Czechoslovakia	CSK
Denmark	DNK
Djibouti	DJI
Dominica	DMA
Dominican Republic	DOM
East Timor	TMP
Ecuador	ECU
Egypt	EGY
El Salvador	SLV
Equatorial Guinea	GNQ
Eritrea	ERI
Estonia	EST
Ethiopia	ETH
Falkland Islands	FLK
Faroe Islands	FRQ
Fiji	FJI
Finland	FIN
France	FRA
France – Metropolitan	FXN
French Guiana	GUF
French Polynesia	PYF
French Southern Territories	ATF
Gabon	GAB
Gambia	GMB
Georgia	GEO
South Georgia and the South Sandwich Islands	SGS
Germany D Ghana	GHA
Gibraltar	GIB
Great Britain – Citizen	GBR
Great Britain – National	GBN
Overseas Greece	GRC
Greenland	GRL
Grenada	GRD
Guadeloupe	GLP
Guam	GUM
Guatemala	GTM
Guinea	GIN
Guinea-Bissau	GNB
Guyana	GUY
Haiti	HTI
Heard and Medonald Islands	HMD
Honduras	HND
Hong Kong (SAR)	HKG
Hungary	HUN
Iceland	ISL
India	IND
Indonesia	IDN
British Indian Ocean Territory	IOT
Iran	IRN
Iraq	IRQ
Ireland	IRL
Israel	ISR
Italy	ITA
Jamaica	JAM

Country	ICAO Code		
Japan	JPN	Refugee as per Article 1, 1951 Convention	XXB
Jordan	JOR	Refugee other than Article 1 of 1951 Convention	XXC
Kazakhstan	KAZ	Reunion	REU
Kenya	KEN	Romania	ROM
Kiribati	KIR	Russian Federation	RUS
Korea, Republic of (Sth)	KOR	Rwanda	RWA
Korea, Dem Peoples (Nth)	PRK	Sahara, Western	ESH
Kuwait	KWT	Saint Lucia	LCA
Kyrgyzstan	KGZ	Samoa WSM San Marino, Republic of	SMR
Lao Peoples Dem Rep	LAO	Sao Tome and Principe	STP
Latvia	LVA	Saudi Arabia	SAU
Lebanon	LBN	Serbia	SRB
Lesotho	LSO	Senegal	SEN
Liberia	LBR	Serbia & Montenegro	SCG
Libyan Arab Jamahiri	LBY	Seychelles	SYC
Liechtenstein	LIE	Sierra Leone	SLE
Lithuania	LTU	Singapore	SGP
Luxembourg	LUX	Slovak Republic	SVK
Macao	MAC	Slovenia	SVN
FYROM – Former Yugoslav Republic of Macedonia	MKD	Solomon Islands	SLB
Madagascar	MDG	Somalia	SOM
Malawi	MWI	South Africa	ZAF
Malaysia	MYS	Spain	ESP
Maldives	MDV	Sri Lanka	LKA
Mali	MLI	Stateless Person	XXA
Malta	MLT	St Helena	SHN
Marshall Islands	MHL	St Kitts & Nevis	KNA
Martinique	MTQ	St Pierre and Miquelon	SPM
Mauritania	MRT	St Vincent & the Grenadines	VCT
Mauritius	MUS	Sudan	SDN
Mayotte	MYT	Suriname	SUR
Mexico	MEX	Svalbard and Jan Mayen Island	SJM
Micronesia – Federated States of	FSM	Sweden	SWE
Moldova, Republic of	MDA	Swaziland	SWZ
Monaco	MCO	Switzerland	CHE
Mongolia	MNG	Syrian Arab Republic	SYR
Montenegro	MNE	Taiwan	TWN
Montserrat	MSR	Tajikistan	TJK
Morocco	MAR	Tanzania	TZA
Mozambique	MOZ	Thailand	THA
Myanmar	MMR	Timor – East	TMP
Namibia	NAM	Timor – Leste	TLS
Nauru	NRU	Togo	TGO
Nepal	NPL	Tokelau	TKL
Netherlands – Kingdom	NLD	Tonga	TON
Netherlands Antilles	ANT	Trinidad and Tobago	TTO
New Caledonia	NCL	Tunisia	TUN
New Zealand	NZL	Turkey	TUR
New Zealand	NZL	Turkmenistan	TKM
Nicaragua	NIC	Tuvs and Ca cos Islands	TCA
Niger	NER	Tuvalu	TUV
Nigeria	NGA	Uganda	UGA
Niue	NIU	Ukraine	UKR
Norfolk Island	NFK	United Arab Emirates	ARE
Northern Mariana Isl	MNP	United Kingdom – Citizen	GBR
Norway	NOR	United Kingdom – National Overseas	GBN
Oman	OMN	United States	USA
Pakistan	PAK	Unspecified Nationality	XXX
Palau	PLW	Uruguay	URY
Palestinian Authority	PSE	Uzbekistan	UZB
Panama	PAN	Vanuatu	VUT
Papua New Guinea	PNG	Vatican City State	VAT
Paraguay	PRY	Venezuela	VEN
Peru	PER	Vietnam	VNM
Philippines	PHL	Virgin Islands (Brit)	VGB
Pitcairn	PCN	Virgin Islands (Us)	VIR
Poland	POL	Wallis and Futuna Islands	WLF
Portugal	PRT	Yemen, Republic of	YEM
Puerto Rico	PRI	Yemen	YMD
Qatar	QAT	Yugoslavia	YUG
		Zaire	ZAR
		Zambia	ZME
		Zimbabwe	ZWE



**Portaria n.º 597/2015, de 29 de julho**  
**Aprova o modelo de autorização de residência**  
**provisória para requerentes de proteção**  
**internacional**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite uma autorização de residência provisória a favor das pessoas cujo pedido de proteção internacional tenha sido admitido. Do mesmo modo, também aos membros da família do requerente a quem tenham sido declarados extensivos os efeitos da proteção internacional é emitida uma autorização de residência provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, o modelo da autorização de residência provisória emitida aos requerentes de proteção internacional e membros da sua família, é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

O modelo de autorização de residência provisória foi aprovado pela Portaria n.º 758/2008, de 26 de agosto. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Modelo**

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de cartão de autorização de residência provisória para requerentes de proteção internacional cujo pedido tenha sido admitido, a emitir nos termos e para os efeitos previstos no artigo 27.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio.

**Artigo 2.º**  
**Elementos visíveis do cartão**

1. A frente do cartão deve conter os seguintes elementos:
  - a) Apelido e nome próprio;
  - b) Data e local de nascimento;
  - c) Nacionalidade;
  - d) Sexo;

- e) Validade;
- f) Número de identificação do documento;
- g) Fotografia do titular.

2. O verso do cartão deve conter:

- a) Menções fixas correspondentes aos direitos mencionados nos artigos 27.º e 54.º da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio que republicou a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.
- b) Assinatura manuscrita digitalizada do titular.

**Artigo 3.º**  
**Elementos de segurança física e requisitos técnicos**

1. Na produção e personalização do cartão de autorização de residência provisória deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- b) Técnicas de impressão;
- c) Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- d) Proteção anticópia.

2. O cartão de autorização de residência provisória deve:

- a) Respeitar as dimensões ICAO (ID1), com inscrições em ambas as faces;
- b) Ter substrato em PVC com impressão de fundo em offset e sobreimpressão fluorescente à luz ultravioleta;
- c) Conter laminado com elemento ótico difrativo variável (EODV / DOVID).

**Artigo 4.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 758/2008, de 26 de agosto.

**Artigo 5.º**  
**Produção de efeitos**

O novo modelo de cartão de autorização de residência provisória apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

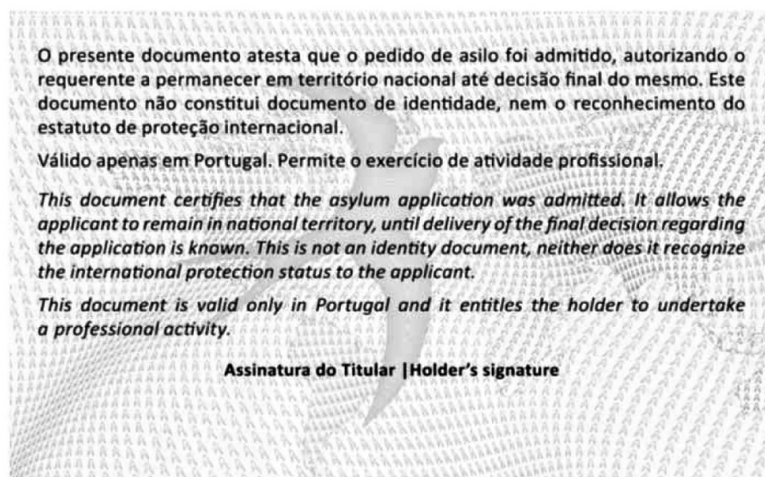
ANEXO

Modelo do cartão de autorização de residência provisória

Frente do cartão



Verso do cartão



**Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro**  
**Aprova o modelo de título de viagem para os**  
**cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na**  
**qualidade de refugiados e revoga a Portaria n.º**  
**396/2008, de 6 de junho**

*(com as alterações introduzidas pela Portaria n.º*  
*412/2015, de 27 de novembro)*

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (adotada em Genebra em 28 de julho de 1951), podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Este modelo de título de viagem para refugiados foi aprovado pela Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ ICAO).

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 09 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Modelo**

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, revestindo a forma de passaporte eletrónico com zona de leitura ótica e chip de leitura por radiofrequência, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como para os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951.

**Artigo 2.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 396/2008, de 06 de junho.

**Artigo 3.º**  
**Produção de efeitos**

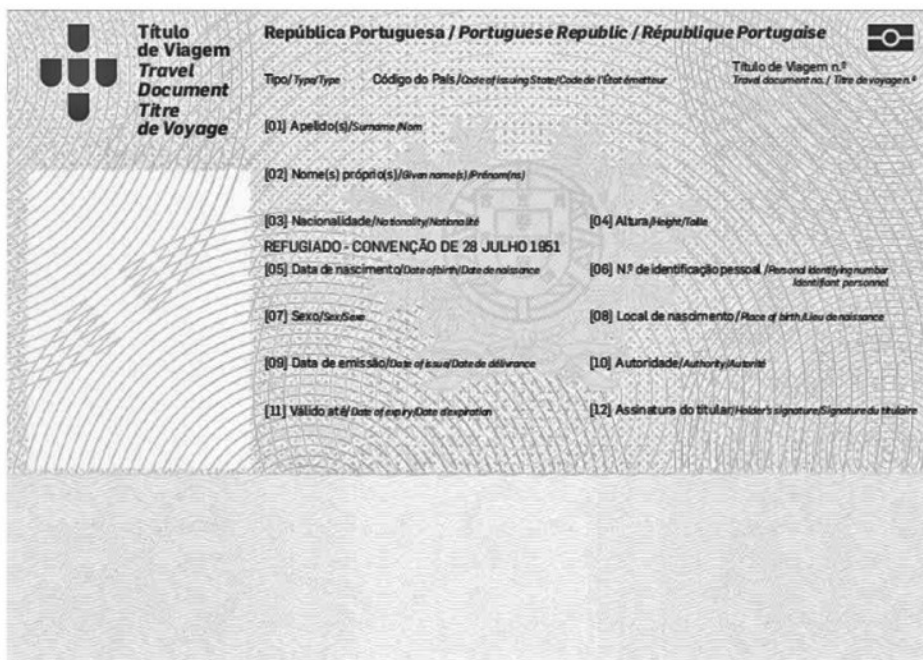
O novo modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados





**Despacho n.º 10728/2015, de 28 de setembro**  
**Aprova o Regulamento dos Procedimentos de**  
**Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação**  
**Temporária ou Espaços Equiparados e de**  
**Monitorização de Regressos Forçados**

O Despacho n.º 11.102/2014, de 25 de agosto de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de setembro de 2014, cometeu à Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) a responsabilidade pela monitorização das operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, reforçando as respetivas competências no domínio do controlo e fiscalização que exerce sobre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Nos termos e para os efeitos do artigo 180.º-A, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, entretanto alterada pelas Leis n.ºs 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, o Despacho n.º 11.102/2014, de 25 de agosto de 2014, veio incumbir a IGAI de monitorizar as operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional executadas pelo SEF, especialmente nos casos de retorno forçado com fundamento em ato administrativo e judicial.

Compete, agora, à IGAI fiscalizar os atos de execução por parte do SEF inerentes às operações de afastamento do território nacional de cidadãos que não beneficiam do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.

A monitorização do regresso forçado de nacionais de países terceiros em voos comerciais ou em operações conjuntas por via aérea, inclui também a fiscalização sobre os Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados (CIT/EE), enquanto locais onde são colocados e mantidos, entre outros, os cidadãos que aguardam a execução de uma decisão de afastamento, designadamente nos termos dos artigos 38.º, n.º 4, 146.º, n.º 2 e 161.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

À semelhança das inspeções sem aviso prévio (ISAP) que são efetuadas aos Postos da Guarda Nacional Republicana e às Esquadras da Polícia de Segurança Pública, também as ISAP aos CIT/EE terão por objetivo verificar as condições disponibilizadas às pessoas que, por qualquer motivo e em cada momento, neles se encontrem sob custódia do SEF, pretendendo-se dessa forma contribuir para um equilíbrio entre as razões de segurança que tal determinam e as exigências de respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Assim:

1 - Nos termos das disposições conjugadas do artigo 180.º-A, n.º 4, alínea c), da Lei n.º 23/2007, na redação conferida pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, aprovo o Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados, publicado em anexo ao presente despacho.

2 - O Regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO

### Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados

#### Capítulo I

#### Âmbito de aplicação material e espacial

#### Artigo 1.º

#### (Objeto)

O presente Regulamento define os procedimentos de inspeção e fiscalização cometidos à Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), quanto aos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados (CIT/EE), aos postos de fronteira (PF), aos locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia, e à monitorização dos regressos forçados.

#### Artigo 2.º

#### (Âmbito de aplicação)

- 1 - As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os CIT/EE, PF e locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se feitas aos CIT/EE, PF e os locais onde o SEF possa manter cidadãos estrangeiros sob custódia, quaisquer referências efetuadas a qualquer dessas realidades.
- 3 - Com as devidas adaptações, as regras de afastamento definidas no presente regulamento são extensivas aos afastamentos efetuados por via terrestre ou marítima.

**Capítulo II**  
**Visitas inspetivas aos CIT/EE**

**Título I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 3.º**  
**(Fiscalização e Controlo)**

- 1 - Compete à IGAI, de harmonia com as atribuições cometidas pela legislação que lhe confere enquadramento jurídico, efetuar inspeções aos CIT/EE.
- 2 - As inspeções a que se refere o número anterior visam, em geral, acautelar situações de violação de direitos fundamentais dos cidadãos e têm por objetivo, em especial, fiscalizar a condição dos cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem no CIT/EE, bem como exercer controlo relativamente às condições de habitabilidade e segurança das instalações e ao mérito do funcionamento dos serviços.

**Artigo 4.º**  
**(Periodicidade das visitas inspetivas)**

As visitas inspetivas serão efetuadas de forma sistemática, a qualquer hora do dia ou da noite, com ou sem pré-aviso.

**Artigo 5.º**  
**(Tipo de visitas inspetivas)**

- 1 - As visitas inspetivas podem ser ordinárias ou extraordinárias.
- 2 - As visitas inspetivas são ordinárias quando executadas de harmonia com o plano anual de atividades da IGAI e são extraordinárias quando superiormente determinadas.

**Título II**  
**Execução das visitas inspetivas**

**Artigo 6.º**  
**(Competência)**

- 1 - O inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI têm competência para executar as visitas inspetivas aos CIT/EE.
- 2 - As visitas devem ser realizadas por, pelo menos, dois dos elementos referidos no número anterior.

**Artigo 7.º**  
**(Acesso aos CIT/EE)**

- 1 - O acesso aos CIT/EE é feito mediante a apresentação pessoal ao mais alto responsável que, no momento da diligência, se encontre no local.
- 2 - O acesso aos CIT/EE é livre e deve ser imediatamente facultado, logo que o inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI se identifiquem, exibindo o respetivo cartão de identificação e livre-trânsito, e apresentem a respetiva ordem de serviço.

**Artigo 8.º**  
**(Contacto com os cidadãos estrangeiros)**

O inspetor-geral, o subinspetor-geral e os inspetores da IGAI poderão comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com os cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem no CIT/EE.

**Título III**  
**Metodologia a seguir nas visitas**

**Artigo 9.º**  
**(Observação direta)**

A observação direta consiste na verificação, nos seus diversos aspetos, quer das condições gerais dos CIT/EE existentes, quer da condição dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram.

**Artigo 10.º**  
**(Análise Documental)**

A análise documental consiste na verificação, nomeadamente:

- a) Dos documentos justificativos da instalação do cidadão estrangeiro no CIT/EE;
- b) Do folheto informativo dos direitos e deveres do cidadão estrangeiro instalado ao CIT/EE;
- c) Do livro de reclamações;
- d) Do livro de registo de entradas e saídas dos cidadãos que são objeto da medida de instalação no CIT/EE;
- e) Da tomada de conhecimento do cidadão estrangeiro das regras de funcionamento do CIT/EE.

**Artigo 11.º**  
**(Contacto pessoal)**

O contacto pessoal pode traduzir-se em entrevistas informais ou reduzidas a auto, a realizar, entre outros, com funcionários do SEF, trabalhadores do aeroporto, denunciante, visitas, pessoal que assegura a segurança

das instalações, além dos cidadãos estrangeiros que, no momento da visita, se encontrem instalados no CIT/EE.

**Artigo 12.º**  
(Relato)

O relatório da visita inspetiva é apresentado nos dez dias úteis subsequentes à sua realização.

**Capítulo III**  
**Monitorização dos regressos forçados**

**Título I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 13.º**  
(Competência)

- 1 - A Inspeção-Geral da Administração Interna, não só de harmonia com as atribuições cometidas pela legislação que lhe conferiu enquadramento jurídico, mas também por força de legislação avulsa, tem competência própria para proceder à monitorização dos regressos forçados de cidadãos que não beneficiem do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União.
- 2 - Cabe à IGAI determinar, caso a caso, quais os afastamentos a monitorizar e quais as fases sobre que deve incidir a monitorização.

**Artigo 14.º**  
(Objetivos)

A monitorização visa a fiscalização de todos os atos e procedimentos da autoridade nacional organizadora dos voos comerciais ou, nos casos de voo comum, a observação dos atos e procedimentos, não só das autoridades dos Estados-Membros participantes, mas também do Estado-Membro organizador, com o objetivo de prevenir e relatar as possíveis atuações que não respeitem os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos submetidos ao regresso forçado.

**Artigo 15.º**  
(Monitorização)

- 1 - A monitorização consiste na ação de acompanhamento dos cidadãos sujeitos à medida de regresso forçado por via aérea.
- 2 - A monitorização deve ser presencial e efetuada de forma sistemática, dependendo de informação prévia do SEF, de acordo com o disposto no título ii deste capítulo.
- 3 - O acompanhamento da medida de regresso forçado, pode, em certas circunstâncias ser realizado apenas por via documental.

**Artigo 16.º**  
(Endereço de correio eletrónico)

A IGAI tem um endereço de correio eletrónico específico para as comunicações a que aludem os artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

**Título II**  
**Medidas da responsabilidade do SEF**

**Artigo 17.º**  
(Dever de comunicação)

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, como autoridade nacional do Estado-Membro organizador ou do Estado-Membro participante das operações de transporte, por via aérea, de nacionais de países terceiros à União sujeitos a ações de regresso forçado, deve proporcionar à IGAI toda a informação relacionada com os afastamentos por si organizados em voos comerciais, e os afastamentos em voos comuns organizados por outro Estado-Membro, em que decida participar.

**Artigo 18.º**  
(Afastamentos organizados pelo SEF)

Sempre que, com vista ao regresso forçado de nacionais de países terceiros à União, o SEF pretenda proceder ao afastamento coercivo em voo comercial por si organizado deve informar a IGAI, com a antecedência máxima possível, do seguinte:

- a) Identificação do cidadão;
- b) Local onde o mesmo se encontra instalado;
- c) Motivo do regresso forçado (decisão administrativa ou decisão judicial);
- d) Identificação da transportadora aérea, data/hora do voo, local de partida e local de destino;
- e) O tipo de voo (comum, direto, com trânsito aeroportuário);
- f) Necessidade e tipo de escolta, bem como fatores que a justificam.

**Artigo 19.º**  
(Voos comuns organizados por outro Estado-Membro)

Sempre que, com vista ao regresso forçado de nacionais de países terceiros à União, o SEF decida participar em voo comum organizado por outro Estado-Membro informa a IGAI de imediato, no máximo até vinte e quatro horas depois do Estado-Membro organizador confirmar a disponibilidade no voo, especificando:

- a) A identificação de nacionais de países terceiros que pretende afastar;

- b) Local onde o mesmo se encontra instalado;
- c) Motivo do regresso forçado (decisão administrativa ou decisão judicial);
- d) O Estado-Membro organizador;
- e) O tipo e o programa de voo.

**Artigo 20.º**  
**(Relatório interno)**

O SEF, sempre que execute um afastamento coercivo com escolta, em voo comercial ou conjunto, deve elaborar relatório interno da operação e remetê-lo à IGAI, no prazo de 5 dias úteis após a conclusão da ação de afastamento.

**Artigo 21.º**  
**(Médicos e intérpretes)**

O SEF deve assegurar à IGAI a disponibilização de pessoal médico e linguístico sempre que este serviço o solicitar.

**Título III**  
**Execução da monitorização**

**Artigo 22.º**  
**(Habilitação para executar a monitorização)**

- 1 - O inspetor-geral, o subinspetor-geral, os inspetores e os técnicos superiores da IGAI têm competência para proceder à monitorização dos regressos forçados por via aérea.
- 2 - Quando a monitorização deva ser realizada por dois elementos a equipa não poderá ser formada apenas por técnicos superiores.
- 3 - Os técnicos superiores só poderão integrar as equipas de monitorização depois de frequentarem formação especial prévia.

**Título IV**  
**Metodologia a seguir nas ações de monitorização**

**Artigo 23.º**  
**(Observação direta)**

A observação direta consiste na verificação, nos seus diversos aspetos, das condições de transporte para o aeroporto, da permanência no aeroporto, do embarque, das medidas tomadas a bordo do avião, designadamente as de cariz coercivo, e do desenvolvimento da chegada ao país de destino e a entrega do cidadão afastado às autoridades locais.

**Artigo 24.º**  
**(Análise Documental)**

A análise documental consiste na verificação de todos os documentos justificativos do afastamento forçado.

**Artigo 25.º**  
**(Contacto pessoal)**

O contacto pessoal pode traduzir-se em entrevistas, entre outros, com funcionários, pessoal de voo, passageiros e cidadãos a afastar.

**Artigo 26.º**  
**(Relato)**

O relatório da ação da monitorização de afastamento com escolta, é apresentado nos dez dias úteis imediatos à sua realização.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 27.º**  
**(Disposição Transitória)**

Decorrido um ano de vigência, as disposições do presente regulamento serão objeto de avaliação pela IGAI, com vista a aferir da adequação do regime e periodicidade das inspeções, bem como dos procedimentos instituídos, competindo à IGAI propor as modificações que se afigurem necessárias.

**Artigo 28.º**  
**(Colaboração)**

- 1 - Para a prossecução das suas funções as equipas inspetivas ficam mandatadas para, no âmbito da sua competência, solicitar ao SEF, bem como a outras autoridades administrativas e policiais, toda a colaboração que se mostre necessária.
- 2 - Para os efeitos do presente regulamento os inspetores da IGAI ficam ainda mandatados para solicitar a colaboração da ANA, Aeroportos de Portugal, S. A. e da ANAC, Autoridade Nacional da Aviação Civil, nomeadamente para que, na estrita medida do necessário, lhes seja facultada a entrada e atribuído um canal de trânsito pela área internacional de cada aeroporto para acesso ao respetivo CIT/EE.

**Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto**  
**Regula o exercício do direito de livre circulação e**  
**residência dos cidadãos da União Europeia e dos**  
**membros das suas famílias no território nacional e**  
**transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva**  
**n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do**  
**Conselho, de 29 de abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e estabelece:
  - a) As condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território nacional pelos cidadãos da União e seus familiares;
  - b) O regime jurídico do direito de residência permanente no território nacional dos cidadãos da União e seus familiares;
  - c) As restrições aos direitos a que se referem as alíneas a) e b), fundadas em razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
- 2 - A presente lei estabelece igualmente o regime jurídico de entrada, residência e afastamento dos nacionais dos Estados partes do Espaço Económico Europeu e da Suíça e dos membros da sua família, bem como dos familiares de cidadãos nacionais, independentemente da sua nacionalidade.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Cidadão da União» qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado membro;
- b) «Estado membro» qualquer Estado membro da União Europeia, com exceção de Portugal;
- c) «Estado membro de acolhimento» Portugal, enquanto Estado membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aqui exercer o seu direito de livre circulação e residência;
- d) «Estado terceiro» qualquer Estado que não é membro da União Europeia;
- e) «Familiar»:
  - i) O cônjuge de um cidadão da União;

- ii) O parceiro com quem um cidadão da União vive em união de facto, constituída nos termos da lei, ou com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada, pela entidade competente do Estado membro onde reside;
- iii) O descendente direto com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro na aceção da sublínea anterior;
- iv) O ascendente direto que esteja a cargo de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro na aceção da sublínea ii);
- f) «Recursos suficientes» os recursos do cidadão que não sejam inferiores ao nível de rendimentos aquém do qual o Estado Português pode conceder direitos e apoios sociais aos cidadãos nacionais, atendendo à situação pessoal do cidadão e, se for caso disso, à dos seus familiares.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito pessoal de aplicação**

- 1 - A presente lei aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam em Portugal, bem como aos seus familiares, na aceção da alínea e) do artigo anterior, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.
- 2 - Sem prejuízo do direito pessoal de livre circulação e residência da pessoa em causa, é facilitada, nos termos da lei geral, a entrada e residência de qualquer outro familiar, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pela alínea e) do artigo anterior que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito a residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves.
- 3 - A decisão relativa à entrada e residência das pessoas abrangidas pelo número anterior só pode ser tomada após análise de todas as circunstâncias pessoais relevantes, devendo ser fundamentada qualquer recusa de entrada ou de concessão de autorização de residência.
- 4 - As disposições legais que se refiram aos cidadãos da União entendem-se como abrangendo os nacionais dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os nacionais da Suíça.
- 5 - As normas da presente lei aplicáveis a familiares são extensíveis aos familiares de cidadãos de nacionalidade portuguesa, independentemente da sua nacionalidade.

**CAPÍTULO II****Saída e entrada do território nacional****Artigo 4.º****Entrada no território nacional**

- 1 - Aos cidadãos da União é admitida a entrada no território nacional mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos e sem qualquer visto de entrada ou formalidade equivalente.
- 2 - Os familiares de cidadãos da União que não possuam a nacionalidade de um Estado membro são admitidos no território nacional mediante a apresentação de um passaporte válido, só estando sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos das normas em vigor na União Europeia, beneficiando, porém, de todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais são concedidos a título gratuito e com tramitação especial que garanta a celeridade na emissão.
- 3 - Os familiares do cidadão da União que sejam nacionais de Estado terceiro e estejam sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos das normas em vigor na União Europeia podem entrar sem visto quando possuidores de cartão de residência válido, caso em que não é aposto carimbo de entrada no passaporte.
- 4 - Se um cidadão da União ou um seu familiar não dispuser dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários beneficia da possibilidade de obter tais documentos ou de estes lhe serem enviados num prazo razoável, bem como da possibilidade de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titular do direito de livre circulação e residência.
- 5 - O familiar que não tenha a nacionalidade de um Estado membro deve comunicar a sua presença no território nacional nos termos da lei, sendo o incumprimento desta obrigação punido nos termos da lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros.

**Artigo 5.º****Saída do território nacional**

- 1 - Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis ao controlo nas fronteiras nacionais, têm o direito de sair do território nacional todos os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válidos, bem como os seus familiares, que estejam munidos de um passaporte válido, não sendo exigível um visto de saída ou formalidade equivalente.
- 2 - O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados membros e para os países pelos quais o

titular deva transitar quando viajar entre Estados membros.

- 3 - Não é aposto carimbo de saída no passaporte de um familiar se o mesmo apresentar o cartão de residência.

**CAPÍTULO III****Direito de residência até três meses****Artigo 6.º****Direito de residência até três meses**

- 1 - Os cidadãos da União têm o direito de residir no território nacional por período até três meses sem outras condições e formalidades além da titularidade de um bilhete de identidade ou passaporte válidos.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos familiares que, munidos de um passaporte válido, acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União.

**CAPÍTULO IV****Direito de residência por mais de três meses****Artigo 7.º****Direito de residência dos cidadãos da União e dos seus familiares**

- 1 - Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território nacional por período superior a três meses desde que reúna uma das seguintes condições:
  - a) Exerça no território português uma atividade profissional subordinada ou independente;
  - b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses;
  - c) Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, oficialmente reconhecido, desde que comprove, mediante declaração ou outro meio de prova à sua escolha, a posse de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como disponha de um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses;
  - d) Seja familiar que acompanhe ou se reúna a um cidadão da União abrangido pelas alíneas anteriores.
- 2 - Têm igualmente o direito de residir no território nacional por período superior a três meses os familiares que não tenham a nacionalidade de um Estado membro que acompanhem ou se reúnam a um cidadão da União que preencha as condições a

que se referem as alíneas a), b) ou c) do número anterior.

- 3 - Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma atividade profissional mantém o estatuto de trabalhador subordinado ou independente nos seguintes casos:
- Quando tiver uma incapacidade temporária para o trabalho resultante de doença ou acidente;
  - Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado e estiver inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., como candidato a um emprego;
  - Quando frequentar uma formação profissional, desde que exista uma relação entre a atividade profissional anterior e a formação em causa, salvo se o cidadão estiver em situação de desemprego involuntário.

#### Artigo 8.º

##### Conservação do direito de residência dos familiares do cidadão da União

- A morte ou partida do território nacional de um cidadão da União, bem como o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da união de facto, não implica a perda do direito de residência dos familiares, independentemente da sua nacionalidade.
- Enquanto não adquirirem o direito de residência permanente, os familiares referidos no número anterior que tenham a nacionalidade de um Estado membro devem preencher as condições previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 7.º
- Enquanto não adquirirem o direito de residência permanente, os familiares referidos no n.º 1 que tenham a nacionalidade de Estado terceiro conservam o seu direito de residência desde que reúnam uma das seguintes condições:
  - Exerçam uma atividade profissional subordinada ou independente;
  - Disponham, para si próprios e para os seus familiares, de recursos suficientes e de um seguro de saúde;
  - Sejam familiares de uma pessoa que preencha as condições referidas nas alíneas a) ou b), desde que a família tenha sido constituída no território nacional.
- A partida do território nacional de um cidadão da União ou a sua morte não implica a perda do direito de residência dos seus filhos que residam em Portugal e estejam a frequentar um curso em estabelecimento de ensino, bem como da pessoa que tenha a sua guarda efetiva.

#### Artigo 9.º

##### Conservação do direito de residência

- Os cidadãos da União e os seus familiares têm o direito de residência a que se referem os artigos 7.º e 8.º enquanto preencherem as condições neles estabelecidas.
- A verificação das condições estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º só é admissível em casos específicos, sempre que haja dúvidas razoáveis quanto a saber se um cidadão da União ou os seus familiares preenchem tais condições e desde que não seja feita de forma sistemática.
- O recurso ao regime de segurança social português por parte de um cidadão da União ou dos seus familiares não tem como consequência automática a perda do direito de residência.
- Em derrogação do disposto no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no capítulo VIII, em caso algum pode ser tomada uma medida de afastamento contra cidadãos da União ou seus familiares nos seguintes casos:
  - Quando sejam trabalhadores subordinados ou independentes;
  - Quando os cidadãos da União tenham entrado em Portugal para procurar emprego e comprovem que continuam a procurar emprego.
- Não constitui motivo de afastamento do território nacional a caducidade do bilhete de identidade ou passaporte com base no qual a pessoa em causa teve entrada no território e recebeu um certificado de registo ou cartão de residência.
- O disposto nos artigos 25.º e 26.º é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer decisão de restrição do direito de residência dos cidadãos da União e dos seus familiares por razões que não sejam de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, não podendo em caso de afastamento ser imposta a interdição de entrada no território nacional.

#### CAPÍTULO V

##### Direito de residência permanente

#### Artigo 10.º

##### Direito de residência permanente dos cidadãos da União e dos seus familiares

- Têm direito a residência permanente os cidadãos da União que tenham residido legalmente no território nacional por um período de cinco anos consecutivos.
- Do mesmo direito gozam os familiares nacionais de Estado terceiro que tenham residido legalmente com o cidadão da União em Portugal por um período de cinco anos consecutivos.

- 3 - O direito de residência permanente dos cidadãos da União e dos seus familiares não está sujeito às condições estabelecidas no capítulo IV.
- 4 - A continuidade da residência não é afetada por ausências temporárias que não excedam 6 meses consecutivos por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos, no máximo, por motivos justificados, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado membro ou país terceiro.
- 5 - O cidadão da União ou o seu familiar só perde o direito de residência permanente adquirido devido a ausência do território nacional por um período que exceda dois anos consecutivos.
- 6 - A continuidade da residência pode ser atestada por qualquer meio de prova admissível.
- 7 - A continuidade da residência é interrompida por qualquer decisão válida de afastamento da pessoa em questão que seja executada.

#### Artigo 11.º

##### Derrogação para os trabalhadores que tiverem cessado a sua atividade em Portugal

- 1 - Em derrogação ao artigo anterior, beneficiam do direito de residência permanente no território nacional, antes de decorridos cinco anos consecutivos de residência:
  - a) Os trabalhadores subordinados ou independentes que, à data em que cessaram a sua atividade, tenham atingido a idade prevista pela lei para ter direito a uma pensão de velhice ou os trabalhadores subordinados que tenham cessado a sua atividade por motivo de reforma antecipada, desde que tenham trabalhado em Portugal, pelo menos, nos últimos 12 meses e aqui tenham residido continuamente durante mais de três anos;
  - b) Os trabalhadores subordinados ou independentes que tenham residido continuamente em Portugal durante mais de dois anos e cessem a sua atividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho;
  - c) Os trabalhadores subordinados ou independentes que, após três anos consecutivos de atividade e de residência em Portugal, exerçam a sua atividade, subordinada ou independente, em território de outro Estado membro, mantendo a sua residência no território português, ao qual regressam, geralmente, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

- 2 - Para efeitos da aquisição dos direitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os períodos de atividade em território do Estado membro em que o cidadão em questão trabalha são considerados como permanência em Portugal.
- 3 - Os períodos de desemprego devidamente registados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., os períodos de suspensão de atividade por motivos alheios à vontade do interessado e a ausência ao trabalho ou a cessação de trabalho por motivo de doença ou acidente são considerados períodos de emprego.
- 4 - As condições de duração de residência e de atividade estabelecidas na alínea a) do n.º 1 e a condição de duração de residência prevista na alínea b) do n.º 1 não são aplicáveis se o cônjuge ou o parceiro, na aceção da subalínea ii) da alínea e) do artigo 2.º, do trabalhador subordinado ou independente for cidadão nacional ou tiver perdido a nacionalidade portuguesa na sequência do casamento.
- 5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, se o cidadão tiver exercido uma atividade não assalariada relativamente à qual não é reconhecido, nos termos da lei, o direito a uma pensão de velhice, o requisito de idade é considerado preenchido quando o interessado atingir a idade de 60 anos.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma prestação total ou parcialmente a cargo de uma instituição nacional, é dispensado o requisito do período de residência.

#### Artigo 12.º

##### Derrogação para familiares dos trabalhadores que cessaram a sua atividade em Portugal

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os familiares de um trabalhador subordinado ou independente que com ele residam no território português têm, independentemente da sua nacionalidade, direito a residência permanente no território nacional se o próprio trabalhador tiver adquirido o direito de residência permanente em Portugal, nos termos do artigo anterior.
- 2 - Em caso de morte do trabalhador subordinado ou independente, ainda durante a sua vida profissional, mas antes de ter adquirido o direito de residência permanente em Portugal, nos termos do artigo anterior, os familiares que com ele residam no território português têm direito a residência permanente desde que reúnam uma das condições seguintes:
  - a) O trabalhador subordinado ou independente, à data do seu falecimento, tenha residido no



- território português durante dois anos consecutivos;
- b) A sua morte tenha sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional;
- c) O cônjuge sobrevivente tenha perdido a nacionalidade portuguesa na sequência do casamento com esse trabalhador.

#### Artigo 13.º

#### Aquisição do direito de residência permanente por familiares nacionais de Estados terceiros

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os familiares de um cidadão da União, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º, adquirem o direito de residência permanente após terem residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território português.

### CAPÍTULO VI

#### Formalidades administrativas

#### SECÇÃO I

#### Direito de residência por mais de três meses

#### Artigo 14.º

#### Registo dos cidadãos da União

- 1 - Os cidadãos da União cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem efetuar o registo que formaliza o seu direito de residência no prazo de 30 dias após decorridos três meses da entrada no território nacional.
- 2 - O registo a que se refere o número anterior é efetuado junto da câmara municipal da área de residência.
- 3 - No ato de registo é emitido um certificado de registo, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com o nome e o endereço do titular do direito de residência e a data do registo.
- 4 - O certificado de registo a que se refere o número anterior é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.
- 5 - Para a emissão do certificado de registo do cidadão da União é exigido bilhete de identidade ou passaporte válido, bem como a declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente preenche as condições referidas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 7.º, consoante o caso.
- 1 - Para a emissão do certificado de registo ao cidadão da União que resida na qualidade de familiar é exigida a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Um bilhete de identidade ou passaporte válidos;

- b) Um documento comprovativo da relação familiar ou da qualidade de parceiro, na aceção da subalínea ii) da alínea e) do artigo 2.º, se dos documentos mencionados na alínea anterior essa relação ou qualidade não resultar evidente;
- c) Um certificado de registo do cidadão da União que acompanhem ou ao qual se reúnam;
- d) Prova documental de que se encontram a cargo para efeitos do disposto nas subalíneas iii) e iv) da alínea e) do artigo 2.º;
- e) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente a assistência pessoal pelo cidadão da União.

#### Artigo 15.º

#### Cartão de residência de familiar do cidadão da União nacional de Estado terceiro

- 1 - Os familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem solicitar a emissão de um cartão de residência, de acordo com modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O pedido do cartão de residência a que se refere o número anterior é efetuado junto da direção ou delegação regional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da área da residência, no prazo de 30 dias após decorridos três meses da entrada no território nacional.
- 3 - No momento da apresentação do pedido é emitido um certificado comprovativo do requerimento de um cartão de residência.
- 2 - Para a emissão do cartão de residência, é exigida a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Passaporte válido;
  - b) Documento comprovativo da relação familiar com o cidadão da União ou da qualidade de parceiro, na aceção da subalínea ii) da alínea e) do artigo 2.º;
  - c) Certificado de registo do cidadão da União que acompanhem ou ao qual se reúnam;
  - d) Nos casos previstos nas subalíneas iii) e iv) da alínea e) do artigo 2.º, prova documental de que se encontram a cargo do cidadão da União;
  - e) No caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a

prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente a assistência pessoal do familiar pelo cidadão da União.

- 5 - O cartão de residência a que se refere o número anterior é emitido no prazo máximo de três meses a contar da apresentação do pedido.
- 6 - O cartão de residência a que se refere o n.º 1 é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão, ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.
- 7 - O direito de residência dos familiares não é afetado por ausências temporárias que não excedam 6 meses consecutivos por ano, por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, por uma ausência de 12 meses consecutivos, no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado membro ou país terceiro.

## SECÇÃO II

### Direito de residência permanente

#### Artigo 16.º

#### Certificado de residência permanente do cidadão da União

- 1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite aos cidadãos da União com direito a residência permanente, a pedido destes, um documento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que certifica a residência permanente.
- 2 - O certificado de residência permanente referido no número anterior é emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo máximo de 15 dias, dependendo, exclusivamente, da verificação da duração da residência.

#### Artigo 17.º

#### Cartão de residência permanente para familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro

- 1 - Aos familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro que tenham direito a residência permanente é emitido um cartão de residência permanente, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 2 - O cartão de residência permanente previsto no número anterior é emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo máximo de três meses a contar da apresentação do pedido.

3 - O pedido de cartão de residência permanente deve ser apresentado antes de caducar o cartão de residência a que se refere o artigo 15.º

- 4 - As interrupções de residência que não excedam 30 meses consecutivos não afetam o direito de residência permanente.
- 5 - Para a emissão do cartão de residência permanente é suficiente a apresentação do cartão de residência de familiar de cidadão da União.

## CAPÍTULO VII

### Disposições comuns ao direito de residência e ao direito de residência permanente

#### Artigo 18.º

#### Âmbito territorial do direito de residência

O direito de permanência, o direito de residência e o direito de residência permanente abrangem a totalidade do território nacional.

#### Artigo 19.º

#### Direitos conexos dos familiares do cidadão da União

Os familiares do cidadão da União que gozam do direito de residência ou do direito de residência permanente no território nacional têm, independentemente da sua nacionalidade, o direito de exercer atividade profissional subordinada ou independente.

#### Artigo 20.º

#### Igualdade de tratamento

- 1 - Os cidadãos da União que residam no território nacional beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos cidadãos nacionais, sem prejuízo de restrições admissíveis pelo direito comunitário.
- 2 - Os familiares do cidadão da União que tenham nacionalidade de Estado terceiro beneficiam do disposto no número anterior.
- 3 - Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 2, não é concedido ao cidadão da União ou aos seus familiares direito a prestações do subsistema de solidariedade durante os primeiros três meses de residência ou durante um período mais longo se o cidadão da União entrou no território nacional para procurar emprego nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º
- 4 - Antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concedidas bolsas de estudo ou qualquer tipo de apoio social à realização de estudos ou formação profissional.
- 5 - O disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos da União que sejam trabalhadores

subordinados ou independentes ou que tenham conservado este estatuto, nem aos seus familiares.

#### Artigo 21.º

##### Disposições gerais relativas aos documentos de residência

A posse do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º, do certificado de residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de familiar, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente não é, em caso algum, uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, podendo a qualidade de beneficiário dos direitos de residente ao abrigo do regime comunitário ser atestada por qualquer outro meio de prova.

### CAPÍTULO VIII

#### Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

#### Artigo 22.º

##### Princípios gerais

- 1 - O direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, só pode ser restringido por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, nos termos do disposto no presente capítulo.
- 2 - As razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública não podem ser invocadas para fins económicos.
- 3 - As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes ao princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, a qual deve constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, não podendo ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.
- 4 - A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para as medidas referidas no número anterior.
- 5 - A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registo ou ao emitir o cartão de residência, pode, sempre que seja considerado indispensável, ser solicitado ao Estado membro de origem e, eventualmente, a outros

Estados membros informações sobre os antecedentes criminais da pessoa em questão.

- 6 - A consulta referida no número anterior não pode assumir carácter regular.
- 7 - Sempre que as autoridades nacionais sejam solicitadas a prestar as informações a que se refere o número anterior, estas são prestadas no prazo de um mês.
- 8 - São admitidos no território nacional, sem quaisquer formalidades, os titulares de bilhete de identidade ou passaporte nacionais que sejam afastados do território de outro Estado membro por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento esteja caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

#### Artigo 23.º

##### Proteção contra o afastamento

- 1 - Antes de adotar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, é tomada em consideração, nomeadamente, a duração da residência do cidadão em questão no território nacional, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no País e a importância dos laços com o seu país de origem.
- 2 - Os cidadãos da União e os seus familiares, independentemente da nacionalidade, que tenham direito a residência permanente não podem ser afastados do território português, exceto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.
- 3 - Exceto por razões imperativas de segurança pública, não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União se estes tiverem residido em Portugal durante os 10 anos precedentes ou forem menores.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável se o afastamento respeitar a menor e for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

#### Artigo 24.º

##### Saúde pública

- 1 - As únicas doenças susceptíveis de justificar medidas restritivas do direito de livre circulação são, exclusivamente, as doenças com potencial epidémico definidas pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias que sejam submetidas a disposições de proteção aplicáveis aos cidadãos nacionais.
- 2 - A ocorrência de doenças três meses depois da data de entrada no território não constitui justificação para o afastamento do território.

- 3 - Se indícios graves o justificarem, pode ser exigido, no prazo de três meses a contar da data de entrada no território nacional, que os titulares do direito de residência se submetam a exame médico gratuito, incluindo exames complementares de diagnóstico, para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1.
- 4 - Os exames médicos referidos no número anterior não podem assumir carácter de rotina.

#### **Artigo 25.º** **Notificação das decisões**

- 1 - Qualquer decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º deve ser notificada por escrito à pessoa em causa, de uma forma que lhe permita compreender o conteúdo e os respetivos efeitos na sua esfera pessoal.
- 2 - A pessoa em causa é informada, de forma clara e completa, das razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseia a decisão, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado.
- 3 - A notificação deve especificar o tribunal ou autoridade administrativa perante o qual a pessoa pode impugnar a decisão, o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, o prazo concedido para abandonar o território nacional.
- 4 - Salvo motivo de urgência devidamente justificado, o prazo para abandonar o território não pode ser inferior a um mês a contar da data da notificação.

#### **Artigo 26.º** **Impugnação**

- 1 - Das decisões tomadas ao abrigo do presente capítulo cabe recurso hierárquico e impugnação judicial.
- 2 - Se a impugnação da decisão de afastamento for acompanhada de um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, o afastamento do território não pode ser concretizado enquanto não for tomada a decisão sobre a medida provisória.
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando:
  - a) A decisão de afastamento se baseie em decisão judicial anterior; ou
  - b) As pessoas em questão já anteriormente tenham impugnado judicialmente o afastamento; ou
  - c) A decisão de afastamento se baseie em razões imperativas de segurança pública ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º
- 4 - A impugnação deve permitir o exame da legalidade da decisão, dos factos e das circunstâncias que a fundamentam, bem como certificar que a decisão

não é desproporcionada, em especial no que respeita às condições estabelecidas no artigo 23.º

- 5 - É garantido o direito de apresentação pessoal da defesa, salvo se a presença do cidadão em causa for suscetível de provocar grave perturbação da ordem pública ou da segurança pública ou quando a impugnação disser respeito à recusa de entrada no território.

#### **Artigo 27.º** **Duração da interdição de entrada no território nacional**

- 1 - A pessoa sobre a qual recaiu medida de interdição de entrada no território nacional por razões de ordem pública ou de segurança pública pode apresentar um pedido de levantamento da interdição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todos os casos, três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve invocar meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a interdição de entrada no território.
- 3 - A decisão sobre o pedido formulado nos termos dos números anteriores deve ser tomada no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.
- 4 - As pessoas referidas no n.º 1 não têm direito a entrada no território português durante o período de apreciação do seu pedido.

#### **Artigo 28.º** **Afastamento a título de sanção acessória**

- 1 - Só pode ser decidido o afastamento do território a título de sanção acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º
- 2 - Decorridos mais de dois anos a contar da data da decisão de afastamento a que se refere o número anterior, a mesma só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça atual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

### **CAPÍTULO IX** **Taxas**

#### **Artigo 29.º** **Taxas e encargos**

- 1 - Pela emissão do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º, do certificado de residência

permanente, de um certificado que ateste que foi pedido um cartão de residência de familiar, de um cartão de residência ou de um cartão de residência permanente, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na presente lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

- 2 - O produto da taxa pela emissão do certificado de registo a que se refere o artigo 14.º reverte, sempre que efetuado junto da câmara municipal:
  - a) 50% para o município;
  - b) 50% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 3 - O produto das restantes taxas reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 4 - Os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

## CAPÍTULO X Contraordenações

### Artigo 30.º Contraordenações

- 1 - O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º constitui contraordenação punível com coima de (euro) 400 a (euro) 1500.
- 2 - A efetivação do registo a que se refere o artigo 14.º ou a sua manutenção sem que estejam verificadas as condições previstas nos artigos 7.º e 8.º constitui contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 2500.
- 3 - A negligência é punível.
- 4 - Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos a metade.
- 5 - A aplicação das coimas previstas no presente artigo é da competência do diretor-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar, nos termos da lei.
- 6 - O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

## CAPÍTULO XI Disposições finais e transitórias

### Artigo 31.º Abuso de direito

- 1 - Em caso de abuso de direito, de fraude ou de casamento ou união simulada ou de conveniência,

- são recusados e retirados os direitos de residência e os apoios sociais conferidos ao abrigo da presente lei.
- 2 - O disposto nos artigos 25.º e 26.º é aplicável a qualquer decisão tomada nos termos do número anterior.

### Artigo 32.º Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja regulado na presente lei deve observar-se o disposto na lei geral que seja compatível com as disposições do direito comunitário.

### Artigo 33.º Norma transitória

Os títulos de residência emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de março, mantêm-se válidos, podendo ser substituídos pelo certificado de registo ou pelo cartão de residência, consoante os casos, a pedido dos respetivos titulares.

### Artigo 34.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de março.



## Nacionalidade





**Lei n.º 37/81, de 3 de outubro<sup>17</sup>**  
**Lei da Nacionalidade**

*(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, e Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea

a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I**

**Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

**CAPÍTULO I**

**Atribuição da nacionalidade**

**ARTIGO 1.º**

**(Nacionalidade originária)**

1 - São portugueses de origem:

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

**CAPÍTULO II**

**Aquisição da nacionalidade**

**SECÇÃO I**

**Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade**

**ARTIGO 2.º**

**(Aquisição por filhos menores ou incapazes)**

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

**ARTIGO 3.º**

**(Aquisição em caso de casamento)**

- 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- 2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.
- 3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

**ARTIGO 4.º**

**(Declaração após aquisição de capacidade)**

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

**SECÇÃO II**

**Aquisição da nacionalidade pela adoção**

<sup>17</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.

**ARTIGO 5.º**  
**(Aquisição por adoção plena)**

O adotado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

**SECÇÃO III**  
**Aquisição da nacionalidade por naturalização**

**ARTIGO 6.º**  
**(Requisitos)**

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 – *(Revogado)*.

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que

forem havidos como descendentes de portugueses, os membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

**ARTIGO 7.º**  
**(Processo)**

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

**CAPÍTULO III**  
**Perda da nacionalidade**

**ARTIGO 8.º**  
**(Declaração relativa à perda da nacionalidade)**

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

**CAPÍTULO IV**  
**Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção**

**ARTIGO 9.º**  
**(Fundamentos)**

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em

atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

#### **ARTIGO 10.º** **(Processo)**

- 1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º
- 2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

### **CAPÍTULO V** **Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

#### **ARTIGO 11.º** **(Efeitos da atribuição)**

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

#### **ARTIGO 12.º** **(Efeitos das alterações de nacionalidade)**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

### **CAPÍTULO VI** **Disposições gerais**

#### **ARTIGO 13.º** **Suspensão de procedimentos**

- 1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.
- 2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º
- 3 - São nulos os atos praticados em violação do disposto no n.º 1.

#### **ARTIGO 14.º** **(Efeitos do estabelecimento da filiação)**

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

#### **ARTIGO 15.º** **Residência legal**

- 1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

### **TÍTULO II** **Registo, prova e contencioso da nacionalidade**

#### **CAPÍTULO I** **Registo central da nacionalidade**

#### **ARTIGO 16.º** **(Registo central da nacionalidade)**

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

#### **ARTIGO 17.º** **(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)**

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

#### **ARTIGO 18.º** **(Atos sujeitos a registo obrigatório)**

- 1 - É obrigatório o registo:
  - a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;

- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 – (Revogado).

#### **ARTIGO 19.º** **Registo da nacionalidade**

O registo do ato que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

#### **ARTIGO 20.º** **(Registos gratuitos)**

(Revogado).

### **CAPÍTULO II** **Prova da nacionalidade**

#### **ARTIGO 21.º** **(Prova da nacionalidade originária)**

- 1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.
- 2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.
- 3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.
- 4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.
- 5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

#### **ARTIGO 22.º** **(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)**

- 1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

- 2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adoção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

#### **ARTIGO 23.º** **(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)**

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

#### **ARTIGO 24.º** **(Certificados de nacionalidade)**

- 1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.
- 2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respetivo titular.

### **CAPÍTULO III** **Contencioso da nacionalidade**

#### **ARTIGO 25.º** **(Legitimidade)**

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.

#### **ARTIGO 26.º** **Legislação aplicável**

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

### **TÍTULO III** **Conflitos de leis sobre a nacionalidade**

#### **ARTIGO 27.º** **(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)**

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

**ARTIGO 28.º****(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)**

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

**TÍTULO IV****Disposições transitórias e finais****ARTIGO 29.º****(Aquisição da nacionalidade por adotados)**

Os adotados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

**ARTIGO 30.º****(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)**

- 1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode readquiri-la mediante declaração, não sendo, neste caso, aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 2 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento.

**ARTIGO 31.º****(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)**

- 1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:
  - a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
  - b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz

efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

**ARTIGO 32.º****(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)**

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização direta ou indiretamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

**ARTIGO 33.º****(Registo das alterações de nacionalidade)**

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

**ARTIGO 34.º****(Atos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)**

- 1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de atos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos atos de que dependem.
- 2 - Para fins de identificação, a prova destes atos é feita pelo respetivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

**ARTIGO 35.º****(Produção de efeitos dos atos anteriormente não sujeitos a registo)**

- 1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de atos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos atos ou factos que as determinaram.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

**ARTIGO 36.º****(Processos pendentes)**

*(Revogado).*

**ARTIGO 37.º****(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)**

- 1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionarse, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.
- 2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

**ARTIGO 38.º****(Assentos de nascimento de progenitores ou adotantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)**

- 1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes portugueses.
- 2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adoção a exarar à margem do assento de nascimento.

- 3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do ato que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da nacionalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

**ARTIGO 39.º****(Regulamentação transitória)**

*(Revogado).*

**ARTIGO 40.º****(Disposição revogatória)**

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959.

**Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro<sup>18</sup>  
Aprova o Regulamento da Nacionalidade  
Portuguesa e introduz alterações no Regulamento  
Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado  
pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de  
dezembro**

*(com as alterações introduzidas pelo  
Decreto-Lei n.º 43/2013, de 14 de dezembro, e  
Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro)*

Pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, foram introduzidas alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), que modificaram substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

De entre essas alterações destaca-se, pela relevância que assume, o reforço do princípio *do ius soli*, o que constitui a concretização do objetivo, assumido no Programa do Governo, do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal.

Com efeito, as modificações demográficas, ocorridas nos últimos anos, determinaram que muitos descendentes de imigrantes, embora sendo estrangeiros, nunca tenham conhecido outro país, além de Portugal, onde nasceram.

Neste contexto, e revertendo como um importante fator de combate à exclusão social, pela nova lei é atribuída a nacionalidade portuguesa de origem aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, bem como aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que se não encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há, pelo menos, cinco anos.

Por sua vez, no domínio da aquisição da nacionalidade foi consagrado um direito subjetivo à naturalização por parte dos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se, no momento do pedido, um dos progenitores aqui residir legalmente há cinco anos ou se o menor aqui tiver concluído o primeiro ciclo do ensino básico.

A limitação da discricionariedade, através do reconhecimento, em diversas situações, de um direito subjetivo à naturalização, constitui, aliás, outra

importante inovação, introduzida pela referida Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.

Acresce que, de um modo geral, foram simultaneamente diminuídas exigências, tendo sido introduzido, para efeitos de atribuição ou de aquisição da nacionalidade, um novo conceito de residência legal no território português, cuja prova pode ser efetuada através de qualquer título válido, e não apenas mediante autorização de residência.

Tais alterações determinariam, por si só, a necessidade de aprovar um novo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, adaptado aos princípios e normas que enformam a Lei da Nacionalidade recentemente revista.

Todavia, o objetivo do presente decreto-lei não se circunscreveu à regulamentação da nova lei.

Assim, aproveitou-se para simplificar procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respetivo registo e para eliminar atos inúteis, adotando um conjunto de medidas que tornam mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos.

No domínio da simplificação de procedimentos, salienta-se que os autos de declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, lavrados nas conservatórias do registo civil ou nos serviços consulares portugueses, se tornam agora facultativos, sendo criados meios alternativos para que os interessados possam remeter as suas declarações diretamente para a Conservatória dos Registos Centrais.

Trata-se, sem dúvida, de uma medida de grande impacto ao nível da facilitação da vida quotidiana de muitos cidadãos, neles se incluindo os emigrantes portugueses e as respetivas famílias, que passam a dispor da possibilidade de requerer atos de nacionalidade sem ter de se deslocar a Portugal ou a um posto consular.

Além disso, prevê-se a criação de extensões da Conservatória dos Registos Centrais, disponibilizando-se, assim, novos balcões de atendimento, com competência para a instrução dos pedidos de nacionalidade. Consagra-se, ainda, a possibilidade de serem designadas entidades públicas, associações ou outras entidades privadas para prestar informações sobre o tratamento e a instrução dos pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade e encaminhar as respetivas declarações e requerimentos para a Conservatória dos Registos Centrais.

No que se reporta à eliminação de atos inúteis, refere-se que os registos de nacionalidade, tradicionalmente

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.

lavrados por assento, são, na maior parte dos casos, transformados em registos por mero averbamento e, bem assim, é eliminada a publicação no Diário da República do despacho de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização.

Salienta-se, ainda, o facto de os interessados estarem genericamente dispensados de apresentar certidões de atos de registo civil nacional, que devam instruir os pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como de apresentar outros documentos, designadamente o certificado do registo criminal português e documentos comprovativos da residência legal no território português, os quais se referem a informação de que a administração já dispõe e que passam a ser oficiosamente obtidos.

Por outro lado, atribuem-se novas competências aos ajudantes e escriturários da Conservatória dos Registos Centrais promovendo, deste modo, a desconcentração de competências, o que permite uma capacidade de resposta acrescida.

Adotam-se, ainda, várias disposições destinadas a permitir que os pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade possam, no futuro, ser efetuados por via eletrónica.

Por último, uma vez que, em matéria do contencioso da nacionalidade, a competência foi transferida para os tribunais administrativos e fiscais, são também introduzidas novas regras quanto à tramitação dos processos e quanto à impugnação das decisões do conservador dos Registos Centrais.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que consta do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e altera o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e os artigos 10.º, 18.º e 19.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo mesmo decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, e 125/2006, de 29 de junho.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro

(...)

## Artigo 3.º

### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de abril, 253/94, de 20 de outubro, e 37/97, de 31 de janeiro, e parcialmente revogado pela Lei n.º 33/99, de 18 de maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 135/2005, de 17 de agosto, sem prejuízo da sua aplicação aos processos pendentes no Ministério da Administração Interna.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 15 de dezembro de 2006 e aplica-se aos processos pendentes, salvo no que respeita ao disposto no artigo 2.º e às normas relativas à competência para a decisão dos pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, bem como ao regime relativo à sua tramitação, constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
- 2 - Ao registo de aquisição da nacionalidade por naturalização, que venha a ser concedida em processo pendente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, aplica-se o disposto no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, na redação anterior à introduzida pelo presente diploma.



**ANEXO**  
**REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA**

**TÍTULO I**  
**Da nacionalidade portuguesa**

**CAPÍTULO I**  
**Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

**Artigo 1.º**  
**Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

- 1 - A nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a atribuição, por efeito da lei ou da vontade, ou a aquisição, por efeito da vontade, da adoção plena ou da naturalização.
- 2 - A perda da nacionalidade portuguesa só pode ocorrer por efeito de declaração de vontade.

**SECÇÃO I**  
**Atribuição da nacionalidade**

**SUBSECÇÃO I**  
**Disposições comuns**

**Artigo 2.º**  
**Nacionalidade originária**

A atribuição da nacionalidade portuguesa pode resultar de mero efeito da lei ou de declaração de vontade e, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, produz efeitos desde o nascimento.

**SUBSECÇÃO II**  
**Nacionalidade originária por efeito da lei**

**Artigo 3.º**  
**Atribuição da nacionalidade por efeito da lei**

São portugueses de origem:

- a) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de mãe portuguesa ou de pai português, bem como os nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se um dos progenitores aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento do filho, independentemente de título, sempre que do assento de nascimento não conste menção que contrarie essas circunstâncias;
- b) Os indivíduos nascidos no estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção de que a mãe ou o pai se encontrava ao serviço do Estado Português, à data do nascimento;

- c) Os indivíduos nascidos no território português de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que não possuem outra nacionalidade.

**Artigo 4.º**  
**Menções especiais dos assentos de nascimentos ocorridos no território português**

- 1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, de filhos apenas de não portugueses, deve mencionar-se, como elemento de identificação do interessado, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento do filho, independentemente de título.
- 2 - Os declarantes devem, sempre que possível, apresentar documento comprovativo da nacionalidade dos progenitores, exceto nos casos em que não haja dúvidas sobre a nacionalidade portuguesa de, pelo menos, um deles.
- 3 - Quando ambos os progenitores forem estrangeiros, mas um deles aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, a naturalidade desse progenitor é comprovada mediante certidão do respetivo registo de nascimento, devendo ser apresentado documento comprovativo da sua residência no território português.
- 4 - O documento previsto na parte final do número anterior pode ser dispensado, desde que sejam invocados factos que justifiquem a impossibilidade da sua apresentação.

**Artigo 5.º**  
**Estabelecimento da filiação de estrangeiros nascidos no território português**

- 1 - O ato ou processo destinado a estabelecer a filiação de estrangeiro, nascido no território português, é instruído, consoante o caso e sem prejuízo da dispensa de apresentação de documentos pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - a) Com documento comprovativo da nacionalidade portuguesa do progenitor;
  - b) Com certidão do registo de nascimento do progenitor estrangeiro nascido no território português e com documento comprovativo da respetiva residência neste território, ao tempo do nascimento do filho.
- 2 - O documento previsto na parte final da alínea b) do número anterior pode ser dispensado, desde que sejam invocados factos que justifiquem a impossibilidade da sua apresentação.

- 3 - Da decisão judicial ou do ato em que a filiação for estabelecida, bem como da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento, deve constar a menção da nacionalidade do progenitor português ou a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, e da respetiva residência neste território, ao tempo do nascimento do filho.
- 4 - As menções referidas no número anterior devem constar, igualmente, como elemento de identificação do interessado, do averbamento de estabelecimento da filiação, a lavrar na sequência do respetivo assento de nascimento.

#### **Artigo 6.º** **Apatridia**

- 1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade é especialmente mencionada esta circunstância, como elemento de identificação do interessado, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.
- 2 - Coligida a prova de apatridia, o conservador ou o oficial dos registos remete-a, com informação sobre o seu mérito e acompanhada de certidão do assento de nascimento respetivo, ao conservador dos Registos Centrais, que autoriza ou indefere o averbamento, podendo determinar as diligências prévias complementares que julgue necessárias.

#### **Artigo 7.º** **Progenitor ao serviço do Estado Português**

- 1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de mãe portuguesa ou de pai português que ao tempo se encontrassem ao serviço do Estado Português é feita menção especial desta circunstância como elemento de identificação do interessado.
- 2 - O declarante deve apresentar documento comprovativo da circunstância referida no número anterior, passado pelo departamento a que o progenitor prestava serviço no estrangeiro.
- 3 - A apresentação do documento referido no número anterior é dispensada sempre que o funcionário tenha conhecimento oficial de que o progenitor se encontrava no estrangeiro ao serviço do Estado Português.

### **SUBSECÇÃO III** **Nacionalidade originária por efeito da vontade**

#### **Artigo 8.º**

#### **Atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a nascidos no estrangeiro**

- 1 - Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem manifestar a vontade de serem portugueses por uma das seguintes formas:
  - a) Declarar que querem ser portugueses;
  - b) Inscrever o nascimento no registo civil português mediante declaração prestada pelos próprios, sendo capazes, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes.
- 3 - A declaração ou o pedido de inscrição são instruídos com prova da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores.

#### **Artigo 9.º**

#### **Inscrição de nascimento**

- 1 - A inscrição de nascimento, nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, é efetuada nos serviços consulares portugueses ou na Conservatória dos Registos Centrais.
- 2 - Nos casos em que o interessado, maior de 14 anos, não se identifique com documento bastante e não apresente certidão do assento estrangeiro do seu nascimento, é exigida a intervenção de duas testemunhas e, se possível, deve ser exibido documento que comprove a exatidão da declaração, podendo o conservador ou o oficial dos registos promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados.
- 3 - As declarações necessárias à inscrição de nascimento na Conservatória dos Registos Centrais são prestadas por intermédio dos serviços consulares portugueses e de conservatórias do registo civil, ou em extensões da Conservatória dos Registos Centrais junto de outras pessoas coletivas públicas, em termos a fixar por protocolo a celebrar entre essas entidades e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

#### **Artigo 10.º**

#### **Atribuição da nacionalidade por efeito da vontade a nascidos no território português**

- 1 - Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, podem declarar que querem ser portugueses, desde que, à data do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos.

2 - A declaração é instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:

- a) Certidão do assento de nascimento do interessado;
- b) Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que, há pelo menos cinco anos, à data do nascimento do filho, um dos progenitores tinha residência legalmente estabelecida no território português, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo ou ao abrigo de regimes especiais resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- c) Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comprovativo de que nenhum dos progenitores se encontrava no território português ao serviço do respetivo Estado estrangeiro.

3 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode emitir os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior com base em elementos nele arquivados ou em averiguações realizadas para o efeito.

#### **Artigo 11.º** **Composição do nome**

- 1 - Ao nome dos indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa são aplicáveis as regras legais em vigor acerca da composição do nome, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Sempre que assim o pretendam, aqueles a quem for atribuída a nacionalidade portuguesa podem manter a composição originária do seu nome.
- 3 - No caso de atribuição de nacionalidade mediante declaração, o interessado deve indicar a composição que pretende adotar para o nome, a qual é averbada ao assento de nascimento respetivo, já lavrado ou a lavrar por transcrição, sempre que o nome seja alterado.
- 4 - Tratando-se de inscrição de nascimento atributiva da nacionalidade ou de assento de nacionalidade, deve mencionar-se no texto o novo nome e averbar-se a forma originária, quando demonstrada.

### **SECÇÃO II** **Aquisição da nacionalidade**

#### **SUBSECÇÃO I** **Disposições comuns**

#### **Artigo 12.º**

##### **Fundamento da aquisição da nacionalidade**

A aquisição da nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a declaração de vontade do interessado, a adoção plena ou a naturalização e só produz efeitos a partir da data do registo.

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade**

#### **Artigo 13.º**

##### **Aquisição por filhos incapazes mediante declaração de vontade**

- 1 - Os filhos incapazes de mãe ou de pai que adquira a nacionalidade portuguesa, se também a quiserem adquirir, devem declarar, por intermédio dos seus representantes legais, que pretendem ser portugueses.
- 2 - Na declaração é identificado o registo de aquisição da nacionalidade da mãe ou do pai.

#### **Artigo 14.º**

##### **Aquisição em caso de casamento ou união de facto mediante declaração de vontade**

- 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.
- 2 - O estrangeiro que coabite com nacional português em condições análogas às dos cônjuges há mais de três anos, se quiser adquirir a nacionalidade deve igualmente declará-lo, desde que tenha previamente obtido o reconhecimento judicial da situação de união de facto.
- 3 - A declaração prevista no n.º 1 é instruída com certidão do assento de casamento e com certidão do assento de nascimento do cônjuge português, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º
- 4 - No caso previsto no n.º 2, a declaração é instruída com certidão da sentença judicial, com certidão do assento de nascimento do nacional português, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º, e com declaração deste, prestada há menos de três meses, que confirme a manutenção da união de facto.
- 5 - A declaração prevista na parte final do número anterior pode ser reduzida a auto perante funcionário de um dos serviços com competência para a receção do pedido ou constar de documento assinado pelo membro da união de facto que seja nacional português, contendo a indicação do número, data e

entidade emitente do respetivo bilhete de identidade.

#### Artigo 15.º

##### Aquisição mediante declaração de vontade após perda da nacionalidade durante a incapacidade

- 1 - Os que tiverem perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade e quiserem adquiri-la, quando capazes, devem declará-lo.
- 2 - Na declaração deve ser identificado o registo de perda da nacionalidade e ser feita prova da capacidade.

### SUBSECÇÃO III

#### Aquisição da nacionalidade por efeito da adoção plena

#### Artigo 16.º

##### Aquisição por adoção plena

Adquirem a nacionalidade portuguesa, por mero efeito da lei, os adotados plenamente por nacional português.

#### Artigo 17.º

##### Prova da nacionalidade portuguesa do adotante

- 1 - A petição do processo para adoção plena de um estrangeiro por português é instruída com prova da nacionalidade portuguesa do adotante, devendo a menção desta nacionalidade constar da decisão ou ato em que a filiação adotiva vier a ser estabelecida, bem como da comunicação desta para averbamento ao assento de nascimento.
- 2 - A menção a que se refere o número anterior deve igualmente constar, como elemento de identificação do interessado, do averbamento de adoção, a efetuar na sequência do assento de nascimento.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da adoção restrita em adoção plena.

### SUBSECÇÃO IV

#### Aquisição da nacionalidade por efeito da naturalização

#### Artigo 18.º

##### Aquisição da nacionalidade por naturalização

- 1 - Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização, pode apresentar o respetivo requerimento, dirigido ao Ministro da Justiça, nos seguintes serviços:

a) Extensões da Conservatória dos Registos Centrais junto de outras pessoas coletivas públicas, em termos a fixar por protocolo a celebrar entre essas entidades e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

b) Conservatórias do registo civil;

c) Serviços consulares portugueses.

2 - O requerimento pode, ainda, ser enviado por correio para a Conservatória dos Registos Centrais, ou por via eletrónica, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

3 - O requerimento para a naturalização é efetuado pelo interessado, por si ou por procurador bastante, sendo capaz, ou pelos seus representantes legais, sendo incapaz.

4 - O requerimento é redigido em língua portuguesa e, além do fundamento do pedido e de outras circunstâncias que o interessado considere relevantes, deve conter os seguintes elementos:

a) O nome completo, data do nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação, profissão e residência atual, bem como a indicação dos países onde tenha residido anteriormente;

b) O nome completo e residência dos representantes legais, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;

c) A menção do número, data e entidade emitente do título ou autorização de residência, passaporte ou documento de identificação equivalente do interessado, bem como do representante legal ou do procurador, se os houver;

d) A assinatura do requerente, reconhecida presencialmente, salvo se for feita na presença de funcionário de um dos serviços ou posto de atendimento com competência para a receção do requerimento.

5 - Quando o procurador seja advogado ou solicitador, é suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respetiva cédula profissional.

#### Artigo 19.º

##### Naturalização de estrangeiros residentes no território português

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros quando satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;

b) Residam legalmente no território português há pelo menos seis anos;

c) Conheçam suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;

- d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- 4 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
- Certidão do registo de nascimento;
  - Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que reside legalmente no território português há pelo menos seis anos, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo ou ao abrigo de regimes especiais resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
  - Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido residência.

#### Artigo 20.º

##### Naturalização de menores nascidos no território português

- O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos menores, à face da lei portuguesa, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - Conheçam suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa;
  - No momento do pedido, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos cinco anos ou o menor aqui tenha concluído o primeiro ciclo do ensino básico.
- O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - Certidão do registo de nascimento;

- Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
- Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência;
- Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que um dos progenitores reside legalmente no território português há pelo menos cinco anos, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo ou ao abrigo de regimes especiais resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ou documento comprovativo de que o menor aqui concluiu o primeiro ciclo do ensino básico.

#### Artigo 21.º

##### Naturalização de indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa

- O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
  - Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - Certidão do registo de nascimento;
  - Documentos emitidos pelas autoridades dos países com os quais tenha conexões relevantes, designadamente do país de origem, dos países onde tenha tido ou tenha residência e do país da nacionalidade dos progenitores, comprovativos de que nunca adquiriu outra nacionalidade;
  - Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido e tenha residência.
- No requerimento são indicadas as circunstâncias que determinaram a perda da nacionalidade portuguesa.

**Artigo 22.º****Naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de nacional português**

- 1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
  - b) Conheçam suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - c) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- 5 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - a) Certidão do registo de nascimento;
  - b) Certidões dos registos de nascimento do ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa e do progenitor que dele for descendente;
  - c) Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - d) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência.

**Artigo 23.º****Naturalização de estrangeiros nascidos no território português**

- 1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
  - b) Conheçam suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - c) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.

- 2 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - a) Certidão do registo de nascimento;
  - b) Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
  - c) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido residência;
  - d) Documentos comprovativos de que, nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido, permaneceu habitualmente no território português, designadamente documentos que comprovem os descontos efetuados para a segurança social e para a administração fiscal, a frequência escolar, as condições de alojamento ou documento de viagem válido e reconhecido.

**Artigo 24.º****Casos especiais em que pode ser concedida a naturalização**

- 1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
  - b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- 2 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - a) Certidão do registo de nascimento;
  - b) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da nacionalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência.
- 3 - Tratando-se de indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, são

indicadas, no requerimento, as circunstâncias que determinaram a perda da nacionalidade.

- 4 - A prova de ser havido como descendente de portugueses ou de ser membro de comunidades de ascendência portuguesa é feita mediante certidões dos correspondentes registos de nascimento e, na sua falta, pode ser feita por outros meios que o Ministro da Justiça considere adequados.
- 5 - As circunstâncias relacionadas com o facto de o requerente ter prestado ou ser chamado a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional são provadas por documento emitido pelo departamento competente, em função da natureza daqueles serviços.

#### Artigo 24.º-A

##### Naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de judeus sefarditas portugueses

- 1 - O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos:
  - a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
  - b) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- 2 - No requerimento a apresentar pelo interessado são indicadas e demonstradas as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.
- 3 - O requerimento é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do artigo 37.º:
  - a) Certidão do registo de nascimento;
  - b) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência, os quais devem ser autenticados, quando emitidos por autoridades estrangeiras;
  - c) Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei, à data de entrada em vigor do presente artigo, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada, designadamente, no

apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar.

- 4 - O certificado referido na alínea c) do número anterior deve conter o nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e a residência do requerente, bem como a indicação da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa, acompanhado de todos os elementos de prova.
- 5 - Na falta do certificado referido na alínea c) do n.º 3, e para demonstração da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa e tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, são admitidos os seguintes meios de prova:
  - a) Documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença, que ateste o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;
  - b) Registos documentais autenticados, tais como registos de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.
- 6 - Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo dos documentos emitidos no estrangeiro, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode solicitar, à comunidade judaica a que se refere a alínea c) do n.º 3, parecer sobre os meios de prova apresentados ao abrigo do disposto no número anterior.

#### Artigo 25.º

##### Prova da residência e do conhecimento da língua portuguesa

- 1 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode emitir o documento comprovativo da residência legal no território português com base nos elementos nele arquivados ou em averiguações realizadas para o efeito.
- 2 - O conhecimento da língua portuguesa pode ser comprovado por uma das seguintes formas:
  - a) Certificado de habilitação emitido por estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais, desde que o seu detentor tenha frequentado com

aproveitamento a unidade curricular/disciplina de Português, pelo menos em dois anos letivos;

- b) Certificado de aprovação em prova de língua portuguesa realizada em estabelecimentos de ensino da rede pública, quando efetuada em território nacional, ou em locais acreditados pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., quando realizada no estrangeiro, devendo a regulamentação desta prova, bem como o respetivo controlo, constar de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da administração interna, da justiça e da educação;
- c) Certificado em língua portuguesa como língua estrangeira, emitido mediante a realização de teste em centro de avaliação de português, como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante protocolo;
- d) Certificado de qualificações que ateste a conclusão do nível A2 ou superior, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do IEFP - Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), ao abrigo da Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro, alterada pela Portaria n.º 216-B/2012, de 18 de julho.

3 - Pela realização da prova de língua portuguesa prevista na alínea b) do n.º 2 é exigido o pagamento de taxa, nos termos a fixar pela portaria prevista na referida alínea.

4 - Os candidatos à prova de língua portuguesa prevista na alínea b) do n.º 2 não podem ter idade inferior à idade legal exigida para a conclusão da escolaridade obrigatória, à data da realização da prova.

6 - Tratando-se de menor que não tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico em estabelecimento de ensino com currículo português, o conhecimento suficiente da língua portuguesa pode ser comprovado mediante declaração emitida por estabelecimento de educação ou ensino de português, frequentado pelo menor. 6 - Tratando-se de pessoas com graves problemas de saúde ou com deficiências com grau de incapacidade devidamente comprovada por atestado médico multiuso passado nos termos da legislação portuguesa, ou de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que não saibam ler ou escrever, a prova do conhecimento da língua portuguesa deve ser adequada à sua capacidade para demonstrar conhecimentos desta língua.

7 - Tratando-se de pessoa que tenha frequentado estabelecimento de ensino público ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa, o conhecimento da língua portuguesa pode ser

comprovado por certificado de habilitação emitido por esse estabelecimento de ensino.

- 8 - Havendo dúvida sobre a suficiência do certificado apresentado para comprovar o conhecimento da língua portuguesa, a Conservatória dos Registos Centrais pode solicitar às autoridades competentes do Ministério da Educação e Ciência que se pronunciem, sob pena de, não sendo considerado suficiente, não poder valer como prova do conhecimento.

#### Artigo 26.º Dispensa de documentos

Em casos especiais, o Ministro da Justiça pode dispensar, a requerimento fundamentado do interessado, a apresentação de qualquer documento que deva instruir o pedido de naturalização, desde que não existam dúvidas sobre a verificação dos requisitos que esse documento se destinava a comprovar.

#### Artigo 27.º Tramitação do procedimento de naturalização

1 - Recebido o requerimento deve o processo, no prazo de quarenta e oito horas, ser remetido à Conservatória dos Registos Centrais, podendo ser enviado por via eletrónica, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

2 - No prazo de 30 dias contados a partir da data da receção, a Conservatória dos Registos Centrais deve analisar sumariamente o processo e proceder ao indeferimento liminar do requerimento nos seguintes casos:

- a) Quando não contenha os elementos previstos no n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Quando não seja acompanhado dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 37.º

3 - Se o conservador ou o oficial dos registos concluir que o requerimento deve ser liminarmente indeferido, notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento para que este se pronuncie, no prazo de 20 dias.

4 - Após a receção da pronúncia do interessado ou o decurso do prazo previsto no número anterior é proferida decisão fundamentada pelo conservador ou por oficial dos registos.

5 - Não ocorrendo indeferimento liminar, a Conservatória dos Registos Centrais solicita, sempre que possível por via eletrónica, as informações necessárias à Polícia Judiciária, bem como ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que, para o efeito, pode



consultar outras entidades, serviços e forças de segurança.

- 6 - As informações referidas no número anterior devem ser prestadas pela Polícia Judiciária e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 30 dias, exceto se existirem razões que justifiquem a sua prorrogação, por prazo não superior a 90 dias, facto que deve ser comunicado à Conservatória dos Registos Centrais.
- 7 - As entidades referidas no n.º 5 atualizam a informação prestada, sempre que se verifiquem alterações que devam ser comunicadas à Conservatória dos Registos Centrais.
- 8 - Caso tenha sido requerida a dispensa de apresentação de qualquer documento, nos termos previstos no artigo 26.º, o processo é submetido a decisão do Ministro da Justiça.
- 9 - Realizadas as diligências, é emitido parecer, no prazo de 45 dias, sobre a verificação dos pressupostos do pedido, sendo o processo submetido, de imediato, a decisão do Ministro da Justiça, caso o parecer seja favorável à pretensão do interessado.
- 10 - Se o parecer for no sentido do indeferimento do pedido, o interessado é notificado do seu conteúdo para que, no prazo de 20 dias, se pronuncie, devendo dessa notificação constar a hora e o local onde o processo pode ser consultado.
- 11 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após ter sido analisada a eventual resposta do interessado, o processo é submetido a decisão do Ministro da Justiça.
- 12 - A decisão do Ministro da Justiça que conceda a naturalização é objeto de registo a lavrar oficiosamente na Conservatória dos Registos Centrais.
- 13 - Se o pedido de naturalização for indeferido, a decisão é notificada ao interessado.

#### **Artigo 28.º** **Delegação de competências**

O Ministro da Justiça pode delegar no diretor-geral dos Registos e do Notariado, com faculdade de subdelegação, as competências que lhe são atribuídas no âmbito da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos dos artigos 19.º a 22.º

#### **SECÇÃO III** **Perda da nacionalidade**

#### **Artigo 29.º** **Perda da nacionalidade**

Perde a nacionalidade portuguesa quem, sendo nacional de outro Estado, declare que não quer ser português.

#### **Artigo 30.º** **Declaração de perda da nacionalidade**

- 1 - Quem, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser português pode declará-lo.
- 2 - Subsiste a nacionalidade portuguesa em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declararem o contrário.
- 3 - A declaração é instruída com documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado.

#### **TÍTULO II** **Disposições procedimentais comuns**

#### **CAPÍTULO I** **Procedimentos comuns à atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

#### **SECÇÃO I** **Declarações para fins de nacionalidade e postos de atendimento**

#### **Artigo 31.º** **Declarações para fins de nacionalidade**

- 1 - As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa são prestadas pelas pessoas a quem respeitam, por si ou por procurador bastante, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes.
- 2 - A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização e perda da nacionalidade obedece à forma prevista no Código do Registo Civil, salvo se for passada a advogado ou solicitador.
- 3 - No ato de inscrição de nascimento de indivíduo nascido do casamento dos pais, qualquer destes pode fazer-se representar pelo outro, mediante procuração lavrada por documento particular, assinado pelo representado, com a indicação feita pelo signatário do número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou documento equivalente.

### Artigo 32.º

#### Forma das declarações

- 1 - As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior podem ser prestadas em extensões da Conservatória dos Registos Centrais junto de outras pessoas coletivas públicas, em termos a fixar por protocolo a celebrar entre essas entidades e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em conservatórias do registo civil e em serviços consulares portugueses, sendo aí reduzidas a auto, e enviadas para a Conservatória dos Registos Centrais, se possível por via eletrónica, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Justiça.
- 2 - Salvo tratando-se de atribuição de nacionalidade mediante inscrição de nascimento no registo civil português, as declarações referidas no número anterior podem ainda constar de impresso, de modelo a aprovar por despacho do diretor-geral dos Registos e do Notariado, podendo ser apresentadas nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais ou enviadas, por correio, para a mesma Conservatória, ou por via eletrónica, nas condições que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro da Justiça.
- 3 - As declarações efetuadas nos termos previstos no número anterior só se consideram prestadas na data da sua receção na Conservatória dos Registos Centrais, devendo ser objeto de indeferimento liminar, no prazo de 30 dias, nos seguintes casos:
  - a) Quando não constem do impresso de modelo aprovado para esse efeito, ou sejam omitidas menções ou formalidades nele previstas;
  - b) Quando não sejam acompanhadas dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem o fundamento do pedido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 37.º;
  - c) Quando não sejam apresentados os documentos previstos no n.º 3 do artigo 57.º, sendo caso disso.
- 4 - Se o conservador ou o oficial dos registos concluir que a declaração deve ser liminarmente indeferida notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento para que este se pronuncie, no prazo de 20 dias.
- 5 - Em caso de indeferimento liminar, as declarações não produzem efeitos, sendo proferida decisão fundamentada por conservador ou por oficial dos registos.
- 6 - Sendo o indeferimento objeto de recurso hierárquico ou de reação contenciosa, o prazo para a dedução de oposição à aquisição da nacionalidade só começa a contar a partir da data da decisão do referido recurso ou do trânsito em julgado da sentença que se tiver

pronunciado sobre esse ato de indeferimento, considerando-o inválido ou inexistente.

### Artigo 33.º

#### Conteúdo dos autos de declarações

- 1 - Os autos de declarações de nacionalidade que não sejam para inscrição do nascimento devem conter:
  - a) A data e o lugar em que são lavrados;
  - b) O nome completo do conservador, do oficial dos registos ou do agente consular e a respetiva qualidade;
  - c) O nome completo, data do nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação e residência atual do interessado, bem como a indicação dos países onde tenha residido anteriormente e a profissão, quando se trate de declaração para fins de aquisição da nacionalidade;
  - d) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil português;
  - e) O nome completo e residência do representante legal, caso o interessado seja incapaz, ou do procurador;
  - f) A menção da forma como foi verificada a identidade do declarante;
  - g) Os factos declarados, o fim da declaração e o pedido do respetivo registo;
  - h) A assinatura do declarante, se souber e puder assinar, e a do conservador, oficial dos registos ou agente consular.
- 2 - O auto de declarações para inscrição de nascimento contém as menções previstas no Código do Registo Civil.

### Artigo 34.º

#### Verificação da identidade nos autos de declarações

- 1 - A verificação da identidade do declarante pode ser feita:
  - a) Pelo conhecimento pessoal do funcionário perante quem são prestadas as declarações;
  - b) Pela exibição do bilhete de identidade, título ou autorização de residência, passaporte ou documento de identificação equivalente do declarante;
  - c) Supletivamente, pela abonação de duas testemunhas idóneas.
- 2 - Se a identidade for verificada nos termos da alínea b) do número anterior, deve mencionar-se no auto o número, data e entidade emitente do documento de identificação.

- 3 - No caso de abonação testemunhal, as testemunhas oferecidas devem exhibir um dos documentos de identificação referidos na alínea b) do n.º 1 e ser identificadas no auto, que assinam depois do declarante e antes do funcionário.
- 4 - Podem intervir como testemunhas, além das pessoas autorizadas pela lei geral, os parentes ou os afins das partes e do próprio funcionário.

#### Artigo 35.º

##### Conteúdo das declarações constantes de impresso de modelo aprovado

- 1 - As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa, prestadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 32.º devem conter obrigatoriamente:
  - a) Os elementos previstos nas alíneas c), e), e g) do n.º 1 do artigo 33.º;
  - b) A declaração sobre os factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa;
  - c) A indicação dos elementos que permitam identificar o registo de nascimento do interessado, bem como os registos que comprovam o fundamento do pedido, designadamente o local de nascimento ou de casamento, a respetiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil onde se encontram arquivados, bem como o respetivo número e ano, sempre que seja dispensada a apresentação de certidões desses registos;
  - d) A relação dos documentos apresentados;
  - e) A assinatura do declarante, reconhecida presencialmente, salvo se for feita na presença de funcionário de serviço ou posto de atendimento com competência para receber a declaração.
- 2 - Quando as declarações forem prestadas por advogado ou solicitador é suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respetiva cédula profissional.

#### Artigo 36.º

##### Prova da apatridia

A apatridia prova-se, para os fins do presente decreto-lei, pelos meios estabelecidos em convenção e, na sua falta, por documentos emanados das autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

#### Artigo 37.º

##### Instrução das declarações e requerimentos

- 1 - As declarações e os requerimentos para efeitos de nacionalidade são instruídos com os documentos necessários para a prova das circunstâncias de que dependa a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa e com os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes atos de registo civil obrigatório.
- 2 - Os documentos apresentados para instruir as declarações e os requerimentos, quando escritos em língua estrangeira, são acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos previstos na lei.
- 3 - As certidões de atos de registo civil, nacional ou estrangeiro, destinadas a instruir as declarações e os requerimentos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento.
- 4 - Os interessados estão dispensados de apresentar as certidões de registos que devam instruir as declarações para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, bem como as certidões de registos referidas no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 70.º, desde que indiquem elementos que permitam identificar os assentos, designadamente o local de nascimento ou de casamento, a respetiva data e, se for do seu conhecimento, a conservatória do registo civil português onde se encontram arquivados e o respetivo número e ano, caso em que essas certidões são oficiosamente obtidas.
- 5 - É dispensada a junção de certidão de registo ou de documento existentes em suporte digital, quando os órgãos do registo civil aos mesmos tiverem acesso, através de sistema informático.
- 6 - A apresentação de certidões de assentos que devam instruir declarações ou requerimentos para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é dispensada, se os correspondentes atos de registo se encontrarem arquivados na Conservatória dos Registos Centrais.
- 7 - Os interessados estão, igualmente, dispensados de apresentar os seguintes documentos, os quais são oficiosamente obtidos junto das entidades competentes, sempre que possível, por via eletrónica:
  - a) Certificado do registo criminal português;
  - b) Documentos emitidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, destinados a comprovar a residência legal no território português, bem como a circunstância prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º
- 8 - Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais e leis especiais, as

certidões de atos de registo civil emitidas no estrangeiro são legalizadas nos termos previstos no Código de Processo Civil.

- 9 - Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos daí resultantes suportados pelos interessados.

#### Artigo 38.º Transliteração

- 1 - Os nomes dos indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquiram, quando escritos em caracteres não latinos, são transliterados de acordo com o alfabeto latino.
- 2 - Na falta de disposição legal ou convenção sobre a matéria, a transliteração a que se refere o número anterior respeita as regras geralmente observadas nas relações internacionais, designadamente as recomendações da Organização Internacional de Normalização (ISO).

#### Artigo 39.º Composição do nome em caso de aquisição

- 1 - Quem pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa pode requerer o aporuguesamento dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo com as regras legais portuguesas ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil português com nome diverso daquele que usa, a adoção desse nome.
- 2 - O aporuguesamento, por tradução ou adaptação, gráfica e fonética, à língua portuguesa dos nomes próprios de origem estrangeira deve obedecer às disposições legais aplicáveis aos nascidos no território português.
- 3 - Se o aporuguesamento não for possível por tradução, ou a adaptação se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio português.
- 4 - Se quem pretender adquirir a nacionalidade portuguesa usar vários nomes completos deve optar por um deles.
- 5 - Sempre que o nome seja alterado, a nova composição é averbada ao assento de nascimento, se já lavrado ou a lavar por transcrição e, tratando-se de assento a lavar por inscrição ou de assento de nacionalidade, menciona-se no texto o novo nome e averba-se a forma originária.
- 6 - Quando o registo de nacionalidade seja lavrado por averbamento, deve constar deste a nova composição do nome.

#### Artigo 40.º Postos de atendimento

- 1 - Por despacho do diretor-geral dos Registos e do Notariado podem ser criados postos de atendimento da Conservatória dos Registos Centrais, que constituem extensões da mesma entidade, junto de outras pessoas coletivas públicas.
- 2 - Por protocolo a celebrar com a Direção-Geral dos Registos e do Notariado podem ser designadas entidades públicas, associações ou outras entidades privadas exclusivamente para efeitos de prestação de informações sobre o tratamento e a instrução dos pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade e encaminhamento das respetivas declarações ou requerimentos para a Conservatória dos Registos Centrais.

#### SECÇÃO II Tramitação dos procedimentos

#### Artigo 41.º Tramitação e decisão dos pedidos

- 1 - A Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de 30 dias contados a partir da data da receção das declarações para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade:
  - a) Analisa sumariamente o processo e, caso o auto de declarações contenha deficiências ou não se mostre devidamente instruído com os documentos necessários, notifica o interessado para, no prazo de 20 dias, suprir as deficiências existentes, bem como promove as diligências que considere necessárias para proferir a decisão;
  - b) Analisa sumariamente as declarações que tenham sido prestadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 32.º e, não sendo caso de indeferimento liminar, procede de acordo com o previsto na alínea anterior.
- 2 - Concluída a instrução, o conservador profere decisão, no prazo de 60 dias, autorizando a feitura do registo, sendo caso disso.
- 3 - Se, pela análise do processo, o conservador concluir que vai ser indeferida a feitura do registo, notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento do pedido para, no prazo de 30 dias, este dizer o que se lhe oferecer, devendo dessa notificação constar a hora e o local onde o processo pode ser consultado.
- 4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após ter sido analisada a eventual resposta do interessado, o conservador profere decisão

fundamentada, autorizando ou indeferindo a feitura do registo.

- 5 - Nos casos de aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção, o disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, por forma a não ser prejudicado o direito de oposição.
- 6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos processos de atribuição da nacionalidade, neles se incluindo a inscrição de nascimento no registo civil português, bem como de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adoção e de perda da nacionalidade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil, exceto no que se refere à contagem dos prazos e sua dilação, caso em que se aplica subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 42.º** **Diligências oficiosas**

- 1 - Sempre que tenha sido requerida a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, pode o conservador determinar as diligências que considere necessárias para proferir a decisão.
- 2 - Caso se verifique estar pendente ação de que dependa a validade do facto que serve de fundamento à nacionalidade que se pretende registar, é sustada a feitura do registo, até que seja apresentada certidão da sentença judicial com trânsito em julgado.
- 3 - Pode, de igual modo, ser sustado o procedimento de atribuição ou aquisição da nacionalidade portuguesa sempre que se suscitem dúvidas fundadas sobre a autenticidade de documentos emitidos no estrangeiro ou se encontrem pendentes diligências oficiosamente promovidas pelo conservador.
- 4 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, sendo nulos os atos praticados enquanto a suspensão se mantiver.
- 5 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo para a dedução da oposição à aquisição da nacionalidade.
- 6 - Excetua-se do disposto no n.º 4 a aquisição da nacionalidade por parte daqueles que a tenham perdido, no domínio do direito anterior, por efeito do casamento ou da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

- 7 - Ao procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização é aplicável o disposto no artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 8 - A verificação dos requisitos de que depende a aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização pode ser objeto de diligências para a sua confirmação até ao momento da decisão final.

#### **Artigo 43.º** **Comunicações**

A Conservatória dos Registos Centrais comunica, sempre que possível por via eletrónica:

- a) Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, as alterações de nacionalidade que registar referentes a indivíduos residentes no território português;
- b) Às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respetivos nacionais quando existir acordo ou convenção internacional que o imponha;
- c) Aos serviços competentes em matéria de identificação civil e do processo eleitoral, os registos de perda da nacionalidade.

### **SECÇÃO III** **Encargos dos atos e certificados de nacionalidade**

#### **Artigo 44.º** **Emolumentos**

- 1 - Pelos atos relativos à atribuição, aquisição e perda da nacionalidade são cobrados os emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
- 2 - Aos emolumentos previstos no número anterior acrescem as despesas previstas no n.º 9 do artigo 37.º

#### **Artigo 45.º** **Certificados de nacionalidade**

- 1 - Os certificados de nacionalidade são passados pela Conservatória dos Registos Centrais a requerimento dos interessados.
- 2 - Havendo registo de nacionalidade, o certificado é passado com base no respetivo registo.
- 3 - Se não existir registo de nacionalidade, o certificado é passado com base no assento de nascimento do interessado.

- 4 - No caso previsto no número anterior, o requerimento é instruído com certidão do registo de nascimento, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 37.º
- 5 - Nos certificados é feita expressa referência à natureza do registo em face do qual são passados.
- 6 - Sempre que o registo de nascimento ou de nacionalidade enfeixe de irregularidade ou deficiência, ainda não sanada, que possa afetar a prova da nacionalidade, no certificado é mencionada essa circunstância.

## CAPÍTULO II

### Registo central da nacionalidade

#### Artigo 46.º

#### Atos sujeitos a registo obrigatório

É obrigatório o registo, na Conservatória dos Registos Centrais, das declarações para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como da naturalização de estrangeiros.

#### Artigo 47.º

#### Registo da nacionalidade

O registo da nacionalidade pode ser efetuado em livro ou em suporte informático, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil.

#### Artigo 48.º

#### Forma de lavrar os registos

- 1 - Os registos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade são efetuados por averbamento quando o registo de nascimento seja simultaneamente lavrado na Conservatória dos Registos Centrais ou aí se encontre arquivado.
- 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os registos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade são lavrados por assento.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica à atribuição da nacionalidade mediante inscrição de nascimento no registo civil português ou à aquisição mediante adoção, por efeito da lei.

#### Artigo 49.º

#### Assentos de nacionalidade

- 1 - Os assentos de nacionalidade são lavrados por transcrição, sem intervenção dos interessados.

- 2 - Os registos de nascimento, ainda que atributivos da nacionalidade e os registos de nacionalidade são assinados por conservador ou por oficial dos registos.

#### Artigo 50.º

#### Transcrição e inscrição do registo de nascimento

- 1 - Exceto nos casos em que o nascimento do interessado já conste do registo civil português, é transcrita a certidão do seu registo estrangeiro de nascimento, a fim de que, seguidamente, seja efetuado o registo da nacionalidade.
- 2 - Se aquele que adquirir a nacionalidade não puder obter a certidão a que se refere o número anterior, pode requerer a inscrição do seu nascimento mediante declaração.
- 3 - Além do registo de nascimento, são obrigatoriamente transcritos no registo civil português todos os atos de estado civil lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem tenha sido atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a tenham adquirido.

#### Artigo 51.º

#### Requisitos dos assentos

O texto dos assentos de nacionalidade contém:

- a) Número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da conservatória;
- b) O nome completo, anterior e posterior à alteração da nacionalidade, quando diversos, data do nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade anterior do interessado, se conhecida;
- c) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil português;
- d) O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;
- e) A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

#### Artigo 52.º

#### Requisitos dos averbamentos

Quando forem lavrados por averbamento, os registos de nacionalidade contêm:

- a) O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;
- b) O nome completo anterior ou posterior à alteração da nacionalidade, quando sejam diversos;
- c) A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

### Artigo 53.º

#### Menções dos registos em caso de naturalização

Nos registos de aquisição da nacionalidade, por naturalização, é mencionada a decisão que tenha concedido a nacionalidade e a respetiva data.

### Artigo 54.º

#### Averbamentos ao assento de nascimento

Sempre que sejam lavrados por assento, os registos de nacionalidade são averbados na sequência do assento de nascimento.

### Artigo 55.º

#### Retificação, declaração de inexistência ou de nulidade e cancelamento dos registos

- 1 - Aos registos de nacionalidade, ainda que mediante inscrição de nascimento no registo civil português, à sua retificação, declaração de inexistência ou de nulidade, bem como ao seu cancelamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições contidas no Código do Registo Civil.
- 2 - Quando no âmbito da retificação, declaração de inexistência ou de nulidade e cancelamento dos registos se suscitarem dúvidas quanto à identidade do titular, são competentes os tribunais administrativos e fiscais, sempre que esteja em causa a nacionalidade do interessado.
- 3 - A decisão do conservador, proferida em processo de justificação, é objeto de reação contenciosa para os tribunais administrativos e fiscais, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sempre que esteja em causa a nacionalidade do interessado.

## TÍTULO III

### Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e contencioso da nacionalidade

#### CAPÍTULO I

#### Oposição à aquisição da nacionalidade

### Artigo 56.º

#### Fundamento, legitimidade e prazo

- 1 - O Ministério Público promove nos tribunais administrativos e fiscais a ação judicial para efeito de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção, no prazo de um ano a contar da data do facto de que depende a aquisição da nacionalidade.

- 2 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou da adoção:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

### Artigo 57.º

#### Declarações e documentos relativos aos factos que constituem fundamento de oposição

- 1 - Quem requeira a aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou por adoção, deve pronunciar-se sobre a existência de ligação efetiva à comunidade nacional e sobre o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a aquisição da nacionalidade por parte de quem a tenha perdido, no domínio do direito anterior, por efeito do casamento ou da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o interessado deve:
  - a) Apresentar certificados do registo criminal, emitidos pelos serviços competentes do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência;
  - b) Apresentar documentos que comprovem a natureza das funções públicas ou do serviço militar prestados a Estado estrangeiro, sendo caso disso.
- 4 - A declaração é, ainda, instruída com certificado do registo criminal português sem prejuízo da dispensa da sua apresentação pelo interessado nos termos do n.º 7 do artigo 37.º
- 5 - O conservador ou o oficial dos registos pode, mediante requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática de apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 3, dispensar a sua junção, desde que não existam indícios da verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade, que esses documentos se destinavam a comprovar.
- 6 - A Conservatória dos Registos Centrais deve solicitar as informações necessárias às entidades referidas no n.º 5 do artigo 27.º, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo.

- 7 - Sempre que o conservador dos Registos Centrais ou qualquer outra entidade tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção, deve participá-los ao Ministério Público, junto do competente tribunal administrativo e fiscal, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.
- 8 - O Ministério Público deve deduzir oposição nos tribunais administrativos e fiscais quando receba a participação prevista no número anterior.

**Artigo 58.º**  
**Tramitação**

Apresentada a petição pelo Ministério Público, o réu é citado para contestar, não havendo lugar a mais articulados ou alegações escritas.

**Artigo 59.º**  
**Decisão**

- 1 - Findos os articulados, é o processo, sem mais, submetido a julgamento, exceto se o juiz ou relator determinar a realização de quaisquer diligências.
- 2 - Concluindo-se pela procedência da oposição deduzida, ordena-se o cancelamento do registo da nacionalidade, caso tenha sido lavrado.

**Artigo 60.º**  
**Meio processual**

Em tudo o que não se achar regulado nos artigos anteriores, a oposição segue os termos da ação administrativa especial, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**CAPÍTULO II**  
**Contencioso da nacionalidade**

**Artigo 61.º**  
**Legitimidade e prazo**

- 1 - Têm legitimidade para reagir contenciosamente contra os atos e omissões praticadas no âmbito dos procedimentos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade, sem sujeição a prazo, quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal e o Ministério Público, exceto no que respeita à reação contenciosa contra o indeferimento liminar.
- 2 - O indeferimento liminar pode ser objeto de reação contenciosa para os tribunais administrativos e fiscais, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**Artigo 62.º**  
**Meio processual**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a reação contenciosa contra quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa segue os termos da ação administrativa especial, regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**Artigo 63.º**  
**Poderes de pronúncia do tribunal**

Sempre que o tribunal decida em contrário da nacionalidade que resulte de registo de nascimento ou de nacionalidade deve ordenar o cancelamento ou a retificação do registo, conforme o caso.

**TÍTULO IV**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 64.º**  
**Nascimentos ocorridos no domínio da lei anterior**

Mantém-se a presunção de que são portugueses os indivíduos nascidos em território português ou sob administração portuguesa antes da entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, em conformidade com a legislação anterior, desde que o respetivo registo de nascimento não contenha a menção de qualquer circunstância que, nos termos da lei aplicável, contrarie essa presunção.

**Artigo 65.º**  
**Aquisição em caso de perda por efeito do casamento**

- 1 - A mulher que tiver perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, no domínio do direito anterior, e quiser adquiri-la, deve declará-lo.
- 2 - Se não tiver sido lavrado registo de perda da nacionalidade, a declaração é instruída com documento comprovativo da aquisição da nacionalidade estrangeira e com certidão do assento de nascimento, com o casamento averbado.

**Artigo 66.º**  
**Aquisição em caso de adoção no domínio da lei anterior**

- 1 - O estrangeiro que tiver sido adotado plenamente por nacional português antes da entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e quiser ser português, deve declará-lo.
- 2 - A declaração é instruída com certidão do assento de nascimento do adotado, documento legalmente comprovativo da adoção e prova da nacionalidade portuguesa do adotante.



**Artigo 67.º****Aquisição da nacionalidade em caso de registo de perda por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira**

Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa, por efeito de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a mediante declaração, quando tenha sido lavrado registo definitivo da perda.

**Artigo 68.º****Aquisição da nacionalidade em caso de naturalização direta ou indiretamente imposta**

- 1 - O português que, no domínio da lei anterior, tiver adquirido outra nacionalidade, mediante naturalização que lhe tenha sido direta ou indiretamente imposta e quiser manter a nacionalidade portuguesa deve requerê-lo ao Tribunal Central Administrativo Sul, em requerimento instruído com os elementos de que dispuser, o qual é apresentado na Conservatória dos Registos Centrais.
- 2 - Recebido o requerimento, acompanhado dos documentos que lhe respeitem, o conservador solicita informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3 - Obtida a informação a que se refere o número anterior e efetuadas as diligências que se mostrem necessárias, o conservador remete o processo, com o seu parecer, ao Tribunal Central Administrativo Sul.
- 4 - Na fase judicial é aplicável ao processo, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 59.º e 60.º

**Artigo 69.º****Alteração de nacionalidade por efeito da lei anterior**

- 1 - No caso de ser requerido o registo de alteração de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior, devem os requerentes instruir o pedido com os documentos necessários ao registo.
- 2 - Quando o registo for de perda da nacionalidade e oficioso, é lavrado provisoriamente, devendo a Conservatória dos Registos Centrais requisitar os documentos que sejam necessários.
- 3 - Lavrado o registo provisório, o conservador ou o oficial dos registos promove a notificação do interessado para, no prazo de 30 dias, deduzir oposição.
- 4 - Não sendo possível a notificação, o prazo para a oposição conta-se a partir da data da última diligência efetuada.

- 5 - Findo o prazo e não tendo sido deduzida oposição, o registo é convertido em definitivo.
- 6 - Se tiver sido deduzida oposição ou se a conversão do registo tiver sido efetuada sem prévia notificação e for requerido o cancelamento do registo, com base na inexistência do seu fundamento legal, o conservador remete certidão de todo o processo, acompanhada de parecer, aos tribunais administrativos e fiscais.
- 7 - Ao processo, na fase judicial, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 59.º e 60.º

**Artigo 70.º****Eliminação da menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores**

- 1 - Nos assentos de nascimento de indivíduos nascidos no território português, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, filhos de estrangeiros, se um dos progenitores aqui tiver nascido e aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento, deve ser eliminada a menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento, por forma a que daí resulte a nacionalidade portuguesa do interessado, nos termos da última parte da alínea a) do artigo 3.º
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a naturalidade do progenitor nascido no território português é comprovada mediante certidão do respetivo registo de nascimento, devendo ser apresentado documento comprovativo da residência do mesmo, à data do nascimento do filho.
- 3 - O documento previsto na parte final do número anterior pode ser dispensado, desde que sejam invocados factos que justifiquem a impossibilidade da sua apresentação.



**Portaria n.º 176/2014, de 11 de setembro  
Regulamenta diversos aspetos relativos à  
realização da prova do conhecimento da língua  
portuguesa e revoga a Portaria n.º 1403-A/2006,  
de 15 de dezembro**

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, introduziu alterações na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), tendo modificado substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, por seu turno, veio, na sequência da referida Lei Orgânica, aprovar o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

Por força do regime jurídico estabelecido por estes diplomas legais, o Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa.

Concretizando este objetivo, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que aprovou o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, define o modo de aferir o conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade, designadamente através da realização de prova de língua portuguesa.

A presente portaria vem regulamentar, em novos moldes, diversos aspetos relativos a esta forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa, até agora previstos na Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, da Justiça e da Educação e Ciência, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria regulamenta a realização da prova do conhecimento da língua portuguesa, adiante designada por prova, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril.

**Artigo 2.º  
Prova do conhecimento da língua portuguesa**

- 1 - Considera-se conhecimento suficiente em língua portuguesa o nível A2 do Quadro Europeu Comum de Referência para as línguas.
- 2 - A prova integra três componentes: compreensão da leitura, expressão escrita e compreensão do oral.
- 3 - A comprovação do conhecimento da língua portuguesa é realizada exclusivamente através de prova oral, nas seguintes situações:
  - a) candidatos com 60 ou mais anos de idade que não saibam ler ou escrever;
  - b) candidatos com graves problemas de saúde ou com deficiências de diferentes graus que inviabilizem a realização da prova prevista no n.º 2.
- 4 - Quando não for possível a realização de nenhuma das provas previstas nos números 2 e 3, a prova de língua portuguesa será adaptada, casuisticamente, às necessidades específicas dos candidatos.
- 5 - A prova é realizada com periodicidade quadrimestral, sem prejuízo de ser assegurada a respetiva realização com periodicidade diferente sempre que o número de inscrições assim o justificar.
- 6 - A prova é realizada em território nacional, nos estabelecimentos de ensino designados para o efeito.
- 7 - A prova pode, ainda, ser realizada no estrangeiro, em locais acreditados pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.
- 8 - A calendarização e os locais de realização da prova são divulgados na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

**Artigo 3.º  
Gestão do processo de elaboração e de realização da  
prova**

- 1 - Compete ao Ministério da Educação e Ciência a gestão do processo de elaboração e de realização da prova.
- 2 - Ao processo de realização da prova aplicam-se ainda as regras a divulgar na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

**Artigo 4.º  
Inscrição**

- 1 - Todos os candidatos à realização da prova devem ser detentores de um documento de identificação válido face à lei portuguesa.

- 2 - A inscrição para a realização da prova é efetuada pelo interessado, exclusivamente por via eletrónica, através da página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.
- 3 - O pedido para a realização da prova prevista no n.º 3 do artigo 2.º é efetuado, pelo interessado, junto da Conservatória dos Registos Centrais ou em serviços desconcentrados do Instituto de Registos e Notariado, I. P., a designar por despacho do respetivo Presidente, os quais procedem à inscrição do candidato, após validação dos documentos comprovativos da situação que lhe permite a realização desta prova, que deverão ser digitalizados e arquivados pelo serviço recetor do pedido.
- 4 - A realização da prova, bem como a consulta e o pedido de reapreciação da mesma, estão sujeitos ao pagamento de taxas de montantes a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
- 5 - A inscrição é considerada válida após a liquidação da respetiva taxa, sendo o interessado informado acerca do local, da data e da hora da realização da prova, por via eletrónica, no endereço de correio eletrónico indicado aquando da inscrição.
- 6 - A inscrição caduca se, no prazo de cinco dias úteis, não for efetuado o pagamento previsto no n.º 4 deste artigo.
- 7 - A taxa a que se refere o n.º 4 não é reembolsável, em caso de não comparência do candidato ou de anulação da respetiva prova.
- 8 - A escolha das datas e dos locais pretendidos para a realização da prova está condicionada à existência de vagas, as quais são indicadas na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

#### **Artigo 5.º** **Realização da prova**

- 1 - A realização da prova está dependente da exibição, pelo interessado, do documento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º
- 2 - Os candidatos entram na sala de realização da prova impreterivelmente até dez minutos antes da hora marcada para o seu início, e mediante chamada.
- 3 - A prova prevista no n.º 2 do artigo 2.º tem a duração de 75 minutos.
- 4 - A prova prevista no n.º 3 do artigo 2.º tem a duração de 15 minutos.

- 5 - A prova prevista no n.º 4 do artigo 2.º terá duração adaptada, casuisticamente, às necessidades específicas dos candidatos.
- 6 - Durante a realização da prova, é vedada aos candidatos toda a comunicação, quer entre si quer com terceiros.
- 7 - A realização da prova é imediatamente suspensa e a mesma anulada, no caso de ser detetada qualquer fraude ou tentativa de fraude por parte do candidato.
- 8 - Aos candidatos que vejam a sua prova anulada, nos termos do número anterior, é atribuída a menção Não Aprovado.

#### **Artigo 6.º** **Classificação da prova**

- 1 - A prova é classificada numa escala de 0 a 100 pontos percentuais, sendo a classificação expressa através da menção Aprovado ou Não Aprovado.
- 2 - Todos os candidatos com classificação final igual ou superior a 50 % têm a menção Aprovado e todos os candidatos com classificação final inferior a 50 % têm a menção Não Aprovado.

#### **Artigo 7.º** **Resultados e emissão dos certificados**

- 1 - Os resultados obtidos na prova são disponibilizados até 30 dias úteis, contados a partir da data da realização da prova, na página eletrónica do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.
- 2 - O Ministério da Educação e Ciência emite um certificado de aprovação na prova, validado digitalmente.

#### **Artigo 8.º** **Revogação**

É revogada a Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de dezembro.

**Despacho n.º 12941/2014, de 23 de outubro**  
**Regulamenta a realização da prova do**  
**conhecimento da língua portuguesa**

O Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, define no seu artigo 25.º o modo de aferir o conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade, prevendo a realização de uma prova de língua portuguesa.

A Portaria n.º 176/2014, de 11 de setembro, vem regulamentar a realização da prova do conhecimento da língua portuguesa, estabelecendo o n.º 4 do artigo 4.º que a sua realização, consulta e pedido de reapreciação estão sujeitos ao pagamento de taxas, cujos montantes são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, e do n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 176/2014, de 11 de setembro, determino o seguinte:

- 1 - O valor a pagar pela inscrição na prova é fixado em sessenta e cinco euros (euro) 65,00).
- 2 - O valor a pagar pela consulta da prova é fixado em vinte euros (euro) 20,00).
- 3 - O valor a pagar pelo pedido de reapreciação da prova é fixado em vinte e cinco euros (euro) 25,00).
- 4 - O valor a que se refere o número anterior será restituído sempre que, na sequência da reapreciação da prova, a menção a atribuir ao candidato for alterada de Não Aprovado para Aprovado.
- 5 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.



## Prestações Sociais





**Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março**  
**Regula o enquadramento no regime geral de**  
**segurança social dos trabalhadores por conta de**  
**outrem em situação de destacamento em Portugal**  
**e no estrangeiro**

*(retificada pela Declaração de Retificação n.º 109/93, de 30 de junho)*

São cada vez mais frequentes as situações em que empresas sediadas num determinado país exercem, com carácter temporário, atividade noutro país, para o que carecem de destacar trabalhadores seus para aí desenvolverem a atividade profissional em causa.

Apresenta, nestes casos, particular importância a garantia da continuidade de proteção social aos referidos trabalhadores, sem deixar de se ter em conta o princípio geral, embora sujeito a exceções, da competência da legislação do país de trabalho em matéria de segurança social.

É este o objetivo do presente diploma, que visa regular a situação perante o regime geral de segurança social dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, atividade temporária em países estrangeiros, bem como dos trabalhadores de empresas estabelecidas em país estrangeiro que venham exercer atividade, igualmente temporária, em Portugal.

Para o efeito, levaram-se em consideração as orientações sobre esta matéria constantes de instrumentos internacionais, designadamente no âmbito do Conselho da Europa e da Comunidade Europeia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem por objeto regular o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

**Artigo 2.º**  
**Conceito de destacamento**

- 1 - Para efeitos do presente diploma considera-se em situação de destacamento o trabalhador que, ao serviço da sua entidade empregadora, seja por esta enviado para outro país para aí desenvolver uma atividade profissional com carácter temporário.
- 2 - Considera-se que a atividade tem carácter temporário se for previsível que a sua duração não exceda 12 meses.
- 3 - Em casos devidamente fundamentados, pode ser reconhecido o carácter temporário a atividades cuja duração exceda o período referido no número anterior.
- 4 - Não se considera em situação de destacamento, abrangida pelo presente diploma, o trabalhador que seja destacado em substituição de outro trabalhador que tenha esgotado o período do destacamento.

**Artigo 3.º**  
**Trabalhadores destacados em país estrangeiro**

- 1 - Os trabalhadores ao serviço de empresas estabelecidas em Portugal, que sejam por estas destacados para exercerem atividade temporária em país estrangeiro por conta das mesmas entidades empregadoras, continuam sujeitos ao regime geral de segurança social enquanto durar o trabalho temporário a efetuar, nos termos do artigo anterior.
- 2 - A manutenção do enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem é extensiva às entidades empregadoras dos trabalhadores destacados.

**Artigo 4.º**  
**Situações excluídas**

- 1 - Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em país estrangeiro, bem como as suas entidades empregadoras, nos casos em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Não exista instrumento internacional de segurança social que vincule os dois Estados;
  - b) Os trabalhadores requeiram a suspensão do seu enquadramento no regime de segurança social português;
  - c) Os trabalhadores façam prova, perante a instituição portuguesa competente, de que se encontram abrangidos no país de emprego por regime de proteção social obrigatório.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, só relevam os regimes de proteção social obrigatórios cujo esquema de benefícios cubra, pelo menos, os riscos determinantes da perda de rendimentos de trabalho protegidos pelo regime geral de segurança social portugueses.

#### Artigo 5.º

##### Trabalhadores destacados em Portugal

Os trabalhadores que sejam destacados para exercerem atividade em Portugal, bem como as respetivas entidades empregadoras, são obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, salvo se fizerem prova, junto do centro regional de segurança social que abranja o local do exercício de atividade, de que estão enquadrados por regime de proteção social obrigatório do país de envio.

#### Artigo 6.º

##### Duração máxima do destacamento

- 1 - A duração do destacamento em Portugal sem sujeição à legislação nacional de segurança social é de 12 meses, eventualmente prorrogável, por igual período, a requerimento da entidade empregadora do trabalhador, devidamente fundamentado e dirigido ao Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.
- 2 - No caso de ser previsível que a duração do trabalho temporário ultrapasse os 24 meses, pode ser requerida e concedida autorização especial, renovável anualmente, até à conclusão do mesmo.

#### Artigo 7.º

##### Substituição do trabalhador destacado em Portugal

O trabalhador destacado em Portugal pode ser substituído por outro trabalhador, igualmente destacado, considerando-se, neste caso, ambas as situações como um único período de destacamento.

#### Artigo 8.º

##### Regresso temporário

Nos casos em que um trabalhador destacado regresse, com carácter temporário, ao país de envio, sem que se verifique a sua substituição por outro trabalhador, considera-se que há uma única situação de destacamento, pelo que há lugar à suspensão da contagem dos prazos previstos no artigo 6.º

#### Artigo 9.º

##### Obrigações contributivas

Os trabalhadores destacados e as respetivas entidades empregadoras abrangidas, nos termos do presente diploma, pelo regime geral de segurança social, ficam obrigados a contribuir para o financiamento do regime, de acordo com as normas em vigor nesta matéria.

#### Artigo 10.º

##### Âmbito material

- 1 - Os trabalhadores destacados, abrangidos pelo regime geral de segurança social, nos termos do presente diploma, têm direito às prestações concedidas no âmbito daquele regime.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior o subsídio de educação especial, no âmbito das prestações familiares, que só será concedido nos casos em que os descendentes com deficiência residam em território português.

#### Artigo 11.º

##### Norma revogatória

Ficam revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 45/84, de 25 de junho.

#### Artigo 12.º

##### Regulamentação

As normas técnicas de execução relativas ao reconhecimento do carácter temporário de atividades cuja duração exceda os 12 meses e à prorrogação do destacamento são objeto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma, com exceção do artigo anterior, entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da publicação da regulamentação prevista no mesmo artigo.

**Portaria n.º 224/96, de 24 de junho**  
**Define as normas técnicas de execução necessárias**  
**ao reconhecimento do carácter temporário de**  
**atividade dos trabalhadores em situação de**  
**destacamento**

O Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março, teve por objetivo regular perante o regime geral da segurança social a situação dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, atividade temporária em países estrangeiros, bem como a dos trabalhadores de empresas estabelecidas em países estrangeiros que venham exercer atividade, também com carácter temporário, em Portugal. No primeiro caso, o citado diploma permite a manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português dos trabalhadores destacados durante períodos até 12 meses, podendo ser reconhecido o carácter temporário de atividade por períodos superiores, em casos devidamente justificados. Quanto aos trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em Portugal, o Decreto-Lei n.º 64/93 permite que não se efetive o seu enquadramento no regime geral de segurança social português desde que se comprove a sujeição do trabalhador a regime de proteção social obrigatório do país de envio e o destacamento não exceda o período de 12 meses, salvo se tiver lugar a sua prorrogação por igual período. Acresce que o diploma prevê ainda que possa ser concedida autorização especial, renovável anualmente, para prolongamento da exclusão de enquadramento no regime geral por período superior a 24 meses. Porém, o artigo 13.º do mesmo diploma condiciona a sua entrada em vigor à publicação das normas técnicas de execução previstas no artigo 12.º relativamente ao reconhecimento do carácter temporário de atividades cuja duração exceda os 12 meses e à prorrogação dos destacamentos. É esse o objetivo da presente portaria, que regula os procedimentos necessários à manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português de trabalhadores destacados para exercer atividade temporária noutro país e à exclusão do enquadramento nesse regime em função do exercício de atividade temporária em Portugal.

Assim, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º A entidade empregadora que proceda ao destacamento de trabalhador ao seu serviço, beneficiário do regime geral de segurança social português, para exercer no estrangeiro atividade profissional com

carácter temporário, deve comunicar esse facto, no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento, à instituição de segurança social que a abranja, quando a duração do destacamento não deva exceder 12 meses.

2.º Nos casos em que se preveja que a atividade laboral do trabalhador destacado nos termos do número anterior, embora temporária, possa exceder os 12 meses, deve a respetiva entidade empregadora requerer ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social o reconhecimento do carácter temporário da atividade laboral em causa, instruindo o seu pedido com os elementos necessários à sua fundamentação.

3.º O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social deve dar conhecimento do despacho que for proferido sobre o requerimento a que se refere o número anterior à instituição de segurança social competente nos termos do n.º 1.º da presente portaria.

4.º Para efeitos da exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português, os trabalhadores destacados para exercerem atividade temporária em Portugal, por período que não exceda 12 meses, ou as respetivas entidades empregadoras, devem fazer prova, junto do centro regional de segurança social em cuja área de competência seja exercida a atividade, de que aqueles trabalhadores se encontram abrangidos por um regime de proteção social obrigatória do país de envio.

5.º Quando for previsível que o período de duração da atividade temporária seja superior a 12 meses mas sem exceder os 24 meses, pode ser requerida a exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, sendo o requerimento acompanhado dos elementos que fundamentem o carácter temporário de atividade e que provem o abrangimento obrigatório por regime de proteção social do país de envio.

6.º A concessão da autorização especial a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/93 depende de requerimento dirigido ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, do qual conste, expressamente, a data prevista para a conclusão do trabalho.

7.º Na apreciação do requerimento as instituições de segurança social devem atender à especial aptidão do trabalhador destacado para a realização do trabalho em causa e à indispensabilidade da duração prevista para o mesmo.



**Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto  
Institui o abono de família para crianças e jovens e  
define a proteção na eventualidade de encargos  
familiares no âmbito do subsistema de proteção  
familiar**

*(retificado Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, de 30 de setembro e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 245/2008, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de junho, Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de outubro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho)*

A reforma da segurança social tem vindo a ser concretizada progressivamente pelo XV Governo Constitucional, o qual tem demonstrado um espírito reformista e mobilizador para as causas sociais, buscando respostas de base humanista e de matriz personalista, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e mais solidária.

O reforço da justiça social e da igualdade de oportunidades, de modo seguro e sustentado, por forma que o primado social se realize efetivamente, constitui uma das prioridades fundamentais enunciadas no Programa deste Governo, cuja materialização se iniciou com a aprovação da nova Lei de Bases da Segurança Social - Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro.

Na sociedade atual a família constitui um espaço privilegiado de realização da pessoa e de reforço da solidariedade entre gerações, sendo dever do Estado cooperar, apoiar e estimular o desenvolvimento das funções específicas da família, sem que tal signifique uma substituição na assunção das responsabilidades que lhe são e devem ser próprias.

Por isso a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, consignou, no âmbito do sistema público de segurança social, a autonomização do subsistema de proteção familiar, cujo objetivo é assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, quando ocorram as eventualidades que integram o respetivo âmbito material.

Esta autonomização reflete uma alteração profunda na conceptualização do modelo de proteção em causa, ao qual foi conferida uma identidade própria, caracterizada essencialmente pela diferenciação e seletividade na atribuição das inerentes prestações sociais à generalidade das pessoas residentes em território

nacional, que satisfaçam as condições previstas na lei com o propósito de tratar de forma desigual o que tem de ser tratado desigualmente para assim reforçar a coesão social e promover a solidariedade.

Deste modo, as prestações familiares deixam de integrar o elenco material da proteção conferida aos trabalhadores nos regimes de proteção social de natureza laborista, bem como o elenco material dos regimes de natureza não contributiva destinados a proteger cidadãos em situação de carência económica não cobertos pelos regimes laboristas, como se verificava atualmente.

Nesta conformidade e porque a família constitui um elemento fundamental da sociedade, importa fomentar, na definição das políticas sociais, a introdução de medidas que garantam uma progressiva melhoria das condições de vida dos seus membros, designadamente através da concessão de prestações sociais mais justas e eficazes.

A consagração de prestações familiares mais seletivas, privilegiando as famílias de menores rendimentos e com maior número de filhos, é, pois, um desiderato a alcançar, enquanto garante do reforço do princípio da diferencialidade social que deve pautar a concretização do direito à segurança social.

A definição deste novo quadro de proteção no contexto do subsistema de proteção familiar impõe a alteração do regime jurídico em vigor - essencialmente consubstanciado nos Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de maio, e 160/80, de 27 de maio, nas suas versões atuais, bem como na respetiva legislação complementar - o que se inicia desde já com o presente diploma, que visa definir o regime jurídico da proteção na eventualidade de encargos familiares sem que isso signifique, doravante, menor empenhamento do Governo na prossecução das reformas socialmente necessárias, na realização do progresso social e na construção de uma sociedade mais justa.

O abono de família para crianças e jovens e o subsídio de funeral integram o elenco das prestações reguladas neste diploma, as quais já existiam, mas cuja conceção é agora subordinada a novos parâmetros que potenciam uma maior justiça social na respetiva atribuição.

Assim, o abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças e jovens residentes em território nacional, que satisfaçam as condições de atribuição previstas na lei, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a condicionamentos que lhes eram alheios, designadamente os relativos à carreira

contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes.

Por seu turno, o montante desta prestação passa agora a ser modulado de acordo com os escalões de rendimentos fixados na lei, sendo que o posicionamento nos mencionados escalões é aferido em função de um rendimento de referência, variável não só em conformidade com o valor *per capita* dos rendimentos do agregado familiar, mas também com o número de crianças e jovens com direito à prestação no seio do mesmo agregado familiar.

Por forma a reforçar a proteção social neste domínio às famílias mais carenciadas, foi instituída a atribuição de um montante adicional, com vista à compensação de encargos escolares, a conceder no mês de setembro de cada ano, às crianças e jovens entre os 6 e os 16 anos que se encontrem matriculados e a frequentar a escola, cujos subsídios correspondam ao 1.º escalão de rendimentos.

O direito ao montante adicional é, ainda, excecionalmente reconhecido às crianças e jovens, nas condições mencionadas, por referência ao mês de outubro do ano de início de vigência deste diploma.

No que respeita ao subsídio de funeral, cuja titularidade do direito é reconhecida ao requerente da prestação residente em território nacional que satisfaça os requisitos de atribuição previstos na lei, é de realçar que se alargou o respetivo âmbito de aplicação, sendo agora possível compensar os encargos decorrentes do funeral de beneficiários abrangidos pelo regime não contributivo da segurança social, atualmente designado por regime de solidariedade, o que até agora não acontecia, por se tratar de prestação não compreendida no esquema material daquele regime.

Desta forma põe-se termo a uma situação de injustiça relativa, dificilmente sustentável do ponto de vista social.

Para além destes aspetos estruturantes, que se evidenciam a propósito da definição do direito às prestações, o regime agora definido reflete a preocupação do Governo em criar condições para racionalizar, modernizar e agilizar o processo gestório, através da promoção de articulações entre serviços da Administração Pública e entre estes e outras entidades.

Por último, importa ainda salientar o avanço desencadeado pelo presente diploma no sentido da unificação da gestão das prestações nas eventualidades abrangidas pelo subsistema de proteção familiar, uma vez que o modelo de proteção ora concebido possibilita

e deve conduzir a uma gestão das prestações mais harmoniosa, mais eficiente e mais rigorosa.

Todavia, considerando a natureza operacional das inovações referidas, não é aconselhável que esse avanço seja concretizado de forma abrupta que possa perturbar o bom funcionamento do aparelho gestório do sistema público de segurança social ou pôr em causa as legítimas expectativas dos interessados. Por isso, é imperioso que tal processo seja realizado de forma gradual e progressiva, razão por que se comete a uma comissão de acompanhamento de âmbito nacional a competência para, entre outras atribuições, definir um plano de transição tendente à plena consecução do objetivo enunciado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### SECÇÃO I Objeto, natureza e âmbito das prestações

#### Artigo 1.º Objeto e natureza

- 1 - O presente diploma define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.
- 2 - A proteção na eventualidade visa compensar os encargos decorrentes de situações geradoras de despesas para as famílias, especialmente previstas neste diploma.
- 3 - A proteção referida nos números anteriores realiza-se mediante a concessão de prestações pecuniárias.

#### Artigo 2.º Âmbito pessoal

Estão abrangidos pela proteção prevista neste diploma os cidadãos nacionais e os estrangeiros, refugiados e apátridas que satisfaçam as condições gerais e específicas de atribuição das prestações.

### Artigo 3.º

#### Âmbito material

- 1 - A proteção nos encargos familiares concretiza-se através de atribuição das seguintes prestações:
  - a) Abono de família para crianças e jovens;
  - b) Abono de família pré-natal;
  - c) Bolsa de estudo;
  - d) Subsídio de funeral.
- 2 - O abono de família para crianças e jovens é uma prestação mensal, de concessão continuada, que visa compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.
- 3 - O abono de família pré-natal é uma prestação mensal de concessão continuada que visa incentivar a maternidade através da compensação de encargos acrescidos durante o período de gravidez, uma vez atingida a 13.ª semana de gestação.
- 4 - A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária mensal de concessão continuada que visa combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência obrigatória de nível secundário da educação ou equivalente.
- 5 - O subsídio de funeral é uma prestação de concessão única que visa compensar o respetivo requerente das despesas efetuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa, incluindo os nascituros, residente em território nacional.

### SECÇÃO II

#### Titularidade do direito às prestações

#### Artigo 4.º

##### Titularidade do direito

- 1 - A titularidade do direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecida às crianças e jovens, abrangidos pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei, que, à data do requerimento, satisfaçam as condições de atribuição respetivas.
- 2 - A titularidade do direito ao abono de família pré-natal é reconhecida à mulher grávida, abrangida pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei, que, à data do requerimento, satisfaça as condições de atribuição respetivas.
- 3 - Têm direito à bolsa de estudo as crianças e jovens abrangidos pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei que satisfaçam as respetivas condições de atribuição.
- 4 - A titularidade do direito ao subsídio de funeral é reconhecida ao requerente da prestação, abrangido pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei, que, à

data do requerimento, satisfaça as condições de atribuição respetivas.

### Artigo 5.º

#### Identificação e enquadramento

- 1 - Os titulares do direito às prestações são objeto de identificação como pessoas singulares no sistema de segurança social e enquadramento no subsistema de proteção familiar na qualidade de beneficiários.
- 2 - São igualmente identificados os elementos que compõem o agregado familiar do titular do direito às prestações e os respetivos requerentes, bem como a pessoa a quem a prestação é paga.
- 3 - A identificação e enquadramento, nos termos dos números anteriores, relativamente a titulares de prestações geridas pelas instituições e serviços gestores das prestações no âmbito do regime de proteção social da função pública ou pelas caixas de atividade ou de empresa ainda subsistentes, nos termos previstos neste diploma, obedece a procedimentos específicos, a estabelecer entre entidades representativas daqueles e das competentes instituições da segurança social, os quais devem ser aprovados por portaria.

### SECÇÃO III

#### Conceitos

#### Artigo 6.º

##### Disposição geral

Para efeitos do disposto no presente diploma, são definidos os conceitos constantes da presente secção.

#### Artigo 7.º

##### Residente

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou de legislação especial aplicável, é considerado como residente:
  - a) O cidadão nacional que possua domicílio habitual em território nacional;
  - b) O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Consideram-se cidadãos nacionais residentes em território nacional os trabalhadores da Administração Pública Portuguesa, quer tenham vínculo de direito público ou privado, e os membros do respetivo agregado familiar, desde que aqueles prestem serviço

no estrangeiro e sejam remunerados, total ou parcialmente, pelo Estado Português.

3 - Consideram-se equiparados a residentes para efeitos de atribuição da prestação de subsídio de funeral os cidadãos estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de permanência ou visto de trabalho, bem como os refugiados ou apátridas, portadores de título de proteção temporária válidos.

4 - Consideram-se ainda equiparados a residentes para efeitos de atribuição da prestação de abono de família a crianças e jovens:

- a) Os refugiados ou apátridas portadores de título de proteção temporária válido;
- b) Os cidadãos estrangeiros portadores de títulos válidos de permanência, ou respetivas prorrogações, nos termos e condições a definir em portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna, da Presidência e do Trabalho e da Solidariedade Social.

#### Artigo 8.º

##### Conceito de agregado familiar

(Revogado.)

#### Artigo 8.º-A

##### Agregado monoparental

Considera-se agregado familiar monoparental, para efeitos do presente decreto-lei, o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adotante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

#### Artigo 9.º

##### Rendimentos de referência

1 - Os rendimentos de referência a considerar na determinação do escalão de que depende a modulação do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal resultam da soma do total de rendimentos de cada elemento do agregado familiar a dividir:

- a) No caso do abono de família para crianças e jovens, pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um;
- b) No caso do abono de família pré-natal, pelo número de titulares de direito ao abono, inseridos no agregado familiar, acrescido de um e de mais o número dos nascituros.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

## CAPÍTULO II

### Condições de atribuição das prestações

#### Artigo 10.º

##### Condição geral

- 1 - É condição de atribuição das prestações previstas neste diploma que o titular do direito seja residente em território nacional ou se encontre em situação equiparada, nos termos do artigo 7.º
- 2 - Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou em legislação especial, as prestações concedidas ao abrigo do presente diploma não são transferíveis para fora do território nacional.

#### Artigo 11.º

##### Condições específicas de atribuição do abono de família para crianças e jovens

- 1 - O direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecido às crianças e jovens inseridos em agregados familiares cujos rendimentos de referência sejam inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado e às crianças e jovens considerados pessoas isoladas, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, desde que satisfaçam as seguintes condições:
  - a) O nascimento com vida;
  - b) O não exercício de atividade laboral;
  - c) A observância dos condicionalismos etários previstos no número seguinte.
- 2 - O abono de família para crianças e jovens é concedido:
  - a) Até à idade de 16 anos;
  - b) Dos 16 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico, em curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;
  - c) Dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário, curso equivalente ou de nível subsequente, ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;
  - d) Dos 21 aos 24 anos, se estiverem matriculados no ensino superior ou curso equivalente ou se frequentarem estágio curricular indispensável à obtenção do respetivo diploma;



- e) Até aos 24 anos, tratando-se de crianças ou jovens portadores de deficiência, em função da qual sejam devidas prestações por encargos com deficiência no âmbito do subsistema de proteção familiar.
- 3 - Os limites etários previstos nas alíneas b) a d) do número anterior são igualmente aplicáveis às situações de frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado nos termos do artigo seguinte.
- 4 - Os limites etários fixados nas alíneas b) a d) do n.º 2 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os titulares sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar.
- 5 - As crianças e jovens referidos na alínea e) do n.º 2, que se encontrem a estudar no nível de ensino previsto na alínea d) do mesmo número, beneficiam do alargamento nos termos do número anterior, a partir dos 24 anos.

#### Artigo 12.º Equiparação de cursos

- 1 - Para efeitos de concessão do abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo, presumem-se equiparados aos cursos oficiais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, desde que estes possuam autorização legal de funcionamento.
- 2 - O nível do curso, para efeitos do número anterior, é determinado pelo grau de habilitações exigido no respetivo ingresso.
- 3 - As ações de formação profissional, ministradas por entidades oficiais ou outras entidades credenciadas para o efeito por organismos oficiais, designadamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, são equiparadas aos cursos oficiais, sendo-lhes aplicável o disposto no número anterior.
- 4 - Sempre que esteja em causa a frequência de cursos ou ações de formação profissional, previstas no número anterior, que não exijam para o ingresso qualquer grau de habilitação, ter-se-á em conta, para definição do subsequente nível académico, aquele que o destinatário das prestações possuir.

#### Artigo 12.º-A Condições específicas de atribuição do abono de família pré-natal

- 1 - O direito ao abono de família pré-natal depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Serem os rendimentos de referência do agregado familiar inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado;
- b) Ser efetuada prova do tempo de gravidez, bem como do número previsível de nascituros.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a delimitação do agregado familiar é feita nos termos dos artigos 8.º e 8.º-A com as devidas adaptações.

#### Artigo 12.º-B Condições específicas de atribuição da bolsa de estudo

- 1 - O direito à bolsa de estudo é reconhecido ao titular do abono de família para crianças e jovens que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
- a) Estar inserido em agregado familiar com rendimentos correspondentes ao 1.º ou 2.º escalão;
- b) Estar matriculado e a frequentar o 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou nível de escolaridade equivalente;
- c) Possuir idade inferior a 18 anos;
- d) Ter aproveitamento escolar durante a frequência do ensino secundário ou de nível de escolaridade equivalente.
- 2 - Nos casos em que seja atingida, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da bolsa de estudo, mantém-se o direito à mesma até ao termo do referido ano.

#### Artigo 13.º Condições específicas de atribuição do subsídio de funeral

- 1 - É condição de atribuição do subsídio de funeral que o requerente prove ter efetuado as respetivas despesas.
- 2 - É, ainda, condição de atribuição do subsídio de funeral que o cidadão falecido tenha sido residente não enquadrado por regime obrigatório de proteção social, em função do qual confira direito a subsídio por morte, salvo se este for inferior a 50 % do valor mínimo estabelecido no âmbito do regime geral de segurança social do subsistema previdencial.
- 3 - Se a morte tiver resultado de ato de terceiro pelo qual seja devida indemnização por despesas de funeral, a instituição ou serviço que tenha atribuído a prestação tem direito a ser reembolsado do respetivo valor.

### CAPÍTULO III Determinação dos montantes das prestações

**Artigo 14.º****Determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens**

- 1 - O montante do abono de família para crianças e jovens é variável em função do nível de rendimentos, da composição do agregado familiar em que se insere o titular do direito à prestação e da respetiva idade.
- 2 - Para efeitos da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:
  - 1.º escalão - rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
  - 2.º escalão - rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
  - 3.º escalão - rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
  - 4.º escalão - rendimentos superiores a 1,5.
- 3 - O valor anual dos rendimentos a considerar para efeitos do número anterior corresponde a 14 vezes o valor do IAS.
- 4 - O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em 20 %.
- 5 - Nos primeiros 12 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.
- 6 - A majoração prevista no n.º 4 incide sobre o valor dos respetivos subsídios e das respetivas majorações e bonificações previstas na lei.
- 7 - Após apresentação da prova anual, sempre que haja modificação dos rendimentos ou da composição do agregado familiar que determine a alteração dos rendimentos de referência, o escalão de rendimentos de que depende a modulação dos montantes do abono de família para crianças e jovens pode ser reavaliado, em termos a definir em diploma próprio.
- 8 - Os efeitos decorrentes da reavaliação, prevista no número anterior, produzem-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

**Artigo 14.º-A****Majoração do abono de família para crianças e jovens do segundo titular e seguintes**

- 1 - O valor do abono de família para crianças e jovens determinado nos termos do artigo 14.º é majorado nos seguintes termos:
  - a) O nascimento ou integração de uma segunda criança titular no agregado familiar determina a majoração, em dobro, das prestações de abono de

família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive;

- b) O nascimento ou a integração de uma terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração, em triplo, das prestações de abono de família a atribuir a cada criança titular desse mesmo agregado familiar com idade entre os 12 meses e os 36 meses de idade, inclusive.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das regras estabelecidas no artigo 19.º, relativas ao início das prestações.

**Artigo 15.º**  
**Montante adicional**

- 1 - Os titulares do direito a abono de família para crianças e jovens, correspondente ao 1.º escalão de rendimentos, de idade compreendida entre 6 e 16 anos durante o ano civil que estiver em curso, têm direito a receber, no mês de setembro, além do subsídio que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo que visa compensar as despesas com encargos escolares, desde que matriculados em estabelecimento de ensino.
- 2 - A situação referida na parte final do número anterior pode ser verificada, em qualquer momento, pelas instituições ou serviços competentes nos termos a regulamentar.

**Artigo 15.º-A****Montante do abono de família pré-natal**

- 1 - O montante do abono de família pré-natal é igual ao do abono de família para crianças e jovens determinado nos termos dos artigos 14.º e 17.º, acrescido de majoração idêntica à devida nos primeiros 12 meses de vida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O montante determinado nos termos do número anterior é multiplicado pelo número de nascituros medicamente comprovado.
- 3 - Ao montante do abono pré-natal é aplicável majoração idêntica à prevista no n.º 4 do artigo 14.º, desde que a respetiva titular viva isoladamente ou o seu agregado familiar seja composto apenas por titulares do direito a abono de família para crianças e jovens.

**Artigo 15.º-B**  
**Montante da bolsa de estudo**

O montante da bolsa de estudo é igual ao valor do abono de família para crianças e jovens que esteja a ser atribuído ao seu titular.

**Artigo 16.º**

**Montante do subsídio de funeral**

O subsídio de funeral é de montante fixo.

**Artigo 17.º**

**Fixação dos montantes das prestações**

Os montantes das prestações previstas no presente decreto-lei e da majoração prevista no n.º 5 do artigo 14.º são fixados em portaria.

**Artigo 18.º**

**Atualização**

Os montantes das prestações por encargos familiares são periodicamente atualizados, tendo em consideração os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

**CAPÍTULO IV**

**Duração do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal**

**Artigo 19.º**

**Início**

- 1 - O início do abono de família para crianças e jovens verifica-se no mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, desde que tenha sido requerido nos prazos fixados no presente diploma.
- 2 - No caso de não observância dos prazos a que se refere o número anterior, o início da prestação tem lugar no mês seguinte àquele em que deu entrada o requerimento.
- 3 - Nos casos em que a atribuição da prestação esteja condicionada à apresentação de sentença judicial, o início da prestação reporta-se à data do respetivo trânsito em julgado, se requerida nos seis meses subsequentes a esta data, ou ao mês seguinte ao da apresentação do requerimento, decorrido aquele prazo.

**Artigo 20.º**

**Período de concessão**

- 1 - O abono de família para crianças e jovens é concedido, mensalmente:
  - a) Até à idade de 16 anos;
  - b) Até à idade de 24 anos, tratando-se de crianças e jovens portadores de deficiência;

- c) Durante o ano escolar, relativamente às crianças e jovens que observem os limites etários e condições académicas previstas no artigo 11.º;
- d) Durante o período correspondente à frequência de ações de formação profissional.

- 2 - Entende-se por ano escolar o período compreendido entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano seguinte.
- 3 - Nos casos em que as crianças e jovens atinjam, no decurso do ano escolar, a idade limite para a atribuição da prestação, em relação ao nível de ensino que frequentem, mantêm o direito à mesma até ao termo do referido ano.

**Artigo 21.º**

**Situações especiais**

- 1 - Nas situações em que os jovens não tenham podido matricular-se, por força da aplicação das regras de acesso ao ensino superior, é mantido o direito ao subsídio:
  - a) No ano escolar subsequente ao 12.º ano de escolaridade, aos estudantes que já tenham idade compreendida nos limites fixados para a frequência de ensino de nível superior;
  - b) Até ser atingida a idade estabelecida para frequência do ensino secundário, aos estudantes que concluíam o 12.º ano de escolaridade antes daquele limite etário.
- 2 - Sempre que, por motivos curriculares, os jovens estejam impedidos de se matricular no ano letivo subsequente, o direito à prestação mantém-se até ao limite etário fixado para o grau de ensino em que se inserem as disciplinas cuja aprovação visam obter.

**Artigo 21.º-A**

**Início e período de concessão do abono de família pré-natal**

- 1 - A concessão do abono de família pré-natal é devida a partir do mês seguinte àquele em que se atinge a 13.ª semana de gestação.
- 2 - A prestação é concedida mensalmente por um período de seis meses ou, no caso de o período de gestação ser superior a 40 semanas, até ao mês do nascimento, inclusive.
- 3 - Se o período de gestação for inferior a 40 semanas, em virtude de nascimento prematuro, o direito à prestação é garantido pelo período correspondente a seis meses, ainda que em acumulação com o abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento do seu titular.
- 4 - Em caso de interrupção da gravidez, o abono de família pré-natal é concedido até ao mês da interrupção da gravidez, inclusive, devendo a

beneficiária comunicar esse facto aos serviços competentes da segurança social.

#### **Artigo 21.º-B** **Período de concessão da bolsa de estudo**

O direito à bolsa de estudo nasce no mês em que se inicia o ano escolar, ou no início do mês seguinte àquele em que ocorra o facto determinante da sua concessão, se este for posterior, e mantém-se até à conclusão do nível secundário da educação ou equivalente, desde que se mantenham as condições de atribuição consagradas no artigo 12.º-B.

#### **Artigo 22.º** **Suspensão e retoma do direito**

- 1 - O direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo é suspenso se deixar de se verificar a condição de atribuição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º
- 2 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número anterior não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.
- 3 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números anteriores, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.

#### **Artigo 23.º** **Cessação**

- 1 - O direito ao abono de família para crianças e jovens cessa quando deixar de se verificar algum dos condicionalismos que não dê lugar à suspensão.
- 2 - O direito à bolsa de estudo suspende-se e cessa nas situações, respetivamente, de suspensão e de cessação do direito ao abono de família a crianças e jovens, cessando também quando deixe de se verificar alguma das condições de atribuição previstas no n.º 1 do artigo 12.º-B.
- 3 - O direito à bolsa de estudo, nos casos de suspensão ou cessação nos termos no número anterior, pode ser retomado por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os respetivos condicionalismos de atribuição do direito.

### **CAPÍTULO V** **Acumulação de prestações**

#### **Artigo 24.º** **Cumulabilidade de prestações**

- 1 - As prestações concedidas ao abrigo do disposto neste diploma são cumuláveis entre si e com outras prestações nos termos dos números seguintes.
- 2 - O abono de família para crianças e jovens e a bolsa de estudo são cumuláveis com:
  - a) Prestações garantidas por encargos no domínio da deficiência ou dependência no âmbito do subsistema de proteção familiar;
  - b) Prestações por morte garantidas no âmbito dos subsistemas previdencial e de solidariedade;
  - c) Prestação do rendimento social de inserção, no âmbito do subsistema de solidariedade.
- 3 - O abono de família pré-natal é cumulável com as prestações garantidas pelo sistema de segurança social.
- 4 - A bolsa de estudo é cumulável com prestações de idêntica natureza atribuídas em função da frequência de grau de ensino equivalente ao ensino secundário.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, o subsídio de funeral é cumulável com a generalidade das prestações garantidas no âmbito dos subsistemas do sistema público de segurança social.

#### **Artigo 25.º** **Inacumulabilidade de prestações**

- 1 - Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas no âmbito de diferentes regimes de proteção social.
- 2 - O abono de família para crianças e jovens não é cumulável com as prestações dos regimes dos subsistemas previdencial e de solidariedade, salvo o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

#### **Artigo 26.º** **Relevância de prestações garantidas por regimes estrangeiros**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, são tomadas em consideração prestações concedidas por regimes de proteção social estrangeiros, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado.

**Artigo 27.º****Cumulação com rendimentos de trabalho**

- 1 - O abono de família para crianças e jovens e a bolsa de estudo não são cumuláveis com rendimentos de trabalho auferidos pelos seus titulares.
- 2 - O abono de família pré-natal e o subsídio de funeral são cumuláveis com rendimentos de trabalho auferidos pelo seu titular.

**CAPÍTULO VI****Processamento e administração****SECÇÃO I****Gestão das prestações e organização dos processos****SUBSECÇÃO I****Gestão das prestações****Artigo 28.º****Entidades competentes**

A gestão das prestações reguladas neste diploma compete:

- a) Ao Instituto de Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), através dos centros distritais de segurança social ou às caixas de atividade ou de empresa subsistentes, se o requerente das prestações for beneficiário abrangido pelas mesmas;
- b) Aos serviços processadores de remunerações, se os requerentes forem funcionários e agentes da Administração Pública e dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias, magistrados judiciais e do Ministério Público, pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança, bem como aposentados, reformados e pensionistas de sobrevivência da Caixa Geral de Aposentações;
- c) Às entidades competentes das administrações regionais autónomas.

**Artigo 29.º****Articulações**

- 1 - As entidades gestoras das prestações devem promover a articulação com as entidades e serviços com competência para comprovar os requisitos de que depende a atribuição e manutenção das prestações, com vista a assegurar o correto enquadramento das situações a proteger.
- 2 - Para os efeitos referidos no número anterior, devem ser estabelecidos os procedimentos a observar na promoção de informação entre as entidades e

serviços envolvidos, designadamente através da utilização de suporte eletrónico ou por articulação das respetivas bases de dados, nos termos a definir por lei.

**SUBSECÇÃO II****Organização dos processos****Artigo 30.º****Requerimento**

A atribuição das prestações previstas no presente decreto-lei depende da apresentação de requerimento junto das entidades competentes, com exceção da bolsa de estudo que é de atribuição oficiosa.

**Artigo 31.º****Legitimidade para requerer o abono de família para crianças e jovens**

- 1 - O abono de família para crianças e jovens é requerido:
  - a) Pelos pais ou pessoas equiparadas por situação de facto ou pelos representantes legais, desde que os titulares do direito à prestação estejam inseridos no seu agregado familiar;
  - b) Por pessoa idónea que viva em comunhão de mesa e habitação com o titular do direito à prestação, por pessoa a quem o mesmo esteja confiado administrativa ou judicialmente ou pela entidade que o tenha à sua guarda e cuidados que lhe preste ou se disponha a prestar-lhe assistência, desde que a situação seja devidamente comprovada.
- 2 - O abono de família para crianças e jovens pode ser requerido pelo próprio titular, se for maior de 18 anos.
- 3 - Havendo, no âmbito do mesmo agregado familiar, direito a abono de família para crianças e jovens por mais de um titular, as prestações devem ser requeridas pela mesma pessoa com legitimidade para o efeito.

**Artigo 32.º****Prazo para requerer**

- 1 - O prazo para requerer as prestações previstas neste diploma é de seis meses a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Nas situações em que, nos termos da lei do registo civil nacional, os atos determinantes da concessão de prestação estão sujeitos a transcrição nos registos centrais, o início do prazo definido no n.º 1 conta-se a

partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data em que o mesmo foi efetuado.

- 3 - Nos casos em que a atribuição do direito às prestações respeite a situações decorrentes de atos cujo reconhecimento depende de decisão judicial, o prazo estabelecido no n.º 1 inicia-se a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da referida decisão.

#### Artigo 32.º-A

##### Requerimento e meios de prova do abono pré-natal

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o abono de família pré-natal deve ser requerido pela mulher grávida, ou em seu nome pelo respetivo representante legal, durante o período de gestação que antecede o nascimento ou no prazo previsto no artigo anterior, caso em que a certificação médica a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º-A é substituída pelo documento de identificação civil da criança.
- 2 - Considera-se válido para efeito de reconhecimento do direito ao abono de família pré-natal o requerimento do abono de família para crianças e jovens apresentado pelo titular do direito, após o nascimento, no prazo previsto no artigo anterior, caso em que é dispensada a apresentação da respetiva certificação médica.
- 3 - Os requerimentos referidos nos números anteriores não estão subordinados à aplicação da regra prevista no n.º 3 do artigo 31.º
- 4 - Os modelos de requerimento do abono pré-natal e da certificação médica do tempo de gravidez são aprovados, respetivamente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social e por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

#### Artigo 32.º-B

##### Dispensa do requerimento do abono de família para crianças e jovens

- 1 - É dispensada a apresentação do requerimento do abono de família para crianças e jovens, prevista no artigo 30.º, nas situações em que tenha sido apresentado requerimento de abono de família pré-natal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovação da identificação civil da criança.
- 2 - O regime do artigo 19.º é aplicável, com as devidas adaptações, à apresentação da identificação civil da criança referida no número anterior.

## SECÇÃO II

### Declarações e meios de prova

#### SUBSECÇÃO I

##### Declarações

#### Artigo 33.º

##### Declaração de inacumulabilidade

Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, se foi requerida ou atribuída prestação com o mesmo objetivo em relação ao titular da prestação e, em caso afirmativo, por que regime de proteção social.

#### Artigo 34.º

##### Declaração da composição do agregado familiar e da situação de economia familiar

- 1 - Os requerentes das prestações devem declarar, no requerimento, a composição do agregado familiar em que se insere o titular da prestação e que os respetivos membros vivem em economia familiar.
- 2 - No caso de não se verificar comunhão de mesa e habitação relativamente a algum dos membros do agregado familiar, deve ser indicada a razão justificativa.
- 3 - A declaração a que se refere o n.º 1 é feita tendo em atenção o disposto no artigo 8.º
- 4 - As entidades gestoras das prestações podem desencadear os procedimentos que julguem adequados à comprovação das situações declaradas nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 35.º

##### Declaração de exercício de atividade laboral

- 1 - Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, se os titulares das mesmas se encontram a exercer atividade laboral e, em caso afirmativo, proceder à identificação do respetivo regime de proteção social.
- 2 - Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no ato do requerimento, se o falecido estava, à data da morte, ou tinha estado anteriormente enquadrado por qualquer regime obrigatório de proteção social e, em caso afirmativo, por qual.

#### Artigo 36.º

##### Declaração de rendimentos

- 1 - Os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem declarar, no requerimento, os rendimentos de cada um dos elementos do agregado familiar, bem como os respetivos números de

identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares do direito à prestação inseridos no agregado familiar.

- 2 - A declaração de rendimentos referida no número anterior é feita por referência ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir da data da atribuição da prestação e durante o ano civil subsequente.
- 3 - A declaração de rendimentos é dispensada nas situações em que já tenha sido produzida anteriormente, para efeito de reconhecimento do direito à prestação em relação a outro titular inserido no mesmo agregado familiar.
- 4 - A comprovação dos elementos constantes da declaração referida no n.º 1 pode vir a ser efetuada por troca de informação decorrente da articulação prevista no artigo 29.º entre os competentes serviços do sistema de segurança social e do sistema fiscal, nos termos a definir por lei.

#### Artigo 37.º

##### Declaração em caso de morte decorrente de ato de terceiro

Os requerentes do subsídio de funeral devem declarar, no requerimento, se a morte foi provocada por ato de terceiro responsável pela reparação.

#### Artigo 38.º

##### Declaração das situações determinantes da alteração, suspensão ou cessação das prestações

- 1 - Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar as situações determinantes de alteração, suspensão ou cessação das prestações no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência.
- 2 - Os titulares das prestações ou as pessoas ou entidades a quem as mesmas são pagas devem declarar a alteração de residência, observando o prazo estipulado no artigo anterior.
- 3 - Os titulares das prestações ou as pessoas a quem as mesmas são pagas devem declarar, no prazo estabelecido no n.º 1, as situações de alteração na composição do agregado familiar que determinem a alteração da sua caracterização como agregado monoparental.

### SUBSECÇÃO II Meios de prova

#### Artigo 39.º Meios de prova em geral

- 1 - A identidade, o estado civil e o parentesco provam-se por meio de certidão do registo civil.
- 2 - As certidões do registo civil podem ser substituídas pelo bilhete de identidade ou pelo boletim de nascimento ou cédula pessoal, quando devidamente averbados.
- 3 - As restantes provas devem fazer-se por declaração ou constar, conforme os casos, de certidões, atestados ou documentos certificados pelas entidades competentes.
- 4 - As provas necessárias ao reconhecimento ou manutenção do direito às prestações devem ser apresentadas pelos requerentes ou pela pessoa a quem a prestação é paga, quando não coincidam.

#### Artigo 40.º

##### Prova anual de rendimentos, da composição do agregado familiar e de residência

- 1 - A prova de rendimentos e da composição do agregado familiar de que depende a determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens é feita anualmente, no mês de outubro, mediante declaração do interessado, com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 36.º, sem prejuízo da apresentação de quaisquer elementos comprovativos da veracidade das declarações, solicitados pelas instituições ou serviços gestores das prestações.
- 2 - A prova da residência legal e situação a esta equiparada é feita, anualmente, em simultâneo com a prova feita nos termos do número anterior, com os elementos referidos no artigo 39.º e na portaria prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º e pode vir a ser efetuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º
- 3 - A prova de rendimentos relativa às prestações geridas pelo ISS, I. P., é efetuada oficiosamente por troca de informação entre os competentes serviços da segurança social e da administração fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril, sem prejuízo de exigência de apresentação da declaração prevista no n.º 1 nos casos em que a mesma não seja possível ou suscite dúvidas.
- 4 - No caso de prova de rendimentos oficiosa, é dispensada a prova anual de composição do agregado familiar, sem prejuízo da obrigação de declaração das situações de alteração do agregado familiar, no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência.
- 5 - A prova de rendimentos referida nos n.ºs 1 e 3 é feita por referência ao ano civil anterior àquele em que é apresentada, tendo em atenção o disposto nos

artigos 8.º e 9.º, e produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil subsequente.

- 6 - A prova anual perante entidades gestoras diferentes do ISS, I. P., pode vir a ser efetuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º

#### Artigo 41.º

##### Efeitos da falta de apresentação da prova anual de rendimentos e da composição do agregado familiar

- 1 - A falta de apresentação da declaração, nos termos referidos no n.º 1 do artigo anterior, determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do segundo mês seguinte ao termo do prazo.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, as instituições ou serviços gestores das prestações devem notificar os interessados de que a não apresentação da prova, no prazo de 10 dias úteis a partir da data da notificação, determina, salvo justificação atendível, a perda do direito à prestação desde o início do ano civil em que a mesma produziria efeitos e até ao fim do mês em que seja efetuada.

#### Artigo 42.º

##### Atuação das entidades gestoras das prestações

- 1 - Sempre que da prova anual, a que se referem os artigos anteriores, resulte posicionamento em escalão de rendimentos que venha a determinar valor inferior ao que vinha sendo concedido ao titular do direito ao abono de família para crianças e jovens, devem as entidades gestoras das prestações observar os seguintes procedimentos:
  - a) Notificar os interessados de que o valor da prestação irá sofrer redução a partir do ano civil subsequente àquele em que a prova teve lugar, como consequência de posicionamento em escalão diferente daquele em que se encontravam;
  - b) Conceder o prazo de 10 dias úteis para ser requerida a retificação de escalão, se for caso disso.
- 2 - Decorrido o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, sem que tenha sido requerida a retificação, a prestação é concedida pelos montantes previamente determinados.
- 3 - O procedimento referido no número anterior é igualmente adotado nas situações previstas no n.º 5 do artigo 14.º, sempre que se verifique redução do valor da prestação.
- 4 - As entidades gestoras das prestações podem solicitar, sempre que se justifique, quaisquer elementos que

permitam comprovar a veracidade das declarações prestadas pelos interessados, designadamente a especificação das despesas regulares dos agregados familiares.

#### Artigo 43.º

##### Prova da situação escolar

- 1 - A prova de matrícula, nas situações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º-B, é efetuada nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da segurança social, do ensino superior e da educação.
- 2 - A prova da matrícula deve conter o nome completo do aluno, o grau de ensino, o ano de escolaridade, o ano letivo da matrícula e a designação do estabelecimento de ensino, sem prejuízo de outros elementos considerados necessários para a atribuição do direito.
- 3 - No caso de impossibilidade de matrícula nas situações referidas no artigo 21.º, os interessados deverão apresentar declaração do respetivo estabelecimento de ensino comprovativo desse facto.

#### Artigo 44.º

##### Prazo para apresentação da prova anual da situação escolar

- 1 - As provas previstas no artigo anterior devem ser apresentadas anualmente no mês de julho.
- 2 - A declaração médica comprovativa da situação de incapacidade física ou mental, prevista no n.º 4 do artigo 11.º, deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que ocorra esta situação.
- 3 - Nas situações a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º, a declaração médica deve ser apresentada em simultâneo com a prova de escolaridade relativa ao ano em que o jovem completa 24 anos.
- 4 - A prova da situação escolar pode vir a ser efetuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º, nos termos a definir por lei.

#### Artigo 45.º

##### Efeitos da falta de apresentação da prova escolar

- 1 - A falta de apresentação das provas de escolaridade nos prazos estabelecidos no artigo anterior determina a suspensão do pagamento do abono de família para crianças e jovens a partir do início do ano escolar.
- 2 - A apresentação das provas de escolaridade até 31 de dezembro do ano em que deveria ser efetuada



determina o levantamento da suspensão e o pagamento das prestações suspensas.

- 3 - A apresentação das provas de escolaridade a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que deveria ser efetuada determina a perda das prestações suspensas e a retoma do pagamento a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação, salvo justificação atendível.

#### **Artigo 45.º-A** **Meios de prova do abono pré-natal**

- 1 - A prova de rendimentos de que depende o apuramento dos rendimentos de referência para efeito de avaliação da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º-A e a determinação do montante da prestação nos termos do artigo 15.º-A efetua-se, mediante a apresentação de declaração de rendimentos, em termos idênticos aos previstos no artigo 36.º
- 2 - A prova efetuada nos termos do número anterior é válida para efeitos de atribuição do abono de família para crianças e jovens devido após o nascimento da criança.
- 3 - A prova da condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º-A é efetuada mediante certificação médica, designadamente de acordo com comprovação ecográfica, constante de modelo próprio, que ateste o tempo de gravidez, bem como o número previsível de nascituros.
- 4 - A prova prevista no número anterior pode vir a ser efetuada por troca de informação nos termos da articulação prevista no artigo 29.º

#### **Artigo 46.º** **Falta de provas ou declarações**

- 1 - Sempre que o serviço competente verifique a falta de algum documento probatório necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto aos interessados.
- 2 - Da referida comunicação deve constar que a não apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias úteis, determinará a suspensão do procedimento, sem prejuízo da aplicação das regras de caducidade do direito previstas no presente diploma.
- 3 - A instrução dos processos resultantes de novo requerimento deve ser feita com o aproveitamento possível dos elementos que integravam o processo anterior.

### **SUBSECÇÃO III** **Sanções**

#### **Artigo 47.º** **Contraordenações**

- 1 - As falsas declarações ou omissões relativas às situações previstas no n.º 4 do artigo 21.º-A e nos artigos 33.º a 35.º e 37.º a 39.º, de que resulte concessão indevida de prestações, constituem contraordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 250.
- 2 - As falsas declarações relativas às situações previstas nos artigos 36.º, 40.º e 45.º-A constituem contraordenação punível com coima de (euro) 250 a (euro) 2494.

### **SECÇÃO III** **Processo decisório e pagamento das prestações**

#### **Artigo 48.º** **Decisão expressa**

A atribuição das prestações é objeto de decisão expressa das entidades gestoras competentes.

#### **Artigo 49.º** **Comunicação da atribuição das prestações**

As instituições ou serviços gestores das prestações por encargos familiares devem notificar os requerentes da atribuição dos respetivos montantes e da data a que o início das mesmas se reporta, tratando-se de prestações de concessão continuada.

#### **Artigo 50.º** **Comunicação da não atribuição das prestações**

- 1 - Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as entidades gestoras informar o requerente:
  - a) Do não preenchimento das condições de atribuição;
  - b) De que deve fazer prova da existência das condições legais no prazo que lhe for estabelecido para o efeito;
  - c) De que o pedido se considera indeferido no dia seguinte ao termo do prazo estabelecido, desde que durante o mesmo não se tenha procedido à comprovação respetiva.
- 2 - Sempre que os elementos remetidos pelo requerente não permitam a verificação das condições de atribuição das prestações, há lugar à emissão de decisão, devidamente fundamentada.

### Artigo 51.º

#### Pagamento das prestações

- 1 - O pagamento das prestações previstas neste diploma é efetuado aos respetivos requerentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Quando houver decisão judicial com trânsito em julgado indicando a pessoa a quem as prestações devem ser pagas, é a elas que se efetua o respetivo pagamento.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para garantir a aplicação do abono de família para crianças e jovens em favor dos seus titulares, o mesmo pode ser pago diretamente a outra das pessoas com legitimidade para requerer.
- 4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-B não prejudica o pagamento do abono de família para crianças e jovens à pessoa que, no mesmo agregado familiar, esteja a receber os abonos em representação de outros titulares do direito a esta prestação

### Artigo 52.º

#### Prazo de prescrição

- 1 - O prazo de prescrição do direito às prestações vencidas é de cinco anos, findo o qual revertem a favor das entidades gestoras das prestações.
- 2 - Para efeito de prescrição do direito às prestações, considera-se que a contagem do respetivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que foram postas a pagamento.
- 3 - São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao titular ou às pessoas a quem as prestações são pagas.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

### Artigo 53.º

#### Execução

- 1 - Os procedimentos administrativos necessários à execução do disposto no presente diploma são aprovados por portarias conjuntas dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.
- 2 - Se a definição de procedimentos administrativos se inserir no âmbito de competências de apenas um dos ministros da tutela, a sua aprovação tem lugar mediante portaria do respetivo ministro.

### Artigo 54.º

#### Ressalva de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica a manutenção dos direitos adquiridos em matéria de exportabilidade do direito às prestações.

### Artigo 55.º

#### Bonificação por deficiência

Mantém-se a bonificação por deficiência prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, que acresce ao abono de família para crianças e jovens concedido nos termos deste diploma.

### Artigo 56.º

#### Revogação

- 1 - São derogados na parte relativa às prestações reguladas neste diploma:
  - a) O Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de agosto, e 250/2001, de 21 de setembro, bem como o Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15/99, de 17 de agosto, e demais legislação complementar;
  - b) O Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de maio, e respetiva legislação complementar.
- 2 - São igualmente derogados no que respeita ao âmbito material em relação às prestações previstas neste diploma:
  - a) O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro;
  - b) O Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro.

### Artigo 57.º

#### Conversão

- 1 - Os subsídios familiares a crianças e jovens concedidos ao abrigo da legislação derogada são convertidos nas prestações designadas por abono de família para crianças e jovens concedidas nos termos do presente diploma, observando-se o regime de identificação e enquadramento previstos no artigo 5.º
- 2 - Para cumprimento do disposto na parte final do número anterior, as entidades gestoras das prestações devem desencadear os procedimentos necessários ao processo de identificação e enquadramento.
- 3 - Relativamente às situações geridas pelas entidades gestoras do âmbito da função pública ou pelas caixas de atividade ou de empresa ainda subsistentes, os

procedimentos a observar na identificação e enquadramento são definidos de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

- 4 - A gestão das prestações convertidas nos termos do n.º 1, nos casos em que não seja o mesmo centro distrital de solidariedade e segurança social competente por força do estabelecido na alínea a) do artigo 28.º, mantém-se, transitoriamente, no âmbito dos centros distritais de solidariedade e segurança social competentes ao abrigo da legislação anterior, devendo as instituições desencadear os procedimentos necessários à concretização da transferência de competências.

#### Artigo 58.º

##### Comissão de acompanhamento

- 1 - É criada uma comissão de acompanhamento, de âmbito nacional, composta por elementos designados pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, em representação das instituições e serviços competentes para a gestão das prestações, a que se refere o artigo 28.º, com o seguinte objetivo:
- Definir os procedimentos a observar para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 57.º e apresentar a correspondente proposta de enquadramento normativo;
  - Estabelecer, no prazo máximo de um ano, um plano de transição para a gestão unificada das prestações garantidas nas eventualidades cobertas pelo subsistema de proteção familiar, o qual deverá ser aprovado pelos ministros da respetiva tutela;
  - Estabelecer um plano de promoção das articulações previstas no artigo 29.º, no prazo máximo de um ano, bem como propor, em conjunto com as entidades envolvidas, o enquadramento normativo dos procedimentos a observar na troca de informação, designadamente para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 40.º e no n.º 4 do artigo 44.º
- 2 - A designação dos elementos referidos no n.º 1 é feita por despacho conjunto.

#### Artigo 59.º

##### Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;

- Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova.

#### Artigo 60.º

##### Montante adicional

Por referência ao mês de outubro de 2003 é atribuído aos titulares de abono de família para crianças e jovens um montante adicional nas condições previstas no artigo 15.º

#### Artigo 61.º

##### Procedimentos transitórios

- As instituições e serviços gestores das prestações devem, a partir da data da publicação do presente diploma, desencadear os procedimentos necessários ao apuramento dos elementos de que depende o montante do abono de família para crianças e jovens.
- Parafeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras das prestações devem remeter, às pessoas a quem o subsídio familiar a crianças e jovens era pago ao abrigo da legislação anterior, o formulário adequado à obtenção dos elementos relativos à composição do agregado familiar e respetivos montantes anuais de rendimentos líquidos relativos ao ano transato, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, bem como indicar os números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares com direito à prestação inseridos no agregado familiar.
- As declarações constantes do formulário a que se refere o número anterior produzem efeitos relativamente aos montantes das prestações a pagar a partir do início de vigência do presente diploma e durante o ano civil de 2004.
- O formulário deve ser devolvido no prazo que para o efeito for estipulado.
- Em caso de não apresentação do formulário, nos termos previstos nos números anteriores, dentro do prazo determinado, devem as entidades gestoras das prestações notificar os interessados de que a sua não apresentação, no prazo de 10 dias úteis, sem justificação atendível, determina a perda do direito à prestação desde o início de vigência deste diploma e até ao fim do mês em que seja efetuada a produção da prova.

**Artigo 61.º-A**  
**Norma remissiva**

- 1 - As remissões para o artigo 8.º do presente decreto-lei consideram-se efetuadas para o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.
- 2 - As remissões para o artigo 9.º do presente decreto-lei consideram-se efetuadas para os artigos 3.º e 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.
- 3 - As referências ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho previstas no presente decreto-lei consideram-se efetuadas relativamente ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

**Artigo 62.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de outubro de 2003, ressalvado o disposto no artigo anterior, que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril  
Estabelece o regime jurídico de proteção social na  
parentalidade no âmbito do sistema previdencial e  
no subsistema de solidariedade e revoga o  
Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e o Decreto-  
Lei n.º 105/2008, de 25 de junho**

*(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro)*

O XVII Governo Constitucional reconhece, no seu Programa, o contributo imprescindível das famílias para a coesão, equilíbrio social e o desenvolvimento sustentável do País.

Reconhecendo a importância e a necessidade de criar medidas que contribuam para a criação de condições favoráveis ao aumento da natalidade, por um lado, mas também à melhoria da conciliação da vida familiar e profissional e aos cuidados da primeira infância, o Governo elaborou um conjunto de medidas de alteração do regime de proteção na parentalidade, primeiro no âmbito do Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Proteção Social em Portugal e mais recentemente plasmadas no Código do Trabalho.

Também no III Plano Nacional para a Igualdade - Cidadania e Género (2007-2010) está prevista a adoção de medidas e ações destinadas a combater as desigualdades de género, promover a igualdade entre mulheres e homens bem como a conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal, elegendo-se como prioridade, nomeadamente, a criação de condições de paridade na harmonização das responsabilidades profissionais e familiares.

No âmbito da proteção à parentalidade, que constitui um direito constitucionalmente reconhecido, a segurança social intervém através da atribuição de subsídios de natureza pecuniária que visam a substituição dos rendimentos perdidos por força da situação de incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por motivo de maternidade, paternidade e adoção.

O novo regime de proteção social elege como prioridades o incentivo à natalidade e a igualdade de género através do reforço dos direitos do pai e do incentivo à partilha da licença, ao mesmo tempo que promove a conciliação entre a vida profissional e familiar e melhora os cuidados às crianças na primeira infância através da atribuição de prestações pecuniárias na

situação de impedimento para o exercício de atividade profissional.

O presente decreto-lei alarga o esquema de proteção social na parentalidade dos trabalhadores independentes, que passam a beneficiar do subsídio parental exclusivo do pai e do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

Por outro lado, por força das sucessivas alterações à lei da maternidade, o regime por adoção tem hoje uma proteção menor do que a prevista para a maternidade, pelo que se impõe, por uma questão de justiça social, o reconhecimento ao instituto da adoção do estatuto que lhe é devido através da equiparação deste regime ao regime de proteção na parentalidade, corrigindo-se assim uma injustiça que se vinha verificando desde há alguns anos a esta parte.

São reforçados os direitos do pai por nascimento de filho, quer no que se refere aos direitos de gozo obrigatório quer no que se refere aos direitos de gozo facultativo, e aumenta-se o período de licença parental no caso de partilha da licença parental por ambos os progenitores, garantindo-se um maior período de acompanhamento da criança nos primeiros tempos de vida e possibilitando-se uma maior partilha e flexibilização dos progenitores na conciliação da vida familiar com a gestão da sua carreira profissional.

Ademais, cria-se a possibilidade de prolongamento da licença parental inicial por mais seis meses adicionais subsidiados pela segurança social. O subsídio parental alargado com a duração de três meses é concedido a um ou a ambos os cônjuges alternadamente, desde que a respetiva licença seja gozada no período imediatamente subsequente à licença parental inicial ou à licença complementar, na modalidade de alargada, pelo outro cônjuge.

Com o objetivo de incentivar a natalidade e melhorar os cuidados às crianças na primeira infância o trabalho a tempo parcial para acompanhamento de filho durante os 12 primeiros anos de vida é contado em dobro para efeitos de atribuições de prestações de segurança social, com o limite da remuneração correspondente ao tempo completo.

No âmbito da assistência a filhos, em caso de doença ou acidente, procede-se ao alargamento das situações passíveis de proteção através da atribuição de subsídio durante o correspondente período de faltas e reforça-se a proteção conferida em caso de filho com deficiência ou doença crónica.

Assim, as faltas para assistência a menor de 12 anos ou, independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, são subsidiadas durante o período máximo de 30 dias por ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização, sendo as faltas para assistência a maiores de 12 anos subsidiadas durante o período máximo de 15 dias também por ano civil, acrescidos de um dia por cada filho além do primeiro.

Reforçam-se os direitos dos avós e promove-se a possibilidade de uma melhor flexibilização da gestão e organização da vida familiar através da criação de um subsídio para as faltas dos avós que, em substituição dos pais, prestam assistência aos netos menores doentes ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

Aumenta-se em dobro o limite máximo do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica discriminando positivamente as situações em que se verificam necessidades especiais na assistência à família.

São ainda simplificados os meios de prova no sentido de permitir uma maior facilidade ao cidadão em requerer as respetivas prestações, prevendo-se a possibilidade de dispensa de requerimento quando as situações são certificadas através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho, sem prejuízo de se manter a possibilidade de requerimento em papel e online através da segurança social direta. Deixa de ser exigível a comprovação do período de impedimento pelas respetivas entidades empregadoras, exceto na situação de risco específico.

Neste contexto, o presente decreto-lei estabelece o regime de proteção social na parentalidade em adequação à recente alteração do quadro jurídico-laboral, constante do Código do Trabalho, e promove a consolidação jurídica, num único texto normativo, do regime de proteção social do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade tendo em vista assegurar uma maior equidade, clareza e facilidade no acesso aos direitos que assistem aos seus destinatários.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos, a título facultativo, os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º** **Objeto e âmbito**

O presente decreto-lei define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade.

### **Artigo 2.º** **Proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial**

- 1 - A proteção prevista no âmbito do sistema previdencial concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda de rendimentos de trabalho em consequência da ocorrência da eventualidade.
- 2 - A proteção estabelecida no âmbito do sistema previdencial abrange as situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção, de risco específico, de assistência a filho, em caso de doença ou acidente, de assistência a filho com deficiência ou doença crónica e de assistência a neto determinantes de impedimento temporário para o trabalho.

### **Artigo 3.º** **Proteção na parentalidade no âmbito do subsistema de solidariedade**

- 1 - A proteção prevista no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a garantir rendimentos substitutivos da ausência ou da perda de rendimentos de trabalho, em situações de carência económica, determinadas pela inexistência ou insuficiência de carreira contributiva em regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou no seguro social voluntário que garanta proteção na eventualidade, ou pela exclusão da atribuição dos correspondentes subsídios no âmbito do sistema previdencial.
- 2 - A proteção estabelecida no âmbito do subsistema de solidariedade abrange as situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção e de riscos específicos.

**CAPÍTULO II**

**Proteção no âmbito do sistema previdencial**

**SECÇÃO I**

**Âmbito, caracterização dos subsídios e registo de remunerações por equivalência**

**SUBSECÇÃO I**

**Âmbito pessoal e material**

**Artigo 4.º**

**Âmbito pessoal**

- 1 - A proteção regulada no presente capítulo abrange os beneficiários do sistema previdencial integrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem e no regime dos trabalhadores independentes.
- 2 - Estão igualmente abrangidos pelo disposto no presente capítulo os beneficiários enquadrados no regime do seguro social voluntário desde que o respetivo esquema de proteção social integre a eventualidade.

**Artigo 5.º**

**Extensão dos direitos atribuídos aos progenitores**

- 1 - A proteção conferida aos progenitores através dos subsídios previstos no presente capítulo é extensiva aos beneficiários do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, adotantes, tutores, pessoas a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuges ou pessoas em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o menor, sempre que, nos termos do Código de Trabalho, lhes seja reconhecido direito às correspondentes faltas, licenças e dispensas.
- 2 - O previsto no número anterior aplica-se, em igualdade de circunstâncias, aos beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes e do seguro social voluntário.

**Artigo 6.º**

**Beneficiários em situação de pré-reforma**

Os titulares de prestações de pré-reforma têm direito aos subsídios previstos no presente capítulo, desde que exerçam atividade enquadrada em qualquer dos regimes a que se refere o artigo 4.º, sendo os respetivos subsídios calculados com base na remuneração do trabalho efetivamente auferida.

**Artigo 7.º**

**Âmbito material**

- 1 - A proteção regulada no presente capítulo concretiza-se na atribuição dos seguintes subsídios:
  - a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
  - b) Subsídio por interrupção da gravidez;
  - c) Subsídio parental;
  - d) Subsídio parental alargado;
  - e) Subsídio por adoção;
  - f) Subsídio por riscos específicos;
  - g) Subsídio para assistência a filho;
  - h) Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
  - i) Subsídio para assistência a neto.
- 2 — A proteção regulada no presente capítulo integra, também, a atribuição de prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.
- 3 — O direito aos subsídios previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.
- 4 — A proteção conferida aos trabalhadores independentes não integra os subsídios previstos nas alíneas g) e i) do n.º 1 nem as prestações previstas no n.º 2.

**Artigo 8.º**

**Articulação com o regime de proteção social no desemprego**

- 1 - A proteção dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego concretiza-se na atribuição dos seguintes subsídios:
  - a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
  - b) Subsídio por interrupção da gravidez;
  - c) Subsídio parental;
  - d) Subsídio por adoção.
- 2 - A atribuição dos subsídios referidos no número anterior determina a suspensão do pagamento das prestações de desemprego, durante o período de concessão daqueles subsídios, nos termos regulados no respetivo regime jurídico.

**SUBSECÇÃO II**

**Caracterização dos subsídios**

### Artigo 9.º

#### Subsídio por risco clínico durante a gravidez

O subsídio por risco clínico durante a gravidez é concedido nas situações em que se verifique a existência de risco clínico, para a grávida ou para o nascituro, medicamente certificado, impeditivo do exercício de atividade laboral, durante o período de tempo considerado necessário para prevenir o risco.

### Artigo 10.º

#### Subsídio por interrupção da gravidez

O subsídio por interrupção da gravidez é concedido nas situações de interrupção de gravidez impeditivas do exercício de atividade laboral, medicamente certificadas, durante um período variável entre 14 e 30 dias.

### Artigo 11.º

#### Subsídio parental

O subsídio parental é concedido durante o período de impedimento para o exercício da atividade laboral e compreende as seguintes modalidades:

- a) Subsídio parental inicial;
- b) Subsídio parental inicial exclusivo da mãe;
- c) Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro;
- d) Subsídio parental inicial exclusivo do pai.

### Artigo 12.º

#### Subsídio parental inicial

- 1 - O subsídio parental inicial é concedido pelo período até 120 ou 150 dias consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.
- 2 - Os períodos referidos no número anterior são acrescidos de 30 dias consecutivos nas situações de partilha da licença, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivo, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a seis semanas após o parto.
- 3 - No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem 30 dias por cada gémeo além do primeiro.
- 4 - A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores, de modo exclusivo ou partilhado.
- 5 - Caso a licença parental inicial não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a

que se refere o artigo seguinte, há lugar à concessão do subsídio parental inicial ao progenitor que o requeira nas situações em que o outro progenitor exerça atividade profissional e não tenha requerido o correspondente subsídio.

- 6 - Caso não seja apresentada a declaração de partilha, o direito ao subsídio parental inicial é reconhecido à mãe.

### Artigo 13.º

#### Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e seis semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

### Artigo 14.º

#### Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

- 1 - O subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro é concedido até ao limite do período remanescente que corresponda à licença parental inicial não gozada, em caso de:
  - a) Incapacidade física ou psíquica, medicamente certificada, enquanto se mantiver;
  - b) Morte.
- 2 - Apenas há lugar ao período total de concessão previsto no n.º 2 do artigo 12.º caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no número anterior.
- 3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe o subsídio parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias.
- 4 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto o pai tem direito ao remanescente do subsídio parental inicial nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações, ou do número anterior.

### Artigo 15.º

#### Subsídio parental inicial exclusivo do pai

- 1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:
  - a) 15 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais cinco gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 10 nos 30 dias seguintes a este;
  - b) 10 dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período



referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.

- 2 - No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos no número anterior acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após os referidos períodos.
- 3 - A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai depende de declaração dos períodos a gozar ou gozados pelo mesmo.

#### **Artigo 16.º** **Subsídio parental alargado**

O subsídio parental alargado é concedido por um período até três meses a qualquer um ou a ambos os progenitores alternadamente, nas situações de exercício de licença parental alargada para assistência a filho integrado no agregado familiar, impeditivas do exercício de atividade laboral, desde que gozado imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial ou subsídio parental alargado do outro progenitor.

#### **Artigo 17.º** **Subsídio por adoção**

- 1 - O subsídio por adoção é concedido aos candidatos a adotantes nas situações de adoção de menor de 15 anos, impeditivas do exercício de atividade laboral, exceto se se tratar de adoção de filho do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem o beneficiário viva em união de facto e corresponde, com as devidas adaptações, ao subsídio parental inicial e ao subsídio parental alargado.
- 2 - Em caso de incapacidade física ou psíquica, medicamente comprovada, ou de morte do beneficiário candidato a adotante sem que este tenha esgotado o direito ao subsídio, o cônjuge que seja beneficiário tem direito ao subsídio pelo período remanescente ou a um mínimo de 14 dias, ainda que não seja candidato a adotante, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o adotado.
- 3 - No caso de adoções múltiplas, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem 30 dias por cada adoção além da primeira.

#### **Artigo 18.º** **Subsídio por riscos específicos**

- 1 - O subsídio por riscos específicos é concedido nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela existência de risco específico para a beneficiária grávida, puérpera e lactante que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a agentes, processos ou condições de trabalho, que constituam risco para a sua segurança e

saúde nos termos definidos na lei, durante o período necessário para prevenir o risco e na impossibilidade de o empregador lhe conferir outras tarefas.

- 2 - No caso de trabalhadoras independentes ou abrangidas pelo seguro social voluntário, a comprovação do risco de desempenho de trabalho noturno ou de exposição a agente ou processos ou condições de trabalho é efetuada por médico do trabalho ou por instituição ou serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde.

#### **Artigo 19.º** **Subsídio para assistência a filho**

- 1 - O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, nos seguintes termos:
  - a) Menor de 12 anos ou, independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, um período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização;
  - b) Maior de 12 anos, um período máximo de 15 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil.
- 2 - Aos períodos referidos no número anterior acresce um dia por cada filho além do primeiro.
- 3 - A concessão do subsídio para assistência a filho depende de o outro progenitor ter atividade profissional, não exercer o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo ou estar impossibilitado de prestar a assistência e, ainda, no caso de filho maior, este se integrar no agregado familiar do beneficiário.
- 4 - Relevam para o cômputo dos períodos máximos de concessão do subsídio para assistência a filho os períodos de concessão do subsídio para assistência a netos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º

#### **Artigo 20.º** **Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica**

- 1 - O subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, concedido nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência a filho com deficiência ou doença crónica é concedido por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos.
- 2 - A concessão do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica depende de:

- a) O filho viver em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário;
- b) O outro progenitor ter atividade profissional e não exercer o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo ou estar impossibilitado de prestar a assistência.

#### Artigo 21.º

##### Subsídio para assistência a neto

- 1 - O subsídio para assistência a neto concretiza-se nas seguintes modalidades de prestações garantidas durante o período de impedimento para o exercício de atividade laboral:
  - a) Subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, correspondente a um período até 30 dias consecutivos após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos;
  - b) Subsídio para assistência a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, pelo período correspondente aos dias de faltas remanescentes não gozados pelos progenitores, nos termos previstos no artigo 19.º, com as devidas adaptações.
- 2 - A concessão do subsídio para assistência em caso de nascimento de neto depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos avós, de modo exclusivo ou partilhado.
- 3 - O subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, nas situações em que não é partilhado pelos avós, é concedido desde que o outro avô exerça atividade profissional, esteja impossibilitado de prestar assistência e não tenha requerido o correspondente subsídio.
- 4 - O subsídio para assistência a neto é concedido desde que os progenitores exerçam atividade profissional, estejam impossibilitados de prestar a assistência e não exerçam o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo, e, ainda, que nenhum outro familiar do mesmo grau falte pelo mesmo motivo.

#### Artigo 21.º -A

##### Prestação compensatória dos subsídios de férias e de Natal

A atribuição da prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga depende de os beneficiários não terem direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo respetivo empregador, desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias consecutivos.

#### SUBSECÇÃO III

##### Registo de remunerações por equivalência

#### Artigo 22.º

##### Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições

- 1 - O reconhecimento do direito aos subsídios previstos neste capítulo dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições durante o respetivo período de concessão, sendo considerado como trabalho efetivamente prestado.
- 2 - Durante os períodos de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos previstos no artigo 55.º do Código do Trabalho, há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a regulamentar em legislação própria.
- 3 - Os períodos de licença para assistência a filho, previstos no artigo 52.º do Código do Trabalho, são tomados em consideração para a taxa de formação no cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja.

#### SECÇÃO II

##### Condições de atribuição

#### Artigo 23.º

##### Disposição geral

- 1 — O reconhecimento do direito aos subsídios previstos no presente capítulo depende do cumprimento das condições de atribuição à data do facto determinante da proteção, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 - Considera-se como data do facto determinante da proteção o 1.º dia de impedimento para o trabalho.
- 3 — A cessação ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica o direito à proteção na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção desde que se encontrem satisfeitas as condições de atribuição das prestações.

### Artigo 24.º

#### Condições comuns

- 1 - Constituem condições comuns do reconhecimento do direito:
  - a) O gozo das respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do Código do Trabalho ou de períodos equivalentes;
  - b) O cumprimento do prazo de garantia.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se equivalentes os períodos em que não se verifique o gozo das licenças, faltas ou dispensas atentas as características específicas do exercício de atividade profissional, designadamente no caso de atividade independente, ou pela sua inexistência, nas situações de desemprego subsidiado.
- 3 - A opção pelo subsídio parental inicial por 150 dias prevista no n.º 1 do artigo 12.º bem como o disposto nas disposições constantes nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, no artigo 14.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 16.º apenas são aplicáveis em situação de nado vivo.

### Artigo 25.º

#### Prazo de garantia

- 1 - O prazo de garantia para atribuição dos subsídios previstos no presente capítulo é de seis meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do facto determinante da proteção.
- 2 - Para efeitos do número anterior releva, se necessário, o mês em que ocorre o evento desde que no mesmo se verifique registo de remunerações.
- 3 - Na ausência de registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

### Artigo 26.º

#### Totalização de períodos contributivos

Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para atribuição dos subsídios previstos no presente capítulo são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes obrigatórios de proteção social, nacionais ou estrangeiros, que assegurem prestações pecuniárias de proteção na eventualidade, incluindo o da função pública.

## SECÇÃO III

### Montantes dos subsídios

### Artigo 27.º

#### Determinação dos montantes dos subsídios

O montante diário dos subsídios previstos no presente capítulo é calculado pela aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência do beneficiário.

### Artigo 28.º

#### Remuneração de referência

- 1 - A remuneração de referência a considerar é definida por  $R/180$ , em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da proteção.
- 2 — Nas situações em que se verifique a totalização de períodos contributivos, se os beneficiários não apresentarem no período de referência previsto no número anterior seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o facto determinante da proteção e n o número de meses a que as mesmas se reportam.
- 3 — Na determinação do total de remunerações registadas não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

### Artigo 29.º

#### Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da beneficiária.

### Artigo 30.º

#### Montante do subsídio parental inicial

O montante diário do subsídio parental inicial é o seguinte:

- a) No período correspondente à licença de 120 dias, o montante diário é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário;
- b) No caso de opção pelo período de licença de 150 dias, o montante diário é igual a 80 % da remuneração de referência do beneficiário;
- c) No caso de opção pelo período de licença de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é

igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário;

- d) No caso de opção pelo período de licença de 180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 83 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 31.º**

**Montante do subsídio parental exclusivo do pai**

O montante diário do subsídio parental exclusivo do pai é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 32.º**

**Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos**

O montante diário dos subsídios devido nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 33.º**

**Montante do subsídio parental alargado**

O montante diário do subsídio parental alargado é igual a 25 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 34.º**

**Montante do subsídio por adoção**

O montante diário do subsídio por adoção é igual ao previsto em cada uma das alíneas do artigo 30.º, consoante a modalidade a que corresponda, e no artigo 32.º em caso de adoções múltiplas.

**Artigo 35.º**

**Montante dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho**

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 36.º**

**Montante do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica**

O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 65 % da

remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

**Artigo 37.º**

**Montante do subsídio para assistência a neto**

O montante diário do subsídio para assistência a neto é, consoante a modalidade, o seguinte:

- a) No caso de subsídio para assistência em caso de nascimento de neto, igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário;
- b) No caso de subsídio para assistência a neto, igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário.

**Artigo 37.º -A**

**Montante da prestação compensatória**

O montante da prestação compensatória a conceder ao abrigo do artigo 21.º -A corresponde a 80 % da importância que o beneficiário deixa de receber do respetivo empregador, não podendo, no caso de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, ultrapassar duas vezes o valor do IAS.

**Artigo 38.º**

**Montante mínimo**

- 1 - O montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente capítulo não pode ser inferior a 80 % de um 30 avos do valor do IAS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 40 % de um 30 avos do valor do IAS.

**SECÇÃO IV**

**Duração e acumulação dos subsídios**

**SUBSECÇÃO I**

**Início e duração dos subsídios**

**Artigo 39.º**

**Início dos subsídios**

Os subsídios previstos no presente capítulo têm início no 1.º dia de impedimento para o trabalho a que não corresponda retribuição.

**Artigo 40.º**

**Período de concessão**

Os subsídios previstos no presente capítulo são concedidos:

- a) Durante os períodos de duração das faltas, licenças ou dispensas previstas no Código do Trabalho;
- b) Durante o período de impedimento para o trabalho no caso de exercício de atividade independente ou de enquadramento no regime do seguro social voluntário;
- c) Durante o período de concessão das prestações de desemprego, nos termos do artigo 8.º

#### Artigo 41.º

##### Suspensão do período de concessão dos subsídios

- 1 - Em caso de doença de beneficiário que esteja a receber subsídios parental, parental alargado, por adoção, para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, a prestação é suspensa, mediante comunicação do interessado à instituição de segurança social competente e apresentação de certificação médica.
- 2 - Em caso de internamento hospitalar do progenitor ou da criança, a concessão do subsídio parental inicial é suspensa, mediante comunicação do interessado e certificação do hospital.

#### SUBSECÇÃO II

##### Acumulação dos subsídios

#### Artigo 42.º

##### Inacumulabilidade com rendimentos de trabalho

Os subsídios previstos no presente capítulo não são acumuláveis com rendimentos de trabalho.

#### Artigo 43.º

##### Inacumulabilidade com prestações

- 1 - Os subsídios previstos no presente capítulo não são acumuláveis com prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social.
- 2 - Os subsídios previstos no presente capítulo não são acumuláveis com outras prestações compensatórias da perda de retribuição, exceto com pensões de invalidez, velhice e sobrevivência concedidas no âmbito do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios de proteção social.
- 3 - Os subsídios previstos no presente capítulo não são acumuláveis com prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto com o rendimento social de inserção e com o complemento solidário para idosos.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores são tomadas em consideração prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem

prejuízo do disposto em instrumentos internacionais aplicáveis.

#### Artigo 44.º

##### Acumulação com indemnizações e pensões por riscos profissionais

Os subsídios previstos no presente capítulo são acumuláveis com indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho.

#### CAPÍTULO III

##### Proteção no âmbito do subsistema de solidariedade

#### SECÇÃO I

##### Âmbito e caracterização dos subsídios sociais

#### SUBSECÇÃO I

##### Âmbito pessoal e material

#### Artigo 45.º

##### Âmbito pessoal

- 1 - A proteção regulada no presente capítulo abrange os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas não abrangidos por qualquer regime de proteção social de enquadramento obrigatório.
- 2 - A proteção regulada no presente capítulo abrange, ainda, as pessoas referidas no número anterior abrangidas por regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou pelo seguro social voluntário cujo esquema de proteção integre a eventualidade, sem direito às correspondentes prestações.

#### Artigo 46.º

##### Âmbito material

A proteção regulada no presente capítulo concretiza-se na concessão dos seguintes subsídios:

- a) Subsídio social por risco clínico durante a gravidez;
- b) Subsídio social por interrupção da gravidez;
- c) Subsídio social parental;
- d) Subsídio social por adoção;
- e) Subsídio social por riscos específicos.

#### Artigo 47.º

##### Articulação com o regime de proteção social no desemprego

- 1 - A proteção dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego concretiza-se na concessão dos seguintes subsídios:
  - a) Subsídio social parental;

b) Subsídio social por adoção.

2 - À proteção referida no número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

**Artigo 48.º**  
**Subsídio social parental**

O subsídio social parental compreende as seguintes modalidades:

- a) Subsídio social parental inicial;
- b) Subsídio social parental inicial exclusivo da mãe;
- c) Subsídio social parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro;
- d) Subsídio social parental inicial exclusivo do pai.

**SUBSECÇÃO II**  
**Caracterização dos subsídios sociais**

**Artigo 49.º**  
**Caracterização dos subsídios sociais**

Os subsídios sociais previstos no presente capítulo estão subordinados à caracterização dos correspondentes subsídios atribuídos no âmbito do sistema previdencial, com as devidas adaptações.

**SECÇÃO II**  
**Condições de atribuição**

**Artigo 50.º**  
**Disposição geral**

- 1 - O reconhecimento do direito aos subsídios sociais previstos no presente capítulo depende do cumprimento das condições de atribuição à data do facto determinante da proteção.
- 2 - Entendem-se por factos determinantes da proteção o parto, a ocorrência de risco clínico durante a gravidez, a interrupção da gravidez, o risco específico e a confiança judicial ou administrativa com vista à adoção nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 51.º**  
**Condições comuns**

Constituem condições comuns de atribuição dos subsídios sociais previstos no presente capítulo:

- a) A residência em território nacional;
- b) O preenchimento de condição de recursos.

**Artigo 52.º**  
**Condição de residência em território nacional**

1 - Para efeito de verificação da condição prevista na alínea a) do artigo anterior e sem em prejuízo do estabelecido em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado ou de legislação especial aplicável, é considerado residente o cidadão nacional que possua domicílio habitual em território nacional, bem como o cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada nos termos do número seguinte.

2 - Consideram-se equiparados a residentes os refugiados e apátridas portadores de títulos de proteção temporária válidos, bem como os estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência, nos termos e condições a definir em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e do trabalho e da solidariedade social.

**Artigo 53.º**  
**Condição de recursos**

1 - 1 — A condição de recursos prevista na alínea b) do artigo 51.º é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 80 % do IAS, cuja capitação do rendimento é ponderada segundo a escala de equivalência prevista no Decreto -Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

2 – (Revogado).

3 - O valor das prestações de desemprego, a suspender nas situações de reconhecimento de direito aos subsídios sociais, não releva para efeitos de apuramento da condição de recursos.

**Artigo 54.º**  
**Agregado familiar**

(Revogado).

**Artigo 55.º**  
**Condição específica dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos**

A concessão dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos depende, ainda, do exercício de atividade profissional determinante de enquadramento obrigatório em regime de segurança social ou no seguro social voluntário.

### SECÇÃO III

#### Montantes dos subsídios sociais

##### Artigo 56.º

#### Montante dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

##### Artigo 57.º

#### Montante do subsídio social parental inicial

O montante diário do subsídio social parental inicial é o seguinte:

- No período de 120 dias, o montante diário é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS;
- No caso de opção pelo período de 150 dias, o montante diário é igual a 64 % de um 30 avos do valor do IAS;
- No caso de opção pelo período de 150 dias nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 80 % de um 30 avos do valor IAS;
- No caso de opção pelo período de 180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 66 % de um 30 avos do valor do IAS.

##### Artigo 58.º

#### Montante do subsídio social parental inicial exclusivo do pai

O montante diário do subsídio parental inicial exclusivo do pai é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

##### Artigo 59.º

#### Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos

O montante diário dos subsídios devidos nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de gémeos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.

##### Artigo 60.º

#### Montante do subsídio social por adoção

O montante diário do subsídio social por adoção é igual ao que resulta do fixado em cada uma das alíneas do

artigo 57.º, consoante a modalidade a que corresponda, e ao valor fixado no artigo anterior no caso de adoções múltiplas.

### SECÇÃO IV

#### Duração e acumulação dos subsídios sociais

##### SUBSECÇÃO I

#### Início e duração dos subsídios sociais

##### Artigo 61.º

#### Período de concessão

- O período de concessão dos subsídios sociais é igual ao fixado para os correspondentes subsídios no âmbito do sistema previdencial.
- Os subsídios sociais são devidos a partir do dia em que ocorre o facto determinante da proteção definido no n.º 2 do artigo 50.º

##### SUBSECÇÃO II

#### Acumulação dos subsídios sociais

##### Artigo 62.º

#### Inacumulabilidade com prestações

- Os subsídios sociais não são acumuláveis com prestações compensatórias de perda de retribuição de trabalho, exceto com pensões de sobrevivência, auferidas pelo titular no âmbito do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios de proteção social.
- Os subsídios sociais não são acumuláveis com outras prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto com o rendimento social de inserção e com o complemento solidário para idosos.

### CAPÍTULO IV

#### Deveres dos beneficiários

##### Artigo 63.º

#### Deveres dos titulares do direito aos subsídios

- Constitui dever dos beneficiários a comunicação, às instituições gestoras, dos factos determinantes da cessação do direito aos subsídios, relativamente às situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 51.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º, no prazo de cinco dias úteis subsequentes à data da verificação dos mesmos.
- O incumprimento dos deveres previstos no número anterior, por ação ou omissão, bem como a utilização de qualquer meio fraudulento de que resulte a concessão indevida dos subsídios, determinam a sua restituição nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### Disposições complementares

#### SECÇÃO I

##### Regime sancionatório

#### Artigo 64.º

##### Regime sancionatório

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 700 o incumprimento, por ação ou omissão, do dever de comunicação às instituições gestoras dos factos determinantes da cessação do direito aos subsídios, relativamente às situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 51.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º, no prazo de cinco dias úteis subsequentes à data da verificação dos mesmos, bem como a utilização de qualquer meio fraudulento de que resulte a concessão indevida dos subsídios.
- 2 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente decreto-lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de fevereiro.

#### SECÇÃO II

##### Gestão e organização dos processos

#### Artigo 65.º

##### Entidades competentes

A gestão dos subsídios previstos no presente decreto-lei compete, no âmbito das respetivas atribuições:

- a) Ao Instituto da Segurança Social, I. P., através dos centros distritais da área de residência dos beneficiários;
- b) Às caixas de atividade ou de empresa subsistentes;
- c) Aos órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.

#### Artigo 66.º

##### Requerimento e prazo

- 1 - A atribuição dos subsídios previstos neste decreto-lei depende da apresentação de requerimento, em formulário de modelo próprio, junto das entidades competentes ou *online*, no sítio da Internet da segurança social, através do serviço segurança social direta, caso a entidade competente seja o Instituto da Segurança Social, I. P., ou os órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas.
- 2 - O requerimento deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da ocorrência do facto determinante da proteção.
- 3 - A entrega do requerimento fora do prazo previsto no número anterior nos casos em que a mesma seja efetuada durante o período legal de concessão dos subsídios determina a redução no período de

concessão pelo período de tempo respeitante ao atraso verificado.

- 4 - O requerimento é subscrito pelos titulares do direito, ou, em seu nome, pelos respetivos representantes legais.
- 5 - A atribuição da prestação compensatória do não pagamento de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga, prevista no n.º 2 do artigo 7.º, depende de requerimento.
- 6 - O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado nas instituições gestoras das prestações no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios eram devidos, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, situação em que o prazo se inicia a contar da data dessa cessação.
- 7 - O requerimento deve ser instruído com uma declaração da entidade empregadora, na qual constem a indicação dos quantitativos não pagos e a referência à norma legal ou contratual justificativa do não pagamento.
- 8 - Nas situações de falecimento do beneficiário que, reunindo as condições legais substantivas para a atribuição da prestação compensatória, não a requereu em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte podem requerê-la no prazo estabelecido para a apresentação do respetivo requerimento.
- 9 - Consideram-se válidos para a atribuição dos subsídios sociais previstos no capítulo iii os requerimentos dos correspondentes subsídios previstos no capítulo ii que tenham sido indeferidos.

#### Artigo 67.º

##### Dispensa de requerimento

- 1 - A apresentação do requerimento é dispensada nas situações em que a certificação médica seja emitida pelos estabelecimentos ou serviços de saúde competentes do Serviço Nacional de Saúde através de formulário próprio para efeitos de atribuição dos seguintes subsídios:
  - a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
  - b) Subsídio por interrupção da gravidez;
  - c) Subsídio para assistência a filho;
  - d) Subsídio para assistência a neto, na modalidade prevista na alínea b) do artigo 21.º
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos correspondentes subsídios sociais concedidos no âmbito do subsistema de solidariedade.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se serviços competentes as entidades prestadoras de cuidados de saúde, designadamente centros de saúde e hospitais, com exceção dos serviços de urgência.



### SECÇÃO III Instrução do processo

#### Artigo 68.º Meios de prova

- 1 - Os factos determinantes da atribuição dos subsídios, bem como os períodos de impedimento para o trabalho, são declarados no requerimento, o qual, consoante os casos, é acompanhado dos documentos de identificação civil e ou da certificação médica, nas situações em que esta não seja emitida pelos estabelecimentos ou serviços de saúde competentes nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e, ainda, de outros documentos comprovativos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Nas situações em que o requerimento seja apresentado *online*, os meios de prova que o instruem podem ser apresentados pela mesma via desde que corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis.
- 3 - Os beneficiários têm o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de cinco anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços competentes.

#### Artigo 69.º Dispensa de apresentação de meios de prova

- 1 - É dispensada a apresentação dos meios de prova que instruem o requerimento sempre que as entidades gestoras possam, com base nos elementos constantes do requerimento e da certificação médica ou hospitalar, comprovar oficiosamente os requisitos de atribuição dos subsídios.
- 2 - Os requerentes podem ser dispensados da apresentação dos elementos exigíveis caso esteja salvaguardado o acesso à informação em causa por parte da segurança social, designadamente por efeito de processos de interconexão de dados com outros organismos da Administração Pública.

#### Artigo 70.º Meios de prova do subsídio por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez

A atribuição dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez depende da apresentação de certificação médica que indique o período de impedimento.

#### Artigo 71.º

##### Meios de prova do subsídio parental inicial, parental inicial exclusivo do pai e do subsídio para assistência em caso de nascimento de neto

A atribuição dos subsídios parentais iniciais e do subsídio para assistência em caso de nascimento de neto depende da apresentação de declaração do médico do estabelecimento ou serviço de saúde comprovativa do parto ou de documento de identificação civil do descendente.

#### Artigo 72.º

##### Meios de prova do subsídio parental inicial por impossibilidade do outro progenitor

A atribuição do subsídio parental inicial por impossibilidade do outro progenitor depende da apresentação de certificação médica da incapacidade física ou psíquica do outro progenitor ou de certidão de óbito.

#### Artigo 73.º

##### Meios de prova do subsídio por adoção

- 1 - A atribuição do subsídio por adoção depende da apresentação da declaração da confiança administrativa ou judicial do menor adotado.
- 2 - Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º são exigidos os meios de prova previstos no artigo anterior.

#### Artigo 74.º

##### Meios de prova do subsídio por riscos específicos

A atribuição do subsídio por riscos específicos depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Declaração do empregador da impossibilidade de atribuição de outras tarefas à beneficiária grávida, puérpera ou lactante que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a agentes ou processos ou condições de trabalho que constituam risco;
- b) No caso dos trabalhadores independentes e abrangidos pelo seguro social voluntário a comprovação de desempenho de trabalho noturno ou de exposição a agente ou processos ou condições de trabalho que constituam risco é efetuada por médico do trabalho ou por instituição ou serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde.

**Artigo 75.º****Meios de prova do subsídio para assistência a filho**

- 1 - A atribuição do subsídio para assistência a filho depende da apresentação de certificação médica ou declaração hospitalar.
- 2 - A certificação médica de deficiência, na situação de filho com deficiência com 12 ou mais anos de idade, é dispensada no caso de estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.
- 3 - A certificação médica de doença crónica, na situação de filho com doença crónica com 12 ou mais anos de idade, apenas é exigível aquando da apresentação do primeiro requerimento.

**Artigo 76.º****Meios de prova do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica**

- 1 - A atribuição do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica depende de apresentação da certificação médica que comprove a necessidade de assistência.
- 2 - É aplicável à concessão deste subsídio o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 3 - A prorrogação da concessão do subsídio depende de comunicação do beneficiário de que a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica se mantém, no prazo de 10 dias úteis antes do termo do período de concessão.

**Artigo 77.º****Meios de prova do subsídio para assistência a neto**

A atribuição do subsídio para assistência a neto depende de apresentação de certificação médica com indicação dos períodos de impedimento para o trabalho necessários para garantir a assistência inadiável e imprescindível ao neto.

**Artigo 78.º****Meios de prova dos subsídios sociais**

- 1 - Para além dos meios de prova exigidos para os correspondentes subsídios do sistema previdencial a atribuição dos subsídios sociais depende, ainda, dos seguintes elementos obtidos oficiosamente:
  - a) Composição do agregado familiar e respetivos rendimentos;
  - b) Comprovação de residência em território nacional.
- 2 - Na impossibilidade de obtenção oficiosa dos elementos referidos no número anterior os serviços

competentes notificam os beneficiários para efetuarem a respetiva apresentação.

**Artigo 79.º****Articulações**

- 1 - As instituições gestoras das prestações devem promover a articulação com as entidades e serviços com competência para comprovar os requisitos de que depende a atribuição e manutenção dos subsídios, com vista a assegurar o correto enquadramento das situações a proteger.
- 2 - Para os efeitos referidos no número anterior, a comprovação pode ser efetuada por troca de informação, designadamente através da utilização de suporte eletrónico.

**Artigo 80.º****Comunicação da atribuição dos subsídios**

As instituições gestoras devem comunicar aos titulares do direito as decisões sobre a atribuição dos subsídios de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**SECÇÃO IV****Pagamento dos subsídios****Artigo 81.º****Disposição geral**

- 1 - Os subsídios previstos no presente decreto-lei são pagos mensalmente aos titulares do direito ou aos seus representantes legais, salvo se, pela especificidade da sua duração, se justificar o pagamento de uma só vez.
- 2 - O pagamento do acréscimo devido por nascimento de gémeos e por adoções múltiplas é reportado aos últimos dias do período de concessão do respetivo subsídio.

**Artigo 82.º****Prescrição**

O direito aos subsídios previstos neste decreto-lei prescreve a favor das instituições gestoras devedoras no prazo de cinco anos contados a partir da data em que a prestação é posta a pagamento com conhecimento do credor.

**CAPÍTULO VI****Disposições transitórias e finais**

**Artigo 83.º**  
**Regime subsidiário**

Com exceção do disposto no artigo 22.º em tudo o que não esteja especialmente previsto no capítulo iii são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes do capítulo ii.

**Artigo 84.º**  
**Execução**

- 1 - Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente decreto-lei são aprovados por portaria do ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social.
- 2 - Os modelos de formulários de requerimento e de declarações são aprovados por portaria do ministro responsável pela área do trabalho e da solidariedade social.
- 3 - O modelo de formulário de certificação médica a emitir pelos estabelecimentos ou serviços de saúde é aprovado por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social e da saúde.

**Artigo 85.º**  
**Norma revogatória**

O presente decreto-lei revoga:

- a) O Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 333/95, de 23 de dezembro, 347/98, de 9 de novembro, 77/2000, de 9 de maio, e 77/2005, de 13 de abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho;
- c) As disposições do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro, que disponham sobre a mesma matéria no âmbito do presente decreto-lei.

**Artigo 86.º**  
**Disposição transitória**

- 1 - Enquanto não for publicada a portaria prevista no n.º 3 do artigo 84.º, a concessão dos subsídios por risco clínico e interrupção da gravidez está sujeita a apresentação de requerimento e certificação médica comprovativa do período do impedimento.
- 2 - Mantêm-se transitoriamente em vigor os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e suas alterações, enquanto não for publicado o regime jurídico de proteção social próprio dos profissionais de espetáculos.

**Artigo 87.º**  
**Produção de efeitos**

- 1 - A atribuição dos subsídios previstos nas alíneas c) do artigo 7.º, nas modalidades correspondentes às alíneas a) a c) do artigo 11.º, e e) do mesmo artigo 7.º, em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, é aplicável às situações em que estejam a ser atribuídos os correspondentes subsídios de maternidade, paternidade e adoção ao abrigo da legislação revogada, desde que, no prazo de 30 dias contados a partir do início de vigência deste decreto-lei, seja efetuada a declaração dos períodos a gozar em conformidade com as condições previstas.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos subsídios sociais previstos na alínea c) do artigo 46.º, nas modalidades correspondentes às alíneas a) a c) do artigo 48.º, e na alínea d) do mesmo artigo 46.º
- 3 - Para efeitos de delimitação dos períodos de concessão são tidos em consideração os períodos já subsidiados.
- 4 - A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai pelo período a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e do subsídio social parental inicial exclusivo do pai, por período correspondente, apenas é aplicável nas situações em que o facto determinante do direito ocorra na vigência do presente decreto-lei.

**Artigo 88.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.



## Racismo e Discriminação



## Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro<sup>19</sup> Código Penal

(*Excertos*)

### Artigo 132º Homicídio qualificado

- 1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.
- 2 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
  - a) Ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima;
  - b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;
  - c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez;
  - d) Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
  - e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
  - f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
  - g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;
  - h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
  - i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
  - j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;
  - l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que

- exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso da autoridade.

### Título III

#### Dos crimes contra a identidade cultural e a integridade pessoal

### Artigo 240º

#### Discriminação racial, religiosa ou sexual

- 1 - Quem:
  - a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou
  - b) Participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:
  - a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou
  - b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
  - c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

<sup>19</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.





**Lei n.º 20/96, de 6 de julho**  
**Permite a constituição como assistente em**  
**processo penal no caso de crime de índole racista**  
**ou xenófoba por parte das comunidades de**  
**imigrantes e demais associações de defesa dos**  
**interesses em causa**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

- 1 - No caso de crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão de raça ou de nacionalidade, designadamente nos crimes previstos nos artigos 132.º, n.º 2, alínea d), 146.º, 239.º e 240.º do Código Penal, podem constituir-se assistentes em processo penal as associações de comunidades de imigrantes, antirracistas ou defensoras dos direitos humanos, salvo expressa oposição do ofendido, quer este requeira ou não a sua constituição como assistente.
- 2 - A constituição de assistente nos termos do n.º 1 não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.



**Lei n.º 134/99, de 28 de agosto**  
**Proíbe as discriminações no exercício de direitos**  
**por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade**  
**ou origem étnica**

**CAPÍTULO II**  
**Práticas discriminatórias**

**Artigo 4.º**  
**Práticas discriminatórias**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei tem por objeto prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as suas formas e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

A presente lei vincula todas as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas.

**Artigo 3.º**  
**Discriminação racial**

- 1 - Entende-se por discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em função da raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou produza como resultado a anulação ou restrição do reconhecimento, fruição ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos, sociais e culturais.
- 2 - O disposto na presente lei não prejudica a vigência e aplicação das disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, que beneficiem certos grupos desfavorecidos com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos nele referidos.
- 3 - O disposto na presente lei não prejudica igualmente a vigência e aplicação das disposições que restrinjam o reconhecimento de certos direitos a determinadas pessoas, com fundamento na Constituição, na lei ou em convenções internacionais regularmente ratificadas pelo Estado Português.

1 - Consideram-se práticas discriminatórias as ações ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade, designadamente:

- a) A adoção de procedimento, medida ou critério, diretamente pela entidade empregadora ou através de instruções dadas aos seus trabalhadores ou a agência de emprego, que subordine a fatores de natureza racial a oferta de emprego, a cessação de contrato de trabalho ou a recusa de contratação;
- b) A produção ou difusão de anúncios de ofertas de emprego, ou outras formas de publicidade ligada à pré-seleção ou ao recrutamento, que contenham, direta ou indiretamente, qualquer especificação ou preferência baseada em fatores de discriminação racial;
- c) A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva;
- d) O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma atividade económica por qualquer pessoa singular ou coletiva;
- e) A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- f) A recusa de acesso a locais públicos ou abertos ao público;
- g) A recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
- h) A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de ensino público ou privado;
- i) A constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 3.º;
- j) A adoção de prática ou medida por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito;
- l) A adoção por entidade empregadora de prática que no âmbito da relação laboral discrimine um trabalhador ao seu serviço;

- m) A adoção de ato em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou coletiva emita uma declaração ou transmite uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação racial.
- 2 - É proibido despedir, aplicar sanções ou prejudicar por qualquer outro meio o trabalhador por motivo do exercício de direito ou de ação judicial contra prática discriminatória.

### CAPÍTULO III Órgãos competentes

#### Artigo 5.º

#### Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial

- 1 - A aplicação da presente lei será acompanhada por uma Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, a criar junto da estrutura governamental responsável pela imigração e minorias étnicas.
- 2 - Compete especialmente à Comissão referida no número anterior:
- Aprovar o seu regulamento interno;
  - Recolher toda a informação relativa à prática de atos discriminatórios e à aplicação das respetivas sanções;
  - Recomendar a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir a prática de discriminações por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
  - Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a problemática da discriminação racial;
  - Tornar públicos, por todos os meios ao seu alcance, casos de efetiva violação da presente lei;
  - Elaborar e publicitar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da discriminação racial em Portugal.

#### Artigo 6.º Composição

A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial é constituída pelas seguintes entidades:

- O Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, que preside;
- Dois representantes eleitos pela Assembleia da República;
- Dois representantes do Governo, a designar pelos departamentos governamentais responsáveis pelo

- emprego, solidariedade e segurança social e pela educação;
- Dois representantes das associações de imigrantes;
  - Dois representantes das associações antirracistas;
  - Dois representantes das centrais sindicais;
  - Dois representantes das associações patronais;
  - Dois representantes das associações de defesa dos direitos humanos;
  - Três personalidades a designar pelos restantes membros.

#### Artigo 7.º Funcionamento

- Compete ao Governo dotar a Comissão com os meios necessários ao seu funcionamento.
- A Comissão dispõe de uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois membros eleitos pelos restantes.
- A Comissão reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, ouvida a comissão permanente.

#### Artigo 8.º Dever de cooperação

Todas as entidades públicas têm o dever de cooperar com a Comissão na prossecução das suas atividades, nomeadamente fornecendo-lhe os dados que esta solicite com vista à elaboração do seu relatório anual.

### CAPÍTULO IV Regime sancionatório

#### Artigo 9.º Regime sancionatório

- A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo II da presente lei por pessoa singular constitui contraordenação punível com coima graduada entre uma e cinco vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo II da presente lei por pessoa coletiva de direito privado constitui contraordenação punível com coima graduada entre duas e dez vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.

**Artigo 10.º**  
**Pena acessória**

Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, relativamente aos atos discriminatórios previstos na presente lei, o juiz pode, com carácter acessório, aplicar ainda as seguintes penas:

- a) A publicidade da decisão;
- b) A advertência ou censura públicas dos autores da prática discriminatória.

**Artigo 11.º**  
**Concurso de infrações**

- 1 - Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, ilícito penal e contraordenação, o agente é punido sempre a título penal.
- 2 - As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

**Artigo 12.º**  
**Omissão de dever**

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

**Artigo 13.º**  
**Interpretação e integração**

Os preceitos da presente lei devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Artigo 14.º**  
**Regime financeiro**

As disposições da presente lei com implicações financeiras entram em vigor com o Orçamento do Estado para o ano 2000, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

**Artigo 15.º**  
**Regulamentação**

Compete ao Governo, no âmbito da regulamentação da presente lei, tomar as medidas necessárias para a instituição da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial e definir as entidades administrativas competentes para a aplicação das coimas pela prática dos atos discriminatórios referidos no capítulo II, no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.



**Lei n.º 18/2004, de 11 de maio  
Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva  
n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho, que  
aplica o princípio da igualdade de tratamento  
entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou  
étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro  
jurídico para o combate à discriminação baseada  
em motivos de origem racial ou étnica**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente lei transpõe, parcialmente, para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

- 1 - A presente lei é aplicável, tanto no sector público como no privado:
  - a) À proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde;
  - b) Aos benefícios sociais;
  - c) À educação;
  - d) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.
- 2 - A matéria relativa à não discriminação no contrato de trabalho, nos contratos equiparados e na relação jurídica de emprego público, independentemente de conferir a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, é regulada em diploma próprio.
- 3 - A aplicação da presente lei não prejudica as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade ou nas disposições e condições que regulam a entrada e residência de nacionais de países terceiros e de apátridas no território nacional nem qualquer tratamento que decorra do respetivo estatuto jurídico.

**Artigo 3.º  
Definições**

- 1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por princípio da igualdade de tratamento a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão da origem racial ou étnica.
- 2 - Consideram-se práticas discriminatórias as ações ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade, designadamente:
  - a) A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços;
  - b) O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma atividade económica;
  - c) A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
  - d) A recusa de acesso a locais públicos ou abertos ao público;
  - e) A recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;
  - f) A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de educação ou ensino público ou privado;
  - g) A constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de educação ou ensino, públicos ou privados, segundo critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto;
  - h) A adoção de prática ou medida, por parte de qualquer órgão, funcionário ou agente da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite o exercício de qualquer direito;
  - i) A adoção de ato em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou coletiva emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação racial.
- 3 - Para os efeitos do n.º 1:
  - a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, em razão da origem racial ou étnica, uma pessoa seja objeto de tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
  - b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que disposição, critério ou prática, aparentemente neutro, coloque pessoas de uma

dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas;

- c) Não se considera discriminação o comportamento baseado num dos fatores indicados nas alíneas anteriores, sempre que, em virtude da natureza das atividades em causa ou do contexto da sua execução, esse fator constitua um requisito justificável e determinante para o seu exercício, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.

4 - O assédio é considerado discriminação na aceção do n.º 1 sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com a origem racial ou étnica, com o objetivo ou o efeito de afetar a dignidade da pessoa ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

5 - Uma instrução no sentido de discriminar pessoas com base na origem racial ou étnica é considerada discriminação na aceção do n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Níveis mínimos de proteção

A presente lei consagra os níveis mínimos de proteção e não prejudica as disposições mais favoráveis estabelecidas noutra legislação, devendo prevalecer o regime que melhor garanta o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação.

#### Artigo 5.º

##### Tutela de direitos

As associações que, de acordo com o respetivo estatuto, tenham por fim a defesa da não discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica têm legitimidade para intervir, em representação ou em apoio do interessado e com a aprovação deste, nos respetivos processos jurisdicionais.

#### Artigo 6.º

##### Ónus da prova

1 - Cabe a quem alegar ter sofrido uma discriminação fundamentá-la, apresentando elementos de facto susceptíveis de a indiciarem, incumbindo à outra parte provar que as diferenças de tratamento não assentam em nenhum dos fatores indicados no artigo 3.º

2 - O disposto no n.º 1 não se aplica ao processo penal nem às ações em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou a outra instância competente, nos termos da lei.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às ações intentadas nos termos do artigo 5.º

#### Artigo 7.º

##### Proteção contra atos de retaliação

É nulo o ato retaliatório que implique tratamento ou consequências desfavoráveis contra qualquer pessoa por causa do exercício do direito de queixa ou de ação em defesa do princípio da igualdade de tratamento.

#### Artigo 8.º

##### Promoção da igualdade

1 - Compete, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de novembro, ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica.

2 - Compete, ainda, ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas:

- a) Promover, através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, o diálogo entre os parceiros sociais neste representados, tendo em vista a promoção da igualdade de tratamento, sem prejuízo da intervenção própria de outras entidades a quem incumba o diálogo social;
- b) Promover, através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, o diálogo com as organizações não governamentais cujos fins se inscrevam no âmbito do combate à discriminação por razões raciais ou étnicas;
- c) Propor, através da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, medidas normativas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- d) Prestar às vítimas de discriminação o apoio e a informação necessários para a defesa dos seus direitos.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de intervenção das entidades referidas no artigo 5.º

#### Artigo 9.º

##### Dever de comunicação

Todas as entidades públicas que tomem conhecimento de disposições que se integrem na previsão do n.º 1 do artigo 3.º devem informar desse facto a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.



### Artigo 10.º Contraordenações

- 1 - A prática de qualquer dos atos discriminatórios previstos no artigo 3.º por pessoa singular constitui contraordenação punível com coima graduada entre uma e cinco vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- 2 - A prática de qualquer dos atos discriminatórios previstos no artigo 3.º por pessoa coletiva de direito público ou privado constitui contraordenação punível com coima graduada entre duas e dez vezes o valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.
- 3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

### Artigo 11.º Sanções acessórias

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, podem ainda ser determinadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
  - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de atividades que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
  - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
  - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### Artigo 12.º Competência

São competentes para tomar conhecimento de facto suscetível de ser considerado contraordenação as seguintes entidades:

- a) Membro do Governo que tenha a seu cargo a área da igualdade e das minorias étnicas;
  - b) Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas;
  - c) Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;
  - d) Inspeção-geral competente em razão da matéria.
- 2 - Logo que tomem conhecimento de facto suscetível de ser considerado contraordenação, as entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior enviam o processo para a inspeção-geral mencionada na alínea d) do mesmo número, a qual procede à sua instrução.

### Artigo 13.º Aplicação das coimas

- 1 - Instruído o processo, o mesmo é enviado à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, acompanhado do respetivo relatório final.
- 2 - A definição da medida das sanções e a aplicação das coimas e das sanções acessórias correspondentes é da competência do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, ouvida a comissão permanente mencionada no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto.

### Artigo 14.º Destino das coimas

O destino das coimas é o seguinte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas;
- c) 30% para a entidade administrativa que instruiu o processo de contraordenação.

### Artigo 15.º Legislação subsidiária

- 1 - Aos processos de contraordenação por prática discriminatória aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de julho.
- 2 - Em tudo o que não estiver regulado na presente lei são aplicáveis a Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, e o regime geral das contraordenações.

**Artigo 16.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Decreto-Lei n.º 86/2005, de 2 de maio  
Regula o modo de resolução dos conflitos de  
atribuições emergentes da aplicação da Lei n.º  
18/2004, de 11 de maio, que tem por objetivo  
estabelecer um quadro jurídico de combate à  
discriminação por motivos baseados na origem  
racial ou étnica**

A Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, pela qual se procedeu à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de junho, estabelece um quadro jurídico de combate à discriminação, incluindo regras procedimentais para a investigação dos factos puníveis e para a aplicação das correspondentes coimas.

A publicação e início de vigência da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que regulamenta o Código do Trabalho, implicou, por força do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, a revogação do Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de julho, no qual se regulava a resolução dos conflitos de atribuições relativos às inspeções-gerais a que fosse cometida a instrução do procedimento contraordenacional por facto discriminatório.

Importa, assim, na sequência da mencionada revogação, fixar o modo de resolução daqueles conflitos de atribuições, tendo em vista a designação da entidade administrativa competente para a instrução dos procedimentos contraordenacionais nos diversos sectores de atividade em que os factos discriminatórios podem verificar-se.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
Conflitos de atribuições**

Os conflitos, positivos ou negativos, de atribuições emergentes da aplicação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de maio, quanto à atuação das inspeções-gerais, são resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das minorias étnicas.

**Artigo 2.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**Lei n.º 39/2009, de 30 de julho**  
**Estabelece o regime jurídico do combate à**  
**violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância**  
**nos espetáculos desportivos, de forma a**  
**possibilitar a realização dos mesmos com**  
**segurança**

*(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e Lei n.º 52/2013, de 24 de julho)*

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;
- g) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;
- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;
- i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

- l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «Ponto nacional de informações sobre futebol» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho.

#### Artigo 4.º

#### Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

(Revogado.)

### CAPÍTULO II

#### Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

#### SECÇÃO I

#### Organização e promoção de competições desportivas

#### Artigo 5.º

#### Regulamentos de prevenção da violência

- 1 - O organizador da competição desportiva aprova regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei.

- 2 - Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:
  - a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;
  - b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.
- 3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:
  - a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
  - b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;
  - c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
  - d) Discriminação dos tipos de objetos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º
- 4 - As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espetáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.
- 5 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, pelo organizador da competição desportiva, bem como a adoção de regulamento cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.
- 6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

#### Artigo 6.º

#### Plano de atividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a inserir medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

**Artigo 7.º****Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público**

- 1 - O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.
- 2 - Os regulamentos previstos no número anterior são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:
  - a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;
  - b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;
  - c) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
  - d) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;
  - e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
  - f) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
  - g) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado,

- disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;
  - h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
  - i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
  - j) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
  - k) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.
- 3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I. P., sendo condição da sua validade.
  - 4 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.
  - 5 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

**Artigo 8.º****Deveres dos promotores, organizadores e proprietários**

- 1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:
  - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;
  - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
  - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública,

- impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;
- m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.
- 2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.
- 3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

#### Artigo 9.º

#### Ações de prevenção socioeducativa

Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

#### SECÇÃO II Da segurança



### Artigo 10.º Coordenador de segurança

- 1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.
- 2 - O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.
- 3 - Os promotores dos espetáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I. P., a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 4 - Compete ao coordenador de segurança coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo.
- 5 - O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espetáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I. P.
- 6 - O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.
- 7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

### Artigo 10.º-A Ponto de contacto para a segurança

- 1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P.
- 2 - O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas

as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.

- 3 - Nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 4 - O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

### Artigo 11.º Policimento de espetáculos desportivos

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.

### Artigo 12.º Qualificação dos espetáculos

- 1 - Quanto aos espetáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:
  - a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvidas as forças de segurança;
  - b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excecionais;
  - c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
  - d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 30 000 pessoas.
- 2 - Quanto aos espetáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:
  - a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
  - b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
  - c) Em que o número de espetadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;

- d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;
  - e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
  - f) Em que os espetáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
- 3 - Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.
  - 4 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.
  - 5 - Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter ao IPDJ, I. P., antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.
  - 6 - As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação do IPDJ, I. P., a qualificação de determinado espetáculo desportivo.

#### **Artigo 13.º** **Forças de segurança**

- 1 - As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.
- 2 - Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.
- 3 - O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.
- 4 - A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espetáculo desportivo implica a não realização desse espetáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.
- 5 - O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta

desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

- 6 - A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

### **SECÇÃO III** **Grupos organizados de adeptos**

#### **Artigo 14.º** **Apoio a grupos organizados de adeptos**

- 1 - É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.
- 3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I. P.
- 4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.
- 5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
- 6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
- 7 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números

anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

- 8 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.
- 9 - O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.
- 10 - A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P., a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.

#### Artigo 15.º

##### Registo dos grupos organizados de adeptos

- 1 - O promotor do espetáculo desportivo mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:
  - a) Nome;
  - b) Número do bilhete de identidade;
  - c) Data de nascimento;
  - d) Fotografia;
  - e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
  - f) Morada; e
  - g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.
- 2 - O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.
- 3 - O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.
- 4 - Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P., justificando as razões da sua decisão.
- 5 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P.
- 6 - É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 - (Revogado.)

#### Artigo 16.º

##### Deslocação e acesso a recintos

- 1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.
- 2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.
- 3 - Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.
- 4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.
- 5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.
- 6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P.

#### SECÇÃO IV

##### Recinto desportivo

#### Artigo 17.º

##### Lugares sentados e separação física dos espetadores

- 1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a instalação de setores devidamente identificados

como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.

- 3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

#### **Artigo 18.º** **Sistema de videovigilância**

- 1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.
- 3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».
- 4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.
- 5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.
- 6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2,

assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

#### **Artigo 19.º** **Parques de estacionamento**

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

#### **Artigo 20.º** **Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos**

- 1 - Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 2 - As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

#### **Artigo 21.º** **Medidas de beneficiação**

- 1 - O IPDJ, I. P., pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.
- 2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o IPDJ, I. P., pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

#### **Artigo 22.º** **Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo**

- 1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 - As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.

5 - É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

### Artigo 23.º

#### Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um setor para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

**Artigo 24.º**

**Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos**

- 1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.
- 2 - O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.
- 3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

**Artigo 25.º**

**Revista pessoal de prevenção e segurança**

- 1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.
- 2 - O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.
- 3 - As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.
- 4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

**Artigo 26.º**

**Emissão e venda de títulos de ingresso**

- 1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

- 2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.
- 3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
  - a) Numeração sequencial;
  - b) Identificação do recinto desportivo;
  - c) Porta de entrada para o recinto desportivo, setor, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
  - d) Designação da competição desportiva;
  - e) Modalidade desportiva;
  - f) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;
  - g) Especificação sumária dos factos impositivos do acesso dos espetadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;
  - h) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, nos casos nele previstos.
- 4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.
- 5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respetivo recinto desportivo.
- 6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa.
- 7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

**CAPÍTULO III**

**Regime sancionatório**

**SECÇÃO I**

**Crimes**

**Artigo 27.º**

**Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares**

- 1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.

**Artigo 28.º**

**Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso**

- 1 - Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.

**Artigo 29.º**

**Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo**

- 1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 30.º**

**Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo**

- 1 - Quem, quando da deslocação para ou de espetáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:
  - a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
  - b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
  - c) Alarme ou inquietação entre a população;
 é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.

**Artigo 31.º**

**Arremesso de objetos ou de produtos líquidos**

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**Artigo 32.º**

**Invasão da área do espetáculo desportivo**

- 1 - Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
- 2 - Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

**Artigo 33.º**

**Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa**

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 34.º**

**Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social**

- 1 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.
- 2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável

pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3 - A tentativa é punível.

#### Artigo 35.º

##### Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 - A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

3 - Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

#### Artigo 36.º

##### Medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei, o juiz pode impor ao arguido as medidas de:

- a) Interdição de acesso ou permanência a recinto desportivo dentro do qual se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos; e ou
- b) Proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo.

2 - À medida de coação referida na alínea a) do número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 - O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

#### Artigo 37.º

##### Prestação de trabalho a favor da comunidade

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

#### Artigo 38.º

##### Dever de comunicação

1 - Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º

2 - Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I. P.

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.



## SECÇÃO II

### Ilícitos de mera ordenação social

#### Artigo 39.º Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;
- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contudente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contudente;
- d) A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;
- f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º

2 - À prática dos atos previstos nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

#### Artigo 39.º-A Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

- a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto

- desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
- b) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
- d) O incumprimento do dever de designação do coordenador de segurança, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;
- f) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
- g) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;
- h) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;
- i) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas

ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

- j) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);
- k) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;
- l) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º

2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas h), i) e j) do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, neste caso, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do disposto na alínea c) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

#### Artigo 39.º-B

##### Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

- a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;
- b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou

sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

- c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;
- d) A cedência ou venda de bilhetes a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º

2 - Constitui contraordenação:

- a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;
- c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;
- d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;
- e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto do IPDJ, I. P., da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;
- f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º

#### Artigo 40.º

##### Coimas

1 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 250 e (euro) 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º

- 2 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 500 e (euro) 5000, a prática dos atos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 39.º
- 3 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 750 e (euro) 10 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º
- 4 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 1000 e (euro) 50 000, a prática dos atos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea j) do n.º 1, assim como daqueles previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º-B.
- 5 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 1500 e (euro) 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea h) do n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.
- 6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 2500 e (euro) 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), d), f), i), k) e l) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea i) do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-B.
- 7 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.
- 8 - A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.
- 9 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

#### **Artigo 41.º** **Determinação da medida da coima**

- 1 - A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:
  - a) Da gravidade da contraordenação;
  - b) Da culpa do agente;
  - c) No caso de o agente ser o promotor do espetáculo desportivo, do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
  - d) Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;

- e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores dos espetáculos desportivos e dos organizadores das competições desportivas, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
- f) Do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação;
- g) Dos antecedentes do agente na prática de infrações à presente lei;
- h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

2 - *(Revogado.)*

#### **Artigo 41.º-A** **Reincidência**

- 1 - Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação no prazo de um ano após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.
- 2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.
- 3 - Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor do espetáculo desportivo pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.

#### **Artigo 42.º** **Sanções acessórias**

- 1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.
- 2 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.
- 3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

**Artigo 43.º**

**Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias**

- 1 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.
- 2 - O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.
- 3 - As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicados à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P., os respetivos autos.

**Artigo 44.º**

**Produto das coimas**

- 1 - O produto das coimas reverte em:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 20 % para o IPDJ, I. P.;
  - c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
  - d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.
- 2 - Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas reverte em:
  - a) 60 % para a região autónoma;
  - b) 20 % para o IPDJ, I. P.;
  - c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril;
  - d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

**Artigo 45.º**

**Direito subsidiário**

O processamento das contraordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contraordenações.

**SECÇÃO III**

**Ilícitos disciplinares**

**Artigo 46.º**

**Sanções disciplinares por atos de violência**

- 1 - A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
  - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
  - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
  - c) Multa.
- 2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
  - b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
  - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
- 3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
  - a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
  - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

- c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
- 4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

**Artigo 47.º**  
**Outras sanções**

- 1 - Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respetiva federação e liga profissional, nos termos dos respetivos regulamentos.
- 2 - Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º

**Artigo 48.º**  
**Procedimento disciplinar**

- 1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.
- 2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
- 3 - A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de

um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

**Artigo 49.º**  
**Realização de competições**

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 50.º**  
**Prazos para a execução de determinadas medidas**

- 1 - Deve ocorrer até ao início da época de 2009-2010:
- a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;
- b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;
- c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo.
- 2 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

**Artigo 51.º**  
**Incumprimento**

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

**Artigo 52.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro.

**Artigo 53.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

## Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro<sup>20</sup> Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

*(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 24 de agosto (Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro de 2003), Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de agosto, Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de julho; Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, (Declaração de Retificação n.º 89/2005, de 27 de dezembro), Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho; Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro; Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de janeiro, Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, (Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25 de agosto), Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, (Declaração de Retificação n.º 65/2012, de 16 de novembro), Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro)*

A reforma da tributação emolumentar corporizada na criação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado foi regida pelos objetivos de simplificação e codificação dos emolumentos dos registos e notariado, construção de um sistema de gestão da receita emolumentar e adaptação da tributação emolumentar à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativa à diretiva sobre reunião de capitais.

O novo ambiente globalizado regido por padrões de eficiência na ação dos agentes obriga que o Estado proceda a uma redução dos padrões de complexidade do tráfego jurídico, sob pena da inviabilização dos esforços dos sujeitos de aumentar os seus padrões de competitividade. Esse esforço constitui uma verdadeira obrigação dos entes públicos perante os administrados, quer revistam uma natureza comercial quer consistam em simples cidadãos individualmente considerados.

O presente Regulamento Emolumentar, ao corporizar uma verdadeira codificação nesta matéria, vem ao

encontro das preocupações de simplificação e sistematização, tornando mais transparente o regime emolumentar dos registos e notariado, que passa a revestir a natureza de decreto-lei. O aumento da dignidade do instrumento legislativo de suporte possibilita uma maior transparência e publicidade na aplicação do regime, essencial para a boa aceitação do tributo pelos administrados e para a parificação da tributação emolumentar em relação às restantes taxas existentes no ordenamento jurídico nacional.

O movimento de codificação que foi efetuado permitiu, pela primeira vez, a construção de uma verdadeira lógica sistemática entre os diferentes tipos de tributação, bem como coerência interna intrínseca. Até hoje, os diferentes tipos emolumentares, no seguimento de uma lógica corporativa ancestral e que fundamentou o aparecimento da função no Norte da Europa, evoluíram lado a lado, porém, sem uma coerência intrínseca, essencial para um correto desempenho da função, que só é justificada se analisada e aplicada de uma forma compreensiva e coordenada.

Esse esforço de codificação justifica a aprovação de um único regulamento emolumentar abarcando todos os regimes anteriormente tratados de uma forma desconexa e autónoma.

O Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado foi organizado em três capítulos.

O primeiro capítulo contém os princípios e normas gerais de interpretação aplicáveis a todas as rubricas subsequentes. É absolutamente inovador e introduz um elevado grau de coerência na aplicação de todos os tipos de tributação subsequentes. Salientam-se os seguintes aspetos:

- i) Definição do âmbito de incidência subjetiva - refere-se que estão sujeitos a tributação emolumentar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou coletivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam. Assim, todas as situações de privilégio não justificadas terminaram, numa lógica de eficiência acrescida, no exercício da atividade pública;
- ii) Estabelecimento de uma norma de proporcionalidade - sendo a função notarial e registral assente numa base prestacional, constitui elemento essencial na construção de todo o edifício tributário o estabelecimento de uma regra de proporcionalidade. Nestes termos, a

<sup>20</sup> Texto consolidado retirado da base de dados *Datajuris*.

tributação emolumentar constituirá a retribuição dos atos praticados e será calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos atos, a sua complexidade e o valor da sua utilidade económico-social;

- iii) Reforma do sistema de isenções e reduções emolumentares - tendo em consideração a situação de total descontrolo e indisciplina ao nível das isenções, fruto de anos de legislação extravagante que previa situações de privilégio de uma forma não sistemática e, por vezes, com justificação duvidosa, atentando, de uma forma gravíssima, o princípio da igualdade. Perante esta situação de fato, prevê-se na atual proposta a revogação de todas as isenções ou reduções anteriormente previstas, com exceção das isenções ou reduções de carácter estrutural, e propõe-se o sistema de inclusão de todas as novas isenções no diploma, de forma a melhorar o controlo e a sua aplicação.

O segundo capítulo vem estabelecer as normas gerais de aplicação, bem como regular, em termos substanciais, os diferentes tipos de atividade notarial e registral, tendo em consideração as suas especialidades e lógica próprias. Apesar de se ter efetuado um enorme esforço de uniformização de procedimentos e de conceitos, não foi possível, ainda, atingir o movimento de uniformização desejável. Porém, tal será possível através da prática de aplicação do novo Regulamento, que, pela primeira vez, foi construído numa lógica de corpo único, e não como portaria retalhada e totalmente segmentada.

Por sua vez, o terceiro capítulo contém o tabelamento dos atos. Foi dividido em secções, considerando os diversos tipos tributários. Assim, a primeira secção diz respeito ao registo civil e nacionalidade, a segunda ao notariado, a terceira ao registo predial, a quarta ao registo comercial, a quinta ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, a sexta ao registo de navios, a sétima ao registo de automóveis, a oitava a identificação civil, e, depois, mais duas outras secções residuais, relativas aos emolumentos comuns, e a décima às isenções, tendo esta última por escopo a codificação de todas as isenções futuras, sendo o local próprio para a sua inclusão ao longo do tempo.

Os tipos tributários presentes neste terceiro capítulo resultam de um enorme esforço de simplificação das rubricas e de criação de novas formas de tributação adaptadas às novas realidades. Tendo como base o trabalho desenvolvido pelo conselho técnico, ressalta, em termos essenciais, a nova consistência lógica impressa no sistema de tributação, que só por isso o torna mais transparente e eficiente.

Uma das principais dificuldades na elaboração do novo Regulamento Emolumentar baseou-se na inexistência de uma informação sistemática relativamente ao montante de receita de cada um dos tipos tributários. De fato, os únicos elementos disponíveis resultavam do cruzamento das estatísticas dos registos e notariado do Gabinete de Política Legislativa do Ministério da Justiça (que contém apenas o número de atos numa discriminação excessivamente agregada) com os reportes de receita efetuados pelos cartórios e registos ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (em termos líquidos e totalmente agregados). Só após um esforço de consolidação total de todos os reportes, expurgando-se os elementos distorcivos presentes, se conseguiu uma visão mais ou menos próxima do produto de cada uma das rubricas.

Foi então possível desenvolver o trabalho de apuramento do custo efetivo de cada ato notarial e registral, base de construção de nova tabela, de acordo com o princípio de proporcionalidade.

Ora, o presente Regulamento Emolumentar foi organizado numericamente (v. capítulo III) de forma a permitir uma avaliação *on time* da proveniência dos fluxos de receita, o que possibilitará, pela primeira vez, uma verdadeira gestão do tributo.

Este novo sistema permitirá, pois, a atualização atempada dos montantes das taxas previstos, garantindo a proporcionalidade da tributação pela sistemática e permanente atualização dos tipos de receita relativamente aos fluxos de despesa verificados ano a ano, bem como a avaliação da receita cessante derivada da existência de isenções ou reduções emolumentares.

A adaptação da tributação emolumentar à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) relativa à Diretiva n.º 65/335/CEE, sobre reunião de capitais, foi o motivo que despoletou todo este esforço de reforma. Porém, como se pode verificar pelo que foi referido anteriormente, o resultado desta reforma ultrapassou em muito este intuito inicial.

Ora, no presente Regulamento Emolumentar não se referem quaisquer taxas proporcionais, atentatórias, segundo o TJCE, do carácter remuneratório do tributo, e todas as taxas específicas foram calculadas de acordo com os critérios objetivos sucessivamente emanados pelo Tribunal na sua jurisprudência recente. Não se prevê, igualmente, qualquer elemento de solidariedade entre empresas ou quaisquer outros sujeitos passivos, baseando-se os escalões existentes simplesmente em reduções de taxas de remuneração de determinados serviços, que ficam assim abaixo do custo, tendo em



consideração a reduzida capacidade contributiva de alguns sujeitos. Nestes termos, a solidariedade entre sujeitos não é alcançada pela oneração em excesso dos sujeitos que revelam superior capacidade tributária mas pela redução da imposição aos que revelam menos capacidade, sem compensação em qualquer oneração suplementar dos restantes.

Finalmente, tendo em consideração a existência de um núcleo básico de elementos de cidadania, não fazia sentido que o Estado viesse a tributar situações que, aí contidas, decorriam de atos não voluntários.

Esta tributação existente até agora fundava-se, pois, numa postura errada de tributação de funções que se inserem no fundamento básico prestacional por parte do Estado, onde, em tese, nem sequer existe um serviço público suscetível de remuneração, tanto mais que os atos revestem um carácter não voluntário, encontrando-se o sujeito numa posição de mera sujeição de que o Estado não se pode aproveitar, sob pena de negação de todos os princípios subjacentes ao Estado social de direito.

Dessa forma, foi efetuada a opção de total gratuidade relativamente aos atos do registo civil que revestem um carácter não voluntário. Esse encargo é, pois, sustentado, na íntegra, pelo Estado, não sendo sequer repercutido nos outros tipos tributários.

Finalmente, tendo em consideração que o princípio básico adotado é o princípio da correspondência ao custo efetivo e tendo em consideração o processo de informatização dos registos e notariado em curso, que será concluído no final de 2002, prevê-se que o presente Regulamento Emolumentar será sujeito a uma revisão bianual em função das variações da despesa efetiva decorrentes de análises de custos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao Governo pelo n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

É aprovado o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

### Artigo 2.º

#### Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 171/91, de 10 de maio;
- b) A Portaria n.º 996/98, de 25 de novembro, exceto nas disposições relativas aos emolumentos pessoais e respetivas regras de distribuição;
- c) A Portaria n.º 709/2000, de 4 de setembro;
- d) A Portaria n.º 942/93, de 27 de setembro;
- e) Os artigos 300.º e 301.º do Código do Registo Civil;
- f) O artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade);
- g) O n.º 1 do artigo 191.º do Código do Notariado;
- h) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código do Registo Predial;
- i) O artigo 45.º da Lei n.º 33/99, de 18 de maio (Lei de Identificação Civil);
- j) O n.º 3 do artigo 164.º do Código do Notariado.

2 - São ainda revogadas todas as outras normas que prevejam isenções ou reduções emolumentares relativamente a atos praticados nos serviços dos registos e do notariado, com exceção das previstas no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de dezembro.

3 - O disposto no número anterior não abrange as isenções ou reduções emolumentares de que beneficiam os atos inseridos:

- a) No regime das contas poupança-habitação;
- b) No regime da Zona Franca da Madeira e Santa Maria;
- c) Nos processos especiais de recuperação de empresas;
- d) Nas operações de emparcelamento.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Emolumentar aprovado pelo presente diploma, considera-se que as isenções e reduções previstas no número anterior têm carácter estrutural.

### Artigo 3.º

#### Identificação civil

As normas respeitantes à identificação civil são aplicadas independentemente da integração dos serviços de identificação civil no registo civil.

### Artigo 4.º

#### Emolumentos pessoais

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, são mantidas em vigor as normas sobre emolumentos pessoais, bem como as regras relativas à sua distribuição, constantes das anteriores tabelas emolumentares, aplicáveis com as necessárias adaptações.

### Artigo 5.º

#### Revisão

- 1 - O Regulamento Emolumentar será sujeito a uma revisão bianual em função das variações da despesa efetiva decorrentes de análises de custos.
- 2 - O valor das taxas e emolumentos, incluindo os comuns, aplicáveis aos atos de registo civil e de nacionalidade, de identificação civil, do notariado, do registo nacional de pessoas coletivas e de registo predial, comercial, de navios e de automóveis é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

### Artigo 6.º

(Revogado.)

### Artigo 7.º

#### Isenções e reduções emolumentares

- 1 - As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º.
- 2 - Sempre que sobre o mesmo fato incida mais de uma redução emolumentar é aplicável a que for mais favorável.
- 3 - Mediante protocolo com o IRN, I. P., podem ser estabelecidos montantes e formas de pagamento específicos para pedidos de certidão.

### Artigo 8.º

#### Atos gratuitos

- 1 - São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pela Direção-Geral dos Impostos, por entidades judiciais, bem como por entidades que prossigam fins de investigação criminal.
- 2 - É gratuito o acesso às bases de dados registrais e de identificação civil por parte das pessoas coletivas públicas que integrem o sistema estatístico nacional, com a finalidade de recolha de informação estatística.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - É gratuito o acesso pela Comissão da Liberdade Religiosa à base de dados do registo de pessoas coletivas religiosas, efetuado nos termos previstos no respetivo regime.
- 5 - É gratuito o acesso pela autoridade eclesiástica proponente à base de dados do registo de pessoas jurídicas canónicas.

- 6 - É gratuito o reconhecimento presencial de assinatura efetuado em declarações ou requerimentos para fins de atribuição da nacionalidade portuguesa.

### Artigo 9.º

#### Aplicação da lei no tempo

- 1 - O Regulamento Emolumentar aplica-se a todos os atos requeridos após a sua entrada em vigor.
- 2 - Para efeitos do número anterior, nos casos de pedidos de atos apresentados por intermédio dos notários, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/93 de 31 de julho, é considerado pedido formal do interessado o apresentado pelo notário no serviço competente.

## REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO

### CAPÍTULO I

#### Princípios e normas gerais de interpretação

### Artigo 1.º

#### Tributação emolumentar

- 1 - Os atos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos no presente diploma.
- 2 - As isenções e reduções emolumentares estabelecidas na lei não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado pela sua intervenção nos atos.

### Artigo 2.º

#### Incidência subjetiva

Estão sujeitos a tributação emolumentar todas as pessoas singulares, bem como todas as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou forma jurídica que revistam, designadamente o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

### Artigo 3.º

#### Proporcionalidade

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos atos praticados e é calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos atos e a sua complexidade.

**Artigo 4.º****Iisenções e reduções emolumentares**

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de quatro anos, se não tiverem previsto outro mais curto, salvo quando, tendo em consideração a sua natureza, lhes seja atribuído um carácter estrutural.

**Artigo 5.º****Interpretação e integração de lacunas**

- 1 - As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.
- 2 - Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

**Artigo 6.º****Publicidade**

As tabelas emolumentares devem ser afixadas nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

**CAPÍTULO II****SECÇÃO I****Normas gerais de aplicação****Artigo 7.º****Atos com valor representado em moeda sem curso legal**

Sempre que o ato seja representado em moeda sem curso legal em Portugal, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do ato.

**Artigo 8.º****Preparos****Artigo 9.º****Emolumentos pessoais e outros encargos**

- 1 - Para além dos emolumentos devidos pela prática dos atos, os conservadores e notários podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos atos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.
- 2 - Aos encargos previstos no número anterior acresce o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelos funcionários, imprescindíveis à prática dos atos, com exceção das despesas de

correio e de outras a definir por despacho do diretor-geral dos Registos e do Notariado.

- 3 - Os encargos referidos nos números anteriores que sejam eventualmente devidos pela prática de atos previstos neste decreto-lei são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN, I. P.).
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 18.º, no n.º 12 do artigo 21.º e no n.º 22 do artigo 22.º, para fazer face ao encargo referido no número anterior, constituem receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., todas as quantias cobradas a título de emolumentos pessoais e de despesas imprescindíveis à prática dos atos.

**SECÇÃO II****Atos de registo civil e da nacionalidade****Artigo 10.º****Atos gratuitos**

- 1 - São gratuitos os seguintes atos e processos:
  - a) Assento de nascimento ocorrido em território português ou em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;
  - b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação;
  - c) Assento de casamento civil ou católico urgente;
  - d) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
  - e) (*Revogada*).
  - f) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa ou que a adquira;
  - g) Declaração atributiva da nacionalidade portuguesa, para inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro, ou declaração para fins de atribuição da referida nacionalidade, bem como os documentos necessários para tais fins, desde que referentes a menor;
  - h) Assento de nascimento ocorrido no estrangeiro, atributivo da nacionalidade portuguesa, ou registo de atribuição da referida nacionalidade, desde que referentes a menor;
  - i) Declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro;
  - j) Registo da declaração para aquisição da nacionalidade, nos termos dos artigos referidos na alínea anterior, e registos oficiosos lavrados nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, bem como os procedimentos e documentos necessários para uns e outros;

- l) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português;
- m) Assento de transcrição ou integração de atos de registo lavrados pelos órgãos especiais do registo civil;
- n) Registo previsto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de junho, bem como os documentos e processos a ele respeitantes;
- o) Assentos de fatos obrigatoriamente sujeitos a registo requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respetivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- p) Reconstituição de ato ou processo;
- q) Processo de impedimento de casamento;
- r) Processo de sanção de anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;
- s) Certidões a que se referem o n.º 2 do artigo 189.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 210.º-F, os n.ºs 5 a 7 do artigo 215.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 272.º-B do Código do Registo Civil;
- t) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações previstas no Código do Registo Civil, no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e em legislação avulsa aplicável ao registo civil e da nacionalidade e que não devam entrar em regra de custas;
- u) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado ou das autarquias locais;
- v) *(Revogada)*.
- x) Certidões requeridas para instrução de processo de adoção;
- z) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;
- aa) Assentos, certidões ou quaisquer outros atos ou documentos que tenham de ser renovados, substituídos ou retificados, em consequência de os anteriores se mostrarem afetados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços;
- ab) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março.
- ac) Procedimento de aquisição de nacionalidade a quem foi identificado como português por erro imputável à administração.
- 2 - São, ainda, gratuitos os atos de registo e os documentos necessários à instrução dos processos de atribuição do estatuto de igualdade luso-brasileiro contido no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 22 de abril de 2000.
- 3 - Beneficiam ainda de gratuidade dos atos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:
- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos atos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa em que apenas um dos requerentes beneficie de gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o ato ou processo.

### SECÇÃO III Atos notariais

#### Artigo 11.º Unidade e pluralidade de atos

- 1 - Quando uma escritura contiver mais de um ato, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.
- 2 - Há pluralidade de atos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respetivos sujeitos ativos e passivos não forem os mesmos.
- 3 - Não são considerados novos atos:
- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do ato a que respeitem;
- b) As garantias entre os mesmos sujeitos;
- c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.
- 4 - Contar-se-ão como um só ato, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os atos cumulados:
- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;
- c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respetivo património;

- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para atos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
- f) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- g) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;
- h) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;
- i) As diversas notificações para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado, quando efetuadas no mesmo local.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um ato.

#### **Artigo 12.º** **Atos gratuitos**

1 - São gratuitos os seguintes atos:

- a) Retificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexatidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado;
- b) Sanação e revalidação de atos notariais;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março.

2 - São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

#### **SECÇÃO IV** **Atos de registo predial**

##### **Artigo 13.º** **Ato único relativo a diversos prédios**

São considerados como um ato único, para efeitos emolumentares, as inscrições ou os averbamentos a inscrições lavradas em fichas diversas para o registo do mesmo facto.

##### **Artigo 14.º** **Atos gratuitos**

1 - São gratuitos os seguintes atos de registo:

- a) Averbamentos à descrição de alterações toponímicas, matriciais e de outros fatos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;
- b) Averbamentos a que se referem os artigos 98.º, n.º 3, e 101.º, n.ºs 4 e 5, do Código do Registo Predial;
- c) Averbamentos a que se referem os n.ºs 6 a 8 e 10 do artigo 92.º e o artigo 149.º do Código do Registo Predial;
- d) Averbamentos de atualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- e) Averbamentos do ato declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas;
- f) *Revogada.*

2 - São ainda gratuitos os seguintes atos:

- a) Retificação de atos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março;
- c) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- d) A recusa e a desistência de atos de registo quando o fato já se encontrar registado.

#### **SECÇÃO V** **Atos de registo comercial**

##### **Artigo 15.º** **Atos gratuitos**

1 - São gratuitos os seguintes atos:

- a) Averbamentos a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Código do Registo Comercial;
- b) Averbamentos a que se referem o n.º 4 do artigo 65.º e o artigo 112.º do Código do Registo Comercial;
- c) Averbamentos de atualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- d) Inscrição de cancelamento da matrícula;
- e) Averbamento de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação;
- f) Averbamentos de atualização da sede, de situação de estabelecimento principal e de outras inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a atualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados;

- g) Os registos realizados oficiosamente nos termos do artigo 67.º-A do Código do Registo Comercial;
- h) *(Revogada.)*

2 - São ainda gratuitos os seguintes atos:

- a) Retificação de atos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Retificação dos atos de registo de alteração de firma ou denominação efetuados na sequência da emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação determinado por aprovação indevida dos serviços ou assim considerada por decisão judicial;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março;
- d) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*

### SECÇÃO VI

#### Atos de registo de navios

#### Artigo 16.º

#### Atos gratuitos

São gratuitos os seguintes atos:

- a) Averbamentos de atualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Retificação de atos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março;
- d) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;
- e) *Revogada.*

### SECÇÃO VII

#### Atos de Registo Nacional de Pessoas Coletivas

#### Artigo 16.º-A

#### Atos gratuitos

São gratuitos os seguintes atos:

- a) Atualização dos registos por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- b) Retificação de atos de registo ou documentos resultante de erro ou inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- c) Emissão de novo certificado de admissibilidade de firma ou denominação determinada por aprovação indevida dos serviços ou assim considerada por decisão judicial;
- d) Alteração do código de atividade económica (CAE);
- e) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março;
- f) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

### SECÇÃO VIII

#### Atos de Registo de Automóveis

#### Artigo 16.º-B

#### Atos gratuitos

1 - São gratuitos os seguintes atos:

- a) Cancelamento dos ónus ou encargos que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, na sequência de transmissão em processo de execução ou de insolvência;
- b) Cancelamento oficioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;
- c) Atualização dos registos, por efeito da redenominação automática dos valores monetários;
- d) Averbamentos de atualização das inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a atualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados;
- e) *Revogada.*

2 - São ainda gratuitos os seguintes atos:

- a) Retificação de atos de registo ou documentos resultante de inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Conferência de fotocópias, nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 13 de março;
- c) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

### SECÇÃO IX

#### Atos de identificação civil

**Artigo 17.º**  
**Atos gratuitos**

São gratuitos os seguintes atos:

- a) *(Revogada.)*
- b) A emissão do bilhete de identidade quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência;
- c) *(Eliminado.)*
- d) Retificação de atos de registo ou documentos resultante de erro ou inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado.

**CAPÍTULO III**  
**Tabelamento dos atos**

**SECÇÃO I**  
**Registo civil e nacionalidade**

**Artigo 18.º**  
**Emolumentos do registo civil e de nacionalidade**

1 - Assento de transcrição de qualquer ato lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil - (euro) 180.

2 - Nacionalidade:

2.1 - Atribuição:

2.1.1 - Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respetivos registos e documentos oficiosamente obtidos - € 175.

2.2 - Aquisição:

2.2.1 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização referentes a maiores, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 250;

2.2.2 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 200;

2.3 - Perda:

2.3.1 - Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 150;

2.4 - Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.

3.1 - Processo e registo de casamento - (euro) 120;

3.2 - Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte - (euro) 200;

3.3 - *(Revogado.)*

3.4 - Os emolumentos previstos nos números anteriores incluem, consoante os casos:

- a) A organização do processo de casamento;
- b) *(Revogada.)*
- c) A declaração de dispensa de prazo internupcial;
- d) A declaração de consentimento para casamento de menores;
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) Os certificados previstos nos artigos 146.º e 163.º do Código do Registo Civil;
- h) O assento de casamento ou o assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional português.

3.4.1 - Processo de suprimento da certidão de registo para efeitos de casamento, por cada - (euro) 100;

3.4.2 - Processo de dispensa de impedimentos matrimoniais - (euro) 60;

3.4.3 - Processo de suprimento de autorização para casamento de menores - (euro) 60;

3.5 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 são devidos à conservatória organizadora do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes atos previstos no número anterior sejam promovidos ou efetuados noutras conservatórias.

4 - Convenções antenupciais, a sua alteração ou revogação, se for convencionado um dos regimes tipo previstos no Código Civil - (euro) 100.

§ 1.º *(Revogado.)*

a) *(Revogada.)*

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

§ 2.º *(Revogado.)*

4.1 - Convenções antenupciais, a sua alteração ou revogação, se for convencionado um regime atípico de bens - (euro) 160;

4.2 - Pelo registo da convenção ou da sua alteração efetuada perante entidade diversa de conservatória do registo civil - (euro) 30.

- 5 - Processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados - (euro) 100;
- 5.1 - Retificações por simples despacho de irregularidades ou deficiências não imputáveis aos serviços - (euro) 40.
- 6 - Processos especiais e procedimentos perante o conservador:
- 6.1 - Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento - (euro) 280.
- § 1.º O emolumento previsto neste número inclui:
- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) A autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge.
- § 2.º *(Revogado.)*
- § 3.º *(Revogado.)*
- 6.2 - Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens integrando a partilha e o registo do património conjugal - (euro) 625;
- 6.2.1 - Partilha e registo do património conjugal - (euro) 375;
- 6.2.2 - O emolumento devido pelos processos previstos nos n.ºs 6.2 e 6.2.1 inclui todos os registos de bens móveis ou participações sociais, bem como o registo de aquisição dos bens imóveis adjudicados a um dos partilhantes, e a ele acresce::
- a) Pelo eventual registo de aquisição de bens imóveis a favor do outro partilhante - (euro) 125;
- b) Por cada bem, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante, (euro) 30 por imóvel, quota ou participação social, (euro) 20 por cada bem móvel, ou (euro) 15 tratando-se de bem a que se refere o n.º 1.6 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de (euro) 30 000.
- 6.2.3 - Pela retificação ao documento que titule o procedimento de erro não imputável aos serviços - (euro) 100;
- 6.3 - Procedimento de conversão de separação em divórcio ou acordo de reconciliação - (euro) 100;
- 6.4 - Processo de alteração de nome - € 200.
- 6.5 - Procedimento de privação do direito ao uso de apelidos do outro cônjuge - (euro) 75;
- 6.6 - Procedimento de autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, em virtude de divórcio - (euro) 75;
- 6.7 - Procedimento de atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados - (euro) 120;
- 6.8 - Procedimento de atribuição de casa de morada de família - (euro) 120;
- 6.9 - Procedimento de alteração de acordos - (euro) 100.
- § 1.º *(Revogado.)*
- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*
- § 2.º *(Revogado.)*
- 6.10 - Procedimento simplificado de sucessão hereditária:
- 6.10.1 - Habilitação de herdeiros - (euro) 150;
- 6.10.2 - Habilitação de herdeiros e registo dos bens integrados em herança indivisa ou de transmissão de bens - (euro) 375;
- 6.10.3 - Habilitação de herdeiros e partilha e registo dos bens partilhados - (euro) 425;
- 6.10.4 - Pela partilha e registo dos bens partilhados - (euro) 375;
- 6.10.5 - O valor fixado para o processo previsto no n.º 6.10.2 inclui todos os registos de bens imóveis, móveis ou participações sociais e a ele acresce por cada bem, além do primeiro, (euro) 30 por imóvel, quota ou participação social, (euro) 20 por cada bem móvel, ou (euro) 15 tratando-se de bem a que se refere o n.º 1.6 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de (euro) 30 000.
- 6.10.5.1 - O emolumento devido pelos processos previstos nos n.ºs 6.10.3 e 6.10.4 inclui todos os registos de bens móveis ou participações sociais, bem como o registo de aquisição dos bens imóveis adjudicados a um dos partilhantes, e a ele acresce:
- a) Por cada registo de aquisição de bens imóveis - (euro) 125;
- b) Por cada bem, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante (euro) 30 por imóvel, quota ou participação social, (euro) 20 por cada bem móvel, ou (euro) 15 tratando-se de bem a que se refere o artigo 25.º, n.º 1.6, do presente Regulamento, até ao limite de (euro) 30 000;
- 6.10.5.2 - Aos emolumentos previstos nos n.ºs 6.10.1 a 6.10.4, acresce (euro) 50 quando o procedimento titule as habilitações de herdeiros de marido e mulher, ou a partilha das respetivas heranças;
- 6.10.6 - *(Revogado.)*
- 6.10.7 - *(Revogado.)*
- 6.10.8 - Pela retificação ao documento que titule o procedimento de erro não imputável aos serviços - (euro) 100;
- 6.11 - Processo de suprimento de certidão de registo quando requerido ao abrigo do artigo 270.º do Código do Registo Civil - (euro) 100;
- 6.12 - Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio - (euro) 200;
- 6.13 - Pela desistência ou não conclusão de atos, processos e procedimentos previstos no presente artigo, por motivos imputáveis às partes é devido metade do emolumento previsto;



- 6.14 - Por cada consulta efetuada a bases de dados dos registos no âmbito dos processos previstos nos n.ºs 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.10 é devido valor igual ao valor mais baixo previsto para a emissão de certidão online, ou em papel caso aquela não exista, relativa a cada espécie de registo;
- 6.14.1 - O valor previsto nos termos do número anterior é devido ainda que o prédio não esteja descrito;
- 6.14.2 - O disposto nos números anteriores só é aplicável se inexistir código de acesso válido a certidão permanente e não for apresentada pelos interessados a correspondente certidão em suporte de papel e determina a entrega de chave de acesso à certidão permanente ou a correspondente certidão em suporte de papel.
- 7 - Certidões, certificados e fotocópias:
- 7.1 - Certidões:
- 7.1.1 - Certidão de registo - (euro) 20;
- 7.1.1.1 - Certidão de documento ou de processos, até 10 páginas - (euro) 30;
- 7.1.1.1.1 - Por cada página a mais, (euro) 1, até ao limite de (euro) 150;
- 7.1.2 - Certidão para fins de abono de família ou segurança social - (euro) 10.
- § único. As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
- 7.1.3 - Certidão negativa de registo - (euro) 25;
- 7.1.4 - *(Revogado.)*
- 7.2 - Certificado de nacionalidade - (euro) 50;
- 7.3 - Fotocópia não certificada, por cada página ou fração - (euro) 1.
- 7.4 - Pela emissão de certificado relativo a processo ou procedimento não concluído por motivo imputável às partes - (euro) 50;
- 7.5 - *(Revogado.)*
- 8 - *(Revogado.)*
- 9 - Consulta de nome - (euro) 50;
- 9.1 - Consulta de nome que envolva a emissão de parecer onomástico - (euro) 75.
- 10 - Registo central de escrituras e testamentos:
- 10.1 - Transcrição de escritura ou testamento outorgado no estrangeiro - (euro) 45;
- 10.2 - Boletim de informação ou certidão referente à existência de escritura ou testamento - (euro) 25.
- 11 - Os emolumentos devidos pela prática dos atos previstos neste artigo integram os emolumentos pessoais eventualmente devidos, a pagar pelo IRN, I. P.
- 12 - *(Revogado);*
- 13 - Acesso eletrónico e informação para fins de investigação científica, genealógica e de dados estatísticos, bem como para quaisquer outros legalmente admissíveis.
- 13.1 - Acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil:
- 13.1.1 - Pelo acesso eletrónico mensal, com assinatura obrigatoriamente feita por período mínimo de um ano - (euro) 250;
- 13.1.2 - Pelo acesso eletrónico para fins de investigação científica ou genealógica, por cada período de três horas de consulta - (euro) 20;
- 13.1.3 - Pelo acesso à informação em suporte de papel para fins de investigação científica ou genealógica, por cada hora de consulta - (euro) 10;
- 13.2 - Acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil, sem identificação de pessoas e para fins estatísticos:
- 13.2.1 - Pelo acesso a informação disponível a nível nacional - (euro) 100;
- 13.2.2 - Pelo acesso a informação disponível a nível concelhio - (euro) 30;
- 13.3 - Prestação de informação para fins de investigação científica e de dados estatísticos ou outros legalmente admissíveis, que requeira acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil:
- 13.3.1 - O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo efetivo do serviço, acrescido de 10 % desse montante.
- 13.3.2 - Pela prestação de informação para outros fins legalmente admissíveis:
- 13.3.2.1 - Relativa a cada pessoa - (euro) 0,10;
- 13.3.2.2 - Por listagem fornecida pelo IRN, I. P., semestralmente - (euro) 100;
- 13.3.2.3 - Por listagem fornecida pelo IRN, I. P., anualmente - (euro) 200;
- 13.4 - *(Revogado.)*
- 13.5 - *(Revogado.)*

#### Artigo 18.º-A

#### Emolumentos do Certificado Sucessório Europeu

- 1 - Pelo pedido de emissão do certificado sucessório europeu - (euro) 200;
- 1.1 - Pela desistência ou não conclusão do procedimento para emissão do certificado sucessório europeu, por motivos imputáveis ao requerente é devido metade do emolumento previsto.
- 1.2 - Pela retificação, modificação ou revogação do certificado por erro não imputável aos serviços, e respetivo averbamento - (euro) 100;
- 1.3 - Pela emissão de documento relativo à desistência ou indeferimento do pedido de certificado

- sucessório europeu, por motivo imputável às partes - (euro) 50;
- 1.4 - Por cada consulta efetuada a bases de dados registais ou de testamentos no âmbito da emissão do certificado é devido valor igual ao valor mais baixo previsto para a emissão de certidão online, ou em papel caso aquela não exista, relativa a cada espécie de registo;
- 1.5 - O valor previsto no número anterior é devido ainda que o prédio não esteja descrito;
- 1.6 - O disposto nos números anteriores só é aplicável se inexistir código de acesso válido a certidão permanente e não for apresentada pelos interessados a correspondente certidão em suporte papel e determina a entrega da chave de acesso à certidão permanente ou a correspondente certidão em suporte de papel.
- 2 - Cópias autenticadas:
- 2.1 - Por cada cópia autenticada ou sua revalidação - (euro) 35;
- 2.2 - A primeira cópia autenticada emitida após a feitura dos atos previstos nos n.ºs 1 e 1.2 é gratuita.
- 3 - Os emolumentos previstos no presente artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos

#### Artigo 19.º

##### Destino da receita emolumentar

- 1 - (Revogado.)
- 2 - Em cada procedimento de aquisição da nacionalidade em que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) preste informações, dos emolumentos cobrados pertencem ao SEF (euro) 20.

#### SECÇÃO II

##### Notariado

#### Artigo 20.º

##### Emolumentos do notariado

- 1 - Escrituras, testamentos e instrumentos avulsos, com exceção dos de protesto de títulos de crédito:
- 1.1 - Por cada ato titulado em escritura ou instrumento avulso que legalmente a substitua:
- 1.1.1 - Compra e venda de imóveis, dação em cumprimento e permuta ... 175
- 1.1.2 - Doação, proposta de doação e aceitação de doação ... 175
- 1.1.3 - Constituição de propriedade horizontal ou alteração do seu título constitutivo ... 208

- 1.1.4 - Constituição do direito de superfície e do direito real de habitação periódica, bem como de alteração dos respetivos títulos constitutivos ... 208
- 1.1.5 - Locação financeira ... 130
- 1.1.6 - Hipoteca ou fiança ... 122
- 1.1.7 - Mútuo ou abertura de crédito ... 142
- 1.1.8 - Reforço de hipoteca ... 100
- 1.1.9 - Quitação de dívida ... 100
- 1.1.10 - Habilitação ... 146
- 1.1.10.1 - Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura ... 73
- 1.1.11 - Partilha ... 232
- 1.1.12 - Conferência de bens doados ... 155
- 1.1.13 - Divisão ... 155
- 1.1.14 - Revogação de testamento ... 90
- 1.1.15 - Justificação ... 155
- 1.1.16 - Constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial ... 77
- 1.1.17 - Aumento do capital social ... 84
- 1.1.18 - Reduções de capital para cobertura de prejuízos ... 85
- 1.1.19 - Outras alterações ao contrato de sociedade, com ou sem aumento ou redução do capital social ...
- 1.1.20 - Fusão, cisão ou transformação ... 167
- 1.1.21 - Dissolução .. . 77
- 1.1.22 - Declarativas que apenas reproduzam o pato social em vigor ... 150
- 1.1.23 - Outras ... 110
- 1.2 - Aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1.2 e 1.1.11 acresce € 50 por cada um dos bens descritos, no máximo de € 800.
- 1.3 - Pelo distrate, resolução ou revogação de atos notariais será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respetivo ato, quando outro não estiver expressamente previsto.
- 1.4 - Por cada testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação ou de abertura de testamento cerrado ... 150
- 1.5 - Por quaisquer outros instrumentos avulsos, com exceção dos de protesto de títulos de crédito .. 37
- 1.6 - Pelo registo na Conservatória dos Registos Centrais de cada escritura, testamento público, testamento internacional, instrumento de aprovação, de depósito e abertura de testamento cerrado ... 9
- 2 - Instrumentos de protesto de títulos de crédito e levantamento dos títulos:
- 2.1 - Por cada instrumento de protesto de títulos de crédito ... 9
- 2.2 - Pelo levantamento de cada título antes de protestado ... 9
- 3 - Por cada notificação de titular inscrito efetuada nos termos do artigo 99.º do Código do Notariado ... 45

- 4 - Certidões, certificados, extratos para publicação e informações escritas:
- 4.1 - Por cada certidão ou certificado, com exceção do de exatidão de tradução ... 22
- 4.1.1 - *(Revogado)*.
- 4.1.2 - *(Revogado)*.
- 4.2 - Pela primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do ato nos termos do artigo 195.º do Código do Notariado, independentemente do número de páginas ... 5
- 4.3 - *(Revogado)*
- 4.4 - Os emolumentos previstos nos números anteriores são acrescidos em 50% se for requerida urgência para os respetivos atos.
- 4.5 - Por cada extrato para publicação ... 23
- 4.6 - Por cada página ou fração de fotocópia não certificada ... 0,50
- 4.7 - Pela informação, dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protestos de títulos de crédito, por cada título ... 9
- 5 - *(Revogado)*.
- 6 - Registo de documentos - por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Notariado ... 29
- 7 - Atos não realizados:
- 7.1 - Pelos atos requisitados que não sejam outorgados por motivos imputáveis às partes será devido um emolumento correspondente a 80% do emolumento do respetivo ato.
- 7.2 - Tratando-se, porém, de escrituras de partilha, doação, proposta de doação ou de aceitação de doação, ao emolumento previsto no número anterior acresce o emolumento previsto no n.º 1.2 reduzido a metade.

### SECÇÃO III Registo predial

#### Artigo 21.º Emolumentos do registo predial

- 1 - Os emolumentos previstos neste artigo incluem:
- a) A abertura de descrições bem como os averbamentos à descrição que devam ser realizados oficiosamente ou na dependência de um pedido de registo;
- b) Os averbamentos de conversão em definitivos de registos lavrados como provisórios por natureza, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial; e
- c) Os emolumentos pessoais, quando devidos.
- 6.1 - Acrescem à conta do ato de que dependem, designadamente:
- a) Os emolumentos devidos em função do número de prédios abrangidos pelo facto;
- b) Os emolumentos devidos por atos de realização oficiosa sujeitos a tributação; e
- c) O valor do agravamento emolumentar liquidado pelo cumprimento fora do prazo da obrigação de registar.
- 1.2 - O facto que respeite a diversos prédios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de (euro) 50 por cada prédio a mais, até ao limite de (euro) 30 000, com exceção dos atos de anexação a que se refere a verba 2.17 e do ónus de não fracionamento referido na verba 2.18, casos em que o acréscimo é devido apenas a partir do terceiro prédio.
- 1.3 - *(Revogado)*.
- 1.4 - *(Revogado)*.
- 2 - São devidos pelo registo:
- 2.1 - De aquisição e de uma ou mais hipotecas, pedidas no mesmo momento - (euro) 500;
- 2.2 - *(Revogado)*.
- 2.3 - *(Revogado)*.
- 2.4 - *(Revogado)*.
- 2.5 - *(Revogado)*.
- 2.6 - *(Revogado)*.
- 2.7 - De declaração de insolvência, penhora, arresto, arrolamento ou de providências cautelares não especificadas - (euro) 100;
- 2.8 - *(Revogado)*.
- 2.9 - *(Revogado)*.
- 2.10 - *(Revogado)*.
- 2.11 - *(Revogado)*.
- 2.12 - De outros fatos registados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial - (euro) 250;
- 2.13 - *(Revogado)*.
- 2.14 - *(Revogado)*.
- 2.15 - Ao emolumento previsto para o registo dos fatos que determinem a constituição da propriedade horizontal, do direito real de habitação periódica, de empreendimentos turísticos e de operações de transformação fundiária, acresce (euro) 25 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 2.16 - O registo de aquisição com base em habilitação de herdeiros, partilha de herança ou do património conjugal, que abranja vários prédios é cobrado por inteiro quanto ao primeiro prédio, acrescido de (euro) 30 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 2.16.1 - O disposto no número anterior é aplicável aos averbamentos de transmissão do direito de

- algum ou alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa;
- 2.16.2 - Pelos registos de aquisição com base em partilha da herança ou do património conjugal, desde que pedidos todos conjuntamente no mesmo momento, é devido o emolumento previsto no n.º 2.12, e a ele acresce:
- Por cada registo de aquisição, além do primeiro - (euro) 125;
  - Por cada prédio a mais, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante - (euro) 30;
- 2.17 - Pelo ato de transformação fundiária lavrado com base em declaração do interessado que tenha por fim a anexação ou desanexação - (euro) 250.
- 2.18 - De ónus de não fracionamento e de condicionamento da construção - (euro) 125.
- 3 - Averbamentos:
- 3.1 - Por cada averbamento à descrição de fatos que não sejam lavrados na dependência de pedido de registo ou que não devam ser de lavrar officiosamente - (euro) 60;
- 3.2 - Averbamento à inscrição - € 100.
- 3.2.1 - O emolumento previsto na verba anterior é reduzido a metade nos averbamentos de realização officiosa e nos averbamentos de fatos extintivos;
- 3.2.2 - Ao emolumento previsto para os atos de alteração ou de modificação dos fatos a que se refere a verba do n.º 2.15, lavrados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial, acresce (euro) 25 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, criada ou alterada, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 3.2.3 - O disposto no número anterior não tem aplicação no caso de mera reprodução de inscrições ou de averbamentos ou de simples menção de cotas de referência.
- 4 - Processo de justificação, incluindo todos os atos de registo realizados em consequência do mesmo:
- Pelo processo - (euro) 400;
  - Pela dedução de oposição - € 100.
  - Se o processo abranger mais do que um prédio, acresce (euro) 50 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
  - Se o processo tiver em vista apenas o cancelamento de ónus ou encargos - (euro) 250;
  - No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com exceção de valor igual ao da recusa.
- 5 - Processo de retificação incluindo todos os atos de registo realizados em consequência do mesmo:
- Pelo processo - (euro) 250;
  - Pela dedução de oposição - € 100.
  - Se a retificação abranger mais do que um prédio, acresce (euro) 50 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
  - No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com exceção de valor igual ao da recusa;
  - Pela retificação efetuada ao abrigo dos artigos 124.º e 125.º do Código do Registo Predial, são devidos os emolumentos correspondentes aos atos de registo realizados em consequência do mesmo.
  - Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.
  - (Revogado).*
  - (Revogado).*
  - (Revogado).*
  - (Revogado).*
  - Pela desistência - (euro) 20.
    - Pela desistência de processo de justificação ou de retificação que não seja de efetuar ao abrigo dos artigos 124.º e 125.º do Código do Registo Predial - (euro) 100.
  - Pela recusa, exceto nos casos abrangidos pelo n.º 8 do artigo 73.º do Código do Registo Predial - (euro) 50.
    - Se o emolumento devido pelo ato de registo for inferior ao emolumento previsto no número anterior, pela recusa é devido o emolumento correspondente ao ato.
  - Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito dos n.ºs 2, 3, 7 ou 8 do artigo 73.º do Código do Registo Predial - (euro) 30.
  - Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de atos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)
  - (Revogado).*
  - (Revogado.)*
  - (Revogado.)*
  - Depósito de documentos no sítio do registo predial [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt):
    - De documentos particulares autenticados que titulam atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, incluindo os documentos que os instruem - (euro) 20;
    - De documentos de que conste o consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca - (euro) 20;
    - De documentos depositados posteriormente a associar a um depósito anterior - (euro) 15.
  - Renovação de código de acesso que permita a consulta dos documentos referidos no número anterior:
    - Pedido efetuado através do endereço [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt) - (euro) 5;

- 19.2 - Pedido verbalmente num serviço de registo com competência para a prática de atos de registo predial - (euro) 10.  
20 - (Revogado).

**SECÇÃO IV**  
**Registo comercial**

**Artigo 22.º**  
**Emolumentos do registo comercial**

- 1 - Os emolumentos previstos neste artigo são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, incluindo os montantes relativos aos atos subsequentes de inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e de publicação obrigatória, bem como os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.
- 2 - Inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial:
- 2.1 - Constituição de pessoas coletivas - (euro) 360;  
2.2 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho.)  
2.3 - (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho.)  
2.4 - Alterações ao contrato de sociedade - (euro) 200;  
2.4.1 - Alterações com aumento ou redução de capital - (euro) 225;  
2.5 - Fusão ou cisão:  
2.5.1 - Pelo depósito do projeto de fusão ou cisão - (euro) 120;  
2.5.2 - Pela inscrição da fusão ou da cisão - (euro) 200;  
2.6 - Dissolução ... 200  
2.7 - Designação ou recondução dos órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, nos termos do n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, e de gestores judiciais - (euro) 175;  
2.8 - Registo de ações ... 130  
2.9 - Criação de representação permanente, incluindo a simultânea nomeação dos respetivos representantes ... 200  
2.10 - Outras inscrições e averbamentos previstos no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Registo Comercial - (euro) 200;  
2.11 - Abrangendo a inscrição mais de um fato, é devido o emolumento mais elevado de entre os previstos para os diversos fatos a registar, acrescido de 50% do emolumento correspondente a cada um dos restantes fatos.  
2.12 - Transformação - (euro) 225.
- 3 - Registo efetuado por simples depósito, com exceção do registo de prestação de contas ... 100  
4 - Averbamento a inscrição 80

- 4.1 - Pelo registo da cessação de funções de membros de órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, bem como de cessação de funções de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência - (euro) 100;  
4.2 - (Revogado.)  
4.3 - (Revogado.)  
5 - Justificação:  
5.1 - Processo de justificação ... 200  
5.2 - Processo simplificado de justificação ... 150  
6 - Pela retificação efetuada ao abrigo dos artigos 85.º e 86.º do Código do Registo Comercial são devidos os emolumentos correspondentes aos atos de registo realizados em consequência do mesmo, até ao limite de (euro) 250.  
6.1 - Pela retificação efetuada fora dos casos previstos no número anterior, incluindo todos os atos de registo realizados em consequência da mesma - (euro) 250;  
6.2 - No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com exceção de valor igual ao da recusa;  
6.3 - Pela dedução de oposição - (euro) 100.  
7 - Procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais:  
7.1 - Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos ... 350  
7.2 - Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50 %.  
8 - Procedimento administrativo de liquidação de entidades comerciais:  
8.1 - Pela tramitação e decisão do procedimento, incluindo todos os registos ... 350  
8.2 - Se o procedimento for de instauração oficiosa, o emolumento previsto no número anterior é agravado em 50 %.  
9 - Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais:  
Pela decisão do procedimento, incluindo o registo - (euro) 300;  
10 - Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.  
11 - Pela desistência - (euro) 20.  
12 - Pela recusa, exceto no caso abrangido pelo n.º 6 do artigo 52.º do Código do Registo Comercial - (euro) 50.  
13 - Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:  
13.1 - Requisição e emissão de certidão negativa - (euro) 20;  
13.2 - Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de atos de registo - (euro) 30;

13.3 - Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia ...	10
13.4 - Pela assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial:	
13.4.1 - Assinatura por um ano - (euro)	25;
13.4.2 - Assinatura por dois anos - (euro)	40;
13.4.3 - Assinatura por três anos - (euro)	60;
13.4.4 - Assinatura por quatro anos - (euro)	70;
13.5 - Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até 10 páginas - (euro)	30;
13.5.1 - Por cada página a mais, (euro) 1, até ao limite de (euro)	150.
13.6 - Requisição e emissão de certidão ou fotocópia do ato constitutivo e dos estatutos de associação constituída ao abrigo do regime de constituição imediata de associações - (euro)	15;
13.7 - Informação dada por escrito ...	11
13.8 - Fotocópia não certificada, por cada página - (euro)	1;
13.9 - O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no ato do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.	
14 - Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas, por cada nomeação ...	120
15 - <i>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.)</i>	
16 - Procedimentos de destituição e de nomeação de liquidatários, requeridos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 151.º do Código das Sociedades Comerciais ...	150
17 - Pela emissão dos certificados previstos no artigo 36.º-A ou no artigo 74.º-A do Código do Registo Comercial - (euro)	250.
18 - Procedimento de notificação a que se refere o artigo 36.º-B do Código do Registo Comercial ...	150
19- Pela solicitação do registo por depósito junto da conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial ...	150
20 - Pela oposição da sociedade ao registo por depósito a promover pela conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial ...	150
21 - 21 - Pelo suprimento oficioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 52.º, n.ºs 2, 3 ou 5 do Código do Registo Comercial	30 (euro).
22 - Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de atos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).	
23 - <i>(Revogado).</i>	
24 - <i>(Revogado).</i>	
25 - <i>(Revogado.)</i>	
26 - <i>(Revogado).</i>	

## SECÇÃO V

### Registo Nacional de Pessoas Coletivas

#### Artigo 23.º

#### Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Coletivas Em euros

1 - <i>(Revogado.)</i>	
2 - Certificados de admissibilidade de firma ou denominação:	
2.1 - Pelo pedido de emissão do certificado - (euro)	75;
2.2 - Pela urgência na emissão de certificado de admissibilidade de firma ou denominação é devido o valor do emolumento correspondente ao ato;	
2.3 - Invalidação da emissão do certificado - (euro)	15;
2.4 - A desistência do pedido de emissão do certificado não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.	
2.5 - O indeferimento do pedido de emissão do certificado não dá lugar à restituição dos emolumentos cobrados.	
2.6 - No caso previsto no número anterior o emolumento pago pode ser transferido, uma única vez, para o novo pedido do mesmo requerente a apresentar no prazo máximo de 10 dias úteis.	
2.7 - Pela comunicação de nome comercial - (euro)	60.
3 - Inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas:	
3.1 - De entidades sujeitas a registo comercial - (euro)	20;
3.2 - De entidades não sujeitas a registo comercial, bem como de identificação, para efeitos fiscais, de pessoas coletivas estrangeiras que não exerçam habitualmente atividade em Portugal, sua alteração ou cancelamento - (euro)	50.
4 - <i>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.)</i>	
5 - <i>(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.)</i>	
6 - Registo de pessoas coletivas religiosas e de pessoas jurídicas canónicas:	
6.1 - Inscrição - (euro)	60;
6.2 - Averbamento de cancelamento - (euro)	40;
6.3 - Outros averbamentos à inscrição - (euro)	25;
6.4 - Pela desistência do pedido de inscrição - (euro)	60;
6.5 - Pela urgência na realização do registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.	
6.6 - Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce o emolumento previsto no n.º 3.1, quando se mostre devido.	
7 - Certidões e cópias de registo informático e de documentos:	
7.1 - Requisição e emissão de certidão ou cópia de registo informático e de documentos - (euro)	20;
7.2 - Emissão de certidão ou cópia de registo informático e de documentos quando requeridas por pessoas coletivas religiosas ...	5
7.3 - <i>(Revogado.)</i>	
7.4 - <i>(Revogado.)</i>	

- 7.5 - Informação dada por escrito relativamente a registos e documentos - (euro) 11.
- 8 - Acesso às bases de dados:
- 8.1 - Acesso eletrónico, cópias totais ou parciais e informação para fins de investigação estatística da base de dados do ficheiro central de pessoas coletivas (FCPC), do registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR) e do registo de pessoas jurídicas canónicas (RPJC).
- 8.1.1 - Acesso online:
- 8.1.1.1 - Acesso *online* à informação por um período mínimo de um ano, assinatura mensal - (euro) 250;
- 8.1.1.2 - (*Revogado.*)
- 8.1.1.3 - (*Revogado.*)
- 8.1.1.4 - (*Revogado.*)
- 8.2 - Cópia total em suporte eletrónico da base de dados do FCPC, do RPCR ou do RPJC:
- 8.2.1 - Pela cópia de cada - (euro) 5000;
- 8.2.2 - Por cada atualização mensal de movimentos - (euro) 200;
- 8.2.3 - Cópia parcial em suporte eletrónico da base de dados do FCPC, do RPCR ou do RPJC:
- 8.2.3.1 - Por cada 1000 registos ou fração - (euro) 250;
- 8.2.3.2 - (*Revogado.*)
- 8.3 - Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial do registo):
- 8.3.1 - Até 1000 registos - (euro) 1000;
- 8.3.2 - Por cada adicional de 1000 registos ou fração - (euro) 250;
- 8.4 - Por cada informação estatística disponível do FCPC, do RPCR ou do RPJC:
- 8.4.1 - A nível nacional - (euro) 400;
- 8.4.2 - A nível concelhio - (euro) 100;
- 8.4.3 - O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo efetivo do serviço, acrescido de 10 % desse montante.
- 9 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 8.1.1, 8.2 e 8.4.3 constituem receita do IRN, I. P., e do IGFEJ, I. P., na proporção de 85 % e 15 %, respetivamente.
- 10 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 8.3, 8.4.1 e 8.4.2 constituem receita do IRN, I. P.
- 2.2 - Inscrições de hipoteca, consignação de rendimentos, penhora, arresto, arrolamento, providências cautelares não especificadas e locação financeira - (euro) 100;
- 2.3 - Por cada inscrição de aquisição anterior à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome - (euro) 80;
- 2.4 - Por cada inscrição transcrita em consequência de mudança de capitania ou delegação marítima - (euro) 60;
- 2.5 - Pelo fato previsto na alínea f) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de novembro de 1959 - (euro) 60;
- 2.6 - O fato que respeite a diversos navios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de 50 % do valor do emolumento previsto para o registo, por cada navio a mais, até ao limite de (euro) 5000.
- 3 - Averbamentos às inscrições:
- 3.1 - Averbamento de cancelamento - (euro) 80;
- 3.2 - Averbamento à inscrição não especialmente previsto - (euro) 50.
- 4 - Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.
- 5 - Desistência do pedido de registo ... 20
- 6 - Recusa de registo - (euro) 50.
- 7 - Certidões, fotocópias, informações escritas e certificados:
- 7.1 - Requisição e emissão de certidão negativa - (euro) 20;
- 7.2 - Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de atos de registo:
- 7.2.1 - Respeitante a um só navio - (euro) 20;
- 7.2.2 - Por cada navio a mais - (euro) 10;
- 7.3 - Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos:
- 7.3.1 - Até nove páginas - (euro) 20;
- 7.3.2 - A partir da 10.ª página, por cada página a mais ... 1
- 7.4 - Pela confirmação do conteúdo da certidão ou fotocópia é devido emolumento da respetiva emissão reduzido a metade.
- 7.5 - Informação por escrito:
- 7.5.1 - Em relação a um navio ... 11
- 7.5.2 - Por cada navio a mais, até ao máximo de € 800... 11
- 7.6 - Fotocópia não certificada, por cada página - (euro) 1;
- 7.7 - O emolumento devido pelas certidões e fotocópias, quando cobrado no ato do pedido, é restituído no caso da recusa da sua emissão.
- 8 - Pelo suprimento oficioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 73.º, n.ºs 2, 3 ou 7, do Código do Registo Predial - 30 (euro).

## SECÇÃO VI Registo de navios

### Artigo 24.º Emolumentos do registo de navios

- 1 - Matrículas:
- 1.1 - Por cada matrícula de navio - (euro) 50.
- 2 - Inscrições e averbamentos:
- 2.1 - Inscrições - (euro) 150;

## SECÇÃO VII

## Registo de automóveis

## Artigo 25.º

## Emolumentos do registo de automóveis

## 1 - Registos:

- 1.1 - Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores - (euro) 55;
- 1.2 - Por cada registo subsequente - (euro) 65;
- 1.3 - Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efetuada por entidade comercial que tenha por atividade principal a compra e venda de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade - (euro) 30;
- 1.4 - O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devido a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 1.2;
- 1.5 - Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede - (euro) 35;
- 1.6 - Por cada registo relativo a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>:
  - 1.6.1 - Tratando-se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores - (euro) 20;
  - 1.6.2 - Tratando-se de registo subsequente - (euro) 30;
- 1.7 - Pela menção de reserva de propriedade ou pelo seu cancelamento são devidos 50 % dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.2, 1.3 e 1.6.2, respetivamente;
- 1.8 - Se o registo for requerido fora de prazo, é devido valor igual ao do emolumento;
- 1.9 - Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50 % do valor do emolumento previsto para o registo.
- 1.10 - Pela desistência - (euro) 20;
- 1.11 - Pela recusa - (euro) 25;
  - 1.11.1 - Se o emolumento previsto para o ato de registo requerido for inferior ao valor previsto nos n.ºs 1.10 e 1.11, pela desistência ou pela recusa é devido o emolumento correspondente ao ato;
- 1.12 - Pelo suprimento oficioso de deficiências que ocorra no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º-A do Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro - (euro) 10.

## 2 - Certidões, fotocópias, certificados de matrícula, informações:

- 2.1 - Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro fato - (euro) 17;

- 2.2 - Pela confirmação do conteúdo de certidão ou fotocópia é devido o emolumento da respetiva emissão, reduzido a metade.

- 2.3 - Pela emissão de segunda via de certificado de matrícula ou pela sua substituição - € 30.

- 2.4 - Por cada informação dada por escrito relativa:

- 2.4.1 - Ao atual proprietário inscrito do veículo e aos encargos que o oneram - (euro) 5;

- 2.4.2 - A proprietários anteriores - (euro) 7.

- 3 - Pela urgência na feitura de cada registo é devido o valor do emolumento correspondente ao ato.

- 4 - Intermediação:

- 4.1 - Por cada remessa de requerimentos e documentos - € 5.

- 5 - Acesso eletrónico, cópias parciais e mapas para fins de investigação científica e estatística.

- 5.1 - Informação típica disponibilizada pelos serviços para fins de investigação científica ou estatística fornecida em suporte papel:

- 5.1.1 - Relativa a cada conjunto de 500 000 matrículas, ou parte - (euro) 100;

- 5.1.2 - *(Revogado.)*

- 5.2 - Informação típica disponibilizada pelos serviços para fins de investigação científica ou estatística fornecida em suporte eletrónico:

- 5.2.1 - Relativa a cada conjunto de 500 000 matrículas, ou parte - (euro) 50;

- 5.2.2 - *(Revogado.)*

- 5.3 - Acesso eletrónico à informação:

- 5.3.1 - Por assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de seis meses - (euro) 150;

- 5.3.2 - Acresce em cada período mensal, por cada acesso:

- 5.3.2.1 - Até 1000 acessos - (euro) 1;

- 5.3.2.2 - De 1001 até 5000 acessos - (euro) 0,90;

- 5.3.2.3 - De 5001 até 50 000 acessos - (euro) 0,80;

- 5.3.2.4 - De 50 001 até 100 000 acessos - (euro) 0,50;

- 5.3.2.5 - Acima de 100 000 acessos - (euro) 0,30;

- 5.3.3 - *(Revogado.)*

- 5.4 - Cópias parciais da base de dados, de conteúdo total ou parcial da situação jurídica de cada veículo, fornecida em suporte eletrónico:

- 5.4.1 - Por cada conjunto de 500 matrículas ou parte - (euro) 300;

- 5.4.2 - *(Revogado.)*

- 5.5 - Cópia parcial da base de dados, de conteúdo total ou parcial da situação jurídica de cada veículo, fornecida em suporte papel:

- 5.5.1 - Por cada conjunto de 500 matrículas ou parte - (euro) 2000;

- 5.5.2 - *(Revogado.)*

- 5.6 - O emolumento devido pela prestação de informação para fins de investigação científica ou de estatística que requeira um tratamento informático especial é o correspondente ao custo



efetivo do serviço, acrescido de 10 % desse montante;

5.7 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 constituem receita do IRN, I. P., e do IGFEJ, I. P., na proporção de 85 % e 15 %, respetivamente;

5.8 - Os emolumentos previstos no n.º 5.1 constituem receita do IRN, I. P.

6 - Pelo processo de justificação - (euro) 100.

7 - Pela instrução e decisão de processo especial de retificação - € 125.

8 - Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.

9 - Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de atos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

10 - Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I. P., o montante de (euro) 25, a deduzir dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, e de (euro) 15, a deduzir dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.6.1 e 1.6.2, por cada um dos atos previstos em tais preceitos.

11 - *(Revogado.)*

12 - Os emolumentos cobrados pelos atos de registo requeridos por via eletrónica constituem receita do IRN, I. P.

12.1 - Constituem, igualmente, receita do IRN, I. P., os valores previstos nos n.ºs 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 2 e 3.

13 - *(Revogado.)*

14 - Os montantes pecuniários a pagar em resultado da aplicação de reduções emolumentares previstas nesta tabela devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para a unidade decimal mais próxima. Caso os montantes pecuniários a pagar resultem num valor exatamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

14.1 - Os valores resultantes dos arredondamentos efetuados nos termos do número anterior são suportados pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., nos arredondamentos por defeito e revertem para a mesma entidade nos arredondamentos por excesso.

## SECÇÃO VIII Identificação civil

### Artigo 26.º Emolumentos da identificação civil

*(Revogado.)*

## SECÇÃO IX Emolumentos diversos

### Artigo 27.º Emolumentos comuns

1 - Serviço de telecópia:

1.1 - Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:

1.1.1 - *(Revogado.)*

1.1.2 - Por qualquer outro documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:

1.1.2.1 - No continente e Regiões Autónomas .. 5

1.1.2.2 - Em relação aos serviços consulares portugueses na Europa ... 20

1.1.2.3 - Em relação aos serviços consulares portugueses fora da Europa ... 50

1.1.3 - Por cada folha a mais, nos casos previstos nos n.ºs 1.1.2.1 a 1.1.2.3 acrescem respetivamente € 0,50, € 2,50 e € 7,50.

1.2 - O pedido a que se refere o n.º 1.1.2 pode substituir o modelo legal da requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.

1.3 - Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.

2 - *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.)*

3 - Regimes especiais de constituição imediata de sociedades e associações e de constituição online de sociedades:

3.1 - Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade ... 360

3.2 - Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações - (euro) 300;

3.3 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 têm um valor único, incluem a aprovação de firma ou denominação no posto de atendimento e, no caso do n.º 3.1, incluem o custo da publicação obrigatória e dos atos de registo comercial correspondentes à constituição da sociedade e de designação de órgãos sociais ou secretário da sociedade;

3.3.1 - Ao emolumento previsto no n.º 3.1, acresce no caso de constituição de sociedades com entradas de bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo, (euro) 50 por imóvel, quota ou participação social, (euro) 30 por cada bem móvel, ou (euro) 20 tratando-se de bens a

- que se refere o artigo 25.º, n.º 1.6, do presente regulamento, até ao limite de (euro) 30 000;
- 3.4 - Do emolumento previsto no n.º 3.1, deduzido da taxa devida pela publicação a que se refere o n.º 3.3, pertencem dois terços à conservatória do registo comercial e um terço ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC).
- 3.5 - Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição online de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pato ou ato constitutivo de modelo aprovado - (euro) 220;
- 3.6 - Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição online de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pato ou ato constitutivo elaborado pelos interessados - (euro) 360;
- 3.7 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.5 e 3.6 têm um valor único e incluem a verificação da admissibilidade e aprovação de firma e ainda o custo da publicação obrigatória do registo.
- 3.8 – *(Revogado)*;
- 3.8.1 - *(Revogado)*.
- 4 - Regime especial de criação imediata de representações permanentes:
- 4.1 - Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de criação imediata de representações permanentes - (euro) 200;
- 4.2 - O emolumento previsto no número anterior tem um valor único e inclui o custo da publicação obrigatória do registo.
- 5 - Impugnação:
- 5.1 - Por cada processo de recurso hierárquico - 175 (euro).
- 5.1.1 - Por cada processo de recurso hierárquico de conta ou de recusa de passagem de certidão - 120 (euro);
- 5.2 - Em caso de procedência do recurso, há lugar à devolução dos emolumentos previstos nos números anteriores;
- 5.3 - Em caso de provimento parcial do recurso o emolumento previsto no n.º 5.1 é reduzido a metade, sendo devolvido na sua totalidade o emolumento previsto no n.º 5.1.1;
- 5.4 - A retificação oficiosa da conta com base nos fundamentos invocados em recurso hierárquico findo por falta de verificação dos respetivos pressupostos, dá lugar à devolução do emolumento previsto no n.º 5.1.1;
- 6 - Por cada certificado emitido nos termos do artigo 133.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado ... 50
- 7 - Reconhecimentos e termos de autenticação:
- 7.1 - Pelo reconhecimento de cada assinatura e de letra e assinatura - (euro) 12;
- 7.2 - Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, menção de qualquer circunstância especial - (euro) 16,50;
- 7.3 - Por cada termo de autenticação de documentos não abrangidos pelo n.º 7.7, com um só interveniente - (euro) 24;
- 7.4 - Por cada interveniente a mais - (euro) 6,50;
- 7.5 - Por cada termo de autenticação de procuração com um só mandante e mandatário - (euro) 20;
- 7.6 - Por cada mandante ou mandatário adicional - (euro) 10;
- 7.7 - Por cada termo de autenticação de documentos particulares que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho - (euro) 175;
- 7.7.1 - Por cada interveniente para além do primeiro - (euro) 10;
- 7.7.2 - Por cada ato ou negócio jurídico a mais além do primeiro, acresce - (euro) 50;
- 7.7.3 - Por cada prédio a mais além do primeiro, acresce - (euro) 25.
- 8 - Traduções e certificados:
- 8.1 - Pelo certificado de exatidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado - (euro) 25;
- 8.2 - Pela tradução de documentos, por cada página - (euro) 20;
- 8.3 – *(Revogado)*.
- 9 - Fotocópias e respetiva conferência, públicas-formas e certificação da conformidade de documentos eletrónicos com os documentos originais:
- 9.1 - Por cada pública - forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência, até quatro páginas, inclusive - (euro) 18;
- 9.2 - A partir da 5.ª página, por cada página a mais, (euro) 1, até ao limite de (euro) 150;
- 9.3 - Por cada certificação da conformidade de documentos eletrónicos com os documentos originais e respetiva digitalização - (euro) 17.
- 10 - Operações especiais de registos (SIR - Soluções Integradas de Registo):
- 10.1 - A instrução dos procedimentos de operações especiais de registos que determine a solicitação aos interessados de documentos que não possam ser obtidos através do acesso direto às bases de dados dos registos, dá lugar à cobrança do emolumento previsto para o suprimento de deficiências;
- 10.2 - A identificação dos bens sobre os quais incidem os atos ou procedimentos, mediante consulta, a pedido dos interessados, das bases de dados dos registos, dá lugar à cobrança dos emolumentos previstos para as fotocópias não certificadas;
- 10.3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os emolumentos e taxas devidos por

atos de registo e procedimento realizados ao abrigo do n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, são faturados de forma agrupada no final de cada operação especial de registo.

#### Artigo 27.º-A

##### Procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis

- 1 - Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, independentemente do número de atos de registo, com ou sem marcação prévia - (euro) 700.
  - 1.1 - Pelo procedimento que titule atos de permuta com constituição de uma ou mais hipotecas, acresce ao emolumento previsto no número anterior (euro) 225.
- 2 - Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, se apenas for registado um fato - (euro) 375.
- 3 - Pelo procedimento especial de que resulte a constituição da propriedade horizontal acresce ao emolumento que se mostre devido nos termos dos números anteriores, (euro) 25 por cada descrição subordinada, até ao limite de (euro) 30 000.
  - 3.1 - Pelo procedimento especial de que resulte a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal acresce ao emolumento previsto nos termos dos n.ºs 1 e 2, (euro) 25 por cada descrição subordinada, criada ou alterada, até ao limite de (euro) 30 000;
  - 3.2 - O disposto no número anterior não tem aplicação no caso de mera reprodução de inscrições ou de averbamentos ou de simples menção de cotas de referência.
- 4 - Pela desistência ou não conclusão do procedimento por motivos imputáveis às partes é devido um terço do emolumento previsto.
- 5 - Por cada consulta efetuada a bases de dados registais no âmbito dos processos previstos no presente artigo é devido valor igual ao valor mais baixo previsto para a emissão de certidão online, ou em papel caso aquela não exista, relativa a cada espécie de registo.
  - 5.1 - O disposto no número anterior só é aplicável se inexistir código de acesso válido a certidão permanente e não for apresentada pelos interessados a correspondente certidão em suporte de papel e determina a entrega de chave de acesso à certidão permanente ou a correspondente certidão em suporte de papel.
- 6 - Pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivo imputável às partes - (euro) 50.
- 7 - Pelo procedimento que abranja mais de um imóvel, acresce ao valor fixado nos termos dos números

anteriores por cada prédio a mais, até ao limite de (euro) 30 000 - (euro) 50.

- 7.1 - No caso de procedimento que titule atos de permuta, o acréscimo previsto no número anterior conta-se apenas a partir do terceiro prédio.
- 8 - Pelo documento de retificação a título elaborado no âmbito do procedimento, por erro não imputável aos serviços - (euro) 50.
- 9 - Por cada averbamento ao documento que titule o negócio jurídico, incluindo retificações não imputáveis aos serviços - (euro) 50.
- 10 - Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.
- 11 - (Revogado).

#### SECÇÃO X

##### Isenções ou reduções emolumentares

#### Artigo 28.º

##### Isenções ou reduções emolumentares

- 1 - Os emolumentos devidos pela celebração da escritura pública de compra e venda, de doação e de partilha *mortis causa* de imóveis rústicos são reduzidos em função do valor do ato, nos seguintes termos:
  - 1.1 - Até € 5000 - em três quartos;
  - 1.2 - Acima de € 5000 e até € 10000 - em dois terços;
  - 1.3 - Acima de € 10000 e até € 15000 - em metade;
  - 1.4 - Acima de € 15000 e até € 25000 - em um terço;
  - 1.5 - Acima de € 25000 e até € 35000 - em um quarto;
  - 1.6 - Acima de € 35000 e até € 80000 - em um oitavo.
- 2 - Os emolumentos devidos pela emissão de certidões destinadas a instruir as escrituras de doação e partilha *mortis causa* referidas no número anterior beneficiam de uma redução correspondente a metade do respetivo valor.
- 3 - As certidões que beneficiem da redução emolumentar prevista no número anterior devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
- 4 - Os benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis à aquisição por compra e venda de imóvel para habitação própria e permanente.
- 5 - Às aquisições realizadas ao abrigo do regime de conta poupança-habitação aplica-se a redução emolumentar prevista no n.º 1, se esta for mais favorável do que a prevista naquele regime.
- 6 - A transmissão isolada de partes indivisas de imóveis urbanos, efetuadas nos termos e condições constantes dos n.ºs 1 e 4, goza das reduções emolumentares aí previstas, se pelo ato de aquisição o adquirente concentrar na sua esfera jurídica a totalidade do direito de propriedade do imóvel.

- 7 - Goza igualmente do benefício previsto no n.º 1 a aquisição simultânea e pelo mesmo sujeito, da sua propriedade e do usufruto de imóveis urbanos para habitação própria e permanente, titulada nos termos atrás descritos.
- 8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como valor do ato o preço global ou o valor total atribuído aos imóveis ou a soma dos seus valores patrimoniais, se superior.
- 9 - São, também, isentos dos emolumentos de urgência, os atos lavrados ao abrigo de regimes de urgência legal, incluindo os que por virtude de uma relação de dependência devam ser lavrados previamente àquele.
- 10 - Os emolumentos devidos pelo acesso e fornecimento, nos termos da lei, de cópias parciais de registo em suporte magnético ou em suporte de papel, resultantes da consulta em linha à base de dados do registo de automóveis quando requerida e efetuada pelas câmaras municipais ou entidades administrativas municipais, no exercício exclusivo de competências no âmbito da regulação e fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, são reduzidos, de acordo com o número de eleitores dos respetivos municípios, nos termos seguintes:
- 10.1 - Municípios com 10000 ou menos eleitores - em metade;
- 10.2 - Municípios com mais de 10000 e menos de 50000 eleitores - em um terço;
- 10.3 - Municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores - em um quarto.
- 11 - *(Revogado.)*
- 12 - *(Revogado.)*
- 13 - *(Revogado.)*
- 14 - *(Revogado.)*
- 15 - *(Revogado.)*
- 16 - *(Revogado.)*
- 17 - *(Revogado.)*
- 18 - Estão isentos de tributação emolumentar os atos notariais e de registo exigidos para execução de providências integradoras ou decorrentes de plano de insolvência judicialmente homologado que visem o saneamento da empresa, através da recuperação do seu titular ou da sua transmissão, total ou parcial, a outra ou outras entidades.
- 19 - *(Revogado.)*
- 20 - *(Revogado.)*
- 21 - O emolumento devido pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações de estudantes é reduzido em € 100, não sendo devida participação emolumentar pela referida redução.
- 22 - *(Revogado.)*
- 23 - *(Revogado.)*
- 24 - *(Revogado.)*
- 25 - Os emolumentos devidos por atos de registo previstos nos artigos 22.º e 25.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 15 %, quanto a todas as verbas que os compõem.
- 26 - Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.ºs 2.1 e 2.12 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %, quando não sejam requeridos, nem devam ser efetuados como provisórios, nos termos da alínea g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial.
- 27 - Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.ºs 2.7, 2.16.2, 2.17 e 3 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %.
- 28 - O registo por depósito promovido pela conservatória, nos termos do artigo 29.º-A do Código do Registo Comercial, não está sujeito ao pagamento do emolumento previsto no n.º 3 do artigo 22.º
- 29 - *(Revogado.)*
- 30 - *(Revogado.)*
- 31 - As certidões e outros documentos de carácter probatório requeridos para fins eleitorais, bem como os reconhecimentos de assinaturas e outros atos respeitantes a documentos destinados a apresentação para os mesmos fins estão isentos de emolumentos.
- 32 - Pelo acesso em linha por parte das entidades responsáveis pelas bases de dados do dispositivo eletrónico de matrícula às bases de dados do registo automóvel, o montante decorrente do n.º 5.3.2.5 do artigo 25.º terá um limite mensal fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 33 - Os emolumentos previstos nos n.ºs 2.1, 2.12, 2.16.2, 2.17, 3, 4, 5 e 12 do artigo 21.º, bem como o emolumento previsto nos n.ºs 7.7, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do artigo 27.º, são reduzidos em 65 % quando o fato respeite apenas a prédios rústicos de valor inferior a (euro) 10 000.
- 33.1 - Os emolumentos devidos pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo previstos no artigo 27.º-A, n.ºs 1 e 2, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios rústicos de valor inferior a (euro) 10 000.
- 33.1.1 - Os emolumentos devidos pelos procedimentos previstos no artigo 18.º, n.ºs 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.10.2, 6.10.3, 6.10.4 e 6.10.5.1, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios rústicos de valor inferior a (euro) 10 000.
- 33.2 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o valor do prédio é o do seu valor patrimonial, o valor declarado ou aquele que as partes lhe atribuírem se for superior.

34 - Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de fatos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras a que se refere a lei que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril,

designada por 'Bolsa de terras' e relacionados com a finalidade dessa disponibilização, são reduzidos em 75 %.



## Registo Nacional de Menores em Situação Irregular no Território Nacional





### Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março Cria um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional

O n.º 1 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa estende aos estrangeiros e aos apátridas que se encontrem ou residam em Portugal o gozo dos direitos e a sujeição aos deveres do cidadão português.

A saúde e a educação, direitos fundamentais sociais, consagrados, respetivamente, nos artigos 64.º e 73.º da Constituição, têm um carácter universal que não pode ser afastado por qualquer interpretação restritiva, se se tiver em conta o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como se impõe no n.º 2 do artigo 16.º da lei fundamental.

É sabida a existência em território nacional de cidadãos estrangeiros menores não legalizados cuja idade é inferior à mínima permitida por lei para a celebração autónoma de contrato de trabalho. Esses menores estão completamente dependentes da economia do agregado familiar a que pertencem, pois não dispõem de qualquer autonomia nem para o exercício de uma atividade laboral, nem para se ausentarem do País, nem para se legalizarem. Em suma, limitados na capacidade de exercício por força da menoridade e na capacidade de gozo por força da sua condição de imigrantes ilegais, encontram-se num vazio jurídico impeditivo do acesso aos benefícios elementares que a sociedade e o Estado destinam a todos os cidadãos sejam nacionais ou estrangeiros.

Sendo intolerável a manutenção deste estado de coisas, e sendo-o, igualmente, que a legalização dos pais se faça por via da própria paternidade, a solução parece residir numa concreta atuação das autoridades públicas sobre a proteção dos menores, já consagrada, aliás, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, mormente no n.º 1 do seu artigo 2.º, solução que já é apontada na parte final do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

Pelo presente diploma é criado um registo dos cidadãos estrangeiros menores cuja situação seja ilegal em face do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

Cabe ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, em articulação transversal com os serviços

competentes da Administração Pública, garantir que os menores registados acedam ao exercício de direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

A restrição quanto à natureza dos dados a recolher salvaguarda o respeito pelos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 35.º da Constituição e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

É criado um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional.

#### Artigo 2.º Âmbito

- 1 - O registo referido no artigo anterior destina-se exclusivamente a assegurar o acesso dos menores ao benefício dos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar.
- 2 - Os dados a recolher devem cingir-se ao estritamente necessário à identificação do menor, nomeadamente o nome do menor, o nome dos progenitores, o nome de quem exerça o poder paternal e o lugar de residência do menor.
- 3 - Em caso nenhum os elementos constantes deste registo poderão servir de fundamento ou meio de prova para qualquer procedimento, administrativo ou judicial, contra qualquer cidadão ou cidadãos estrangeiros que exerçam o poder paternal do menor registado, salvo na medida do necessário para a proteção dos direitos deste.
- 4 - Em caso nenhum os elementos constantes deste registo poderão servir de base à legalização do menor registado ou do cidadão ou cidadãos estrangeiros que, sobre este, exerçam o poder paternal.

**Artigo 3.º**  
**Competência**

- 1 - O registo é efetuado oficiosamente, a solicitação de qualquer serviço da Administração Pública, ou por requerimento de quem exerça o poder paternal.
- 2 - Competem ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas a recolha, o tratamento e a manutenção dos dados recolhidos nos termos do presente diploma.
- 3 - Cabe ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública e da administração regional autónoma, garantir que os menores registados acedam ao exercício dos mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação da recolha e do tratamento dos dados pessoais dos menores abrangidos pelo artigo 1.º será aprovada, no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, por portaria do Ministro da Presidência.

**Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto**  
**Aprova a regulamentação do registo nacional de**  
**menores estrangeiros que se encontrem em**  
**situação irregular no território**

O Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, cria um registo dos cidadãos estrangeiros menores em situação ilegal, em face do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro.

Tal registo visa exclusivamente dotar o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas da informação necessária que lhe permita, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública, acompanhar aqueles menores, assegurando o seu acesso aos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar, com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, dispõe que a regulamentação da recolha e do tratamento dos dados pessoais dos menores abrangidos pelo diploma compete ao Ministro da Presidência, mediante portaria a aprovar no prazo de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Presidência, o seguinte:

**1.º**  
**Competência**

- 1 - O registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, adiante designado por registo, é uma base de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas é o serviço responsável pela recolha, tratamento e manutenção dos dados pessoais dos menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional.

**2.º**  
**Realização do registo**

- 1 - O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas procede ao registo dos dados recolhidos, mediante:

- a) Atendimento personalizado realizado nos centros nacionais de apoio ao imigrante;
- b) Requerimento, por escrito, de quem exerça o poder paternal do menor;
- c) Comunicação, por escrito, de qualquer serviço;
- d) Iniciativa do alto-comissário.

- 2 - O registo efetuado nos termos da alínea a) do número anterior é requerido presencialmente por quem exerça o poder paternal do menor.
- 3 - O registo efetuado nos termos da alínea b) do n.º 1 é requerido através de carta registada com aviso de receção, dirigida ao alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, o qual pode solicitar a presença do menor ou de quem, sobre este, exerça o poder paternal.
- 4 - O registo efetuado nos termos da alínea c) do n.º 1 é solicitado através de ofício dirigido ao alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, onde se comuniquem, sempre que possível, os dados constantes no n.º 1 do número seguinte.

**3.º**  
**Dados pessoais**

- 1 - O registo contém os seguintes campos de informação de dados pessoais:
  - Nome;
  - Data de nascimento;
  - Local de nascimento;
  - Nacionalidade;
  - Nome do pai;
  - Nacionalidade;
  - Nome da mãe;
  - Nacionalidade;
  - Morada;
  - Telefone;
  - Responsável pelo poder paternal;
  - Encarregado de educação.
- 2 - O registo é mantido em suporte informático de acesso reservado, sujeito a todas as medidas de proteção.
- 3 - O registo deve ser acompanhado de fotografia atualizada do menor registado.

**4.º**  
**Utilização do registo**

- 1 - O registo só pode ser usado para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de utilização estatística.
- 2 - O alto-comissário designa a pessoa ou pessoas autorizadas a proceder ao tratamento dos dados do registo, ficando estas obrigadas ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

- 3 - O registo não pode ser copiado, na parte ou no todo, para qualquer outra entidade, sendo proibida a interconexão de dados pessoais não previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 4 - O tratamento, total ou parcial, dos dados pessoais fica sujeito a notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

**5.º**

**Documento de registo**

- 1 - A quem exerça o poder paternal dos menores registados é entregue uma credencial nominal, segundo o modelo em anexo, com a identificação do menor e que servirá exclusivamente para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, nomeadamente o seu acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.
- 2 - O documento referido no número anterior tem validade de dois anos após a data de emissão, podendo ser renovado nos termos do n.º 2.º
- 3 - A credencial de registo constitui documento suficiente para o acesso integral do menor registado à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

**6.º**

**Acompanhamento dos menores registados**

O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas assegura, na medida das suas competências e em articulação transversal com os serviços competentes, o acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar dos menores registados.

**7.º**

**Cooperação com os serviços públicos**

O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas acompanha a aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, sensibilizando os serviços públicos com atribuições nas áreas da saúde ou da educação e prestando aos mesmos o apoio e esclarecimento necessários.

**ANEXO**

**(frente da folha)**

**Credencial (n.º 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto)**

Nome: ...

Data de nascimento: ...

Nacionalidade: ...

Morada: ...

Telefone: ...

Encarregado de educação: ...

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, o menor acima identificado encontra-se registado no Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, servindo a presente credencial de documento de identificação bastante para o exercício dos direitos de acesso à educação pré-escolar e escolar e de acesso aos cuidados de saúde, nos mesmos termos dos menores em situação regular no território nacional. Esta credencial tem a validade de dois anos.

Lisboa, ... de ... de 20...

O Alto-Comissário, ...

**(verso da folha)**

**Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março**

**Artigo 2.º**

- 1 - O registo referido no artigo anterior destina-se exclusivamente a assegurar o acesso dos menores ao benefício dos cuidados de saúde e à educação pré-escolar e escolar.

.....  
.....

**Artigo 3.º**

- 3 - Cabe ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, em articulação transversal com os serviços competentes da Administração Pública e da administração regional autónoma, garantir que os menores registados acedam ao exercício dos mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

.....  
.....

**Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto**

**5.º**

**Documento de registo**

- 1 - A quem exerça o poder paternal dos menores registados é entregue uma credencial nominal, segundo o modelo em anexo, com a identificação do menor e que servirá exclusivamente para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, nomeadamente o seu acesso à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.
- 2 - O documento referido no número anterior tem validade de dois anos após a data de emissão, podendo ser renovado nos termos do n.º 2.º

- 3 - A credencial de registo constitui documento suficiente para o acesso integral do menor registado à saúde e à educação pré-escolar e escolar com os mesmos direitos que a lei atribui aos menores em situação regular no território nacional.

